

COORDINFÂNCIA: 20 ANOS DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES



ORGANIZADORAS:

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos

Dalliana Vilar-Lopes

Luciana Marques Coutinho

Simone Beatriz Assis de Rezende

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - COORDINFÂNCIA

COORDINFÂNCIA:
20 ANOS DE LUTA
PELA EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS
E DOS ADOLESCENTES



COMISSÃO EDITORIAL

Presidenta:

Dalliana Vilar-Lopes

Procuradora do Trabalho

Vice-presidenta:

Simone Beatriz Assis de Rezende

Procuradora Regional do Trabalho

Membras:

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos

Procuradora do Trabalho

Luciana Marques Coutinho

Procuradora do Trabalho

Margaret Matos de Carvalho

Procuradora Regional do Trabalho

Jailda Eulidia da Silva Pinto

Procuradora do Trabalho

Nayara Lima Xavier

Assessora de Comunicação

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE - COORDINFÂNCIA

Organizadoras:

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos
Dalliana Vilar-Lopes
Luciana Marques Coutinho
Simone Beatriz Assis de Rezende

COORDINFÂNCIA:
20 ANOS DE LUTA PELA EFETIVAÇÃO
DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS
E DOS ADOLESCENTES

Brasília
Ministério Público do Trabalho
2020

Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho
Sede - SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A - Brasília-DF
CEP 70040-250

Procurador-Geral do Trabalho
Alberto Bastos Balazeiro

Vice-Procuradora-Geral do Trabalho
Maria Aparecida Gugel

Diretor-Geral
Luciano Aragão Santos

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - COORDINFÂNCIA
Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos
Coordenadora Nacional

Luciana Marques Coutinho
Vice-Coodenadora Nacional

Assessoria de Comunicação Social
Jocimar Nastari
Assessor-Chefe

Ilustrações
Cyrano Vital

Projeto Gráfico, Editoração e Impressão
Gráfica Movimento

Tiragem
1.600 exemplares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Coordinfância : 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes / organizadoras: Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos ... [et al.]. – Brasília : Ministério Público do Trabalho, 2020.
607 p. : il.

ISBN: 978-65-89468-01-1 (físico)

ISBN: 978-65-89468-00-4 (digital)

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia

1. Direito do trabalho. 2. Trabalho infantil. I. Ramos, Ana Maria Villa Real Ferreira. II. Ministério Público do Trabalho. III. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente.

CDDir 341.6

Os capítulos publicados são de responsabilidade dos seus autores.
Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

Prefácio

Alberto Bastos Balaziro 10
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-1

Apresentação

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos e Dalliana Vilar-Lopes 12
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-2

1. Brincar, ferramenta efetiva para o combate ao trabalho infantil

Ana Elisa Alves Brito Segatti e Claudia Regina Lovato Franco 19
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-3

2. O trabalho infantil por meio de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e financeira

Antônio Alves Mendonça Júnior e Antônio Gomes de Vasconcelos 37
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-4

3. De onde partimos em dias de nuvens cinzentas e chuvas incertas: iniciativas e desafios afetos ao combate à exploração do trabalho infantil na Amazônia brasileira

Christiana D'arc Damasceno Oliveira 57
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-5

4. O papel da proteção social no fomento à erradicação do trabalho infantil

Denise Ratmann Arruda Colin 89
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-6

5. Pensar de outro modo a profissionalização do adolescente a partir da teoria crítica dos direitos humanos

Dulce Martini Torzecki e Jailda Eulidia da Silva Pinto 105
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-7

6. **Trabalho infantil doméstico, sua realidade, enfrentamento e prevenção**
Eliane Araque dos Santos. 123
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-8

7. **Trabalho infantil nas ruas e racismo estrutural: desafios na atuação do Ministério Público do Trabalho**
Elisiane Santos. 141
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-9

8. **A participação política e social de crianças e adolescentes no combate ao trabalho infantil**
Felipe Caetano da Cunha e Wilson Guilberme Dias Pereira. 157
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-10

9. **A vedação do trabalho da criança e do adolescente e a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro**
Fernanda Brito Pereira 175
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-11

10. **Infâncias brasileiras em colapso: precisamos resgatar a ética do amor**
Gabriela Lenz de Lacerda. 191
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-12

11. **As tendências trágicas do trabalho infantil: a “prostituição” na infância**
Ivan Roberto Capelatto 211
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-13

12. **Por que combater o trabalho infantil? Um percurso pelos mitos e verdades em busca das respostas**
Kátia Magalhães Arruda 225
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-14

- 13. A Convenção 182 da OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil: uma jornada memorável e desafiadora**
Lelio Bentes Corrêa 235
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-15
- 14. O programa de erradicação do trabalho infantil e a efetivação das políticas públicas do Estado Brasileiro no enfrentamento da exploração do trabalho de crianças e adolescentes**
Luciana Marques Coutinho..... 247
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-16
- 15. O trabalho infantil e a atuação dos Conselhos Tutelares**
Lydiane Machado e Silva 273
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-17
- 16. Garantia do direito fundamental à profissionalização como estratégia de prevenção à letalidade e ao encarceramento de jovens socialmente vulneráveis no Brasil**
Márcio Rogério de Oliveira 291
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-18
- 17. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como uma das piores formas de trabalho infantil**
Margaret Matos de Carvalho..... 307
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-19
- 18. A institucionalização e punição como política de enfrentamento ao trabalho infantil no tráfico de drogas**
Maria de Fatima Pereira Alberto, Rafaela Rocha da Costa, Manuella Castelo Branco Pessoa e Thiago Augusto Pereira Malaquias 325
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-20
- 19. Os jovens em conflito com a lei e o direito ao trabalho: a cota alternativa como concretização do acesso ao trabalho**
Mariane Josviak..... 343
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-21

- 20. Trabalho infantil em cadeias produtivas de grandes empresas: violência sistêmica e falácia discursiva**
Marques Casara 365
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-22
- 21. Proteção à criança e ao adolescente em situação de trabalho: a polêmica presente na (in)compreensão da competência material da justiça especializada**
Noemia Porto 377
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-23
- 22. A história de combate ao trabalho infantil no Reino Unido**
Oscar Guardiola-Rivera e Fernanda Pereira Barbosa 401
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-24
- 23. O Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil – Projeto Resgate a Infância**
Patrícia de Mello Sanfelici Fleischmann 427
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-25
- 24. Coordinfância em aquarela: histórias e trajetórias de vida**
Rafael Dias Marques 445
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-26
- 25. Informalidade e trabalho infantil: a complexidade dos desafios à regulação social do trabalho**
Renata Queiroz Dutra e Valdemiro Xavier dos Santos Júnior 455
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-27
- 26. A Auditoria-fiscal do trabalho no combate ao trabalho infantil: evolução e instrumentos de atuação**
Roberto Padilha Guimarães 477
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-28

27. Adolescentes em medida socioeducativa: o que o trabalho infantil tem a ver com isso	
<i>Simone Beatriz Assis de Rezende</i>	495
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-29	
28. Os 20 anos da Coordinfância: resistência e luta no combate ao trabalho infantil	
<i>Valesca de Moraes do Monte</i>	513
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-30	
29. Trabalho, infância e modernidade: cinco séculos de subalternidade?	
<i>Walter Ude</i>	527
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-31	
30. O direito fundamental da criança ao não trabalho	
<i>Xisto Tiago de Medeiros Neto</i>	543
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-32	
31. O combate ao trabalho infantil no tráfico de drogas: pela construção de alternativas para além do estado neoliberal	
<i>Zéu Palmeira Sobrinho</i>	569
DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-33	
32. Sobre as autoras e os autores	589
33. Desenhos do MPT na Escola	597

PREFÁCIO

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-1

Uma das maiores honras de ser Procurador-Geral do Trabalho é ter a oportunidade de estar em posição privilegiada para acompanhar o trabalho de excelência que as membras e os membros do Ministério Público do Trabalho desenvolvem no combate a todas as formas de trabalho infantil. Trabalhar ativamente com o objetivo de permitir todo o suporte material e imaterial para o desenvolvimento pleno dessa missão constitucional é, sem dúvidas, um dos maiores orgulhos profissionais que se pode ter.

Com efeito, a previsão do art. 227 da nossa Carta da República jamais pode ser tornada em mera promessa constitucional inconsequente. Esse dever expresso da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, uma série de direitos essenciais ao nosso próprio projeto de humanidade deve ser sempre lembrado e verticalizado em condutas individuais, coletivas e institucionais.

Perceba-se que a Constituição coloca esse ponto como essencial para as esferas privadas ou públicas de nossa sociedade. A proteção e a promoção dos direitos da criança e do adolescente consubstanciam-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração, cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva (RE 482.611, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2010, dec. monocrática, DJE de 7-4-2010). Assim, é essencial a eterna vigilância por parte do Ministério Público do Trabalho, seja na repressão de casos específicos, seja na indução de políticas públicas estruturantes, seja ainda no processo de conscientização social.

É dentro desse contexto que se insere essa obra comemorativa da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA, criada pela Portaria PGT n.º 299, de 10 de novembro de 2000. São memoráveis 20 anos de construção coletiva e de combate intenso e intransigente na preservação da infância e da adolescência, dando-se concretude aos preceitos fundamentais constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta.

Ao longo dessa história de sucesso, a Coordenadoria Nacional desenvolveu inúmeras iniciativas de vanguarda, aliando intensa articulação social e/ou interinstitucional e engenharia jurídica para desenvolver um estado da arte na tutela de direitos difusos e coletivos relativos à infância e à adolescência. Inúmeros cursos foram realizados e manuais elaborados para criar verdadeiros marcos jurídicos na atuação das membras e membros do Ministério Público do Trabalho e mesmo na dos parceiros sociais na rede integrada de proteção. Dos diversos exemplos, destacamos a articulação com os Conselhos Tutelares e a capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos profissionais de educação de forma presencial ou em plataforma aberta atingindo todo o Brasil; a instituição do Prêmio MPT na Escola; o monitoramento de cadeias produtivas em que há incidência de trabalho infantil; a atuação no fomento à aprendizagem profissional, inclusive no âmbito do sistema socioeducativo. Sem contar a implantação de inúmeras etapas do Projeto Resgate a Infância em diversos municípios do Brasil.

Nesse mesmo sentido, é que se insere a presente publicação. Trata-se de uma coletânea que reflete bem a extensão e a verticalidade das questões inerentes à pauta cotidiana da Coordenadoria Nacional. São temas abordados com excelência por membras e membros do Ministério Público, magistradas e magistrados, auditores-fiscais do trabalho, acadêmicos e juristas de projeção nacional e internacional. Temas como a exploração do trabalho infantil nas searas do tráfico de drogas e da exploração sexual demonstram como existe toda uma estrutura que deve ser quebrada através da indução de políticas públicas e de atividade estatal repressiva para eliminar as condições nocivas onde surgem oportunidades para essas graves violações de direitos humanos que ameaçam o projeto de nação desenhado no nosso texto constitucional.

Nesse ponto, a obra se torna fonte de pesquisa indispensável àqueles que buscam entender o combate ao trabalho infantil sob a perspectiva humanista e que veem na centralidade desse debate os conceitos de dignidade humana e de prioridade absoluta como propulsores da proteção da infância e da adolescência. Além de suporte teórico, as análises de casos ao longo do livro trazem importantes e sólidos subsídios para o enfrentamento de situações concretas por parte dos juristas e operadores de direito de nosso tempo.

Por fim, convido o leitor a instrumentalizar todo o conhecimento que vai adquirir para apropriar-se do papel ativo de construtores do patamar civilizatório mínimo que permita que nossas crianças e adolescentes possam desenvolver-se de forma plena, digna e sadia.

Vida longa à Coordinfância, responsável por promover e resgatar a cidadania de tantas crianças e adolescentes, por concretizar os ideais traçados na Convenção sobre os Direitos das Crianças e, finalmente, por lutar para que crianças e adolescentes não sejam apenas “cidadãos de papel”, em referência à expressão de Gilberto Dimenstein.

Boa leitura!

Alberto Bastos Balazeiro
Procurador-Geral do Trabalho

APRESENTAÇÃO

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-2

A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA) completa 20 anos de muita luta, conquistas e desafios desde a sua criação, em 10 de novembro de 2000, por intermédio da Portaria n.º 299, da Procuradoria Geral do Trabalho. Para celebrar essas duas décadas de persistência na defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o Ministério Público do Trabalho (MPT) elabora e publica a presente obra comemorativa, que também representa o cumprimento de objetivo do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, correspondente ao eixo estratégico n.º 07, pelo qual o MPT se comprometeu a fomentar a produção de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil e seus aspectos jurídico-trabalhistas. A obra é publicada com edições em português, inglês e espanhol, a fim de que as discussões transcendam as fronteiras nacionais.

Com a finalidade de rememorar, reconstruir e ressignificar a trajetória de muitas das ações desenvolvidas pelo MPT por meio da COORDINFÂNCIA, contribuem para a presente obra atuais e antigas Coordenadoras e Coordenadores Nacionais e Regionais. No mesmo passo, sem perder de vista a necessária construção democrática do saber e o respeito à pluralidade de visões e às linhas de pensamento que devem nortear o debate sobre as questões relevantes para a instituição e a sociedade, participam da obra Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, Juízes, Procuradores e Auditores-fiscais do Trabalho, Professores e Pesquisadores nacionais e estrangeiros, além de jovens integrantes de movimentos nacionais e instâncias públicas que defendem a participação ativa da juventude na defesa e promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Com norte transdisciplinar, os capítulos que compõem este Livro abordam as diversas facetas do trabalho infantil, seu histórico e a evolução do problema, em sintonia com as realidades sociopolíticas desses 20 anos, bem como resgatam e consolidam a atuação do MPT em face do ilícito, além dos projetos estratégicos desenvolvidos ao longo do tempo, relacionando inclusive perspectivas constitucional e internacional. Assim, entre os 31 escritos que integram a obra, há aqueles que analisam questões

introdutórias ou gerais do debate acerca do trabalho infantil e da profissionalização do adolescente, com abordagens históricas e sociopolíticas ou análises de causas e consequências do ilícito e da promoção dos direitos da criança e do adolescente. Outros, por sua vez, voltam-se à apresentação da atuação do MPT ao longo desse período, por vezes com tom poético ou celebrativo, em outros casos com exposição acerca do surgimento e evolução do Projeto Resgate a Infância e ações específicas das respectivas gestões à frente da Coordenadoria. Há também capítulos que assinalam a discussão internacionalmente instaurada acerca da proteção da infância e do direito ao não trabalho, e outros voltados para o exame de temas espinhosos que, na realidade da efetivação de direitos, apresentam-se como verdadeiros hard cases – a exemplo do racismo estrutural e sua correlação com o trabalho infantil, especialmente nas ruas, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e o enfrentamento ao trabalho infantil no tráfico de drogas. Ademais, como não poderia faltar na obra, há capítulo que enfrenta os desafios inerentes à exploração do trabalho infantil na Amazônia brasileira, outros que, por seu turno, apresentam prognósticos e perspectivas para o trabalho infantil no Brasil e no mundo.

Tendo em vista que as discussões se entrecruzam, por vezes constando de um mesmo capítulo questões introdutórias, análise de hard cases e prognósticos, decidiu-se pela disposição democrática dos escritos pela ordem alfabética do nome da primeira autora ou autor, sem preocupação com o tema abordado.

Ante essa sequência de disposição da obra, o primeiro capítulo, de autoria de Ana Segatti e Cláudia Lovato, retoma a essência da infância concentrada no ato de brincar, inclusive como política pública a ser executada pelo Estado brasileiro, e apresenta proposta de projeto a ser desenvolvido pelo MPT e prognósticos e perspectivas do trabalho infantil para 2025. O segundo, redigido por Antônio Vasconcelos e Antônio Mendonça Júnior, aborda o trabalho infantil sob a perspectiva dos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira, que fundamentam a proibição legal ao trabalho infantil.

Em seguida, Christiana D'arc examina os desafios e potencialidades para o combate ao trabalho infantil na Amazônia brasileira, com leitura à luz de normas internacionais e nacionais e repercussões decorrentes da pandemia de Covid-19. Denise Colin, por sua vez, aborda o papel da

proteção social frente ao trabalho infantil, com exposição acerca do Sistema Único de Assistência Social – SUAS – e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Ao lado dessa análise, Dulce Torzecki e Jailda Pinto analisam a profissionalização do adolescente a partir da teoria crítica dos direitos humanos, ao passo em que Eliane Araque aborda a realidade do trabalho infantil doméstico e mecanismos de prevenção e enfrentamento. Já Elisiane Santos demonstra o racismo estrutural inerente ao trabalho infantil nas ruas, marcado pela presença massiva de crianças e adolescentes negros.

Os jovens Felipe Caetano e Wilson Guilherme introduzem no livro a voz da juventude, com incursão sobre a participação política e social de crianças e adolescentes no combate ao trabalho infantil. Segue-se o debate com o resgate da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro frente à vedação do trabalho precoce, realizado por Fernanda Brito, e Gabriela Lenz resgata a *ética do amor*, ao abordar o colapso vivido pelas infâncias brasileiras no contexto do trabalho infantil, remunerado ou não. Ivan Capelatto, por seu turno, trata da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, e as tragédias que dela decorrem sob o ponto de vista social, familiar e psicológico.

Kátia Arruda retoma os mitos e verdades sobre o trabalho infantil, enquanto Lelio Bentes centra sua discussão no debate internacional acerca das piores formas de trabalho infantil e as vedações que decorrem da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho. Retomando discussão anterior, mas de forma conjugada com as ações do MPT, Luciana Coutinho analisa o PETI sob ótica retrospectiva dos 24 anos de implementação desta política pública, bem como a atuação do *Parquet* trabalhista no combate à exploração do trabalho infantojuvenil, com destaque para a interseção entre as iniciativas da COORDINFÂNCIA e o PETI.

No contexto da interlocução com atores integrantes da rede de proteção, Lydiane Machado ressalta a importância dos Conselhos Tutelares para o combate à exploração de crianças e adolescentes no trabalho. Márcio Rogério, por sua vez, aborda a profissionalização como estratégia de prevenção ao encarceramento de jovens em situações de vulnerabilidade social, realidade presente nas estatísticas sobre letalidade e encarceramento juvenil no Brasil. Ainda no âmbito dos *hard cases*, Margaret Matos analisa a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como

uma das piores formas de trabalho infantil; já Maria de Fátima *et all* trata do trabalho infantil no tráfico de drogas e propõe reflexões sobre a política de enfrentamento no Brasil, ao passo em que Mariane Josviak aborda a situação dos jovens em conflito com a lei e a relevância da aprendizagem profissional, inclusive na Administração Pública, como mecanismo de inclusão.

Marques Casara analisa a ocorrência do trabalho infantil em cadeias produtivas de grandes empresas e as práticas de ocultação utilizadas para impedir a identificação desses elos. Noemia Porto discorre sobre o trabalho infantil artístico, cultural e desportivo, inclusive sob os marcos regulatórios internacionais e em perspectiva comparada, bem como sobre a incompreensão instaurada sobre a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar causas que tratem do tema.

Oscar Guardiola-Rivea e Fernanda Barbosa, por sua vez, abordam a história do combate ao trabalho infantil no Reino Unido, trazendo perspectiva externa interdisciplinar, a partir de visão calcada em bases não puramente jurídicas, mas filosóficas, sociológicas, antropológicas, acerca de temática persistente na realidade brasileira e que ainda guarda presença e marcas na sociedade britânica.

Patrícia Sanfelici apresenta o Projeto Resgate a Infância como grande matriz da atuação da Coordenadoria do MPT, e é seguida pela leitura poética da história da COORDINFÂNCIA apresentada por Rafael Marques. Mais à frente, Valesca do Monte resgata os 20 anos de história da COORDINFÂNCIA marcada pela resistência e luta no combate ao trabalho infantil.

Em perspectiva que não poderia faltar no contexto pós-reforma trabalhista, Renata Queiroz e Valdemiro Xavier correlacionam trabalho infantil e informalidade e destacam a relevância do diálogo entre as políticas públicas para erradicação do trabalho infantil e as voltadas para a expansão do mercado de trabalho formal. Em seguida, Roberto Padilha trata das funções desempenhadas pela Auditoria Fiscal do trabalho no combate ao trabalho infantil, com abordagem evolutiva e destaque para seus instrumentos de atuação. Em paralelo, Simone Rezende apresenta parte dos resultados de sua pesquisa sobre a aprendizagem profissional como mecanismo para o desenvolvimento humano e a reintegração social

de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com restrição de liberdade.

Walter Ude analisa o trabalho infantil no contexto da modernidade ocidental, em escrito que propõe uma leitura decolonial da questão. Em seguida, Xisto de Medeiros Neto aborda as matrizes do direito fundamental da criança ao não trabalho e Zéu Palmeira, por fim, retoma a discussão sobre o trabalho infantil no tráfico de drogas, com proposta de soluções alternativas que sigam além do modelo neoliberal.

Esse *passar de olhos* sobre todos os capítulos que compõem o presente livro, criteriosamente escolhidos e analisados pela Comissão Editorial designada pelas Portarias PGT n.º 631.2020 e n.º 1.150.2020, permite extrair a riqueza dos debates instaurados pelas autoras e autores e a correspondência com a qualidade esperada para a obra por suas Organizadoras. Acresça-se a todo conteúdo escrito a seção destinada a consolidar *desenhos finalistas* do Prêmio MPT na Escola, composta por produções de crianças e adolescentes sobre a temática do trabalho infantil, como expressão evidente da relevância de se promover a conscientização pertinente desde os bancos escolares.

Certas de que este livro contribuirá para enriquecer sobremaneira as discussões acerca do combate ao trabalho infantil e da promoção da profissionalização do trabalhador adolescente no Brasil e no mundo, esperamos que todas e todos desfrutem da sua leitura e venham a integrar os debates e a necessária construção coletiva que impõem a defesa e a promoção dos direitos humanos e fundamentais daqueles que, constitucionalmente, são titulares, com prioridade absoluta, de proteção integral.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos
Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA

Dalliana Vilar-Lopes
Presidenta da Comissão Editorial



BRINCAR, FERRAMENTA EFETIVA PARA O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI
CLAUDIA REGINA LOVATO FRANCO

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinancia-3

Resumo. Dado que no Brasil há cerca de 2 milhões de crianças e adolescentes envolvidos em exploração de trabalho infantil e que uma de nossas metas institucionais é o combate dessa chaga, que afeta a dignidade da pessoa humana do trabalhador, pretende-se com esse trabalho analisar os prognósticos do trabalho infantil para 2025 e, assim, responder à indagação se o Brasil cumprirá o pactuado internacionalmente de erradicar o trabalho infantil. Para tanto, buscamos estudos do direito com outros ramos do saber e apresentamos o Projeto *MPT-Brincar*, uma ferramenta de combate às explorações sexual e trabalho das crianças brasileiras.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Exploração Sexual. Projeto *MPT-Brincar*.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo será feito sob a ótica do Ministério Público do Trabalho, pois como membras dessa instituição que integram a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil em São Paulo, buscamos alternativas para mitigar e extirpar o trabalho que não seja decente, para devolver, ou mesmo dar em primeira ordem, a dignidade da pessoa humana de crianças e de adolescentes. Trata-se de pesquisa documental, em abordagem interdisciplinar nas áreas da educação; da sociologia; assistência social e direito – constitucional e do trabalho –, traçando um paralelo sobre o direito de brincar e o trabalho infantil.

O trabalho compõe-se de introdução e divide-se em 4 seções. Inicia-se a seção I, passando pela atuação do Ministério Público do Trabalho, a

COORDINFÂNCIA na defesa de preceitos constitucionais; na seção II, estudaremos os Fundamentos Jurídicos para o término do Trabalho infantil, os objetivos do milênio e as perspectivas para crianças e adolescentes; na seção III, introduziremos o Brincar, como instrumento de combate à exploração sexual e ao trabalho infantil. A relações do princípio da proteção integral da criança e a educação, a psicologia, a psicanálise e as políticas públicas; na seção IV, abordaremos algumas experiências internacionais e nacionais desenvolvidas para uma sociedade mais livre, justa e solidária na primeira infância. Traremos um novo horizonte, o Projeto *MPT-Brincar*, para articulação e atuação do Ministério Público do Trabalho, no enfrentamento da erradicação do trabalho e da exploração sexual infantil; ao final, concluiremos, que podemos pensar prognósticos e prospectivas para enfrentar as referidas violações.

2 A COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA DEFESA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS

O Ministério Público do Trabalho, em novembro de 2000, instituiu a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – COORDINFÂNCIA, com o escopo de desenvolver uma atuação coordenada e eficaz na promoção de ações voltadas ao combate das diversas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seus arts. 1º, III, e 227, assegura a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil e prescreve como

dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, o Estado Brasileiro adotou o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes, os quais passaram a ser considerados sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem proteger prioritariamente. Nesse contexto, a Carta Magna (BRASIL, 1988)

prescreveu uma ampla proibição ao trabalho precoce, vedando o trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, notadamente no art. 7º, inciso XXXIII.

No mesmo sentido, destaca-se a legislação infraconstitucional prevista no artigo 403 da CLT, o qual, em seu parágrafo único, ainda dispõe que “o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”.

Em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das crianças e dos adolescentes, compete ao Estado, à sociedade e à família, em conjunto, garantir o efetivo o direito à educação, ao lazer e à profissionalização, com repúdio à exploração do trabalho infantil.

O elevado número de trabalho de crianças e de adolescentes exige uma atuação efetiva no combate do trabalho infantil, que, em regra, ocorre nas atividades urbanas informais, trabalho doméstico ou agricultura familiar. Como nessas atividades a fiscalização e a investigação são limitadas, desenvolvem-se as ações preventivas voltadas às políticas públicas, educação e profissionalização como medidas mais eficazes. Necessário conscientizar a sociedade quanto aos prejuízos decorrentes do trabalho infantil, desconstruindo os mitos do trabalho precoce e investindo na formação dos futuros cidadãos.

Nesse contexto, para o combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, a atuação da COORDINFÂNCIA, atualmente, está voltada para 03 (três) eixos temáticos que compõem o Projeto Estratégico *Resgate a Infância*:

- Políticas Públicas: busca-se, nesse Eixo, a atuação do Ministério Público do Trabalho junto à Administração Pública a fim de que a elaboração do orçamento pelo Executivo observe o cumprimento das disposições constitucionais de proteção integral da infância e da juventude, assim como preencham a obrigação legal de preferência na execução de políticas públicas e destinação de recursos relacionados com a proteção à infância e ao trabalho descente.
- Educação: o Ministério Público desenvolve a capacitação dos educadores a respeito do tema trabalho infantil, causas e consequências, para que eles trabalhem com os alunos, objetivando a conscientização

e sensibilização a respeito do problema e seus mitos e verdades. Os educadores são os profissionais que possuem as melhores condições para identificar as situações de trabalho precoce, pois, em regra, o trabalho infantil é a principal razão para o baixo rendimento ou abandono escolar. Ademais, o professor tem acesso direto de comunicação com o aluno, e, por intermédio deste, com os responsáveis e comunidade. Após a capacitação, há distribuição do material didático e atividades desenvolvidas na escola, e, ao final, há premiação dos trabalhos realizados pelos alunos.

- **Profissionalização:** visa a efetivação da aprendizagem, nos termos legalmente estabelecidos, com a articulação e sensibilização das empresas ao cumprimento da cota legal, com foco na população jovem mais vulnerável. A aprendizagem é uma alternativa de profissionalização regular, voltada às pessoas com mais de 14 anos e menos de 24 (reservada a pessoa com deficiência, que não tem limite de idade), com obrigatória participação em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional metódica, adequado ao desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz.

Esses três eixos têm sido implementados em todas as unidades do Ministério Público do Trabalho. Esse trabalho sugere o projeto MPT-Brincar, no eixo Educação, para o combate efetivo à exploração sexual, ao trabalho infantil e a promoção do trabalho do adolescente.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O TÉRMINO DO TRABALHO INFANTIL: OS OBJETIVOS DO MILÊNIO E AS PERSPECTIVAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O que é o trabalho infantil? São atividades laborais realizadas por crianças e por adolescentes que ainda não completaram a idade para trabalhar, segundo a legislação em vigor no país.

O Ministério Público do Trabalho, no combate ao trabalho infantil e na regularização do trabalho do adolescente, encontra amparo na Ordem Jurídica Internacional, como a Convenção dos Direitos da Criança da ONU e as Convenções n.ºs 138 e 182 emanadas da Organização Internacional do Trabalho, e na Ordem Interna, seja na Constituição Federal, seja na legislação

infraconstitucional, como Consolidação das Leis do Trabalho e Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, importante instrumento de direitos humanos, adotada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, reconhece que “a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” e prescreve, no artigo 19, a necessidade dos Estados partes adotarem:

Todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela (ONU, 1989).

Assegura-se o direito da criança a ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho perigoso ou que interfira com sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social (art. 32 da Convenção dos Direitos da Criança da ONU).

Compete ainda aos Estados-partes a adoção de medidas para estabelecer a idade mínima para admissão ao trabalho e regulamentação apropriada pertinente às condições e aos horários de trabalho, assim como respeitar e promover o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística, e devem estimular a oferta de oportunidades adequadas de atividades culturais, artísticas, recreativa e de lazer, em condições de igualdade (art. 31, Convenção dos Direitos da Criança da ONU).

A Organização Internacional do Trabalho, na 58ª Reunião da Conferência (Genebra, 1973), aprovou a Convenção n.º 138 – Idade Mínima para Admissão (OIT, 1973), a qual, no artigo 1º, destaca que

[...] todo País-Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Trata-se de importante medida para impedir o trabalho precoce e assegurar às crianças uma infância saudável e aos jovens, uma formação técnico-profissional metódica adequada ao desenvolvimento físico, moral e psicológico.

Considerando que o trabalho infantil é uma questão de dimensão global, a OIT editou também a Convenção 182, dispondo ações para eliminar as piores formas de trabalho infantil e para sua eliminação imediata. Reza o artigo 3º que as piores formas de trabalho infantil compreendem todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, e trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

O Brasil ratificou as normas internacionais acima e adotou o princípio da proteção integral da criança e do adolescente (CF, art. 227), assim como proibiu o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, (CF, art. 7º, inciso XXXIII; CLT, art. 405 e ECA, art. 67), sendo vedado o trabalho noturno e em atividades insalubres, perigosas e penosas a adolescentes antes dos 18 anos ou em jornadas de trabalho longas e em locais ou serviços que lhes prejudiquem o bom desenvolvimento psíquico, moral e social (CLT, arts. 403, 411, 412 e 413).

O Estado brasileiro ainda promulgou legislação infraconstitucional, como Leis n.ºs 10.097/2000 e 11.788/2008, que disciplinam a aprendizagem e o estágio, para regulamentar o trabalho do adolescente.

Todo esse arcabouço jurídico, internacional e nacional, visa eliminar o trabalho infantil, uma grave violação dos direitos humanos e promover o trabalho decente para adolescentes. Nesse sentido, a OIT, em parceria com os Estados Membros, organizações de empregadores e de trabalhadores e organizações da sociedade civil, intensificou os esforços para a erradicação do trabalho infantil e, como a “Meta 8.7 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas”, visa a adoção de medidas imediatas e efetivas para avançar na erradicação do trabalho infantil em todas as formas até 2025 e a erradicação do trabalho forçado até 2030.

O Governo brasileiro introduziu a erradicação do trabalho infantil na agenda pública como prioridade política. Em 1996, lançou o Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, cujo objetivo conquistou a adesão da sociedade civil, sindicatos, empresariado, universidades e Organizações, como OIT e UNICEF. Ações estratégicas foram adotadas, com o escopo de atingir o objetivo do Programa, como a integração entre o Programa Bolsa Família e a PETI, instituição do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, a incorporação do PETI à LOAS e o redesenho do PETI.

De acordo com a Lei n.º 8.742/1993 (LOAS), o PETI é um programa de caráter intersetorial que, no âmbito do SUAS, compreende transferência de renda, trabalho social com famílias e oferta de Serviços de Convivência para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. Possui abrangência nacional e é desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil (art. 24-C).

No Brasil, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhavam em todo o território nacional.

Em 2017, o IBGE divulgou os dados do trabalho infantil no Brasil, com base em nova metodologia utilizada na PNAD/Contínua, a qual indica que 1,8 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhavam, em 2016, em atividades proibidas pela legislação, ou seja, em situação de trabalho infantil, sendo que os dados de crianças e adolescentes que trabalham para o próprio consumo não foram considerados. Trata-se, pois, de uma falsa redução de aproximadamente 1 milhão de crianças trabalhadoras, em relação ao ano 2015, conforme Nota Explicativa do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Portanto, há necessidade de avançarmos com ações estratégicas para obtermos uma efetiva redução, pois é improvável que conseguiremos erradicar o trabalho infantil no Brasil até 2025, ou qualquer exploração até 2030, mormente agora com pandemia do Covid-19.

4 BRINCAR COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL E ÀS DEMAIS FORMAS DE TRABALHO INFANTIL. AS RELAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA COM A EDUCAÇÃO, A PSICOLOGIA, A PSICANÁLISE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

O princípio da proteção integral, art. 227 da Constituição republicana, como já dito alhures, traz o dever da absoluta prioridade à criança, adolescente e jovem e aponta vários direitos que devem ser observados, entre eles **educação, lazer e profissionalização**, e mais, os referidos sujeitos devem ser postos a **salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**.

Assim, para cumprirmos nosso papel ministerial, de erradicar o trabalho infantil, o que parece muito difícil até mesmo para 2030, com os efeitos deletérios da pandemia, como dito, será necessário irmos além do direito, buscarmos possibilidades em outras disciplinas.

Sugerimos o BRINCAR, instituto já previsto em Lei desde 2016 (Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016), como política pública a ser executada pelo Estado. A mesma lei (BRASIL, 2016), em seu art. 5º, coloca o brincar como prioridade a ser desenvolvida em políticas públicas, vejamos:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Sobre a primeira infância, o art. 2º da referida lei (BRASIL, 2016) define: “[...] considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança” ou seja, o período da tenra idade.

O brincar para nós, operadores do Direito, não é muito conhecido, todavia, no campo da educação, da psicologia, psicanálise e sociologia há muitos estudiosos do assunto, a exemplo, Pereira, Amparo e Almeida (2006, p. 23), ensinando-nos a seguir:

O brincar, seja do ponto de vista social seja do individual, não é uma atividade secundária no desenvolvimento infantil, ao contrário, é ela que fornece os principais meios para as articulações entre desenvolvimento pessoal e sócio-histórico. Além disso, do ponto de vista do cotidiano escolar, emerge a necessidade de discussões sobre um tempo pedagógico, envolvendo o brincar, que esteja mais articulado com as possibilidades objetivas e subjetivas da criança no seu desenvolvimento, mesmo que a escola esteja principalmente voltada para a aquisição do conhecimento.

Como pudemos depreender, o brincar deve ser considerado como instrumento de desenvolvimento da criança, um meio de inseri-la no contexto social.

Buscando o conceito de brincar, segundo encontramos no Dicionário da Língua Portuguesa Michaelis (2020), há seis significados diferentes e os que nos interessam para esse estudo seriam os de números 4 e 5, a saber, “**brin.car:** [...] 4 Divertir-se representando o papel de: Os meninos brincam de soldados. vti 5 Divertir-se fingindo exercer qualquer atividade: Brincar de ler. vtd [...]”. **Assim, quando se brinca, desempenham-se papéis sociais.** [grifo nosso]

No que concerne à natureza jurídica, na busca pela essência do que venha ser brincar, verificamos que varia de acordo com a disciplina a se estudar.

Sob visão sócio antropológica, brincar não é uma dinâmica interna do indivíduo, mas uma atividade dotada de uma significação social que, como outras, necessita de aprendizagem.

Assim, a brincadeira é vista como uma atividade presente na vida da criança em diversas culturas, possui muita importância em seu desenvolvimento pessoal. Todavia, nem sempre a importância é reconhecida pelos adultos; fato é que se dá ênfase na educação das crianças aos aspectos cognitivos formais, razão pela qual, para nós leigos, torna-se difícil visualizar a relação existente entre brincadeira e desenvolvimento.

O brincar, sob enfoque da psicologia evolucionista, caracteriza-se como adaptado e adaptativo da espécie, busca estudar as possíveis relações entre cultura e filogênese no desenvolvimento do comportamento. Nessa medida, o brincar, em linguagem própria, expressa a natureza do ser. Destarte, poderíamos dizer que a brinquedoteca é um espaço onde o comportamento pode ser estudado, estimulado e valorizado, em que podemos resgatar, ou até

mesmo definitivamente entregar a dignidade das crianças que sofram algum tipo de violência.

Para os adeptos da psicogenética, como Dantas (1998), brincar e jogar são dois termos distintos em ordem psicogenética, segundo os quais um precede o outro, pois brincar é anterior a jogar, e esse é conduta social que pressupõe regras.

No que tange à concepção psicanalítica da criança e do brincar, a palavra da criança precisa ser ouvida, ser resgatada, não ser o objeto dos desejos e das necessidades dos adultos, assim poderíamos perquirir como a criança pensa, sente, percebe o mundo à sua volta e tentar saber melhor sobre seus reais anseios, seus medos e seus desejos. Cada criança é diferente, mesmo dentre os irmãos de sangue, há diferenças; por isso, o brincar também deve ser analisado com o mesmo cuidado, buscando-se as diferenças.

O brincar traz a história de cada criança, nele se revelam os efeitos de linguagem e da fala em cada uma, sob a forma de um circuito de transferência, em termos de inconsciente, que estruturado extrai-se uma linguagem. Portanto, usar a atividade brincar, lúdica, como uma das formas de revelar os conflitos interiores das crianças, foi sem dúvida uma das maiores descobertas da Psicanálise. É brincando que a criança revela seus conflitos, seus temores, revela situações fáticas boas e ruins. Dizemos então que, nas brincadeiras, transfere-se, externaliza-se o tipo de laço social que se teceu no ambiente familiar da criança, de modo que ela revive os principais conteúdos emocionais, relativos aos afetos, que a marcaram, e demonstrará atos e fatos que se repetem, não só os agradáveis como os não prazerosos, complicados e difíceis.

Brincar é central para o desenvolvimento da saúde e da conduta infantil espontânea, essencial para o desenvolvimento da resiliência. Oferecendo espaços e ambientes que favoreçam o livre, brincar é proporcionar condições para o desenvolvimento da criatividade, das competências e das habilidades necessárias para se exercer o papel que lhe cabe na comunidade em que vive, no presente e no futuro.

Estudiosos da temática, em obra coletiva a respeito da importância das atividades lúdicas, no ensino fundamental, concluíram Hartzz, A. *et al.* (2012, p. 13) que:

O brincar é a vida da criança, faz parte do seu desenvolvimento, é o reflexo do seu mundo interior, do que acredita, do que sabe e ainda do que imagina. É através da brincadeira que a criança manifesta a sua criatividade, expõe com naturalidade tudo o que sente, as alegrias, as tristezas, as angústias e ansiedades, as dúvidas e, também, as certezas. Na escola, a brincadeira é um meio de oferecer a criança um ambiente agradável, motivador, planejado e enriquecido, que possibilite a aprendizagem de várias habilidades. Portanto, a brincadeira é um importante mecanismo para o desenvolvimento da aprendizagem da criança tanto nos aspectos intelectuais como sociais. Ao brincar, a criança desloca para o exterior seus medos, angústias e problemas internos, dominando-se por meio da ação.

Acrescenta Marilene Martins Flores, *expert* na temática, em reunião telepresencial com as autoras, no dia 26/05/2020, que

há uma relação muito próxima entre brincar e resiliência, na questão da prevenção da violência, pesquisas comprovam que as pessoas resilientes buscam constantemente a realização dos seus sonhos, não cultivando mágoas ou rancores de outras pessoas e situações, que lhes são ou foram adversas ou geraram frustrações.

Bem por isso, brincar é política pública, cujo projeto há de ser implementado, pois pode desenvolver habilidades e resiliência, um modo de viver propício para afastar frustrações e buscar as realizações das crianças.

5 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DESENVOLVIDAS PARA UMA SOCIEDADE MAIS LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. ANÁLISE DE PROGNÓSTICOS E PROSPECTIVAS NO BRASIL. PROPOSTA DE PROJETO MPT-BRINCAR

Como experiências internacionais, destacamos as medidas adotadas pela Finlândia e pela Alemanha.

Na Finlândia, segundo Beatriz Guedes (2016), o ensino infantil não é obrigatório, fica a critério dos pais matricular, ou não, os filhos em uma escola, que pode ser pública ou particular. O ensino infantil é baseado em *brincar* até a pré-escola, o que significa que as brincadeiras são muito valorizadas no desenvolvimento da criança e, de acordo com o currículo nacional, apesar de as crianças não brincarem para aprender, elas aprendem pela brincadeira e é muito importante compreender esta questão para entender o ensino infantil no país. As crianças não têm mais do que 2 horas de aula e sem lição de casa,

o currículo nacional finlandês idealiza que as crianças aprendem pela brincadeira e pelo relacionamento com as outras crianças e professores à sua volta e é assim que fazem sentido do mundo, desenvolvendo suas habilidades e construindo conhecimento.

Na Alemanha, a pequena cidade alemã de Griesheim, com 26 mil habitantes, tornou-se um modelo brincável. Com apoio do governo e de pesquisadores da Universidade Técnica de Darmstadt, desde a década de 90 decidiu-se equipar os diversos espaços públicos que as crianças já frequentavam, como a escola, o ginásio e os parquinhos, com calçadas seguras e que oferecessem equipamentos para brincar. O resultado foi a criação de 25 play-grounds sustentáveis nas ruas, com objetos versáteis que permitissem desde escaladas até o faz de conta.

Em 1961, na Dinamarca, foi criada a *International Play Association* como organização internacional e não governamental integrante do ECOSOC – Conselho Mundial das Nações Unidas, com a missão de proteger, promover e preservar o brincar da criança como direito fundamental. A IPA Internacional está presente em mais de 50 países.

No Brasil, a *International Play Association* (IPA-Brasil) foi instituída em 1997, como organização sem fins lucrativos, e objetiva também que crianças e adolescentes tenham oportunidades para brincar livre, acesso à cultura e ao lazer. A IPA Brasil oferece programa de capacitação para profissionais dando oportunidade para crianças e adolescentes brincarem livremente, sem qualquer discriminação.

Os Agentes do Brincar, segundo se infere da seção “Resultados” da página eletrônica da instituição, são as pessoas que, com conhecimento e competência, criam as oportunidades para que as crianças brinquem livremente. Podem ser: jovens, pais, educadores, profissionais, estudantes, voluntários de organizações da sociedade civil, pessoas na terceira idade etc. Em um ambiente adequado para brincar, as crianças farão escolhas acerca do que elas brincam e com quem brincam. Nesses momentos poderão ser apoiadas e estimuladas pelo Agente do Brincar - um animador e facilitador das oportunidades lúdicas.

Como se vê, muitas pessoas podem ser um desses agentes, destaca-se que há diversos cursos e atividades oferecidas e desenvolvidas pelo IPA Brasil, uma gama de oportunidades.

A Rede Marista de Solidariedade, outra organização que atua na defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, desenvolveu o Projeto *Brincadiquê?* para capacitar educadores e diferentes agentes do Sistema de Garantia de Direitos a respeito do fortalecimento do direito ao brincar na infância, em escolas, ONGs, parques e em outros locais onde as crianças convivem e interagem.

Como dito, pretendemos com esse estudo apresentar o Projeto *MPT-Brincar*, o qual visa avaliar as condições vigentes e os fatores atuantes na criação das crianças no âmbito da comunidade local, aspectos relacionados ao trabalho infantil e à exploração sexual a fim de detectar os processos de violências em face de crianças e afastá-las dos caminhos que as direcionariam para o trabalho infantil, com a propositura de atividades lúdicas, brincadeiras, todas voltadas principalmente para primeira infância.

Por certo, as situações características de trabalho infantil e de exploração sexual não são retratadas pelas crianças de maneira espontânea. Na realidade, verificam-se mudanças no comportamento da criança, alteração de humor, silêncio dominante, comportamento infantilizado, atitudes que podem ser identificadas pelos Educadores.

Assim, o mencionado projeto terá como foco a capacitação do Educador, para que ele tenha o olhar e o conhecimento específico a fim de utilizar os indicadores através do brincar lúdico, como forma de se reconhecer situações comportamentais que podem ser trabalhadas como forma de ação transformadora para desenvolver vínculos afetivos e relações de confiança entre as crianças e os grupos sociais, assim como para identificar comportamentos, negativos e positivos, recorrentes das crianças ligadas ao convívio familiar e social. Objetiva-se, ainda, convidar as famílias e a comunidade local para o brincar em casa. As brincadeiras e atividades lúdicas levam as crianças ao diálogo, aos questionamentos e às trocas de experiências, assim como desenvolvem a criatividade e o desenvolvimento em todos os níveis: social, físico, cognitivo e emocional.

A brincadeira possibilita a reprodução do ambiente em que a criança vive, a identificação de comportamentos ou questões vivenciadas pela criança, como brincar com uma boneca, pode retratar o comportamento da mãe em casa; brincar com personagens pode trazer comportamentos dos responsáveis pela criança ou de adultos com os quais ela se relaciona; possibilita ainda a identificação de trabalho infantil, quando a criança brinca de pular corda com uma boneca nos braços, pois diariamente cuida de sua irmã menor ou ainda rejeita o contato com um adulto que já lhe abusou sexualmente. A criança, na brincadeira, manifesta regras de conduta a partir de realidades vividas ou que gostaria de viver.

Para o início do projeto, é necessário colher dados a respeito das situações adversas vivenciadas pela comunidade, como trabalho infantil, exploração sexual etc. Em seguida, o Educador deverá traçar ações para serem desenvolvidas no Projeto *MPT-Brincar*, voltado primordialmente para a primeira infância, a partir da construção de indicadores e modelos exemplificativos lançados em cartilha, que será elaborada por especialistas, como pedagogos, psicólogos, educadores e operadores do direito. Os Educadores devem envolver as famílias, os responsáveis pelas crianças e toda comunidade, com o escopo de ampliar o processo.

A cartilha apresentará a proposta do Projeto *MPT-Brincar*, com conteúdo específico quanto aos pontos iniciais para abordagem e levantamento, assim como deverá sugerir opções de brincadeiras, atividades de brincar lúdico a serem desenvolvidas com as crianças ou ainda apresentadas à comunidade e responsáveis. O fechamento deverá ocorrer em um evento com a apresentação das atividades e resultados obtidos pelos educadores.

Enfim, com esse Projeto *MPT-Brincar*, poderemos pensar e tentar alcançar um Brasil menos reprodutor de crueldades, sob o enfoque das explorações e para erradicação de todas as suas formas de exploração seja sexual, seja de outras formas de trabalho infantil. Talvez ainda não conseguiremos erradicar essas chagas até 2030, mas poderemos sim mitigar ainda mais a situação de violência contra crianças e adolescentes; tentarmos novas possibilidades de enfrentamento e erradicação do trabalho infantil e da exploração sexual infantil, as chagas que nos atemorizam há anos.

6 CONCLUSÕES

O escopo do presente trabalho foi apresentar proposta de um projeto, Projeto *MPT-Brincar*, dentro de um dos três eixos das atividades da COORDINFÂNCIA, Eixo Educação, como uma nova ferramenta para o órgão ministerial enfrentar as explorações, sexual e outras formas de trabalho infantil, no Brasil, o que realizamos com base nos prognósticos e prospectivas, de órgãos nacionais e internacionais, para defender preceitos constitucionais, tais quais a dignidade da pessoa humana da criança e do adolescente e o princípio da proteção integral como corolário do trabalho decente. Constatamos tristes prognósticos de que ainda teremos muita criança e adolescente em situação de exploração, no trabalho infantil em nosso país, agravado pela pandemia atual.

Inicialmente, nos propusemos a apresentar e analisar os documentos internacionais firmados pelo Brasil, traçando um paralelo com os objetivos do milênio, no que tange às perspectivas para crianças e adolescentes, para o término do trabalho infantil. E pudemos verificar que não conseguiremos cumprir ao pactuado, ao menos quanto ao prazo previsto, uma vez que os índices têm diminuído muito lentamente.

Estudamos vários conceitos do Brincar, vimos que o tema está afeto ao princípio da proteção integral da criança, analisamos de maneira transversal, sob a ótica da educação, da psicologia, da psicanálise. Verificamos que há Lei versando sobre a questão, Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016, a qual incluiu o brincar como política pública que deve ser efetivamente oferecida e implementada pelo Estado brasileiro.

De experiências internacionais, trouxemos as ações estudadas na Finlândia e na Alemanha e, dentre as já praticadas em nível nacional, as executadas por organizações, tais como, *International Play Association – IPA Brasil* e Rede Marista de Solidariedade, que já estão há muitos anos cuidando e desenvolvendo, em nosso país, o brincar para uma sociedade mais livre, justa e solidária, no que concerne à primeira infância.

Analisados os prognósticos e prospectivas no Brasil, constatamos que não será fácil erradicar o trabalho infantil, mas poderemos sim mitigar situação de violência contra crianças e adolescentes através da Proposta de Projeto para atuação do Ministério Público do Trabalho, do Projeto *MPT-Brincar*,

uma nova possibilidade de enfrentamento e erradicação do trabalho infantil e da exploração sexual infantil, as chagas que nos atemorizam há anos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília/DF, mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 8 jun. 2020.

BRINCAR. In: **Michaelis Dicionário da Língua Portuguesa**. [S.l.], 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/brincar/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

CIDADE amiga da criança: missão técnica em Griesheim, Alemanha. [S.l.], [20-], Disponível em: <https://criancaenatureza.org.br/noticias/missao-tecnica-griesheim-alemanha>. Acesso em: 20 ago. 2020.

DANTAS, Heloysa. Brincar e Trabalhar. In: KISHIMOTO, Tízuko Morchida (org). **O brincar e suas teorias**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002, p. 111. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Brincar_e_Suas_Teorias.html?id=iK3UejO34YYC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 8 jun. 2020.

DIAS, Júlio Cesar. O Trabalho Infantil no Brasil: Uma leitura a partir da Pnad Contínua (2016). In: **Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)**, [S.l.], 16/5/2019. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/O_Trabalho_Infantil_no_Brasil_-_uma_leitura_a_partir_da_Pnad_Cont%C3%ADnua_2016.pdf. Acesso em: 8 jun. 2020.

GUEDES, Beatriz. Como é o Ensino Infantil na Finlândia? In: **Brasileiras pelo Mundo**, [S.l.], junho de 2016. Disponível em: <https://www.brasileiras-pelomundo.com/ensino-infantil-na-finlandia-421934074>. Acesso em: 8 jun. 2020.

HARTZ, Aline et al.. A Importância do Brincar No Ensino Fundamental: Crianças em Fase de Alfabetização. In: **Revista Conhecimento Online**, Novo Hamburgo, v. 1, mar. 2012. ISSN 2176-8501. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/261>. Acesso em: 8 jun. 2020.

IBGE. Trabalho das crianças e adolescentes. In: **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Síntese de indicadores: 2015**. [S.l.], 2016, p. 62. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua - Trabalho Infantil: 2016**. Rio de Janeiro/RJ, Coleção Ibegeana, 2017. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 8 jun. 2020.

INTERNATIONAL PLAY ASSOCIATION. **IPA: Promoting the Child's right to play, 2020**. Disponível em: <https://ipaworld.org/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

IPA BRASIL. **IPA Brasil: promovendo o direito de brincar, 2020**. Disponível em: <https://www.ipabrasil.org/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

IPA BRASIL. **Resultados**. IPA Brasil, [S.l.], [20--]. Disponível em: www.ipabrasil.org/resultados. Acesso em: 20 jun. 2020.

KISHIMOTO, Tízuko Morchida (org). **O Brincar e suas Teorias**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Brincar_e_Suas_Teorias.html?id=iK3Ue-jO34YYC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 8 jun. 2020.

MARISTA REDE DE SOLIDARIEDADE. **Cores em composição na educação infantil**. 1.^a ed. São Paulo: FTD, 2010. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/marista/cores_participacao_rms.pdf. Acesso em: 8 jun. 2020.

MARISTA REDE DE SOLIDARIEDADE. **Projeto Brincadequê?** Curitiba/PR, 2017. Disponível em: <http://www.brincadique.com.br/o-projeto/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

PEREIRA, Maria Ângela Camilo Marques et al.. O Brincar e Suas Relações com O Desenvolvimento. In: **Psicologia Argumento**, v. 24, n.º 45, p. 15-24, nov. 2017. ISSN 1980-5942. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/19861>. Acesso em: 20 ago. 2020.



O TRABALHO INFANTIL POR MEIO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

ANTÔNIO ALVES MENDONÇA JÚNIOR
ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-4

Resumo. Este trabalho analisa de que forma os princípios constitucionais da ordem econômica e financeira, previstos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, podem ser utilizados como fundamento para a proibição ao trabalho infantil. Para tanto, inicialmente, será apresentada uma conceituação sucinta da expressão “trabalho infantil”. Em seguida, serão apresentados fundamentos jurídicos e sanitários frequentemente mencionados para fundamentar a vedação ao trabalho precoce de crianças e adolescentes. Por fim, serão apresentados os princípios econômicos e financeiros, constitucionalmente previstos, que também podem servir de fundamentação para a proibição legal ao trabalho infantil.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Trabalho precoce. Ordem econômica. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

É comum que a fundamentação da proibição ao trabalho infantil se baseie em argumentos jurídicos e sanitários sobre a necessidade de proteção da criança e do adolescente. Qualquer Estado que pretenda reduzir ou erradicar o trabalho infantil colabora, em alguma medida, para a proteção da sua população de crianças e adolescentes. Não sem razão as Convenções n.ºs 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) cuidam de assegurar que os países signatários instituem uma idade mínima para a inserção de

crianças¹ no mercado de trabalho, bem como que garantam, com urgência, a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Para a ciência médica, nas palavras de Sobrinho (2010), a criança é considerada pessoa em desenvolvimento no período compreendido entre o nascimento e o advento da puberdade. Já o adolescente é a pessoa que, sob os aspectos físicos e psicológicos, encontra-se em estado de amadurecimento e aprendizado a partir da puberdade. Para a ciência jurídica, a criança é a pessoa de até doze anos incompletos, e o adolescente é a pessoa com idade entre doze e dezoito anos de idade, estando, em ambos os casos, em etapa de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, nos termos dos art. 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Certamente, os argumentos provenientes da Medicina ou do Direito, que se baseiam na etapa de desenvolvimento da criança e do adolescente como fundamento para a proibição ao trabalho infantil, têm ampla aceitação na literatura jurídica. Todavia, este artigo tem por objetivo trilhar um caminho distinto, demonstrando que a proibição ao trabalho infantil pode se fundamentar em princípios e conceitos do Direito que não são comumente associados à proteção integral da criança e do adolescente, tais como livre concorrência, função social da propriedade e redução das desigualdades regionais e sociais.

Em suma, este artigo objetiva demonstrar como a proibição ao trabalho infantil pode encontrar fundamento na regulamentação da ordem econômica e financeira prevista na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), indo além da menção exclusiva aos direitos da infância e da juventude.

2 O QUE É O TRABALHO INFANTIL?

De uma forma grosseira, o trabalho infantil seria todo aquele trabalho realizado por pessoas com idade inferior àquela instituída na legislação. Contudo, cientes da imprecisão que uma conceituação tão aberta pode representar, faz-se necessário compreender de forma um pouco mais detida os elementos que caracterizam o conceito de trabalho infantil.

Para tanto, é válido recorrer ao III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, elaborado no âmbito da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho In-

fantil – CONAETI, vinculada ao extinto Ministério do Trabalho, em 2018. De acordo com o plano mencionado,

o termo trabalho infantil refere-se às atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independentemente da sua condição ocupacional².

Como é possível perceber, para que se caracterize o trabalho infantil, não se faz necessária a presença de todos os requisitos exigidos para a caracterização das relações de emprego. Independentemente de ser eventual ou não, de ser remunerada ou não, de haver subordinação ao empregador ou à família, a atividade de trabalho exercida por menor de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, CF/88, caracteriza trabalho infantil.

Vale frisar que a conceituação acima ainda não exaure todas as hipóteses de trabalho infantil, proibidas pela legislação nacional e internacional. Em consonância com o art. 7º, XXXIII, CF/88 e com a Convenção n.º 182, da OIT, as piores formas de trabalho infantil são proibidas para todas as pessoas menores de 18 anos. Por essa razão, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil segue informando que

toda atividade realizada por adolescente trabalhador, que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, possa prejudicar o seu desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, se enquadra na definição de trabalho infantil e é proibida para pessoas com idade abaixo de 18 anos³.

Nesse sentido, pois, conclui-se que o trabalho infantil consiste (1) em toda atividade de trabalho exercida por menores de 16 anos, exceto por aprendizes a partir dos 14 anos, bem como (2) em toda atividade, classificada como insalubre, perigosa, penosa ou pior forma de trabalho infantil, exercida por menores de 18 anos.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E SANITÁRIOS PARA A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Diversas normas nacionais e internacionais trataram de enfatizar a proibição do trabalho da criança e do adolescente⁴. Este capítulo abordará

brevemente frequentes argumentos jurídicos e sanitários mencionados em estudos sobre o tema para fundamentar a proibição legal ao trabalho infantil.

A proibição à exploração ao trabalho infantil se dá sob o fundamento de que, tanto no nível internacional, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959), quanto no nível nacional, com a CF/88 e o ECA/90, instituiu-se “uma nova visão jurídica da criança como um “sujeito de direitos” (portadora de todos os direitos humanos)”, tal como informa Marchi (2013). Nas palavras de Custódio (2002), o trabalho da criança e do adolescente passou a ser encarado sob uma perspectiva jurídico-social, “fundamentada nos princípios e normas da Doutrina da Proteção Integral”.

Sob essa perspectiva, pois, a proibição do trabalho infantil encontraria amparo na ideia de que a criança e o adolescente deveriam ser tratados como seres humanos em desenvolvimento, que carecem de proteção especial. Segundo Mendes (2006), apesar de diversos documentos internacionais abordarem anteriormente a necessidade de tratamento especial da criança, somente por meio da Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente (1959), a Doutrina da Proteção Integral passou a efetivamente existir no cenário internacional, “uma vez que, dentre muitas considerações, estabeleceu que a criança, em decorrência de sua maturidade física e mental, precisa de proteção legal apropriada antes e depois do nascimento, e que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços” (MENDES, 2006, p. 18).

No cenário nacional brasileiro, a Doutrina da Proteção Integral passa a vigorar três décadas mais tarde, com a edição da CF/88 e do ECA/90. Até então, no Brasil, sob a lógica da Doutrina da Situação Irregular, baseando-se no Código de Menores de 1979 (Lei n.º 6.697), a criança e o adolescente, que não trabalhava ou estudava, era tratado como um provável delinquente. “A criança pobre era vista como potencialmente abandonada e perigosa, e o trabalho, por sua vez, significava não só afastá-la da criminalidade como também educá-la a fim de inculcar obediência” (PASSETI, 1999).

O fato é que a instituição constitucional e legal da proteção integral da criança e do adolescente forçou uma superação da compreensão de que crianças pobres deveriam trabalhar, acarretando um rearranjo na correlação entre temas como “infância”, “trabalho” e “pobreza”.

De acordo com o art. 227 da CF/88,

é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Sob essa ótica, que também permeia todo o texto do ECA/90, a criança e o adolescente são, pois, sujeitos de uma série de direitos, devendo receber da família, da sociedade e do Estado todo o suporte necessário para que todos esses direitos sejam assegurados. É forçoso enfatizar que os direitos listados, tanto no art. 227 da CF/88, como no ECA/90, alcançam todas as crianças e adolescentes, em um claro diálogo com o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Sob essa mesma perspectiva, o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais, ratificado no Brasil por meio do Decreto n.º 591, de 1992, em seu art. 10, informa que devem ser adotadas “medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, **sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição**” (BRASIL, 1992) (grifo nosso).

Nesse cenário em que a Doutrina da Proteção Integral pretende alcançar todas as crianças e adolescentes, sem qualquer distinção, o direito à educação ganha destaque, enquanto o trabalho passa a ser compreendido como um obstáculo para o percurso educacional das crianças e adolescentes. Não sem razão, o art. 227 da CF/88 prevê expressamente que o direito à proteção especial abrangerá a “garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola”. Busca-se, assim, criar uma hierarquia entre os direitos, enfatizando que o direito à profissionalização não pode prejudicar o direito de frequência à escola. Seguindo essa lógica, Grunspun (2000) afirma que o trabalho precoce afeta a educação adequada, já que a escola, quando existe, é formal e ineficaz, implicando na percepção da criança e do adolescente de que os estudos não contribuirão em nada para o futuro.

Frisa-se que, além dos fundamentos relacionados à Doutrina da Proteção Integral, que modificaram a compreensão do trabalho na infância e na

adolescência, há ainda os argumentos de ordem sanitária, que enfatizam os prejuízos do trabalho precoce para a saúde das crianças e dos adolescentes.

Em um estudo realizado em 2008 em torno do *status* de saúde autoavaliado de crianças e adolescentes, os pesquisadores concluíram que os indivíduos que trabalhavam em ambiente urbano tinham uma percepção da sua própria saúde inferior, enquanto os indivíduos que não trabalhavam entendiam estar saudáveis.

No mesmo sentido, a Nota Técnica à Portaria n.º 6, de 18/02/2000, do Ministério do Trabalho, afirma que a ossificação se completa, no sexo masculino, aos 21 anos e, no sexo feminino, aos 18 anos. Por essa razão, o trabalho precoce em atividades de carregamento de peso, por exemplo, seria contraindicado, pois “poderia produzir deformações ósseas nas crianças e adolescentes, dentre as quais vale mencionar a Cifose Juvenil de Scheüermann e a Coxa Vara do Adolescente”.

Além disso, a mesma Nota Técnica informa que o trabalho com substâncias tóxicas (gases, vapores e poeiras tóxicas) tende a prejudicar muito mais as crianças e os adolescentes do que prejudicaria os indivíduos adultos. Isso porque “a ventilação pulmonar é reduzida em crianças e adolescentes que, geralmente, possuem uma maior frequência respiratória para compensar esta menor capacidade de ventilação pulmonar”.

Por fim, a mencionada Nota Técnica, do Ministério do Trabalho, informa ainda os prejuízos do trabalho precoce para a saúde psíquica da criança e do adolescente. Na infância e na adolescência, seria importante a realização de brincadeiras e jogos, possibilitando a construção de um adulto psicologicamente equilibrado e saudável. Tendo em vista a sucessão de experiências desagradáveis a que estão expostos os indivíduos explorados pelo trabalho infantil, como medo, insegurança, responsabilização excessiva, é possível que ocorra um engessamento do sistema neuropsíquico das crianças e adolescentes. Como consequência disso, surgiria a incapacidade desses indivíduos de “enfrentamento de novas situações, aumentando os riscos de desestruturação da personalidade e de geração de adultos desequilibrados e sem condições de inserção adequada na sociedade”.

4 FUNDAMENTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS PARA A PROIBIÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Embora os fundamentos acima apresentados sejam, por si só, suficientes para justificar a proibição ao trabalho infantil, há certamente outros fatores, de ordem econômica e financeira, que podem ser mencionados para fundamentar essa proibição.

É imperioso lembrar que, nas palavras de Custódio (2002, p. 21), no modelo econômico capitalista, os fatores econômicos são “os principais determinantes da utilização da mão-de-obra de crianças e adolescentes”. Para Cervini e Burger (1996, p. 19), em consonância com a afirmação de Custódio (2000),

é bastante aceita a ideia de que as dimensões, as condições e o conteúdo do trabalho infantil dependem de duas ordens de macrofatores [...]: **a pobreza**, que obriga as famílias a adotar formas de comportamento que incluem a oferta de mão de obra de seus filhos menores de idade; **a estrutura do mercado de trabalho**, que oferece espaços apropriados à incorporação desse contingente específico de mão-de-obra. Esses dois conjuntos de fatores operam através das preferências e dos comportamentos de duas unidades de decisão: a família e a empresa. (grifo nosso)

Uma vez que o sistema econômico surge como causa principal da ocorrência do trabalho infantil, mostra-se necessário compreendê-lo para encontrar, no próprio sistema econômico brasileiro, fundamentos para a vedação ao trabalho precoce⁵. Tal como ocorre nas ciências naturais, nas quais o vírus de uma patologia é essencial para a criação da respectiva vacina, e o veneno da cobra é fundamental para a produção do soro antiofídico, pretende-se buscar argumentos econômicos para justificar a proibição de um fenômeno negativo que a própria economia vem produzindo: o trabalho prematuro de crianças e adolescentes.

De acordo com o art. 170 da CF/88,

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes **princípios**:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (BRASIL, 1988). [grifo nosso]

Tal como leciona Jorge Miranda (1990, p. 431),

O Direito não é mero somatório de regras avulsas, produto de atos de vontade, ou mera concatenação de fórmulas verbais articuladas entre si. O Direito é ordenamento ou conjunto significativo e não conjunção resultada de vigência simultânea; é coerência ou, talvez mais rigorosamente, consistência; é unidade de sentido, é valor incorporado em regra. E **esse ordenamento, esse conjunto, essa unidade, esse valor, projeta-se ou traduz-se em princípios**, logicamente anteriores aos preceitos. (grifo nosso)

Nesse sentido, é lógico supor que os princípios, constitucionalmente previstos, são orientações acerca de um projeto de Estado, e devem assegurar coerência e consistência entre as normas jurídicas. “Tais princípios correspondem a decisões políticas fundamentais do constituinte originário e, por essa razão, subordinam toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais” (BARROSO, 2001, p. 189).

Sob essa perspectiva, os princípios constitucionais que regem a ordem econômica e financeira brasileira precisam estar em harmonia com as demais normas da Constituição Federal, e não podem ser ignorados na definição das normas infraconstitucionais. Dito isso, não se pode afastar a ideia de que os princípios previstos no art. 170 CF/88, responsáveis pela regulação geral da economia no Brasil, dialogam e se harmonizam com todas as disposições vigentes em território nacional acerca da proibição do trabalho infantil.

Sendo assim, necessário se faz analisar de que forma essa harmonia se dá, enfatizando porque alguns desses princípios econômicos e financeiros servem de fundamento para a proibição ao trabalho infantil.

4.1 Função social da propriedade

A Constituição brasileira de 1934 trouxe disposições a respeito da ordem econômica, enfatizando que a liberdade na economia poderia ser exercida dentro dos limites da justiça e da vida nacional. Embora se saiba que tais disposições representaram o início de uma transição para um Estado Social, somente com a Constituição Federal de 1988 os ditames de um Estado preocupado em intervir para garantir a redução das desigualdades se efetivaram, alcançando a função social da propriedade ao nível de princípio constitucional da ordem econômica e financeira.

Nesse cenário, o direito fundamental à propriedade, nos termos do art. 5º, inciso XXII, da CF/88, encontra limites no dever do proprietário de assegurar que a propriedade exerça sua função social, garantindo, pois, a ordem econômica do país. De acordo com Fábio Konder Comparato (1986, p. 75), “conclui-se que ‘se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica’”.

Ainda nessa mesma direção, encontra-se Tomasevicius Filho (2003, p. 39) para quem a função social

[...] significa o exercício de um direito subjetivo, de tal modo que se atenda ao interesse público, não apenas no sentido de não impor restrições ao exercício desse direito, mas também no sentido de acarretar uma vantagem positiva e concreta para a sociedade. Dessa forma, **entende-se a ideia de que a propriedade obriga ou que há um poder-dever de o indivíduo atender ao interesse público no exercício de seu direito subjetivo.** (grifo nosso)

Sob essa lógica, portanto, conclui-se que os meios de produção não podem perder de vista o interesse público, ainda que estejam sob propriedade de particulares. Sendo assim, mesmo que, segundo Ronald Coase (COASE, 1937), “o objetivo da empresa seja minimizar os custos de obtenção de informações, de negociação dos contratos e de cumprimento das promessas, a fim de se proteger contra as oscilações do mercado”, essa busca pela minimização dos custos tem limites jurídicos associados à garantia dos direitos fundamentais assegurados na Constituição.

De acordo com Esteves (2013), os custos de uma empresa podem ser classificados, dentre outras formas, como variáveis ou fixos, sendo que o custo da mão de obra ora integrará a categoria dos custos variáveis, ora dos

custos fixos. A mão de obra será um custo variável sempre que for necessário o pagamento de horas extras ou de prêmios de produção aos trabalhadores. Por sua vez, a mão de obra será um custo fixo quando consistir na remuneração invariável paga aos empregados durante o período em que a estrutura de pessoal não sofrer crescimento ou diminuição.

Ainda que, de acordo com essa classificação, a mão de obra seja um custo da produção, e ainda que, conforme já mencionado acima, o objetivo de uma empresa seja minimizar os custos, há limites na própria ordem econômica para perseguir esse objetivo: a função social da propriedade, revelada em cada um dos dispositivos constitucionais e legais, os quais garantem a prevalência do interesse público frente ao privado.

Portanto, todos os dispositivos já mencionados, dentre eles o art. 7º, XXXIII, CF/88, que revelam o interesse público de erradicar o trabalho infantil no Brasil, são fundamentados pelo princípio da função social da propriedade. Isso porque, sendo a proibição ao trabalho infantil um interesse coletivo, consignado na Constituição, a propriedade dos meios de produção jamais poderia olvidar o cumprimento de sua função social, que consiste, dentre outras coisas, em não explorar o trabalho precoce de crianças e adolescentes.

4.2 Livre concorrência

Não é demais lembrar, tal como o faz Barroso (BARROSO, 2001, p. 189), que “a livre iniciativa e a valorização do trabalho são dois dos princípios fundamentais do Estado brasileiro e os fundamentos da ordem econômica. Essa é a dicção expressa dos arts. 1º, IV, e 170, *caput*” da CF/88. Nesse sentido, faz-se necessário frisar que o reconhecimento constitucional da liberdade econômica está atrelado à valorização do trabalho.

Por um lado, há, pois, o fundamento da livre iniciativa, que, nas palavras de Barroso (2001, p. 189)

[...] pode ser decomposto em alguns elementos que lhe dão conteúdo, todos eles desdobrados no texto constitucional. Pressupõe ele, em primeiro lugar, **a existência de propriedade privada**, isto é, de apropriação particular dos bens e dos meios de produção (CF, arts. 5º, XXII e 170 II). De parte isto, integra, igualmente, o núcleo da idéia de livre iniciativa **a liberdade de empresa**, conceito materializado no parágrafo único do art. 170, que assegura a

todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização, salvo nos casos previstos em lei. Em terceiro lugar situa-se a **livre concorrência**, lastro para a faculdade de o empreendedor estabelecer os seus preços, que hão de ser determinados pelo mercado, em ambiente competitivo (CF, art. 170, IV). Por fim, é da essência do regime de livre iniciativa a **liberdade de contratar**, decorrência lógica do princípio da legalidade, fundamento das demais liberdades, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II). (grifo nosso)

Enfatiza-se que o princípio da livre concorrência é, na perspectiva acima, uma das quatro facetas da liberdade de iniciativa, que consiste na faculdade de os donos dos meios de produção fixarem seus próprios preços, conforme um mercado competitivo.

Por outro lado, é preciso também lembrar que a valorização do trabalho também é fundamento da ordem econômica. A respeito da valorização do trabalho, Barroso (2001) afirma que a Constituição de 1998 tratou de concretizá-la assegurando aos trabalhadores um rol de direitos, previstos no art. 7º. Dentre esses direitos, é válido reforçar aquele previsto no inciso XXXIII, que garante uma idade mínima razoável para o ingresso de adolescentes no mercado de trabalho.

Nota-se, pois, que a proibição ao trabalho infantil, consignada no art. 227 da CF/88, por meio da menção à valorização do trabalho como fundamento da ordem econômica, é um limite ao princípio da livre concorrência. Esse princípio permite ao proprietário dos meios de produção estabelecer as melhores estratégias para fixar o preço de bens ou serviços, desde que não explore o labor precoce de crianças e adolescentes, nem desrespeite de qualquer outra forma a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Vale frisar ainda que “nenhum princípio é absoluto. O princípio da livre iniciativa, portanto, assim como os demais, deve ser ponderado com outros valores e fins públicos previstos no próprio texto da Constituição” (BARROSO, 2001, p. 191). Sendo assim, necessário se faz enfatizar que o respeito à legislação nacional, inclusive no que se refere à não exploração do trabalho infantil, é requisito *sine qua non* de um cenário real de livre concorrência. Essa é a razão pela qual o art. 173, § 4º, CF/88, informa que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise [...] à eliminação da concorrência [...]”, deixando entrever, pois, que a existência da livre concorrência pressupõe algum grau de controle do Estado sobre o poder econômico. Não

é possível, portanto, que o princípio da livre concorrência seja efetivo em um contexto em que parcela dos donos dos meios de produção respeita a proibição ao trabalho infantil, enquanto outra parcela se utiliza dessa mão de obra para baratear seus custos, gerando, por consequência, um cenário de concorrência desleal.

4.3 Diminuição das desigualdades sociais e regionais

A Constituição Federal informa, no art. 170, que a diminuição das desigualdades sociais e regionais é um princípio que orienta a ordem econômica brasileira, além de ser um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º). A partir disso, Alves (ALVES, 2008, p. 5) afirma que, segundo Bagnoli, “o princípio da redução das desigualdades regionais e sociais deve assegurar a existência digna dos indivíduos. Para tanto, o poder público deve trabalhar pesado na implementação de políticas públicas no sentido de transformar a igualdade formal em igualdade material”. No mesmo sentido, há a afirmação de Alves (ALVES, 2008, p. 5), de acordo com o qual “a ideia de redução das desigualdades regionais e sociais está associada com a concretização do princípio da igualdade material (igualdade de fato)”.

Verifica-se, pois, que há uma associação frequente entre o princípio da diminuição das desigualdades sociais e regionais e a busca por uma “sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88, já que, nas palavras de Grau (2018), a sociedade brasileira se caracteriza por três marcas: “pobreza, marginalização e desigualdades” (GRAU, 2018, p. 213).

Nesse cenário, parece inevitável o reconhecimento de que ações que tenham por consequência o acirramento das desigualdades sociais e regionais caracterizam uma afronta à ordem econômica brasileira, que deve buscar garantir um país mais igualitário. Sob essa perspectiva, a proibição ao trabalho infantil e a utilização de todas as formas estatais possíveis para combater a sua exploração seriam iniciativas adotadas para assegurar a ordem econômica, prevista constitucionalmente.

De acordo com o texto introdutório ao III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, a baixa renda das famílias é uma das causas que leva ao trabalho infantil. Ao analisar os dados, o Plano registra que:

Em relação ao perfil econômico das famílias nas quais as crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil se encontram, observa-se que 49,83% têm rendimento mensal per capita menor que meio salário-mínimo, sendo, pois, consideradas família de baixa renda. Ademais, 27,80% se encontram em famílias que têm renda per capita inferior a um salário-mínimo. Disso, conclui-se que 77,63% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil se encontram em famílias que auferem renda per capita inferior a um salário-mínimo.

No mesmo sentido, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) associa o trabalho precoce de crianças e adolescentes à pobreza de suas famílias e afirma que:

É a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não às crianças. O custo de alçar uma criança ao papel de “arrimo de família” é expô-la a danos físicos, intelectuais e emocionais. É um preço altíssimo, não só para as crianças como para o conjunto da sociedade ao privá-las de uma infância (OIT, [20--]).

Sendo assim, é forçoso o reconhecimento de que o trabalho infantil se dá em razão de desigualdades sociais, que fazem com que alguns sejam obrigados a se sujeitar a uma exploração laboral precoce para garantirem a fruição de direitos fundamentais, como saúde e alimentação. Segundo dados do Relatório de Desenvolvimento Humano (2019), da Organização das Nações Unidas (ONU),

[...] no Brasil, os inquéritos às famílias revelam que os 10 por cento mais ricos auferiram um pouco mais de 40 por cento do rendimento total em 2015, mas, quando se tem em conta todas as formas de rendimento — não apenas o rendimento comunicado nos inquéritos — as estimativas revistas sugerem que aos 10 por cento do topo coube, na verdade, mais de 55 por cento do rendimento total (ONU, [2019]).

Vê-se, assim, que a pouca distribuição de renda sujeita uma parcela significativa da população brasileira a condições de vida muito ruins, tornando-se vulnerável ao trabalho infantil. Não sem razão a presença da exploração do trabalho de crianças e adolescentes é um dos indicadores trabalhistas, considerados pela ONU no relatório supracitado, para dimensionar os riscos para o desenvolvimento humano.

Vale, contudo, frisar que as desigualdades sociais não são somente a causa do trabalho infantil, como são também uma de suas consequências. Isto é, o trabalho infantil não somente se dá em razão da pobreza e da desi-

gualdade social como também as intensifica. Segundo Mendelievich (1980, p. 52),

Crianças que estudam e trabalham simultaneamente enfrentam muitos problemas. Nas áreas rurais, são comuns as ausências escolares, especialmente nos meses de plantio e colheita, período em que a mão-de-obra infantojuvenil é mais solicitada, gerando ausências periódicas. Tais ausências geram dificuldades para a reinserção escolar e, muitas vezes, transforma-se em abandonos definitivos.

Essa afirmação é confirmada pelos dados do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Segundo o documento, 24,33% dos adolescentes de 16 e 17 anos que trabalham afirmaram que não sabem ler ou escrever, embora estivessem nos últimos anos do ensino obrigatório.

Como consequência dos evidentes prejuízos à educação, verifica-se a manutenção de um ciclo de exclusão social, que, nas palavras de Goulart (2005, p. 24), acontece nos seguintes termos:

Na sociedade contemporânea, marcada pela revolução tecnológica, o mundo do trabalho é exigente em termos de qualificação. Portanto, a formação profissional adequada a essa nova realidade é pressuposto de exercício da cidadania. A formação escolar e profissional insuficiente e inadequada implica, hoje, exclusão do mercado, portanto, exclusão social. Os empregadores estão exigindo formação mínima de ensino médio até para as atividades mais simples. Os trabalhos de cunho meramente manual ou braçal estão desaparecendo em face da substituição da pessoa por instrumentos mecânicos (mecanização) e eletrônicos (automação).

Verifica-se, portanto, que a proibição ao trabalho infantil consiste também em uma ferramenta de garantia da ordem econômica do país, que se pauta pela busca da redução das desigualdades sociais. Se o combate ao trabalho infantil é um instrumento para garantir a diminuição da desigualdade da sociedade brasileira, pode-se, pois, afirmar com convicção que a não exploração do trabalho infantil é um instrumento que assegura a ordem econômica prevista na Constituição Federal.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é inevitável concluir que a proibição ao trabalho infantil se fundamenta em argumentos jurídicos, que extrapolam a

simples proteção da criança e do adolescente. Nota-se que os princípios que regem a ordem econômica e financeira do Brasil orientam um funcionamento da economia que pressupõe a não exploração do trabalho precoce de crianças e adolescentes. Portanto, os princípios da “função social da propriedade”, da “livre concorrência” e da “diminuição das desigualdades sociais e regionais”, quando associados, conduzem indubitavelmente a compreensão de que a ordem econômica e financeira brasileira não prescinde da proibição ao trabalho infantil.

Políticas macroeconômicas descomprometidas com o desenvolvimento social e humano são autofágicas. A ortodoxia do livre mercado, baseada em políticas macroeconômicas de austeridade, preocupadas tão somente em preservar a estabilidade - como políticas monetárias e fiscais orientadas para o controle inflacionário e do mercado cambial, para liberação do comércio e do mercado financeiro globais - é amplamente restritiva à capacidade dos países em desenvolvimento de promover o denominado “capital humano”, compreendido nos termos da Declaração do Direito ao Desenvolvimento, da ONU, e dos princípios que regem a “constituição econômica” nacional. Países como os do leste asiáticos que experimentaram altos índices de desenvolvimento econômico e social adotaram políticas econômicas complexas atentando-se para as políticas sociais – educação e igualdade, ao lado de uma liberalização cadenciada da economia e de investimentos em infraestrutura e em tecnologia. Esses países revelaram que a desigualdade não é necessária para o crescimento e para a geração de taxas de poupança que impulsionem o crescimento. A intervenção equilibrada do estado por meio de uma agenda econômica multifacetada é essencial ao desenvolvimento integral de uma sociedade.

O trabalho infantil impede a formação de “capital humano” e social, indispensável ao desenvolvimento, constituindo-se como um dos elementos de estagnação econômica dos países em desenvolvimento por conta dos efeitos econômicos e sociais colaterais, além de constituir em fator concorrente para o contínuo agravamento da concentração da riqueza e da exclusão social.

NOTAS

- 1 No âmbito internacional, em razão do art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada por 196 países, criança é todo ser humano com menos de 18 anos de idade. Diferente do que ocorre na legislação brasileira, portanto, não há necessidade de menção ao termo “adolescente”.

- 2 BRASIL. III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022). Brasília: Ministério do Trabalho, 2019, p. 09.
- 3 BRASIL. III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022). Brasília: Ministério do Trabalho, 2019, p. 09.
- 4 Como exemplo, vale citar, em ordem cronológica, a Declaração dos Direitos da Criança (1959), a Convenção dos Direitos da Criança (1989), a Convenção n.º 138, da OIT (1973), o título “Da proteção do Trabalho do Menor”, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (1967), a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a Convenção n.º 182, da OIT (1999) e o Decreto n.º 6.481 (2008).
- 5 Neste trabalho, a expressão “trabalho precoce” será utilizada como sinônimo de “trabalho infantil”.

REFERÊNCIAS

ALVES, Antônio Cláudio. Princípio da redução das desigualdades regionais e sociais. *In: Actio Revista de Estudos Jurídicos*, Maringá/RJ, n.º 28, v. 1, p. 33-50, jan./jun. 2018.

BAGNOLI, Vicente. **Direito Econômico**. 6.ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. *In: Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro/RJ, n.º 226, p. 187-212, out./dez., 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 8 abr. 2020.

CERVINI, Ruben; BURGER, Freda. O menino trabalhador no Brasil urbano dos anos 80. *In: FAUSTO, Ayrton; CERVINI, Ruben (orgs.). O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80*. 2.ª ed. São Paulo: Cortez, 1996.

COASE, Ronald. The nature of the firm. *In: Econômica*, Londres, v. 4, n.º 16, p. 386-405, nov. 1937. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x>. Acesso em: 21 abr. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo, v. 63, p. 71-79, 1986.

CUSTÓDIO, André Viana. **O trabalho da criança e do adolescente no Brasil: uma análise sócio-jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina. 2002.

ESTEVES, Filipa Sofia Margarido. **A Aplicação do Sistema de Custo Padrão na Indústria Têxtil: O caso da FISIFE-Fibras Sintéticas de Portugal, S.A.**. Dissertação (Mestrado em Economia). Lisboa. Universidade Autónoma de Lisboa. 2013.

GOULART, Marcelo Pedroso. A convenção sobre a idade mínima e o direito brasileiro. *In: Trabalho Infantil e Direitos Humanos: Homenagem a Oris de Oliveira*. São Paulo: LTR, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000.

MARCHI, Rita de Cássia. Trabalho infantil: representações sociais de sua instituição em Blumenau/SC. *In: Educar em Revista*, Curitiba/PR, n.º 47, p. 249-265, jan./mar., 2013.

MENDELIEVICH, Elias. **El trabajo de los niños**. Genebra: Oficina Internacional dei Trabajo, 1980.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente frente à Lei n.º 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo. Pontifícia Universidade Católica. 2006.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Nota Técnica à Portaria n.º 6, de 18/02/2000**. Brasília/DF, 2000. Disponível em: http://www.capecanaverl4045.com/legislacao/port_06_trab_infant_notatec.html. Acesso em: 25 abr. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adoles-**

cente Trabalhador. Brasília/DF: CONAETI, 2019. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/12dejunho/documentos-de-referencia/III_Plano_Nacional_de_Preven%C3%A7%C3%A3o_e_Eradica%C3%A7%C3%A3o_do_Trab.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

NICOLELLA, Alexandre Chibebe; KASSOUF, Ana Lúcia; BARROS, Alexandre Lahóz Mendonça de. **O impacto do trabalho infantil no setor agrícola sobre a saúde.** [S.l.], [20--]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032008000300005. Acesso em: 21 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente.** Genebra: ONU, 1959. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Genebra: ONU, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 12 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019.** Genebra: ONU, 2019. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 138.** Genebra: OIT, 1973. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 182.** Genebra: OIT, 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 5 abr. 2020.

PASSETTI, Edson. Crianças Carentes e Políticas Públicas. *In*: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

SOBRINHO, Zéu Palmeira. O Trabalho Infantil: um balanço em transição. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous *et al.* (orgs.). **Criança, Adolescente e Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social da empresa. *In: Revista dos Tribunais*, São Paulo/SP, v. 92, p. 33-50, abr. 2003.



DE ONDE PARTIMOS EM DIAS DE NUVENS CINZENTAS E CHUVAS INCERTAS: INICIATIVAS E DESAFIOS AFETOS AO COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

CHRISTIANA D'ARC DAMASCENO OLIVEIRA

“Floresça no lugar em que você está plantado.”

(Ella Grasso)

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-5

Resumo. O artigo examina adversidades e potencialidades do Combate ao Trabalho Infantil na Amazônia Brasileira. Sob os prismas do Direito Internacional do Trabalho, do Direito Constitucional do Trabalho e da legislação ordinária, além de elementos da Sociologia e da Economia do Trabalho, de modo aliado a iniciativas interinstitucionais, são apontadas vias de otimização de incidência do referido instituto no século XXI e da noção de trabalho vivaz, consideradas também as repercussões trazidas pela vigente pandemia gerada pela COVID-19.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Amazônia. Direito do Trabalho. Trabalho vivaz. Dignidade humana.

1 INTRODUÇÃO

Pululam questões permeadas pela multidisciplinariedade no que toca à abordagem dos desafios que envolvem a Amazônia.

O quadrante é maximizado quando a lupa de análise se dirige de modo específico à interseção no mundo do trabalho da força laboral tanto de crianças como de adolescentes em idade inferior à prevista normativamente,

em grave cenário que afeta a existência de seres humanos dos mais diversos pontos de partida e roteiros.

Neste breve estudo, serão examinados diversos matizes relacionados ao caminhar desafiador e ao revigorante atuar cotidiano, em latitude e longitude, no que atine ao Combate ao Trabalho Infantil na Amazônia Brasileira, com nuances do Direito Internacional do Trabalho, do Direito Constitucional do Trabalho e da legislação ordinária, além de elementos da Sociologia e da Economia do Trabalho, de modo coadunado a interessantes aportes interinstitucionais.

2 RADIOGRAFIA DO TRABALHO INFANTIL: RECORTE NA AMAZÔNIA BRASILEIRA, SEARAS NORMATIVAS NACIONAL E INTERNACIONAL

Em sua vigente configuração (cujo nascedouro legislativo remonta às décadas de 60 e 70, via Leis n.º 1.806, de 6/1/1953, e n.º 5.173, de 27/10/1966), a Amazônia Legal Brasileira é composta por nove estados da Federação, em superfície de cerca de 5 milhões de quilômetros quadrados, que alcança aproximadamente 61% do território do Brasil.

Abrange os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins (sete estados da Região Norte) e Mato Grosso, de modo integral, além de parte do estado do Maranhão (oeste do meridiano de 44º). No plano internacional, a floresta amazônica está presente no território de outros oito países, além do Brasil.

Conforme registra o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), além de amplamente divulgada pela preciosa biodiversidade natural, é também a Amazônia Brasileira o lar de 9,1 milhões de crianças e adolescentes, a perfazer 32,9% dos 27,7 milhões de seus habitantes. Logo, em solo amazônico, está a população mais jovem do Brasil (UNICEF, 2019).

Estudo realizado pelo UNICEF, divulgado em setembro de 2019, com base em indicadores sociais, todavia, revela que as crianças nascidas na Amazônia enfrentam desafios adicionais quanto àquelas de outros pontos do território nacional, com maior risco de morte antes de atingido um ano de idade, e ainda maior probabilidade de não completarem o ensino fundamental.

O panorama de privação múltipla é potencializado pela não acessibilidade e difusão em ampla gama do território amazônico de assistência médica, educação, segurança alimentar e saneamento, dados os contornos de densidade demográfica regional e de repertório urbano, o que é ainda mais difícil em algumas áreas pelas dificuldades de acesso geográfico para quem habita nas regiões.

Segundo a mesma análise, em acréscimo, há elevado percentual de gravidez de adolescentes, bem como alta vulnerabilidade na região de meninos e meninas aos mais diversos arranjos de violência, dentre os quais abuso e exploração sexual, homicídio e trabalho infantil.

E como o trabalho infantil impacta crianças e adolescentes na Amazônia Brasileira?

A análise com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015 aponta que, no Brasil, 6,2% das crianças e dos adolescentes de 5 a 17 anos estavam submetidos a trabalho doméstico e/ou remunerado, em desacordo com a legislação vigente. Destes, 64,1% eram negros.

Agrega o UNICEF que “entre os estados amazônicos, a situação se agrava ainda mais. Entre as cinco grandes regiões brasileiras, a Norte é a que possui o maior percentual de crianças e adolescentes trabalhando (7,7%). Seguindo a mesma tendência, todos os estados da Amazônia Legal, sem exceção, se encontram acima da média nacional” (UNICEF, 2019).

Afirma ainda o UNICEF que “quando todas essas variáveis são avaliadas a partir de um recorte de raça e etnia, percebe-se que entre os grupos minoritários, como indígenas e quilombolas, o quadro é ainda mais grave” (UNICEF, 2009).

Nesse particular, em informe publicado em fevereiro/2020, em comemoração ao 30º aniversário da importante Convenção n.º 169 da OIT, Sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, a Organização Internacional do Trabalho aduz ser inexorável aportar soluções para o elevado nível de pobreza e as desigualdades a que expostos os povos indígenas.

Constata a OIT que os povos indígenas apresentam quase três vezes mais probabilidade de estarem vivendo em situação de pobreza extrema, in-

dependentemente de residirem em área urbana ou rural, em comparação com os habitantes não indígenas.

No referido documento, denominado *Aplicación del Convenio sobre pueblos indígenas y tribales núm. 169 de la OIT: Hacia un futuro inclusivo, sostenible y justo*, sublinha-se que os indígenas em todo o mundo equivalem a 476 milhões de pessoas, aproximadamente 6% da população mundial. Apesar disso, os indígenas correspondem a 30% de todas as pessoas do mundo cuja vida se situa em extrema pobreza.

Também se retrata que 86% dos povos indígenas do globo terrestre se ativam em trabalhos informais, diferentemente do que ocorre quanto aos povos não indígenas (em que o percentual é de 66%), com desfavoráveis condições laborais e ausência de sistema de proteção social.

De efeito, apesar das previsões normativas avançadas, e sobretudo na Amazônia Legal Brasileira, tanto em relação a indígenas como a não indígenas, ainda é inquietante a configuração de trabalho precoce ilegal na agricultura, na pecuária, no trabalho doméstico, nos lixões, nas feiras, nas minas, no comércio ambulante e em outras atividades laborais vulneráveis nas ruas (ex. engraxates), no plantio e tráfico de entorpecentes, ao que se aliam a malfadada exploração sexual e comercial e a neoescravidão infanto-juvenis, entre outros focos de incidência.

Além disso, quanto às interseções com cadeias produtivas de valor global, o trabalho infantil revela-se, de modo agudo, entre outras, na produção de castanha, cacau, algodão e na pecuária. Já sob o prisma de cadeias produtivas com maior enfoque em âmbito nacional, também se apresenta o trabalho precoce ilegal de crianças e adolescentes na colheita e produção de açaí.

Não bastasse, conforme o Censo Agropecuário, Florestal e Aquícola de 2017, efetuado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 580.052 crianças e adolescentes com até 13 anos de idade laboravam na agropecuária. Quantitativo consistente dessas crianças e adolescentes (mais de 194 mil) ativas na agropecuária na Amazônia Legal Brasileira (FNPETI, 2020b, p. 20).

Como se nota, extensos são os desafios e as lacunas de proteção social que subjazem ao trabalho infantil em território amazônico.

Rememore-se que o combate ao trabalho infantil emerge como medida de natureza estratégica, transversal e multifacetada, sendo que o trabalho precoce ilegal consiste em incisiva violação de direitos humanos e de direitos fundamentais, revelando-se como causa e consequência retroalimentadas de vulnerabilidade socioeconômica.

Além do caráter pluridimensional da pobreza, o trabalho infantil tem como propulsores a cultura em algumas regiões que o enxergam com naturalidade, o interesse patronal na redução de custos com mão de obra (ante o despojamento de direitos) e a falta de acesso à educação, entre outros aspectos.

Trata-se de uma perda de oportunidades e desigualdade que se efetiva, para utilizar a feliz expressão de Herrera Flores (2008, p. 154), “tanto no ponto de partida como no percurso vital”, provocando reflexos que se espraiam para além do indivíduo, ocasionando tensão e perda de potencialidades no meio social.

Estudos apontam o elo visceral entre o trabalho infantil e as condições que geram intercurso, tanto à época de sua ocorrência como já em outras fases da vida do sujeito trabalhador, com os riscos de maior exposição à submissão ao trabalho em condições análogas às de escravo (neoescravidão ou trabalho escravo contemporâneo), ao tráfico de pessoas, à precarização laboral em geral, flexibilização deletéria, subemprego, discriminação etc. Ou seja: as aludidas situações incidem de forma mais pujante quanto a trabalhadores que, em fase primeva da vida, estiveram sujeitos ao trabalho precoce ilegal (OIT; OCDE; OIM; UNICEF, 2019).

Portanto, despertar para os fenômenos que reverberam na seara do trabalho infantil e no respectivo combate diz muito sobre como construir no mundo do trabalho, desde a base, relações que possam gerar doravante a maximização da dignidade humana na trajetória do sujeito que labora e o respeito à normatização estabelecida para tanto, conforme já tivemos a oportunidade de abordar com mais vagar em outra seara (OLIVEIRA, 2010, p. 74-96).

A par disso, compreender faces do mundo do trabalho sob o viés da adolescência e da juventude, abrangido o instituto da aprendizagem profissional (um dos mecanismos de luta contra o trabalho infantil), pode contribuir

para o entendimento holístico do fenômeno laboral, para a busca de soluções destinadas ao fortalecimento de uma cultura de elevação do trabalho digno como direito fundamental, assim como para a implementação duradoura de uma agenda de trabalho decente.

Segundo a OIT e o UNICEF, após 20 anos de reduções progressivas nos indicadores de trabalho precoce, há potencialidade de que o referido curso seja rompido como consequência da situação desoladora causada pela COVID-19, acaso políticas públicas intersetoriais e medidas urgentes não sejam adotadas, de modo a garantir no pós-pandemia o retorno de crianças e adolescentes à escola (inclusive com busca ativa escolar), propiciar formação técnico-profissional na idade adequada e uma opção de renda para as famílias (OIT e UNICEF, 2020; OIT e CEPAL, 2020).

Como consequência, em não sendo implementadas as providências: acréscimo não apenas de mais milhares de crianças e adolescentes sujeitas ao trabalho infantil, como também incremento de carga horária e piores condições para os que já laboravam irregularmente (ONU, 2020a).

Bem assinala a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que o vírus causador da COVID-19 tem o potencial de atingir a todos, não fazendo diferenciação entre ricos e pobres, mas, por evidente, seus efeitos são extremamente desiguais para os mais pobres e vulneráveis, sem acesso a serviços basilares (OIT, 2020, p. 2).

Em linha congruente, as argutas observações de Saggese (2009, p. 242):

[...] em uma sociedade cuja organização econômica de recursos possui uma extraordinária potencialidade, e cujos balanços econômicos comerciais – ademais – alcançam resultados superavitários, existam pessoas que literalmente morrem de fome, é um fato aberrante, imperdoável e absolutamente injusto desde uma perspectiva tanto política como moral.

O horizonte parece embotado em imenso caudal de fenômenos de contornos cinzentos.

Como dito, tanto mais esse tempestuoso universo e seus efeitos lesivos atingem crianças e adolescentes de famílias vulneráveis. Na Amazônia brasileira, o fenômeno dá-se em escala lancinante em relação a meninas e meninos, adolescentes e jovens índios, negros, pobres.

No mundo, antes da COVID-19, havia cerca de 152 milhões de meninas e meninos submetidos a trabalho infantil, aproximadamente um a cada dez desses pequenos seres humanos (OIT, 2017, p. 5). Já em território nacional, antes da pandemia, emergia a preocupante cena de mais de 2,4 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos sujeitos ao trabalho precoce ilegal¹.

Consoante a última PNAD com periodicidade anual, de 2015, a concentração mais abrangente de trabalho precoce ilegal no país situava-se na faixa de 14 a 17 anos (83,7%), a demonstrar exponencial quantitativo de público que, embora apto a se beneficiar do instituto da aprendizagem profissional, resultava sujeito àquela grave violação de direitos humanos.

Paradoxalmente, o tratamento e a análise dos dados consolidados no âmbito da Iniciativa SMARTLAB - Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados -, no que tange ao Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil (solução de tecnologia conjunta da OIT e do MPI), revela que, em fevereiro de 2019, o potencial de cotas para a contratação de aprendizes correspondia a 962,8 mil vagas.

Além disso, dados recentes divulgados pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com parâmetro no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) – Ministério da Saúde, apontam que, no período de 2007 a 2019, 46.507 acidentes de trabalho acometeram crianças e adolescentes com idade entre 5 a 17 anos. Destes, 27.924 constituíram acidentes de trabalho graves e 279 geraram a morte de crianças e adolescentes (FNPEITI, 2020a).

No que tange ao Brasil, é nítida a disparidade existente entre a grave realidade fática apresentada e a circunstância de há tempos ter o país ratificado a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 20/11/1989; a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre a Idade Mínima para Admissão ao Emprego (1973), e a Convenção n. 182 da OIT, no que se refere à Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e à Ação Imediata para sua Eliminação (1999); ao que se aliam a Recomendação n. 190 da OIT, que trata das piores formas de trabalho infantil (1999), e a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998); a veemente vedação do trabalho precoce no ordenamento pátrio em razão do princípio da

proteção integral no atendimento à criança e ao adolescente, além do teor da Constituição Federal.

No mesmo sentido, está o Brasil sujeito a outras normativas internacionais igualmente importantes e de cariz mais geral quanto à matéria, dentre as quais a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, de 1966; todos da ONU.

Como se infere, quanto à temática da infância, da adolescência e da juventude sob o viés do mundo do trabalho, as normas em foco reforçam o bloco de constitucionalidade (OLIVEIRA, 2010).

Realce-se que o bloco de constitucionalidade é integrado por elementos e diplomas normativos dotados de *feição constitucional* os quais se voltam tanto para a proteção da dignidade da pessoa humana como se constituem como parâmetro de confronto em relação ao qual se deve proceder à verificação da compatibilidade vertical das normas inferiores e dos atos judiciais e do executivo, ou seja, o conjunto ou plexo de normas que é considerado como *modelo constitucional* para tal confronto.

A figura do bloco de constitucionalidade tem destacada importância na atuação cotidiana daqueles que lidam com o Direito, sejam advogados, juízes, auditores, integrantes do Ministério Público, sindicatos, por permitir a otimização dos parâmetros a serem utilizados na concreção dos direitos fundamentais nas relações de labor e na efetivação da dignidade da pessoa humana.

Vale dizer que a observância do bloco de constitucionalidade se impõe logicamente também aos atores sociais, como paradigma a ser observado para fins de incidência da autonomia privada e coletiva, em especial no âmbito das relações de trabalho, seja na formação de contratos individuais seja nas estipulações em âmbito coletivo.

No Brasil, prescreve o art. 7.º, inciso XXXIII, da CF de 1988, o patamar de 16 (dezesseis) anos como idade mínima para o início de relação de trabalho e de emprego, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos. Se o trabalho for noturno, perigoso ou insalubre, dispõe a Lei Maior quanto à sua proibição para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos (arts. 7.º, inciso XXXIII, parte final, e 227, §3.º, inciso I).

Cabe registrar a existência de posicionamento doutrinário no sentido de que, a partir da vigência no Brasil da Convenção n.º 138 da OIT, em 28/6/2002, a idade geral mínima para admissão ao emprego passou a ser de 17 anos, e não mais de 16 anos. Para tanto, aponta-se a interpretação aliada do art. 208, I, da Constituição CF (que fixa a educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos) - cujo teor é replicado no art. 4.º, I, da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) – e do art. 2.º, item 3, da Convenção n.º 138 da OIT (que determina que a idade mínima para admissão ao emprego não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar).

Ademais, a legislação ordinária nacional proíbe à pessoa com idade inferior a 18 anos as atividades que sejam prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, bem assim que impeçam a respectiva frequência à escola, conforme os arts. 403, parágrafo único, 405, inciso II e §§2.º a 4.º, bem assim arts. 406 a 408 da CLT. No mesmo sentido o art. 67, incisos III e IV, do ECA.

Já os arts. 3.º, alínea “d”, e 4.º, da já citada Convenção n.º 182 da OIT, dispõem que não poderá ainda o trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos se ativar nas denominadas piores formas de trabalho infantil (Lista TIP), tendo o teor de tais artigos sido explicitado no ordenamento brasileiro por meio do Decreto n.º 6.481, de 12/6/2008, que entrou em vigor em 13/9/2008.

No Brasil, no plano normativo, prevalece o princípio da proteção integral da criança, do adolescente e do jovem, com patamar de direito fundamental resguardado na própria Constituição (arts. 6.º, *caput*; 24, inciso XV; 203, incisos I e II; 227 e parágrafos; todos da CF de 1988).

Consoante Oliva (2006, p. 110-121), com suporte teórico em Fonseca, a doutrina da proteção integral contém seis desdobramentos: a) princípio da cidadania; b) princípio do bem comum; c) condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; d) atendimento prioritário; e) ação paritária; e f) proteção especial ao trabalho e à educação do adolescente portador de deficiência.

O princípio da proteção integral da criança, do adolescente e do jovem tem arrimo na circunstância de que a infância é o período destinado em especial a atividades lúdicas e culturais, à prática de esportes, à convivência familiar e comunitária, e à educação.

Também se atrela tal vetor à concepção da adolescência e da juventude como períodos voltados para o aprendizado acadêmico e da profissionalização, inclusive via aprendizagem profissional, com previsão nos arts. 428 e seguintes da CLT, art. 53 do Decreto n.º 9.579, de 22/11/2018; e art. 15 da Lei n.º 13.840, de 5/6/2019, entre outros.

Nesse aspecto, tem-se clara a premissa de que o manancial intelectual de um país perpassa sobretudo pela educação, que se trata de mecanismo para o exercício da cidadania, sem o qual se reproduz e eterniza a esfera do Estado como nação menos favorecida.

Concebe-se, desse modo, que somente é possível a colaboração do adolescente na assunção de encargo de sustento próprio e do grupo familiar nas hipóteses expressamente previstas em seara constitucional e legal, observados os parâmetros fixados.

A despeito disso, os números anteriormente indicados revelam que permanece a existir uma acentuada percepção de crise de desemprego quanto à faixa etária que contempla adolescentes e jovens, seja sob o aspecto quantitativo seja sob o prisma qualitativo (informalidade, remunerações e condições de trabalho precárias etc.).

A inserção mais dificultosa no mercado laboral formalizado é também recrudescida em um cenário de instabilidade econômica globalizada (a qual perdura já há alguns anos e foi deveras agravada pela pandemia), a que se somam não raro escassez de habilidades e um mote estigmatizado de que a inexistência de experiência profissional prévia na adolescência e/ou na juventude seria equivalente à ausência de responsabilidade e compromisso.

Como camada adicional, surge a equação sobre como promover a melhor preparação de habilidades e a inclusão de adolescentes e jovens quanto aos denominados “postos de trabalho do futuro”, que requerem profissionais permeáveis à evolução tecnológica incessante e exponencial, em um cenário de 4.ª Revolução Industrial, dada a substituição de extenso número de empregos pela automação e pela inteligência artificial, com a geração, por outro lado, de amplas e novas outras oportunidades de formatações de empregos ainda hoje não pensadas.

Traçado esse cenário e lançando olhar mais verticalizado ao recorte de temática objeto do estudo, é possível validar a afirmação de que, quanto ao

trabalho infantil na Amazônia, o panorama avulta apenas sob perspectiva de cinzentas nuvens, em infindáveis gradientes, de modo inevitável?

Em outras palavras, em quadro de desalento e a despeito das recorrentes e enigmáticas nuvens grises, cabe examinar como contribuir para a potencialização de chuva límpida, acolhimento e desafoço - metaforicamente representativos de empatia e compaixão, sensibilidade ao sofrimento do outro e atuar comprometido -, no que atine a crianças e adolescentes expostos à infame exploração do trabalho infantil na Amazônia brasileira.

Há medidas efetivas em contraponto aos desafios da aridez que permeia corações, esfacela esperanças, “plutoniza”² mobilizações no que atine ao combate ao trabalho infantil, sobretudo na Amazônia, e aos efeitos nocivos desse mesmo trabalho precoce inclusive na reprodução de relações de trabalho destituídas de dignidade na vida adulta?

As dificuldades não podem ser paralisantes.

No tópico seguinte, em linha propositiva e em rol não taxativo, serão expostos mecanismos voltados a contribuir para a otimização das ambiências de debate e de atuar concreto em face da chaga do trabalho precoce na Amazônia, abordando iniciativas que, além de chuva para alívio, intentam dar lugar ao surgimento da esperança de claridade, via ferramentas destinadas a multiplicar espaços duradouros de autonomia humana e inteireza do ser, com o objetivo de desconstruir o ciclo de miserabilidade social e aprimorar as capacidades/habilidades dos envolvidos, com enfoque em relações de trabalho permeadas por dignidade, na idade oportuna e de forma protegida.

3 BOAS PRÁTICAS VOLTADAS AO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E AO ESTÍMULO À PROFISSIONALIZAÇÃO DO TRABALHADOR ADOLESCENTE, COM DESDOBRAMENTOS NA REGIÃO AMAZÔNICA

Diante dos meandros que subjazem tanto ao presente como ao denominado futuro do trabalho, conformar a onda exponencial de estímulos e o grave panorama empírico que nos instam a cada dia a encarar, com sinceridade, as íris de milhões de crianças e adolescentes submetidos à grave violação de direitos humanos consistente no trabalho precoce ilegal no Brasil, em especial na Amazônia Brasileira, exige a observância do princípio da par-

ticipação, por meio de consciência e protagonismo constantes da sociedade, das instituições, dos empreendimentos e dos governos.

Referido intento perpassa pela análise do fenômeno do trabalho infantil e da dinâmica da aprendizagem profissional, além da adequação do último instituto às modificações ocasionadas pelos novos modos de produção.

Quanto à aprendizagem profissional, revela notar que o trabalho tem se apresentado cada vez mais cambiante (aperfeiçoamento de competências produtivas e habilidades técnicas), motivo pelo qual é indispensável a integração de conteúdos que aprimorem em prol do aprendiz a percepção como ser humano globalmente considerado (competências socioemocionais e cognitivas, protagonismo, autonomia, fortalecimento da dimensão da cidadania, incorporação no projeto de vida também da dimensão profissional)³, assegurando a busca por aprendizagem profissional de maior qualidade, com programas benéficos tanto para aprendizes como para empregadores.

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA) – que, neste ano de 2020, festeja duas décadas - e da atuação local dos Procuradores do Trabalho, tem desenvolvido medidas paradigmáticas destinadas ao implemento de políticas públicas protetivas de crianças e adolescentes, assim como de estímulo à profissionalização do trabalhador adolescente.

O MPT tem relevante papel ainda na seara de sensibilização por meio do Programa “MPT na Escola”, abordando a temática do combate ao trabalho infantil e do estímulo à aprendizagem, ao que se alia a consagrada premiação anual de igual nome, que alcança centenas de crianças e adolescentes no País, inclusive com benefícios aos residentes na Amazônia Brasileira.

Outrossim, podem ser realçados os projetos envolvendo aprendizagem profissional com foco em adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa e em situação de acolhimento institucional, em perspectiva que converte em oportunidades o cenário inicial de ócio e desesperança em relação ao futuro, priorizando público mais vulnerável.

A propósito, na região amazônica, o Programa *Se a Vida Ensina, Eu sou Aprendiz*, que decorre de atuação conjunta entre o Ministério Público do

Estado de Rondônia, o MPT (PRT da 14ª Região), o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, entre outras instituições, desde 2014.

O Programa atendeu mais de 800 socioeducandos de Rondônia, nos últimos dois anos, e, em 2019, foi premiado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 1º lugar, na Categoria “Indução de Políticas Públicas”.

A Justiça do Trabalho igualmente tem aportado expressiva contribuição ao panorama no Brasil, tanto no atuar jurisdicional como sob o viés de planejamento estratégico e responsabilidade social, inclusive ante o dever institucional de atuar na implementação de políticas públicas afetas à erradicação do trabalho infantil e à proteção do trabalho decente na adolescência e na juventude.

Nesse aspecto, desde 2012, as iniciativas que conduziram à atuação de Comissões e à criação do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, atualmente coordenado pela Ministra Kátia Magalhães Arruda, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho agregou importante contribuição na seara, ao editar a Recomendação n.º 4/CGJT, de 18/11/2019, subscrita pelo Ministro do TST Lelio Bentes Corrêa e então Corregedor-Geral. A Recomendação preceitua que Juízes e Desembargadores do Trabalho devem garantir “prioridade no processamento e julgamento dos processos individuais e coletivos, sujeitos à sua competência, que envolvam *os temas da aprendizagem profissional, do trabalho escravo e do trabalho infantil*, tanto na fase de conhecimento quanto no âmbito do cumprimento da decisão” (grifo nosso).

Além disso, embora não seja obrigatória a contratação de aprendizes no âmbito da Administração Pública direta de quaisquer dos Poderes da União, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) implementou central medida na promoção de política pública efetiva na área da adolescência, em 2013, adotando histórica providência ao implementar o Programa *Adolescente Aprendiz no TST*.

Na região amazônica, em semelhante sentido, foi criado o Programa *Adolescente Aprendiz no TRT14*, em agosto/2019, por iniciativa da Comissão

Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC e RO), com apoio da Presidência do Regional, por meio de contrato com o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.

O Programa busca promover a inserção qualificada e protegida no mercado de trabalho de adolescentes entre 14 e 18 anos incompletos, faixa etária na qual as oportunidades laborais são mais escassas, há estatisticamente maior exposição ao trabalho precoce ilegal e em que a permanência na escola (pressuposto para ingressar no programa) é decisiva para um futuro promissor. O programa contém inclusive vagas reservadas para o público em situação de maior vulnerabilidade social e em cumprimento de medidas socioeducativas.

No âmbito do TRT 14, os adolescentes selecionados e beneficiados pelo Programa residem em locais com múltiplas realidades geográficas, em unidades da Justiça do Trabalho situadas tanto nas capitais como em diversos municípios do interior dos estados de Acre e Rondônia, nos quais há Varas do Trabalho que tenham manifestado interesse em participar do programa, propiciando oportunidades de aprendizagem profissional em locais longínquos da Amazônia, em que não há sede física do CIEE, com formação técnico-profissional metódica via EAD.

Como se vê, quanto à Administração Pública Direta dos diversos Poderes, entremostra-se hiato de regulação que poderia amplificar as oportunidades de aprendizagem profissional no Brasil. Quanto ao Legislativo, no que toca à promoção de emprego para a adolescência e a juventude na faixa etária adequada, emerge sólida oportunidade para a solidificação de marco legal de obrigatoriedade da aprendizagem profissional também no âmbito da Administração Pública Direta dos Poderes, conforme já se passa a presenciar há algum tempo em algumas cidades no território nacional, a fim de promover a respectiva expansão e refundação desse aspecto do instituto.

Além disso, também na região amazônica, foi implantada iniciativa piloto pela Vara do Trabalho de Plácido de Castro, no Acre, cidade localizada na fronteira entre o Brasil e a Bolívia, no primeiro semestre de 2019, consistente no *Curso de Formação e Multiplicadores para a Educação no Mundo do Trabalho: Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem*.

O curso é certificado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), mediante a Coordenadoria do Programa de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, e pelo TRT 14, com o apoio institucional da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

A iniciativa já teve duas edições, em maio/junho e em novembro/2019, tendo como público-alvo: professores das redes públicas de ensino municipal e estadual, coordenadores pedagógicos, gestores escolares, gestores das Secretarias Municipais e Estaduais de Educação, servidores e estagiários da Justiça do Trabalho, Procuradoria Jurídica Municipal, agentes comunitários de saúde, integrantes do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), membros do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Conselheiros Tutelares.

O curso destina-se a integrantes da rede de proteção e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, considerados em suas inter-relações, de modo a aprofundar a prática de trabalho conjunto e horizontalizado, disseminar conhecimento, organizar fluxos, articular a rede e melhorar protocolos de atendimento na incidência local, sob o viés do mundo do trabalho.

O *Curso de Formação e Multiplicadores para a Educação no Mundo do Trabalho: Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem* agrega contributo às políticas públicas afetas ao Combate à Exploração do Trabalho Infantil, em estreita e indissociável sintonia com o Estímulo à Aprendizagem, revelando densificação concreta do atuar do Judiciário Trabalhista nas ações que se voltam para a matéria, de todo compatíveis com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e a Meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas (ONU).

Além disso, em 2019, também no Acre, a Justiça do Trabalho implementou as *Olimpíadas de Direito do Trabalho*.

Em iniciativa piloto desenvolvida e implementada também pela Vara do Trabalho de Plácido de Castro – AC, a 1.^a edição das *Olimpíadas de Direito do Trabalho* ocorreu de 29/11 a 18/12/2019, com o tema “Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem”, sob o slogan “A Justiça do Trabalho perto de mim!”.

As *Olimpíadas de Direito do Trabalho* consistem em torneio de conhecimentos sobre direitos e deveres nas relações de trabalho, envolvendo o tema da edição, com conteúdo compatível com a Base Nacional Comum Curricular - BNCC (Temas Contemporâneos Transversais na BNCC: Educação em Direitos Humanos; Direitos da Criança e do Adolescente; Economia: Trabalho).

As alunas e os alunos receberam informações acerca do tema de maneira prévia, por intermédio de seus professores e do material pedagógico disponibilizado, ocorrendo a disseminação e a fixação de conhecimentos perante a comunidade estudantil e a sociedade em geral. Tanto os alunos vencedores como os professores multiplicadores foram premiados com notebooks, troféus e medalhas de honra ao mérito.

Mais de duas centenas de alunas e alunos da rede pública de ensino municipal e estadual (5.º ao 9.º anos do Ensino Fundamental) se inscreveram na realização institucional operada pela Vara do Trabalho integrante do TRT 14. A iniciativa contou com apoio institucional da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Comissão Regional de Combate ao Trabalho Infantil.

Além disso, nas mais diversas localidades do Brasil e igualmente em diferentes espaços amazônicos, a Justiça do Trabalho tem reafirmado seu compromisso visceral com o trabalho decente e a dignidade humana, na seara do combate ao trabalho infantil e estímulo à aprendizagem, por meio das correspondentes Comissões Regionais.

Representativas desse fenômeno as amplas e articuladas mobilizações populares ocorridas nos estados do Pará e Amapá, sob a liderança da Comissão Regional do TRT da 8.ª Região e com crescentes e sólidas parcerias.

Ilustram as diversas ações desenvolvidas no TRT 8 tanto as desenvolvidas durante a Campanha contra o Trabalho Infantil no Círio de Nazaré (uma das maiores festas religiosas brasileiras), há vários anos, como no decorrer das Marchas de Belém Contra o Trabalho Infantil. Milhares e milhares de pessoas têm aderido às iniciativas, em uma corrente virtuosa ascendente, sendo o tema amplamente debatido e repercutido pela sociedade (REDE PETECA, 2020).

No estado do Amazonas, o projeto “Gente Grande” avulta como outra iniciativa digna de nota. Atua na prevenção do trabalho infantil e na elisão

de mendicância, retirando crianças, adolescentes e jovens de situação de rua e de trabalhos informais, além de promover a capacitação daqueles que já possuem idade adequada para ingresso no mercado de trabalho. A iniciativa é desenvolvida pela Associação Beneficente O Pequeno Nazareno (OPN), com apoio do Ministério Público do Trabalho, da Justiça do Trabalho (TRT da 11.^a Região, Amazonas e Roraima) e de outros órgãos.

Outrossim, na Amazônia e Brasil afora, a atuação do Judiciário trabalhista ocorre também em programas de sensibilização em palestras nos programas *Justiça do Trabalho vai à Escola*, *Justiça do Trabalho de Portas Abertas* e *Justiça do Trabalho Vai à Empresa*; ou por meio da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), no sólido programa *Trabalho, Justiça e Cidadania*.

Todas as medidas revelam alinhamento proativo e estratégico de entes públicos e da sociedade com compromissos transversais mundiais e nacionais de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem.

Por sua vez, na linha de contributo para solução de panoramas desastrosos que comprometem a dignidade humana, inclusive na área de combate ao trabalho infantil, com repercussões na Amazônia Brasileira, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem protagonizado medidas específicas voltadas a maximizar a implementação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A propósito, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada na ONU, por meio da qual os países se comprometeram a cumprir 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 Metas para transformar o mundo até o ano de 2030. Trata-se de plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, sob o slogan: “não deixar ninguém para trás”.

Quanto às relações de trabalho, destaca-se o Objetivo 8: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos.”

A meta 8.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU dispõe acerca da juventude: “até 2020, reduzir substancialmente a proporção de jovens sem emprego, educação ou formação”. Já a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável prevê a adoção de medidas imediatas e efi-

cazes para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, e acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas até 2025, espaço em que a aprendizagem profissional se apresenta como importante vetor.

No que concerne à prevenção do trabalho precoce, merece ser sinalado o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mediante campanhas, publicações e assistência técnica, em especial por meio do Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC - *International Programme on the Elimination of Child Labour*), cujas ações foram robustecidas em 2019, ano no qual se celebrou o Centenário da OIT.

Além disso, por meio da iniciativa Empregos Decentes para a Juventude, inclusive na área rural, a OIT e a UNESCO têm compilado iniciativas e parceiros voltados para fortalecer os denominados programas de aprendizagem de qualidade, que intentam ser benéficos mutuamente para empresas e jovens (OIT, UNESCO, 2019).

Ademais, em 2015, o UNICEF firmou pacto com os nove governadores dos estados que compõem a Amazônia Legal Brasileira quanto à *Agenda Criança Amazônia*, objetivando a promoção, a proteção e a garantia de direitos em favor de crianças e adolescentes que residem na região, por meio da articulação de políticas de assistência social, saúde e educação nas esferas de governo municipais, estaduais e federal. Para impulsionar a Agenda, são utilizados os instrumentos estratégicos relativos ao Selo UNICEF e à Plataforma dos Centros Urbanos (PCU) (UNICEF, 2019).

Outra via contributiva consiste no sistema de certificação (selo) social de empreendimentos, como o Selo *Empresa Amiga da Criança*, conferido pela Fundação Abrinq às empresas que: 1. não se municiam de mão de obra infantil; 2. incentivam a profissionalização de adolescentes e jovens e o ingresso no mercado de trabalho de modo protegido, respeitando a Lei da Aprendizagem; 3. contribuem para a melhoria das condições de vida de crianças e adolescentes no território nacional.

Os selos sociais consistem em mecanismo adicional de acesso à informação pela cidadania, sendo necessário igualmente por outras instituições o fortalecimento da sistemática de atribuição de selos, de modo enfático, tanto aos empreendimentos que não se beneficiam de trabalho precoce ilegal e

cumprem as cotas de aprendizagem profissional, como àqueles que (embora não obrigados legalmente), incorporam o instituto da aprendizagem voluntariamente à sua compleição.

A medida revela-se estratégica e alinhada com a visão do empreendedor contemporâneo, ultrapassando o aspecto da responsabilidade social corporativa e de um marco de conduta empresarial adequada às normas, responsável e preventiva (*compliance*).

De rigor, a incorporação sólida de um programa de aprendizagem profissional impacta no próprio *marketing* positivo e no incremento competitivo a ser agregado aos empreendimentos, sobretudo aqueles que inserem a aprendizagem profissional em sua realidade e modelo de negócio apesar de não sujeitos ao cumprimento de cotas de aprendizagem.

Também se correlaciona à matéria ao fortalecimento do sistema de *due diligence* (ou devida diligência) por parte dos empreendimentos, inclusive quanto ao gerenciamento de riscos e tomada de decisão, assim como de transparência na conduta empresarial, quanto à prevenção de consequências gravosas em suas operações, no meio ambiente do trabalho e no que atine aos direitos humanos em virtude da exploração de populações vulneráveis na respectiva cadeia produtiva (o que só ocorrer na região amazônica, inclusive em desfavor de ribeirinhos e indígenas, crianças e adolescentes, na produção de castanha, cacau, algodão etc.), englobando tanto o combate ao trabalho infantil como a formalização adequada de vínculos de aprendizagem profissional em situações nas quais a medida seria pertinente.

Nesse aspecto, tanto os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), 2011, da ONU, dentre os quais se destaca o de n.º 15, como, igualmente, a Declaração Tripartite de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social, adotada pela OIT em 1977 e alterada, mais recentemente, em março de 2017.

Referidos instrumentos congregam diretrizes bastante interessantes não apenas para o setor privado acerca da matéria, como também direcionadas aos Governos, a fim de estimular o diálogo social e o bom comportamento corporativo.

Veja-se que, em cenário de economia globalizada, todos os partícipes que interagem e se beneficiam das cadeias produtivas globais (CPG) (inclu-

sive como proprietários de empresas, fornecedores de crédito e de empréstimos e compradores de bens e serviços) têm o dever e a responsabilidade de tratar dos efeitos e atuar para que sejam solvidos os déficits de trabalho decente verificados no itinerário respectivo, de modo cotidiano, sobretudo quanto à exploração de mão de obra infantil (assim como de trabalho forçado e tráfico de pessoas), abrangidos os elos mais baixos das cadeias e os segmentos terceirizados que se ativam no mercado informal.

Dessa forma, são asseguradas cadeias produtivas econômica e socialmente responsáveis, de modo a propiciar condições de trabalho decente a todas e todos e Justiça Social, de modo congruente com o ODS n.º 8, por meio de ações coordenadas de segmentos privados e públicos, inclusive minorando concorrência desleal e aviltamento da dignidade humana.

A par disso, mister o fortalecimento de políticas públicas e programas multidimensionais que atinjam a infância, a adolescência e a juventude de um modo geral e atuem no combate à miséria, conferindo oportunidade educacional e emprego na idade correta, a serem concretizados pelo Poder Executivo em âmbito federal, estadual e municipal (princípio da descentralização), com caráter não assistencialista, e sim promotor do incremento de potencialidades.

O enfoque deve ser direcionado para reabilitação, inserção social e educação integral dinâmica de qualidade, englobando o conceito complementar de jornada ampliada, que não se limite apenas à formal instrução escolar, além de enfoque profissionalizante para os adolescentes, sob o manto da aprendizagem; tudo aliado a mecanismos jurídicos e sociais para que se cumpram os direitos já estabelecidos, inclusive a revitalização do 3.º Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, porquanto a infância e a adolescência são sobretudo os períodos de vida que deveriam ser direcionados ao aperfeiçoamento físico e mental.

Outrossim, conforme realçado em recente publicação conjunta da OIT e do UNICEF, denominada *COVID-19 and Child Labour: A Time Of Crisis, A Time to Act* (COVID-19 e Trabalho Infantil: um Tempo de Crise, um Tempo para Agir), objetivando contribuir para a redução dos riscos de incremento do trabalho infantil, na linha de políticas públicas intersetoriais e do conjunto de medidas urgentes, inarredável garantir o retorno de crianças e adolescentes à escola no contexto pós-pandemia (inclusive com busca ati-

va escolar), propiciar formação técnico-profissional na idade adequada, bem como concentrar esforços para “expansão da proteção social, facilitação de crédito para famílias em situação de pobreza, promoção de trabalho decente para adultos [...] e ampliação da fiscalização da aplicação de leis voltadas ao enfrentamento do trabalho infantil em cada país” (OIT E UNICEF, 2020; ONU, 2020b).

Diante dos dados pretéritos anteriormente apontados neste estudo, as medidas são sobremaneira prementes quanto ao prisma já fragilizado dos mais vulneráveis da Amazônia.

4 HORIZONTES PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA E DIGNIDADE HUMANA NO MUNDO DO TRABALHO

Ao concordar com Agatão, em *Ética a Nicomâco*, livro VI, Seção 2, Aristóteles (1991, p. 125) bem sinalou que o passado é imutável. Concluiu o filósofo, todavia, que cabe a nós moldar o futuro, o que pode ser feito lastreando nossas escolhas na razão:

Portanto, a escolha ou é raciocínio desiderativo ou desejo raciocinativo, e a origem de uma ação dessa espécie é um homem. Deve-se observar que nenhuma coisa passada é objeto de escolha; por exemplo, ninguém escolhe ter saqueado Tróia, porque ninguém delibera a respeito do passado, mas só a respeito do que está para acontecer e pode ser de outra forma, enquanto o que é passado não pode deixar de haver ocorrido.

Em perspectiva mais otimista, e ante todas as lições trazidas pelo complexo período ainda em vigor imposto pela emergência pandêmica, referido catalisador mundial tem o condão de, sob os prismas de racionalidade e de sobrevivência evolutiva, fazer aflorar aperfeiçoado projeto vital, calcado em mais fraternidade, solidariedade coletiva e equidade social e ecológica, com aprimoramento humano integral e sustentável também nas relações de trabalho.

Nesse sentido, as boas práticas que vêm sendo realizadas a partir do interior da região amazônica brasileira no combate ao trabalho infantil e no estímulo à aprendizagem profissional, de modo aliado às experiências enriquecedoras efetivadas em outros espaços, podem dar bons sinais para ampliação de frentes e replicação em múltiplas realidades nacionais e mundiais,

sem prejuízo dos vetores adicionais para superação dos desafios nessa mesma seara a que já se fez detalhada referência nos tópicos anteriores.

A propósito, a replicação de boas iniciativas em outros *locus* pode apresentar a virtude de maximizar o recrudescimento de trabalho decente. Quanto a esse ponto, consoante sublinha Sen (2000, p. 288), “é preciso atribuir particular importância ao papel da discussão e das interações públicas na emergência de valores e comprometimentos comuns”.

De outra via, também não se descarta o possível cenário do avançar de projeto letal, com acirramento das desigualdades, por meio de ultraliberalismo de sacrifício ou de catástrofe, em sistema e relações que priorizam a economia sobre a vida, variando as densidades em que se encaixam cada um desses componentes, de modo atento ainda aos conceitos de “Doutrina do Choque” e “Capitalismo de Desastre” explicitados por Klein (2008, p. 15-16).

Nesse ponto, parece factível constatar que, se não adotadas medidas consistentes, serão agudizadas questões severas que já envolviam a infância e a adolescência no mundo do trabalho.

Abordando os aspectos críticos de civilização por que passamos ante a pandemia mundial e as possibilidades de enfrentamento, pontua Satyarthi (2020), laureado com o Prêmio Nobel da Paz em 2014 (ao lado de Malala Yousafzai) e ativista indiano reconhecido pela luta mundial em favor dos direitos das crianças que “desafios e incertezas também pavimentam o caminho para soluções inovadoras. O cenário atual não é diferente [...] É por isso que eu defendo fortemente a globalização da compaixão”.

Já Francisco (2020), em pronunciamento em 10 de junho, nas imediações do Dia Mundial e Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, aludiu que as “as crianças são o futuro da *família humana*: todos temos a tarefa de promover seu crescimento, saúde e serenidade” (grifo nosso).

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 1.º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil, sobressaindo sua qualidade de eixo axiológico-normativo e pilar fundante do Estado Democrático de Direito ainda de diversos outros dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 170, *caput*, da CF.

Essa ideia de impossibilidade de violação da dignidade, a impedir que a pessoa (sobretudo criança ou adolescente) seja utilizada como instrumento da vontade alheia de forma deletéria à sua própria condição humana, incide especialmente na seara das relações de labor, já que o ser humano não pode ser tratado como coisa e o trabalho não é mercadoria^{4,5}.

A relevância do primado do trabalho é, pois, evidente, o que não se cinge à seara meramente individual, resvalando para a esfera de interesse da ordem pública, ante o estuário já mencionado. Mas não se trata de qualquer trabalho. Trabalho digno, decente, saudável, na idade adequada, pleno, vivaz.

Sob o aspecto constitucional, o direito fundamental ao trabalho digno revela-se como categoria central (DELGADO, 2006, p. 241-242), sendo impostergáveis ferramentas institucionais que o promovam, para viabilizar a solidificação da democracia na atualidade.

Para a OIT, trabalho decente pode ser concebido como um trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, em que sejam respeitados os direitos fundamentais e que garanta uma vida digna a todas as pessoas que vivem do trabalho e a suas famílias, assim também proteção social quando não pode ser exercido (desemprego, doença, acidentes, entre outros), permitindo satisfazer às necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança, englobando ainda o direito à representação e à participação no diálogo social (CEPAL/ PNUD/OIT, 2008, p. 7).

Ideário compatível está albergado no art. XXIII da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Sob perspectiva que considera originariamente a noção de trabalho vivo, Ferreira, Martines e Oliveira Vieira (2016, p. 31, 32 e 41) clarificam: “[...] o trabalho vivo rende-se ao trabalho morto, estranho ao trabalhador, contido nas mercadorias, cujo principal objetivo é a criação de mais valia, a valorização do valor, a reprodução e autovalorização do capital.”

A releitura dos referidos norteamentos torna possível extrair a noção de *trabalho vivaz*.

Trabalho vivaz assim considerado como o labor com sentido e propósito, que contribui para o aperfeiçoamento da subjetividade e plenitude do

ser, ao mesmo tempo que transforma ao redor, contribui para a dignidade humana e produz valor econômico e aproveitamento sustentável de recursos naturais.

Nesse ponto, avulta com exponencial relevância o combate ao trabalho infantil.

Não se olvide que o aproveitamento sustentável dos recursos naturais (amplamente denominado desenvolvimento sustentável), como conceito sistêmico, abrange o inseparável aspecto da promoção do trabalho decente e das relações humanas, não havendo como ser alcançada Justiça Social em cenário de existência de trabalho infantil, uma condição de exploração que reproduz ciclos intergeracionais de extrema vulnerabilidade social, e que é agravada pela baixa incidência concreta da aprendizagem profissional.

Cabe referir que diversos estudos pós-desenvolvimentistas dos últimos anos, em contraste com a ideia de desenvolvimento (mesmo denominado sustentável), têm feito referência à teoria do “decrecimento”, a exemplo dos aportes de Serge Latouche, assim como à concepção relativa a Buen Vivir, conforme aludem Leonardo Boff e Alberto Acosta (este de modo inter-relacionado com a ideia de *sumak kamsay*, expressão de origem quíchua).

Para Latouche, por serem obviamente finitos os recursos do planeta, não é viável haver crescimento/desenvolvimento infinito. Logo indispensável a solidificação de uma sociedade que produza em menor quantidade e consuma menos, de modo atento à equidade social e ecológica.

Na abertura do Sínodo dos Bispos para a Região Panamazônica ou Sínodo para a Amazônia, ocorrido de 6 a 27 de outubro de 2019, no Vaticano, foi registrado que “o grito da Amazônia surgiu da escuridão da floresta para alcançar a luz do mundo. O grito dos descartados, presos nas cordas de uma vida precária, sob constante ameaça de predadores sem respeito por seus direitos e pela Criação” (SÍNODO DOS BISPOS PARA A REGIÃO PANAMAZÔNICA, 2019b).

No Documento Final do Sínodo, intitulado “Amazônia: novos caminhos para a Igreja e para uma Ecologia Integral”, receberam enfoque, entre outros pontos, “a voz e o canto da Amazônia como mensagem de vida”, além do “clamor da terra e o grito dos pobres”, considerados inclusive, na perspectiva da Casa Comum, os rostos dos povos amazônico sob viés indígena,

camponês, afrodescendente, migrante e jovem, preservando os respectivos valores culturais e os direitos dos povos, rumo a uma ecologia integral a partir da Encíclica *Laudato Si'*, Sobre o cuidado da casa comum (2015), do Papa Francisco (SÍNODO DOS BISPOS PARA A REGIÃO PANAMAZÔNICA, 2019a).

Por sua vez, na Exortação Apostólica Pós-Sínodo “Querida Amazônia”, o Papa Francisco (2020) aborda diretamente os conceitos de “Bem Viver” e “Justiça”, tratando ainda da população jovem, e aludindo ao conceito de Ecologia Social.

Independentemente da linha doutrinária a ser perfilhada (seja a desenvolvimento sustentável ou das teorias pós-desenvolvimentistas), inexorável o repensar dos modos de acumulação e de devastação social e ecológica acarretados pelo ultraliberalismo, de modo de propiciar o preenchimento de lacunas de proteção social, com horizontes ampliados de dignidade para a infância e para a adolescência, inclusive sob o viés do mundo do trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada criança importa. Cada adolescente importa.

A transformação da vida e da realidade de uma pessoa já vale.

No meio do claro-escuro que tem envolvido o combate ao trabalho infantil (e o correlato estímulo à aprendizagem profissional/profissionalização do trabalhador adolescente), a revisitação dos modos de aplicar e de estimular os variados aspectos antes abordados pode promover fulgor renovado à matéria, seja no espaço amazônico seja em amplitudes nacional e internacional.

Procedimento diverso corrobora a irônica assertiva de Saramago (2006, p. 39-40), em sua obra *O Homem Duplicado*, para o qual “o melhor caminho para uma *desculpabilização* universal é chegar à conclusão de que, porque toda a gente tem culpas, ninguém é culpado” (grifo nosso).

Que as nuvens cinzentas que brincam de trazer chuva na Amazônia, descortinem no firmamento um sol radiante cujos raios luminosos de Justiça Social, em ambiente de Estado Democrático de Direito, aqueçam ações concretas voltadas à inteireza, à equidade, à plenitude e à dignidade do ser huma-

no, com incidência não apenas para todos os nossos meninos e meninas, mas para meninas e meninos de todas e todos.

NOTAS

- 1 Apesar do dissenso resultante da alteração pelo IBGE da metodologia da PNAD, em 2016, permanece sendo considerada por ampla gama de pesquisadores e demais instituições, de modo majoritário, para fins de erradicação do trabalho infantil, a soma igualmente do quantitativo de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhadores que se refere também às “atividades na produção para próprio consumo ou na construção para próprio uso”.
- 2 O neologismo “plutonizar” tem sido adotada para indicar a circunstância de rebaixar o nível ou desvalorizar algo ou alguém, em clara referência a Plutão, ex-Planeta do sistema solar, que passou a ser considerado planeta anão (*dwarf planet*).
- 3 O texto de apresentação do interessante Programa Estadual “Aprendiz na Escola”, desenvolvido pelo Governo do estado do Ceará (Secretaria de Estado de Educação) e pelo Instituto Aliança, faz menção expressa a referidas habilidades e competências.
- 4 Consoante diretriz inserida no Anexo da Constituição da OIT (Declaração de Filadélfia de 1944), cuja pertinência ainda ocorre nos dias de hoje, no sentido de que a política dos Membros da OIT deve ser inspirada, dentre outros, pelos princípios de que “o trabalho não é uma mercadoria” (I, alínea “a”) e “a penúria, seja onde for, constitui, um perigo para a prosperidade geral” (I, alínea “c”).

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução Tadeu Breda. São Paulo: Elefante, 2016.

ACOSTA, Albert. O Buen Vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M., (org). **Um convite à utopia**. Campina Grande: EDUEPB, 2016, v. 1, p. 203-233. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/epub/sousa-9788578794880.epub>. Acesso em: 5 jan. 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2006.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicomâco; Poética**: seleção de textos de José Américo Motta Pessanha. 4.^a ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ARRUDA, Kátia Magalhães. O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto de Cinderela. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 45, n.75, p. 199-206, jan./jun.2007.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil com comentários à Lei n.º 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 39-40.

FERREIRA, João Batista; MARTINS, Soraya Rodrigues; VIEIRA, Fernando de Oliveira. Trabalho vivo como apropriação do inapropriável e criação de formas de vida. *In: Revista Trabalho (En)Cena*, Palmas, v. 1, n. 1, jan./jun. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Administrador/Downloads/Trabalhovivocomoapropriacaodoinalapropriavelecriacaodeformasdevida.pdf>. Acesso em: 29 set. 2019.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O direito à profissionalização, corolário da proteção integral das crianças e adolescentes**. [S.l.]. Disponível em: <http://www.latec.com.br/consia/artigos/P01a.html> . Acesso em: 9 jun. 2009.

FNPETI. **Mais de 46 mil crianças e adolescentes sofreram acidentes de trabalho e agravos à saúde nos últimos 12 anos no país**. [S.l.]. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2020/04/28/mais-de-46-mil-criancas-e-adolescentes-sofreram-acidentes-de-trabalho-e-agravos-saude-nos-ultimos-12-anos-no-pais/> . Acesso em: 2 maio 2020a.

FNPETI. **Trabalho Infantil na Agropecuária Brasileira: uma leitura a partir do Censo Agropecuário de 2017**. Brasília: 2020, p. 20. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/publicacao_ti_agro.pdf . Acesso em: 31 maio 2020b.

FRANCISCO. **Carta Encíclica Laudato Sí**. Tradução livre. Vaticano: 2015. Disponível em: http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html#49 . Acesso em: 11 fev. 2017.

FRANCISCO. **Exortação Apostólica Pós-Sinodal: Querida Amazônia**. Tradução livre. Vaticano: 2020. Disponível em: www.vatican.va/content/

francesco/pt/apost_exhortations/documents/papa-francesco_esortazione-ap_20200202_querida-amazonia.html . Acesso em: 21 mar. 2020.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinención de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Síntese dos Indicadores Sociais 2015**. [S.l.]. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf> . Acesso em: 15 mar. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: 2016**. [S.l.]. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 15 mar. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Indicadores IBGE: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Terceiro Trimestre de 2019 JUL.-SET. 2019**. [S.l.], 19 nov. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2019_3tri.pdf .Acesso em: 25 nov. 2019.

KLEIN, Naomi. **A Doutrina do Choque: A ascensão do Capitalismo de Desastre**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

LATOUCHE, Serge. As vantagens do decrescimento. *In: Le Monde Diplomatique Brasil*, [S.l.], 1.º nov. 2003. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/as-vantagens-do-decrescimento/>. Acesso em: 7 dez. 2019.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LATOUCHE, Serge. **La sociedad de la abundancia frugal: contrasentidos y controversias del decrecimiento**. Barcelona: Icaria editorial, 2012.

OIT; CEPAL. **Nota Técnica n.º 1: La pandemia por COVID-19 podría incrementar el trabajo infantil en América Latina y el Caribe**. [S.l.]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/documents/publication/wcms_747653.pdf . Acesso em: 14 jun. 2020.

OIT; OCDE; OIM; UNICEF. **Erradicar el trabajo infantil, el trabajo forzoso y la trata de personas en las cadenas mundiales de suministro.** Genebra: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS_716932/lang--es/index.htm Acesso em: 16 nov. 2019.

OIT; UNICEF. **Relatório conjunto “COVID-19 and Child Labour: A Time Of Crisis, A Time to Act”**, [S.l.], 2020. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/covid-19-and-child-labour-a-time-of-crisis-a-time-to-act/> Acesso em: 14 jun. 2020.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Christiana D’arc Damasceno. **(O) Direito do Trabalho contemporâneo: efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Crise pode lançar até 326 mil crianças ao trabalho infantil na América Latina e Caribe.** [S.l.]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/crise-pode-lancar-ate-326-mil-criancas-ao-trabalho-infantil-na-america-latina-e-caribe/>. Acesso em: 14 jun. 2020a.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Policy Brief: The Impact of COVID-19 on children.** [S.l.], 15 abr. 2020, p. 2. Disponível em: https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/policy_brief_on_covid_impact_on_children_16_april_2020.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020b.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Estimaciones mundiales sobre el trabajo infantil: Resultados y tendencias 2012-2016.** Genebra: OIT, 2017. Disponível em: www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_651815.pdf . Acesso em: 1 mar. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Social Protection Spotlight: Social protection responses to the COVID-19 pandemic in developing countries: Strengthening resilience by building universal social protection.** [S.l.], 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---soc_sec/documents/publication/wcms_744612.pdf . Acesso em: 17 maio 2020.

REDE PETECA. **II Marcha de Belém contra o trabalho infantil reúne mais de 200 mil pessoas.** [S.l.]. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/marcha-de-belem-contra-o-trabalho-infantil-reune-mais-de-200-mil-pessoas/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

SAGGESE, Federico. **El derecho a um nível de vida adequado:** discurso jurídico y dimensión judicial. Perspectivas desde el Derecho Constitucional y Administrativo. La Plata: Librería Editora Platense, 2009.

SARAMAGO, José. **O homem duplicado.** 5.^a reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.** 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SATYARTHI, Kailash. **Redefinindo a civilização no mundo pós-Covid-19.** [S.l.]. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/artigos/redefinindo-civilizacao-no-mundo-pos-covid-19/> . Acesso em: 21 jun. 2020.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SÍNODO DOS BISPOS PARA A REGIÃO PANAMAZÔNICA. **Documento final - Amazônia: novos caminhos para a Igreja e para uma Ecologia Integral.** Tradução livre. Vaticano: 2019. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/synod/documents/rc_synod_doc_20191026_sinodo-amazzonia_po.html. Acesso em: 21 mar. 2020a.

SÍNODO DOS BISPOS PARA A REGIÃO PANAMAZÔNICA. **Instrumentum laboris.** Tradução livre. Vaticano: 2019. Disponível em: <http://www.synod.va/content/sinodoamazonico/pt/documentos/instrumentum-laboris-do-sinodo-amazonico.html>. Acesso em: 21 mar. 2020b.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14^a REGIÃO. **Justiça do Trabalho brasileira lança Olimpíadas de Direito do Trabalho.** Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/noticias/justica-do-trabalho-brasileira-lanca-olimpiadas-de-direito-do-trabalho> . Acesso em: 2 dez. 2019.

UNICEF. **Bem-Estar e Privações Múltiplas na Infância e na Adolescência no Brasil.** [S.l.], 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unicef>

-aponta-principais-desafios-para-criancas-e-adolescentes-que-vivem-na-amazonia/. Acesso em: 14 set. 2019.

VATICAN NEWS. **O Papa:** trabalho infantil, fenômeno que priva meninos e meninas de sua infância. [S.l.]. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2020-06/papa-francisco-audiencia-geral-apelo-contra-trabalho-infantil.html>. Acesso em: 14 jun. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais:** uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.



O PAPEL DA PROTEÇÃO SOCIAL NO FOMENTO À ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL¹

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-6

Resumo. O presente artigo tem por propósito elucidar o papel desempenhado pela política de assistência social, enquanto integrante do sistema de seguridade social, na perspectiva de assegurar proteção social não contributiva às crianças e aos adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, e de fomentar a estruturação de uma rede intersetorial e interinstitucional para erradicação dessa prática no Brasil. Está subdividido na abordagem de três enfoques: a proteção social ofertada pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS – frente à temática; a constituição e o processo de reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI –, enquanto estratégia nacional para intervenção integrada e intersetorial, caracterizando-o como uma política pública de Estado e; os principais desafios e o elenco de possibilidades vislumbradas diante do cenário atual de desmonte de direitos sociais e do sistema de proteção social, notadamente do SUAS.

Palavras-chave: Proteção Social. Sistema Único de Assistência Social. Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.

1 A CONTRIBUIÇÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO PROCESSO DE REDUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

1.1 Contextualização do sistema de proteção social brasileiro e da política de assistência social após a Constituição Federal de 1988

O sistema de proteção social brasileiro pode ser compreendido como o conjunto de iniciativas públicas, ofertadas diretamente ou reguladas pelo

Estado, para viabilizar a provisão de bens, serviços e benefícios sociais, com o objetivo de promover a cobertura de riscos ou privações sociais, equalizar as oportunidades e garantir o acesso e usufruto dos direitos sociais (JACCOUD, 2009).

Sua característica principal traz a marca indelével de uma política pública que, ao assumir como função precípua o atendimento de situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social por violação de direitos, requer o estabelecimento de consenso societário em torno de um patamar de civilidade reconhecido como inerente à condição de dignidade humana, portanto, baseado em valores e princípios de equidade e justiça social, conforme incorporados no texto constitucional.

Há que se destacar que a proteção social se manifestou em diferentes formas de atuação ao longo da história da humanidade, passando da responsabilidade exclusiva do núcleo familiar, pela caridade e filantropia influenciada na doutrina judaico-cristã e, na sociedade moderna, diante da hegemonia do modelo de desenvolvimento capitalista, ganhou contorno de política pública resultante da luta contraditória entre as classes sociais no processo de reprodução social e do trabalho, enquanto resposta do Estado em duas vertentes: i. no atendimento das demandas da classe trabalhadora originárias da desigualdade (POULANTZAS, 2000); ii. na sustentação da produção coletiva e do capital, com apropriação privada do trabalho, das condições de sua realização e dos seus resultados (MARX, 1978).

Todavia, no Brasil, o Estado só se fez presente na esfera das políticas públicas após a década de 1930, e a despeito da Constituição Federal de 1988 deliberar por um Estado Democrático de Direito, adotou vieses diferenciados de intervenção (liberal e social), que se encontram em permanente disputa a depender das pressões, dos interesses e das correlações de forças em questão. Tal posição repercute diretamente nos arranjos organizacionais de gestão (burocrático, gerencial, democrático), e está submetida às consequências das novas versões da sociedade contemporânea (globalizada, “financeirizada”, individualizada, com constantes inovações tecnológicas) e das crises cíclicas do sistema capitalista.

No caso da política de assistência social, essa evidência está intrinsecamente vinculada a riscos sociais gerados pela crise do capital e pela forma da produção e distribuição da riqueza na contemporaneidade, causando ero-

são no sistema de proteção social não contributivo, sob a ótica universal, o que tem exigido o comparecimento de um Estado Social forte na redução das desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, mediatizadas por disparidades nas relações de gênero, étnico-raciais e territoriais, visando o enfrentamento das inseguranças sociais (CASTEL, 1998; SPOSATI, 2009) e a carência de direitos (OLIVEIRA, 1994).

Assim, a proteção social da política de assistência social é assegurada por meio da prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, incluindo a transferência de renda, consubstanciados na oferta de bens materiais, que viabilizam a sobrevivência, e de bens imateriais, culturais e simbólicos, que promovem a inserção na vida social, tendo por eixo central de intervenção a dimensão relacional e protetiva dos indivíduos e famílias, a convivência comunitária e a incidência política no território, com foco na primazia da responsabilidade estatal com participação e controle social.

Assumi como objetivos, consoante o art. 2º da Lei Federal n.º 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS –, assegurar a proteção social, na garantia da vida, da redução de danos e da prevenção da incidência de riscos; a defesa de direitos, visando o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; e a vigilância socioassistencial, ao analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos.

Para dar concretude, organizou-se enquanto sistema único e público, descentralizado e participativo, por níveis de proteção social², com todos os elementos constitutivos de uma política pública:

- i. constituição de marco regulatório e normativo próprio; ii. delimitação das responsabilidades e atribuições específicas nas modalidades de proteção social básica e especial, de média e alta complexidade; iii. estruturação de equipamentos públicos, voltados para a provisão de um conjunto de serviços continuados e tipificados nacionalmente, com programas e projetos complementares, e benefícios (continuados, eventuais e de transferência de renda); iv. formação de equipe de referência qualificada; v. repasse regular e automático de recursos fundo a fundo; vi. estabelecimento de atuação em rede, por meio da articulação com as demais políticas setoriais e de defesa de direitos, com os órgãos do Sistema de Justiça, com organizações da sociedade civil e com movimentos sociais.

Atualmente possui capilaridade em todo território nacional, presente nos 5.570 municípios brasileiros, 26 estados e o Distrito Federal, sendo inte-

grada por uma rede de assistência social que conta com 11 mil equipamentos públicos, 17 mil entidades de assistência social, 600 mil trabalhadores do SUAS, 93 mil conselheiros de assistência social, 4,5 milhões de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada, 13 milhões de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, 60 milhões de pessoas atendidas direta ou indiretamente pelos serviços e benefícios socioassistenciais.

Parte-se do pressuposto de que as vulnerabilidades, os riscos e as violações de direito comparecem de forma imbricada e estão submetidas a determinantes macroestruturais e conjunturais, vinculados a questões complexas e multifacetadas, cuja abordagem sempre requer uma análise acurada das multicausalidades e demandam por um conjunto de ofertas que possam corresponder qualitativamente às necessidades humanas apresentadas, ou seja, é preciso considerar as origens das desproteções, em suas vertentes política, econômica, social, histórica e cultural, de gênero, étnico-raciais, além dos impactos dos danos sofridos, em suas dimensões relacionais, institucionais e sociais. Nesse sentido, estar alerta para as particularidades pessoais, trajetória de vida, anseios e perspectivas dos sujeitos envolvidos, na busca de construir coletivamente alternativas de superação dessas situações e de ressignificar seus projetos de vida, com a clareza de que se constituem em sujeitos históricos.

Nessa esteira, a exposição ao trabalho infantil ganha cobertura na atenção às seguranças socioassistenciais de renda, autonomia, convívio, acolhida, tanto para as crianças e adolescentes como para suas respectivas famílias, cuja concepção, prevista na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica do SUAS de 2005, abrange para além dos laços consanguíneos e de parentesco e se estende para o reconhecimento de um núcleo afetivo, com vínculos estabelecidos por obrigações recíprocas e mútuas, e de alianças e afinidades organizadas em torno de relações intergeracionais e de gênero. A proteção social, portanto, implica a incidência de políticas sociais que contribuem para a redução do elenco de determinantes que demarcam a realidade nua e crua do trabalho infantil no Brasil.

1.2 A contextualização do trabalho infantil no Brasil

Nova configuração do trabalho infantil pode ser identificada a partir de levantamentos efetuados com base no CENSO de 2010 e na PNAD/2012/2014/2016 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios),

demarcando profundas alterações em sua gênese e forma de expressão. O recorte temporal se justifica porque orientou todo processo de revisão das ações públicas, impulsionadas pelo governo federal à época, e destinadas à redução do trabalho infantil em âmbito nacional.

Estudo comparativo entre 1992 e 2015 (MONTAGNER, 2017) confirma o decréscimo de 68% no número de ocupados de 5 a 17 anos, passando de 8,4 milhões para 2,7 milhões de crianças e adolescentes, e, se excluídos os aprendizes, o quantitativo rebaixa para 80%. Mesmo adotando-se a regra de grupo único, a somatória das situações típicas de trabalho infantil até 15 anos e de adolescentes em trabalho irregular de 16 e 17 anos mostram queda de 70,65% nesse período.

Ficou evidenciado que, se, por um lado, ocorreu a diminuição do trabalho na indústria e em extensas propriedades rurais, além da desvinculação com a necessidade de apoio na manutenção da família, por outro lado, houve a mutação para as atividades no âmbito familiar e para os empreendimentos informais, notadamente nas regiões metropolitanas e nos grandes centros urbanos, ou seja, de crianças de 5 a 13 anos, que auxiliam em afazeres domésticos ou na agricultura de subsistência, e de adolescentes em pequenos comércios, serviços e atividades de reparação.

Outra mudança substantiva recaiu na inserção das crianças e dos adolescentes na escola, marcada por frequências regulares até o ensino fundamental, ressaltando uma preocupação generalizada com o nível de abandono e evasão escolar no ensino médio, ainda que a legislação condicione a autorização para atividade laboral após os 16 anos de idade e a possibilidade de aprendizagem entre os 14 e 16 anos, sempre com articulação entre a formação no trabalho e no campo educacional.

O perfil da população em situação de trabalho infantil se concentrava no sexo masculino (66% em 2015), da raça negra, parda ou indígena, na faixa etária entre 14 e 17 anos, majoritariamente oriundas das áreas urbanas, que frequentavam a escola, e obtinham remuneração pelas atividades desempenhadas, com uma média de 25 a 30 horas semanal. Notou-se, também, uma inversão na idade da população em trabalho infantil, com elevado declínio no caso de crianças com até 13 anos (de 40% para menos de 20%), enquanto para os adolescentes de 14 a 17 anos foi identificada uma elevação de 60% para 82%.

Há crianças e adolescentes em situação de trabalho em todas as faixas de renda, embora elas se concentrem em famílias que recebem até um salário-mínimo (81,22%). Quanto ao perfil do chefe de família em que as crianças estão ocupadas, pode-se dizer que são em sua maioria homens, com idade de 31 a 50 anos de idade, ocupados e com ensino fundamental incompleto.

Quando observadas as atividades ocupacionais, comparecem as especificidades de cada área. No meio rural, a concentração se dá em municípios de pequeno porte I (até 20.000 habitantes), em empreendimentos familiares e atividades não especializadas e na faixa etária até 15 anos. As atividades no âmbito doméstico estão circunscritas ao sexo feminino, em idade entre 14 e 17 anos. Já a participação no comércio e oficinas de reparação absorveram os adolescentes, normalmente em empreendimentos familiares ou de pessoas próximas, mas na informalidade e com jornadas mais longas.

Vale mencionar a existência de sistema de informação estatística, coordenado pelo Instituto Nacional de Geografia e Estatística – IBGE, desde 1990, com abordagem da temática de forma regular. Em 2016, o IBGE promoveu mudança metodológica na PNAD Contínua, adotando novos conceitos, nomenclaturas e mensurações, inclusive para se adequar às recomendações da OIT, emanadas da 19.^a Conferência Internacional dos Estatísticos do Trabalho, realizadas em Genebra (out/2013). No entanto, tal procedimento culminou em dificultar certas comparações com a série histórica anterior, porque separou o cômputo da inserção em trabalho para subsistência e ainda a faixa etária para as atividades permitidas legalmente, causando até manifestações contrárias de representantes do Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.

Diante do quadro acima descrito, cabe uma análise mais aprofundada sobre as condições apresentadas na fase da adolescência, com o aumento da informalidade, da taxa de abandono e evasão escolar e da fragilidade na formação profissional e de aprendizagem. Esse aspecto merece um destaque, porque a literatura (SAGI, 2012 e 2015; MONTAGNER, 2016) já comprovou que os ciclos de pobreza e desigualdade são também realimentados pela distorção idade, anos de estudo, qualificação profissional e formação continuada, o que induz a concluir que estarão sujeitos a reduzidas oportunidades de desenvolvimento integral e de satisfação de suas necessidades em diferentes dimensões.

E vários foram os condicionantes sinalizados como justificativa para o engajamento no trabalho: i. a atração pelo rendimento financeiro propiciado pelo trabalho, principalmente pela capacidade de consumo que ele propicia; ii. a autonomia em relação aos adultos e demais membros da família; iii. a intenção de contribuir com a manutenção das despesas domésticas promovidas pelas mães, especialmente nos casos de famílias monoparentais; iv. o reconhecimento social de inserção em uma atividade econômica e produtiva, ainda que em detrimento dos estudos; v. o engajamento em empreendimentos, mesmo que informais, mas que despertam o interesse dos adolescentes, como em pequenas oficinas mecânicas, de computação ou em espaços abertos e que lhes conferem sensação de liberdade.

Parte das mudanças observadas pode ser imputada ao esforço desencadeado desde a década de 1990, com a inserção da proposta de erradicação do trabalho infantil na agenda pública, notadamente com a estruturação da fiscalização, a ampliação dos serviços prestados pela rede de proteção social e a introdução da transferência de renda para as famílias, de modo a retardar a entrada no mundo do trabalho e/ou diminuir as horas a ele dedicadas. Do que se conclui que as condições concretas de qualidade de vida e de acesso a direitos ficam bastante aprimoradas quando há a presença de uma atuação pública integrada, com efetivas políticas sociais e econômicas que abordam a totalidade dos aspectos que incidem sobre os determinantes das situações e que envolvem maior número de cidadãos brasileiros.

Nesse sentido, a persistência do fenômeno apontou para a necessidade de adoção de inovadoras parcerias entre sociedade civil e governo, como, por exemplo, de ações articuladas voltadas à fiscalização do trabalho e à responsabilização, à redução dos níveis de pobreza, à ampliação das oportunidades de trabalho para jovens e adultos, à disseminação de informações, ao combate à “naturalização do trabalho infantil”, ao fortalecimento da cultura de proteção às crianças, adolescentes e seus familiares, sempre na perspectiva de ampliação do acesso aos direitos e às políticas sociais, como saúde, educação, assistência social, trabalho, cultura, esporte, habitação, em aliança com as políticas de desenvolvimento econômico, o que resultou no reordenamento conjunto de programas destinados à temática.

2 O TRABALHO INFANTIL COMO QUESTÃO DO ESTADO BRASILEIRO

2.1 O processo de reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil/PETI

O combate ao trabalho infantil foi contemplado na Constituição Federal de 1988, mas ganhou maior envergadura e compromisso estatal em função das notícias aviltantes de inserção de crianças em ocupações perigosas e de extrema exploração, como em carvoarias na região de Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul, e em cadeias produtivas agrícolas (algodão, cacau, sisal) na região sudeste e nordeste do país.

Foram intensificadas as fiscalizações do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, editadas normativas específicas e que consideravam a peculiar condição de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes com demandas para políticas sociais, que repercutiram na estruturação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI –, em 1996, em cooperação do governo federal com centrais sindicais, confederações patronais, organizações não governamentais, entre outros, e que prontamente se expandiu para os demais estados federados.

O modelo inicial do PETI foi regulamentado pela Portaria n.º 458/2001/MPS e consistia em:

- i. implantar atividades complementares à escola, por meio de jornada ampliada;
- ii. conceder uma complementação mensal de renda às famílias, através da Bolsa Criança Cidadã;
- iii. proporcionar apoio e orientação às famílias beneficiadas;
- iv. promover programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho junto às famílias.

Com o intuito de conferir organicidade à intervenção, mediante a Portaria n.º 365/2002, foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI –, que desempenhou seu papel com muita propriedade até sua dissolução em 2019.

A criação do Sistema Único de Assistência Social em 2005 impulsionou a integração do PETI com o Programa Bolsa Família, com o objetivo de racionalizar o cadastramento e aprimorar a gestão dos programas de transferência de renda no Brasil (Portaria GM/MDS n.º 666/2005). O compromisso

so assimilado pelo governo brasileiro esteve inscrito na Agenda Nacional de Trabalho Decente/2006 (ANTD) e no Plano Nacional de Trabalho Decente/2010 (PNTD), ao assinalar a prioridade de erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas, e ao estabelecer como meta o aumento da inclusão de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no PETI.

Para garantir maior transparência e eficiência na execução orçamentária do Programa, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS –, por meio da Resolução n.º 81/2008, incorporou o cofinanciamento ao repasse regular e automático fundo a fundo pelo Piso Variável de Média Complexidade do SUAS. Com a edição da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda, em 2009, ficou consignada a responsabilidade dos equipamentos públicos – Centros de Referência de Assistência Social/CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS –, com seus respectivos serviços, na atenção preferencial às famílias com situação de trabalho infantil, visto que também nesse ano foi regulada a lista de ocupações que trazem perigo físico, mental ou moral para a população infantojuvenil.

Na intenção de qualificar as ofertas socioassistenciais de trabalho social com famílias, transferência de renda e atenções socioeducativas para crianças e adolescentes, houve a assimilação do PETI ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV –, estabelecendo o trabalho infantil como uma das situações prioritárias para atendimento, conforme Resolução CNAS n.º 01/2013. As indicações para redesenho do PETI versavam sobre:

- i. mobilização intersetorial e definição de estratégias conjuntas;
- ii. intensificação da identificação do fenômeno e realização de audiências públicas para abordagem diagnóstica;
- iii. cofinanciamento a municípios e estados com incidência de trabalho infantil;
- iv. estabelecimento de metas para acompanhamento na rede socioassistencial;
- v. instituição de parâmetros de cobertura e qualificação da rede de proteção;
- vi. aprimoramento dos processos de gestão, com definição de metodologias próprias, conforme a realidade local e a faixa etária.

Adotando como referência o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, foram acordados cinco eixos de articulação

intersetorial, englobando inúmeros órgãos governamentais³ e a CONAETI, quais sejam, informação e mobilização; identificação; proteção; defesa e responsabilização; monitoramento. Como resultados da convergência dos eixos, pode-se registrar:

Eixo Informação e Mobilização: i. o fortalecimento dos Fóruns Nacional e Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil; ii. a organização de campanhas e divulgação das principais ocupações identificadas no território; iii. a mobilização de agentes públicos, movimentos sociais e sociedade civil organizada; iv. a estruturação e participação em audiências públicas; v. a construção de uma agenda intersetorial do PETI para definição e planejamento de ações estratégicas no âmbito federal, estadual e municipais; vi. a criação da Coordenação Nacional da Agenda Integrada do PETI composta pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, Ministério da Saúde - MS, Ministério da Educação - MEC, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e Secretaria Especial de Direitos Humanos - SDH, e de subcomitês na CONAETI; vii. a efetivação de encontro nacional, de 6 encontros regionais e de 26 encontros estaduais do PETI; viii. o estabelecimento de cooperação técnica com a Organização Internacional do Trabalho/OIT – Escritório no Brasil - para elaboração de diagnóstico dos indicadores e da rede de proteção, assim como de metodologia analítica pelo Modelo de Identificação de Risco do Trabalho Infantil.

Eixo Identificação: i. o incremento da busca ativa, por meio de equipes volantes e abordagem social, e a correspondente inclusão no Cadastro Único; ii. a realização e a publicização do diagnóstico do trabalho infantil nos 5.570 municípios, com verificação das especificidades regionais, atividades ocupacionais, faixa etária e prestações dispensadas, como forma de orientar as Ações Estratégicas do PETI (AEPETI); iii. o mapeamento e compilação de políticas, serviços, programas, benefícios, equipamentos e recursos existentes e necessários.

Eixo Proteção: i. a adequação das ofertas às novas incidências do trabalho infantil, inclusive evitando a estigmatização da população; ii. a ampliação da cobertura e alargamento do público, fortalecendo a prevenção, bem como o acompanhamento de crianças, adolescentes e suas famílias em 1.913 municípios, que concentravam 80% do trabalho infantil no Brasil; iii. a integração entre as seguranças de renda e o acesso a serviços e programas complementares; iv. a expansão do financiamento federal, subsidiando a gestão e a manutenção dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para 5.039 municípios e a participação dos demais entes no cofinanciamento; v. o fortalecimento da gestão e a estruturação das Secretarias Municipais e Estaduais com equipe ou técnico de referência para o PETI; vi. o estabelecimento de fluxos e processos de trabalho entre as diversas políticas e atores envolvidos; vii. a articulação e encaminhamento para atendimento pelas demais políticas setoriais que compõem a rede de proteção; viii. o fortalecimento da aprendizagem e estreitamento com o Programa Mais Educação.

Eixo Defesa e Responsabilização: i. a intervenção das Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego no fomento das ações de fiscalização; ii. a efetiva atuação do Ministério Públi-

co do Trabalho e dos Ministérios Públicos Estaduais para desencadear ações de prevenção, defesa e responsabilização; iii. a articulação do Poder Judiciário e do Ministério Público para assegurar a devida aplicação de medida de proteção para crianças e adolescente em situação de trabalho infantil; iv. o engajamento dos Conselhos Tutelares.

Eixo Monitoramento: i. a definição de objetivos claros, tangíveis e verificáveis para o monitoramento das situações de trabalho infantil, dos possíveis agravos e dos atendimentos realizados; ii. o registro das crianças e adolescentes e suas famílias nos sistemas de informação do SUAS e de outras políticas; iii. o monitoramento e acompanhamento das ações estratégicas constituintes da Agenda Intersetorial; iv. a integração com diversas bases de dados oficiais (CENSO 2010, PNAD, CadÚnico, Censo SUAS, RAIS e CAGED, bases de dados do Ministério da Saúde, do Ministério de Educação, entre outros).

2.2 A III Conferência Global sobre Trabalho Infantil⁴

O Brasil é signatário de tratados internacionais que reafirmam seu compromisso com os direitos humanos, a garantia da vida e de um determinado patamar de dignidade em condições de equidade e de justiça social. Nesse espectro, compõem as Convenções n.ºs 138 e 182 da OIT, acompanhadas do grande desafio de, diante de uma conjuntura socioeconômica absolutamente adversa na sociedade contemporânea do século XXI, de elevada desigualdade, flexibilização das relações de trabalho, produção globalizada e financeirização do capital, desencadear uma cooperação mútua para viabilizar a proposta indicada no Roteiro de Haia, durante a II Conferência Global, de redução do trabalho infantil, com a fixação de metas para eliminação das piores formas até 2016 e de todas as formas até 2020.

Em 2013, por ser reconhecido como um *case* de sucesso na articulação interinstitucional para o enfrentamento do trabalho infantil e na implementação de uma rede de proteção social, o Brasil sediou a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil realizada em Brasília em outubro de 2013, sob a coordenação do Ministério de Desenvolvimento Social, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério das Relações Exteriores, na intenção de avaliar os esforços despendidos pela comunidade internacional, promover um balanço dos resultados alcançados, compartilhar as 84 experiências exitosas elencadas nas áreas de educação e transição escola-trabalho, legislação, trabalho infantil doméstico, proteção social, mobilização e conscientização, inserção no mercado de trabalho e inspeção/fiscalização e aprofundar o debate sobre os temas: trabalho infantil agrícola e urbano; cadeias produtivas; papel de

sistema de justiça; produção de estatísticas; violação de direitos; migração, entre outros.

Contou com a participação de cerca de 1.700 pessoas, oriundas de 155 nações, 36 representações de nível ministerial, 78 lideranças não governamentais, 93 representantes de organizações de trabalhadores e 64 de empregadores, 15 de organizações regionais e internacionais, bem assim de especialistas, parlamentares, operadores do sistema de justiça, adolescentes e jornalistas nacionais e estrangeiros. Foi construído um documento base internacional para consulta e validação da dinâmica, contemplando análise da evolução do fenômeno, das práticas adotadas e de possíveis sugestões em plataforma informacional, cujo conteúdo foi discutido em salas virtuais ao longo de 2 meses e apresentado no evento presencial. Internamente ocorreram encontros preparatórios regionais e a exposição de um memorial com as principais ações e parcerias desenvolvidas.

Como produto final foi aprovada a Carta de Brasília, que demarcou o imperativo da implementação de políticas públicas integradas, com foco na garantia de educação para as crianças e os adolescentes e de geração de trabalho e renda para os jovens e adultos. Ademais, propôs a continuidade das Conferências, elegendo como sede a Argentina, em novembro de 2017, onde novamente foi referendado o compromisso com a promoção de políticas públicas integradas (trabalho, justiça, educação, agricultura, saúde, formação profissional e proteção social); o fortalecimento da participação de gestores públicos, da sociedade civil, das comunidades locais e das empresas na implementação das estratégias e planos de ação; e o fomento aos eixos da prevenção, identificação e eliminação do trabalho infantil e do trabalho forçado. Essas deliberações foram adensadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável/ODS, a partir de 2015, e passaram a compor a Agenda 2030, no ODS 8⁵ e na Meta 8.7⁶.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do trabalho infantil tem se configurado, na sociedade contemporânea e no mundo globalizado centrado no capital, como um dos principais desafios a serem superados. Paradoxalmente, comparece a exigência de maior qualificação na esfera do trabalho, o que implica em formação ampliada no âmbito educacional, cultural, tecnológico, político, acompanhado

de um modelo que alinha as três dimensões do desenvolvimento econômico, social e ambiental, ao tempo em que ocorre a eliminação de grande parcela da população pela via da negação dos direitos, do acirramento das desigualdades e da inviabilização do acesso ao consumo, a despeito dessas condições serem reconhecidas como fundamentais para a sustentação do mercado e para a elevação da sociabilidade.

Clama por atenção o estreitamento da escolaridade com a capacidade de inserção produtiva, a melhoria da qualidade de vida, a incidência política e comunitária, e o exercício da cidadania, visto que essa é uma demanda recorrente em inúmeros países e na vida de muitas crianças e adolescentes e de seus familiares. Em contrapartida, o diagnóstico demonstrou elevado índice de evasão e abandono escolar, especialmente de jovens no ensino médio, sinalizando a importância de ampliação da cobertura nos territórios mais vulneráveis e da instituição de formatos e metodologias mais aderentes aos interesses e necessidades da população envolvida.

Ainda como sinal de alerta foi apontado como grande desafio, em especial durante os Encontros Estaduais, a baixa efetividade na prevenção e erradicação do envolvimento de crianças e principalmente de adolescentes no tráfico de drogas. Muitos desses cumprem medidas socioeducativas em meio aberto ou fechado por cometerem atos infracionais; no entanto, a exploração destes adolescentes como situação de trabalho infantil é pouco reconhecida e problematizada. É necessário o desenho de estratégias de saída com proteção social do Estado. São evidenciadas as dificuldades de diagnóstico preciso quanto ao quantitativo nos diferentes territórios, assim como o senso comum de criminalização dos fatos em detrimento da compreensão das causas e do nível de dependência das substâncias psicoativas, bem como o desenvolvimento de políticas integradas, desde o combate, a prevenção e o atendimento dos usuários de substâncias psicoativas.

Como pode ser observada, uma das requisições que se mostrou essencial em diversos contextos remonta na forte presença do Estado enquanto provedor de serviços e benefícios e agente mediador frente a sociedade e o mercado, como estratégia para propiciar a produção e reprodução da vida, do trabalho e das relações sociais. Particularmente nos casos que se referem a situações de vulnerabilidade e risco, a finalidade maior vislumbra o asseguramento da proteção social por meio de ofertas públicas que protagonizam o acesso a bens, serviços e riquezas, acrescida da perspectiva da distribuição

e redistribuição da renda socialmente produzida, ainda que individualmente acumulada.

Assim, tornam-se imprescindíveis a constituição de redes intersetoriais de proteção, compostas por um conjunto de políticas públicas sociais e de defesa de direitos, capazes de aprimorar o desenvolvimento de oportunidades aos indivíduos e famílias, agregando valores e potencialidades, de modo a se desvencilhar da cultura meritocrática, que acaba por culpabilizar as pessoas pelas dificuldades vivenciadas, estigmatizar como “famílias desestruturadas” e até mesmo por banalizar a pobreza.

Por sua vez, em momento algum se pode descuidar dos determinantes que condicionam as explorações e as desproteções, particularmente no Brasil, que se moldou por uma trajetória escravocrata, patriarcal, colonial, patrimonialista e segregadora, o que em muito impulsiona o agravamento do quadro de trabalho infantil. Torna-se premente a consolidação sistemática de análise histórico-crítica, que desvele as diversas realidades, desnude as causalidades e monitore a efetividade das políticas implementadas, além do contínuo aperfeiçoamento e reordenamento das ações.

Na atual conjuntura nacional, de aniquilação dos direitos e do acelerado desmonte dos sistemas públicos e universais de proteção social, há que se travar uma organizada mobilização para o regate dos princípios constitucionais, visando a equidade, a participação cidadã e a justiça social. Cabe, portanto, como atitude impositiva, a revogação imediata da EC n.º 95/2016, que estabelece o teto dos gastos para as políticas sociais de assistência social, educação e saúde, fragilizando o cofinanciamento federal para a prestação dos serviços e a concessão dos benefícios; a pressão para a retomada do repasse regular e automático fundo a fundo; o retorno das discussões da política pública junto às instâncias de pactuação, deliberação e controle social; a ampliação da cobertura dos atendimentos; a implementação dos Planos Decenais e de Capacitação Continuada, dentre tantas outras questões.

NOTAS

- 1 O artigo contou com a colaboração técnica de Telma Maranhão Gomes, que foi diretora do Departamento de Proteção Social Especial da Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS no período de 2011 a 2016. Assistente social da Universidade Estadual de Maringá. Diretora de Assuntos Comunitários PRH- UEM. Mestre em serviço social pela PUC/SP.

- 2 A Proteção Social Básica tem como serviços: Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF); Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas. A Proteção Social Especial de Média Complexidade presta: Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI); Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e PSC; Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. A Proteção Social Especial de Alta Complexidade oferta: Serviços de Acolhimento nas modalidades (Institucional; República; Família Acolhedora); Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
- 3 Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS; Ministério do Trabalho e Emprego/MTE; Ministério da Saúde/MS; Ministério da Educação e Cultura/MEC; Secretaria Nacional de Direitos Humanos/SDH; Ministério da Justiça/MJ; Ministério do Turismo/MTur; Ministério do Desenvolvimento Agrário/MDA; Ministério da Fazenda/MF; Ministério Público do Trabalho/MPT; Ministérios Públicos Estaduais/MPES; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente/CONANDA; Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS.
- 4 As informações foram obtidas junto à Comissão Organizadora e ao Relatório Técnico Final da OIT, no Programa de Parceria OIT/Brasil para a promoção da cooperação sul-sul, junto ao Projeto Estratégias para Acelerar o Ritmo da Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil, de 2012 a 2018.
- 5 Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todas as pessoas.
- 6 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

REFERÊNCIAS

CASTEL, ROBERT. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Petrópolis: Vozes, 1998.

JACCOUD, Luciana. Proteção Social no Brasil: Debates e desafios. *In*: **Concepção e Gestão da Proteção Social Não Contributiva no Brasil**. Brasília: Unesco, 2009.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, Coleção Os Pensadores.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS. **Documento preparatório para a Cúpula do Desenvolvimento Social de Copenhague**. Brasília/DF: Ministério das Relações Externas, 1995.

MONTAGNER, Paula. O Trabalho Infantil e o Programa Bolsa Família. *In: Cadernos de Estudos Desenvolvimento Social em Debate*. Brasília: SAGI/MDS, n.º 25, maio/2016.

MONTAGNER, Paula. **Trabalho Infantil no Brasil**: como a política social mudou essa realidade. São Paulo: Fundação SEAD, 2017.

OLIVEIRA, Francisco. Vulnerabilidade social e carência de direitos. *In: Seminário Integração Social*. Brasília: out. 1994.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relatório Técnico Final do Programa da Cooperação Sul-Sul**. Brasília: Agência Brasileira de Cooperação/ABC, fev. 2019.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO (SAGI). **Revisão de experiências e programas de combate ao trabalho infantil no Brasil e em outros países**. Brasília: SAGI/MDS, Estudo Técnico n.º 08, 2012.

SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO (SAGI). **Trabalho Infantil no Brasil**: evolução e características de 2004 a 2014. Brasília: SAGI/MDS, 2015.

SPOSATI, Aldáiza. Modelo brasileiro de proteção social não contributiva: concepções fundantes. *In: Concepção e Gestão da Proteção Social Não Contributiva no Brasil*. Brasília: MDS/UNESCO, 2009.



PENSAR DE OUTRO MODO A PROFISSIONALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS

DULCE MARTINI TORZECKI
JAILDA EULIDIA DA SILVA PINTO

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-7

Resumo. O presente trabalho analisa o direito à profissionalização como instrumento de acesso do adolescente ao trabalho protegido. A partir da teoria crítica dos direitos humanos, examina o contrato de aprendizagem como instrumento apto a proporcionar uma remuneração mínima ao adolescente de baixa renda, historicamente marginalizado. A formação profissional deve tomar por base a realização do ser humano, tornando-se instrumento de emancipação que o converta em agente social de mudança. Em razão das transformações do mundo do trabalho, há de ser propiciada qualificação mais ampla, a qual inclua o desenvolvimento de competências socioemocionais, a ser promovida por atuação do Ministério Público.

Palavras-chave: Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Adolescente. Profissionalização. Aprendizagem. Ministério Público.

1 DEFINIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA

O projeto de lei que resultou na Lei de Aprendizagem – Lei n.º 10.097/2000 – foi justificado com o argumento de que

a alteração proposta se traduzirá em benefício para cerca de sete milhões de jovens entre 14 e 16 anos, que necessitam de renda, de educação e de formação para ingresso no mercado de trabalho, cada vez mais exigente quanto à qualificação profissional e pessoal. A profissionalização é um direito primordial do adolescente e é a alternativa possível a esses jovens¹.

A justificativa do referido projeto de lei é o ponto de partida para o presente trabalho, que tratará da formação profissional como alternativa aos adolescentes de baixa renda, com pouca – ou quase nenhuma – possibilidade de obter trabalho, situação que acaba por ampliar a desigualdade e exclusão social tão intensas no Brasil contemporâneo. Para esse fim propomo-nos a abandonar o negativismo, a romper com a ideia de que “não se pode fazer nada”, e a afirmar nossas diferenças políticas, sociais e culturais para construir uma alternativa. O foco é o adolescente, que tem o direito de estudar, de não trabalhar até os dezesseis anos, de acessar a aprendizagem profissional a partir dos catorze anos, de conviver com pessoas de sua idade, de ter lazer etc.

Sob a ótica proposta, os direitos humanos são um produto cultural, nascido num determinado contexto e momento histórico (todo conceito criado pode ser modificado no decorrer da história justamente porque surge de um contexto, e não o contrário). Surgiram no ocidente, onde se prega uma hipotética universalização dos direitos humanos, relacionada com a cultura dominante e com o poder, sendo, pois, expressão cultural ocidental hegemônica de luta pela dignidade humana, já que cada sociedade constrói, cultural e historicamente, seus caminhos para a dignidade.

Ao propor uma “reinvenção” dos direitos humanos, Herrera Flores² escreve sobre a complexidade de definir estes que são produtos culturais, e não naturais. Por isso resultam de um conjunto de pautas (toda formação social contém pautas culturais próprias), regras e propostas de ações humanas e formas de articulação destas ações. E conviver com outros caminhos de dignidade implica, necessariamente, em um forte grau de compromisso ante a multiplicidade e diversidade de sofrimentos de que os seres humanos padecem em suas vidas cotidianas (HERRERA FLORES, 2005, p. 32). A complexidade da definição dos direitos humanos deve estar clarificada para que possamos compreender de onde partimos, a fim de criar uma nova cultura dos direitos humanos. Segundo o autor, devemos construir critérios emancipadores que nos permitam abordar as situações de crise, tendo consciência de que estamos em posições desiguais em relação ao acesso aos bens.

Pelo “critério da riqueza humana”, que parte de uma concepção íntegra do ser humano, todos os pontos de vista são válidos, permitindo-nos estabelecer um diálogo entre todas as culturas. Ele se demonstra do seguinte modo: a) desenvolvimento das capacidades, e b) construção de condições que permitam a real apropriação e desenvolvimento de ditas capacidades por

parte dos indivíduos, grupos, culturas e qualquer forma de vida que conviva em nosso mundo (HERRERA FLORES, 2007, p. 121). Utilizar esse critério nos adverte que os direitos são algo prévio à construção de condições sociais, econômicas, políticas e culturais. Ou seja, em vez de universalizar uma concepção dos direitos, o universalismo que se defende por meio desse critério não é um universalismo de partida, mas um universalismo de chegada, onde todas as culturas podem oferecer suas opções, discutindo num plano de igualdade.

Estar abertos a uma proposta crítica dentro do Direito significa romper o discurso e o conhecimento jurídicos tradicionais, refletir e questionar a “legalidade tradicional mitificada”, nas palavras de Wolkmer (2002, p. 79). Isso se torna imperioso se considerarmos que a evolução constante do mundo faz com que cada período ou momento histórico possua um conjunto de verdades que se edificam, se estruturam e se extinguem. Buscar um pensamento crítico, segundo o autor (WOLKMER, 2002, p. 78), representa

buscar outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda à modernidade presente, pois os paradigmas da fundamentação não acompanham as profundas transformações sociais e econômicas por que passam as modernas sociedades políticas industriais e pós-industriais.

A construção de uma teoria crítica exige grande esforço e necessita de novos marcos teóricos. Como condições básicas, temos que adotar um critério de valor, fazer uma análise do contexto e atuar de forma interativa em nosso entorno, que é representado pelos outros, por nós mesmos e pela natureza. Após tomarmos consciência dos paradoxos e das contradições da teoria tradicional, e para construir uma teoria crítica, afirmativa e contextualizada dos direitos humanos, sugere Herrera Flores que tomemos um conjunto de decisões iniciais, que irão empoderar-nos³ nesse processo de luta pela dignidade.

A partir de uma nova teoria crítica dos direitos humanos, construída a partir de decisões como “pensar de outro modo”, “sair da negatividade dialética para a afirmação ontológica e axiológica”, “problematizar a realidade”⁴, é que poderemos construir um espaço de luta para buscar a dignidade de todos os adolescentes⁵ no processo de preparação para o trabalho.

O instituto da aprendizagem visa a dar formação profissional aos adolescentes e jovens, sendo necessariamente constituído por três partes: apren-

diz, empresa e entidade formadora. Esta entidade formadora será, em regra, integrante do Sistema Nacional de Aprendizagem, conhecido por Sistema “S”, podendo ser da Indústria, SENAI, do Comércio, SENAC, dos Transportes, SENAT e Rural, SENAR. Ocorre que a formação profissional pelas vias tradicionais do “Sistema “S” ainda está restrita a um número reduzido de adolescentes, sendo dela excluídos os de baixa escolaridade, em geral oriundos de famílias de precárias condições financeiras. Trabalhar com uma consciência crítica emancipatória implica em visibilizar, em desestruturar e em transformar essa realidade. E, sendo o adolescente pobre o protagonista nesse processo, devemos abrir-nos a ele, escutando suas histórias, suas necessidades, seus interesses, suas expectativas e suas narrações, dentro dos contextos em que estão inseridos. Devemos considerá-los não como subcidadãos, mas como seres dotados de capacidade e potência para atuarem por si mesmos.

O acesso a um bem, material ou imaterial, não é um processo neutral, está condicionado a um conjunto de valores, de posições, de um processo de divisão de trabalho. Se a lei diz que todos somos iguais perante a lei, é porque não somos. Não basta estar garantido o direito. É necessário ter consciência crítica para evoluir na efetividade dos direitos.

Para uma nova cultura de direitos humanos é fundamental que abandonemos a ideia de naturalização dos conceitos e dos valores. Os valores surgem de um consenso, são preferências sociais que se generalizam. Valorizamos algo a partir do entorno de relações que vivemos. Nessa linha de raciocínio, os principais inimigos dos direitos humanos são os jusnaturalistas (não os positivistas), pois sustentam que tudo está mais além, é abstrato, é “natural”. Se um fenômeno é “natural” como, por exemplo, o trabalho precoce para as crianças pobres, não se pode fazer nada, a não ser aceitar, pois “é assim”. Nesse caso, onde fica a capacidade que o ser humano tem de transformar constantemente as coisas? Como ignorar a influência política e ideológica na construção desses fenômenos? Tenhamos cuidado, pois, com o que a teoria tradicional chama de fenômeno natural. Tratemos de superar a “cultura da impotência” (SÁNCHEZ RUBIO, 2007, p. 12), excessivamente conformista, que adota a atitude de deixar as coisas como estão.

Outro aspecto importante para compreendermos a teoria crítica dos direitos humanos é estarmos atentos à diferença existente entre “bens” e “direitos”. Os direitos são os meios pelos quais se busca garantir o acesso aos bens, materiais e imateriais, necessários para uma vida digna. Os bens, por-

tanto, que satisfazem as necessidades, vêm antes dos direitos. Do que se extrai que os bens (alimentação, saúde, educação, moradia, saneamento básico etc.) estão num patamar de importância mais elevado que os direitos, ou seja, os direitos virão depois das lutas que se impõem para aceder a todos estes bens.

Temos que superar os sistemas de garantias jurídicas que por si só não solucionam as situações de desigualdades e injustiças, e assumirmos compromissos e deveres, perante os demais, perante nós mesmos e perante a natureza, para conseguir o tão almejado acesso igualitário aos bens.

A partir de uma visão crítica, os direitos humanos são um processo, um resultado – sempre provisório – de lutas sociais pela busca de espaços que possibilitem a todos e a todas lutar por sua dignidade, a partir de uma igualdade material, que permita colocar em prática uma liberdade positiva e uma fraternidade emancipadora, ou seja, por intermédio das lutas travadas pelas pessoas, individual ou coletivamente, é que se possibilita o acesso aos bens, materiais e imateriais, necessários para viver dignamente. Ao considerarmos os direitos humanos como um produto cultural, frente ao qual se pode reagir política, social ou juridicamente, deixamos entrar a realidade no conceito, abandonando os fenômenos naturais, metafísicos e transcendentais.

Conforme a capacidade humana que todos e todas temos de transformar o mundo, devemos buscar um universalismo de dignidade no qual cada um e cada uma tenha poder suficiente para colocar em prática a capacidade humana de lutar. No caso específico de nosso estudo, a proposta é criar condições para que o adolescente pobre ou de baixa renda seja empoderado nesse processo de luta pelo acesso a um bem imaterial – formação para o trabalho – para, a partir daí, alcançar uma vida com dignidade.

2 O CONHECIMENTO COMO INSTRUMENTO DE EMANCIPAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A trajetória da educação como processo de aperfeiçoamento da existência humana em seus diferentes graus de desenvolvimento e formações sociais já passou por diferentes concepções, variando de acordo com as necessidades e os valores prevalentes naquele contexto histórico. Já foi considerada um privilégio da “classe ociosa”, depois, por necessidade de mão de obra especializada, foi estendida às classes menos favorecidas, sendo atualmente

um investimento econômico, maior ou menor conforme sua retribuição ao sistema capitalista que a sustenta (BARREIRO, 2000, p. 24-25). Assim, como conseguir realizar uma educação para a cidadania dentro desse pensamento dominante, com forte tendência ao individualismo? Como enfrentar o conjunto de forças políticas e econômicas que atuam em todos os níveis para manter esse sistema, inclusive mercantilizando a educação?

Repensar os valores da educação na sociedade moderna, na qual os interesses estão claramente definidos no sentido de perpetuar e reproduzir o sistema, com múltiplos desafios em novas demandas econômicas e sociais, é pensar em construir uma educação ampla, que respeite as diversas formas de conhecimento e recupere a humanidade dos homens ou povos (FREIRE, 2005, p. 34). Dentro dessa visão, o seu caráter utilitário e instrumental perde espaço para que seu objetivo central seja a realização do ser humano.

As propostas da Comissão Internacional sobre a Educação para o Século XXI, representadas pelos chamados quatro pilares da educação, guardam profunda relação com a proposta de formação profissional que idealizamos para os adolescentes. “Aprender a conhecer”, a partir do domínio de uma cultura geral para daí então trabalhar especificamente em uma determinada área. “Aprender a fazer”, dentro do contexto específico brasileiro, em que é ampla a economia informal, razão pela qual a qualificação deverá ser mais social do que para uma área profissional restrita. “Aprender a viver juntos”, ao superar o clima de competitividade e de individualismo instaurado; desenvolver a compreensão do outro, depois de descobrir-se a si mesmo, para poder respeitá-lo e tornar harmônica a convivência. “Aprender a ser” desde o desenvolvimento de todas as potencialidades do indivíduo, de forma integral, ao abranger corpo e mente, utilizar todas as possibilidades de descoberta e experimentação da imaginação e criatividade, especialmente por meio da arte.

Educar é fazer pensar, pensar de outro modo (HERRERA FLORES, 2005, p. 43) e buscar alternativas para as situações de desigualdade que hoje presenciamos em todas as partes do mundo. Uma proposta de educação transformadora e emancipadora é ousada, mas o resultado pode (e deve) ser positivo. As ações educacionais precisam estar voltadas para questões como, por exemplo, os desequilíbrios sociais trazidos pelo sistema de acumulação de capital, que tem conduzido a uma situação de pobreza 4/5 da população mundial.

Na evolução do processo de aprendizagem precisamos superar, ainda, a tendência hoje existente de especialização, que impede de ver o global, de pensar os problemas em seus contextos, de posicionar esses problemas em âmbito universal. Segundo Morin, “os problemas essenciais nunca são parceláveis, e os problemas globais são cada vez mais essenciais” (MORIN, 2000, p. 14). Assim, necessário revisar o ensino da escola primária, que separa as disciplinas em vez de reconhecer suas correlações, fazendo com que as mentes das crianças percam suas aptidões naturais para contextualizar os saberes e integrá-los em seus conjuntos. O problema do ensino deve ser pensado, segundo o autor, considerando, de um lado, a gravidade dos efeitos da partição dos saberes e, de outro, que a mente humana tem plena aptidão para contextualizar, desde que desenvolvida.

Também dentro de uma concepção humana da educação, as ideias pedagógicas de Paulo Freire, para o qual a desumanização do oprimido é atualmente o problema central, cujo enfrentamento se dará com a recuperação de sua “humanidade roubada” (FREIRE, 2005, p. 32). Segundo ele, a tarefa humanista e histórica dos oprimidos é libertar-se a si e aos opressores, pois a classe dominante procura manter a situação de desigualdade e a manutenção de seus privilégios por meio da inferioridade intelectual. A proposta do pedagogo pernambucano é de que os oprimidos, reconhecendo sua condição e identificando seu opressor, lutem por sua libertação, em primeiro lugar a partir da alfabetização, pois por ela começa um caminho de conhecimento crítico da realidade e de assumir posturas frente ao mundo. É a partir da reflexão que ocorrerá a ação, com a conseqüente inserção crítica do oprimido na realidade opressora, possibilitando a transformação dessa realidade, ou seja, a superação da contradição opressor-oprimido. Não cabe ao opressor apenas reconhecer seu papel e solidarizar-se com o oprimido, pois assim acaba realizando mero assistencialismo, mantendo a submissão dos oprimidos, impedindo-os de organizarem-se de forma autônoma. Essa dependência, essa prática de dominação, que serve somente para minimizar a culpa do opressor, deve ser rompida com a transformação que ocorre pela inserção crítica do oprimido (FREIRE, 2005, p. 42-43).

Lutemos, portanto, pela ampliação do acesso de todos e de todas a uma educação profissional, com propostas que rompam o paradigma do individualismo e privilegiem os diversos saberes. Essa nova formação deverá se fundamentar em um modelo de desenvolvimento humano em detrimento

do econômico, superando-se uma formação puramente especialista, realizada dentro de um processo de robotização. Deverão ser superados os cursos profissionalizantes que preparam o jovem para exercer uma função “A” ou “B” dentro da empresa. Ao contrário, além de aprender o que se convencionou chamar “ofício”, devemos desenvolver uma pedagogia que valorize o trabalho como um bem ao qual todos e todas, indistintamente, devem ter acesso.

Há que ser repensada a formação profissional hoje realizada pelo “Sistema “S”, elitista⁶, que objetiva primeiramente a satisfação dos interesses econômicos das empresas. Por isso a importância de se fortalecer a profissionalização realizada por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional⁷.

Nossa proposta é fortalecer essa aprendizagem realizada pelas Escolas Técnicas e demais entidades sem fins lucrativos, e assim ampliar a formação profissional entre os adolescentes de baixa renda, os “sem diploma”, a fim de reduzir a desigualdade de acesso ao mundo do trabalho.

O desenvolvimento de uma educação profissional - pelo Sistema “S”, pelas Escolas Técnicas de Educação ou pelas entidades sem fins lucrativos (como, por exemplo, as ONGs), há de conceber, ainda, os princípios defendidos pela UNESCO⁸, sem esquecer o critério da riqueza humana. Tais propostas devem integrar os programas curriculares dos cursos de formação profissional, que necessitam ser reformulados para abranger esses novos princípios educativos.

A oferta de cursos profissionalizantes destinados a esses adolescentes deve ser discutida com as comunidades locais, as associações de bairro e os demais agentes sociais comprometidos com a luta pela dignidade humana. A força dessas ações poderá gerar políticas públicas destinadas à garantia de uma nova formação profissional defendida neste trabalho.

3 APRENDIZAGEM PROFISSIONAL COMO FORMA DE ROMPER COM O CICLO INTERGERACIONAL DA POBREZA

A inclusão precoce no mundo do trabalho torna visíveis histórias caracterizadas pela exclusão, falta de perspectivas, reiteração do ciclo interge-

racional da pobreza, falta de escolaridade e de acesso à educação. O baixo rendimento e a evasão escolar são muitas vezes consequências dessa inserção precoce. As razões para a descontinuidade dos estudos de adolescentes pobres ou de baixa renda estão não raras vezes relacionadas às visões negativas quanto ao valor das escolas nas vidas das suas mães e dos seus pais. O apoio familiar e a crença no valor do estudo podem ser determinantes para esses adolescentes buscarem conquistas escolares.

A fim de romper com o processo de naturalização da transmissão intergeracional da pobreza e da falta de escolarização⁹, e de romper com a reiteração e a circularidade de trajetórias como sendo algo hereditário, torna-se essencial a apresentação desses adolescentes a outras fontes de socialização exteriores à família. A ampliação dos vínculos sociais pode estimulá-los a acreditarem na possibilidade de emancipação educacional e econômica, bem como a realizarem suas potencialidades e a enxergarem o estudo, e não o trabalho precoce, como um mecanismo de ascensão social.

A aprendizagem profissional é uma forma de ingresso protegido no mundo do trabalho, que alia oportunidade de renda ao acesso a um programa de formação e qualificação profissional, além de elevar o grau de escolarização. Este último aspecto é obtido, pois um dos requisitos de validade desse contrato especial é a matrícula e a frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o Ensino Médio. Por esta razão esse instituto garante ao mesmo tempo o direito à profissionalização e fortalece o direito à educação. Caso a aprendizagem seja concedida nos termos propostos neste artigo, ela pode se constituir numa forma de romper com o ciclo intergeracional da pobreza e de produzir diferenças significativas no enfrentamento ao trabalho infantil¹⁰.

No contexto específico da legislação trabalhista, contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Tal obrigação encontra-se prevista no art. 429 da CLT para todos os estabelecimentos de médio e grande portes, e é facultada a micro e pequenas empresas, bem como a órgãos da administração direta com base nas mesmas premissas legais.

Cerca de 80% das pessoas que hoje se encontram no trabalho infantil¹¹ são adolescentes com idade superior a 14 anos, os quais podem, portanto, celebrar contratos de aprendizagem profissional, pelos quais se garante a proteção no trabalho e se respeita a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em atendimento a este último aspecto, além da formação técnica e profissionalizante, é importante o investimento também na formação socioemocional e no desenvolvimento das habilidades comunicacionais a fim de despertar nesses adolescentes a autoestima, o fortalecimento dos vínculos familiares e um novo olhar pela vida¹².

Com as constantes transformações no cada vez mais exigente mercado de trabalho, estabeleceu-se a crescente cobrança de boa formação escolar, conhecimentos técnicos e competências socioemocionais. Estas últimas são prestigiadas no contexto atual e garantem alto nível de empregabilidade para um trabalhador. A revolução digital impõe aos adolescentes preparação para seguirem algumas profissões ainda inexistentes. Diante do avanço tecnológico e da criação da inteligência artificial, as atividades antes realizadas em alicerces cognitivos passaram a exigir a habilidade de se relacionar em grupo, a empatia, a comunicação clara e assertiva, a criatividade, a ética na tomada de decisões, a antifragilidade¹³ mais que a resiliência, dentre outros saberes.

Uma aprendizagem profissional formatada sob esses moldes desenvolveria a autonomia, o senso crítico e a tomada de decisões sob um ponto de vista ético, aprimoraria habilidades e competências, prepararia o adolescente para o mundo do trabalho e para a vida. Cumpriria o princípio segundo o qual o aspecto formativo deve se sobrepor ao produtivo, sobre o qual se sustenta a aprendizagem, bem como se constituiria numa rica contribuição na luta pelo fim da desigualdade econômica e social prevalente no Brasil desde a colonização, assim como impediria que os adolescentes pobres sejam inseridos em atividades precárias, informais, desprotegidas e sem expectativa de um futuro melhor.

Todas essas proposições vêm ao encontro das Prioridades e Linhas de Ação da Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude¹⁴, a qual dialoga com o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador, assim resumidas: Prioridade 1: Mais e melhor educação; Prioridade 2: Conciliação dos estudos, trabalho e vida familiar; Prioridade 3: Inserção ativa e digna no mundo do trabalho, com igualdade de

oportunidades e de tratamento e Prioridade 4: Diálogo Social – Juventude, Trabalho e Educação.

O Trabalho Decente aqui compreendido como o trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna, sendo condição fundamental para a superação da pobreza e a redução das desigualdades sociais.

4 A PROMOÇÃO DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

No cenário brasileiro, a Constituição da República estabelece que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídico-democrática e a promoção dos direitos fundamentais, em dimensão individual e coletiva, nas variadas e complexas áreas de interesses essenciais da sociedade.

Nessa perspectiva, a prioridade absoluta ao direito do adolescente à profissionalização para o ingresso adequado no mercado de trabalho (artigo 227 da Constituição) pode ser garantida a partir da atuação conjugada no âmbito do Ministério Público brasileiro¹⁵.

De outro lado, a verificação do atendimento da cota legal de aprendizes pelas empresas¹⁶ é uma das metas prioritárias de atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), que ocorre de forma articulada pela sua Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente - COORDINFÂNCIA, criada por meio da Portaria n.º 299, de 10 de novembro de 2000. A Coordenadoria tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao tema.

O contrato de aprendizagem¹⁷ é um importante instrumento de acesso de adolescentes ao mundo do trabalho, com direitos trabalhistas garantidos, além da formação profissional correspondente. Para sua efetivação, o adolescente também deverá estar frequentando sua escolar regular, sendo que o caráter educacional deve sempre preponderar sobre o produtivo.

A regulamentação da aprendizagem profissional foi unificada pelo Decreto Federal n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018 (artigos 43 a 75),

que estabelece, de forma expressa, o meio alternativo de cumprimento de cota – também chamada cota social, priorizando a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social. A fiscalização do cumprimento das normas relativas à aprendizagem profissional é disciplinada pela Instrução Normativa SIT n.º 146, de 25/07/2018.

A fim de efetivar a prioridade na contratação de aprendizes na modalidade de cota social, conforme exemplificado no § 5.º, do artigo 66, do Decreto n.º 9.579/2018, foi realizado o estudo que resultou na publicação do documento “Profissionalização e trabalho protegido: subsídios para a atuação do Ministério Público na promoção do acesso de adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade a programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional”¹⁸.

A compilação preconiza a atuação interinstitucional dos ramos do Ministério Público, a partir do reconhecimento de boas práticas de cooperação interinstitucional que estão sendo desenvolvidas em algumas regiões do país, para inspirar sua multiplicação, bem como reúne o arcabouço legal envolvendo o tema, com exemplos de ações propostas visando sua efetivação.

Com os instrumentos constitucionais garantidos, têm os membros do Ministério Público plenas condições de atuar para promover o acesso do grupo com prioridade de proteção - adolescentes e jovens em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, em acolhimento institucional ou em situação de exploração de trabalho infantil -, a programas de aprendizagem e qualificação profissional que considerem suas potencialidades, afastando-os de trabalhos precoces danosos, que não respeitam sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

5 CONCLUSÕES

5.1 - Há que ser rompida a ideia de que nada se pode fazer, de que é inútil esforçar-se, de que cada um segue sendo o que é, que no fundo nada muda. É necessário superar a tendência humana à estabilidade, que nos torna cegos perante as possibilidades de transformação do mundo, em razão da preponderância da “vontade da verdade” (dogmas) sobre a “vontade de poder” (potência humana de mudança e transformação).

5.2 - Torna-se imperioso romper o discurso e o conhecimento jurídico tradicionais, afirmando nossa diferença e apropriando-nos criticamente da luta jurídica, utilizando o Direito como instrumento de posituação das lutas sociais, ampliadas a partir de articulações a serem feitas dentro dos contextos político, econômico e social.

5.3 - O adolescente tem plenas condições de transformar a si e a seu entorno, por isso deve ser empoderado para ser um agente social na luta pela emancipação e pela cidadania. Para tanto, a formação profissional deve estar fundamentada em um paradigma do desenvolvimento humano, ser transformadora e privilegiar os diversos saberes, superar a formação técnica, puramente especialista, que robotiza o adolescente e visualiza tão-somente os interesses econômicos das empresas.

5.4 - A educação profissional deve ser construída em valores que tomem por base o critério da riqueza humana, o qual permita o desenvolvimento das capacidades e a apropriação de tais capacidades. O objetivo central deve ser a realização do ser humano ao considerarem-se os quatro pilares da educação, “aprender a conhecer”, “aprender a fazer”, “aprender a viver juntos” e “aprender a ser”. As entidades que realizam profissionalização devem rever os programas curriculares dos cursos de formação profissional para abranger esses novos princípios educativos.

5.5 - Nossa proposta para reduzir a desigualdade de acesso ao mundo do trabalho e ampliar a formação profissional entre os adolescentes de baixa renda é o fortalecimento da aprendizagem realizada pelas Escolas Técnicas de Educação e demais entidades sem fins lucrativos, pois são essas entidades que, em regra, acolhem os adolescentes oriundos da classe baixa.

5.6 - Os cursos de aprendizagem devem ser revistos a fim de atenderem às transformações do mundo do trabalho que passaram a exigir, além da boa formação escolar e conhecimentos técnicos, também as competências socioemocionais (habilidade de se relacionar em grupo, empatia, comunicação clara e assertiva, criatividade, ética na tomada de decisões, antifragilidade), as quais garantem alto nível de empregabilidade.

5.7 - No âmbito da atuação do Ministério Público deve-se promover, com base nos instrumentos legais, parceria interinstitucional ampla e permanente, com a finalidade de ampliar a oferta de programas de aprendizagem

e qualificação profissional a adolescentes em situação de vulnerabilidade, sobretudo àqueles em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, em acolhimento institucional ou em situação de exploração de trabalho infantil, que integram o nosso grupo de proteção prioritário.

NOTAS

- 1 Projeto de Lei da Câmara n.º 74, de 2000. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, p. 21.739-21.751, 2 nov. 2000.
- 2 Joaquín Herrera Flores foi o idealizador do Programa de *Máster Oficial/Doctorado en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo*, da Universidade Pablo de Olavide de Sevilha (Espanha).
- 3 A constante utilização do neologismo “empoderamento” neste trabalho decorre da força que representa a palavra “empowerment”, originária da língua inglesa, cuja definição, dentre outras, é a de conferir poder às pessoas. E esse poder significa, dentro da teoria crítica, ter força para lutar por uma vida com dignidade (MERRIAM-WEBSTER ON LINE, 2020).
- 4 As seis decisões iniciais propostas por Herrera Flores, que instigam um trabalho crítico com os direitos humanos, se encontram no primeiro capítulo de **Los derechos humanos como productos culturales**, p. 43-66.
- 5 A Declaração Universal dos Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 set. 1990, menciona tão-somente o termo “crianças” para abranger as pessoas com idade até 18 anos. Utilizamos o termo “adolescente”, entretanto, seguindo a conceituação definida no Estatuto da Criança e do Adolescente, que considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente os que estão na faixa etária entre 12 e 18 anos (artigo 2.º da Lei n. 8.069/90).
- 6 Muitos adolescentes de baixa renda não atendem aos requisitos de escolaridade impostos por cursos ofertados pelo Sistema S. Exemplificativamente, o curso de Aprendizagem Industrial Básica do SENAI, para o qual “jovens devem estar cursando ensino regular ou ter ensino médio concluído”. Disponível em: <http://www.fieb.org.br/senai/pagina/3308/aprendizagem-industrial-basica.aspx>. Acesso em: 28 jun. 2020.
- 7 Artigo 430, II, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 8 A proposta consta do relatório apresentado à UNESCO pela Comissão Internacional sobre a Educação para o século XXI, que resultou na obra coordenada por Jacques Delors, *Educação: um tesouro a descobrir*, 9.ª ed..
- 9 Com o intuito de mapear a relação entre o nível de escolaridade das mães e o trabalho precoce dos filhos na sociedade brasileira, investigou-se o nível de instrução das mulheres responsáveis pelos domicílios com crianças de 5 a 17 anos ocupadas [...]. Os resultados da pesquisa indicam que a ocupação das crianças de 5 a 17 anos se concentrou mais nos níveis elementares de instrução das mulheres. A escolaridade da mulher responsável pelo domicílio apresentou correlação com a situação de ocupação das crianças, conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.
- 10 Muitas podem ser as causas do trabalho infantil. Elas podem estar vinculadas à pobreza, que leva as famílias a ofertarem a mão de obra dos filhos muito cedo; a um sistema educacional deficiente, que torna a escola desinteressante para os alunos e promove elevadas taxas de repetência e evasão; à estrutura da família; à escolaridade

dos pais; à incapacidade dos pais de assumir as responsabilidades do domicílio; ao local de residência; ou mesmo ao sistema de valores e tradições da sociedade, conforme a PNAD Contínua 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

- 11 A PNAD 2015, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aponta que 2,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalham em todo o território nacional. No Brasil, o trabalho é proibido para quem ainda não completou 16 anos, como regra geral. Quando realizado na condição de aprendiz, é permitido a partir dos 14 anos. Se for trabalho noturno, perigoso, insalubre ou atividades da lista TIP (piores formas de trabalho infantil), a proibição se estende aos 18 anos incompletos.
- 12 A título de exemplo, o projeto Jovens Profissionais do Futuro, elaborado pela ONG Rede Cidadã de Belo Horizonte, considera essa preparação mais abrangente para o mundo do trabalho, que abrange uma formação socioemocional que estimule o interesse desses jovens pela vida e pelo trabalho e aumente as suas chances de contratação. Nessa proposta, vida e trabalho são um só valor e devem andar juntos para promover a realização profissional e pessoal do ser humano, a partir de tecnologias pedagógicas terapêuticas e inovadoras. Disponível em: <http://www.redecidada.org.br/mundo-do-trabalho/jovens-profissionais-do-futuro/>. Acesso em: 27 jun. 2020.
- 13 Antifragilidade, conceito cunhado por Nassim Nicholas Taleb, pode ser entendido como quanto mais alguém se expõe a condições de estresse, mais essa pessoa se fortalece. Enquanto a resiliência seria algo como receber estímulos negativos (pressão, erros, concorrência) e não se abalar.
- 14 O Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente em 2006. Três anos depois, um decreto presidencial instituiu o Comitê Executivo Interministerial, responsável pela sua implementação, e criou um subcomitê para promover uma Agenda Nacional de Trabalho Decente específica para a juventude, coordenado pela Secretaria Nacional da Juventude e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com assistência técnica da OIT. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/emprego/WCMS_301824/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.
- 15 Nesse sentido a Recomendação n.º 70, de 11 de junho de 2019, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Esta recomendação enfatiza a importância da atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, visando ao enfrentamento do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes e jovens.
- 16 Conforme o artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.
- 17 CLT, art. 428.
- 18 Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12394-publicacao-do-cnmp-traz-orientacoes-para-promover-acesso-de-jovens-em-condicoes-de-vulnerabilidade-a-programas-de-aprendizagem-2>. Acesso em: 27 jun. 2020.

REFERÊNCIAS

BARREIRO, Júlio. **Educação popular e conscientização**. Porto Alegre: Sulina, 2000.

BRITO DE ARAÚJO, Tatiana. **Educação profissionalizante** – questões sociais e mercado de trabalho. 2005. 275 p. Tese doutoral (Ciências Sociais). Universidade Autônoma de Barcelona, Barcelona, 2005.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Publicação do CNMP traz orientações para promover acesso de jovens em condições de vulnerabilidade a programas de aprendizagem**. Brasília/DF, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12394-publicacao-do-cnmp-traz-orientacoes-para-promover-acesso-de-jovens-em-condicoes-de-vulnerabilidade-a-programas-de-aprendizagem-2>. Acesso em: 27 jun. 2020.

DELORS, Jacques *et al.*. **Educação: um tesouro a descobrir**. 9.^a ed. São Paulo: Cortez/UNESCO, 2004.

EMPOWERMENT. *In*: MERRIAM-WEBSTER. [S.l.], 2020. Disponível em: <http://www.merriam-webster.com/dictionary/empowerment>. Acesso em: 27 jun. 2020.

FIEB/SENAI. **Aprendizagem Industrial Básica**. [S.l.], [20--]. Disponível em: <http://www.fieb.org.br/senai/pagina/3308/aprendizagem-industrial-basica.aspx>. Acesso em: 28 jun. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 47.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales**. Madrid: Catarata, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquín. **O nome do riso**. Trad. Nilo Kaway Junior. Porto Alegre: Movimento/CESUSC/Bernúncia, 2007.

HERRERA FLORES, Joaquín. **La reinención de los derechos humanos**. Andalucía: Atrapasueños, 2008.

IBGE. **PNAD Contínua**. Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ippec/pub/caderno1_330.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem feita**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Agenda Nacional de Trabalho Decente para a Juventude**. [S.l.], [20--]. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasil/temas/emprego/WCMS_301824/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

REDE CIDADÃ. **O projeto Jovens profissionais do futuro**. [S.l.], 2019. Disponível em: <http://www.redecidada.org.br/mundo-do-trabalho/jovens-profissionais-do-futuro/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Repensar derechos humanos**: de la anestesia a la sinestesia. Sevilla: MAD, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2002.



TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO, SUA REALIDADE, ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-8

Resumo. O trabalho infantil doméstico é aquele prestado de forma continuada, com ou sem remuneração, por pessoa com idade inferior a 18 anos, em casa de terceiros ou na própria casa. É uma realidade que está presente na cultura do país, resquício da escravidão, e decorrente da pobreza e da fragilização das famílias. Trata-se de uma das piores formas de trabalho infantil, cuja eliminação é prioritária nos termos da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo país. É um trabalho oculto, invisível, exercido sob o controle e exploração do adulto, o que dá ensejo a maus-tratos e abusos, inclusive sexuais. Para sua erradicação, torna-se necessária a adoção de políticas públicas específicas, que enfrentem as necessidades das crianças e adolescentes nele envolvidos e de suas famílias.

Palavras-chave: Trabalho infantil doméstico. Pior forma de trabalho infantil. Trabalho oculto.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é uma realidade no Brasil, em que pese a conscientização crescente da sociedade quanto aos seus malefícios e a necessidade da proteção integral devida à criança e adolescente, assim como a atuação constante de entidades públicas e privadas que têm a temática como objetivo principal. Ao longo dos anos, em especial, a partir da década de 1990, a luta pela eliminação de toda forma de trabalho infantil tem sido contínua e, embora com resultados alentadores naqueles anos, passou a um ritmo mais lento nesse início de século, em especial no início de sua segunda década. Assim, ainda há um número de crianças e adolescentes envolvidos no trabalho pre-

coce e irregular, mais de dois milhões e quatrocentos mil pelos últimos dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹.

Após anos de evolução nas ações de combate e prevenção dessa problemática, sendo o país referência mundial nas ações desenvolvidas e resultados obtidos, não se conseguiu adotar as políticas públicas necessárias para a sua prevenção e erradicação, havendo, nesse momento, impasse a respeito, haja vista a extinção da Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI², órgão quadripartite, vinculado, desde a sua criação, ao então Ministério do Trabalho e Emprego, com prejuízos flagrantes na articulação e parcerias firmadas e nas ações previstas no III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, aprovado em 2018.³

A partir do início deste século, a Comissão, assim como os entes públicos e entidades privadas envolvidas na temática, especialmente, o Ministério Público do Trabalho⁴ e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)⁵ estiveram atentos às ações contidas nos Planos anteriores, I e II, no seu monitoramento e na sua atualização, para tornar realidade a eliminação de toda forma de trabalho infantil, meta instituída pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), para ser atingida até o ano de 2025⁶.

Em que pese esse marco, as dificuldades para a concretização da meta posta estão presentes. E, nesse momento, em que o mundo lida com a pandemia da Covid-19, existe a possibilidade do recrudescimento do trabalho infantil, ante a fragilização de grande parte da população do país, em especial dos trabalhadores, atingidos com a perda do emprego ou com a sua precarização.

Mais do que nunca, é preciso trazer à pauta a questão, com a mobilização de toda a sociedade no seu engajamento, com atenção especial para as piores formas de trabalho infantil, cuja erradicação é compromisso assumido pelo país perante a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e, portanto, perante a comunidade internacional, considerando-se a ratificação em 2000 da Convenção n.º 182⁷, que trata da eliminação das piores formas de trabalho infantil, bem como à vista da mencionada Agenda 2030 da ONU. As dificuldades encontradas referem-se primordialmente à falta de políticas públicas específicas e do comprometimento das autoridades públicas nesse mister. E, nesse contexto, sobressai o trabalho infantil doméstico.

2 TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO, SUA REALIDADE E PREJUÍZOS DECORRENTES

O trabalho doméstico é uma realidade que se insere na cultura do país, resquício da escravatura, tendo-se naturalizado no contexto do trabalho, mas sem as garantias devidas a todo trabalhador, o que somente ocorreu recentemente.

Isso sobressai na Consolidação das Leis do Trabalho⁸, de 1943, da qual foi excluído (art. 7º) e, mesmo na Constituição Federal, cujo art. 7º, ao elencar os direitos do trabalhador, também o excluiu, tratando do tema em seu parágrafo único, de forma seletiva, portanto, discriminatória, haja vista a designação prevista em seu *caput*. Todavia é certo que alguns direitos até então assegurados pela Lei n.º 5.859, de 11/12/1972, foram significativamente ampliados, embora permanecendo, como dito, sensível diferença com relação aqueles previstos para os demais trabalhadores.

Embora nomeada como Constituição cidadã, pelos fundamentos e princípios que consagra, a Carta de 1988 não deu a estes trabalhadores, quando de sua promulgação, o devido reconhecimento, com todos os direitos inerentes e decorrentes do trabalho prestado. Felizmente, essa discriminação foi corrigida com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 72, de 02/03/2013, que igualou esses trabalhadores aos demais trabalhadores, como detentores dos mesmos direitos, e com o advento da Lei Complementar n.º 150, de 1.º/06/2015, que os disciplina.

Mesmo com a correção legal, a prática cultural, de desvalorização do trabalho doméstico, considerando-o um trabalho menor, uma das consequências da desigualdade existente no país, mantém-se numa resistência ao seu reconhecimento legal como um trabalho como qualquer outro e com direitos iguais.

Nesse contexto, e de uma forma mais danosa, temos a realidade do trabalho infantil doméstico, que é toda prestação de serviços continuada, remunerada ou não, realizada por pessoa com idade inferior a 18 anos, para terceiros ou para a sua própria família, e que se naturalizou ao longo dos anos.

Para entender essa naturalização, deve-se ter em vista o regime escravocrata em nosso país. E, a respeito, pode-se ter como referência o advento da Lei do Ventre Livre, Lei n.º 2.040, de 28/9/1870, porque exemplar quanto

ao tratamento dúbio de libertar e, ao mesmo tempo, manter a tutela das crianças nascidas de escravas.

A referida lei dizia livres os filhos de escravas, nascidos a partir daquele momento, mas, ao mesmo tempo, trazia dispositivos que acabavam por mantê-los vinculados ao senhor (art. 1º).⁹ Vários são os textos que a analisam e se reportam às polêmicas por ela geradas à época. A respeito escreve Marília B. A. Ariza (2018, p. 174-175), em artigo do qual se extrai o seguinte trecho, esclarecedor:

O quadro da infância escrava é realmente desolador. De volta ao ponto de partida, resta a pergunta: algo mudou na vida desses meninos e meninas com a aprovação da Lei do Ventre Livre? Na prática, apesar de assinalar o fim inescapável da escravidão que perdia definitivamente seus meios de reprodução, a lei teve o efeito de prolongá-lo até o limite das possibilidades. Os senhores das mães dos “ingênuos” procuravam a todo o custo fraudar os registros obrigatórios de nascimento que comprovavam sua condição de pessoas livres, omitindo ou falseando datas. Além disso, a liberdade prometida era, no mínimo, duvidosa: até os oito anos de idade, eles deveriam permanecer sob a tutela dos proprietários de suas mães; estes poderiam, então, optar por oferecê-los a asilos públicos em troca de indenizações de 600 mil-réis, ou por mantê-los consigo e usufruir de seus serviços até os 21 anos. Raros foram aqueles que escolheram as indenizações e entregaram os pequenos ao Estado – a maioria preferiu conservar a mão de obra de crianças que em poucos anos desempenhariam serviços de adultos. Nas décadas de 1870 e 1880, momento em que os índices de alforria cresciam, a lei criava obstáculos para a emancipação das famílias dos “ingênuos”, especialmente para suas mães. Mesmo que pudessem comprar suas cartas de liberdade, essas mulheres viam-se forçadas a permanecer sob o domínio de seus senhores caso quisessem continuar perto dos filhos.

Após a abolição, em 1888, antigos senhores tentaram avidamente manter o controle sobre os “ingênuos”, engajando-os, com a ajuda das autoridades judiciais, em contratos de trabalho e vínculos de tutela que tinham sempre a mesma falsa justificativa: zelar pelas pobres crianças e seu futuro, ensinando-lhes ofícios e acolhendo-os em lares adequados, protegendo-os das nocivas influências que receberiam de suas mães, pais ou semelhantes. Era preciso instruir meninos e meninas na disciplina do trabalho e fomentar entre eles o respeito às hierarquias sociais que substituíam a escravidão, para conservar, tanto quanto possível, as velhas desigualdades. Rotinas de trabalho extenuantes, violências variadas e fracionamentos familiares continuaram a fazer parte da vida dessas crianças por anos a fio no período pós-abolição.

Logicamente, existem outras causas para que essa realidade se apresente, como, por exemplo, a pobreza, que também alcança a maioria da população negra em nosso país, certamente em decorrência dos longos anos de

escravidão e de uma abolição feita sem a devida assistência aos libertos, uma de suas consequências mais cruéis.

Esse contexto de pobreza e carências deu ensejo ao surgimento, em algumas regiões do país, em especial norte e nordeste, da prática de famílias carentes de entregarem suas filhas a outras famílias que as acolhiam como afilhadas, na esperança de terem educação e cuidados, portanto, outra perspectiva de vida. No entanto, isso raramente se cumpria, uma vez que a realidade era a da prestação de serviços não remunerados à família como retribuição à acolhida, configurando muitas vezes sua exposição a abusos e violência. Essa é uma prática ainda existente.

O art. 248 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 1990, foi uma consequência da prática corriqueira. E, apesar de fundamentado na doutrina da proteção integral, e tendo como objetivo regulamentar o art. 227 da Constituição Federal, instituindo o sistema de garantia de direitos, essa legislação (BRASIL, 1990) trouxe o dispositivo, inserido no seu Capítulo II, que trata “Das Infrações Administrativas”, *verbis*:

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

O dispositivo, embora tivesse como objetivo disciplinar essa realidade, prevendo alguma proteção aos adolescentes nela envolvidos, decorrente da guarda prevista, não enfocava a questão do trabalho implícito à condição, não enfrentando, portanto, a problemática e, certamente, não trazendo a proteção pretendida, acabando por consolidar uma situação de negação de direitos.

A respeito desse artigo escreveu Oris de Oliveira (2003, p. 106):

A redação do Artigo 248 foi infeliz, permitindo a interpretação, numa leitura apressada da aceitação (quando não uma consagração) do costume de, sob pretexto de guarda, ter o adolescente ‘para prestação de serviço doméstico’, sem limites e fora do regime de emprego. Sob o manto dessa figura atípica de guarda, houve e há numerosos abusos ocasionalmente detectados, cabendo a sua inibição ao Conselho Tutelar, à Promotoria Pública e ao Juizado da Infância e da Adolescência.

O dispositivo foi finalmente revogado em 2017, pela Lei n.º 13.431, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência e altera dispositivos do ECA. É bem verdade que, desde a promulgação do Decreto n.º 6.481, de 12/6/2008, que aprovou a lista das piores formas de trabalho infantil em decorrência da ratificação da Convenção n.º 182 da OIT, o dispositivo era considerado derogado.

Vê-se, portanto, que, mesmo num momento de garantia de direitos às crianças e aos adolescentes, o ECA trouxe uma norma que espelhava um procedimento usual da sociedade, a demonstrar o seu imaginário, de que crianças e adolescentes pobres são passíveis de serem tutelados, a exemplo do que previa o revogado Código de Menores¹⁰, não sendo vistos, portanto, como sujeitos de todos os direitos elencados no citado art. 227, que integram a proteção integral ali disposta.

É importante esse enfoque mais amplo para se entender a realidade do trabalho infantil doméstico e as condições prejudiciais que o envolvem, como uma porta para abusos, inclusive sexuais, maus-tratos e violência.

Isso é potencializado pelo fato de ser executado em domicílios, tendo, portanto, como característica ser um trabalho oculto, invisível, abrigado do conhecimento de terceiros, devido à inviolabilidade que lhes é inerente, como previsto constitucionalmente (art. 5º, X e XI, CF). A preservação da intimidade é, portanto, propiciadora de maus-tratos e abusos, inclusive sexuais, escondida que está a sua situação do olhar do outro, da sociedade de um modo geral.

Importa assinalar que a realidade do trabalho infantil doméstico como situação de trabalho em condições prejudiciais e, mesmo, de violência e maus-tratos, começou a ganhar espaço a partir de estudos desenvolvidos a respeito, que trouxeram à tona essa realidade, oculta, de exploração, de exposição e de fragilização das crianças e adolescentes nela envolvidas.

Inclusive o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)¹¹, que, num primeiro momento, voltava-se a algumas situações de trabalho infantil consideradas mais graves, entre elas, o trabalho em carvoarias, pedreiras e casas de farinha, diante dessa realidade, e a partir da reivindicação das entidades envolvidas no combate ao trabalho infantil, passou a contemplar as famílias que tinham crianças e adolescentes em situação de trabalho doméstico.

À época, sobressaía a dificuldade da atuação da fiscalização do trabalho, em razão do princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, o que foi sendo superado, com procedimentos como o contato com o empregador ou empregadora e a sua oitiva para averiguação da realidade do trabalho, a ida ao local de trabalho com a sua autorização e, em casos grave ou de negativa de acesso, a obtenção de mandado judicial para o acesso ao ambiente de trabalho.

Com os estudos e as ações desenvolvidos por Comissão específica, criada no âmbito da CONAETI, para a elaboração da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, de que trata a Convenção n.º 182, o trabalho infantil doméstico foi assim considerado, vindo a integrar a lista aprovada pelo Decreto n.º 6.481/2008.

Conforme referida lista, a atividade compõe o seu item 76, que traz os riscos ocupacionais envolvidos¹² e as prováveis repercussões à saúde¹³. Entre os riscos ocupacionais, listam-se esforços físicos intensos, isolamento, abusos físicos, psicológicos e sexuais. Entre as repercussões à saúde, contusões, fratura, ferimentos, queimaduras, entre outros.

O trabalho doméstico tem uma rotina de atividades repetitivas, penosas, de manipulação de materiais agressivos e tóxicos, sendo passíveis de provocar acidentes, em especial quando praticadas por crianças e adolescentes, deixando-os à mercê do controle e da exploração do adulto, submetidos a longas jornadas de trabalho, além de ficarem em confinamento, longe do convívio social com outras crianças e adolescentes e da família. Essa realidade é mais frequente no caso de crianças e adolescentes trazidos de outros estados e localidades.

Isso é relatado por Maurício Antunes Tavares (2002, p. 37):

As crianças e adolescentes trabalhadoras domésticas que participaram desta pesquisa revelam que o ingresso precoce no mercado de trabalho, desde o início se configura como uma relação de exploração, onde os adultos se valem da vulnerabilidade e da inexperiência dos mais novos desde a “negociação” do “contrato de trabalho!” [...]

O fator *idade* é a base de muitas discriminações e violências, como a exploração do trabalho infantil, o abuso e a exploração sexual, o abandono e os maus-tratos às crianças e adolescentes. Essa “lógica” perversa de abusar e explorar aquelas que deveriam ser protegidas também se faz presente no trabalho infantil doméstico; quanto menor a idade da criança ou (pré)-adolescente, mas fácil enganá-la e maltratá-la, seja pagando salários irrisórios,

proibindo saídas, negligenciando folgas, férias e outros direitos legalmente devidos às empregadas domésticas, seja agredindo verbal e fisicamente – dando tapas, beliscões, podendo chegar até mesmo ao abuso sexual. Enquanto isso, os violadores continuam protegidos da inviolabilidade de casa e pela omissão do Estado, da sociedade e da família.

Deve-se lembrar nesse contexto que a Convenção n.º 182, para efeito de suas disposições, considera criança toda pessoa com idade inferior a 18 anos, seguindo a mesma conceituação adotada pela Convenção dos Direitos da Criança da ONU.

A Convenção, ao elencar em seu art. 3º as piores formas de trabalho infantil, traz a alínea “d” que considera como pior forma de trabalho aquele “que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças” (OIT, 2000).

Por outro lado, a Recomendação n.º 190, que complementa a Convenção, servindo de parâmetro para sua aplicação, traz em seus itens I e II indicativos de ações e de condições de trabalho a serem consideradas no tratamento do problema. O item I aborda os Programas de Ação que tem entre seus objetivos dispensar especial atenção, entre outros, às crianças mais jovens, às meninas e ao problema do trabalho oculto, no qual as meninas estão particularmente expostas a riscos. De outro lado, o item II se refere ao trabalho perigoso, elencando uma série de situações para localizar os trabalhos em que a criança fique exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual e aqueles que a retenham injustificadamente em locais do empregador (OIT, 1999).

Convenção e Recomendação, portanto, conceituam as condições danosas de trabalho para o conceito de piores formas de trabalho infantil, nas quais se insere o trabalho infantil doméstico.

Uma situação à parte, mas também importante para as ações de combate e prevenção de toda forma de trabalho infantil, e que, portanto, também deve ser considerada para efeito das ações e políticas públicas específicas, é a dos afazeres domésticos, em que estão envolvidas crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 17 anos, e que vem sendo enfocada, em especial, na PNAD Contínua de 2016 (IBGE, 2017).

Os afazeres domésticos podem ter classificações diferentes, com objetivos e consequências também diferentes. Há o desempenho de pequenas tarefas caseiras, que se inserem efetivamente na característica de atividades

de cunho educativo e de formação. Seriam pequenas e breves tarefas dadas à criança e ao adolescente, de acordo com a sua idade e condição, que se inserem no convívio familiar e se revelam de integração e socialização, de participação no dia a dia da família, de assunção gradativa de responsabilidade e de solidariedade, de integração à coletividade familiar.

Essas atividades, especialmente quando praticadas por crianças, devem ser feitas em companhia e com a supervisão dos adultos, e constituem verdadeiro ensinar a partilhar e contribuir. Nessas tarefas se incluem, por exemplo, arrumar a própria cama, guardar a própria roupa, ajudar a lavar e secar a louça etc. São pequenos momentos do dia a dia que não interferem nas atividades escolares, de lazer, de descanso, de brincar.

Todavia, em muitas situações, esses afazeres domésticos ocorrem durante grande parte do dia, envolvendo crianças e adolescentes em tarefas de cuidados da casa e de crianças, geralmente irmãos e irmãs, tarefas que são próprias do adulto, dos pais, seus responsáveis legais. Nessas condições, assumem a condição de trabalho infantil, com as consequências decorrentes. Quando essa realidade é constante, essa continuidade configura trabalho, com repercussões danosas, pela negação de direitos decorrente.

Nesses casos, existe a ocupação dessas crianças e adolescentes em tarefas de trabalho na própria casa, porque as estão executando no lugar dos seus pais, assumindo obrigações a eles inerentes, próprias dos adultos. Inverte-se, assim, a lógica da atividade socializadora, integradora, educativa, para a atividade de trabalho, de executar atividades de cuidado e de preservação da família.

Isso tem também valor econômico, na medida em que libera o adulto para o exercício de outras atividades, na busca de condições de sobrevivência, o que é feito ao custo do sacrifício dessas crianças e desses adolescentes do tempo necessário para a aquisição da escolaridade, do convívio social com outras crianças e adolescentes, do lazer, imprescindível nessa fase de desenvolvimento, de aquisição de saberes para o seu amadurecimento, em prejuízo, portanto, do seu desenvolvimento regular e sadio. Como consagrado na Constituição, são pessoas em desenvolvimento, sujeitas da proteção integral.

Portanto, os dados a respeito não podem ser minimizados e subestimados, sob pena de distorção da realidade, tendo como consequência a não

adoção de políticas públicas que tratem a questão e atinja toda criança e adolescente em situação de trabalho, qualquer que ele seja, pelos prejuízos a sua integridade como pessoas.

3 TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO – PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO

Os dados do IBGE de 2013, analisados por estudo publicado pelo FNPETI (2015) revelam que as crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 17 anos envolvidos no trabalho infantil doméstico somavam pouco mais de 213 mil, de um total de 3,2 milhões de crianças e adolescentes, na mesma faixa etária, em trabalho. Desse total, 124.682 na faixa etária de 16 a 17 anos, com alguns estados apresentando um aumento desse trabalho na faixa de 10 a 13 anos. As meninas eram maioria, cerca de 96%, e 73,4% delas eram negras.

Já no ano de 2011, eram 258 mil crianças e adolescentes na mesma faixa etária na atividade, conforme dados também do IBGE, permanecendo percentual semelhante de meninas e negras referido anteriormente.

Para uma breve comparação, existe a citação feita por Tavares e Schwartzman em sua análise da PNAD/IBGE, que aponta que, em 1998, eram cerca de 559 mil crianças e adolescentes, de 10 a 17 anos, “no mercado de trabalho dos serviços domésticos” (TAVARES, 2002, p. 24), embora, esclareça que outros estudos trazem outros números, por exemplo, de 375 a 400 mil.

Por esses dados, percebe-se uma diminuição no número de crianças e adolescentes envolvidos na atividade, o que, de fato, vem acontecendo ao longo do tempo. Todavia esse número ainda é significativo, considerando-se estar diante de uma das piores formas de trabalho infantil, em um trabalho oculto, em que os menores ficam expostos a abusos de todos os tipos, além de outros riscos, como acidentes de trabalho.

Os dados ilustram uma composição premente de crianças e adolescentes provenientes de famílias pobres, fragilizadas. Nesse sentido, como exposto, as meninas são as mais envolvidas, além de serem em sua maioria negras, o que se apresenta coerente com o que foi tratado anteriormente, de ser uma atividade com raízes no regime escravocrata.

Os dados também apontam que a maioria está na faixa etária dos 14 aos 17 anos, embora, quando é trabalho exercido para a própria família, sobressai a faixa etária dos 9 aos 13 anos.

A PNAD Contínua de 2016 traz dados sobre trabalho infantil em separado dos dados trazidos para o trabalho realizado para o próprio consumo, o que resulta na distorção do número de crianças e adolescentes em situação de trabalho precoce, uma vez que indica 1 milhão e 700 mil crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 17 anos na condição de trabalho infantil e de pouco mais de 700 mil de crianças e adolescentes na mesma faixa etária, envolvidos em trabalho para o próprio consumo (IBGE, 2017).

Isso precisa ser enfocado, uma vez que o trabalho exercido para o próprio consumo traz as mesmas consequências do trabalho exercido fora desse contexto, como fragilização, vulnerabilidade, negação de direitos, com consequências negativas para o desenvolvimento pleno dessas crianças e adolescentes. De outro lado, é importante o fato de que o trabalho doméstico envolve uma grande maioria de meninas negras, mostrando uma vulnerabilidade específica, que exige atenção e cuidado no seu combate e prevenção. Tavares (2002, p. 30) escreve a respeito:

Se, como diz Thompson, ‘para a maioria das pessoas, as relações de poder e dominação que as atingem mais diretamente são as caracterizadas pelos contextos sociais dentro dos quais elas vivem suas vidas cotidianas: a casa, o local de trabalho, a sala de aula, os companheiros’ (1989:18), então temos que considerar no trabalho doméstico infanto-juvenil, além dos aspectos relacionados às condições materiais de vida dos trabalhadores, as dimensões vividas por crianças e adolescentes em casa, na escola e na comunidade. Significa dizer que **a dimensão de trabalhadoras domésticas é clivada pelas dimensões de ser criança ou adolescente, mulher, negra e mestiça**. São elementos que as unem e as distinguem dos universos das trabalhadoras domésticas adultas e das outras crianças e adolescentes trabalhadoras. Assim, é comum encontrarmos meninas pobres sendo iniciadas no trabalho doméstico desde os primeiros anos de vida, geralmente começando aos sete, oito anos no trabalho intrafamiliar, seguindo depois para o mercado do trabalho doméstico remunerado como um desdobramento “natural” de sua condição de mulher, negra e mestiça, criança ou adolescente, e pobre (grifo nosso).

A prevenção e eliminação do trabalho infantil doméstico precisa necessariamente tratar dessa realidade. A educação, como sempre, é fator fundamental para se diminuir a desigualdade existente em nosso país e, certamente, para retirar crianças e adolescentes da situação de trabalho. Como

visto, a garantia de seus direitos, como pessoas em desenvolvimento, sujeitas da proteção integral, não será obtida sem a obtenção do acesso à escola em todos os níveis.

Concomitantemente, esta deve estar acompanhada da garantia de outros direitos, como de convivência familiar e com outras crianças e adolescentes, saúde, bem-estar, lazer, entre outros, na forma definida no ECA, enfim, do direito à liberdade, respeito e dignidade como pessoas humanas.

Para melhor situar a questão, discrimina-se as recomendações trazidas por Maria Ignez Moreira e Márcia Stengel (2003, p. 59-60), organizadoras da obra *Narrativas Infanto-Juvenis sobre o Trabalho Doméstico*, a saber:

[...] fortalecimento da educação escolar; programas destinados à família; programas destinados à capacitação para o trabalho das adolescentes; programas de lazer e cultura; programas voltados para a saúde sexual-reprodutiva das adolescentes; formação de grupos de reflexão para adolescentes que estejam frequentando programas específicos; implementação da rede de serviços públicos; campanhas publicitárias, e realização de pesquisa sobre os serviços domésticos feito por crianças e adolescentes no Brasil.

As recomendações apresentam legitimidade, porque resultado da pesquisa com crianças e adolescentes envolvidas no trabalho doméstico, revelam a realidade por elas vivenciada e suas necessidades, sendo referência para se pensar a questão. Apresentam-se, assim, como um ponto de partida para se falar em prevenção e erradicação.

A realização de pesquisa sobre o tema, uma das recomendações feitas, chama a atenção porque vem acompanhada de reflexão, no sentido de que “as famílias parecem ver essa atividade como estratégia de socialização das meninas”, e de que “as tarefas parecem naturalizadas, por serem consideradas como uma ‘obrigação’ das mulheres e tendo em vista as relações de troca estabelecidas no interior das casas” (MOREIRA; STENGEL, 2003, p. 59-60). Embora a reflexão esteja situada no ano de 2003, apresenta-se ainda como referência nos dias de hoje, haja vista a desigualdade que se mantém e, infelizmente, se aprofunda, assim como as desigualdades de gênero presentes. As autoras chamam ainda a atenção para o fato de que “as adolescentes entrevistadas serem trabalhadoras domésticas não as exime da obrigação do serviço doméstico, o que significa uma exposição à dupla jornada” (MOREIRA; STENGEL, 2003, p. 59-60).

Daí a necessidade de as políticas públicas específicas preverem também programas de assistência e apoio às famílias, assim como visarem as questões de gênero e raça, que tornam mais fragilizadas essas crianças e adolescentes. Nesse sentido, também sobressai a recomendação citada, de programas voltados para a saúde sexual-reprodutiva das adolescentes.

O fortalecimento da educação escolar é algo que permeia esta e outras realidades de trabalho infantil. Embora os dados da PNAD Contínua de 2016 do IBGE revelem que parte das crianças e adolescentes que trabalham frequentemente a escola, a problemática não se resolve em estar na escola, porque, além de o trabalho trazer a defasagem escolar, traz também o abandono da escola à frente.

A educação escolar não implica apenas em estar na escola, mas especialmente em se manter nela em condições de aprendizagem, trazendo como inerente a esta a qualidade do ensino e o ensino em tempo integral.

É inerente à educação escolar o tempo de estudo e reflexão, assim como atividades de apoio e orientação. E isto, por si só, impõe a questão do tempo, que deverá estar disponível, o que afasta o simples estar na escola e, ao mesmo tempo, o trabalhar, seja para terceiros, seja para o próprio consumo, assim como os chamados “afazeres domésticos”, que, como já exposto, vêm escamoteados em trabalho, não configurando, como devia, ocasiões de socialização e integração à família.

Por outro lado, associada à obtenção da escolaridade existe a formação profissional do adolescente, a partir dos 14 anos, como previsto na Constituição, que deve ocorrer na forma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de “formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico”, caracterizando-se por “atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho” (BRASIL, 1943, art. 428). Escolaridade e formação profissional formam um binômio essencial para o preparo do adolescente para a aquisição de condições de escolha para o exercício de qualquer atividade.

De suma importância as referências à convivência social e ao lazer, porque como pessoas humanas em desenvolvimento, o convívio com crianças e adolescentes da mesma idade é primordial para se ver e se compreender

como tais, partilhando desejos, anseios e medos próprios da idade. O convívio familiar, a lhes dar segurança e apoio nesse crescimento. O lazer, como momento de relaxamento e de não fazer nada ou fazer o que apetece, também se mostra primordial para um desenvolvimento sadio.

Tudo isso implica o exercício da liberdade, o respeito e a preservação da sua dignidade. É o que devem almejar e usufruir toda criança e adolescente, e é o que compete ao estado, à sociedade e à família proporcionar.

NOTAS

- 1 Vide a PNAD Contínua de 2016 (IBGE, 2017). Embora o IBGE já tenha dados atualizados a respeito, esses dados até o momento, junho/2020, ainda não foram divulgados.
- 2 Criada pela Portaria MTE n.º 365, de 12/09/2002, alterada pela Portaria MTE n.º 952, de 08/07/2003, foi extinta pela Portaria n.º 972, de 21/08/19, do Secretário Especial da Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia. O Ministério Público do Trabalho era um dos seus componentes.
- 3 O referido Plano prevê ações para o período 2019-2022. Seu texto foi referendado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), tendo sido elaborado a partir da avaliação do Plano previsto para o período 2011-2015, que demonstrou a execução de 60% das ações nele previstas, conforme mostra a publicação específica do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, disponível em www.fnpeti.org.br.
- 4 O FNPETI foi criado em 1994.
- 5 O Ministério Público do Trabalho tem como uma de suas prioridades de atuação a erradicação do trabalho infantil e a regularização do trabalho do adolescente. Para uma atuação estratégica a respeito, criou, no ano de 2000, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA).
- 6 Agenda 2030 da ONU. ODS 8 – Promover o crescimento econômico sustentável, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos. Meta 8.7 – Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado e acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas. E assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo o recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.
- 7 A Convenção n.º 182 da OIT foi aprovada por sua Assembleia Geral em junho de 1999, tendo sido ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12/09/2000. Ela trata das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, sendo complementada pela Recomendação n.º 190.
- 8 Aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º/5/1943.
- 9 Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre. § 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quaes terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou

de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor. § 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pel o tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização. § 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo. § 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles. § 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. § 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos. § 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava (BRASIL, 1871).

- 10 O Código de Menores, Lei n.º 6.667, de 10/11/1979, foi revogado pela Constituição de 1988, afastando, portanto, do cenário do tratamento legal das questões atinentes à criança e ao adolescente a doutrina da situação irregular. O seu art. 2º descreve as crianças e adolescentes em situação irregular, como, por exemplo, aqueles privados de condições essenciais de subsistência, vítimas de maus-tratos, em perigo moral, autores de infração penal (BRASIL, 1979).
- 11 Programa do governo federal, criado em 1996, voltado ao combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes.
- 12 Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível.
- 13 Afeções musculoesqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. **Crianças Invisíveis** – O enfoque da Imprensa sobre o Trabalho Infantil Doméstico e

outras formas de exploração. *Série Mídia e Mobilização Social*, v. 6. São Paulo: Cortez Editora, 2003.

ARIZA, Marília B. A. Crianças/Ventre Livre. *In: Dicionário da Escravidão e Liberdade, 50 textos críticos*. SCHARCZ, Lília M.; GOMES, Flávio [org.]. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

BRASIL. **Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871**. Rio de Janeiro, set. 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual dos escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM2040.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 6481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3o, alínea “d”, e 4o da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília/DF, jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Estatuto da Criança e do Adolescente – 12 anos**. Edição Especial. [S.l.], [20--].

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho Infantil Doméstico no Brasil – Avaliação a partir dos Microdados da PNAD-IBGE (2008-2011)**. Brasília: FNPETI, 2013. Disponível em: www.fnpeti.org.br. Acesso em: jun. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil – Avaliação a partir dos Microdados da PNAD/IBGE (2012/2013)**. Brasília: FNPETI, 2015. Disponível em: www.fnpeti.org.br. Acesso em: jun. 2020.

IBGE. **PNAD Contínua de 2016 (IBGE)**. [S.l.], 2017. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: jun. 2020.

LIMA, Andréa. “Onde está Kelly”. *In*: TAVARES, Maurício Antunes Tavares. **Onde está Kelly?** O trabalho oculto de crianças e adolescentes explorados nos serviços domésticos na cidade do Recife. Coleção Cadernos Cendhec – volume II. Recife: CENDHEC (Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social), 2002.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria n.º 365, de 12/09/2002**. Institui, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=183758>. Acesso em: jun. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria n.º 952, de 08/07/2003**. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=185214>. Acesso em: jun. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria n.º 972, de 21/08/2019**. Revoga portarias de criação de colegiados e de aprovação dos respectivos regimentos no âmbito do extinto Ministério do Trabalho (Processo n.º 19964.103375/2019-89). Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=381718>. Acesso em: jun. 2020.

MOREIRA, Maria Ignez; STENGEL, Márcia [org]. **Narrativas Infanto-Juvenis sobre o Trabalho Doméstico**. Belo Horizonte, MG: Editora PUCMinas/Save The Children, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 182**. Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil

e Ação Imediata para sua Eliminação. [S.l.], 19 nov. 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm . Acesso em: 17 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendação n.º 190**. Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação imediata para sua Eliminação. [S.l.], jun. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang--pt/index.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

TAVARES, Maurício Antunes. **Onde está Kelly?** O trabalho oculto de crianças e adolescentes explorados nos serviços domésticos na cidade do Recife. Coleção Cadernos Cendhec – volume II. Recife: CENDHEC (Centro Dom Hélder Câmara de Estudos e Ação Social), 2002.



TRABALHO INFANTIL NAS RUAS E RACISMO ESTRUTURAL: DESAFIOS NA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ELISIANE SANTOS

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-9

Resumo. O trabalho infantil nas ruas no Brasil está ligado ao racismo estrutural. Tem origem no pós-abolição e persiste até os dias atuais, atingindo massivamente crianças negras. Tais análises decorrem de estudos acadêmicos, bem como de atuação profissional na temática, que apontam o racismo como estruturante das desigualdades sociais produtoras e reprodutoras do trabalho de crianças e adolescentes. Este artigo pretende trazer ao debate a questão racial presente nessa modalidade de trabalho infantil, bem como indicar caminhos possíveis, a partir de políticas de promoção à igualdade e combate à discriminação racial, para avanço nas ações de enfrentamento ao trabalho infantil nas ruas.

Palavras-chave: Trabalho Infantil nas Ruas. Racismo. Políticas Públicas. Ministério Público do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tivemos importante redução do trabalho infantil no Brasil, passando de mais de 9 milhões (1996) de crianças em situação de trabalho para um patamar de 2,5 milhões (2016). Contudo, esses dados, extraídos da PNAD/IBGE, não trazem de forma precisa o retrato das diferentes modalidades de trabalho infantil, notadamente aquele que ocorre nas ruas e está diretamente ligado à história de exclusão social da população negra, vivenciada desde a abolição do sistema escravista no Brasil e que traz reflexos até os dias atuais, atingindo a população infantil negra.

Nesse ensaio, a partir de estudos realizados em pesquisa acadêmica, bem como experiência na atuação no Ministério Público do Trabalho, trocas de saberes com diferentes atores sociais em espaços de debate como o Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil, e outros que atuam na proteção da infância e também em fóruns e comissões que atuam na promoção da igualdade racial, pretendemos demonstrar a relação existente entre racismo e trabalho infantil nas ruas. E a partir disso, apontar a necessidade de análise desta questão como estruturante do trabalho infantil, para avançarmos nas ações e políticas sociais para o seu enfrentamento.

2 O TRABALHO INFANTIL NAS RUAS NO PÓS-ABOLIÇÃO

O trabalho infantil na história do Brasil normalmente é associado ao período industrial, quando crianças e adolescentes trabalhavam em jornadas extenuantes, condições perigosas, insalubres, nas fábricas, juntamente com as mulheres, em regime de superexploração, sem direitos assegurados, o que viria no início do século XX a dar origem às primeiras legislações de proteção no trabalho. Destaca-se o movimento operário, no período, notadamente a Greve Geral de 1917, que teve como pauta principal a abolição do trabalho infantil. No cenário internacional, a criação da Organização Internacional do Trabalho-OIT, em 1919, e as primeiras normas de proteção internacional no trabalho, direcionadas à eliminação do trabalho infantil na indústria.

De outro lado, anteriormente a essa situação, no período colonial, crianças negras, juntamente com os adultos, trazidos da África, foram submetidas a trabalho escravo, nos serviços domésticos, na agricultura, em condições degradantes e servis. Muitas sequer chegavam a completar 10 anos (DEL PRIORE, 2013, p. 245 *apud* SANTOS, 2017)¹, como revelam registros históricos, desconhecidos ou ocultados nas análises sobre trabalho infantil. Meninas negras além de trabalhar nas residências eram vítimas de violência sexual² e meninos negros adolescentes possuíam alto valor de venda no mercado interno³, em razão da vitalidade que apresentavam (LIBERATI; DIAS, 2006, p. 19-20 *apud* SANTOS, 2017).

Com a abolição formal da escravidão, em 1888, as crianças ficaram à própria sorte nas ruas, lutando pela sobrevivência, cenário que não destoava muito da realidade que encontramos no Brasil dos dias atuais.

A infância no Brasil foi brutalmente violentada, assim, tanto pela exploração do trabalho na indústria, quanto pela criminalização do trabalho nas ruas, esse último realizado pelas crianças negras, filhas dos escravizados libertos. Essa realidade marca a base de sustentação da sociedade brasileira, ancorada no não acesso da população negra a direitos básicos, especialmente moradia, trabalho e educação. Penaliza e estigmatiza diferentes gerações de famílias e crianças negras, que continuam sem acesso a esses direitos.

Sobre a situação das crianças negras no pós-abolição, Nepomuceno (2016, *apud* SANTOS, 2017) afirma:

Os negros libertos não receberam nenhum tipo de apoio de políticas públicas para essa nova fase da vida. Então aumentou a pobreza e a gente passou a encontrar mais crianças pelas ruas. No início do Século 20, encontramos principalmente meninos se envolvendo em pequenos delitos, e nesse período já não vemos resposta do estado, não havia políticas para menores nessa condição social de pobreza. Isso aconteceu em todo o Brasil. A primeira resposta do estado brasileiro só veio com a polícia, quando a gente passou a ver as crianças sendo presas. Foram criadas instituições de internamento, com a perspectiva coercitiva e não de proteção. Essas instituições, em sua maioria, tinham uma proposta educacional do ensino regular, mas junto, existia uma disciplina muito forte do trabalho. Elas trabalhavam e se envolviam em alguma formação profissional para atender às necessidades do mercado em idades que não correspondem a um trabalho adulto. Crianças de 9, dez anos de idade, já eram preparadas para trabalhar. [...] O trabalho sempre esteve presente na vida da criança pobre brasileira.

Rizzini (2013, pp. 376-7) *apud* Santos (2017) menciona que o aumento da marginalidade no espaço urbano levou ao pensamento de que o trabalho seria uma solução para o problema do abandono e da delinquência. Nesse sentido, iniciativas do Estado foram implementadas com vistas à disciplina e à correção de comportamentos socialmente não aceitos. Crianças foram deslocadas das ruas para trabalhos em colônias agrícolas e indústrias, sob justificativa filantrópica, mas como política de higienização social, portanto, marcadamente racista.

Tais aspectos históricos nos trazem importantes elementos para a compreensão da divisão do trabalho e exclusão da população negra dos postos formais, perpetuando-se formas de escravização sob outras roupagens e a estigmatização das atividades nas ruas como não-trabalho. A própria legislação brasileira criminalizou o comportamento que chamou “vadiagem”, bem como a prática de “capoeira”, o que objetivava marginalizar a população preta

nas ruas do Brasil, juntamente com a política de embranquecimento, especialmente com a vinda de imigrantes para o trabalho na indústria.

É importante analisar como a própria legislação trabalhista excluiu as crianças negras de sua proteção. A Consolidação das Leis do Trabalho (1943) na redação original do seu artigo 403, parágrafo 2º (ainda presente no texto legislativo), permitia expressamente o trabalho de crianças nas ruas, praças e logradouros, autorizado pelos então Juizes de “menores”, quando verificada a necessidade de subsistência sua ou da família. Tal disposição, absolutamente incompatível com o texto constitucional de 1988, até recentemente vinha sendo aplicada por Juizes de Direito, a fim de justificar o trabalho de adolescentes por necessidade econômica, de forma totalmente contrária às disposições constitucionais sobre a idade mínima para o trabalho e a proteção integral da criança e do adolescente, como previstos nos artigos 7.º, XXXIII, e 227 da CF.

Importante, ainda, ressaltar que o Código Penal de 1890 estabelecia a idade mínima penal em nove anos (artigo 27, §1.º). Entre nove e 14 anos, a imputabilidade ficava condicionada à presença do discernimento, determinando-se o recolhimento das crianças infratoras a estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo que o juiz achasse conveniente, desde que não ultrapassasse 17 anos (artigo 27, § 2.º c/c artigo 30). Entre 14 e 17 anos, o Código previa uma pena mais branda (artigo 65), podendo os maiores de 14 serem recolhidos a estabelecimentos industriais até os 21 anos (artigo 399, §2.º). Esse sistema tornava possível, na prática, a internação (prisão) de uma criança dos nove até que completasse 21 anos de idade num estabelecimento industrial, portanto, para trabalho forçado.

Nesse contexto, a questão pertinente ao trabalho na realidade de vida das crianças negras ficou encoberta pela questão penal. Em decorrência, ao invés de proteção legislativa, recebeu tratamento punitivo. Sem direitos assegurados, as crianças negras não apenas foram submetidas ao trabalho nas ruas, mas também punidas por essa conduta e encarceradas para realizarem trabalhos forçados para o Estado.

3 DADOS ATUAIS SOBRE TRABALHO INFANTIL NAS RUAS

O Brasil até hoje não possui uma política específica para o enfrentamento do trabalho infantil nas ruas, muito embora o *Relatório Mundial sobre*

Trabalho Infantil, produzido pela OIT, no ano 2013, aponte como prioridade no enfrentamento ao trabalho infantil, em seu item 6, “Grupos especialmente vulneráveis de crianças”, objetivando que as políticas de proteção social alcancem crianças em maior risco de trabalho infantil, em particular, nas piores formas.

A partir da análise dos dados da PNAD/IBGE, que mensura o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil, encontramos lacunas que revelam a imprecisão e mesmo inexistência de dados sobre trabalho nas ruas, mais especificamente de crianças malabaristas, como demonstramos na pesquisa de mestrado defendida no Instituto de Estudos Brasileiros da USP, intitulada *Trabalho infantil nas ruas, pobreza e discriminação: crianças invisíveis nos faróis da cidade de São Paulo* (2017).

No referido estudo, encontramos dados sobre o perfil de crianças trabalhadoras nas ruas, a partir de duas pesquisas censitárias, especificamente Pesquisa Censitária Nacional sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua (2011) e o Censo de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua do Município de São Paulo (2006-2007). Nestas pesquisas, realizadas a partir da metodologia de verificação *in loco*, em pontos previamente mapeados como focos de trabalho infantil, bem como em dias e horários determinados, é possível identificar o perfil das crianças em situação de trabalho nas ruas.

O referido censo nacional apontou que: a) a maioria das crianças está fora da escola (8,8% nunca estudaram e 56,3% estavam fora da escola); b) 70% são meninos negros; c) as principais atividades laborais são venda de produtos (balas, chocolates, frutas, refrigerantes, sorvetes – 39,4%), guardador de veículos, “flanelinha”, lavagem e limpeza de veículos em semáforos (19,7%), separação de material reciclável (16,6%), malabarismo (6,1%), engraxate (4,1%). Apontou também uma categoria expressiva que realiza mendicância (29,5%), o que não está afastado de uma concepção de trabalho infantil forçado, quando imposto por um adulto, conceito este trazido pela OIT sobre tráfico de pessoas e trabalho forçado (2013)⁴.

Na mesma esteira, no Manual do Ministério Público do Trabalho sobre a atuação do Disque 100 (MPT, 2014), consolidamos o entendimento de que a situação de mendicância é uma forma de trabalho nas ruas:

Ainda que a denúncia faça referência à mendicância, exclusivamente, a situação que relata, encontrada em grandes centros urbanos, está associada à exploração da criança e do adolescente por um adulto (normalmente um dos pais ou ambos), que se aproveita (e se beneficia) desta conduta ilícita como verdadeira atividade remuneratória e “ocupação”. Nessa mesma condição de exploração de trabalho (*lato sensu*), encontram-se crianças engraxates, flanelinhas, guardadores e lavadores de carros, vendedoras de balas e outros produtos, malabaristas, distribuidores de panfletos em faróis, catadores de lixo/latínhas e mesmo no trabalho infantil doméstico.

O censo apontou ainda que a grande maioria trabalha para próprio sustento e das famílias, oriunda de classes sociais muito baixas, em situação de pobreza extrema ou absoluta, ou ainda miséria. Outro dado relevante diz respeito aos programas sociais governamentais, a grande maioria não é alcançada por estes programas. Segundo o Censo, 88,5% afirmaram não receber qualquer benefício dos órgãos governamentais. Entre os benefícios recebidos se destacaram a aposentadoria (3,2%), o Programa Bolsa Família (2,3%) e o Benefício de Prestação Continuada – BPC (1,3%).

O censo municipal antes referido traz indicadores na mesma linha geral do censo nacional: crianças e adolescentes negros, do sexo masculino, de classes econômicas muito baixas, fora da escola e sem acesso aos programas sociais.

Portanto, estas crianças estão invisíveis como trabalhadoras infantis e, em decorrência, as famílias não acessam os programas sociais. Esse dado revela que as políticas públicas existentes não atingem a população negra mais vulnerável, marginalizada em termos de renda, moradia, educação, todos os direitos mais básicos, e em decorrência, cidadania.

4 CULTURA OU IDEOLOGIA NO TRABALHO INFANTIL?

Durante muito tempo entendemos que o problema do trabalho infantil estava atrelado a questões culturais, presentes no inconsciente coletivo, sobretudo das famílias, ao entenderem esse trabalho como benéfico, forma de aprendizado e forma de combate à criminalidade, tudo fundado em mitos, que desconsideram as causas estruturais que estão ocultadas nessa grave violação aos direitos da criança e do adolescente.

Com efeito, este pensamento predomina em parcela da sociedade, que pretende justificar o trabalho precoce de crianças pobres – e negras – natu-

realizando tal situação como se se tratasse de crianças com menos direitos ou não-crianças ou crianças sem direito à infância.

Ora, se analisarmos o processo histórico do trabalho de crianças no Brasil, vamos encontrar respostas a essa dita cultura do trabalho infantil, que se assenta, em realidade, nas raízes escravocratas aqui trazidas para reflexão. De um lado, uma ideologia que justificou e perpetuou a escravização moderna de crianças – e adultos – em trabalhos precários até os dias atuais, além daquela que defende o trabalho como algo bom para o aprendizado, em detrimento do direito à formação escolar.

Além disso, não se evidencia efetiva cultura de trabalho precoce no Brasil atual, pois a idade média de ingresso no mercado de trabalho é 25 anos, como aponta estudo do IPEA, do ano 2015, a traduzir, nessa ótica, uma cultura de trabalho para a juventude, e um discurso apenas seletivo em relação à cultura do trabalho infantil. Fica assim evidente que os marcadores de raça, gênero e classe são determinantes para a compreensão do problema e para a necessária efetivação de políticas de prevenção, reparação e resgate das infâncias.

A partir da análise da legislação sobre trabalho infantil e da nossa história de exploração de mão de obra infantil nas fábricas e do trabalho nas ruas no pós-abolição, podemos identificar duas ideias disseminadas e naturalizadas na sociedade: (a) o trabalho como formação e aprendizado para a classe trabalhadora; (b) o trabalho como formador do caráter e honestidade em contraposição à vadiagem e a atividades marginais. Essas duas ideias têm sido tratadas como mitos do trabalho infantil ou questões culturais que justificam a naturalização desta prática na sociedade.

Trata-se, na verdade, de ideologia que compõe o sistema social, político e econômico, perpetuando sua aceitação não apenas pela população privilegiada no acesso a direitos, quanto pela população vítima do trabalho infantil e do não acesso a direitos. Através da ideologia, constroem-se discursos que ocultam o conflito social entre classes e dissimulam a dominação, dando a aparência de generalidade e universalidade a mitos, ideias falsas, distorcidas ou que não enfrentam as causas estruturais. Constrói-se uma ideia generalizada, sem aprofundamento de suas causas, sem embasamento em fontes, em pesquisa, em ciência, construindo-se falsas verdades, que apesar de tudo ganham ampla adesão.

Analisando-se a ideologia presente nos discursos que defendem ou naturalizam o trabalho de crianças e adolescentes podemos identificar duas camuflagens: uma que encobre a dominação histórica da classe trabalhadora, ao incorporar o trabalho como valor de aprendizado desde a infância em detrimento da educação; outra que encobre o racismo estrutural, ao justificar o trabalho de crianças negras como alternativa à criminalidade em detrimento de políticas sociais. O pensamento dominante faz com que essas famílias (ou a cultura que reproduzem) sejam entendidas como causas concorrentes, principais ou determinantes do trabalho infantil, mantendo-se ocultas suas causas estruturantes.

Esse discurso não nega a desigualdade entre os segmentos sociais, mas nega que essa diferença tenha como vetor fatores histórico-econômico-raciais. Para explicar as diferenças sociais, no Brasil, essa ideologia tem se utilizado da naturalização das desigualdades e do discurso da meritocracia. A naturalização é a tentativa de justificar as desigualdades sociais, atribuindo-se supostas causas naturais para as diferenças de classe, gênero e raça. O grupo social que detém o poder beneficia-se do recurso à naturalização porque, através deste, permite-se estabelecer e manter a hierarquização, atribuindo-se a inserção social a critérios de esforço e mérito e mantendo-se o privilégio dos grupos hegemônicos. E em decorrência disso, entendendo-se como natural o trabalho de crianças pobres e negras.

Para Whitaker (2007, p. 125) *apud* SANTOS (2017), é preciso destruir este componente ideológico que confunde o trabalho com educação ou como valor de honestidade de forma indiscriminada. Essa ideologia persiste no inconsciente coletivo naturalizando o trabalho infantil e encobrendo o racismo estrutural.

5 O RACISMO ESTRUTURA O TRABALHO INFANTIL NAS RUAS

A falta de oportunidades à população negra no acesso a direitos, historicamente, atingindo também crianças e adolescentes é o que podemos entender como efeitos do racismo que estrutura a sociedade brasileira. Ele é sistêmico. Independe de querermos que exista ou não, porque foi a base de sustentação da sociedade brasileira, no período de escravização, com a desumanização de pessoas negras, para trabalho forçado, penoso, cruel, desuma-

no e sem remuneração. Ou seja, as pessoas negras construíram a riqueza do país, mas não tiveram quaisquer direitos assegurados. Essa situação se reflete nessa desigualdade no acesso a direitos e até hoje não foi reparada pelo Estado brasileiro.

É comum quando falamos de racismo, o pensamento de que é um ato, uma expressão individual de ofensa, de injúria, de inferiorização de uma pessoa individualmente considerada. Essa é uma das formas como o racismo se manifesta. Nesse caso, através da expressão individual, mas que atinge a toda a sociedade. A Lei n.º 7.716/89 estabelece os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, penalizando condutas como recusar acesso a estabelecimentos comerciais ou elevador social de um prédio. O crime é inafiançável e imprescritível, com pena de um a três anos de prisão, além de multa.

Ocorre que independentemente das manifestações individuais, o racismo perpassa todos os espaços e setores da sociedade, como processo que impede um grupo étnico-racial de exercer plenamente sua cidadania. Almeida (2018, p. 39) nos ensina que

o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática”. E acrescenta: “ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.

O racismo termina se consolidando também nas instituições. Se olharmos para dentro do Judiciário, do Ministério Público, nos cargos de chefias de empresas, no Legislativo, nos cargos do Executivo, temos uma sub-representação da população negra, que hoje representa 55,8% das pessoas que integram a nação, mas que não estão presentes nos espaços de tomada de decisões políticas, econômicas e sociais.

Nessa sub-representação negra nos espaços de poder na sociedade brasileira, destacando-se os espaços de mídia e da televisão brasileira, conseguimos visualizar o quanto o racismo está introyetado no nosso país, no nosso cotidiano e de forma naturalizada.

Nessa mesma lógica, é importante entender como o racismo se desvela também nas violações de direitos de crianças e adolescentes, e especificamente no trabalho infantil, para que possamos enfrentá-las nas suas causas estruturais, com vistas a garantir direitos fundamentais, dando efetividade à proteção integral e prioridade absoluta de todas as crianças e adolescentes.

6 DESAFIOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes - COORDINFÂNCIA, ao longo dos anos, vêm atuando firmemente no enfrentamento ao trabalho infantil, com a realização do projeto Resgate a Infância, o qual tivemos a oportunidade de conceber no seu formato atual, quando no exercício da Coordenação Nacional (2016), que contempla três eixos: a) políticas públicas, b) aprendizagem profissional, c) educação.

As análises sobre racismo, gênero e classe social como estruturantes do trabalho infantil podem nos indicar novos caminhos e formas de atuação, tanto no viés específico do combate ao trabalho infantil, através da COORDINFÂNCIA, como também em ações articuladas com a Coordenadoria Nacional de Promoção à Igualdade no Trabalho e Combate à Discriminação – COORDIGUALDADE.

No âmbito da atuação na Procuradoria Regional do Trabalho da 2.^a Região, em face do Município de São Paulo, na efetivação de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil nas ruas, no Inquérito Civil n.º 2916/2013, recomendamos, entre outras, através de proposta de TAC, em análise, a implementação das seguintes ações:

- a) O trabalho infantil nas ruas deve estar contemplado nas metas e prioridades da LDO, com ações direcionadas a projeto estratégico e metas para sua identificação, políticas de proteção às crianças e aos adolescentes, profissionalização aos adolescentes e geração de emprego e renda para as famílias;
- b) Realização de censo municipal de crianças em situação de rua ou na rua, com dados específicos sobre o TRABALHO INFANTIL NAS RUAS, considerados os diferentes tipos de atividades (malabares, engraxate, rodinho, ambulante, outros), faixas etárias, gênero, raça/etnia, composição familiar, locais de residência, locais de trabalho, renda familiar, renda obtida com o trabalho infantil, inscrição em programas sociais, escolaridade, discriminação em locais públicos ou privados, entre outras questões;

- c) As informações obtidas no Censo devem orientar o planejamento e execução da política para o enfrentamento do trabalho infantil nas ruas, que deverá contemplar ações intersetoriais abrangendo EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, PROFISSIONALIZAÇÃO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA, PROGRAMAS DE INCLUSÃO SOCIAL QUE LEVEM EM CONSIDERAÇÃO INTERSECCIONALIDADES DE GÊNERO, RAÇA/ETNIA E TERRITÓRIOS;
- d) Campanhas para a prevenção ao trabalho infantil nas ruas, alertando a população de que não devem contribuir financeiramente com trabalhos como apresentações artísticas, vendas de produtos, engraxes de sapatos ou outras atividades;
- e) Aperfeiçoamento do sistema de cadastramento das famílias do trabalho infantil, de modo que esta não seja revitimizada ao passar por diferentes setores, buscando-se um sistema integrado, em que no primeiro atendimento, pela rede, ela possa ser inserida no Cadastro Único, com acesso aos programas sociais, priorizando-se a inserção dos adolescentes em programas de qualificação profissional ou vagas de aprendizagem, bem como das famílias em programas de geração e renda, economia solidária, cursos de capacitação e qualificação;
- f) Inclusão no projeto pedagógico das escolas municipais, em cumprimento à Lei n.º 8.069/90, direitos da criança e do adolescente, considerando entre os temas a serem discutidos o trabalho infantil e seus prejuízos;
- g) Inclusão no projeto pedagógico das escolas municipais, em cumprimento à Lei n.º 10.639/03, história e cultura afro-brasileira e africana, dando especial atenção ao fortalecimento da identidade racial das crianças negras, valorização da cultura negra e fortalecimento da autoestima das crianças negras, mais vulneráveis ao trabalho infantil nas ruas e ao trabalho doméstico;
- h) Priorização da inserção das famílias identificadas em situação de trabalho infantil em programas de cadastramento para o trabalho, cursos de capacitação, qualificação, geração de renda, diretamente ou mediante convênios, objetivando profissionalização das mães e/ou responsáveis pelas crianças.

Entendemos que se faz necessário pensar em estratégias de atuação, que para além do enfrentamento direto às violações de direitos de crianças e adolescentes, entre estas, o trabalho infantil, promovam ações que possam modificar as condições desiguais e injustas no acesso (ou não acesso) a direitos pela população negra. Em relação ao trabalho infantil nas ruas, um diagnóstico com análises mais precisas pelos Municípios, através das metodologias de censo se mostra fundamental.

Além disso, políticas sociais de moradia, escola, creches, inserção formal no trabalho da população negra, e especialmente de mulheres negras, são políticas necessárias para a transformação das realidades historicamente desiguais, que colocam a maior parte da população negra em trabalhos precarizados e suas crianças trabalhando nas ruas. O Ministério Público do Traba-

lho deve atuar também para a promoção e implementação destas políticas, de forma articulada com os demais ramos do Ministério Público, como dispõe a Resolução n.º 70 do CNMP, de 11 de junho de 2019.

Ainda, mostra-se necessária ação articulada entre os Ministérios Públicos, para implementação da Lei n.º 10.639/2003, que estabelece a obrigatoriedade do ensino afro-brasileiro nas escolas, o que se soma à obrigatoriedade da inclusão dos direitos da criança e do adolescente nos currículos e programas pedagógicos, prevista na Lei n.º 11.525/2007. Trata-se de disposições incluídas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ainda não implementada plenamente na maioria dos Municípios e Estados brasileiros.

Nesse sentido, o projeto “Resgate a Infância” pode ser importante estratégia de atuação, para discutir a questão racial nas escolas, relacionadas às vulnerabilidades que permeiam o trabalho infantil, contribuindo, ao mesmo tempo para a implementação de uma educação antirracista, emancipatória e libertária, na perspectiva de consciência de direitos e cidadania.

7 CONCLUSÕES

A partir de análises de dados, estudos e pesquisas realizadas, juntamente com a experiência de mais de uma década de atuação no enfrentamento ao trabalho infantil, no Ministério Público do Trabalho, buscamos sintetizar neste artigo as reflexões que nos levaram a concluir pela existência de uma relação direta entre o racismo e o trabalho infantil nas ruas na sociedade brasileira. Tal situação ocorre também em relação a outras formas de trabalho infantil, como o doméstico.

E isto se deve a disseminação da naturalização do trabalho de crianças negras em tais atividades ao longo de décadas. A própria legislação brasileira atribuiu tratamento diferenciado a estas situações, permitindo, por exemplo, o trabalho nas ruas quando autorizado pelo poder Judiciário ou o trabalho em casa de família, conforme disposições previstas na CLT e no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

A par disso, a desigualdade resultante do processo de não inclusão da população negra no trabalho, educação e moradia, no pós-abolição, traz consequências perversas até os dias de hoje, afetando também as crianças negras,

que são a maior parte das crianças em situação de trabalho, de forma geral, e massivamente no trabalho nas ruas.

Assim, entendemos que políticas de inclusão para a população negra no trabalho, especialmente mulheres, juntamente com políticas sociais de moradia, saúde, educação, que leve em consideração as desigualdades de gênero e raça são fundamentais para o enfrentamento ao trabalho infantil na sociedade brasileira. E tais perspectivas de análise devem ser consideradas também nas estratégias de atuação do Ministério Público do Trabalho e do conjunto da rede de proteção da criança e do adolescente.

Tais ações são fundamentais para o enfrentamento ao trabalho infantil. Combater o racismo e as desigualdades sociais históricas por ele produzidas na sociedade brasileira é lutar também por uma infância livre de trabalho para todas as crianças.

NOTAS

- 1 Dos escravos desembarcados no mercado do Valongo, no Rio de Janeiro do início do século XIX, 4% eram crianças. Destas, apenas 1/3 sobrevivia até os 10 anos. A partir dos 4 anos, muitas delas já trabalhavam com os pais ou sozinhas, pois perder-se de seus genitores era coisa comum. Aos 12 anos, o valor de mercado das crianças já tinha dobrado. E por quê? Considerava-se que seu adestramento já estava concluído e nas listas dos inventários já aparecem com sua designação estabelecida: Chico “roça”, João “pastor”, Ana “mucama”, transformados em pequenas e precoces máquinas de trabalho (DEL PRIORE, 2012).
- 2 As meninas, além das atividades domésticas ou na lavoura, eram alvo dos desejos sexuais dos senhores. Muitas eram forçadas a se entregar sexualmente aos patrões, seus filhos eram capatazes e, quando resistiam, eram barbaramente espancadas. Os filhos que nasciam dessas relações sexuais às vezes recebiam alguma atenção especial dos senhores, mas também podiam ser abandonados nas instituições de caridade ou mesmo nas ruas (LIBERATI, DIAS, 2006, p. 20).
- 3 Um negro saudável de 14 anos era considerado uma mercadoria importante e cara, pois tinha toda força da juventude para gastar no trabalho. Por isso, a maioria dos escravos jovens era encaminhada para trabalhos pesados. Os que ficavam nas atividades domésticas, como os pajens, por exemplo, podiam se considerar privilegiados, pois tinham a confiança ou a predileção dos patrões. Dourado e Fernandez *apud* Liberati e Dias (2006, p. 19).
- 4 O trabalho forçado inclui trabalhadores que estão nos fornos de olarias, presos em um círculo vicioso de dívidas, crianças vítimas do tráfico com fins de mendicância forçada e trabalhadores domésticos que são enganados sobre suas condições de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018.

DEL PRIORE, M. A criança negra no Brasil. *In*: JACÓ-VILELA, AM.; SATO, L. (orgs). **Diálogos em Psicologia Social**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. ISBN: 978-85-7982-060-1, p. 245. Disponível em: <http://books.cielo.org>. Acesso em: 14 out. 2020.

DEL PRIORE, Mary (org). **História das crianças no Brasil**. 7.^a ed. 1.^a reimpressão. São Paulo: Contexto: 2013.

FRAGA, Geraldo *et al*. Infância Castigada, Direitos Negados. *In*: **Leiajá**, Especial Infância sem Cor. [S.l], 2017. Disponível em: <http://especiais.leiaja.com/infanciasemcor/infanciastigada/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

META INSTITUTO DE PESQUISA DE OPINIÃO. **Pesquisa Censitária Nacional sobre Crianças e Adolescentes em Situação de Rua**. [S.l], SDH/IDEST, 2011. Disponível em: <http://www.teleios.com.br/wp-content/uploads/2011/03/Pesquisa-Censitaria-Nacional-sobre-Crianças-e-Adolescentes-em-Situacao-de-Rua-Mar-2011.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Manual de atuação – Denúncias do Disque 100**. COORDINFÂNCIA, MPT: Brasília/DF, 2014. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/violencia-sexual/disque-100/artigos/manuais/publicacoes/livro_manualdeatacaodenunciadodisque100_web.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório mundial sobre trabalho infantil: Vulnerabilidade econômica, proteção social e luta contra o trabalho infantil**. Genebra: OIT, 2013. Disponível em: https://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_233016/lang-pt/index.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

RIBEIRO, Bruna. A luta antirracista é também por uma infância livre de trabalho. *In*: **Estadão**, Direitos da criança e do adolescente, 12 jun. 2020. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/bruna-ribeiro/a-luta-antirracista-e-tambem-por-uma-infancia-livre-de-trabalho/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

SÃO PAULO (município). **Censo de Crianças e Adolescentes em Situação de Rua do Município de São Paulo**. São Paulo: SMADS 2006-2007. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/00-publicacao_de_editais/2007_02.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

SANTOS, Elisiane dos. **Trabalho infantil nas ruas, pobreza e discriminação: crianças invisíveis nos faróis da cidade de São Paulo**. 2017. Dissertação (Mestrado em Estudos Brasileiros) - Instituto de Estudos Brasileiros, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/31/31131/tde-01032018-123114/pt-br.php>. Acesso em: 29 jun. 2020.

ERRATA

Coordinfância: 20 anos de luta pela efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes/organizadoras: Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos ... [et al.]. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2020. 605 p.

Folha	Linha	Onde se lê	Leia-se
154	28 a 32	RIBEIRO, Bruna. A luta antirracista é também por uma infância livre de trabalho. <i>In: Estadão</i> , Direitos da criança e do adolescente, 12 jun. 2020. Disponível em: https://emails.estadao.com.br/blogs/bruna-ribeiro/a-luta--antirracista-e-tambem-por-uma-infancia-livre-de-trabalho/ . Acesso em: 29 jun. 2020.	SANTOS, Elisiane dos. A luta antirracista é também por uma infância livre de trabalho . São Paulo: Estadão, 2020. Disponível em: https://emails.estadao.com.br/blogs/bruna-ribeiro/a-luta-antirracista-e-tambem-por-uma-infancia-livre-de-trabalho/ . Acesso em 29 jun. 2020.



A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

FELIPE CAETANO DA CUNHA
WILSON GUILHERME DIAS PEREIRA

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-10

Resumo. Desde sempre, crianças e adolescentes foram tidos como um grupo inferior, menor e até mesmo sem valor e voz, minimizados por sua faixa etária de vida. A própria etimologia da palavra infância significa a incapacidade de falar, isto é, impõe o estado humano infantojuvenil como uma forma de incompletude. No decorrer da história, as crianças e os adolescentes foram tratadas como objetos e explorados de diversas formas. Contudo, também foram sujeitos históricos, apesar de inúmeras vezes invisibilizados. Assim, esta pesquisa colocará em foco a participação social e política de crianças e adolescentes no Brasil, e o trabalho infantil como resultado direto do assujeitamento infantojuvenil, articulado com os séculos de escravidão no país e a estruturação de um sistema econômico capitalista. Essa construção perpassa pela autoetnografia e a técnica de pesquisa do observador participante, compreendendo os pesquisadores como parte da pesquisa, e os observados como *sujeito do fazer-saber*. Pretende-se demonstrar, por meio das narrativas que se cruzam, possibilidades de construção da participação efetiva que modifique as subjetividades e as comunidades, enfrentando fenômenos sociais, como o trabalho infantil e o adultocentrismo.

Palavras-chave: Crianças. Adolescentes. Participação. Trabalho Infantil.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma população com mais de 60 milhões de habitantes entre 0 e 19 anos, o que equivale a quase um terço de sua população. Apesar

do grande número, há ainda outro quantitativo alarmante, o de violações diárias que esses indivíduos sofrem. Crianças e adolescentes no Brasil são vítimas diárias de abuso intrafamiliar e extrafamiliar, exploração sexual, pornografia infantil, trabalho infantil, fome, ausência de acesso à escolarização, são mão de obra para o tráfico e milícia, além de sofrerem a violência policial e o extermínio gratuito e desmedido da população preta.

Neste artigo, trataremos de uma das maiores violações desses direitos, uma chaga social que surgiu no Brasil colônia, sobreviveu ao reinado, ascendeu com o império, explicitou-se com a república, solidificou-se na ditadura e, infelizmente, ainda se sustenta na nossa democracia: o trabalho infantil que entrou na história do nosso país juntamente com o seu suposto “descobrimto” pelos europeus. É uma desumanidade permitir que parte da economia se sustente nas costas frágeis de crianças, que se perpetue por gerações, apagadas e silenciadas por essa chaga social. São vozes em todos os cantos do país que foram e são abafadas. Apesar de serem tratadas como número, são pessoas, mais especificamente infâncias, que se vão em troca de uma lógica comercial barata.

Entrelaçada com o combate ao trabalho infantil, pretende-se abordar a participação infantojuvenil de crianças e adolescentes no Brasil, sob a perspectiva de um resgate histórico que evidencia e deslegitima discursos como o de inferiorização do sujeito não adulto. As reflexões e narrativas deste artigo perpassam diretamente pela lógica do protagonismo de crianças, adolescentes e jovens na garantia de direitos e combate às violências.

Muito mais que escrever um artigo científico, pretendemos buscar um possível e necessário caminho para o enfrentamento de violações de direitos infantojuvenis e para se pensar políticas públicas, a partir de uma construção democrática e cidadã desde a infância e a adolescência.

2 METODOLOGIA

Foi inspirada no método de pesquisa e escrita da autoetnografia e na técnica de abordagem da observação participante, os quais nos permitem a proximidade com a temática averiguada e rompem as concepções arcaicas da academia de pesquisador e objeto, possibilitando aos investigadores a interação com a pesquisa.

Santos (2017, p. 221) define a autoetnografia como método que permite ao pesquisador o uso de suas experiências pessoais para descrever e formular críticas, além de reconhecer e valorizar as relações humanas entre pesquisador e sujeitos da pesquisa, e questiona “[...] as interseções entre o pessoal e o político, o sujeito e o social, o micro e o macro”.

Além da inspiração no método autoetnográfico, utilizamos a técnica da observação participante com um grupo de adolescentes e jovens, os quais representam 14 estados da federação e possuem envolvimento nas temáticas de participação política e social de crianças e adolescentes que, por questão de ética, não terão seus nomes ou estados revelados.

Para Mónico, Alferes, Parreira e Castro (2017), tal técnica possibilita a participação ativa do pesquisador no cenário social que observa e investiga, tornando-se inclusive parte dos papéis e hábitos da pesquisa, interagindo de forma direta com os sujeitos da pesquisa. Como técnica e método do campo de pesquisa qualitativo, é crucial o acompanhamento de um referencial teórico que possibilite a decodificação das informações obtidas/refletidas (ANDRÉ, 1992).

Dessarte, utilizaremos a revisão bibliográfica de artigos e livros que abordem as temáticas de trabalho infantil e participação política e social de crianças e adolescentes.

Por fim, ressalta-se que não pretendemos afirmar neste artigo uma suposta neutralidade, visto que seus investigadores advêm de projetos políticos e sociais de participação infantojuvenil; a metodologia nos permite permear no seio da pesquisa/escrita, e a própria academia vem atestando a inexistência de uma absoluta impessoalidade na pesquisa científica (SANTOS, 2017).

3 “A HISTÓRIA NOS FEZ CHEGAR ATÉ AQUI!” UM BREVE RELATO HISTÓRICO DA PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Boghossian e Minayo (2009, p. 414-415) relatam que, até meados de 1980, a literatura registrava jovens e adolescentes como eminentemente perigosos, ameaçadores e delinquentes, o que resultou em diversas tentativas públicas de “adequação” e “socialização” rígidas. Como resultado tivemos a

categorização da “situação irregular” e o Código de Menores, que se propunham a “cuidar” de modo a prevenir, tratar e punir as “condições irregulares”.

Em oposição às políticas menoristas da época e como consequência da mobilização dos movimentos sociais, nacional e internacional, surge a Convenção das Nações Unidas para os Direitos da Criança, a qual muda radicalmente a forma de pensar e formular políticas públicas infantojuvenil, removendo a criança e o adolescente da categoria de assujeitados para tornarem-se sujeitos de direito.

Como sujeitos, não estariam mais as crianças e os adolescentes em situação de hipersubordinação, como defendido outrora, tornando-se sujeitos ativos, com voz e exercício de sua cidadania.

A Convenção criou mecanismos para a efetivação dessa emancipação e mudança paradigmática. Há cinco artigos que garantem a liberdade de manifestação, expressão e pensamentos: os de n.ºs 12, 13, 14, 15 e 16, que, de uma forma ampla, determinam as liberdades inerentes à condição da criança e do adolescente, as quais vão desde receber informações até mesmo organizar grupos, distribuir ideais, a partir da compreensão das suas potencialidades discursivas.

No Brasil, a mudança de paradigma legal demandou inúmeras manifestações políticas por parte dos movimentos sociais de crianças e adolescentes, juntamente com outros setores que buscavam a mudança social, jurídica e política da condição peculiar de desenvolvimento daqueles sujeitos de direitos.

Como exemplo, tem-se o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, que foi essencial nas referidas articulações, e levou às ruas várias crianças e adolescentes para lutar e defender a criação de uma nova legislação no país, promovendo, com esse ato, um marco histórico na participação política e social de crianças e adolescentes, que rasgou na época o véu da invisibilidade e abriu as portas da democracia infantojuvenil.

Outro momento histórico, segundo Luiz Dias (2008, p. 1), foi em 1989, quando, pela primeira vez, adolescentes entre 16 e 18 anos de idade puderam participar decisivamente do processo de eleição no Brasil, levando mais de 50% dos adolescentes aos cartórios eleitorais para obter seus títulos.

É cabal ainda o reconhecimento da participação dos adolescentes no processo de *impeachment* do ex-presidente Collor (1990-1992), no qual mais de 200 mil adolescentes e jovens ocuparam as ruas de São Paulo em busca da saída do então presidente. O ato ganhou força e uma incrível propulsão, espalhando-se rapidamente para as demais regiões do país, sendo posteriormente nomeado como o Movimento dos Caras-Pintadas, um dos movimentos políticos e sociais mais marcantes da democracia brasileira (DIAS, 2008).

Mais recentemente, em 2015, os adolescentes tomaram as ruas e escolas, uma onda de manifestação que ficou intitulada como “A primavera secundarista no Brasil”. Iniciada no estado de São Paulo, em razão dos cortes na educação que resultariam em um projeto de “reestruturação das escolas” que fecharia aproximadamente 94 unidades. A proposta do governo findaria em um processo de afastamento da conexão territorial: escola-aluno-comunidade. Insatisfeitos com o projeto do governo, os estudantes ocuparam as escolas, em demonstração do pertencimento territorial e do dever do Estado de propiciar uma educação pública, universal, de qualidade e acessível à comunidade escolar.

Com o apoio das redes sociais, o movimento se espalhou de norte a sul, vindo a ocupar inúmeras escolas e universidades, demarcando ao poder público a insatisfação juvenil com os projetos políticos de educação aplicados no país. A história nos permite perceber, assim, a criação de um mito, o de que “jovens e adolescente naturalmente não gostam de política”, cuja finalidade é desvalorizar crianças, adolescentes e jovens como seres políticos

Nas rimas poéticas de Charlie Brown Jr.:

Eu vejo na TV o que eles falam sobre o jovem não é sério
O jovem no Brasil nunca é levado a sério
Eu vejo na TV o que eles falam sobre o jovem não é sério, não é sério [...].

4 “QUANDO EU SOLTAR MINHA VOZ, VOCÊS VÃO TER QUE ME ESCUTAR”: O QUE É PARTICIPAÇÃO?

Em um simples acesso ao Google, ao se digitar a palavra “participação”, podemos compreender que a mesma advém do verbo “participar”, que traz como significado uma ação de “quem faz algo”, “alguma coisa acontecer” ou, em seu uso menos comum, “o ato de informar ou receber informação”.

Iniciar esta pesquisa por meio da significação que é dada à palavra “participação” é essencial, uma vez que diversos autores do campo das ciências sociais já vêm atestando o poder e o papel da linguagem, do simbólico sobre o real e do material sobre o simbólico.

Para Paulo Freire (2011, p. 33), “as palavras são lidas e interpretadas a partir da realidade material”. Portanto, ao procurarmos o signo dado, percebemos que participar é um ato, uma prática, a qual conduz algo/alguma coisa, e que perpassa por ações como receber informações e informar.

Na perspectiva de compreender o significado prático do que é participação, durante uma atividade com um grupo de adolescentes e jovens, questionamos sobre o que seria participação política e social de crianças e adolescentes. A seguir algumas respostas.

É ter a oportunidade de saber que ser criança ou adolescentes é ser sujeito de direito. Sendo fortalecido ao receber o conhecimento e o poder de falar sobre o que sabe. Mas é importante permitir a nós a capacitação sobre temáticas diversas (Adolescente A, Região Norte).

Pra mim, é mesmo com pouca idade, pode ser a transformação da nossa realidade, e a escola não fala sobre isso, mas ela tem papel fundamental (Jovem B, Região Nordeste).

Eu entendo como um espaço de exercício, que precisa ser feito diariamente, porque não adianta ter os direitos se não houver representação e voz (Adolescente C, Região Nordeste).

Concordo com tudo que e os outros já disseram, mas tem uma coisa que é essencial, ‘sabe’, é entenderem que não somos “o futuro” como muitos insistem em dizer, somos o presente, o agora, e temos coisas pra contribuir com a sociedade hoje! (Adolescente D, Região Nordeste).

Desse modo, a participação política e social infantojuvenil é uma ação contínua de troca, que possui como sujeitos ativos crianças e adolescentes, os quais recebem informações e comunicam os dados que possuem a partir de suas experiências sociais e coletivas, com base em sua maturidade.

É crucial a compreensão da idade e o entendimento das fases da vida, para que não haja a sua não subestimação, pois, na participação infantojuvenil, não há espaço para adultocentrismo. Vejam o seguinte depoimento:

Eu particularmente comecei a participar muito cedo, com 9 anos de idade, ou seja, ainda criança, e percebo que é só ter a linguagem apropriada. Porque as crianças têm muita curiosidade e estão tentando entender o mundo, e se entender nele. Além de que, elas são as mais silenciadas, e portanto, as que

mais tem coisas para falar, só precisamos todos, aprender a ouvir (Adolescente A, Região Norte).

A criança também pode participar, só tem que pensar as formas, tipo, você pode colocar a criança para pensar a partir do micro, de suas relações com os amigos, a família, a comunidade, a escola, sua alimentação, reciclagem, são tantas abordagens possíveis, só não pode usar uma abordagem de linguagem repressiva (Adolescente G, Região Norte).

A adolescente “A” da Região Norte provoca uma reflexão, ao apontar a todos no grupo, que crianças são as mais silenciadas e que não estamos nos preparando metodologicamente de forma adequada para escutá-las, compreender suas falas, entendendo-os como cidadãos em processo de desenvolvimento. Afinal, a participação possui um caráter político-social e subjetivo, uma vez que participar é uma atividade que resulta em mudança e na formação do indivíduo, por meio de suas interações com o outro, fornecendo instrumentos para a concepção do que é o mundo, o político, cultural e social, colaborando na perspectiva de construção de projetos coletivos (NIRENBERG, 2006; STAMATO, 2009).

A linguagem é, por conseguinte, um dos elementos mais importantes para uma participação e escuta efetiva das crianças e adolescentes. Democratizar a linguagem é também democratizar o conhecimento sobre os seus direitos.

É necessário ressaltar, ainda, que a criança não pode simplesmente chegar em um espaço de discussão e de deliberação de política pública e simplesmente participar, como se este ato fosse simples e acessível, pois não é.

Por mais óbvio que esta afirmação nos pareça, na prática, ela não é observada, o que percebemos em larga escala é que os espaços de política infantojuvenil, em razão de sua postura histórica adultocêntrica, tendem a achar que a participação se limita a ter adolescentes ou crianças nos espaços para ocupar uma cadeira em suas longas reuniões e registrar a presença em suas atas.

Participação é um romper com a lógica adultocêntrica, que tenta fixar o adulto como centro das relações humanas, é entender que todos temos algo a dizer a partir de nossas realidades. E os conselhos de direito, fóruns e redes, só irão avançar, quando estiverem dispostos a ouvir de verdade (Jovem D, Região Norte).

A participação de crianças e adolescentes pressupõe reconhecimento dos mesmos como sujeitos, e não assujeitados por adultos. Logo, romper com estruturas como a do adultocentrismo é essencial para toda a sociedade e fundamental para os espaços de proteção, promoção, fiscalização e deliberação dos direitos de crianças e adolescentes, que só conseguirão avançar quando estiverem dispostos a ouvir os sujeitos principais dos direitos.

E ouvir pressupõe a criação de meios para essa escuta, pois os espaços de discussão, principalmente os que versam sobre direitos de crianças e adolescentes, não podem simplesmente pedir para que debatam no mesmo nível de formação técnica.

Boghossian e Minayo (2009) defendem que a participação infantil e juvenil pressupõe a interação de crianças, adolescentes e adultos em um processo de estruturação da autonomia e negação do adultocentrismo, o qual resulta na articulação de valores democráticos, coletivos e solidários.

Nota-se, por meio da articulação conceitual, que a participação infantojuvenil é um mecanismo de interação social e política que pressupõe a autonomia, a escuta, a partilha e a transformação de estruturas fixas.

É crucial evidenciar os termos “direito de falar e dever de escutar”, organizados por Paulo Freire (2011, p. 38) para o campo da educação, que se aplica de modo geral nas relações humanas, em especial nas relações adultos e crianças:

Direito deles de falar a que corresponde o nosso dever de escutá-los. De escutá-los corretamente, com a convicção de quem cumpre um dever e não com a malícia de quem faz um favor para receber muito mais em troca. [...] Escutar no sentido acima referido é no fundo falar com eles, enquanto simplesmente falar a eles seria uma forma de não ouvi-los.

Logo, as tentativas metodológicas que não respeitem a interação adulto-criança-adolescente, de forma a reconhecê-la como uma relação entre sujeitos de direitos, críticos e pensadores, não devem ser denominadas de participação, pois restringem-se às concepções paternalistas e assistencialistas, já superadas desde a revogação do Código de Menores.

Participar é permitir também a criação de espaços de participação, e esses espaços têm que ter adolescente na construção, não dá pra achar que adolescente e a criança é só um ator/atriz que vai ir seguir seu roteiro não (Jovem E, Região Sudeste).

O Jovem C expõe ao grupo um pensamento que é de concordância de todos e, ao mesmo tempo, surge um incômodo perceptível, o de que todos na roda já haviam passado por situações em que nos espaços de garantia de direito sentiram-se usados como atores/atriz, nas quais os adultos tentavam impor o que deveriam falar ou como se comportar, inclusive nós.

Em um encontro com uma entidade de grande nome nacional e internacional na minha cidade, me chamaram para representar os adolescentes, porém me deram um discurso todo pronto, e queriam que eu falasse exatamente aquilo (Jovem F, Região Centro-Oeste).

Isso também já aconteceu muito comigo, nas reuniões da escola, eu sempre participo, e por várias vezes nas atividades como Conselho de Classe, eu tentei falar, e parecia que ninguém me escutava. Por vezes era necessário que um outro adulto interviesse para dizer que eu estava tentando falar. Quando a intervenção não era pra repetir as mesmas coisas que eu já tinha falado, sem me dar crédito (Adolescente A, Região Norte).

Tudo isso que vocês relatam me toca muito, porque eu já passei por isso por diversas vezes, eu morava longe da capital, mas ia pras reuniões do Conselho Estadual com recurso próprio, porque eu queria participar. Teve um dia que eu fui a viagem toda pra casa chorando, porque eu tinha gastado dinheiro pra ir à reunião e não me deixaram falar. A única vez que tentei dar minha opinião sobre a metodologia da Conferência Estadual, eu fui totalmente silenciado. Resultado, na Conferência os adolescentes decidiram se retirar da plenária, porque ela não tinha linguagem acessível para eles, nem metodologia que os incluíssem. Somente não se retiraram porque foram coagidos pelos adultos responsáveis, com ameaças. Mas tudo isso poderia ter sido evitado se tivessem me permitido participar de verdade na reunião, eu tinha várias ideias, inclusive tinha pesquisado muito (Relato nosso).

Sirvent (2004) elaborou duas categorias de participação, que resultaria na forma e método utilizado para a interação adulto-criança-adolescente. A primeira, participação real, seria aquela em que os membros de um coletivo ou grupo interferem e participam de forma ativa no social e político, inclusive nas tomadas de decisão, dispensando interferências de terceiros para as escolhas; a segunda, nomeou de participação simbólica, a qual envolveria uma ação de grande interferência e gerenciamento de outrem, e os membros daquela comunidade não exerceriam influência ou teriam pouco poder para as tomadas de decisão, todavia constrói-se um mito representacional de poder.

Assim, percebemos que por diversas vezes a presença de crianças ou adolescentes nos espaços pode não significar a existência de participação efetiva. Definimos como participação efetiva a que é feita sem coação, medo, ensaio prévio ou modelagem de discurso, a que genuinamente é do arca-

bouço linguístico da criança/adolescente que a profere, e que não possui intervenção guiada de prática ou conduta, de modo que faça reverberar os sentimentos e o modo de interpretação do sujeito infantojuvenil.

Dessarte, a participação simbólica (SIRVENT, 2004) ou a participação regulada (STAMATO, 2009) não passa de uma mera concessão, em que adultos permitem um envolvimento limitado de crianças e adolescentes.

Não raramente essa pseudoparticipação é acompanhada da representação única para garantir que a ação infantojuvenil não seja real, garante-se que apenas um adolescente ou uma criança represente a todos os demais, apagando a multiplicidade do que é ser criança e/ou adolescente no Brasil.

Com isso, tenta-se limitar as possíveis ações e reações do sujeito que participa.

Na conferência, a representante da secretaria de estado chamou os adolescentes que estavam na conferência de pura “lacração”, porque contestamos (Jovem E, Região Sudeste).

Maria Stamato (2009) reconhece na participação crítica uma função essencial para a transformação social e política, e que só pode ser realizada mediante a oportunização de uma educação crítica (formação) e de uma partilha de sua realidade (informação).

Nesta perspectiva, as formações continuadas do Sistema de Garantia de Direito devem ser estendidas às crianças e aos adolescentes, com metodologia adequada, compreendendo-os como essenciais para as políticas públicas.

A formação como meio de garantia da participação política e social infantojuvenil é inclusive assegurado no artigo 13 da Convenção dos Direitos da Criança:

Art. 13. A criança deve ter o direito de expressar-se livremente. Esse direito deve incluir a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja verbalmente, por escrito ou por meio impresso, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança. (grifo nosso)

Isso permitirá o empoderamento infantojuvenil e, a partir do conhecimento e formação contínua acerca dos direitos, a criança e o adolescente

poderão plenamente compartilhar seus conhecimentos, inclusive com adultos, a respeito da temática.

Ao passar na prática e de modo efetivo de objeto do direito para sujeito de direito, o qual poderá multiplicar a outros os conhecimentos que adquiriu, não resta dúvidas de que a educação entre pares é a forma mais efetiva do direito à participação.

Por fim, ressalta-se que a participação social e política de crianças e adolescentes é fundamental na prevenção e erradicação das mazelas sociais e das inúmeras violações de direitos que sofrem, as quais já foram inclusive citadas nesta pesquisa, de forma exemplificativa.

Quando o sujeito conhece os seus direitos, os canais de denúncia e atendimento, ante a mínima possibilidade de violação dos seus direitos ou dos de alguém ao seu redor, ele consegue reagir. Não estamos suscitando a terceirização da responsabilidade de proteção infantojuvenil, mas sim afirmando a importância emancipatória da autoproteção, como uma forma urgente e essencial, quando existem dados alarmantes demonstrando que muitas das violências são cometidas por quem teria o dever de proteger.

5 “FINGE NÃO VÊ, MAS TÔ AQUI”: A LUTA CONTRA O TRABALHO INFANTIL

É muito fácil falar sobre trabalho infantil sob uma perspectiva teórica, como algo que vemos nos *sites* e revistas, ou até mesmo com olhares de estranheza para a situação explicitada nas ruas de nosso país. Mas que tal uma percepção de experiência? De vivência? Nessa perspectiva crianças e adolescentes possuem um papel fundamental.

O trabalho infantil é filho da escravidão e pai do trabalho escravo. Não falamos isso apenas pelo legado na nossa herança cultural, mas também por todos os problemas que dela decorrem. Uma pesquisa realizada pela OIT, no ano de 2007, mostra que 93% dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo eram egressos do trabalho infantil (BRASIL, 2012).

São pessoas que desde o início de sua compreensão do mundo sempre foram negligenciados e completamente explorados, situação não muito diferente das que ocorriam no século XIX. O escritor moçambicano Mia

Couto, no seu livro “A Confissão da Leoa”, traz uma reflexão muito importante sobre as crianças em situação de trabalho infantil: “Pode-se chamar de criança a uma criatura que lavra a terra, corta a lenha, carrega água e, no fim do dia, já não tem alma para brincar?” (COUTO, 2016, p. 101).

É justamente isso que ocorre. O trabalho infantil retira da criança ou do adolescente a fase mais importante e fundamental no desenvolvimento humano, acarretando um amadurecimento precoce; logo se tornam adultos exaustos e doentes por não terem desfrutado de fases da vida tão elementares para a imaginação e discursividade, tendo que trabalhar até o resto de suas vidas com inúmeros problemas físicos e psicológicos.

Couto (2016) em sua reflexão explícita o trabalho infantil na agricultura, porém essa violação ocorre nos cantos e continentes mais diversos, já os efeitos são os mesmos: problemas psicológicos, físicos, perda ou debilitação de partes do corpo e morte. No lugar da infância se tem um vazio, uma fase tão importante que foi pulada, em troca apenas do lucro. Quanto vale uma infância ou até mesmo uma vida?

Para os adolescentes e jovens sujeitos do saber-fazer desta pesquisa, o trabalho infantil é:

Uma privação dos direitos da criança e do adolescente, sabe. É impedir a vivência da infância. Poderíamos inclusive falar que é uma garantia de que apenas algumas crianças sejam crianças, porque muita gente não quer isso pros seus filhos, mas não se importa que ocorra com o filho dos outros (Jovem H Região Norte).

Eu entendo como uma mazela social, que atrapalha e prejudica a vida de crianças e adolescentes. E vejo muita gente romantizando isso, dizendo que “o trabalho dignifica o homem” (Adolescente D, Região Nordeste).

E isso é quando eles não usam o trabalho infantil como única alternativa contra a violência e criminalidade (Adolescente G, Região Sudeste).

Trabalho Infantil é todo e qualquer trabalho de criança, e também do adolescente que não esteja como na lei. É um problema que precisamos resolver (Adolescente J, região Sul).

Percebe-se que o trabalho infantil é uma chaga social entranhada no âmago de nossa sociedade, sendo inclusive justificada com experiências individuais ou como uma pseudodicotomia entre trabalho na infância e criminalidade, turvando quaisquer outras possibilidades.

As discussões sobre trabalho infantil precisam urgentemente incluir um novo público, que sempre esteve presente, mas nunca foi visto, quiçá ouvido, mesmo quando gritava suas dores: as crianças e os adolescentes.

Eu já estive várias vezes em espaços tentando falar, explicar o que na prática passamos, e as pessoas pareciam não me escutar, isso acontece muito principalmente nas reuniões (Jovem I, Região Nordeste).

Sempre presentes, mas “supostamente” não vistos, como dizia o samba-enredo do bloco EURECA, 2016: *Fingi não vê, mas tô aqui*. Nas políticas de combate ao trabalho infantil, diversas vezes não percebemos a presença real de um sujeito de direito, mas sim de um objeto.

Existem três pilares essenciais para uma participação efetiva de crianças e de adolescente: a linguagem, a formação e a divulgação desses direitos entre seus pares e a sociedade. Todavia, quando estamos falando de um indivíduo que está em uma situação de violação de seus direitos, acreditamos que é importante acrescentar mais um pilar, para que além de um divulgador de direitos, tenhamos combatentes do trabalho infantil e de outras mazelas sociais.

Quando falamos de participação dentro de uma violação de direitos, teremos que incluir o rompimento do ciclo de violações, pois nenhuma criança/adolescente se sentirá de fato livre e plenamente capaz de falar sobre direitos, participar e interagir, enquanto estiver amarrada e amordaçada pela violação de seus direitos.

Para isso é necessário a emancipação (termo utilizado neste artigo como ato de dar liberdade) e a conscientização do sujeito, como vítima de uma violência. Esse processo costuma ser ainda mais árduo no trabalho infantil e, por diversas vezes, nunca chega a acontecer.

Não é à toa que muitos (hoje) adultos naturalizam e defendem o trabalho infantil, a partir de suas experiências pessoais, não reconhecendo tal fenômeno como violação. É preciso emancipar os sujeitos vítimas do trabalho infantil para que percebam os prejuízos que sofrem, pois diferentemente de outras formas de violação esta é tida por muitos como natural e boa, e para parte dos próprios atores do Sistema de Garantia de Direitos como “um mal menor”.

Emancipar crianças e adolescentes é compreender que, como sujeitos pensantes e críticos, eles também podem ser agentes do combate ao trabalho infantil, denunciando e sendo multiplicadores, através da educação entre pares.

Não estamos dizendo que eles/as/us devem garantir seus próprios direitos, jamais! Esse é um dever dos adultos, pois acreditamos que onde há direitos das crianças há o dever dos adultos.

Como exemplo dessa mudança temos o grupo observado, no qual mais da metade já esteve em situação de trabalho infantil, compreendeu a violência e hoje atua no rompimento do ciclo violações de direitos humanos.

A participação, a escuta e o empoderamento, partindo da percepção dos próprios adolescentes e jovens do grupo, são o melhor caminho para erradicar problemas sociais, quebrar esse ciclo do trabalho e da exploração infantil.

Se qualquer país quiser erradicar as violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes, deverá ouvir os sujeitos principais da política. Somente assim se concretizarão as políticas públicas eficazes constantes de seus objetivos e normas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção dos Direitos das Crianças e as normativas da Organização Internacional do Trabalho.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS NESSA LONGA CAMINHADA

Crianças e adolescentes sempre estiveram presentes na história, construindo narrativas e mudanças essenciais para o seu tempo e espaço. Todavia sempre foram apagadas/invisibilizadas de forma proposital. Para pensar políticas públicas infanto-juvenis é essencial partir do ponto de rompimento do véu da invisibilidade. Não é possível pensar a existência de quem propositalmente não é visto.

Além de ver, é preciso escutar, e aqui falamos do ato de estar disposto a compreender o que estes sujeitos estão falando, em suas mais variadas formas de se expressar. Entendemos que os possíveis conflitos geracionais podem dificultar esses diálogos, mas acreditamos que o ato de escutar é capaz de transpor estas divergências.

É vital a compreensão de que esses elementos mencionados só podem ser efetivos se houver o interesse de transposição da estruturação adultocêntrica, pois, enquanto as relações humanas e sociais estiverem centradas em adultos, não será possível trocas entre os sujeitos *crianças-adolescentes-adultos*.

Participar é mudar, transformar algo; a participação que não modifica o sujeito e seu entorno provavelmente não é uma participação efetiva, mas meramente simbólica. A participação regulada não é a que queremos e propomos para os espaços de garantia de direitos, e principalmente para a luta contra as violências, em especial o trabalho infantil.

O que move as fases da infância e da adolescência é a vontade de mudar, de transformar. Os sujeitos de direito apenas se sentirão parte quando por meio de sua linguagem e sua metodologia souberem que podem ser agentes de transformação de suas realidades, quando compreenderem que suas opiniões, pensamentos e crenças podem e devem ser levadas em consideração pelos adultos e por toda sua comunidade.

Falamos aqui do poder que identificamos quando esses sujeitos percebem a importância de suas vozes, corpos e características, que, durante muito tempo, foram rebaixadas e minimizadas por todos aqueles que os rodeavam, inclusive os que deveriam defender e fiscalizar os seus direitos. O poder e saber que podem contribuir com um mundo melhor para si e para as outras pessoas.

De fato, o que move esse público é a vontade de mudar uma realidade que afeta tantos outros/as/es como ele/a/u. Quando uma criança conhece o poder da sua voz, o mundo melhora um pouco mais, e exemplos não nos faltam.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, M. E. D. A. **Quotidiano escolar e práticas sócio-pedagógicas**. Brasília: Em Aberto, 1992.

BOGHOSSIAN, Cynthia Ozon; MINAYO, Maria Cecília de Souza. Revisão sistemática sobre juventude e participação nos últimos 10 anos. *In: Saúde soc.* [on-line], 2009, v. 18, n.º 3, p. 411-423. ISSN 0104-1290. Disponível em:

<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-12902009000300006>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. **As relações entre trabalho infantil e trabalho escravo**. Portal dos direitos da criança, [S.l.], 2012. Disponível em: <https://www.direitosda-crianca.gov.br/em-pauta/2012/08/as-relacoes-entre-trabalho-infantil-e-trabalho-escravo>. Acesso em: 16 abr. 2020.

COUTO, Mía. **A confissão da leoa**. São Paulo: Grupo Companhia das Letras, 2016.

CONVENÇÃO sobre os direitos da criança. [S.l.], 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 18 abr. 2020.

DIAS, Luiz Antonio. Política e participação juvenil: os caras-pintadas e o movimento pelo impeachment. In: **História Agora**, v. 1, p. 4-14, 2008. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2010/Historia/artigos/8dias_luiz_artigo.pdf. Acesso em: 17 abr. 2020.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler: em três artigos que se completam**. 51.^a ed. São Paulo: Cortez, 2011.

MÓNICO, Lisete; *et al.* A Observação Participante enquanto metodologia de investigação qualitativa. In: **Atas - Investigação Qualitativa em Ciências Sociais**. v. 3, p. 724-733, 4 jul. 2017. Disponível em: <https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2017/article/view/1447>. Acesso em: 30 maio 2020.

NIRENBERG, O. **Participación de adolescentes em projectos sociales: aportes conceptuales y pautas para su evaluación**. Buenos Aires: Paidós, 2006.

SANTOS, S. M. O método da autoetnografia na pesquisa sociológica: atores, perspectivas e desafios. In: **Plural - Revista de Ciências Sociais**, v. 24, n.º 1º, p. 214-241, 30 ago. 2017.

SIRVENT, M. T. **Cultura popular y participación social: una investigación en el barrio de Mataderos (Buenos Aires)**. Buenos Aires: Miño y Dávila, 2004.

STAMATO, Maria Izabel Calil. **Protagonismo Juvenil:** uma Práxis Sócio-Histórica de Formação para a Cidadania. **XV Encontro Nacional da Associação Brasileira de Psicologia Social** – 2009. Mesa Redonda ED MR070 - Formação Humana e Profissional, [S. l.], 2009. Disponível em: http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/389.%20protagonismo%20juvenil.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.



A VEDAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FERNANDA BRITO PEREIRA

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-11

Resumo. O presente artigo propõe a análise da vedação do trabalho precoce como forma de materialização da doutrina internacional da proteção integral da comunidade infantojuvenil no ordenamento jurídico brasileiro. Aborda seus elementos constitutivos e princípios constitucionais, a partir da revisão da legislação e do levantamento bibliográfico, com o objetivo de contribuir, ainda que sucintamente, para a difusão e a compreensão da doutrina.

Palavras-chave: Trabalho precoce. Doutrina da proteção integral. Elementos. Ordenamento Jurídico Brasileiro. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro garante às crianças e aos adolescentes¹ o direito fundamental² ao não trabalho. E o faz ao vedar o trabalho precoce³, assim entendido: (a) a prestação de qualquer trabalho por pessoa com menos de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, bem como (b) o trabalho de qualquer pessoa com menos de dezoito anos em período noturno, em locais e/ou atividades perigosos, insalubres, penosos, ou que prejudiquem ou atentem contra a sua saúde, segurança, moral, formação e desenvolvimento, ou nas piores formas de trabalho infantil⁴.

As proibições que recaem sobre o trabalho da comunidade infantojuvenil se fundam no valor da dignidade da pessoa humana⁵ e são, na verdade, formas de materialização no ordenamento jurídico pátrio da doutrina inter-

nacional das Nações Unidas de proteção integral da infância e da adolescência, objeto específico do presente ensaio, como se passará a expor.

2 FORMAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A doutrina internacional da proteção integral foi constituída no século XX⁶, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, aos 10 de dezembro de 1948.

A revolução industrial dos séculos XVIII e XIX acentuou e expôs a violência cometida contra as crianças e os adolescentes, de modo a não mais aceitar que ela fosse simplesmente ignorada⁷. Somado a isso, no início do século XX, outras áreas do conhecimento humano, como a medicina, a pedagogia e a psicologia, contribuíram para a emergência de uma nova mentalidade de atendimento à criança. O amparo normativo em prol dessa comunidade começou a se formar, então, nesse período histórico. Alguns instrumentos internacionais tangenciaram e, até mesmo, trataram da questão da infância, tais como as Convenções n.ºs 5 e 6, da OIT, ambas aprovadas em sua primeira reunião, em 1919, e que dispõem, respectivamente, sobre a “Idade Mínima de Admissão nos Trabalhos Industriais” e do “Trabalho Noturno dos Menores na Indústria”; e a Declaração de Genebra de 1924 sobre os direitos das crianças⁸.

Contudo, é a DUDH que assegura que toda pessoa humana é digna e é titular de direitos, por ser detentora dessa condição (a condição humana). Já em seu primeiro “considerando”, ela afirma a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e [d]os seus direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”⁹. É, pois, o documento basilar para o reconhecimento internacional dos direitos humanos. Especificamente em relação à infância, a Declaração prevê que, juntamente com a maternidade, ela “tem direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social”, como expresso no art. 25, II.

Influenciada pela norma em questão – donde decorrem diversos instrumentos internacionais de direitos humanos –, em proveito da garantia dos

direitos infantojuvenis, foi adotada a Declaração Universal dos Direitos da Criança, pelas Nações Unidas, em 20 de novembro de 1959. Considerada o marco de fixação da doutrina da proteção integral, ela enuncia dez princípios, com destaque para a necessidade de proteção social e observância dos melhores interesses da criança, que se refere ao princípio 2.º.

A Declaração, ainda, reconhece todas as crianças como credoras dos diversos direitos que arrola. São eles: igualdade, desenvolvimento (físico, mental, moral, espiritual e social), liberdade, dignidade, nome, nacionalidade, previdência social, saúde, alimentação, recreação, assistência médica, cuidados especiais, tratamento e educação para os deficientes, amor, compreensão, permanência com os pais, em especial com a mãe, cuidados especiais por parte da sociedade e das autoridades quando não tiverem família ou carecem de meios adequados de subsistência, educação, brincar, divertir-se, proteção e socorro em primeiro lugar, proteção contra negligência, crueldade e exploração, não ser objeto de tráfico, não ser empregada antes da idade mínima conveniente, não desempenhar ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde, educação e desenvolvimento, não discriminação, criar-se num ambiente de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal.

A consolidação da doutrina se dá com a adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, pela Organização das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989¹⁰. Além de ratificar instrumentos internacionais que lhe precederam, inclusive os dois aqui citados anteriormente, a Convenção arrola direitos que as crianças titularizam – com registro para a garantia de respeito à sua opinião (artigo 12)¹¹, bem como sua proteção contra a exploração econômica e realização de qualquer trabalho perigoso, ou que interfira em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde e desenvolvimento (artigo 32). Prevê, ainda, o dever dos Estados em divulgá-la para crianças e adultos, e normas afetas ao seu cumprimento e análise dos progressos dele decorrentes.

2.1 Elementos caracterizadores

Tendo, pois, como supedâneo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959), e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)¹², a doutrina internacional das Nações Unidas de proteção integral tem como seus elementos caracteri-

zadores o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em fase especial de desenvolvimento¹³.

O primeiro elemento informa que os membros da comunidade infantojuvenil são titulares de direito e possuem capacidade para deles gozar. Para além dos direitos atribuídos a todas as pessoas, inclusive às adultas, eles possuem direitos específicos, próprios da infância e da adolescência, que lhes são atribuídos justamente para que possam desfrutar de uma vida digna.

A condição de sujeito rejeita, ainda, as ideias decorrentes do senso comum de que crianças e adolescentes são meros objetos de intervenção estatal ou assistencialismo, ou são coisas – possuídas por outros (em regra, pelos pais), que deles podem usar e/ou abusar. Por isso, inclusive, vários direitos consistem na garantia de proteção das crianças e dos adolescentes contra violências.

Já o segundo elemento reconhece que esses sujeitos estão em processo de maturação (física, psíquica, moral, sexual e social), razão pela qual lhes devem ser garantidos todos os meios necessários para o seu desenvolvimento pleno e harmonioso, e que vise ao exercício da sua cidadania e sua emancipação¹⁴. Apesar de conter uma perspectiva de futuro, esse elemento reconhece a comunidade infantojuvenil em seu momento presente – e não como um *vir a ser*.

Exatamente por estarem em fase especial de desenvolvimento, as pessoas com menos de dezoito anos são vulneráveis¹⁵ e, portanto, não possuem completa aptidão para a plena consecução e tutela, por si sós, dos direitos de que são titulares (sujeitos). Daí a necessidade de que outras pessoas – adultas – ajam em seu favor, para concretizar seus direitos, protegendo-os e provendo suas necessidades.

2.2 Incorporação no ordenamento jurídico pátrio

A doutrina da proteção integral foi incorporada no *caput* do art. 227 da Carta Magna brasileira, “por meio de uma interpretação não literal, porém nada contestada” (SANTOS e VERONESE, 2018, p. 113). Transcreve-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignida-

de, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988)¹⁶.

Ela foi expressamente adotada na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”, tal como anunciado em seu art. 1º – “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Coube-lhe não só a consolidação da doutrina no ordenamento jurídico pátrio, como também minuciá-la e instituir o sistema de garantia de direitos.

Além de ir ao encontro da tendência normativa internacional, o artigo da Constituição da República indicado¹⁷ e o ECA são frutos do processo de redemocratização do País vivenciado nas décadas de 1970 e 1980. Em particular, da mobilização social em benefício das crianças pobres e extremamente pobres – conhecidos como ‘meninos e meninas de rua’, vistos como problema ou, até mesmo, ameaça social –, que reivindicava a adoção de uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes.

De fato, eles representaram a superação das particularidades da doutrina da situação irregular vigente até então no Brasil, por meio do Código de Menores de 1979¹⁸, e, até mesmo, da legislação especial que o antecedeu, a saber, o Código de Menores de 1927¹⁹. Grosso modo, referida doutrina criminalizava a pobreza e institucionalizava suas vítimas, já que voltada para os menores²⁰ abandonados e/ou infratores²¹, e baseada num modelo assistencialista, segregador, autoritário e punitivo²².

Leoberto Narciso Brancher (2000, p. 126) sintetizou as diferenças conceituais e organizacionais (ou de gestão) entre as duas doutrinas no seguinte quadro:

ASPECTO	ANTERIOR	ATUAL
Doutrinário	Situação Irregular	Proteção Integral
Caráter	Filantropico	Política Pública
Fundamento	Assistencialista	Direito Subjetivo
Centralidade Local	Judiciário	Município
Competência Executória	União/Estados	Município
Decisório	Centralizador	Participativo

ASPECTO	ANTERIOR	ATUAL
Institucional	Estatal	Cogestão da Sociedade Civil
Organização	Piramidal Hierárquica	Rede
Gestão	Monocrática	Democrática

Para viabilizar a implementação das mudanças decorrentes desse novo paradigma adotado, para além do princípio do melhor interesse (previsto expressamente nas normas internacionais), a CR/1988 albergou os princípios da responsabilidade compartilhada, da prioridade absoluta, da descentralização político-administrativa e da participação popular. Eles foram previstos no artigo 227: os dois primeiros, expressamente, no *caput*, e os dois últimos por remissão, constantes no parágrafo 7.º, ao artigo 204, da CR/1988, que trata das diretrizes das ações governamentais na área da assistência social. Eles também foram previstos e, em alguns casos, detalhados no ECA, e serão pontuados na sequência.

2.3 Princípios

O princípio do melhor interesse – ou do interesse superior – informa que, em qualquer situação fática ou jurídica, havendo mais de uma solução decorrente da aplicação das regras incidentes sobre a matéria, é imperioso optar pela alternativa existente que, analisada de forma objetiva, melhor salvaguarda os interesses das crianças e dos adolescentes, de modo a realizar os direitos fundamentais de que são titulares. Impõe, ainda, a preponderância dos interesses desses sujeitos frente aos interesses de quaisquer outras pessoas eventualmente envolvidas numa mesma situação ou com quem eles estejam se relacionando.

O ECA prevê, literalmente, a observância do princípio em análise ao tratar do prazo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional (art. 19, § 2.º), da aplicação das medidas específicas de proteção (art. 100, § único, IV), da não observância da ordem cronológica das habilitações para fins de adoção (art. 197-E, § 1.º), entre outras situações. De fato, a sua observância é necessária para solucionar vasta gama de situações. Exemplifica-se: em caso de separação dos pais, é melhor que a criança seja mantida com a mãe, com o pai ou que eles compartilhem a guarda (ainda que esta não seja a vontade dos pais)? É melhor permitir que uma criança fi-

que em situação de rua com a sua família natural, acolhê-la institucionalmente ou encaminhá-la para colocação em família substituta?

A resposta para cada caso particular, que não será obtida facilmente, dependerá do exame crítico de todos os elementos nele existentes – aspectos financeiros, emocionais, prevenção de violências, contexto social etc. Deverá, ainda, respeitar a opinião da criança ou do adolescente envolvido, observados padrões de razoabilidade (tais como sua idade, capacidade de discernimento, maturidade para compreender a situação etc.). Assim sendo, no caso concreto, deve-se sempre avaliar objetivamente o que é melhor para a criança ou o adolescente em questão.

Já o princípio da responsabilidade compartilhada – também identificado como responsabilidade tripartite – decorre da previsão de que a comunidade infantojuvenil deve gozar de proteção especial da família, da sociedade e do Estado. Essas três instituições possuem responsabilidades próprias e solidárias em relação ao dever de provê-los e protegê-los, o que consiste, ao fim e ao cabo, na obrigação de dar concretude aos direitos que lhes são garantidos.

À família – prioritariamente a natural²³, mas também a ampliada ou substituta²⁴ –, compete a responsabilidade primordial de criar, educar, e garantir a convivência familiar e comunitária²⁵. Especificamente aos pais incumbe o exercício do poder familiar e o dever de sustento, guarda e educação. Quando a família não tem recursos materiais suficientes para tanto, o Estado deve incluí-la em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção, a fim de superar a condição de pobreza e manter os vínculos familiares, fortalecendo-os acaso fragilizados. Dessa forma, a condição de pobreza da família, por si só, não é apta a caracterizar que a criança ou o adolescente esteja sendo negligenciado e, via de consequência, não constitui motivo para a perda ou suspensão do poder familiar²⁶.

A responsabilidade da sociedade e da comunidade (essa última especificada no *caput* do art. 4.º, do ECA) assume uma perspectiva ético-política e outra jurídica, conforme pontua Danielle M. Espezim dos Santos (2017, p. 33-34). A primeira indica a existência de um dever (ético e político) de todos os cidadãos de assumir a proteção integral de crianças e adolescentes. A segunda informa o dever de, para além de não ser omissos frente às violações de direito – e incorrer em crime de omissão de socorro (art. 135, do CPB) –,

realizar o princípio da participação popular, na formulação e controle de políticas voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos desse público.

Ao Estado, por sua vez, compete exercer suas funções típicas – legislativa, judiciária e executiva – em prol das crianças e dos adolescentes. Para tanto, o legislador deve manter e aprimorar o sistema normativo garantista. O juiz deve, nos casos concretos de conflitos de interesses levados ao seu conhecimento, decidir de acordo com as normas, o que significa, entre outros, promover o melhor interesse do sujeito em questão. E o administrador deve elaborar e executar políticas públicas sociais – de educação, de saúde, de assistência social etc. – emancipatórias e inclusivas, e prestar serviços em favor da comunidade infantojuvenil. Compete-lhe, necessariamente, oferecer políticas básicas, programas de atendimento protetivo e programas de atendimento socioeducativo, conforme disposto no art. 90, do ECA.

A Carta Constitucional ainda atribui aos direitos das crianças, dos adolescentes e, desde 2000, dos jovens, prioridade absoluta em relação aos direitos dos adultos e dos idosos, até mesmo daqueles que constituem grupos especiais – como os deficientes, por exemplo. Isso compreende, nos termos do parágrafo único, do artigo 4.º, do ECA, de forma não exaustiva²⁷:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O princípio constitucional em comento, previsto exclusivamente em favor dos direitos infantojuvenis, deve ser observado – como critério de validade que é – quando da elaboração, da interpretação e da aplicação das normas, notadamente daquelas que se consubstanciam em políticas públicas²⁸. É que ele impõe a concretização dos direitos garantidos às crianças, aos adolescentes e aos jovens, de forma prioritária e absoluta em relação aos direitos de outros grupos etários. Sua relevância sobressai num contexto de escassez de recursos públicos, que impõe a hierarquização de prioridades.

Já o princípio da descentralização político-administrativa ajusta que a coordenação e o estabelecimento das normas gerais afetas ao público ora enfocado são atribuições da esfera federal; ao passo que cabe “a coordena-

ção e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social” (art. 204, I, da CR/1988). No mesmo sentido, encontra-se o art. 88, III, do ECA.

O Estatuto prevê, ainda, de forma mais específica, como diretriz da política de atendimento, a sua municipalização (art. 88, I). O município assume, pois, protagonismo na materialização dos direitos e no oferecimento de programas e serviços às crianças e aos adolescentes, devendo se adaptar para prestá-los. A descentralização se dá, até mesmo, “horizontalmente, no que se refere ao papel dos próprios atores do atendimento em âmbito local, onde o modelo se concentrava monoliticamente na autoridade judiciária” (BRANCHER, 2000, p. 125).

Por fim, tem-se o princípio da participação popular, que se traduz na participação direta da sociedade na formulação das políticas e no controle das ações, por meio de organizações representativas (conforme previsto no art. 204, II, da CR/1988). A participação nessas organizações é paritária (entre a sociedade civil e o Estado), e contempla a “criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis”, de acordo com o art. 88, II, do ECA.

Assim sendo, aos membros da sociedade incumbe compor organizações representativas, como os Conselhos de Direito e o Conselho Tutelar, e ocupar outros espaços públicos não estatais, de diálogo e negociação, tais como Fóruns e Conferências. Esse princípio possui ligação estreita com a realização do princípio da responsabilidade solidária, no que se refere aos deveres atribuídos à sociedade, já abordado.

3 CONCLUSÃO

Conforme acima discorrido, a erradicação do trabalho precoce é meta estabelecida em regras constitucionais, internacionais (ratificadas pelo País) e legais garantistas, e está baseada em princípios que buscam viabilizar, com prioridade, a concretização da dignidade e de outros direitos fundamentais do público infantojuvenil. Contudo, ainda não se vivencia na dinâmica social brasileira a implementação fática e irrestrita da doutrina da proteção integral. De fato,

[...] a realidade ainda é bastante incômoda. Sob a égide de uma nova norma e uma nova doutrina jurídica, segue-se instrumentalizando crianças e adolescentes no Brasil. A virada do século XX para o XXI tem suas especificidades: a exploração do consumismo precoce acarretando “[...] obesidade infantil, erotização precoce, estresse e conflitos familiares, banalização da agressividade e violência, entre outros riscos” (LIMA; VERONESE, 2015, p. 232); as barreiras de cor no ambiente escolar, aonde as relações são desiguais em detrimento de negros perante brancos (LIMA; MATTEI, 2015, p. 318). Ainda, números relativos a [sic] exploração de mão-de-obra [sic] infantil doméstica (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 173), a [sic] situação de rua e a [sic] convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil (RÉ, 2015, p. 443-444) não são nada desprezíveis no Brasil pós-Estatuto e sua Proteção Integral. Pelo contrário, percebe-se por esses e outros fenômenos violentadores, que os meandros do padrão de funcionamento da sociedade brasileira exigem sofisticação estratégica na interpretação e aplicação das normas ligadas à doutrina ora em apreço. A invisibilidade, [...] caminha ao lado do aspecto anterior - “coisificação” -, ambos reduzindo o grau de reconhecimento efetivo da condição de sujeito de crianças e adolescentes. Pensa-se aqui naqueles que não aparecem nas estatísticas, [...] que são violadas no espaço privado preconcebido como seguro. Fato é que violações como as que acima se explicitou [sic] têm alto grau de probabilidade de ocorrerem em maior número do que se pode medir exatamente, também em classes mais abastadas economicamente, que praticam o hábito do silêncio e do ocultamento de suas mazelas em relação aos seus vulneráveis. (SANTOS, 2017, p. 40-41)

Somado às questões sociais e econômicas, pode-se pontuar como barreiras para a implementação da proteção integral, não exaustivamente, a falta de conhecimento sobre suas normas e aplicabilidade; ora a sobreposição, ora a ausência de atuação dos atores da rede de proteção, em decorrência da incompreensão do papel de cada um; a repetição de práticas e a permanência de estruturas autoritárias, hierarquizadas e obsoletas; a necessidade de interdisciplinaridade e de atuação sistêmica em rede. Enfim, a não apreensão da complexidade do modelo adotado e o não estabelecimento de uma nova dinâmica social²⁹.

Assim sendo, para que crianças e adolescentes sejam de fato beneficiários de proteção integral são necessários a difusão da doutrina e o conhecimento acerca da sua forma de implementação – via sistema de garantia de direitos –, o devido funcionamento desse sistema – em rede –, a integração operacional entre os diversos atores e políticas que o compõem, a seleção eficaz e a implementação eficiente de políticas públicas de enfrentamento e erradicação do trabalho precoce, vontade e articulação políticas, mobilização social, entre outros.

Buscou-se com o presente texto contribuir, ainda que sucintamente, para a difusão e compreensão da doutrina da proteção integral, visando ao enfrentamento efetivo do trabalho precoce e, via de consequência, à concretização da proteção da infância e da adolescência. É que a existência de leis garantistas dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes brasileiros, e até mesmo a assunção de compromissos internacionais pelo Brasil não são suficientes para materializar o direito infantojuvenil ao não trabalho, face às desproteções sociais, à consciência espraçada no senso comum que favorece o trabalho precoce, e, até mesmo, à convivência da família, da sociedade e do Estado que aceitam esse tipo de trabalho não digno.

NOTAS

- 1 No plano internacional, todas as pessoas com menos de dezoito anos são consideradas criança (art. 1.º, da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que será objeto de maiores digressões adiante neste texto). No Brasil, a distinção etária entre crianças e adolescentes se encontra no art. 2.º do ECA e será observada no presente estudo por permitir uma melhor aproximação do fenômeno do trabalho precoce.
- 2 A partir da perspectiva de Robert Alexy (2008, p. 85-144), entende-se por direitos fundamentais os valores e fins considerados de tal relevância para uma dada sociedade, previstos em normas estabelecidas diretamente pela Constituição ou em normas atribuídas (abalizadas em direitos fundamentais), e que, portanto, devem ser perseguidos pelo respectivo Estado, organizações e indivíduos.
- 3 Será privilegiado o uso da expressão ‘trabalho precoce’ em substituição à expressão ‘trabalho infantil’. O significado do adjetivo “Infantil” (MICHAELIS, 2019), é *“relativo ou apropriado à infância”*. Acredita-se que, em razão da condição de pessoa em fase especial de desenvolvimento, nenhum trabalho seja apropriado à criança ou ao adolescente antes dos dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, e desde que observadas as condições apropriadas para sua realização. Evita-se, assim, a utilização de uma expressão com conotação naturalmente positiva para indicar uma prática nefasta.
- 4 As vedações estão expressas no art. 7.º, inciso XXXIII e art. 227, § 3.º, III, da Constituição da República vigente (CR/1988), nos arts. 403, 404 e 405, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Convenção n.º 182 da OIT (“sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação”), aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 246, de 28 de junho de 2001, conforme consolidado no art. 2.º, LXVIII, do Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019, e regulamentada pelo Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, que aprova a lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP) e arrola situações que integram essas piores formas.
- 5 “[...] tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [critério da Organização

Mundial de Saúde - OMS], além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, 2009, p. 37). “[...] seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do direito constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido” (PIOVESAN, 2013, p. 89).

- 6 Segundo Sofia Vilela de Moraes e Silva (2017, p. 254), “[...] infere-se que a noção de criança e de adolescente como sujeito de proteção não é contemplada na Antiguidade, na Idade Média e nem mesmo na Idade Moderna – mesmo nesse último período não havia a plena consciência da peculiaridade infantil. Tampouco a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, inovou a trazer dispositivo específico sobre a criança, embora tenha proclamado a igualdade”. Por seu turno, Fábio Konder Comparato (2006, p. 54) afirma que “a primeira fase de internacionalização dos Direitos Humanos [...] teve início na segunda metade do século XIX e findou com a 2.^a Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado”.
- 7 “[...] em tal período houve a proliferação da exploração da mão de obra infantil, assim como do trabalho feminino, visto que eram remuneradas de forma desigual em relação aos adultos do sexo masculino, fato que tornou este tipo de contratação um grande atrativo aos donos de fábricas”. (PAPPENMAURIN; REIS, 2016, p. 71). “A exploração dos grandes industriais aos pequenos obreiros não tinha limites, porque não havia violação à norma jurídica, ou mesmo, a preceito moral. Na época, vigorava a corrente política do liberalismo clássico, a qual combatia a intervenção estatal. Sendo assim, o abuso dos patrões era justificado pelos próprios ditames axiológicos enraizados na sociedade europeia. A falta de regulamentação, unida à busca enlouquecida pelo lucro, ocasionou uma degradação física e mental daquelas crianças” (SILVA, 2017, p. 255).
- 8 “[...] em 1924 sob os auspícios da Liga das Nações é publicada a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança; visava-se abarcar a proteção e o reconhecimento quanto à alimentação, à educação, aos cuidados nas situações de perigo, contudo, esta recebe críticas, pois não tece muitas considerações à família, não elenca responsabilidade dos Estados, apenas enumera direitos”. (VERONESE e FALCÃO, 2017, p. 15).
- 9 Importa registrar, conforme apontado por Danielle M. Espezim dos Santos e Josiane Rose Petry Veronese (2018, p. 129), que “Os valores e direitos reconhecidos internacionalmente e pactuados na DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos - em 1948 são representativos de um processo histórico-político que tem endereço e protagonistas próprios: é a marca da Revolução Francesa que passa a influenciar diretamente o texto do século XX. São, então, a Europa e o discurso burguês que definem o que são direitos humanos no século XX. A opção por uma declaração com pretensão de universalidade tem influências diretas: o holocausto judeu pelo nazismo legal alemão e as bombas atômicas jogadas sobre Hiroshima e Nagasaki pelos Estados Unidos da América na Segunda Grande Guerra Mundial, geraram um grande desconforto humanitário”.
- 10 Em 1979, 20 anos após a adoção da Declaração Universal dos Direitos da Criança, iniciaram-se os trabalhos que culminaram com a elaboração da Convenção. Para críticas sobre o processo de sua elaboração e seu resultado, ver, por todos, Flávia Rosemberg e Carmem Lúcia Sussel (2010).

- 11 Sobre esta questão, sugere-se a leitura do texto de Esther Maria de Magalhães Arantes (2012), que a aborda de forma crítica.
- 12 Todos eles ratificados pelo Brasil.
- 13 Há outros importantes documentos internacionais que tratam da infância e da adolescência, tais como, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada pela Organização dos Estados Americanos, em 22 de novembro de 1969, prevendo que “Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (art. 19); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regra Mínimas de Beijing (Resolução n.º 40.33 da Assembleia-Geral da ONU, de 29 de novembro de 1985); as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade – Regras de Tóquio (Resolução n.º 45.110 da Assembleia-Geral da ONU, de 14 de dezembro de 1990). Entretanto, pelo recorte teórico feito neste texto, eles não serão objeto de análise.
- 14 Palavra empregada neste texto no seu sentido literal, indicativo de “movimento de libertação; alforria, independência” (MICHAELIS, 2019).
- 15 Vulnerabilidade classificada como intrínseca por Danielle M. Espezim dos Santos e Josiane Rose Petry Veronese (2018, p. 110; 143 a 145), e que, em sociedades que convivem com a pobreza e desigualdade estruturais, como a brasileira, soma-se à vulnerabilidade social e econômica, entre outras, tais como “barreiras de cor, de gênero” (p. 112; 146 a 148).
- 16 A menção ao jovem decorre de redação dada pela emenda constitucional n.º 65, de 2010. O texto constitucional original somente se referiu à criança e ao adolescente. Conforme previsto no §3º do artigo 227, ora em comento, “O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV a VII - Omissis”.
- 17 De se ressaltar que a Constituição da República foi promulgada em 1988, um ano antes da adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, pela ONU – que se deu, como já indicado, em 1989. Não há dúvida, contudo, que o legislador constituinte foi também influenciado pelos trabalhos em curso, que levaram à adoção da referida Convenção.
- 18 Lei Federal n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979.
- 19 Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de 1929. É vinculado à doutrina do Direito Penal do Menor, que decorria do Código Penal de 1890.
- 20 “Para efeito de demarcação entre um momento doutrinário e outro, em sede de Direito brasileiro, cumpre vincular a terminologia “menor” e “menorismo” à vigência, interpretação e aplicação de normas relativas aos Códigos de Menores, tanto de 1927 e de 1979, quanto àquelas situações ou ilações referentes ao período pré-estatutário em geral”. (SANTOS, 2017, p. 30)
- 21 Conforme previsto no art. 1º, do Código, ele se voltava para os menores (pessoas com até dezoito anos de idade) em situação irregular. Já o art. 2º, considerava em situação irregular o menor “I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos

- bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal”.
- 22 O histórico da evolução legislativa afeta às crianças e aos adolescentes no Brasil pode ser consultado em diversas obras, entre as quais, sugere-se as de Sueli Teixeira Bessa (2019), Thalissa Corrêa de Oliveira (2017), Sofia Vilela de Moraes e Silva (2009) e Viviane Matos González Perez (2006).
 - 23 Prioridade prevista no §1.º, do art. 1.º da Lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009, que, entre outros, “dispõe sobre adoção”.
 - 24 Previstas, respectivamente, no art. 25, *caput* e parágrafo único, e no art. 28 do ECA.
 - 25 A propósito, ver art. 19, ECA.
 - 26 Conforme disposto nos artigos 21, 22 e 23 do ECA.
 - 27 “Não pretende tal enumeração ser exaustiva, pois a Lei não poderia especificar todas as situações em que deverá se assegurar a preferência à infância e à adolescência, tampouco todas as formas de garanti-la” (VERONESE, 2017, p. 6).
 - 28 “O mandamento da prioridade absoluta deve permear as ações de todos os obrigados à garantia dos direitos fundamentais e deve servir como critério para os juízos de validade das leis infraconstitucionais – como as orçamentárias –, dos atos dos gestores públicos e das sentenças judiciais.” (SANTOS, 2017, p. 42).
 - 29 A propósito, indica-se a leitura do capítulo VI da obra de Fernanda da Silva Lima e Josiane Rose Petry Veronese (2012, p. 111 - 141).

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Direitos da criança e do adolescente: um debate necessário. *In: Psicol. clín.*, 2012, vol. 24, n.1, p. 45-56. ISSN 0103-5665. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-56652012000100004>. Acesso em: 13 maio 2020.

BESSA, Sueli Teixeira. **A Atuação Resolutiva do Ministério Público do Trabalho e a Promoção do Direito Fundamental à Profissionalização dos Adolescentes em Cumprimento de Medida Liberdade Assistida**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2019. 154f.

BRANCHER, Leoberto Narciso. Organização e gestão do sistema de garantias de direitos da infância da juventude. *In: Pela Justiça na Educação*. Coordenação geral Afonso Armando Konzen ... [et al.]. Brasília: MEC. FUNDESCOLA, 2000. 735p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 2 out. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista Interdisciplinar de Direito*, Fundação Educacional D. André Arcoverde. Juiz de Fora, v. 10, n. 2, out. 2013. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>. Acesso em: 10 jun. 2019.

EMANCIPAÇÃO. *In: Dicionário Michaelis*. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=&t=&palavra=emancipa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 22 maio 2020.

INFANTIL. *In: Dicionário Michaelis*. Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/busca?id=EZzGk>. Acesso em: 16 set. 2019.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry (autoras). **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Coleção Pensando o Direito no Século XXI; v.5. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. 243p.

PAPPENMAURIN, Suellen Karla; REIS, Suzéte da Silva Reis. A exploração do trabalho infantil e suas consequências sociais. *In: Direito (Re)Discutido*. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva (org.). Águas de São Pedro: Livronovo, 2016, p. 69-85.

PEREZ, Viviane Matos González. **Criança e adolescente: o direito de não trabalhar antes da idade mínima constitucional como vertente do princípio da dignidade humana**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Campos, Rio de Janeiro, 2006. 207f.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14.^a ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. *In: Cadernos de*

Pesquisa. Fundação Carlos Chagas. São Paulo, v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez. 2010.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **Proteção Integral e Proteção Social de crianças e adolescentes: Brasil, Políticas Públicas e as Cortes Superiores.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Santa Catarina, 2017. 324 f.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral e o Enfrentamento de Vulnerabilidades Infantoadolescentes. **Revista de Direito**, Viçosa. v. 10, n. 02, 2018, p. 109 - 157.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** 2.^a ed. rev., atualiz. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. **Violência sexual contra crianças e adolescentes e eficácia social dos direitos fundamentais infantojuvenis: subsídio à formulação de políticas públicas para o município de Maceió.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Alagoas. Maceió, 2009. 160 f.

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. A doutrina da proteção integral às crianças e aos adolescentes e a atuação do Ministério Público do Trabalho. *In:* KALIL, Renan Bernardi, SILVA, Sofia Vilela de Moraes (org.). **Temas Relevantes da Atuação do Ministério Público do Trabalho.** Brasília: ESMPU, 2017. p. 251 - 278.

VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Direito da criança e do adolescente: Novo curso-Novos temas.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz. A Criança e o Adolescente no Marco Internacional. *In:* VERONESE, Josiane Rose Petry (Autora e Organizadora). **Direito da Criança e do adolescente. Novo Curso – Novos temas.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017. p. 11-39.



INFÂNCIAS BRASILEIRAS EM COLAPSO: PRECISAMOS RESGATAR A ÉTICA DO AMOR

GABRIELA LENZ DE LACERDA

“No final do dia, essas crianças estão totalmente pagando um preço muito alto por nossos conflitos, nossas guerras e nossos sistemas, e nossas decisões estúpidas e governos. Senti a necessidade de falar sobre problema, e estava pensando: ‘se essas crianças pudessem conversar ou se expressar, o que diriam?’ O que eles nos diriam a essa sociedade que os ignora?”

Nadine Labaki

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-12

Resumo. O artigo tem por finalidade compartilhar algumas reflexões sobre a problemática da infância, a partir da sociologia da infância, que analisa os sujeitos ocupantes do *status* criança sob uma perspectiva estrutural, a ser considerada quando das escolhas políticas. O foco do estudo é precisamente o trabalho infantil – remunerado ou não – a representar a perda do *status* de criança. Ao final, é apresentada a proposta de resgate da ética do amor como um dos caminhos para transformar a realidade social que hoje se apresenta.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Sociologia da infância. Estrutura social. Ética do amor.

1 INTRODUÇÃO

Capharnaum é um filme impactante. Sob a perspectiva de Zain, um menino sírio de apenas 12 anos, o filme apresenta a história de refugiados que vivem no Líbano. A imigração se apresenta como um problema global, resultado das escolhas políticas que temos feito e com impacto direto sobre a vida das pessoas, inclusive daquelas que estão em desenvolvimento. A triste circunstância que torna o filme ainda mais real é que Zain encena um roteiro

inspirado em sua própria história de vida. Fora das telas de cinema, o menino é um refugiado sírio que vive no Líbano, a nos colocar no banco dos réus, em litisconsórcio necessário com seus pais, por tê-lo deixado vir a esse mundo repleto de injustiças sociais.

Zain ensina uma lição que aprendi com inúmeras crianças que, por um motivo ou outro, cruzaram o meu caminho: infância é substantivo que não comporta singular. Diante das mais diferentes realidades sociais, existem várias formas de se viver a infância. Na nossa sociedade moderna, contudo, a possibilidade de vivenciar essa importante fase do desenvolvimento humano de forma saudável e protegida é cada vez mais rara. A estrutura social que vivemos, nossas guerras e nossas decisões políticas afetam os integrantes da categoria geracional da infância.

A ideia do presente artigo é justamente visibilizar alguns dos problemas enfrentados por crianças brasileiras nas mais diversas realidades, vítimas do trabalho infantil – remunerado ou não – necessário à manutenção do sistema capitalista.

2 A INFÂNCIA PELA PERSPECTIVA DA SOCIOLOGIA DA INFÂNCIA

No século XVII, o clérigo francês Pierre de Bérulle classificou a infância como sendo o “mais vil e abjeto estado da natureza humana, depois da morte”. Na era Vitoriana, em contrapartida, a infância era vinculada aos sentimentos de pureza e inocência, próprios do romantismo. Esses extremos mostram que não existe um conceito universal ou um marco biológico único para definirmos quem é e quem não é criança. Ao contrário, a história comprova que o conceito de infância já se alterou inúmeras vezes, a depender do contexto histórico e social (HEYWOOD, 2001, p. 9-10).

Diante da percepção de que a ideia de infância é uma construção social, o sociólogo dinamarquês Jens Qvortrup, no início da década de 80, dedica-se a estudar o *status* da infância dentro da sociologia – linha de pesquisa que, na época, era praticamente inexistente (BREDA; GOMES, 2012, p. 499).

A partir do Projeto internacional “Infância como Fenômeno Social – Implicações para Políticas Sociais Futuras (Projeto Infância)”, realizado entre 1987 e 1992, Qvortrup elabora as suas nove teses sobre a “infância como

um fenômeno social”, apresentando a infância como uma categoria na estrutura social. Coloca, portanto, a categoria geracional ao lado e de forma complementar a outras categorias clássicas no campo de análise das ciências sociais, como classe, gênero e raça. Suas teses permanecem atuais e servem de alicerce para analisarmos a infância sob um outro ângulo, ainda hoje pouco explorado. São as teses por ele apresentadas (QVORTRUP, 2011, p. 199-211):

Tese 1: A infância é uma forma particular e distinta em qualquer estrutura social de sociedade: a infância não é definida na sociedade pelas características individuais da criança, nem mesmo pela sua idade – ainda que ela possa aparecer como uma referência descritiva. A infância é uma forma estrutural particular de organização de um grupo social que possui características próprias e distintas dos demais grupos sociais. (grifo nosso)

Qvortrup (2011, p. 205-206; 210) cita como exemplo de características definidoras da categoria na sociedade moderna a escolarização das crianças (seu confinamento nas instituições de ensino até o final da infância, ou seja, até o final da escolarização compulsória); e a determinação do lugar da criança como menor (lugar estabelecido pelo grupo dominante dos adultos). São, portanto, características abstratas que permitem verificar o lugar em que as crianças têm sido colocadas pelos adultos e podem ser localizadas na arquitetura social, possibilitando a comparação de crianças de diferentes sociedades e culturas e, dentro de um mesmo contexto social, permitindo a comparação com outros grupos na sociedade.

Tese 2: A infância não é uma fase de transição, mas uma categoria social permanente, do ponto de vista sociológico: a categoria social infância continua a existir como forma estrutural independentemente de quantas crianças entram e saem dela. As modificações qualitativas e quantitativas não podem ser explicadas pelas disposições individuais, mas sim por mudanças nos próprios parâmetros sociais. Não é, portanto, uma simples fase preparatória para a vida adulta.

Tese 3: A ideia de criança, em si mesma, é problemática, enquanto a infância é uma categoria variável histórica e intercultural: muitas pesquisas tratam as crianças como um ser “supra histórico”. Não há, contudo, como separar a criança da sociedade na qual ela vive. Existem diversas concepções de infância, construídas ao longo do tempo, a refletirem mudanças de atitude em relação aos integrantes desta categoria.

Tese 4: Infância é uma parte integrante da sociedade e de sua divisão de trabalho: as crianças são participantes ativas da sociedade não apenas porque influenciam e são influenciadas por outros grupos sociais (pais, professores, etc), mas também porque (i) ocupam espaço na divisão do trabalho (especialmente no que se refere ao trabalho escolar, em atividades vinculadas ao restante do trabalho da sociedade e ao mercado de trabalho); e (ii) in-

fluenciam os planos e projetos dos pais e do mundo social e econômico. A infância, portanto, interage estruturalmente com outros setores da sociedade. Tese 5: **As crianças são coconstrutoras da infância e da sociedade:** as crianças não são meras receptoras sem utilidade. Constroem não apenas as atividades escolares, mas também a partir de suas relações – com adultos e com outras crianças – e com a natureza, contribuindo para a formação da infância e da sociedade. As crianças são participantes na construção do mundo e, ainda que muitas vezes a sociedade negue esse potencial, apresentam ações propositivas, criativas e inovadoras – não se limitando a reproduzir o que é ensinado.

Tese 6: **A infância é, em princípio, exposta (econômica e institucionalmente) às mesmas forças sociais que os adultos, embora de modo particular:** todos os integrantes de grupos etários da sociedade, inclusive as crianças, sofrem a influência de eventos amplos, de macroforças. A inclusão da mulher no mercado de trabalho, desemprego, retração e expansão do mercado de trabalho, por exemplo, têm um impacto direto sobre a vida das crianças. O problema é que, como as forças sociais atingem de forma indireta ou mediada pela família, essa influência acaba sendo desconsiderada.

Tese 7: **A dependência convencional das crianças tem consequências para sua invisibilidade em descrições históricas e sociais, assim como para a sua autorização às provisões de bem-estar:** historicamente as crianças não são retratadas nas estatísticas comuns, não são consideradas como uma unidade de observação distinta da sua família. Isso impede de se analisar a situação da criança comparada com outros grupos da sociedade. Atribuir ao status das crianças a dependência com relação aos pais se contrapõe à ideia de “melhor interesse da criança”.

Tese 8: **Não os pais, mas a ideologia da família constitui uma barreira contra os interesses e o bem-estar das crianças:** apesar da falta de informações, foram coletadas evidências suficientes a indicar que as crianças, como grupo, mais frequentemente do que outros grupos, pertencem aos mais baixos escalões de renda per capita disponível. O problema é que herdamos a ideologia da família, a considerar que as crianças são uma espécie de propriedade dos pais – e, conseqüentemente, são de responsabilidade exclusiva dos seus pais. A sociedade só se interessa em interferir em casos excepcionais, quando a criança está em uma situação de perigo, mas não aceita a responsabilidade geral pela infância.

Tese 9: **A infância é uma categoria minoritária clássica, objeto de tendências tanto marginalizadoras quanto paternalizadoras:** a criança é um grupo minoritário, definido com relação ao grupo dominante dos adultos, que possui status social mais alto e mais privilégios. Por suas características são excluídos da possibilidade de participação plena de vida em sociedade; e são objetos de uma atitude paternalista, que se caracteriza por uma “estranha combinação de amor, sentimentalismo, sendo de superioridade em relação à compreensão equivocada das capacidades infantis e à marginalização”. (grifos nossos)

Não por acaso, as teses sobre a infância foram publicadas na década de 90, período de avanço de políticas neoliberais, com medidas tendentes à

desregulamentação de direitos, à liberalização do mercado e à privatização de bens públicos. A teoria apresentada por Qvortrup (2011) não é uma mera distinção conceitual abstrata. É de extrema importância porque rompe com uma racionalidade que restringe a análise da infância a uma mera questão interna da família – atribuindo aos pais a culpa pelas dificuldades enfrentadas pelos filhos. É acrescentado um macroparámetro que acentua os impactos das políticas públicas e das decisões econômicas sobre as condições de vida das crianças. Busca superar, assim, a “indiferença estrutural” que as nossas sociedades têm com relação à infância, ao considerar prioritariamente inúmeros outros fatores da vida que não a infância. Qvortrup (2011, p. 201) ressalta que:

Tais lições são importantes, visto que não é comum incluir as crianças, científica ou politicamente, no nível das políticas mundiais ou das nacionais. Haverá alguém, em qualquer circunstância, pensando nas consequências para as crianças, por exemplo, do Tratado de Maastrich ou do mecanismo de taxa de câmbio ou da crise dos mercados financeiros, etc.? Imediatamente após acordos desse tipo, o que se discute e escreve em primeiro lugar são as análises políticas e econômicas, que avaliam as consequências para a Europa; em segundo, as análises sobre os efeitos no próprio país; em terceiro, as organizações e seus analistas profissionais os exploram intensivamente com vistas a prever as repercussões para o comércio, a indústria, a agricultura, o movimento trabalhista, etc. Ninguém se pergunta, contudo, o que tudo isso significa para as crianças – para sua vida cotidiana, para seu bem-estar econômico, social e cultural.

Mais de 20 anos depois, em que pesem as inúmeras normas de proteção da infância – no âmbito nacional e internacional - as considerações levantadas por Qvortrup (2011) seguem atuais. A infância segue sendo desconsiderada enquanto categoria integrante da estrutura social. As decisões políticas e econômicas tomadas pelos adultos permanecem ignorando os impactos específicos sobre as crianças – tratadas como uma mera extensão dos pais e, portanto, de sua exclusiva responsabilidade.

O preceito fundador da sociologia da infância é justamente que as crianças são parte da sociedade e do mundo e, portanto, a infância deve ser conectada à macroestrutura social, inclusive – e, talvez, principalmente - quando analisamos a economia global. Como será exposto a seguir, as diferentes circunstâncias fáticas enfrentadas pelos integrantes da categoria da infância nos indicam que os níveis de opressão cada vez mais aumentam, o que nos leva a refletir se a fase do capitalismo que se apresenta hoje é compatível com a manutenção do status de criança.

3 INFÂNCIAS BRASILEIRAS EM COLAPSO: O CAPITALISMO É COMPATÍVEL COM O SER CRIANÇA?

As muitas possibilidades de infância que estão sendo ofertadas para as gerações que inauguram no mundo parecem não estar levando em consideração um real interesse com o desenvolvimento das crianças. Em uma sociedade capitalista, centrada no trabalho humano alienado, as crianças não têm sido poupadas da exploração pelo trabalho – remunerado ou não, a depender de seu contexto sociocultural. Cada vez mais percebemos um verdadeiro desvio da finalidade, a tornar a infância um mero instrumento de integração na fase adulta de forma a melhor satisfazer os interesses do mercado.

Cabe a nós, portanto, a reflexão radical¹ sobre as opressões que recaem – cada vez com maior violência – sobre os integrantes da categoria geracional da infância, como efeito das forças sociais, especialmente das neoliberais, a colocar em risco a própria existência desse grupo enquanto categoria social diferenciada.

3.1 O fim da infância pelo trabalho infantil remunerado: impactos da fome, do desemprego e da precarização das relações de trabalho sobre a infância

Percorrendo a história desse país de proporções continentais que se chama Brasil, podemos perceber que nenhuma das infâncias que encontramos no nosso vasto território, nos diferentes tempos e espaços, tem sido suficiente para permitir o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social do ser humano. É urgente a reflexão sobre os impactos das pressões sociais na realidade da infância nas últimas décadas, acarretando a valorização ou desvalorização do status criança de acordo com as escolhas políticas feitas por aqueles que integram a categoria geracional dos adultos.

Em 1988, o legislador estabeleceu, no artigo 227 da Constituição Federal, o dever de o Estado, a sociedade e a família garantirem a prioridade absoluta dos direitos das crianças e dos adolescentes, com sua “proteção integral”. No mesmo sentido e pouco tempo depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, e amplo aparato normativo internacional, como a Convenção sobre os Direitos da Criança na Organização das Nações Unidas, de 1989. Para além dos textos legais, contudo, pouco temos questionado os

efeitos das nossas escolhas políticas e do nosso modo de vida sobre a infância.

Alguns anos depois da promulgação da Constituição, na década de 90, as políticas neoliberais que envolviam a desregulamentação de direitos, a privatização de bens públicos e a liberalização dos mercados resultaram no desenvolvimento econômico medido pelo Produto Interno Bruto (PIB)², mas não retiraram o país do mapa da fome.

Como lembrado recentemente por Fernando Horta (2017), em junho de 2001, em pleno “milagre neoliberal”, o *Jornal Nacional* veiculava uma série de reportagens que revelava que uma criança morria de fome no Brasil a cada cinco minutos. A fome tem impacto sobre toda a sociedade, mas, como nos lembra a sociologia da infância, aqueles que pertencem à categoria geracional da infância sofrem o seu impacto de forma particular. Os particulares efeitos das doenças relacionadas à desnutrição infantil resultaram na multiplicação dos “cemitérios de anjos” pelos sertões do país, com vidas interrompidas muito antes da expectativa. As mortes eram efeitos colaterais tão previsíveis quanto injustificáveis de um Estado incapaz de garantir o mínimo necessário para uma vida com dignidade (JORNAL NACIONAL, 2001).

Em 2004, nos primeiros anos do governo de Luiz Inácio Lula da Silva, o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome divulgou a Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 –, assumindo a responsabilidade de erradicar a fome no Brasil, por meio da implementação de programas de transferência de renda, como o Fome Zero (ao qual se vinculava o Bolsa Família), além de políticas públicas destinadas a garantir o acesso a bens básicos como água, energia e de geração de renda.

Uma década depois, o Brasil finalmente saíria do mapa da fome, conforme dados das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), divulgados em setembro de 2014. Segundo a FAO, alguns fatores principais foram decisivos para os resultados: aumento da oferta de alimentos; aumento da renda dos mais pobres com o crescimento real de 71,5% do salário-mínimo e geração de 21 milhões de empregos; Programa do Governo Federal de Acesso à Renda; 43 milhões de crianças e jovens com refeições; e Governança, transparência e participação da sociedade, com a recriação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea) (FAO, 2014).

Com a melhora da qualidade de vida da fatia mais pobre da população, não foi apenas a mortalidade infantil que reduziu. Um outro grave problema que historicamente recaí sobre a infância brasileira, o trabalho infantil, também apresentava melhora nos seus números, na mesma medida em que a renda dos pais melhorava e as políticas públicas de incentivo à permanência na escola se multiplicavam. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2000 tínhamos 6.492.745 crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, ocupados. Em 2011, dez anos depois, o número de crianças e adolescentes ocupados caía praticamente pela metade – para 3.673.000.

Em que pesem os compromissos firmados pelo governo brasileiro junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT) para erradicação do trabalho infantil, ainda hoje são mais de 2,5 milhões de crianças e adolescentes que ingressam no mercado de trabalho antes dos 18 anos, segundo dados do IBGE/PNAD. Muitas delas em atividades enquadradas entre as piores formas de trabalho infantil, enfrentando realidades como as das meninas do Marajó/PA, vítimas de exploração sexual no norte do país, que, conforme retratado em texto da juíza Elinay Ferreira (2019), em fevereiro de 2015:

[...] foram flagradas diversas “canoas” atracadas à embarcação – de transporte eminentemente de mercadorias – e vários menores de idade circulando no local, desacompanhados de seus responsáveis. Contudo, antes da entrada dos policiais na embarcação, a tripulação, percebendo a aproximação da lancha da polícia civil começou a desatracar as canoas, mas ainda assim, no momento da abordagem, foram encontradas duas garotas escondidas embaixo de um dos caminhões transportados, uma delas contava com 11 (onze) anos de idade.

Restou configurado que a presença da menor na embarcação não se limitava ao trabalho infantil de venda de produtos extrativistas da região, mas a obtenção de dinheiro e bens em geral (a exemplo do óleo diesel), mediante exploração sexual. No local, além da tripulação, foram encontrados dezenas de caminhoneiros em seus respectivos veículos, o que é vedado pelas normas de transporte fluvial, também gerando diversas reportagens à época.

Cito a situação de trabalho infantil das meninas das comunidades ribeirinhas do Furo do Rio Tajapurú, município de Melgaço/Marajó, porque traz indicativos importantes sobre os impactos da ausência de políticas de geração de renda sobre a infância. O Município de Melgaço ficou conhecido há alguns anos como sendo o município com pior IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) do Brasil. As meninas vítimas de exploração sexual se

aventuram nas balsas que rompem a calmaria do Rio Tajapurú, por onde passa mais da metade dos eletrônicos que consumimos pelo país. O fechamento das madeireiras que ilegalmente funcionavam na região teve impacto sobre a renda das comunidades ribeirinhas, o que, somado à mais completa omissão estatal, não deixou outra alternativa que não a inclusão das crianças no mercado de trabalho. Extração de açaí, venda de produtos nas balsas e, não raro, casos como o flagrado na fiscalização, envolvendo exploração sexual de crianças em troca de um frango assado ou de óleo para garantir a energia elétrica. O acesso aos Direitos Humanos mínimos previstos na Constituição sai caro – e as crianças do Marajó têm pago um preço ainda mais alto para garanti-lo.

Essa e muitas outras realidades evidenciam que o trabalho infantil no Brasil, de norte a sul do Brasil, inclui inúmeros fatores, mas os principais deles estão relacionados à pobreza e à necessidade de complementação da renda familiar para garantir a subsistência. São, portanto, reflexo direto do desemprego e da precarização das relações de trabalho que atingem de forma ainda mais brutal as pessoas negras e periféricas³.

E, frente aos já alarmantes índices de trabalho infantil no Brasil, a aprovação da Lei n.º 13.467/17 evidencia o descaso político com os sujeitos ocupantes da categoria geracional infância. Figuras como a terceirização irrestrita, o contrato de trabalho intermitente e do autônomo exclusivo representam a redução do patamar remuneratório pago justamente àqueles trabalhadores que já recebem salários mais baixos. Impactam, portanto, precisamente sobre as famílias de baixa renda que historicamente são forçadas a colocar seus filhos e filhas no mercado de trabalho antes da idade mínima permitida. O descompromisso com a infância – manifestado não apenas pela Reforma Trabalhista, mas também por inúmeras outras medidas tendentes à redução ou à ineficácia dos direitos sociais, como a PEC do Teto dos Gastos Públicos e a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério do Desenvolvimento Social, implementadas pelo atual governo – colide frontalmente com o disposto no artigo 227 da Constituição Federal⁴.

A realidade brasileira lamentavelmente não se distingue da realidade de inúmeros outros países. Não por acaso, Qvortrup (2011), ao iniciar as nove teses da sociologia da infância, traz como ideia fundante texto publicado, em 1993, por Bradshaw (*et al.*, 1993, [s.p.] apud QVORTRUP, 2011), no

qual a reflexão se centra precisamente nos efeitos do capitalismo financeiro sobre as crianças de “terceiro mundo”:

Em artigo sobre a crise da dívida internacional e sua influência sobre as crianças do Terceiro Mundo, os autores demonstram que aquilo que o Fundo Monetário Internacional (FMI) chama de “ajustes estruturais” tem, direta ou indiretamente, impedido a sobrevivência da criança, a liberdade da infância, o crescimento econômico, o predomínio do atendimento de saúde, a nutrição adequada e a urbanização equilibrada. Eles concluem que “o investimento nas vidas das crianças parece ser incompatível com a condicionalidade imposta pelo capital financeiro internacional”.

Vivemos em uma sociedade adultocêntrica, na qual pouco analisamos os impactos que as políticas econômicas adotadas afetam a infância. O status criança está em franca desvalorização, especialmente no Brasil, na mesma medida em que cresce a desigualdade social do país⁵ que já é o mais desigual de toda a América Latina. A potencialização da opressão da categoria geracional já em condições de vulnerabilidade, que tem seu ápice com o ingresso no mercado de trabalho antes da idade própria, rompe com os critérios de diferenciação da categoria adulto e leva ao fim antecipado da própria infância.

3.2 O fim da infância pelo trabalho infantil não remunerado: atividade escolar como forma de preparação para o mercado de trabalho

Nos contextos socioculturais em que as crianças deixaram de ser úteis com seus trabalhos manuais pelo aumento da renda dos adultos, a situação da categoria infância se alterou. A ênfase passou a ser dada ao conhecimento e à informação, tendo a infância se convertido em uma etapa da vida destinada a se preparar para entrar no mercado de trabalho.

Não é uma mudança no sentido que elas não trabalham mais, ao contrário, as crianças continuam a trabalhar, mas a mudança está na natureza do trabalho e na ideia acerca do trabalho infantil obrigatório, o qual se vincula ao modo de produção, isto é, elas também devem realizar a produção do conhecimento. Em outras palavras, as crianças o fazem a partir do seu trabalho na escola (BREDA; GOMES, 2012).

As famílias que possuem privilégios de classe – geralmente acompanhados de privilégios de raça – oferecem, com suas condições econômicas, o melhor que o dinheiro pode comprar: escolas com uma “boa” formação

para que, logo no fim da adolescência, seja possível a aprovação no vestibular e o ingresso em uma faculdade. Para que o plano traçado pelos pais seja concretizado, desde muito cedo concessões de tempo se fazem necessárias. O currículo das escolas é cada vez mais amplo e o tempo de cada criança cada vez menos respeitado. “Todas as crianças da turma devem estar alfabetizadas até setembro”, anunciou a professora do primeiro ano, em uma das maiores escolas de Porto Alegre/RS, ignorando que crianças de 6 ou 7 anos possuem naturalmente tempos de desenvolvimento diferentes.

O fluir do tempo da criança se desnaturalizou como efeito da subordinação da existência infantil a um calendário ou agenda. Ser uma criança “normal” significa hoje mais do que nunca mostrar conformidade e ajuste com os critérios definidos institucionalmente. A normalização da experiência infantil é medida, portanto, a partir dos interesses dos adultos. A criança deixa de ser o sujeito de sua experiência – tornando-se um mero objeto (PASCUAL, 2007).

A “inadaptação” ao tempo imposto inaugura uma rotina de aulas de reforço que, somada às atividades extracurriculares já obrigatórias – o aprendizado de língua estrangeira e a prática esportiva –, está criando uma geração de meninos e meninas ansiosos, cansados e, não raro, medicados (RNPI, 2016).

A ausência de voz das crianças na maioria das decisões relativas à organização de seu tempo e de seu espaço é contrária à ideia de crianças como atores sociais, com direito de expressar e de ter escutadas as suas opiniões. “A escola e a escolarização é algo ‘feito para’ as crianças, legitimado por um discurso que prioriza as necessidades e expectativas orientadas ao futuro adulto em sobreposição à experiência atualmente vivida” (GAITAN, 2006, p. 162).

Não restam dúvidas, portanto, de que as atividades escolares das crianças não estão voltadas, como regra, a permitir o seu pleno desenvolvimento. Ao contrário, a institucionalização da infância, com padrões rígidos e universais – desconsiderando a individualidade de cada criança – tem o claro objetivo de domesticar corpos infantis para o mercado de trabalho futuro.

Podemos falar sobre a institucionalização da infância e, mais especificamente, sobre a escolarização da infância como sendo um resultado das demandas provenientes de uma economia e de um sistema de governo em transformação. Esses desenvolvimentos mudaram dramaticamente a discussão sobre a vida das crianças. Embora houvesse agentes que se esforçaram arduamente para promover a educação escolar das crianças, nos perguntamos se isso teria acontecido caso esta não tivesse sido entendida como um inte-

resse indispensável para o comércio, para o desenvolvimento da indústria e da sociedade de forma geral, e assim por diante (QVORTRUP, 2010, p. 640).

Em uma sociedade ainda ameaçada pelo desemprego, como a brasileira, pautada por valores cada vez mais individualistas e competitivos, inegáveis os danos à saúde física e mental da sociedade em geral e, com ainda maior gravidade, dos integrantes da categoria social infância. Os médicos epidemiologistas ingleses Richard Wilkinson e Kate Pickett, ao refletirem sobre como as sociedades mais igualitárias melhoram o bem-estar coletivo da população, trazem dados alarmantes sobre o impacto das desigualdades sociais sobre a saúde psíquica dos jovens. Tendo como base jovens ingleses de 15 anos, as pesquisas indicam que 22% dos adolescentes já praticam danos contra si mesmos e, destes, 43% praticam ao menos uma vez por mês. Dados de estudos envolvendo jovens dos EUA e do Canadá indicam a constância de percentuais entre 13 e 24% dos jovens que estão na escola que se lesionam voluntariamente. Nas pesquisas aparecem crianças de apenas sete anos que se automutilam, fazendo cortes, arranhões, se queimando, arrancando seus cabelos e, em casos mais graves, provocando feridas e quebrando ossos de forma deliberada (WILKINSON; PICKETT, 2019, p. 108-109).

Na falta de palavras melhores, traduzo as dos próprios pesquisadores – que, ao ouvirem as próprias crianças sobre as realidades por elas vivenciadas ao redor do mundo, desabafam:

Custa imaginar que a angústia mental possa converter a vida em uma experiência tão dolorosa que a dor física resulte liberadora e proporcione uma sensação de controle, mas são muitas crianças, jovens e adultos que afirmam auto lesionar-se sistematicamente. As condutas autolíticas são mais comuns entre pessoas com sentimento de vergonha e muito exigentes consigo mesmas. As experiências de abusos, traumas ou abandonos em idades precoces influenciam, logicamente, mas a recente escalada epidêmica deste tipo de conduta aponta que algo mudou nas nossas sociedades para que o problema se agrave desse modo (WILKINSON; PICKETT, 2019, p. 102).

A dor praticada pelas crianças contra elas mesmas é uma forma de aliviar, com a dor física, a dor social da exclusão. As imagens cerebrais das pesquisas demonstram que a dor de se sentir excluído pelos demais ativa as mesmas partes do cérebro que a dor física. A relação entre as duas dores é tão profunda que doses de analgésicos – como paracetamol – reduzem não apenas o mal-estar e a dor física daqueles que utilizam normalmente, mas

também a alteração e a ansiedade emocional derivadas, por exemplo, de uma experiência de rejeição (WILKINSON; PICKETT, 2019, p. 102-103).

Não temos dados suficientes para estabelecer os índices de automutilação no contexto social brasileiro – que, vale ressaltar, é ainda mais desigual. Notícias veiculadas na imprensa indicam que os episódios efetivamente têm aumentado (MARQUES, 2019). Como reação, foi publicada a Lei n.º 13.819, de 26 de abril de 2019, que “Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios” (BRASIL, 2019). Dentre as determinações legais, está a necessidade de as escolas notificarem aos conselheiros tutelares os casos de automutilação.

Lamentavelmente, contudo, pouco se enfrenta a origem dos problemas, com a falsa esperança de que resolveremos um problema epidêmico com um texto de lei. Não questionamos o sistema político e econômico que adoce e exclui uma fatia cada vez maior da população, atingindo não apenas a categoria geracional da infância, mas toda a sociedade. Basta analisarmos os índices de depressão – já considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como um problema igualmente epidêmico (OMS, 2017) – para percebermos o impacto do nosso modo de vida sobre a saúde mental dos indivíduos.

Os problemas das infâncias no Brasil, portanto, não se reduzem à necessidade de garantia de uma escolarização plena, da redução da mortalidade infantil ou da proibição do trabalho infantil. A crescente profissionalização e institucionalização desse período vital que se chama infância se converte em uma verdadeira exploração das crianças. O oferecimento de um ambiente cada vez mais organizado e estruturalmente hierarquizado, curricularizado, normalizado e instrumentalmente definido, próximo aos propósitos de sua socialização para o trabalho do adulto (PASCUAL, 2007, p. 95), indicam a perda do status de criança também para aquelas que não exercem atividades remuneradas.

Ricos e pobres. Brancos e negros. Meninos e meninas. O que une a categoria da infância hoje é a luta contra a opressão de um sistema que a cada dia se torna mais incompatível com o ser criança. Então cabe a pergunta, por onde começar a reconstruir o status de criança na nossa sociedade?

4 RESGATE DA ÉTICA DO AMOR

*“[...] amar o próximo como amamos a nós mesmos
significa então
respeitar a singularidade de cada um – o valor das
nossas diferenças,
que enriquecem o mundo que habitamos em conjunto
e assim o tornam um lugar mais fascinante e agra-
dável”*

BAUMAN, Z. *O Amor líquido*.

Diante dos cenários de colapso que se apresentam, cabe a nós, adultos, refletirmos como faremos para reconstruir o status da criança na nossa sociedade. Como reduziremos as opressões que têm recaído, de forma cada vez mais violenta, sobre esse grupo social tão vulnerável e do qual depende, inclusive, a continuidade da vida humana.

Em uma análise superficial, poderíamos incorrer no grave erro que é atribuir a responsabilidade pelo colapso das infâncias às famílias. A sociologia da infância, contudo, resgata um elemento essencial a ser considerado: as forças sociais atuam com grande impacto tanto sobre adultos quanto sobre crianças. Igualmente vítimas deste sistema capitalista voltado para a mercantilização das relações de afeto e para a objetificação e hierarquização dos seres humanos, os pais estão fazendo o melhor que podem, com o pouco que recebem. Foram eles também criados nessa realidade cultural que naturaliza, em maior ou menor medida, relações sociais que se definem por vínculos de dominação e que acarretam as graves situações enfrentadas pelas crianças.

Chegou o momento, portanto, de percebermos que todos nós, adultos e crianças, estamos pagando preços altos demais pelas nossas escolhas políticas. O sistema capitalista está adoecendo e oprimindo todos, inclusive os detentores de privilégios sociais, que destinam a sua vida a acumular bens para satisfazer padrões de felicidade vazios (FROMM, 2015, p. 67-68). Temos que começar a pensar em alternativas, em outros modos de vida, pautados em novos valores.

Seguindo a proposta de Bell Hooks, acredito que o resgate de uma ética do amor é a única forma de reconstruirmos os vínculos sociais⁶, aí incluído o status criança, sem a reprodução dos sistemas de dominação (HOOKS, 2019).

O amor – vale ressaltar – não na concepção inventada pela sociedade moderna, amparada em uma ideia de amor romântico ou de propriedade (FROMM, 2015, p. 11-12; 65). Amor assim entendido como uma preocupação ativa com a vida e com o crescimento físico e psíquico do outro. É muito mais do que um sentimento, é uma atitude, uma escolha.

Para que o homem seja capaz de amar, deve ele ser colocado em seu lugar supremo. A máquina econômica deve servi-lo, em vez de servir-se dele. Deve ele ficar capacitado a compartilhar da experiência, a compartilhar do trabalho, em vez de, no melhor dos casos, compartilhar dos lucros. A sociedade deve ser organizada de modo tal que a natureza social e amorosa do homem não se separe de sua existência social, mas se unifique com ela. Se é verdade, como venho tentando mostrar, que o amor é a única resposta sadia e satisfatória ao problema da existência humana, então qualquer sociedade que exclua, relativamente, o desenvolvimento do amor deve, no fim de contas, perecer vitimada por sua própria contradição com as necessidades básicas da natureza humana. Na verdade, falar de amor não é “pregar sermão”, pela simples razão de que significa falar da última e real necessidade de todo ser humano. O obscurecimento dessa necessidade não significa que ela não exista. Analisar a natureza do amor é descobrir sua geral ausência hoje em dia e criticar as condições sociais responsáveis por essa ausência. Ter fé na possibilidade do amor como fenômeno social, e não apenas excepcional-individual, é uma fé racional baseada em penetração na própria natureza do homem.

A dificuldade se coloca, portanto, em buscarmos o amor em uma sociedade que desaprendeu a amar. O amor pressupõe o resgate da importância do cuidado, com o repensar de uma estrutura social que valoriza os aspectos produtivos em detrimento das funções reprodutivas. Também necessita que tenhamos responsabilidade e respeito com as necessidades do outro, sem relações de poder ou de dominação. Vamos precisar reaprender que o amor é, por essência, liberdade. Liberdade essa que somente pode ser atingida coletivamente porque os sistemas de opressão social – não apenas da infância, mas também o imperialismo, o sexismo, o racismo e o classismo – estão todos interconectados e são interdependentes. A nossa preocupação tem que ser expandida para além dos limites individuais, baseando as nossas escolhas políticas por um padrão ético que se preocupe também com a opressão e a exploração dos demais. Como bem coloca Bell Hooks, cabe a nós rompermos com a cultura hegemônica que ensinou a pautar as nossas relações sociais por uma lógica de dominação.

Uma cultura de dominação é anti-amor. Exige violência para se sustentar. Escolher o amor é ir contra os valores predominantes dessa cultura. Muitas

peças sentem-se incapazes de amar a si mesmas ou a outras porque não sabem o que é o amor. Músicas contemporâneas como “What’s Love Got To Do With It” de Tina Turner defendem um sistema de trocas em torno do desejo, refletindo a economia do capitalismo: a ideia de que o amor é importante é zombada. Em seu ensaio “Love and Need: Is Love a Package or a Message?” Thomas Merton argumenta que somos ensinadas/os, dentro da estrutura de consumo capitalista competitivo, a ver o amor como um negócio: “Esse conceito de amor assume que a maquinaria de compra e venda de necessidades é o que faz tudo acontecer. Considera a vida como um mercado e o amor como uma variação na livre iniciativa”. Embora muitas pessoas reconheçam e critiquem a comercialização do amor, elas não veem alternativa. Não sabendo amar, ou mesmo o que é o amor, muitas pessoas se sentem emocionalmente perdidas; outras buscam definições, formas de sustentar uma ética do amor em uma cultura que nega valores humanos e valorizam o material. As vendas de livros que se concentram na recuperação, livros que procuram maneiras de melhorar a autoestima, amor-próprio e nossa capacidade de ser íntima/o nos relacionamentos, demonstram que há consciência pública de uma falta na vida da maioria das pessoas (HOOKS, 2019).

Conforme colocado por Erich Fromm (2015), o resgate do conceito de amor significa percebê-lo como uma atitude, uma força ativa, com potência suficiente a romper as paredes de separação e do isolamento, para restaurar a nossa integralidade. Pressupõe a soma do cuidado, responsabilidade, respeito e conhecimento, como elementos interdependentes que são. Aqueles que se preocupam seriamente com o amor como a única resposta racional ao problema da existência humana inevitavelmente chegam à “conclusão de que importantes e radicais mudanças em nossa estrutura social são necessárias, para que o amor se tome um fenômeno social, e não um fenômeno altamente individualista e marginal” (FROMM, 2015, p. 65-67).

A ética do amor é, portanto, de um compromisso político que deve pautar o núcleo de toda a interação humana, das nossas relações sociais. É a partir desse compromisso que se faz possível a reconstrução do status da infância, de modo que a relação entre as categorias geracionais dos adultos e das crianças tenha como finalidade permitir o desenvolvimento de todas as potencialidades do ser humano, livre de opressões.

Para além das nossas relações familiares, o compromisso ético com o amor é exigido e exigível dos ocupantes de cargos públicos – aí incluídos os membros do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário –, impondo a análise dos impactos sobre a infância de cada uma das decisões tomadas, para que o ordenamento jurídico seja interpretado de modo a conferir máxima eficácia ao artigo 227 da Constituição Federal.

Como nos ensinou Martin Luther King, o amor é uma escolha, uma vontade e uma ação. “Eu decidi amar”, dizia ele ao utilizar o amor como fundamento ético da política, buscando transformar a sociedade de forma a melhorar o bem-estar coletivo. Só assim encontraremos

a alegria, a liberdade de espírito trazidas por uma ética do amor [...] No momento em que escolhemos amar, começamos a nos mover para a liberdade, a agir de maneiras que libertem a nós mesmas/os e a outrem. Essa ação é o testemunho do amor como a prática da liberdade (HOOKS, 2019).

Sei que pleitear uma ética do amor, nesses tempos de ódio, pode parecer um tanto utópico. Em minha defesa, digo que o amor às vezes brota mesmo em meio à crise, em meio a um sentimento de solidão e de desesperança. Brota quando a gente menos espera. Mas só fica se lembramos que amor é atitude. É ter cuidado, responsabilidade, respeito e buscar, principalmente, (auto)conhecimento. É antes de tudo um se aceitar. E confiar nessa incrível capacidade humana – ou talvez divina, quem sabe – que temos de amar.

NOTAS

- 1 Assim entendida a que busca a raiz mais profunda de problemas que impactam sobre a categoria geracional, para além dos aspectos individuais.
- 2 Não será objeto do presente texto as críticas às medições do desenvolvimento com base no PIB que lamentavelmente ainda hoje pautam o imaginário brasileiro. Vale ressaltar, contudo, que há décadas já se ressalta a importância da inclusão dos fatores “humano” (SEN., 2000) e “sustentável” (informe de Brundtland, 1987) no conceito de desenvolvimento. Aliás, as discussões mais atuais – muitas retomando conceitos de povos tradicionais – questionam a própria ideia de desenvolvimento. Sobre o tema: TAIBO, Carlos. *El decrecimiento explicado con sencillez*. Madrid: Los libros de la catarata, 2016, p. 25-28.
- 3 Não por acaso, crianças pretas, das classes mais baixas e periferizadas são as principais vítimas de trabalho infantil no Brasil. Não há como se compreender a problemática do trabalho infantil sem considerar a intersecção das diferentes categorias estruturais – idade, raça/cor, classe, gênero e deficiência – que marcam a sociedade brasileira.
- 4 Também é essencial o registro de que as cadeias de produção global, próprias da divisão internacional de trabalho e necessárias à sustentação da nossa sociedade de consumo, estão diretamente vinculadas ao trabalho infantil.
- 5 Nesse sentido, pesquisa da FGV/IBRE a indicar que o Brasil atingiu recorde na desigualdade de renda. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/levantamento-do-fgv-ibre-aponta-desigualdade-recorde-na-renda-do-trabalho>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- 6 No mesmo sentido Bauman, ao discorrer sobre a liquidez dos laços de afeto, nos lembra que o antigo homem sem qualidades amadureceu e se tornou o homem sem vínculos (BAUMAN, 2004, p. 42).

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **O amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRASIL. **Lei n.º 13.819, de 26 de abril de 2019**. Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998. Brasília/DF, abr. 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n%C2%BA-13.819-de-26-de-abril-de-2019-85673796>. Acesso em: 15 jun. 2020

BREDA, Bruna; GOMES, Lisandra Ogg. Entre a sociologia, a infância e as crianças: uma conversa com o sociólogo Jens Qvortrup. *In: Currículo sem Fronteiras*, v. 12, n.º 2, p. 499-513, maio/ago. 2012.

FAO, IFAD and WFP. **The State of Food Insecurity in the World 2014**. Strengthening the enabling environment for food security and nutrition. Rome: FAO, 2014. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i4030e.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

FERREIRA, Elinay. O que você quer ser quando crescer? **Carta Capital**, São Paulo/SP, 14 jun. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/blogs/sororidade-em-pauta/o-que-voce-quer-ser-quando-crescer/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

FROMM, Erich. **A arte de amar**. Trad. Milton Amado. Martins Fontes: São Paulo, 2015.

GAITÁN, Lourdes. **Sociología de la infancia: nuevas perspectivas**. Editorial Síntesis S.A.: Madrid, 2006.

HEYWOOD, Colin. **A History of Childhood: children and childhood in the West from medieval to modern times**. 1.^a ed. Cambridge: Polity Press, 2001.

HOOKS, Bell. **O amor como prática da liberdade**. [S.l.], 1999. Disponível em: <https://medium.com/enugbarijo/o-amor-como-a-pr%C3%A1tica-da-liberdade-bell-hooks-bb424f878f8c>. Acesso em: 2 jul. 2019.

HORTA, Fernando. Abominável sociedade. **Jornal GGN**, [S.l.], 10 jul. 2017. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/abominavel-sociedade/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

JORNAL NACIONAL. **Fome mata 300 crianças por dia no Brasil**. 2001, 05m01s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UI3yFK-VrE4I>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MARQUES, Julia. Cresce alerta para automutilação entre crianças e adolescentes no Brasil. **Estadão**, São Paulo/SP, 4 mai. 2019. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,cresce-alerta-para-automutilacao-entre-criancas-e-adolescentes-no-brasil,70002815855>. Acesso em: 15 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). **OMS registra aumento de casos de depressão em todo o mundo; no Brasil são 11,5 milhões de pessoas**. [S.l.], 23 fev. de 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-registra-aumento-de-casos-de-depressao-em-todo-o-mundo-no-brasil-sao-115-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PASCUAL, Iván Rodríguez. **Para una sociología de la infancia: aspectos teóricos y metodológicos**. Madrid: Centro de Investigaciones Sociológicas, Colección Monografías – 245, 2007.

QVORTRUP, Jens. A infância enquanto categoria estrutural. Trad. Maria Leticia Nascimento. *In: Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 36, n.º 2, p. 631-643, maio/ago. 2010.

QVORTRUP, Jens. Nove teses sobre a “infância como um fenômeno social”. Trad. Maria Leticia Nascimento. *In: Pro-Posições*, Campinas, v. 22, n.º 1 (64), p. 199-211, jan./abr. 2011.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA (RNPI). **Recomendações sobre o uso abusivo de medicamentos na infância**. [S.l.], 4 jan. 2016. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/recomendacoes-sobre-o-uso-abusivo-de-medicamentos-na-infancia/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

WILKINSON, Richard; PICKETT, Kate. **Igualdad: cómo las sociedades más igualitarias mejoran el bienestar colectivo**. Trad. Catalina Martínez Muños. Madrid: Capitán Swing Libros, 2019.



AS TENDÊNCIAS TRÁGICAS DO TRABALHO INFANTIL: A “PROSTITUIÇÃO”¹ NA INFÂNCIA

IVAN ROBERTO CAPELATTO

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-13

Resumo. Um fenômeno social em que a consciência das autoridades e de parte da sociedade civil se mostrou mais acentuada foi a dinâmica do trabalho infantil no mundo, principalmente em nosso país, em todas as suas formas, especialmente a ocorrência dos casos de “prostituição” infantil, uma realidade histórica, mas que atualmente não pode ser mais aceita e permitida devido às tragédias que decorrem dela, tanto do ponto de vista social e familiar como do ponto de vista psicológico.

Palavras-chave: Crianças. Trabalho infantil. “Prostituição” na infância.

Certamente, é uma realidade dura e sem lógica a existência, no mundo e, principalmente, em nosso país das manifestações sociopsicológicas do trabalho infantil. Apesar da luta contínua dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e do Ministério Público do Trabalho, de organizações não governamentais (ONGs) e das denúncias do cidadão mais consciente, temos um sem número de crianças nas ruas, envolvidas com o trabalho que as tira de casa, da escola e da dignidade com a qual deveriam ser tratadas.

Nos lixões, no tráfico, na “prostituição”, nas abordagens de transeuntes e de veículos nos semáforos, lá estão elas, com idades que variam entre cinco e dez anos, já diferenciadas de seus pares com idades maiores.

Dessas descrições trágicas sobre o trabalho infantil, destaco aqui a questão da “prostituição”, talvez a fatia mais perigosa e mortal do trabalho infantil, devido às suas consequências mais nefastas, como a morte precoce, as doenças sexualmente transmissíveis, a violência física e psicológica, e, a mais pesada das tragédias, a perda da identidade pessoal. Conforme artigo de Ribeiro ([20--], n.p.) para o *Brasil-Escola*.

De forma geral, a prostituição infantil trata-se da exploração sexual de uma criança a qual, por vários fatores, como situação de pobreza ou falta de assistência social e psicológica, torna-se fragilizada. Dessa forma, tornam-se vítimas do aliciamento por adultos que abusam de menores, os quais ora buscam o sexo fácil e barato, ora tentam lucrar corrompendo os menores e conduzindo-os ao mercado da prostituição. Os aspectos facilitadores desta condição na qual se vê destruída a infância desconsideram os direitos e a necessidade de proteção da criança. Para além das possíveis vulnerabilidades decorrentes da situação socioeconômica - se não a principal causa, certamente uma das mais importantes - estão outros aspectos como o próprio gênero da criança, fato que explicaria uma maior vulnerabilidade das meninas, tão expostas à violência contra a mulher até mesmo no ambiente familiar. Isso sugere que são aspectos importantes para a compreensão da violência contra a criança e outros para além daqueles ligados apenas às questões de pobreza. A questão de gênero estaria intrínseca a um modelo sociocultural que, por vezes, como no caso brasileiro, pode reproduzir uma naturalização da discriminação contra a mulher (fruto de valores machistas), vista como objeto destituído de valor, de consciência e liberdade.

Assim, considerando o exposto, estamos frente a uma causa extremamente difícil de combater, que é a vulnerabilidade dessas crianças, meninos e meninas, de pouca idade, oriundos de lares desfeitos ou, muitas vezes, de lares com pais problemáticos (drogaditos, alcoolistas, desempregados e sem recursos financeiros para manter a família, sem condições psicológicas e sociais para cuidar de seus filhos).

Muitas causas sociais são responsáveis por este tipo de ocorrência. Não vou me deter aqui em descrevê-las. Já o fiz em meu artigo para a Revista TST, vol. 81, n.º 1, jan./mar. 2015, com o título *Danos à saúde física e mental, prejuízo irreversível*.

Gostaria de me deter nas questões referentes aos danos mais internos que uma criança pode sofrer quando é submetida precocemente à condição de uma vida sexual, seja pela imaturidade de seus aspectos fisiológicos e anatômicos, seja pela imaturidade de seu desenvolvimento psíquico e de personalidade. Os danos da vida sexual precoce estão associados à questão da “prostituição”, da liberdade interrompida, da ausência da frequência escolar, da ausência do “brincar” (questão extremamente importante para a criança, em sua identificação com a realidade externa) e do estereótipo maior de ser chamada de “prostituta” no meio social.

As crianças “prostitutas”, quando questionadas a respeito do que sentem e a respeito do que fazem, não têm nenhum prazer, nem sexual nem corpóreo (CAPELATTO, 2015, n.p.):

Aliás, a maior parte delas têm uma anestesia, uma parestesia no aparelho genital – os meninos também. Alguns meninos de sete, oito, nove anos usam estimulantes da ereção peniana para poderem relacionar-se com adultos. Mas o prazer é ser procurado por aquele homem ou por aquela mulher de quarenta e cinco anos, cinquenta anos. Isso lhes dá uma sensação de poder (um momento único em que o EGO se sente com algum valor, como se fosse uma espécie adulterada de autoestima). Então, não é o trabalho, não é o tráfico ou a prostituição que trazem o prazer, mas sim a ligação com o outro.

Os danos mais contundentes que aparecem do abuso sexual e psicológico de crianças são divididos em danos físicos, danos sociais, danos morais, danos emocionais ou psicológicos, danos que irão interferir na própria sexualidade e danos no corpo (perda da identidade egoica): não conseguem desejar mais do que o que o dia pode oferecer; não conseguem ter qualquer tipo de autoestima; algumas crianças passam a sofrer de uma autopiedade mórbida, o que, mais tarde, incita-as ao suicídio ou à automutilação; não têm um imaginário suficiente para criar (em suas mentes, criar saídas para si mesmas); não conseguem sentir afeto, pois confundem afetividade com “pena” e assim se degradam mais e mais, pois esperam receber do outro a piedade que geram, em forma de dinheiro, por exemplo. Não conseguem chegar à vida adulta, por morte precoce devido às doenças sexualmente transmissíveis (DSTs) ou por assassinato cometido pelo abusador ou por colegas; não conseguem voltar à família (a não ser que recebam ajuda profissional), pois os laços de afeto e de carinho se misturaram à noção de abandono e à consciência de que ‘tudo começou dentro de casa’, em grande parte das vezes.

Algumas consequências do abuso sexual, citadas por Blanchard (1996), são de especial importância para compreendermos a grande dimensão dos impactos físicos, emocionais e psicossociais causados pelo abuso sexual: ...Ter vivido um trauma físico e psicológico faz com que a vítima questione sua capacidade de defender-se... Ela aprende a odiar seu corpo porque ele a faz lembrar-se de más experiências. Ela tem respostas dissociadas, apresenta dificuldade de intimidade e é emocionalmente distante. Ela aprende que não pode controlar seu corpo e que outra pessoa pode tocá-la sem o seu consentimento. Ela não confia na sua memória, nos seus pensamentos e no seu senso de realidade. Essas consequências afetam não só a vítima, mas também a sociedade em geral porque uma criança traumatizada torna-se eventualmente um adulto que pode adotar comportamentos agressivos ou passivos para resolver as situações e o estresse (BLANCHARD, 1996).

Segundo resenha do *site* Passei Web (2013), em que é citada a obra do jornalista Gilberto Dimenstein denominada *Meninas da Noite*, um dos estímulos à “prostituição” é a própria família (DIMENSTEIN, [1997] apud PASSEI WEB, 2013):

A garota trabalha, em geral, de vendedora de chiclete ou bala. Mas é obrigada a levar uma determinada quantia para casa, sob pena de apanhar. Sem dinheiro, às vezes ela se entrega aos homens para voltar para casa com a quantia exigida. O furto é outra alternativa, porém mais arriscada.

Assim, percebemos que a miséria, a ausência de acolhimento em escolas ou creches, a falência da saúde mental da família, a ausência de cuidados da sociedade irã, certamente, conduzir menores a uma ‘cilada da sobrevivência’, calcada em pessoas sem escrúpulos, verdadeiros sociopatas, que irã facilitar e promulgar a essas vulneráveis crianças um destino cruel e irreversível, centrado no prazer pedofílico de adultos doentes e na questão econômica que garante a cafetões e cafetinas uma considerável renda financeira proveniente do tráfico de crianças e da prostituição em grande escala.

A “prostituição” infantil é algo que preocupa todas as cidades do mundo. Uma realidade preocupante e verdadeira. Na obra supracitada, Dimenstein [1997] coloca isso em tese: “Todas as meninas relatadas nesta obra têm problemas com os familiares, algumas nem possuem pais ou familiares, não tendo ao menos onde morar” (DIMENSTEIN, [1997] apud PASSEI WEB, 2013). O livro também mostra que há uma escravidão nesse meio. As meninas têm lugar para morar e têm que pagar por tudo que elas consomem, desde comida até perfumes e roupas. Elas sempre ficam eternamente endividadas, sem chances de sair da “prostituição”, muitas vezes saindo pela doença fatal ou pelo assassinato.

Há casos também de meninas virgens sendo leiloadas. A virgindade é algo que os homens querem como mérito nesses locais. Eles fazem leilões para ver quem dá mais pelas meninas virgens, e o comprador que der o valor mais alto tira virgindade da menina (DIMENSTEIN, [1997] apud PASSEI WEB, 2013, on-line.).

Os excessos de maus-tratos na infância, dentre eles o abuso sexual, fenômeno mundial, trazem à tona um grave problema de saúde pública. Os traumas atingem os menores, suas famílias e se constituem numa dinâmica em que o horror e a indiferença se encontram, levando a sociedade a uma impotência sem limites.

A primeira experiência prazerosa que a criança tem com o mundo é na amamentação. Os lábios e a língua do bebê tornam-se uma zona erógena pela qual, ao sugar o leite, a criança sente prazer em se alimentar e, portanto, a sensação prazerosa fica associada à necessidade de alimento (COSTA; OLIVEIRA, 2011). Freud (2006, n.p.) descreve a presença desse prazer:

Quem já viu uma criança saciada recuar do peito e cair no sono, com as faces coradas e um sorriso beatificado, há de dizer a si mesmo que essa imagem persiste também como norma da expressão da satisfação sexual em épocas posteriores da vida.

Quando o prazer se faz, seja na oralidade que torna a amamentação algo sublime, seja na sexualidade, que, quando compreendida e vivida, torna-se prazerosa e necessária como complemento dos outros prazeres do corpo, esse prazer organiza uma instância importante em nosso desenvolvimento, que é o EGO, nosso corpo em contato com o meio externo. O EGO é corpóreo, e, assim, tudo o que acontece com nosso corpo organiza ou fragiliza nosso EGO.

Os abusos perpetrados por outros ao corpo da criança, como abusos físicos, sexuais, de isolamento ou abusos morais (como o *bullying*, por exemplo), trazem, como consequências muitas vezes irreversíveis, a perda da autoestima, a insensibilidade (perda da empatia e a não formação da compaixão) e o aumento da agressividade hetero e autodirigidas; podem esses abusos, ao contrário, estabelecer uma relação catatônica com o mundo externo, onde a criança não tem reações ou palavras para se defender ou para expressar sentimentos e emoções.

O EGO, assim ferido, desarticula uma noção de realidade (consciência) da criança vitimizada, levando-a, por vezes, a não ter mais a noção de seus reais desejos, de suas necessidades verdadeiras ou uma noção daquilo que é prazeroso ou doloroso: uma confusão de sensações corpóreas que destroem sua condição de ser humano em desenvolvimento. Sem poder enunciar seus desejos, essa criança está fadada a sucumbir frente às cobranças da vida em grupo, sem se dar conta de que poderia desejar outro tipo de trabalho, já que a “prostituição” se tornou uma espécie de “trabalho” para ela; sem a noção e a consciência de suas reais necessidades, não sabe distinguir a fome das sensações de frio ou calor, não sabe verbalizar o que é dor ou o que é prazer, não sabe dizer do que precisa, em um determinado momento, para se sentir pertencendo a algo ou a alguém.

Aqui temos o que significa, de verdade, a ação da família (pai, mãe, tio, tia, avó, avô...) na vida de uma criança e na confecção de seu EGO saudável (relação do corpo com a realidade, com os outros e com os objetos externos). A ação da família se mostra no que chamamos de “cuidados”, isto é, a preocupação com a criança, com sua saúde física, com sua saúde mental, com suas relações interpessoais (a importância da escola, dos amigos, da relação com primos e outros parentes), enfim, o cuidado é a certeza, para a criança, de que ela é querida e amada pelas pessoas que a cercam.

No livro infantil *A Estranha Madame Mizu*, de autoria de T. Lenain (1998), a solidão da menina Zoé, que vive seus dias no apartamento, porque os pais são muito ocupados, faz com que ela fantasie verdadeiras loucuras sobre a senhora que mora no andar de cima. No texto de Danuza Leão (2001), a cronista fala de uma saudade que tem daquela tia que cuidava de todos, confortando nas cólicas e nas tristezas:

Uma tia. Só que não estou falando de uma tia qualquer; estou falando daquela tia de antigamente, que nem sei se ainda existe. Ela era assim: magrinha, já nascida com cerca de 75 anos e com os ombros curvados; era tão discreta que nunca ficava doente e, se ficava, não dizia (para não dar despesa); por ser a mais velha de uma escadinha de 12 ou 13 irmãos, ficou combinado que nunca se casaria. Naquele tempo, era assim: o destino da mais velha era ajudar a criar os mais novos e cuidar da mãe na velhice.

Esses dois escritos contemporâneos têm em comum a solidão que vivemos e a saudade de um tempo em que tínhamos aquela família que, com todas as brigas e dificuldades, também nos confortava e nos fazia sentir membros de um grupo afetivo (CAPELATTO, 2001, n.p.).

Assim, como na literatura, nossas angústias atuais estão também traduzidas nas notícias da imprensa, nos relatos dos consultórios médicos e psicológicos, nas escolas e nos suicídios registrados todos os dias. Órfãos de pai, mãe, família e sociedade, vivemos a crise da extinção de valores, de ética e de cuidados, aqueles que nos mantiveram vivos até aqui. Sem eles, como nos sentir parte integrante de um todo, como ser inteiro? Na solidão do apartamento, como Zoé, acabamos fantasiando a vida, mas precisamos de nossos pais e parentes para que nos ensinam a distinguir a realidade da imaginação, senão passamos a acreditar, como hoje, que a novela é de verdade, que os crimes são uma brincadeira para crianças, que Madame Mizu é mesmo uma bruxa; passamos a acreditar, também, que o carinho daquele tio ou tia, ou mesmo pai ou mãe, em nosso corpo, é um cuidado amoroso e não uma invasão, um abuso.

Sem o acolhimento e a orientação segura e afetiva dos parentes, uma criança não conseguirá, por sua própria conta e responsabilidade, constituir uma boa confecção egoica, pois a fundamentação de um bom EGO que nos protege e nos dá identidade é organizada pelo discurso e pelo cuidado do outro.

Sem essa consistência de um suficiente EGO para enfrentar os desafios e cobranças do mundo externo, uma criança sucumbirá aos aparentes “cuidados sedutores” de psicopatas e sociopatas que a perceberem frágil, desprotegida e solitária. O corpo nos é a forma de percebermos o mundo, a realidade e é o meio psíquico que nos faz diferenciar, pela experiência objetiva, a realidade da fantasia. Um bom EGO (um corpo que permita uma boa constituição psíquica) certamente poderá diferenciar, nos seus contatos sociais, entre aquele que oferece afeto e aquele que seduz ou mente. Um EGO falido, sem histórias de acolhimentos, cuidados e afeto certamente não terá chances de escolher, de diferenciar o bem do mal, o bom do mau, o afetivo do abusivo e, assim, teremos essa legião de meninos e meninas sequestrados pela maldade, pela ganância de pessoas sem escrúpulos e sem a possibilidade de medirem a extensão do ‘estrago’ que farão em pequenas vidas humanas.

O abuso sexual deixa a maioria das pessoas incomodadas. É triste pensar que os adultos causem dor física e psicológica nas crianças para satisfazer seus próprios desejos, especialmente quando esses adultos são amigos confiáveis membros da família (WATSON, 1994, n.p.).

Esta declaração de Watson mostra como é difícil, para um sujeito humano saudável mentalmente, não se incomodar com o fato de que existem “monstros” muitas vezes dentro do próprio lar onde crianças moram, causando a elas, com certeza, a maior e mais pesada perda psíquica que um ser humano pode sofrer, que é o abuso perpetrado por um parente. Esses desejos que necessitam de satisfação sexual anômala, como a pedofilia, o estupro ou o abuso, são sintomas e sinais de um quadro alarmante, que se multiplica na sociedade a cada instante: são os sinais e sintomas da perversão, dinâmica psíquica que se estabelece também em sujeitos humanos cuja história familiar é marcada pela ausência de um bom primeiro ano de vida e pela ausência de cuidados, afeto e limites do segundo ao quinto ano de vida.

Segundo Winnicott (1982), pediatra e psicanalista do século XX, há uma necessidade, para o bebê humano, de um primeiro ano de vida com cuidados e afetos sendo oferecidos, de preferência, pela figura materna, que

inclui a amamentação, a presença, os cuidados de toda espécie, o acolhimento em horas de choro ou quando ocorrerem quaisquer sofrimentos físicos, sendo ideal que a presença materna seja contínua, numa espécie de rotina.

Quando um bebê é separado de sua mãe precocemente, sendo terceirizado ou mantido sob os cuidados de diversas pessoas, há uma perda importante que é a não formação do SELF, estrutura única necessária a um bom desenvolvimento psíquico e estrutura única e necessária para construirmos o sentimento de pertinência, isto é, aquela sensação de que pertencemos a algo, alguém ou a um lugar. É o sentimento de pertinência que nos trará a boa relação com a família, com os outros, com a escola, com a profissão, com o namoro, com o casamento, com os filhos... sem o sentimento de pertinência, nossa vida se torna vaga e ficamos sujeitos às escolhas dos outros, aos desejos dos outros e a uma dificuldade muito grande de constituirmos nossos próprios desejos.

Nesse contexto, a gênese do sentimento moral, base para a posterior emergência de valores morais, é atribuída à atualização de um dinamismo espontâneo da natureza. Assim, o sentimento ético não é o resultado da introjeção de valores impostos pela sociedade, mas emerge primariamente do próprio movimento espontâneo do sujeito, quando tal processo é favorecido pela atitude do ambiente (a ambiência).

Todavia esta introjeção não constitui o momento inaugural da emergência do sentimento moral. Na ausência da emergência espontânea desse sentimento, quando o ambiente não favorável inibe esse processo, esses conteúdos são privados de uma base genuína no sujeito, tornando dominante uma tendência à subserviência. A emergência espontânea do sentimento moral exige por parte da “mãe suficientemente boa” uma atitude de amorosa receptividade. A transmissão dos códigos culturais é, por sua vez, uma função educadora. Para Winnicott (2011), a educação, sendo imprescindível, não pode substituir o amor.

A boa ambiência pode ser traduzida como uma capacidade do ambiente para apreender e aceitar a singularidade e diferença de cada sujeito. Gerando a confiança do sujeito emergente no ambiente, essa atitude possibilita a expansão das tendências espontâneas, permitindo a criação do que Winnicott denomina verdadeiro SELF. Esse conceito não designa nenhuma essência metafísica, mas o produto da atividade autocriativa do sujeito.

O sujeito é considerado verdadeiro por ser produto de sua espontaneidade. Seu oposto, que Winnicott denomina falso SELF designa o resultado de um processo de produção da subjetividade marcado por um ambiente intrusivo que, em vez de reconhecer a singularidade do sujeito, projeta nele seu próprio narcisismo. Sentindo-se mal acolhido, o sujeito passa a desenvolver-se de maneira responsiva, na angustiada tentativa de adaptar-se ao que lhe é exigido. Nesse caso, a criatividade é sufocada. No dizer de Winnicott, o sujeito passa a desenvolver-se a partir da casca, isto é, adaptando-se ao ambiente, ao invés de fazê-lo desde seu ‘cerne’, ou seja, “atualizando as tendências espontâneas que fazem dele um ser singular” (WINNICOTT, [19--] apud PLASTINO, 2006).

Voltando às nossas crianças sem SELF e com um EGO fragilizado pela ausência de uma boa ambiência, podemos deduzir quantas delas se fundem a movimentos sociais perversos pela falta de um sentimento de pertinência. Tornam-se verdadeiras “maria vai com as outras” e se perdem nos desejos que não são os seus, seja por uma grande fragilidade psíquica, seja pelo dinheiro que fará diferença na vida familiar. Nesse momento, o adulto ou adolescente perverso, que também não se estruturou de uma boa maneira psíquica, usa e abusa dessas frágeis crianças, que, muitas vezes, confundem-se com eles próprios em sua fragilização como pessoa, como ser sexualmente saudável (grande parte desses adultos e adolescentes perversos usa o ato sexual como forma de agredir a sociedade).

Ainda, segundo Plastino (2009), clinicamente, o sufocamento do verdadeiro SELF é verificado na ausência ou fraqueza, no sujeito, do sentimento de existir e do sentimento de que a vida vale a pena ser vivida. O sufocamento das tendências espontâneas faz com que a fusão entre a motilidade e o erotismo perca potência, deixando a motilidade não fusionada exposta a um processo no qual a agressividade, entendida como uma força que impulsiona em direção ao outro, transforme-se em agressão, que acrescenta a esse movimento o ódio gerado pela frustração. Esses casos, para Winnicott (1982; 2011), caracterizam-se pela doença em oposição à saúde. Neles vigora o cenário descrito pela psicanálise, comandado por impulsos autodestrutivos e destrutivos e pela forte presença do sentimento de culpa. Tal estado, contudo, não exprime nenhuma essência imodificável do homem, a imodificável pulsão de destruição, mas caracteriza uma modalidade histórica e, portanto, contingente, de produção da subjetividade humana. Assim, a ausência do ver-

dadeiro SELF, adquirida em tenra infância nos braços da mãe ou a estruturação do EGO, formada durante a fase anal (dos dois aos cinco anos), são a armadura psíquica suficientes para a proteção do sujeito, para sua realização como humano e para a sua consagração como um ser social.

AÇÕES E PRETENSÕES

Essas crianças se envolvem de uma maneira fácil e se tornam cúmplices desse jogo que estamos discutindo aqui. Um jogo que se discute desde 1920, desde lá discutimos trabalho infantil. Começamos a compreender por que é difícil o nosso trabalho, porque ele tem de ser centrado, como os senhores estão vendo, na criança; e essa criança tem de estar ligada a alguém, à família, a um abrigo ou a alguma tutela, onde alguém possa fazer com que elas se sintam cuidadas (CAPELATTO, 2015, n.p.).

A Convenção n.º 182 (OIT, 1999), uma das Convenções assinadas pelo Brasil junto à Organização Internacional do Trabalho, trata sobre a proibição e a ação imediata para eliminação das piores formas de trabalho infantil, considerando a importância da educação fundamental e gratuita, a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias. Em seu artigo 3º, determina que as piores formas de trabalho infantil compreendem:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Não deve haver forma mais terrível, entre as piores, do que a escravidão e a “prostituição” infantil, formas em que o corpo e o psiquismo ficam à mercê do contraventor, do psicopata, do cafetão ou cafetina, cujo maior desejo é se aproveitar o máximo que puderem dessas crianças em estado de vulnerabilidade absoluta, tirar delas o que puderem, depois, na maioria das vezes, deixá-las à sua própria conta, sem a empatia ou a compaixão possíveis, ausências essas próprias da conduta psicopática.

É preciso organizar, através dos TRTs e do TST, eventos em favelas, escolas do governo, em aldeias, bairros da periferia, onde se possam esclarecer, de maneira simples e clara, a função da família e os riscos que as crianças correm ao iniciarem qualquer tipo de trabalho (principalmente a “prostituição”).

Da mesma forma, deve-se amparar as escolas e os diretores de escola para que possam ter atenção em relação àquelas crianças que começam a faltar as aulas, que têm dificuldades de atenção, concentração, escrita e leitura; convocar ONGs para esses lugares, principalmente aquelas que trabalham com educação e ensino de menores; convocar a atuação do Ministério Público e dos Conselhos Tutelares, assim que se perceba uma falha ou falta na conduta das crianças e familiares; organizar eventos e reuniões com os presidentes de associações de bairros; convocar a igreja que pertence a essa região, na figura dos paroquianos, dos irmãos de outras igrejas, enfim, mobilizar a sociedade em seus mais dignos representantes para intervir nesse grave e insistente quadro. E, aqui também, voltar a estimular a ação dos Programas Educacionais de Resistência às Drogas (PROERDs), junto às polícias militares dos estados, com o auxílio e a participação de empresários, associações comerciais e industriais dos municípios.

Enfim, ante a um problema tão sério, o poder público, através do MPT, dos TRTs e da sociedade civil, deve estabelecer prioridade na atenção e nos cuidados com nossas crianças em sofrimento.

NOTA

- 1 O termo “prostituição” é utilizado entre aspas uma vez que supõe relação comercial entre iguais adultos. No caso de crianças e adolescentes, há exploração sexual e não “prostituição”, já que envolve pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e não se reconhece a legitimidade dessa escolha ou participação.

REFERÊNCIAS

BATISTA, M. **A vulnerabilidade sexual das crianças prostituídas: o estupro de vulnerável e a sua nova perspectiva frente ao STJ**. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, 2013.

BLANCHARD, J. Sexual Exploitation of Children. *In: Congresso Internacional Contra a Exploração de Crianças*. Brasília, Brasil, 1996.

CAPELATTO, I. **Diálogos sobre a afetividade**. Edição original. Londrina/PR: Ed. Papyrus, 2001.

CAPELATTO, I. **A vida humana: perdas e consequências** (um pequeno estudo sobre as depressões, as distímias e o transtorno do estresse pós-traumático). Londrina/PR: Ed. Colégio Universitário de Londrina, 2014.

CAPELLATTO, I. Danos à saúde física e mental: prejuízo irreversível. *In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 81, n.º 1, p. 45-52, jan./mar. 2015.

COSTA, E.; OLIVEIRA, K. A sexualidade segundo a teoria psicanalítica freudiana e o papel dos pais neste processo. *In: Itinerarius Reflections. Revista Eletrônica do Curso de Psicologia do Campus JATAÍ – UFG*, vol. 7, n.º 1, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5216/rir.v2i11.1239>.

FREUD, S. Fragmento da análise de um caso de histeria. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos. *In: Fragmento da análise de um caso de histeria*. Três ensaios sobre a teoria da sexualidade e outros trabalhos [1905]. Ed. Standard: Rio de Janeiro, 2006.

LEÃO, D. Uma Tia. *In: Folha de São Paulo*, São Paulo, 4 nov. 2001. Seção Cotidiano. Disponível em: <http://feeds.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0411200105.htm>. Acesso em: 23 mar. 2020.

LENAIN, T. **A estranha Madame Mizu**. Rio de Janeiro: Companhia das Letrinhas, 1998.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 182**. Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. [S.l.], 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 18 set. 2009.

PASSEI WEB. **Meninas da noite, de Gilberto Dimenstein**. [S.l.], 6 jun. 2013. Disponível em: https://www.passeiweb.com/estudos/livros/meninas_da_noite/. Acesso em: 17 ago. 2020.

PLASTINO, C. A. A dimensão constitutiva do cuidar. *In: MAIA, M. S. (org.). Por uma ética do cuidado*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009, p. 53-88.

RIBEIRO, P. S. Prostituição Infantil: uma violência contra a criança. *In: Brasil-Escola*, [S.l], [20--]. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/prostituicao-infantil.htm>. Acesso em: 23 mar. 2020.

WATSON, K. W. **Prestadores de cuidados substitutos**: ajudando crianças vítimas de abuso e negligência. [S.l], DIANE Publishing, 1994.

WINNICOTT, D. W. **A criança e o seu mundo**, 6.^a ed.. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1982.

WINNICOTT, D. W. **Holding e Interpretação**. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2010.

WINNICOTT, D. W. **Uma nova abordagem**. Campinas/SP: Ed. Armazém do Ipê, 2011.



POR QUE COMBATER O TRABALHO INFANTIL? UM PERCURSO PELOS MITOS E VERDADES EM BUSCA DAS RESPOSTAS

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-14

Resumo. Pretende-se discorrer sobre a importância de se combater o trabalho infantil e sobre os mitos e as mentiras que são criados e entronizados no senso comum para justificar a existência desse tipo de trabalho. O artigo trata da relação entre pobreza, déficit educacional e trabalho infantil e destaca que a eliminação do trabalho precoce, além de beneficiar a vida das crianças e adolescentes, contribui indubitavelmente para a melhoria de toda a sociedade, seja no aspecto econômico, seja no aspecto social.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Mitos. Pobreza.

1 INTRODUÇÃO

Creio que aqueles que lutaram por melhores condições de vida para as crianças à época da Revolução industrial, no século XIX, custariam a acreditar que, em pleno século XXI, o mundo ainda teria um número tão exorbitante de crianças e adolescentes em situação similar, de exploração pelo trabalho¹.

Como explicar tal abuso com a vida e o futuro dessas crianças? Falta de conhecimento sobre os malefícios do trabalho infantil, ignorância política, desprezo pela vida, concordância expressa com esse tipo de exploração? Esses questionamentos são feitos diariamente por todos os que trabalham com esse tema e, obviamente, não há uma resposta única. Entretanto, não há dúvida de que parte da sociedade que fecha os olhos diante da realidade do trabalho infantil adota uma postura de *banalização*, que se expressa das mais variadas formas, seja pela simples omissão, seja pela negação, seja pela aceitação!

Expressiva forma de banalização se expressa na perpetuação de chavões, de brincadeiras maldosas, da utilização ou deturpação de frases populares, que vão sendo transformadas em *verdades indiscutíveis*, que aqui chamaremos de *mitos*. Alguns mitos são contados e reproduzidos como verdades absolutas, algo que “sempre foi assim” e contra o qual pouco ou nada se pode fazer. Crescemos ouvindo que sempre existiu pobreza extrema e trabalho infantil e continuamos a absorver tais conteúdos, mesmo quando vários países do mundo já demonstram ter superado essas mazelas.

O presente artigo pretende abordar esse tipo de banalização, construída e repetida em frases que, por sua vez, justificam comportamentos reprováveis. Para tanto, pretendemos dividir o trabalho em quatro tópicos: inicialmente discorrer sobre o sentido da palavra “mito”, que certamente nos auxiliará na percepção de outras concepções, não restritas apenas ao trabalho infantil. Em seguida, passaremos à análise da íntima relação entre pobreza, trabalho infantil e baixa qualidade na educação, para, por fim, falarmos quanto a eliminação do trabalho infantil pode repercutir na melhoria de vida para todas as pessoas, uma vez que implicará na efetivação de políticas públicas essenciais, como combate à pobreza, elevação do nível educação e melhoria de todos os índices sociais em nosso país.

2 O SENTIDO DA EXPRESSÃO “MITO”

A palavra mito tem como sinônimo “quimera, absurdo, fabulação, fantasia, invenção, desatino e ficção”, portanto, expressa uma visão distorcida da realidade ou criada como utopia. Talvez, por essa simbologia, seja usada de forma disfarçada, impactando de modo embelezador algumas farsas ou mentiras.

Alguns mitos são contados para repassar de forma alegórica conceitos sobre ética, coragem, sabedoria, como ocorre na mitologia grega, estudada pela psicanálise como uma expressão simbólica dos sentimentos, interesses e atitudes assumidas por uma comunidade, de forma consciente ou inconsciente. Ao utilizar conceito utilizado por Roland Barthes (2000)², Giovanni Gurgel Aciole (2017) reafirma que o mito pode ser “o meio para um fim; a imposição de uma ideologia, uma visão de classe, de uma visão parcial de mundo que se pretende universalizar. O mito é um sistema de comunicação, uma mensagem”.

Aproxima-se do substantivo “mentira” tendo este um conceito mais duro e objetivo e tem semelhança com as expressões “balela, lorota, enganção, burla, charlatanice, embuste”, embora o mito também possa apresentar-se como uma farsa ou como uma distorção que quase sempre se utiliza de frases de efeito, repetidas e assimiladas não apenas pelos seus construtores, mas, sobretudo, pelas pessoas mais simples que a espalharão como verdades irrefutáveis, lembrando o personagem Chicó da obra “O auto da Compadecida”, o qual sempre que confrontado ou chamado a esclarecer algo, repetia marotamente: “...não sei, só sei que foi assim...”³.

Os chavões ou ditados populares também expressam opiniões, conselhos ou estímulos passados de geração em geração e que penetram no inconsciente das pessoas, que, ao repeti-las continuamente, desprezam uma reflexão mais profunda sobre o seu sentido e alcance, ganhando a força e a perpetuação dos mitos. Tal ocorre com algumas frases que viraram lugar-comum, mas que são reconstruídas ou readaptadas às circunstâncias. Ditas e repetidas, tornam-se “verdades”, embora sejam mitos construídos com o objetivo de não pensar e, sobretudo, não mudar a realidade que nos cerca.

Assim, o desgastado chavão “É melhor trabalhar do que roubar”, juntamente com outros que procuraremos examinar, simbolizam distorções das causas reais que envolvem o tema do trabalho infantil e sobrepõe o trabalho precoce como única opção à vida marginalizada, anunciada na expressão “roubar”. Observem que o dilema é resumido: são dadas somente duas opções, *o trabalho ou o roubo*, como perspectivas na vida das crianças e adolescentes (pobres).

Até que ponto essas frases são usadas aleatoriamente?

Ou seria melhor perguntar: até que ponto são usadas conscientemente como um elemento de dominação? Esse é o sentido que se pretende descortinar: a reprodução desses chavões expressa uma ideia convenientemente espalhada, como esclarece Aciole (2017, pp. 1.158-1.159):

O mito naturaliza a história e engessa o mundo, de forma a impedir a transformação. Presta-se, portanto, a um uso conservador do *status quo*. É aí que ele é essencial: bem-alimentado, lustroso, expansivo, falador, inventa-se continuamente. Apodera-se de tudo: justiça, morais, estéticas, diplomacias, artes domésticas, literatura, espetáculos. Enfim, mito e ideologia são parentes próximos: entrelaçam-se, confundem-se e são categorias incontornáveis para desmascarar o processo de legitimação da sociedade burguesa. O mito é pro-

duto de uma classe social dominante que acaba por ser incorporado pelos membros da classe dominada, mesmo quando vai contra os seus próprios interesses. Produzir essa aceitação – pela naturalização – é a sua função. Naturalizar a história é fazer com que os indivíduos aceitem os fatos sociais como naturais, de modo a eclipsar o papel da história e suas implicações sociais. Frases como “é melhor trabalhar do que roubar”,⁴ “quanto mais cedo se trabalha, mais cedo se enriquece”, “trabalhar cedo educa o caráter” são irreais e contrárias a todos os estudos e pesquisas que demonstram que, quanto mais cedo a criança começa a trabalhar, maior é o abandono escolar e os níveis de acidentes de trabalho, menor seu padrão remuneratório no futuro e elevadas são as possibilidades de se envolverem em trabalhos precários, nocivos à saúde ou mesmo relacionados diretamente a atos infracionais⁵.

Pesquisa realizada no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro, no período de agosto a dezembro de 2019, e que aplicou questionários a 100 internos e internas das três unidades do Degase (Departamento Geral de Ações socioeducativas), mostra os entrelaçamentos entre trabalho infantil e tráfico, apresentando importantes conclusões entre os entrevistados: quase 50% afirmou ter necessidade de contribuir com o sustento da casa; 86% não concluiu o ensino fundamental; 85% já havia trabalhado em atividades precárias e intermitentes antes de ir para o tráfico, sendo que 41% começou antes dos 14 anos e o retorno ao tráfico pela maioria (56%) ocorreu por motivos econômicos, falta de emprego e sustento da família (NAPOLIÃO; MENEZES; LIRA, 2020). O documento ainda esclarece que as unidades não apresentam vagas escolares para todos os internos e são poucas as oportunidades de profissionalização.

Ana Lucia Kassouf (2020), da Universidade de São Paulo, a partir de dados oficiais coletados pelo IBGE nos anos de 2001 a 2009 e 2011, também prova que, quanto mais cedo se trabalha, mais baixa é a renda. A comparação é feita com a renda de trabalhadores adultos que possuem o mesmo nível de escolaridade, mas ingressaram posteriormente no mercado de trabalho. Para os trabalhadores que começaram a trabalhar antes dos 9 anos, mesmo que tenham conseguido concluir seus estudos, comparando-se com os que iniciaram o trabalho após os 23 anos, há uma redução de renda de 43,7% para os homens e de 40% para as mulheres.

Nesse aspecto, se reafirma que a reiteração de frases que estimulam o trabalho infantil mostra, na melhor das hipóteses, desconhecimento sobre a realidade do tema e, na outra hipótese, uma opção por usá-las como seleção ideológica e política, no sentido de desviar novas opções ou de escolher saídas que não efetivem direitos ou busquem superação de desigualdades, a des-

peito de o texto constitucional brasileiro proibir o trabalho infantil a pessoas menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz (que pode ser a partir dos 14 anos) e todo tipo de trabalho perigoso, insalubre ou em atividades ligadas às suas piores formas, conforme art. 7.º, XXXIII, da Constituição.

3 A RELAÇÃO ENTRE POBREZA, TRABALHO INFANTIL E BAIXA EDUCAÇÃO

Uma questão extremamente grave sobre o trabalho infantil é o ciclo intergeracional, ou seja, o filho de uma pessoa que foi trabalhador infantil tende a repetir o mesmo padrão, sem romper com a perpetuação da exclusão social. Há investigações sobre esses determinantes do trabalho precoce no Brasil urbano, concluindo-se que o trabalho infantil gera esse comportamento persistente, sobretudo em estados brasileiros com maior condição de pobreza e pelo grau de informalidade dos mercados regionais.

Outro conjunto importante de evidências diz respeito às persistências intergeracional e temporal do trabalho infantil. No primeiro caso, os resultados encontrados sugerem que nos estados onde os adultos ingressaram precocemente no mercado de trabalho, maior deve ser a taxa de crianças trabalhadoras. Por outro lado, também é bem documentada na literatura nacional a existência de uma relação inversa entre idade de entrada no mercado de trabalho e salário atual do trabalhador (Ilahi et al. 2000, Emerson & Portela Souza 2002, Pontili et al. 2008). Portanto, os achados do presente estudo reforçam a hipótese de uma “armadilha de pobreza” no Brasil, isto é, adultos que investem pouco em educação tendem a direcionar precocemente seus filhos à atividade laboral. Já no tocante à persistência temporal, os resultados dos modelos dinâmicos indicam que aqueles estados com alta taxa de trabalho infantil em anos precedentes preservam cerca de 1/4 dessa incidência nos anos seguintes; dado que sugere possíveis efeitos defasados na aplicação de políticas públicas de combate ao referido fenômeno. (RAMALHO; MESQUITA, pp. 219-220).

Indubitável, ainda, a relação intrínseca entre o trabalho infantil e baixo rendimento educacional, o que certamente repercute na desqualificação da futura mão-de obra, visto que a escolaridade e o tempo de estudo promovem empregos mais qualificados, com o conseqüente aumento no nível de renda, *reduzindo a necessidade de inserir as crianças no mercado de trabalho* (SOUZA; MESQUITA; FIGUEIREDO, 2020). Cite-se, para tanto, importante análise feita por professores e economistas da Universidade de Cartagena, na Colômbia, que trata das principais causas e conseqüências do trabalho infantil, inclusive referenciando estudos anteriores.

En la literatura existe un creciente cuerpo empírico que trata de analizar la naturaleza de la relación negativa entre la escolaridad y trabajo infantil, actividades excluyentes debido a que compiten por el tiempo del niño. En especial, los estudios en este sentido se han concentrado en la relación entre el trabajo infantil y las siguientes variables relacionadas con la educación: asistencia a la escuela, rendimiento académico y horas dedicadas al estudio. [...] En cuanto a los trabajos empíricos que analizan las repercusiones del trabajo infantil sobre el rendimiento académico de los menores se encuentra el de Psacharopoulos (1997) quien argumenta que un niño que trabaja reduce su rendimiento académico por cerca de 2 años de educación comparado con el grupo de control (niños que no trabajan). Asimismo, la repetición de cursos, un fenómeno común en Latinoamérica, está cercanamente asociada al trabajo infantil. Akabayashi & Psacharopoulos (1999) señalan que la ocupación de los niños esta negativamente relacionadas con las destrezas en lectura y matemáticas. Cervini (2005), encuentra evidencia de que el rendimiento promedio en matemáticas de los alumnos de séptimo año en el área urbana en Argentina es un 20% menor para los niños que trabajan fuera de casa y por cuatro o más horas en contraposición con los no trabajan. Para Binder & Scrogin (1999) las horas de trabajo no afectan al rendimiento escolar en México. (ACEVEDO GONZALEZ; QUEJADA PEREZ; YANEZ CONTRERAS, 2011, p. 118).

Além disso, a baixa qualidade na educação, seja por abandono escolar, seja por baixo desempenho na escola, limita as oportunidades de empregos melhores, restringindo o acesso aos postos de trabalho com baixa qualificação, em condições precárias, mantendo o jovem no mesmo ciclo de pobreza já vivenciado por seus pais (KASSOUF, 2007), inclusive com repercussão em outros aspectos vitais como o estado de saúde, higiene e nutrição desse jovem.

De modo que não há como negar, sob todos os aspectos, as consequências nefastas apresentadas pelo trabalho infantil.

4 A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A MELHORIA DOS ÍNDICES SOCIAIS

Muito se tem ouvido sobre os custos de eliminar o trabalho infantil, consubstanciado em outro chavão “o trabalho infantil sempre existiu e sempre existirá!”, o que revela o pensamento não dito: não vale a pena gastar dinheiro com esse tema. Como se fosse possível conciliar a valorização e priorização da infância, prevista no art. 277 da Constituição brasileira com a chaga do trabalho infantil, que esmaga, corrompe e destrói a vida desses meninos e meninas.

Em impactante pesquisa sobre os custos e os benefícios econômicos decorrentes da eliminação do trabalho infantil no Brasil, aí incluídos os gastos de prover escolas públicas de ensino fundamental, o custo de eliminar o valor do trabalho infantil, inclusive em atividades perigosas e que possam causar danos psicológicos e/ou à saúde das crianças e jovens, e, fazendo comparação com os benefícios (calculados os ganhos econômicos resultantes de uma população com mais saúde e educação), a diferença foi clara: os custos somaram 7 bilhões de dólares, enquanto os benefícios foram de 35 bilhões de dólares, ou seja, os benefícios superam exponencialmente os custos.

Pela análise da pesquisa e dados acima, bem como dos gráficos apresentados, os benefícios da eliminação do trabalho infantil e da reorientação destas crianças para a educação excedem largamente os custos. Os autores da pesquisa acrescentam que a força do resultado foi tão grande que é improvável que qualquer adequação à metodologia seja capaz de reverter esse cálculo. O principal benefício apresentado é, não surpreendentemente, o impulso econômico que um país experimenta se todas as crianças forem educadas através de ensino primário e secundário adequados. Outros benefícios também são relatados, como a qualidade da saúde (embora com resultados subestimados), já que parte significativa do trabalho infantil no Brasil ocorre em situação insalubre, perigosa ou com comprometimento físico e psicológico dos jovens (KASSOUF; DORMAN; ALMEIDA, 2005).

A política pública de combate ao trabalho infantil e estímulo à aprendizagem dos jovens, como se vê, caminha enlaçada com várias outras políticas, como melhoria da educação, diminuição da pobreza, garantia de renda básica, profissionalização, combate ao desemprego de jovens adultos, o que confirma a tese defendida por Amartya Sen⁶ (2010) sobre a intrínseca relação existente entre políticas públicas efetivas e sua repercussão para o desenvolvimento do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário romper barreiras sociais e culturais para que o caminho para a eliminação do trabalho infantil seja feito de forma contínua e decisiva. Isso passa pelo combate aos chavões criados e difundidos com o objetivo de legitimar a exploração de crianças, frases toscas e sem qualquer respaldo em estudos e pesquisas.

Em sentido contrário, as pesquisas feitas por instituições sérias e universidades nacionais e internacionais apresentam os malefícios que o trabalho infantil causa na vida, saúde, desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes, além de projeções que desintegram toda a vida adulta desses jovens, reverberando em suas famílias e no corpo social em que estão inseridos.

Mais ainda: há estudos que apresentam a repercussão negativa que a exploração dessas crianças acarreta no aspecto econômico e o quanto a eliminação do trabalho infantil pode crescer em qualidade de vida para todas as pessoas, fazendo com que o Brasil alcance um novo patamar de educação, profissionalização e inserção dos jovens em um mundo do trabalho mais inclusivo. Como canta Beto Guedes, em “Sol de primavera”, “ a lição sabemos de cor, só nos resta aprender...”.

NOTAS

- 1 Em 2017, a OIT estimava que 152 milhões de crianças continuavam submetidas ao trabalho infantil, o que representa uma em cada dez crianças, de 5 a 17 anos, e 73 milhões estariam nas piores formas de trabalho, ou seja, em atividades que põem em risco a vida, a saúde ou a moral dessas crianças (MARTINS, 2020).
- 2 De início já se esclarece que, para Barthes (2001), embora o mito seja uma mensagem e expresse uma fala, “não é uma fala qualquer”, traz uma significação e motivação.
- 3 A peça teatral citada foi escrita pelo pernambucano Ariano Suassuna, em 1955, posteriormente transformada em minissérie, em 1999, e em filme, em 2000.
- 4 Há estudos que mostram que cerca de 80% dos presos do Carandiru (casa de detenção em São Paulo) foram trabalhadores infantis, como afirma Leiria (2020).
- 5 Mais de 90% dos trabalhadores resgatados do trabalho forçado e análogo à condição de escravo são oriundos do trabalho infantil.
- 6 A inter-relação é defendida, inclusive, no sentido da elevação do crescimento econômico, visto não apenas como elevação de renda, mas expansão de serviços sociais como saúde e educação.

REFERÊNCIAS

ACEVEDO GONZALEZ, KARINA; QUEJADA PEREZ, RAÚL; YANEZ CONTRERAS, MARTHA. Determinantes y consecuencias del trabajo infantil. In: **Rev. fac. cienc. econ.**, Bogotá, v. 19, n. 1, p. 113-124, jun. 2011. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-68052011000100007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jul. 2020.

ACIOLE, Giovanni Gurgel. O Projeto Mais Médicos para o Brasil e a construção de mitos: uma leitura bartheana. Interface (Botucatu). *In: Botucatu*, v. 21, supl. 1, p. 1157-1168, 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832017000501157&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jul. 2020. Epub out. 19, 2017. DOI://doi.org/10.1590/1807-57622016.0540.

BARTHES, Roland. **Mitologia**. Trad. Rira Buongermini e Pedro de Souza. 11.^a ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília/DF, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

KASSOUF, Ana Lúcia; DORMAN, Peter; ALMEIDA, Alexandre Nunes de. Costs and benefits of eliminating child labour in Brazil. *In: Econ. Apl.*, Ribeirão Preto, v. 9, n. 3, p. 343-368, set. 2005. Disponível em: www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-80502005000300001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jul. 2020.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? *In: Nova econ.*, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 323-350, Aug. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em : 21 jul. 2020. DOI://doi.org/10.1590/S0103-63512007000200005.

LEIRIA, Maria de Lourdes. Trabalho infantil – trabalho que ceifa a infância, oportunidades e vidas. *In: V/Lex [S.I.]*. Disponível em: <https://app.vlex.com/#vid/707350605/fromCheckout>. Acesso em: 19 jul. 2020.

MARTINS, Helena. OIT: 152 milhões de crianças foram vítimas de trabalho infantil em 2016. *In: Agência Brasil*, Brasília/DF, 19 set. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/oit-152-milhoes-de-criancas-trabalho-infantil-2016>. Acesso em: 17 jul. 2020.

NAPOLIÃO, Paula; MENEZES, Fernanda; LYRA, Diogo. Ganhar a vida, perder a liberdade: Tráfico, trabalho e sistema socioeducativo. In: **CESeC**, Rio de Janeiro, jul. 2020. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/textodownload/ganhar-a-vida-perder-a-liberdade-traffic-trabalho-e-sistema-socioeducativo/>. Acesso em: 19 jul. 2020.

RAMALHO, Hilton Martins de Brito; MESQUITA, Shirley Pereira de. Determinantes do trabalho infantil no Brasil urbano: uma análise por dados em painel 2001-2009. *In: Econ. Apl.*, Ribeirão Preto, v. 17, n. 2, p. 193-225, jun. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-80502013000200002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jul. 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SOUZA, Wallace Patrick Santos de Farias; MESQUITA, Shirley Pereira de; FIGUEIREDO, Erik Alencar de. O Impacto do Investimento Estrangeiro Direto no Trabalho Infantil: Uma Análise Para Países em Desenvolvimento. *In: Rev. Bras. Econ.*, Rio de Janeiro, v. 74, n. 1, p. 75-93, jan. 2020. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71402020000100075&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 jul. 2020.

TST. **Pesquisa revela que quanto mais cedo se começa a trabalhar menor será a remuneração no futuro**. Brasília/DF, [20--]. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/programa/-/asset_publisher/y23X/content/pesquisa-revela-que-quanto-mais-cedo-se-comeca-a-trabalhar-menor-sera-a-remuneracao-no-futuro. Acesso em: 15 jul. 2020.



A CONVENÇÃO 182 DA OIT, SOBRE AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL: UMA JORNADA MEMORÁVEL E DESAFIADORA

LELIO BENTES CORRÊA

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-15

Em junho de 1998, os Delegados e Delegadas dos mais de 170 países presentes à Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, foram surpreendidos pelo comparecimento de 500 crianças e adolescentes à Sessão Plenária. Pela primeira vez na história, o forte aparato de segurança do Palácio das Nações, sede da ONU, admitiu o ingresso de visitantes não submetidos ao processo de prévio credenciamento. Afinal, os visitantes eram nada menos que os titulares dos direitos cuja proteção motivava aquela reunião. Vindos das mais diversas partes do mundo¹ (GLOBAL MARCH AGAINST CHILD LABOUR, [20--]), aquelas crianças e adolescentes davam voz ao anseio de toda a infância (especialmente as quase 246 milhões de vítimas do trabalho infantil) por ações efetivas que pusessem fim à exploração desumana, que roubava os sonhos e comprometia o futuro de meninas e meninos.

Discursando na Conferência Internacional do Trabalho, o ativista pelos direitos da criança e do adolescente Kailash Satyarthi² conclamou a assembleia a adotar um instrumento que concretizasse o compromisso da comunidade internacional com a proteção da infância contra a exploração econômica e com a afirmação de seus direitos, especialmente o direito à educação e ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades. *Da exploração à educação* era o lema repetido à exaustão, a fim de marcar o começo de uma nova era, em que todas as crianças e adolescentes teriam direito a beneficiar-se de uma educação pública, gratuita e de qualidade, capaz de assegurar o desenvolvimento integral de suas potencialidades e a perspectiva de um futuro feliz.

O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho, Michel Hansenne³, ao dirigir seus comentários finais à Conferência, observou:

[...] o mundo está mudando, e essa mudança só pode ser para melhor. Eu devo acrescentar: desde que nós queiramos que seja assim.

Os delegados testemunharam uma demonstração dessa vontade de agir quando a Marcha Global Contra o Trabalho Infantil irrompeu neste auditório numa multidão vibrante e colorida. Em seus pronunciamentos em plenário, muitos de vocês deram boas-vindas a essa iniciativa lançada por organizações não-governamentais de países em desenvolvimento, juntamente com aquelas do mundo desenvolvido. Isso mostra que organizações não governamentais, sindicatos, organizações de empregadores e associações de defesa dos direitos da criança podem trabalhar juntos, a despeito de diferenças nacionais, culturais, religiosas ou de outra natureza.

Isso deve nos encorajar para o futuro. Devemos ter esperança de que essa sinergia possa ser sustentada e estendida a outras atividades práticas. Em uma área como o trabalho infantil, e num contexto de globalização da economia, o respeito universal por um conjunto de valores cada vez mais requer um esforço conjunto: no âmbito das leis, por aqueles com poder decisório; cooperação técnica e mobilização da opinião pública.

Mais do que uma invasão pacífica da Sala de Conferências, o objetivo da Marcha era se fazer ouvida, em nome de dezenas de milhões de crianças trabalhando em condições extremas, pelos delegados à Conferência e pelos membros do Comitê instalado para examinar as conclusões concernentes a novos instrumentos sobre as piores formas de trabalho infantil. Eu acredito que eles foram ouvidos (ILO, 1998).

A adoção, no ano subsequente (1999), da Convenção n.º 182 e da Recomendação n.º 190, pelo voto unânime dos delegados presentes à Conferência Internacional do Trabalho, confirmou a percepção do Diretor-Geral da OIT: as vozes das crianças e adolescentes se fizeram ouvir. Como resultado, a comunidade internacional dera um passo significativo rumo à afirmação dos direitos da infância, assumindo o compromisso de eliminar, em caráter de urgência, as piores formas de trabalho infantil.

Outra observação de Hansenne para o futuro, hoje assume feições de vaticínio:

A adoção desses instrumentos, e especialmente a **ratificação universal da nova Convenção**, deverá trazer novo ímpeto às atividades do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (ILO, 1998, grifo nosso).

A Convenção n.º 182 da OIT foi ratificada em um ritmo jamais visto naquela Organização. No mesmo ano de sua adoção, cinco países depositaram os respectivos instrumentos de ratificação junto ao Gabinete do Di-

retor-Geral da OIT, inclusive os Estados Unidos da América⁴ – país que, a despeito de sua importância econômica e política, tem um histórico tímido em relação ao número de ratificações de normas internacionais no âmbito das Nações Unidas⁵.

Durante a primeira década do Século XXI, outros 166 países ratificaram a Convenção n.º 182 e, em 2020, a centenária OIT testemunhou a primeira ratificação universal de um de seus instrumentos⁶.

Tal feito é especialmente notável, considerando que uma das razões para a adoção de um novo instrumento sobre trabalho infantil fora exatamente o baixo número de ratificações alcançado pela Convenção n.º 138, de 1973. Em 1994, 21 anos após sua adoção, apenas 46 países haviam ratificado a Convenção (BELEKE; MEYERS, 1995). À época, era frequente, entre representantes de governos de países em condição de menor desenvolvimento econômico, a justificativa de que a Convenção n.º 138, conquanto relevante, estabelecia metas ambiciosas, que não poderiam ser atingidas de imediato. Argumentavam que a ratificação da Convenção poderia impor obrigações de difícil implementação, acarretando situação de inadimplemento que, por sua vez, poderia repercutir negativamente na sua imagem internacional e em suas relações comerciais.

Abstraído o componente *vontade política*, já ressaltado por Michel Hansenne no trecho transcrito alhures, o fato é que a oportunidade se apresentou auspiciosa para os constituintes da OIT, que deliberaram por explicitar no novo instrumento as *piores formas* de trabalho infantil, em relação às quais os países que ratificaram se comprometem a adotar medidas *imediatas e eficazes*, que assegurem a sua *proibição e eliminação*, em caráter de urgência.

As piores formas de trabalho infantil são definidas no artigo 3º da Convenção n.º 182, que as divide em quatro tipos:

- i) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão (aí incluídas, entre outras, venda e tráfico de crianças, servidão por dívida e recrutamento forçado ou obrigatório para utilização em conflitos armados);
- ii) utilização, demanda ou oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- iii) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente produção e tráfico de entorpecentes;
- iv) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança⁷.

Importante ressaltar que a Convenção n.º 182, em seu preâmbulo, reafirma a centralidade da Convenção n.º 138 no sistema normativo da OIT, quanto ao trabalho infantil. Os parâmetros e objetivos da Convenção n.º 138 continuam a dar norte à atuação da OIT quanto ao tema. A Convenção n.º 182 agregou um critério de **prioridade**, destacando a necessidade de ação eficaz e imediata para a pronta eliminação de suas piores formas. Resulta daí que as Convenções de n.ºs 138 e 182 não se excluem; antes se complementam.

Tal complementariedade foi perfeitamente apreendida pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas que, ao adotar a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável 2030, incluiu, no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), a meta 8.7, de seguinte teor:

Tomar medidas **imediatas e eficazes** para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e **assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil**, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e **até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas** (grifo nosso).

Vale dizer, a meta a ser perseguida pelos países é a efetiva eliminação do trabalho infantil **em todas as suas formas**, mediante ações e programas com prazo determinado⁸, políticas nacionais e cooperação internacional, entre outras medidas. Como parte desse esforço, devem ser adotadas medidas **imediatas e eficazes para proibir e eliminar, em caráter de urgência**, as piores formas de trabalho infantil.

O acerto da decisão da Conferência Internacional do Trabalho ao adotar a Convenção n.º 182 é evidenciado não apenas por sua ratificação universal. Observa-se que o número de ratificações da Convenção n.º 138 da OIT também cresceu exponencialmente, chegando, atualmente, a 173⁹.

É importante lembrar que, a partir do depósito do instrumento de ratificação junto ao Gabinete do Diretor-Geral, o país membro passa a se submeter aos mecanismos de controle regular do cumprimento das obrigações previstas no instrumento respectivo, ficando obrigado a enviar relatórios periódicos sobre a situação dos direitos ali previstos na legislação e na prática. Isso tem permitido à OIT manter um intercâmbio bastante frutífero com os países que ratificaram as Convenções de n.ºs 138 e 182, com repercussões importantes na situação do trabalho infantil em todo o mundo.

O número estimado de vítimas do trabalho infantil no mundo caiu quase **40%**, em média, desde 2000. Segundo dados da OIT, em **2000** (OIT, 2013) eram 245,5 milhões de crianças na faixa etária de 5 a 17 anos de idade, 170,5 milhões delas trabalhando em condições de risco para a sua saúde, segurança e moral. Em **2016** (OIT, 2017), contavam-se 152 milhões de crianças vítimas do trabalho infantil, sendo 73 milhões em condições de risco.

Nas Américas, em 2016 o número de vítimas do trabalho infantil era de 10.735.000, das quais 6.553.000 em condições de risco – uma queda de **24%** em relação a 2008, quando os números eram, respectivamente, 14.125.000 e 9.436.000.

É certo que tais avanços não resultaram apenas da adoção da nova Convenção. A priorização, em vários países, de **políticas públicas** voltadas à universalização do ensino básico, atenção à saúde e alimentação de crianças e adolescentes em idade escolar, além de programas de transferência de renda condicionada à frequência escolar tiveram grande impacto na redução global do trabalho infantil.

Igualmente importante foi a implementação de programas de **cooperação técnica internacional**, capitaneados pela OIT e pelo UNICEF, voltados ao desenvolvimento da capacidade nacional de elaborar e implementar estratégias de combate ao trabalho infantil, bem como monitorar o seu progresso¹⁰.

De outro lado, a exigência de observância e efetiva implementação das Convenções fundamentais da OIT¹¹, estabelecida em vários acordos bilaterais de **comércio internacional**, inclusive no âmbito do Sistema Geral de Preferências¹², como condição para acesso a incentivos especiais, também impactou positivamente o quadro, tanto sob a óptica do número de ratificações da Convenção n.º 182 da OIT, quanto à adoção de medidas concretas para a eliminação do trabalho infantil, especialmente nos países em busca de melhor colocação de seus produtos no mercado internacional.

Conquanto a evolução favorável do quadro desse margem a certo otimismo, em Relatório lançado em **2018**, a OIT já alertava para o fato de que o desafio remanesca “formidável” em suas proporções, e o ritmo do declínio dos indicadores desacelerava (OIT, 2018). Entre 2012 e 2016, o número de vítimas do trabalho infantil no mundo caiu 1%, enquanto a redução no pe-

ríodo de 2008 a 2012 fora de 3%. O número de crianças na faixa etária até 12 anos permaneceu praticamente estável. A se manter tal ritmo, a perspectiva para 2025 (data fixada na meta 8.7 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU para a eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas) seria de contarmos **121 milhões** de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil.

O quadro era grave, e requeria ação urgente. Conforme o Relatório mencionado “mesmo se mantido o ritmo alcançado entre 2008 e 2012, o mais rápido registrado até agora, não seria suficiente. Estamos nos movendo na direção certa, mas precisamos acelerar muito o ritmo” (OIT, 2018).

A situação, já tremendamente desafiadora, veio a degradar-se gravemente em **2020**, com a crise sanitária e econômica sem precedentes deflagrada pela Pandemia da COVID-19. Segundo estimativas da OIT (ILO, 2020b), o número de horas trabalhadas em todo o mundo sofreu uma redução de 14% no segundo trimestre de 2020 – o equivalente à extinção de **400 milhões de empregos** em tempo integral. O impacto nas Américas é ainda maior, chegando a 18,3%.

Ainda maior o impacto sofrido pelo **setor informal** – onde se encontra a maior parte do trabalho infantil urbano no mundo (ILO; UNICEF, 2020). Na economia informal, praticamente não há substituição de ingressos ou poupança. Para a maioria esmagadora dos mais de 2 bilhões de trabalhadores informais do mundo, não trabalhar devido ao *lockdown* ou outras medidas de contenção significa perder seu meio de sustento e de sua família (ILO, 2020a). E famílias vulneráveis, sem acesso a medidas de proteção social, ao perder o meio de sustento, têm maior probabilidade de recorrer ao trabalho infantil.

Somem-se a isso os efeitos da Pandemia sobre sistemas educacionais em todo o mundo, afetando quase 1,6 bilhões de estudantes, em 190 países de todos os continentes, segundo dados da Organização das Nações Unidas (UN, 2020). E pior: a recuperação dos sistemas educacionais não é garantida, visto que a crise sanitária e econômica pressiona os orçamentos públicos, comprometendo o já insuficiente investimento em educação de qualidade em diversos países – especialmente os de baixa e média renda (UN, 2020)¹³. Com o fechamento de escolas e a falta de mecanismos que permitam a continui-

dade do processo educacional, é previsível o incremento das taxas de **evasão escolar**, estimando-se que outros 23,8 milhões de crianças e adolescentes em idade escolar venham a se somar aos mais de 250 milhões que se encontram fora da escola – um incremento de 9,5% (UN, 2020).

Não é difícil constatar, nesse cenário, que crianças e adolescentes pertencentes a famílias vulneráveis, sem acesso à educação ou proteção social, encontram-se sob maior risco de vir a se tornar vítimas do trabalho infantil.

Segundo dados da OIT e do UNICEF, **55%** da população mundial não tem acesso a qualquer mecanismo de **proteção social**. São os mais vulneráveis aos choques e crises, como a que ora se abate sobre a economia mundial, tanto no curto quanto no longo prazo (ILO, UNICEF; 2020). Para o Banco Mundial (BIRD, 2020b), o número de pessoas vivendo em condições de **pobreza extrema** (com renda *per capita* inferior a 1,90 dólares por dia) em 2020, deverá sofrer um incremento em relação a 2019 da ordem de **40 a 60 milhões**, em razão da Pandemia. Trata-se da reversão de uma tendência de queda sustentada desde 1990, quando cerca de 36% da população mundial se encontrava em situação de pobreza extrema. Em 2015, esse percentual encontrava-se em 10%, correspondendo a 734 milhões de pessoas.

A OIT e o UNICEF (ILO; UNICEF, 2020) alertam para o fato de que, segundo evidências estatísticas, o incremento de **1%** nos índices de pobreza extrema leva a um aumento de pelo menos **0,7%** no número de vítimas do trabalho infantil.

Uma noção mais concreta da dimensão da crise pode ser obtida mediante a aplicação desses parâmetros de cálculo à realidade brasileira. Segundo a PNAD Contínua do IBGE de 2019, 13,5 milhões de pessoas (6,5% da população) viviam abaixo do limite da pobreza extrema (NERY, 2019)¹⁴. Estimativas do Banco Mundial (BIRD, 2020a) indicam uma provável retração de **8%** no Produto Interno Bruto do Brasil em 2020. Segundo estudos do Kings' College London e da Universidade Nacional da Austrália (BARRUCHO, 2020), uma retração dessa magnitude do PIB nacional produziria tamanho impacto na renda e consumo dos brasileiros, que entre 700.000 e 3,3 milhões deles passariam à pobreza extrema – ou seja, um crescimento de 23,9% no pior cenário, e de 5% no melhor cenário.

Aplicada a *ratio* pobreza extrema *vs.* trabalho infantil (1 *vs.* 0,7), o incremento provável no número de trabalhadores infantis no Brasil em 2020 oscilaria entre **3,5%** e **16,73%** – um salto que poderá aproximar os números atuais dos 3,2 milhões de vítimas do trabalho infantil registrados pela PNAD do IBGE em 2013 (FNPETI, 2014).

O Diretor-Geral da OIT, Guy Ryder¹⁵, ao celebrar a ratificação universal da Convenção n.º 182, referiu-se à trajetória desse instrumento como “uma jornada memorável” (RYDER, 2020). Mas lembrou que, apesar dos êxitos alcançados, com a redução dos índices de trabalho infantil em mais de 100 milhões desde o ano 2000, 152 milhões de crianças ainda são vítimas dessa mazela. E os efeitos catastróficos da crise sanitária e econômica ameaçam reverter os avanços conquistados lentamente, ao longo de décadas. “Vamos acelerar o ritmo” – propõe, em uma exortação à comunidade internacional para que traduza em ações concretas os compromissos assumidos com a ratificação da Convenção n.º 182 e ponha fim a todas as formas de trabalho infantil.

A jornada é, certamente, memorável. Mas também longa e desafiadora, cheia de percalços. A ratificação universal da Convenção n.º 182 da OIT constitui objetivo alentado de longa data, e merece ser celebrada. Mas o desafio maior está apenas começando. Implementar corretamente as obrigações consagradas no texto da Convenção há 21 anos, pelo voto **unânime** dos representantes de trabalhadores, empregadores e governos presentes à Conferência Internacional do Trabalho, é, mais que dever moral, **imperativo legal** – visto que, a essa altura todos os países membros da OIT têm em seus ordenamentos jurídicos um instrumento poderoso, claro e preciso sobre o caminho a seguir no combate ao trabalho infantil.

O fortalecimento e qualificação do aparato de **fiscalização** do Estado, bem como do sistema de Justiça, é fundamental. A **tipificação penal** da exploração das piores formas de trabalho infantil, com a imposição de sanções adequadas e dissuasivas, é medida igualmente necessária. Mas nenhum esforço será exitoso se não acompanhado da implementação de **políticas públicas** que assegurem a todas e a todos – especialmente os mais vulneráveis – acesso a direitos fundamentais, tais como saúde, educação, lazer, proteção, previdência e assistência sociais, entre outros. Obviamente, a concretização dessas medidas dependerá da alocação dos recursos necessários – que, num contexto de crise, sofrem dura competição com demandas oriundas de

outros setores governamentais. É o momento para se demonstrar a boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas perante a comunidade internacional, bem como o apreço ao princípio da prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes.

NOTAS

- 1 A Marcha Global Contra o Trabalho Infantil reuniu mais de 1.400 Organizações Não Governamentais, atravessando 103 países em cinco continentes, mobilizando mais de 7 milhões de pessoas contra o trabalho infantil.
- 2 O indiano Kailash Satyarthi, idealizador da Marcha Global Contra o Trabalho Infantil, foi laureado com o Prêmio Nobel da Paz de 2014.
- 3 O belga Michel Hansenne foi o 8º Diretor-Geral da OIT, entre 1989 e 1999.
- 4 Os outros quatro países são: Seicheles (29/09/1999); Malawi (19/11/1999); Irlanda (20/12/1999) e Eslováquia (20/12/1999).
- 5 Os Estados Unidos são o único país do mundo que ainda não ratificou a Convenção dos Direitos da Criança de 1989.
- 6 O último país a depositar o instrumento de ratificação da Convenção n.º 182 foi Tonga, em 4/8/2020.
- 7 Conforme o artigo 4º, item 1, da Convenção n.º 182, tais tipos de trabalho “serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999”.
- 8 Sobre *Programas com Prazo Determinado (Time Bound Programmes)*, ver a página do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil da OIT – IPEC (ILO, [20--]).
- 9 Não ratificaram a Convenção n.º 138, até 13/9/2020: Austrália, Bangladesh, Ilhas Cook, Irã, Liberia, Ilhas Marshall, Nova Zelândia, Palau, Santa Lucia, Somália, Timor-Leste, Tonga, Tuvalu e Estados Unidos da América.
- 10 O Programa Internacional da OIT para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC foi lançado em 1992, com seis países signatários (Brasil, Índia, Indonésia, Quênia, Turquia e Tailândia). Cresceu rapidamente, tornando-se *o maior programa mundial exclusivamente centrado no trabalho infantil*, conforme o Relatório Global apresentado à 95ª Conferência Internacional do Trabalho: *O fim do trabalho infantil: um objetivo ao nosso alcance*. Em 2006, encontrava-se presente em 86 países (OIT, 2006).
- 11 São oito as Convenções fundamentais, assim definidas na Declaração da OIT Sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada em 1998, relacionadas com quatro princípios, de observância obrigatória por todos os países membros da Organização: Convenção n.º 87 e Convenção n.º 98 (proteção da liberdade sindical e negociação coletiva); Convenção n.º 29 e Convenção n.º 105 (eliminação do trabalho forçado ou obrigatório); Convenção n.º 138 e Convenção n.º 182 (abolição do trabalho infantil); e Convenção n.º 100 e Convenção n.º 111 (eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação) (OIT, 1998).
- 12 É o caso do *Sistema Geral de Preferências “Plus”* da União Europeia (EUROPEAN COMMISSION, 2020). Os Estados Unidos da América têm introduzido exigências relativas às normas fundamentais no trabalho, como no caso do Acordo de Livre Comércio firmado com a Jordânia, com vigência a partir de 2001 (artigo 6º) (EUA,

- 2000). Disposições similares são encontradas nos Acordos de Livre Comércio firmados com o **Chile**, com vigência a partir de 2004 (artigos 18.1 e 18.2); **Peru**, com vigência a partir de 2004 (artigos 17.1 a 17.3); **Bahrein**, com vigência a partir de 2006 (artigos 15.1 e 15.2); **República Dominicana e América Central** (CAFTA), com vigência a partir de 2006 (artigos 16.1 e 16.2); **Colômbia**, com vigência a partir de 2012 (artigos 17.1 a 17.3); **Panamá**, com vigência a partir de 2012 (artigos 16.1 a 16.3) e **Coreia** (KORUS), com vigência a partir de 2012 (artigos 19.1 a 19.3), entre outros.
- 13 Consoante o informe da ONU, o **déficit** para o financiamento de uma educação de qualidade em todo o mundo, que girava em torno de 148 bilhões de dólares americanos por ano, deve sofrer um incremento de até um terço.
 - 14 Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD Contínua 2019 (dados referentes a 2018).
 - 15 O britânico Guy Ryder é o décimo Diretor-Geral da OIT, desde 1º/10/2012 até a presente data.

REFERÊNCIAS

BARRUCHO, Luis. Coronavírus: pandemia pode jogar até 14 milhões de brasileiros na pobreza, diz estudo. *In: BBC News Brasil*, Londres, junho 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53020785>. Acesso em: 14 out. 2020.

BELEKE, Assefa; MEYERS, William E. **First things first in child labour: eliminating word detrimental to children**. UNICEF/ILO: Geneva, 1995.

BIRD – THE WORLD BANK. **Global economic prospects – Latin America and Caribbean**. BIRD: Washington, junho, 2020a.

BIRD – THE WORLD BANK. **Understanding poverty**. Bird, ago. 2020b. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/poverty/overview>. Acesso em: 29 set. 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Sustainable development – Labour Rights**. 2020. Disponível em: https://ec.europa.eu/trade/policy/policy-making/sustainable-development/#_labour-rights. Acesso em: 25 set. 2020.

FNPETI – FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. Dados da PNAD de 2013 revelam tímida redução do trabalho infantil. *In: FNPETI*: Brasília, 2014. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2014/10/06/dados-da-pnad-de-2013-revealam-timida-reducao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 29 set. 2020.

GLOBAL MARCH AGAINST CHILD LABOUR. **Our story – How we started.** [20--]. Disponível em: <https://globalmarch.org/about-us/our-story/>. Acesso em: 25 set. 2020.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Reply by the Director-General to the discussion of his Report 18 June 1998. *In: International Labour Conference*, 86th Session, Geneva, June 1998. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc86/a-dgrep.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ending child labour by 2025: A review of policies and programmes.** ILO: Geneva, 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_653987.pdf. Acesso em: 20 set. 2020.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **ILO Brief: COVID-19 crisis and the informal economy – Immediate responses and policy challenges.** ILO: Genebra, maio de 2020a. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/briefingnote/wcms_743623.pdf. Acesso em: 29 set. 2020.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION; UNICEF. **COVID-19 and child labour: a time of crisis, a time do act.** OIT e UNICEF: Genebra, junho de 2020.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **ILO Monitor: COVID-19 and the world of work.** 5. ed. ILO: Genebra, junho de 2020b.

ILO - INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Time-bound programmes (TBP).** [20--]. Disponível em: <https://www.ilo.org/ipecc/Action/Time-BoundProgrammes/lang--en/index.htm#:~:text=Time-bound programmes for the,worst forms of child labour>. Acesso em: 25 set. 2020.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. FIUZA, Carlos; COSTA, Alexandra [trad.]. **O fim do trabalho infantil: um objetivo**

ao nosso alcance: Relatório global no quadro do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. OIT: Lisboa, 2006.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Making progress against child labour: global estimates and trends 2000-2012.** OIT: Genebra, 2013.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Global estimates of child labour: results and trends 2012-2016.** OIT: Genebra, 2017.

NERY, Carmen. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos.** Agência de Notícias IBGE: Brasília, 06 nov. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>. Acesso em: 29 set. 2020.

RYDER, Guy. **A remarkable journey to universal ratification – ILO Director-General.** ILO: ago., 2020. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/multimedia/video/institutional-videos/WCMS_751228/lang-en/index.htm. Acesso em: 29 set. 2020.

USA – UNITED STATES OF AMERICA. **Agreement between the United States of America and the Hashemite Kingdom of Jordan on the establishment of a free trade area.** EUA, 2000. Disponível em: <https://ustr.gov/sites/default/files/Jordan%20FTA.pdf>. Acesso em: 25 set. 2020.

UN – UNITED NATIONS. **Policy brief: education during COVID-19 and beyond.** UN: EUA, ago. 2020. Disponível em: https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/08/sg_policy_brief_covid-19_and_education_august_2020.pdf. Acesso em: 29 set. 2020.



O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO BRASILEIRO NO ENFRENTAMENTO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

LUCIANA MARQUES COUTINHO

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-16

Resumo. Este artigo aborda o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), perfazendo uma análise retrospectiva sobre os 24 anos de implementação desta política pública, cujo principal objetivo é o enfrentamento da utilização ilícita de mão de obra de crianças e adolescentes no Brasil. O artigo também aborda a atuação do Ministério Público do Trabalho no combate à exploração do trabalho infantojuvenil, que ocorre por meio da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), e a interseção da atuação entre essa Coordenadoria e o PETI.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Políticas Públicas. PETI.

1 BREVÍSSIMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A MOBILIZAÇÃO SOCIAL NA DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO BRASIL

As décadas de 80 e 90 do século passado foram marcadas por uma intensa mobilização dos órgãos públicos e da sociedade civil na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Essa mobilização contribuiu decisivamente para alterar a situação normativa no Brasil, com a consagração de novos patamares jurídicos de proteção para as crianças e os adolescentes e, ainda, a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Esses avanços jurídicos impactaram de forma decisiva no combate ao trabalho infantil, inserido finalmente na agenda pública como uma chaga social a ser enfrentada. Iniciava-se, portanto, um rompimento com um estado social em que não só se compactuava, mas também se incentivava o trabalho de crianças e adolescentes integrantes das classes pobres e marginalizadas no país.

Até a década de 1980, no Brasil, a população iniciava a vida laboral precocemente, principalmente, impulsionada pela pobreza. Quanto menor a renda da família e a escolaridade da pessoa de referência da unidade familiar, maior era o risco de ingresso precoce no mundo do trabalho.

Havia, praticamente, um consenso na sociedade brasileira em torno do entendimento do trabalho como um fator positivo para crianças e adolescentes. É sabido que essa concepção ainda persiste em muitos setores da sociedade. O próprio Estado brasileiro constituiu um conjunto de políticas de caráter moralizador que dignificava o trabalho acima de tudo. O Código de Menores, que vigorou até ser revogado pelo ECA, em 1990, entendia o “menor” que não estudava ou trabalhava como um potencial “delinquente”, a ser controlado e reprimido pelas estruturas punitivas do poder público.

Em relação à educação, a visão dominante era de que ela deveria ser orientada pela utilidade econômica. Essa perspectiva acabava por legitimar o trabalho infantil, visto como uma forma de fazer a criança “aproveitar o tempo de forma útil”, ensinando-lhe, ao mesmo tempo, “uma profissão” e “o valor do trabalho” (BRASIL, 2019, p. 9).

Na esteira da mobilização social aludida, o artigo 227 da Constituição Federal surgiu como fruto de uma emenda popular organizada pelos movimentos *Criança e Constituinte* e *Criança, prioridade nacional* durante a Assembleia Constituinte (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018) e deu origem à norma vetor do princípio da proteção integral, que prevê, na proteção especial garantida a crianças e adolescentes, o direito a não trabalhar antes da idade e das condições apropriadas. Mais tarde, norteado pelo princípio da proteção integral previsto na Carta Magna, viria o Estatuto da Criança e do Adolescente, que estatuiu um capítulo dedicado ao direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, foi ratificada pelo Brasil em novembro de 1990, pelo Decreto n.º 99.710/1990. Dentre os preceitos da Convenção, conforme preconiza o art. 32 do referido decreto, está o reconhecimento do direito da criança¹, “contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua

educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social” (BRASIL, 1990, p. 10).

A Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para erradicação, foi ratificada pelo Brasil em 2000 (BRASIL, 2000) e a Convenção n.º 138, que trata da idade mínima de admissão ao trabalho, foi adotada em nosso país em 2002 (BRASIL, 2002). A série histórica anual de apuração da taxa de trabalho infantil foi inaugurada pelo IBGE em 1992. O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPEITI)² foi constituído em 1994 e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI)³ em 2002.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, a COORDINFÂNCIA foi constituída em 2000 com a importante e desafiadora incumbência de promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes na esfera de atribuição do *parquet* trabalhista.

Quatro anos antes da constituição da COORDINFÂNCIA, em 1996, com a finalidade de combater o trabalho de crianças em carvoarias da Região de Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul, nasceu o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Na sequência, a iniciativa do Governo Federal foi ampliada para outras localidades, dando início a uma das mais importantes políticas públicas do Estado Brasileiro em relação ao enfrentamento do trabalho infantil.

A história do PETI está, assim, umbilicalmente relacionada à trajetória de atuação e constituição de diversas instâncias, órgãos, estruturas e instituições dedicadas ao combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes. O PETI emerge, assim, da história do enfrentamento da exploração do trabalho infantil no Brasil, sendo um mecanismo construído após décadas de mobilização, reflexão, discussão e interlocução da rede de proteção. É um instrumento que permanece essencial para a efetivação do direito social ao não trabalho assegurado a crianças e adolescentes.

2 VINTE E QUATRO ANOS DO PETI

Estudos demonstram que a maioria das crianças que trabalham foram levadas a isso pelos seus responsáveis, portanto apenas uma pequena parcela delas decide trabalhar por conta própria. Esses mesmos estudos indicam que as famílias induzem suas crianças ao trabalho por razões relacionadas a condições econômicas, escolaridade e vulnerabilidades sociais múltiplas, como falta de moradia, saneamento básico, saúde e acesso à escola e a aparatos socioassistenciais (creches e oferta de atividades de contraturno escolar gratuitas, por exemplo). São mães, pais e responsáveis que, movidos e conduzidos, geralmente, pelas suas próprias histórias pessoais de exploração e de falta de oportunidades, reproduzem com seus filhos e filhas situações de trabalho infantil que eles também vivenciaram. É o famigerado moto-contínuo da perpetuação da miséria.

O rompimento desse ciclo vicioso de pobreza não passa pela culpabilidade das famílias, mas, sim, pela promoção da inclusão social por meio de programas e políticas públicas que garantam a possibilidade material e factual de se evitar o envolvimento de crianças e adolescentes de camadas sociais pobres com o trabalho. O PETI parte desta constatação inevitável e surgiu com o objetivo de amparar famílias pobres, de modo que elas possam prover minimamente sua subsistência sem a utilização da mão de obra infantil.

Conforme expõem Maria de Fátima Pereira Alberto e Oswaldo Hajime Yamamoto (2017), o PETI foi concebido a partir de uma iniciativa desenvolvida na cidade de Campos dos Goitacazes no Rio de Janeiro em 1992, fomentada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), para o resgate de crianças que trabalhavam no corte da cana-de-açúcar e em serviços domésticos, com a concessão de uma bolsa e um financiamento de atividades de contraturno escolar.

Inspirada numa iniciativa do Rio de Janeiro, no âmbito do FNPETI, foi constituída uma instância de cooperação de instituições governamentais e não governamentais denominada Programa de Ações Integradas (PAI), criado em 1995. As discussões e interlocuções realizadas no PAI foram conduzidas ao PETI em caráter experimental, sendo selecionado o estado do Mato Grosso do Sul em razão das graves denúncias de trabalho de crianças nas colheitas de erva-mate e em carvoarias. No mesmo ano de sua criação, o PETI foi expandido para a Região Nordeste e, em 1999, já estava presente

em vários estados brasileiros, sobretudo em regiões críticas de exploração da mão de obra infantil, como a zona canavieira de Pernambuco e do Rio de Janeiro, a região sisaleira na Bahia, a região citrícola de Sergipe, os garimpos de Rondônia e as regiões urbanas para contemplar crianças e adolescentes que trabalhavam nos lixões.

O PETI nasceu como um programa de distribuição de renda para assegurar condições mínimas de sobrevivência das famílias, bem como para propiciar às crianças e aos adolescentes vítimas do trabalho proibido atividades de contraturno escolar. O PETI tinha por foco a retirada de crianças e adolescentes de 7 a 15 anos das situações de trabalho, com concessão de uma bolsa em valor variável, dependendo do local de residência (zona rural ou urbana). A criança ou adolescente, por sua vez, deveria obter uma frequência mínima de 75% na escola e na jornada ampliada do programa (que previa, entre outras atividades, reforço escolar, atividades artísticas, culturais, esportivas e de lazer realizadas no contraturno escolar)⁴.

O PETI foi também o embrião para a atuação conjunta de diversas instituições em rede. A inserção das crianças e dos adolescentes dependia da identificação pela Fiscalização do Trabalho, que encaminhava os casos às Secretarias de Ação Social, visando o cadastramento e a inclusão no PETI. Os trabalhos eram acompanhados por comissões de prevenção e erradicação de trabalho infantil, organismos da sociedade civil que exerciam o controle social da política pública.

Em 2005, o PETI foi integrado pelo Governo Federal ao Programa Bolsa Família (PBF) (BRASIL, 2005). Esse programa federal havia sido criado justamente com a finalidade de incorporar e centralizar, em uma única política pública, os principais programas sociais já existentes no Brasil, como o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Auxílio-Gás e o Fome Zero (BRASIL, 2004).

Com a incorporação do PETI ao PBF, as famílias marcadas com o trabalho infantil, identificadas pelas equipes socioassistenciais dos municípios, passaram a receber os valores previstos para o Bolsa Família e também a serem submetidas às condicionantes do programa, que previam a matrícula e frequência escolar (mínimo 85%) de todos os integrantes da família com idade de 7 a 15 anos, o comparecimento das gestantes aos exames pré-natais e a atividades educativas relacionadas à gravidez, o cumprimento do calendário

vacinal das crianças e adolescentes, o comparecimento periódico às unidades de saúde pública, a participação em atividades educativas relacionadas à alimentação e aos cuidados gerais com saúde da criança, dentre outras “contrapartidas”. Destaca-se que o PBF prevê como uma das causas de exclusão do benefício a constatação de trabalho infantil na família, condição que não constava no PETI anteriormente à incorporação.⁵

Em 2011, o PETI foi introduzido na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e passou a integrar o SUAS. O PETI foi reconhecido, assim, como uma política pública de Estado⁶.

A partir de 2013, o PETI passou por um “redesenho” com o objetivo de contribuir para aceleração do ritmo de erradicação do trabalho infantil. Conforme constou do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador elaborado e acompanhado pela CONAETI (BRASIL, 2011), não obstante os avanços obtidos até então, com redução numérica significativa dos casos de trabalho infantil, observou-se uma persistência da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. O plano apontou, além da prevalência ainda elevada de casos, a ocorrência do trabalho de crianças muito novas em atividades agrícolas e a não obtenção da erradicação das “piores formas” de trabalho infantil (narcotráfico, exploração sexual comercial e outras situações laborais de grande exposição a risco de acidentes e problemas de saúde).

O chamado Redesenho do PETI veio em 2013, na esteira da 2ª Edição do Plano Nacional, com o desafio de adaptar a política pública à realidade do trabalho infantil no país, visando combater os “nós críticos”, os obstáculos e as dificuldades apontados no documento.

A proposta de Redesenho do PETI resultou da avaliação da nova configuração do trabalho infantil no Brasil, revelada pelo Censo IBGE 2010, e dos avanços estruturais da política de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O Censo mostrou a redução do trabalho infantil nos setores formalizados, em decorrência dos avanços da fiscalização e formalização da economia. Dessa forma, as principais incidências de trabalho infantil atualmente se encontram na informalidade, nos âmbitos da produção familiar, do trabalho doméstico, da agricultura familiar e nas atividades ilícitas. O desafio consiste em identificar crianças e adolescentes inseridos nessas atividades, de difícil visibilidade e identificação e inseri-lo nos serviços da rede socioassistencial e das demais políticas públicas.

O Redesenho do PETI fortalece o papel de gestão e de articulação da rede de proteção ao prever a realização de Ações Estratégicas para enfrentamento do trabalho infantil e prevê o financiamento específico para municípios e estados desenvolverem essas ações que serão detalhadas no decorrer do texto. As Ações Estratégicas são estruturadas em cinco eixos: 1. Informação e mobilização; 2. Identificação; 3. Proteção; 4. Defesa e Responsabilização; e 5. Monitoramento (MDS, 2014, p. 7).

3 O REDESENHO E AS AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PETI

O Redesenho e as Ações Estratégicas do PETI foram pactuados através da Resolução n.º 5, de 12 de abril de 2013, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (Secretaria Nacional de Assistência Social), precisamente com o propósito de dar concretude à erradicação do trabalho infantil conforme as Convenções 138 e 182 da OIT. As ações estratégicas foram divididas em cinco eixos, que devem ser desenvolvidos em caráter intersetorial e juntamente com as demais políticas públicas nos estados, municípios e Distrito Federal, com acompanhamento do Governo Federal.

A divisão das ações estratégicas em eixos, juntamente com seu conteúdo, dá mostras da complexidade do fenômeno do trabalho infantil, a exigir um conjunto de medidas para seu enfrentamento, obrigações que não estão restritas apenas a uma esfera do Poder Executivo, mas que perpassam pela atuação integrada de todos os setores de governo e do sistema de garantia de direitos. Os eixos das ações estratégicas do PETI preveem a indispensável interlocução e cooperação de atores da rede de proteção para assegurar os direitos da criança e do adolescente. As ações estão encadeadas e interligadas, com complementação da atuação das instâncias, órgãos e instituições envolvidas, embora cada uma com sua atribuição específica para defesa dos direitos e interesses das crianças e adolescentes.

O primeiro eixo denominado “informação e mobilização” compreende:

I - sensibilização dos diversos atores e segmentos sociais constituídos que são afetos a desenvolver ações de erradicação do trabalho infantil; II - mobilização social dos agentes públicos, movimentos sociais, centrais sindicais, federações, associações e cooperativas de trabalhadores e empregadores para as ações de erradicação do trabalho infantil; III - realização de campanhas voltadas principalmente para difundir os agravos relacionais e de saúde no desenvolvimento de crianças e adolescente sujeitas ao trabalho infantil, considerando as principais ocupações identificadas; IV - apoio e acompa-

nhamento da realização de audiências públicas promovidas pelo Ministério Público para firmar compromissos para com a finalidade de erradicar o trabalho infantil nos territórios.

O segundo eixo prevê a identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil com:

I - busca ativa e identificação realizadas pelas equipes técnicas do SUAS e de forma articulada com as demais políticas públicas; II - registro obrigatório no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único de crianças e adolescentes e suas famílias identificadas em situação de trabalho infantil.

O terceiro eixo de proteção social contempla:

I - transferência de renda; II - inserção das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, registradas no Cadastro Único, em serviços socioassistenciais; e III - encaminhamento das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, registradas no Cadastro Único para os serviços de saúde, educação, cultura, esporte, lazer ou trabalho, inclusive, neste último caso com ações intersetoriais para garantia integral da proteção social.

O quarto eixo de defesa e responsabilização trata das seguintes ações:

I - articulação com as Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego para fomento das ações de fiscalização; II - acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas; III - articulação com o Poder Judiciário e Ministério Público para garantir a devida aplicação de medida de proteção para crianças e adolescente em situação de trabalho infantil; e IV - articulação com os Conselhos Tutelares para garantir aplicação de medida de proteção para a criança e ao adolescente em situação de trabalho infantil.

E, por fim, o quinto eixo prevê o monitoramento das ações através de

I - registro das crianças e adolescentes inseridos em serviços de assistência social, saúde, educação, dentre outros, em sistema de informação pertinente ao PETI; II - monitoramento: a) do processo de identificação e cadastramento das crianças, adolescentes em trabalho infantil e suas famílias; b) do atendimento das crianças e adolescentes e suas famílias no serviços de assistência social; c) das metas pactuadas com Estados e Municípios.

O redesenho do PETI previu, portanto, a fixação de novas estratégias interdependentes, focadas em ações intersetoriais e interinstitucionais no processo de enfrentamento do trabalho infantil. São eixos de atuação que se

complementam e devem ser executados em sua totalidade, muito embora seja imprescindível que o planejamento, a seleção e a implementação das ações levem em consideração as peculiaridades de cada território.

As ações estratégicas previram também, através da Resolução n.º 08, de 18 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) o cofinanciamento pela União Federal para desenvolvimento do PETI nos estados e municípios, incumbindo à União Federal a promoção da coordenação nacional do programa. Aos estados coube a coordenação do PETI em seu território e o acompanhamento das metas dos municípios. E para os municípios constou o compromisso de definição de equipe ou técnico de referência na gestão da Proteção Social Especial, a planificação, a execução e o desenvolvimento de ações em todos os eixos.

O redesenho e a pactuação do cofinanciamento estabeleceram os critérios para definição dos municípios com alta incidência de trabalho infantil, elegíveis para recebimento dos recursos federais, visando o desenvolvimento do PETI.⁷ Foram fixados os valores mensais do cofinanciamento federal para apoio à manutenção das ações estratégicas vinculadas ao PETI, conforme o porte do município e a relação entre o número de registros de trabalho infantil no Cadastro Único e a quantidade de crianças e adolescentes em situação de trabalho identificadas pelo Censo Demográfico 2010 do IBGE.

Foi previsto ainda que os estados, ao realizarem o aceite para o cofinanciamento das ações estratégicas do PETI, deveriam aportar recursos financeiros dos cofres estaduais proporcionalmente aos valores recebidos do Governo federal. Inicialmente previsto para os exercícios de 2013/2014, o cofinanciamento federal foi estendido sucessivamente por meio de novas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Por fim, a Portaria n.º 627, 04 de abril de 2019, do Ministério da Cidadania, estabeleceu a prorrogação para o ano de 2019⁸.

A previsão do cofinanciamento do Governo Federal e também dos estados para auxiliar os municípios na implementação do programa de erradicação do trabalho infantil tem base constitucional e legal, considerando que política nacional de assistência social é atribuída às três esferas da Federação. Neste contexto, os recursos do cofinanciamento federal para implementação das ações estratégicas do PETI são devidos e essenciais, sobretudo para municípios de pequeno e médio porte, pois propiciam uma colaboração de-

cisiva para execução de ações, possibilitando o suporte material para deflagrar a política pública no território. Os recursos do cofinanciamento podem ser usados em ações de capacitação, campanhas, contratação de pessoal para constituir as equipes de referência ou coordenação do PETI, dentre outras despesas de custeio, conforme delineado nas orientações técnicas de gestão do PETI (BRASIL, 2018).

Não obstante as ações estratégicas do PETI, dados do Sistema de Monitoramento do Programa (SIMPETI), principal referência de monitoramento das ações, apontam que muitos municípios não apresentaram planos de execução de ações e tampouco desenvolveram medidas expressivas de enfrentamento ao trabalho infantil. Da mesma forma, o acompanhamento dos saldos dos recursos de cofinanciamento divulgados pelo Ministério da Cidadania apontam que alguns municípios mantêm parados em conta recursos recebidos do Governo Federal, sem utilização, e muitos devolveram as parcelas recebidas sem adoção das ações estratégicas do PETI.

Passados quase oito anos da repactuação e do redesenho do PETI, ainda não há, ademais, um trabalho de análise qualitativa e quantitativa global e consistente, com um balanço da implementação e execução das ações estratégicas. Essas evidências apontam para a necessidade do aprimoramento das ações de coordenação, monitoramento e controle por parte do Governo Federal, dos estados e também dos órgãos responsáveis do sistema de justiça, para cobrança efetiva dos administradores públicos quanto à adoção concreta dessa importante política pública.

4 O PETI E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Brasil tem hoje um arcabouço constitucional e legal robusto e sólido de proteção dos direitos e interesses das crianças e adolescentes. A Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem preceitos e marcos normativos que, caso fossem rigorosamente respeitados, garantiriam a todas crianças e a todos os adolescentes os direitos fundamentais básicos para uma existência digna. Todavia, como ocorre em relação a outros direitos mínimos e básicos, a proteção das crianças e adolescentes em relação ao trabalho, sobretudo quando pobres, negros e moradores de comunidades periféricas, não é respeitada.

É sabido que é proibido o trabalho para pessoas com menos de 16 anos como regra geral, exceção permitida apenas a partir dos 14 anos para a contratação na condição de aprendiz (contrato de trabalho de aprendizagem profissional). Também é cediço que há vedação do trabalho perigoso, insalubre, noturno, prejudicial à saúde, à segurança, à moralidade ou que impeça a frequência escolar a todos aqueles que não tenham atingido os 18 anos de idade. É o que prevê o nosso ordenamento jurídico, que não pode ser ignorado, no entanto é, e solenemente.

A proteção integral prevista no artigo 227 da Constituição Federal prevê direito a vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, bem como estabelece que as crianças e adolescentes devem estar a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Entretanto, quando nos deparamos com os casos de trabalho infantil, tragicamente ainda comuns, percebe-se que essa violação de direitos acaba por impedir, quase sempre, a concretização efetiva dos direitos anunciados na proteção integral constitucional e que deveriam contemplar sem exceção todas as crianças e os adolescente brasileiros.

O trabalho infantil, em um contexto de vulnerabilidades⁹ diversas e múltiplas que marcam as famílias e as vítimas dessa violência, não raro, é encarado como um mal menor ao argumento de que essas famílias, crianças e adolescentes são também vítimas de outras violações, que seriam mais prementes, demandando prioridade dos órgãos de defesa, controle e garantia dos direitos. Esse raciocínio é um grande equívoco, pois o trabalho infantil não é só causado pelas situações de risco social a que a família ou a vítima está sujeita, é também causa dessas vulnerabilidades. Dessa forma, minimizar o trabalho infantil é compactuar com a perpetuação e o agravamento das fragilidades sociais que sujeitam as vítimas dessa violação de direitos.

Por meio do trabalho infantil, muitas crianças e adolescentes perdem a vida e a saúde, metafórica e literalmente inclusive¹⁰. O trabalho precoce afasta a criança e adolescente da escola, sendo causa de queda de rendimento e também da evasão e do abandono escolar. A profissionalização da vítima do trabalho infantil é fortemente prejudicada, já que o trabalho exercido por criança e adolescentes, de forma proibida, não qualifica e ainda compromete a formação escolar. A convivência familiar e social é impactada com as muitas horas dedicadas ao trabalho. Sem mencionar que o trabalho infantil é uma

violência que importa em discriminação, exploração, crueldade e opressão, deixando marcas indelévels nas vidas das vítimas.

O direito ao “não trabalho” é um pressuposto para alcance à proteção integral da criança e do adolescente, não só porque a proteção especial abrange o respeito à idade mínima e às condições para o exercício do trabalho (artigo 227, parágrafo 3º da Constituição Federal), mas também porque o trabalho infantil é porta de entrada para inúmeras outras violações. Todavia, o fenômeno trabalho infantil ainda é naturalizado e não é alvo de políticas públicas consistentes e perenes de enfrentamento.

O direito social ao “não trabalho” é uma afirmação prevista na nossa legislação, mas a satisfação deste direito, sua concretização, não se exaure com o não fazer ou apenas com a retirada de crianças eventualmente flagradas em situação de trabalho. É preciso ações positivas da sociedade, da família e sobretudo do Estado que garantam as condições materiais necessárias para que se frua o direito.

O combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes requer a prevenção, a proteção e o atendimento das vítimas e suas famílias, sem prejuízo do controle, da apuração, da fiscalização e do sancionamento dos exploradores que lucram com o trabalho dos infantes. Não bastam ações pontuais, esporádicas, não estruturadas ou planejadas. O combate ao trabalho infantil exige a adoção de ações afirmativas em paralelo a ações que visem a redução dos casos, tudo devidamente elaborado com planejamento.

Como já exposto, o programa de erradicação do trabalho infantil foi elaborado ao longo de muitos anos de enfrentamento da exploração do trabalho de crianças e adolescentes. Os planos de enfrentamento nacionais elaborados pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), órgão composto por representantes do poder público, dos empregadores, da sociedade civil organizada e organismos internacionais, nortearam as ações estratégicas do PETI, erigidas como instrumento basilar de enfrentamento. Então, este é o caminho que deve pautar as ações básicas de combate ao trabalho infantil¹¹.

Trata-se de uma política pública vital do Estado brasileiro para proteção de crianças e adolescentes, entretanto o programa de erradicação do trabalho infantil e suas ações estratégicas estão ainda distantes da inserção

verdadeira nas políticas públicas dos municípios, dos estados e também da União.

A planificação, a implementação, a execução e o contínuo aperfeiçoamento do programa de erradicação do trabalho deveriam ser uma meta perseguida pelo Poder Público, cabendo enfatizar que o agente político à frente do Poder Executivo não tem discricionariedade para optar por se irá ou não agir contra o trabalho infantil. Não há esta margem de escolha, porque não há possibilidade de se exercer um juízo de oportunidade ou de convivência em relação às políticas públicas essenciais para assegurar os direitos fundamentais e constitucionalmente previstos (MOUSINO, 2015).

A discricionariedade ou o juízo do valor que podem e devem ser exercidos pelo Poder Público estão circunscritos à identificação e à seleção das medidas e ações mais eficazes e adequadas no momento. Ainda que o gestor público julgue ou entenda que as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil não seriam necessárias ou adequadas, a prioridade na adoção dessas políticas e ações é absoluta, tem esteio constitucional e não admite tergiversação.

O Ministério Público do Trabalho definiu como uma de suas metas prioritárias de atuação o combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes e a COORDINFÂNCIA, estrutura do *parquet* trabalhista constituída com a missão de coordenar as atividades com este propósito, tem como principal projeto estratégico de atuação o “Resgate à Infância”. Esta iniciativa se assenta em três eixos básicos: 1) promoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil; 2) efetivação da aprendizagem profissional; e 3) promoção de ações de capacitação, orientação, sensibilização de profissionais de educação a respeito do trabalho infantil, através da inserção desse tema em currículos escolares, programas pedagógicos, aulas, outros eventos e atividades realizados no território escolar.

Os eixos do principal projeto estratégico da COORDINFÂNCIA têm intersecção com as ações estratégicas do programa de erradicação do trabalho infantil, especialmente na promoção das políticas públicas. Nesse eixo, o objetivo é justamente fomentar a elaboração e implementação de iniciativas de enfrentamento, a começar pela planificação de ações em um feixe interligado de medidas de caráter intersetorial e em articulação interinstitucional para combater a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

No desenvolvimento do eixo políticas públicas, o Ministério Público do Trabalho seleciona municípios com altas taxas de incidência de trabalho infantil como prioritários para atuação do *parquet* e, não por coincidência, vários desses municípios são exatamente aqueles elegíveis para o recebimento de recursos federais de cofinanciamento federal do PETI, já que os critérios de eleição consideram os números de casos de trabalho infantil no território, conforme dados do IBGE.

Aliás um dos critérios norteadores que vem sendo utilizado para a seleção dos municípios prioritários para atuação do Ministério Público do Trabalho é a apresentação pelo município de termo de aceite para recebimento dos recursos do cofinanciamento federal e execução das ações estratégicas do PETI. Tal critério é um dos observados, não só porque os municípios elegíveis para recebimento dos recursos federais são aqueles com os índices mais elevados de incidência de trabalho infantil, mas também porque são recursos públicos afetados para ações de erradicação de trabalho infantil, sendo dever do administrador público a utilização destas verbas em consonância estrita com a vinculação originária ao PETI.

Eleito o território prioritário pelo Ministério Público do Trabalho, através de instrução e colheita de dados e provas, inclusive visitas e atividades realizadas *in loco*, são apuradas as ações eventualmente adotadas para combate o trabalho infantil pelo município. A apuração realizada pelo Ministério Público do Trabalho contempla aspectos relevantes, em grande medida, coincidentes com as ações previstas para os eixos estratégicos do PETI. Dessa forma, a apuração realizada pelo Ministério Público do Trabalho verifica, por exemplo: a constituição de equipes de referência para execução do programa de erradicação de trabalho infantil; a capacitação dos profissionais da rede de proteção e sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente sobre o trabalho infantil; a estrutura humana e material dos equipamentos socioassistenciais municipais (tais como CRAS, CREAS e Conselhos Tutelares) para desempenho de suas atividades; a existência de diagnósticos socioterritoriais para apuração dos casos de trabalho infantil na localidade; a existência de equipes de abordagem social e para realização de busca ativa no território e identificação das situações de trabalho infantil; a realização de campanhas de sensibilização e conscientização social; a inserção das vítimas de trabalho infantil e suas famílias nos aparatos de proteção social existentes no Município, mediante cadastramento no CadÚnico; o fomento a ações para incremento

de oportunidades de trabalho protegido e acesso a profissionalização para adolescentes.

Aspecto importante na verificação da existência das políticas públicas nos territórios municipais é a apuração da realização do planejamento interseccional das ações estratégicas de erradicação do trabalho infantil, com a criação de linhas estruturadas de atuação, a partir de diagnósticos locais, com fixação de metas, dos responsáveis pela execução das ações, de mecanismos de verificação e de aperfeiçoamento constante das medidas selecionadas.

Para planejar as ações é essencial conhecer a realidade local, porque o trabalho infantil não é um fenômeno uniforme em todo o território nacional. Embora presente na maioria esmagadora das localidades brasileiras, de norte a sul, em cada região ou município há um tipo de trabalho infantil predominante, o que exige a identificação para tornar a ação pública mais efetiva e eficaz.

O planejamento é essencial para otimizar os recursos existentes, financeiros e humanos, bem como para consolidar como uma política pública permanente o combate ao trabalho infantil. O plano de enfrentamento contribui para evitar paralelismo e sobreposição de ações, facilitando, ainda, o fluxo de interação entre as diversas instâncias e estruturas do sistema de garantia de direitos, o que possibilita a máxima utilização dos recursos disponíveis.

Questão essencial também é a apuração da inserção das ações de combate ao trabalho infantil no orçamento municipal, já que é comum que esta questão seja negligenciada na destinação de verbas públicas, impossibilitando-se, assim, a concretização da política de enfrentamento.

Outro ponto que merece destaque e é alvo de apuração do Ministério Público do Trabalho é a existência de parcelas do cofinanciamento federal para as ações estratégicas do PETI, nos caixas estaduais e municipais, não executadas ou, não raro, devolvidas aos cofres federais sem utilização. Caso não haja justificativa plausível para inércia, a conduta pode configurar grave omissão do administrador público, na mesma toada que a utilização dos recursos em dissonância com o que é previsto no programa ou para outros fins que não o enfrentamento do trabalho infantil. No limite, essas condutas podem até mesmo configurar improbidade administrativa do administrador público.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI N. 8.429/1999. APLICABILIDADE AOS EX-PREFEITOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA. ART. 10, CAPUT, XI, DA LIA. 1. As causas relativas a desvio e/ou malversação de recursos públicos federais repassados aos Estados, Distrito Federal e municípios, e sujeitos à prestação de contas perante órgão federal devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. 2. A presença do Ministério Público Federal, órgão da União, na relação jurídica processual como autor faz competente a Justiça Federal para o processo e julgamento da ação (competência *ratione personae*), consoante o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. (Precedentes do STJ). 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/1992, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.182/DF, proclamou a constitucionalidade formal do aludido diploma legal. 4. A Lei n. 8.429/1992 encontra respaldo constitucional no art. 37, § 4º, da CF/88, sendo, portanto, meio legal para punir atos de improbidade administrativa praticados por agentes da Administração Pública Federal, estadual e municipal. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional já se encontra pacificada no sentido de que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa aplicam-se aos prefeitos e ex-prefeitos, independentemente do fato de estes se sujeitarem também aos ditames do Decreto-Lei 201/1967. 6. **Propositura de ação de improbidade administrativa em decorrência da aplicação irregular das verbas federais repassadas ao município de Capitão Enéas/MG, no que se refere à execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.** 7. **A conclusão do relatório de fiscalização n. 298/2004, elaborado pela Controladoria-Geral da União, corroborada com os extratos bancários da conta específica do programa e os recibos de pagamento das bolsas mensais dos beneficiários, permite inferir de que parte dos recursos federais repassado foi empregado em finalidade diversa do pactuado.** 8. **Ocorrência de dano ao erário, enquadrando-se a conduta no art. 10, caput, IX, da Lei n. 8.429/1992.** 9. O apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular aplicação das verbas públicas repassadas, pelo que ficaram evidenciadas a materialidade e a autoria do ato de improbidade. 10. Apelação não provida. (AC 2009.38.07.006198-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 – TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/02/2019. [Grifo nosso])

Feitas as devidas apurações, a inexistência de políticas públicas ou a ausência de ações essenciais de combate ao trabalho infantil, ensejam, por parte do Ministério Público do Trabalho, medidas administrativas, extrajudiciais, como as recomendações ou o oferecimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta e eventualmente até mesmo judiciais, como ação civil pública, em desfavor dos entes e administradores públicos responsáveis.

É cediço que cabe à justiça laboral a competência para julgar e, por corolário, ao Ministério Público do Trabalho a atribuição para agir nos casos de relações de trabalho (ainda que espúrias e ilegais, como é o caso do trabalho infantil). Se é assim, de igual sorte, estes órgãos do sistema de garantia de direitos trabalhistas têm a missão de assegurar o trabalho decente, combatendo formas degradantes e aviltantes de exploração do trabalho humano, através de todas as ferramentas e instrumentos previstos no ordenamento jurídico.

A ninguém é dado ignorar a existência de um liame direto entre a ausência de políticas públicas, a inexecução do programa de erradicação do trabalho infantil e as relações de trabalho ilegais que vitimam crianças e adolescentes. Dessa maneira, a missão de assegurar o trabalho decente e combater a exploração da mão de obra infantil só é possível sem descurar da necessidade de apuração e cobrança inclusive judicial da implementação de políticas públicas de enfrentamento.

5 IMPORTÂNCIA DO FORTALECIMENTO E CONTINUIDADE DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI). CONCLUSÃO

Nos últimos vinte e oito anos, de acordo com os dados divulgados pelo IBGE, foram reduzidos aproximadamente 7 milhões de casos de trabalho infantil. Entretanto, a última Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) divulgada em 2016 apontou o número expressivo de 2 milhões e 400 mil casos de trabalho infantil, a maioria envolvendo crianças e adolescentes negros e de famílias pobres ou extremamente pobres¹². Os números, a despeito de alarmantes, estão longe de refletir a realidade, bem mais dura e cruel, visto que a maior parte do trabalho infantil sequer é registrada nas estatísticas oficiais, como é o caso do trabalho infantil no tráfico de drogas, na exploração sexual comercial, nas ruas ou mesmo no trabalho doméstico. Nesse ritmo, o Brasil não alcançará a meta de erradicar completamente o trabalho infantil até 2025¹³.

De acordo com Relatório Mundial sobre Trabalho Infantil da OIT (2013), a pobreza e a ocorrência de choques, como desemprego, morte dos pais ou responsáveis, calamidades e recessão econômica, contribuem decisivamente para a ocorrência do trabalho infantil. Famílias pobres, sem acesso a meios de subsistência, têm menor probabilidade de conseguirem adiar o

envolvimento das crianças com o trabalho. Estas famílias sacrificam o investimento futuro, de longo prazo na educação e formação de suas crianças, pelo investimento imediato e premente na sobrevivência. O relatório aponta que, quanto maior o número de vulnerabilidades sociais, pior tende a ser o tipo de trabalho exercido pela criança e, ainda, que as crianças pertencentes a alguns grupos sociais e étnicos, sem cuidados parentais, com pais e mães enfermos, desempregados ou alocados em trabalhos precários, eventuais, informais ou sazonais, têm uma maior probabilidade de serem vítimas do trabalho infantil.

Ainda de acordo com o relatório mundial da OIT, em todo mundo, o êxito e o sucesso obtidos no combate ao trabalho infantil aliaram estratégias de resgate das vítimas à proteção social das famílias para torná-las menos vulneráveis à pobreza e aos choques.

No Brasil, especialmente nos últimos trinta anos, o desenvolvimento social ganhou a centralidade na pauta pública. Houve forte investimento em políticas de distribuição de renda, o que, aliado ao crescimento econômico, à valorização do salário-mínimo, aos recordes sucessivos e aos incentivos à formalização de vínculos laborais, possibilitou a facilitação de acesso ao crédito para famílias, inclusive para a formação educacional, o que trouxe ganhos sociais expressivos para redução dos índices de pobreza e desigualdade social. Assim, o combate à pobreza e à desigualdade social acarretou resultados inegáveis de redução dos casos de trabalho infantil e de outras violações de direitos da criança e dos adolescentes.

Na análise destas últimas décadas e dos ganhos sociais conquistados, impossível não mencionar também a contribuição da atuação forte e decisiva dos órgãos do sistema de garantia de direitos trabalhistas e das organizações da sociedade civil na redução dos casos de trabalho infantil no Brasil. A própria constituição e implementação do PETI pode ser atribuída em boa medida a esta grande mobilização pública e social em prol da defesa do direito das crianças e adolescentes ao não trabalho.

Entretanto, as pautas sociais, que tiveram centralidade nas décadas anteriores, estão sendo rechaçadas com assustador vigor nos últimos anos, com redução dos gastos públicos em políticas sociais. Houve decréscimo da formalização dos vínculos de trabalho e se observam números crescentes de casos de desemprego, subemprego, trabalho informal e desalento¹⁴.

Recentes alterações legislativas nas normas de direito trabalho possibilitaram a utilização de instrumentos e de formas de contratação expressamente precárias, que privilegiam a fragilidade dos vínculos laborais e menor gama de direitos trabalhistas.

As alterações dos rumos dos investimentos públicos e políticos também atingiram os órgãos de defesa e controle, instituições que foram protagonistas na construção das condições que possibilitaram avanços sociais já citados. Houve e há uma política de enfraquecimento das estruturas de fiscalização, de defesa da ordem jurídica, do controle social, do monitoramento e da construção de políticas públicas, sendo emblemática dessa situação a recente incorporação do Ministério do Trabalho ao Ministério da Economia e a extinção da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI).

Essas alterações legislativas e dos rumos da pauta pública certamente tiveram e ainda terão muito impacto no aumento das vulnerabilidades sociais, com aumento dos índices de pobreza e desamparo social. Neste contexto, há uma necessidade ainda mais pungente de continuidade e de incremento das políticas públicas de combate ao trabalho infantil que tem no PETI uma absoluta referência.

NOTAS

- 1 Criança, para efeitos dessa Convenção, é “todo ser humano com menos de 18 anos de idade”.
- 2 Constituído com a finalidade de articular e aglutinar atores sociais institucionais envolvidos com políticas e programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.
- 3 Constituída por meio da Portaria n.º 365, de 12 de setembro de 2002, era coordenada pelo então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), tendo como uma de suas principais atribuições a elaboração do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.
- 4 Segundo os mesmos autores, as atividades de contraturno receberam diferentes denominações: inicialmente como “Jornada Ampliada”, nomenclatura da Portaria do MDS n.º 458 de 2001 do PETI; “Ações Socioeducativas”, nomenclatura da Portaria MDS n.º 466 de 2005 do PETI; “Serviço Socioeducativo”, nomenclatura da instrução operacional da Secretaria Nacional de Assistência Social do MDS n.º 01 de 2007 (ALBERTO; YAMAMOTO, 2017).
- 5 Como resume Maria das Garças Rua (2014), a integração do PETI ao PBF basicamente se constituiu nas seguintes ações: (a) a transferência, para o PBF, das ações do PETI relativas à transferência de renda, que se tornaram benefício financeiro do PBF, representando, junto com o Cadastro Único, a principal ação desse Programa; (b) transferência, do PETI para o PBF, dos recursos orçamentários destinados à

realização dessas ações; (c) incorporação da totalidade das famílias beneficiárias do PETI ao CadÚnico, juntamente com as beneficiárias do PBF; (d) a principal ação finalística do PETI passaram a ser as ações socioeducativas e de convivência, que devem ser frequentadas tanto pelas crianças/adolescentes das famílias oriundas do PETI, como pelas famílias beneficiárias do PBF com situação de trabalho infantil. Enquanto programa governamental, o PETI ficou restrito às ações socioeducativas e de convivência e às ações de fiscalização do trabalho infantil.

- 6 A Lei n.º 12.435/2011 alterou a Lei n.º 8.742/1993 (Organização da Assistência Social), introduzindo à última o artigo 24C.
- 7 Foram considerados municípios com alta incidência de trabalho infantil aqueles que, no exercício de 2013, tinham mais de 1.000 casos de trabalho infantil no Censo Demográfico de 2010 ou crescimento de 200 casos de trabalho infantil entre os Censos Demográficos de 2000 e 2010. No exercício de 2014, foram considerados os municípios com mais de 500 casos de trabalho infantil identificados no Censo Demográfico de 2010.
- 8 A Resolução n.º 5 de 16/05/2018 previu que, sobrevindo-se a aprovação do III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI, seria desencadeado novo processo de redesenho das ações estratégicas do PETI e do seu cofinanciamento federal, porém ainda não houve esta repactuação. O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (2019 a 2022) foi lançado em novembro de 2018.
- 9 Conforme o Dicionário do Desenvolvimento, “A vulnerabilidade implica uma situação de risco; significa que pessoas e/ou comunidades estão numa situação de fragilidade - seja por motivos sociais, económicos, ambientais ou outros - e por isso estão mais vulneráveis ao que possa advir dessa exposição” (FUNDAÇÃO CIDADE DE LISBOA, 2020). Ademais, “Muito frequentemente a vulnerabilidade está associada a práticas de exclusão, de discriminação, de violação de direitos humanos, sociais, económicos, políticos, ambientais... sendo que todas elas pressupõem uma dimensão de risco e fragilidade” (FUNDAÇÃO CIDADE DE LISBOA, 2020).
- 10 Segundo dados do Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil, só no período de 2012 a 2018, o sistema CATWEB registrou 17 mil acidentes de trabalho com vítimas crianças e adolescentes, número alarmante, mas com certeza subnotificado, considerando-se que a maioria dos acidentes envolvendo crianças e adolescentes não são registrados através da CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho, até porque a maioria dessas vítimas estão na informalidade. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=acidentesTrabalho>. Acesso em: 15 set. 2020.
- 11 A Organização Internacional do Trabalho divulgou os diagnósticos intersetoriais municipais, fruto de uma parceria entre o organismo internacional o Ministério do Desenvolvimento Social, que permitiu o cruzamento de dados do IBGE, Ministério da Educação, Ministério da Saúde e do então Ministério do Trabalho para apresentação de informações e análises sobre o trabalho infantil em todos os municípios brasileiros. Trata-se de uma importante ferramenta que pode auxiliar o planejamento e a execução das ações estratégicas do PETI no Brasil, a partir dos territórios municipais. Para cada município há o registro de dados quantitativos apurados e relativos a cada um dos eixos das ações estratégicas do PETI.
- 12 São consideradas pobres as famílias com renda domiciliar *per capita* mensal inferior ou igual a meio salário-mínimo e extremamente pobres as famílias com renda domiciliar *per capita* inferior ou igual a um quarto do salário-mínimo.

- 13 O Brasil é signatário dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (Agenda 2030), se comprometendo a “8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas” (ONU, 2015, p. 27).
- 14 Segundo o IBGE, desalentados são aqueles que “gostariam de trabalhar e estariam disponíveis, porém não procuraram trabalho por acharem que não encontrariam. Vários são os motivos que levam as pessoas de desistirem de procurar trabalho, entre eles: não encontrar trabalho na localidade, não conseguir trabalho adequado, não conseguir trabalho por ser considerado muito jovem ou idoso, ou não ter experiência profissional ou qualificação” (IBGE, 2020).

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; YAMAMOTO, Oswaldo Hajime. Quando a Educação Não é Solução: Política de Enfrentamento ao Trabalho Infantil. *In: Trends in Psychology/Temas em Psicologia*. [S.l.], vol. 25, n. 4, p. 1.677-1.691, dez. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.9788/tp2017.4-10pt>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília/DF, nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília/DF, dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Brasília/DF, set. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002**. Promulga a Convenção 138 e a Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Brasília/DF, fev. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004**. Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras provi-

dências. Brasília/ DF, jan. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **Observatório da Prevenção e da Erradicação do Trabalho Infantil. Proteção Integral Guiada por Dados.** [S.l.]. Iniciativa Smartlab. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalho infantil/>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011-2015).** [S.l.], 2.^a ed., 2011. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233716/lang-pt/index.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm . Acesso em: 27 jul. 2020.

BRASIL. **III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022).** [S.l.], 2019. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/12dejunho/documentos-de-referencia/III_plano_nacional.pdf . Acesso em: 15 jun. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **As Crianças na Constituinte.** Brasília/DF, nov. 2018. Disponível em: <https://plenarinho.leg.br/index.php/2018/11/as-criancas-na-constituente/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução n.º 08, de 18 de abril de 2013.** DOU, 30 de abril de 2013, Seção 1 – página 77, abril 2013.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução n.º 10, de 15 de abril de 2014.** DOU, 16 de abril de 2014, Seção 1 – página 210, abril 2014.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução n.º 10, de 19 de julho de 2017.** Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/19192209/do1-2017-07-24-resolucao-n-10-de-19-de-julho-de-2017-19192155. Acesso em: 27 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução n.º 5, de 16 de maio de 2018.** Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucao-no-5-de-16-de-maio-de-2018/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Resolução n.º 12, de 4 de junho de 2018.** Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/17500785/do1-2018-06-06-resolucao-n-12-de-4-de-junho-de-2018-17500768. Acesso em: 27 jul. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **FNPETI se manifesta contra a extinção da CONAETI - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho.** Brasília, 15 de abril de 2019. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/noticias/2019/04/15/fnpeti-se-manifesta-contr-extincao-da-conaeti-comissao-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

FUNDAÇÃO CIDADE DE LISBOA. Vulnerabilidade. **Dicionário do Desenvolvimento**, Lisboa, 2020. Disponível em: <https://ddesenvolvimento.com/portfolio/vulnerabilidade/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **O que é desemprego.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 15 jun. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. **Comunicado do IPEA n.º 75.** Gastos com a Política Social: alavanca para o crescimento com distribuição de renda. Brasília, fev. 2011. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7110. Acesso em: 15 jun. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Uma Década de Bolsa Família.** Brasília, 2013. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2945:-catid=28&Itemid=23. Acesso em: 15 jun. 2020.

KEUSEN, Pedro Paulo Guedes. **Os Efeitos do Programa Bolsa Família/PETI sobre o Trabalho Infantil e suas Externalidades.** [S.l.], jul. 2014. Disponível em: http://www.econ.puc-rio.br/uploads/adm/trabalhos/files/Pedro_Paulo_Guedes_Keusen.pdf. Acesso em: 15 jul. 2020.

LACERDA, Nara. **Extinção do Ministério do Trabalho: o que mudou após um ano?** Fenômeno mundial, precarização encontra terreno fértil no enfraquecimento da fiscalização, segundo especialistas. São Paulo: 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/01/14/extincao-do-ministerio-do-trabalho-o-que-mudou-apos-um-ano>. Acesso em: 27 jun. 2020.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Portaria n.º 627, de 4 de abril de 2019.** Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70489115. Acesso em: 15 jun. 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Benefícios e Condições do Programa Bolsa Família (PBF).** Brasília/DF, 2015. Disponível em: http://www.mds.gov.br/programabolsafamilia/o_programa_bolsa_familia/beneficios-e-contrapartidas. Acesso em: 15 jun. 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Caderno de Orientações Técnicas para Aperfeiçoamento da Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI.** Brasília/DF, Rede SUAS, jun. 2018. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/caderno-de-orientacoes-tecnicas-do-peti/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Portaria n.º 666, de 28 de dezembro de 2005.** Disciplina a integração entre o Programa Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Brasília/DF, dez. 2005. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=193379>. Acesso em: 27 jul. 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Resolução n.º 5 de 12 de abril de 2013.** Secretaria Nacional de Assistência Social. Brasília, DOU de 08/05/2013, n. 87, Seção 1, p. 116, maio 2013.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **PERGUNTAS E RESPOSTAS: O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** Brasília, 2014. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

MOUSINO, Ileana Neiva. **Infância, Trabalho e Dignidade.** A Atuação Judicial do Ministério Público do Trabalho para implementação da Política

Pública de Combate ao trabalho Infantil. Livro Comemorativo aos 15 anos da COORDINFÂNCIA. [S.l.], 2015. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/livros/livro-comemorativo-aos-15-anos-da-coordinfancia/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

OIT. **Bolsa Família contribui com a redução do trabalho infantil**. [S.l.], 2013. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/04/oi-tbolsa-familia-contribui-com-a-reducao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 14 jun. 2020.

OIT. **Diagnósticos Intersetorial Municipal. Organização Internacional do Trabalho. Promovendo o Trabalho Decente**. [S.l.]. Disponível em: <http://www.bsb.ilo.org/dimbr/>. Acesso em: 15 jun. 2020.

OIT. **Relatório Mundial sobre Trabalho Infantil**. Vulnerabilidade Econômica, Proteção Social e Luta contra Trabalho Infantil. [S.l.], 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/ipecinfor/product/download.do?type=document&id=23795>. Acesso em: 15 jul. 2020.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: UnicRio, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

RUA, Maria das Graças. Avaliação da integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ao Programa Bolsa-Família (PBF). **Revista do Serviço Público**. Brasília/DF, v. 58, n. 4, pp. 417-450, fev. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.21874/rsp.v58i4.182>. Acesso em: 11 jul. 2020.

SECRETARIA NACIONAL DE RENDA E CIDADANIA. **SENARC n.º 334**. 10 de setembro de 2012. Disponível em: http://www.mds.gov.br/web-arquivos/publicacao/bolsa_familia/Informes/Informe%20334.pdf. Acesso em: 15 jun. 2020.

TRF 1. **AC 2009.38.07.006198-4**. Relatora: Mônica Sifuentes. e-DJF1: 03/02/2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rs/sala-de-imprensa/docs/outros-documentos/acao-civil-publica-ndeg-5002477-22-2016-404.7106>. Acesso em: 15 set. 2020.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países.

[S.l.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 15 jun. 2020.



O TRABALHO INFANTIL E A ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

LYDIANE MACHADO E SILVA

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-17

Resumo. O presente artigo tem como finalidade trazer à reflexão a importância que os Conselhos Tutelares possuem para que o combate à exploração de crianças e adolescentes seja eficaz. Para tanto, faz-se imprescindível que os integrantes desses órgãos compreendam o trabalho infantil como uma grave violação de direitos e a importância de seu próprio trabalho dentro do Sistema de Garantias e Direitos. O artigo apresenta, ainda, os fundamentos legais que atribuem aos conselheiros tutelares o dever de fiscalizar e coibir o trabalho precoce. Por fim, sugere aos membros do Ministério Público do Trabalho formas de atuação que visem se aproximar e conhecer a realidade dos Conselhos Tutelares.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Direitos fundamentais. Conselhos Tutelares.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do ano de 2019, em que estive lotada no município de Palmas/TO, tive a oportunidade de me aproximar de um dos integrantes do sistema de garantia de direitos das crianças e adolescentes, cujo trabalho reputo um dos mais imprescindíveis na luta contra a exploração de mão de obra infanto juvenil: os Conselhos Tutelares. Constituídos por homens e mulheres eleitos pela comunidade da qual fazem parte, eles são protagonistas no sistema de proteção previsto no ordenamento jurídico interno e externo. Possuem papel ativo para a garantia de que as crianças e adolescentes devem estar a salvo de toda forma de negligência e opressão.

O contato com os Conselheiros Tutelares me fez perceber o quanto é importante que o trabalho infantil deixe de ser romantizado no âmbito da sociedade brasileira. Muitos desses homens e dessas mulheres tiveram suas infâncias marcadas por esse tipo de exploração e fizeram dessa realidade força motriz para o empenho na proteção e crianças e adolescentes.

Não raro, premidos pela pobreza que vivenciam cotidianamente em suas comunidades e pela falta de políticas públicas eficientes, muitos(as) conselheiros(as) não consideram o trabalho infantojuvenil como uma violação de direitos. Há, inclusive, entendimento de que os conselhos tutelares não teriam atribuição para fiscalizar a ocorrência de violações dessa natureza.

O presente artigo tem, portanto, a finalidade de auxiliar membros e membras do Ministério Público do Trabalho a vencer a resistência de alguns integrantes de conselhos tutelares, agregando-os de maneira permanente na atuação ligada ao combate do trabalho infantil. Objetiva, também, ser norte para a atuação de Conselheiros e Conselheiras que, porventura, duvidem de sua atribuição e de sua importância para o sucesso dessa empreitada.

2 A TUTELA JURÍDICA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica centrada, precipuamente, no ser humano como destinatário de direitos que são inerentes à condição humana. Tanto é assim que, logo no artigo primeiro, a Carta Magna elenca como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana¹.

Em relação ao tratamento conferido a crianças e adolescentes também houve uma ruptura com o paradigma anterior, segundo o qual aos seres em desenvolvimento se atribuía o *status* de objeto e não de sujeito de direitos.

Para se ter uma ideia de como as crianças e adolescentes eram tratados antes de 1988, basta se verificar o regime de “proteção” que vigia na década de 1960 e perdurou durante todo o governo militar. O modelo pressupunha ser dever do Estado, como forma de se garantir a segurança nacional, cuidar dos menores de 18 anos.

Foi nesse período que instituições como FEBEN – Fundação Educacional do Bem-Estar do Menor e FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor foram criadas. Em que pese haver “bem-estar” em seus nomes, na prática tais instituições se assemelhavam a locais de cumprimento de pena. As crianças e adolescentes, denominados “menores”, em situação de vulnerabilidade social eram simplesmente levados para essas fundações como forma de se evitar a exposição à delinquência e à marginalidade. Era a chamada Doutrina da Situação Irregular.

Esse modelo fracassou justamente por se assemelhar à aplicação de penalidades. Não havia uma preocupação em se atacar de maneira efetiva as causas da vulnerabilidade social. Não se cogitava de fornecer aos pais dos infantes ferramentas e condições para exercer sua parentalidade.

Contraopondo-se a esse modelo, a nova ordem jurídica, iniciada a partir da Constituição da República de 1988, trouxe no art. 227 um mandamento que põe a salvo os interesses e direitos de crianças e adolescentes do modo mais amplo possível, assim como estende a responsabilidade pela garantia desses direitos à família e à sociedade, conhecida como Doutrina da Proteção Integral. Eis o teor do dispositivo:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Veja-se que às crianças, aos adolescentes e aos jovens foi garantido extenso rol de direitos que abrangem todos os aspectos de sua vida em formação. Nesse contexto de alteração da visibilidade de menores de 18 anos, de suas demandas e seus direitos o legislador infraconstitucional editou o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069/90. O conjunto de dispositivos infraconstitucionais consolidados no referido Estatuto visou dar concretude aos direitos garantidos pela Lei Maior. Nesse sentido é a lição de Côrrea (2016, p. 17).

Ainda mais recentemente, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou mais radicalmente o enfoque do tema, afirmando a condição de crianças e adolescentes de sujeito de direitos, ressaltando a condição de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

É de se registrar que a Constituinte de 1988 também inaugurou uma nova forma de gerir os interesses públicos. A redemocratização do país exigiu que a sociedade civil tivesse maior participação nas decisões políticas, especialmente naquelas relacionadas à prestação de serviços públicos. A participação popular estava em plena consonância com o parágrafo único, art. 1º, da Lei Fundamental (BRASIL, 1988), *in litteris*:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Foi nesse cenário que o ECA criou o Conselho Tutelar, atribuindo-lhe a responsabilidade de ser a ponte entre a comunidade, os menores de 18 anos, suas famílias e o Estado. O legislador ordinário observou que a Constituição Federal estendeu a responsabilidade pelas causas da infância e da juventude também à sociedade e criou um órgão que funciona como *longa manus* da vontade social, conferindo ao exercício de suas atribuições o *status* de serviço público relevante. É nesse sentido a redação do art. 131 do referido Estatuto (BRASIL, 1990):

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, **encarregado pela sociedade** de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei. (grifo nosso)

Já a redação do art. 132 desse diploma normativo aponta o caráter democrático dos Conselhos Tutelares, ao dispor que os(as) seus(suas) membros(as) serão escolhidos por meio de processo eleitoral pela população da base territorial em que se fixa o respectivo conselho.

Essa previsão, ao mesmo tempo que busca evitar a indicação política, permite que os integrantes de determinada comunidade escolham aqueles que melhor detém conhecimento de suas demandas e necessidades.

Em que pese o arcabouço legislativo, sobre o qual se funda a atuação dos Conselhos Tutelares, garanta-lhes autonomia, a realidade que impera no país é a de órgãos desestruturados, que funcionam em condições materiais e de segurança absolutamente precárias.

O que se percebe é que os(as) Conselheiros(as) se esforçam para cumprir seus misteres legais, superando tanto a falta dos mais básicos materiais de trabalho, quanto a completa ausência de políticas públicas imprescindíveis

para que crianças e adolescentes sejam retirados de situações de extrema vulnerabilidade.

Sob essas circunstâncias, o que se verifica é que a realidade, o mais das vezes impõe que os(as) Conselheiros(as) Tutelares elejam as violações de direito que irão combater. Numa sociedade em que se romantiza o trabalho infantil e em que são raras as políticas públicas que visam coibir a exploração de mão de obra infantojuvenil, não é difícil perceber que as situações relacionadas a esse tipo de violação são as mais toleradas e, conseqüentemente, a menos combatidas.

É imperioso, portanto, que o Poder Público, a Sociedade e a Família passem a perceber que trabalho infantil é grave violação de direito fundamental e como tal desafia ação dos diversos órgãos e entidades que compõem o sistema de garantias e direitos das crianças e adolescentes.

3 O TRABALHO INFANTIL COMO GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais possuem conceito vago e aberto, mas podem ser definidos como aqueles essenciais à dignidade da pessoa humana e inerentes à essa condição. Mendes (2007) entende que “os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade humana” (MENDES, 2007, p. 227). Piovesan (1999, p. 82) aprofunda essa definição e ensina:

A chamada concepção contemporânea de direitos humanos é fundada na universalidade e na indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque a condição de pessoa há de ser o requisito único para a titularidade de direitos, afastada qualquer outra condição. Indivisibilidade porque os direitos civis e políticos hão de ser somados aos direitos sociais, econômicos e culturais, já que não há verdadeira liberdade sem igualdade e nem tampouco há verdadeira igualdade sem liberdade. Esta concepção, acolhida pela Declaração Universal em 1948, veio a ser endossada pela Declaração de Viena de 1993, que em seu parágrafo 5º consagrou que os “direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase”.

Inspirada na Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, a ONU elaborou a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959, na qual enumera direitos específicos dos infantes, tais como: direito à especial proteção para o desenvolvimento físico, mental e social; a um nome e uma nacionalidade; a educação e ao lazer infantil; a ser protegida contra o abandono e a exploração no trabalho, dentre outros.

O ordenamento jurídico brasileiro, seguindo esses e outros diplomas internacionais, trouxe extenso rol de direitos fundamentais, nele inserindo as regras relativas ao trabalho de crianças e adolescentes. O inciso XXIII, art. 7º, da Constituição da República (BRASIL, 1988), inserido no rol de Direitos sociais é taxativo ao proibir qualquer tipo de trabalho para menores de 14:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Nesse toar, não há dúvidas de que, material e formalmente, é direito fundamental das crianças **o não trabalho** e dos adolescentes, a partir de 14 anos, o direito ao **trabalho protegido**.

A previsão constitucional se coaduna com o ordenamento internacional, mais especificamente com a Convenção nº. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

1. Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.[...]

3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não **inferior a quinze anos** (OIT, 1976).

Da análise dos dispositivos acima transcrito é possível extrair as regras que vigoram no País acerca do trabalho de pessoas menores de 18 anos. Em resumo:

- Até os 14 anos o trabalho é PROIBIDO;
- A partir dos 14 anos, é permitido APENAS na condição de aprendiz;
- A partir dos 16 anos, é permitido, desde que não seja trabalho noturno, insalubre, perigoso ou considerado pior forma de trabalho infantil.

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (BRASIL, 2018) o define como

toda atividade econômica e/ou de atividade de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos independentemente da sua condição ocupacional.

Em que pese a clareza da legislação doméstica e do mandamento contido na Convenção n.º 138 da OIT, a realidade brasileira caminha em direção oposta. Estima-se que cerca de 2,7 milhões de indivíduos de 5 a 17 anos estejam trabalhando no Brasil. Foi o que apontou a Pesquisa Nacional por amostragem de Domicílios – PNAD de 2015.

A PNAD de 2016 (IBGE, 2016) apurou que 1,8 milhões de crianças estavam no mercado de trabalho. Poderia ser um número a ser comemorado, dada a sensível redução relativamente ao número apurado em 2015. No entanto, a pesquisa de 2016 alterou sobremaneira a metodologia utilizada, excluindo os menores de 17 anos que trabalham para o próprio consumo. Esse proceder impediu que o número real de infantes trabalhando chegasse ao público. Ressalte-se que a crise econômica pela qual vem passando o Brasil faz crer que os números relativos ao trabalho para a própria subsistência sejam elevadíssimos.

É cediço que o trabalho tem papel de centralidade na vida de todo ser humano. É por meio dele que se adquirem recursos para a subsistência e se deixa um legado social que faz dos homens e mulheres seres únicos. Não obstante, muitas vezes, o trabalho também pode ser meio de exploração e de expropriação de outros direitos igualmente imprescindíveis para se viver de forma completa. Há situações em que, ao invés de dignificar, o trabalho prejudica, tolhe, enfraquece e fulmina de morte sonhos e perspectivas. É exatamente o que ocorre com o trabalho precoce.

A extrema desigualdade existente no país aliada ao aspecto cultural que banaliza e até romantiza o trabalho infantil são o alicerce sobre o qual se sustentam os números alarmantes que as pesquisas apontam. Desde a mais tenra idade ouvimos o ditado “o trabalho dignifica o homem”. Essa máxima somente é verdadeira quando o ser humano está diante de um trabalho livre, bem remunerado, que não atenta contra a sua saúde física e mental, assim como que lhe permite quebrar o ciclo de pobreza, permitindo a ascensão social. O conceito de existência digna é muito mais amplo do que o conceito de sobrevivência.

O trabalho infantil é, portanto, exemplo perfeito de labor que rouba a dignidade, pois atenta contra os direitos previstos no art. 227 da Carta Magna e impede que os seres em formação desenvolvam suas plenas potencialidades.

Os prejuízos advindos do trabalho precoce são das mais variadas ordens. Crianças e adolescentes submetidos desde cedo ao labor são mais propensos à evasão escolar, a serem vítimas de acidente e de toda sorte de exploração. O observatório do Trabalho Infantil aponta que 17 mil crianças e adolescentes sofreram acidentes de trabalho entre 2012 e 2018, segundo os dados inseridos no CATWEB (SMARTLAB, [20--]).

Não bastassem todos esses argumentos é imperioso ressaltar que a exploração da mão de obra infantojuvenil afeta sensivelmente o desenvolvimento econômico de uma nação. Não por acaso, os países mais pobres do globo são justamente aqueles que mais se utilizam desse tipo de mão de obra. Em levantamento feito pela OIT e a Fundação Walk Free, em 2016 constatou-se que 152 milhões de indivíduos entre 5 e 17 anos estavam em situação de trabalho. Desses, 144 milhões são da América Latina, África e da Ásia (REDE PETECA, [20--]). Não é difícil verificar que há uma correlação entre desenvolvimento humano e econômico e trabalho infantil. Enquanto essa força de labor é largamente utilizada em países subdesenvolvidos, inclusive no Brasil, os países ricos protegem suas crianças e lhe conferem condições de viver plenamente suas infâncias, a fim de que consigam ascender socialmente por meio do estudo.

Diante disso, é preciso introjetar em nossa sociedade a compreensão de que além de grave violação de direitos humanos, a exploração de crianças e adolescentes retroalimenta o ciclo de pobreza e impede o desenvolvimento

nacional. Para isso, a atuação do Conselho Tutelar é absolutamente imprescindível.

4 O CONSELHO TUTELAR E O SEU PAPEL NA LUTA CONTRA O TRABALHO INFANTIL

Como visto, a exploração da mão de obra de crianças e adolescentes abaixo dos 14 anos e acima dessa idade, fora das hipóteses legais, constitui grave violação de direitos humanos.

Nessa senda, os Conselhos Tutelares têm função estratégica no combate ao trabalho infantil. É o que se extrai da Resolução n.º 113 do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que instituiu formalmente o Sistema de Garantias e Direitos da Criança e do Adolescente. Segundo essa normativa, a atuação desse sistema parte de três eixos, quais sejam: defesa, promoção e controle. Os conselhos tutelares se inserem justamente no primeiro deles, assim definido:

Art. 6º O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Art. 7º Neste eixo, situa-se a atuação dos seguintes órgãos públicos:
VII – Conselhos Tutelares. (CONANDA, 2006).

Nogueira (2016, p. 104) destaca:

A Resolução, por fim, faz remissão expressa aos Conselhos Tutelares, como órgãos, contenciosos não jurisdicionais, encarregados de “zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes”, particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados.

O art. 60² do ECA repete o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e proíbe o trabalho para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. Os artigos seguintes garantem o direito ao trabalho protegido para os adolescentes a partir de 14, por meio do contrato de aprendizagem. Já o art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL 1990), dispõe de forma bastante clara a atribuição dos Conselhos para fiscalizar a existência de trabalho infantil:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII [...]

As hipóteses previstas nos arts. 98 (BRASIL, 1990) são as seguintes:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável [...]

Como visto, não há dúvidas de que o trabalho precoce é uma das hipóteses abrangidas pelo no art. 98, I, do ECA, uma vez que se trata de violação ao direito ao não trabalho e ao trabalho protegido, ambos com previsão expressa no art. 60, acima mencionado.

Nos termos já expostos, não se pode tolerar que os Conselhos Tutelares apresentem respostas negativas às solicitações de verificação acerca da existência de crianças ou adolescentes em situação de trabalho proibido. Essa negativa fragiliza o Sistema de Garantias e Direitos, que deixa de ser acionado em hipóteses em que somente uma atuação sistêmica é capaz de oferecer resultados práticos satisfatórios. Nesse sentido, os Conselhos Tutelares têm uma posição estratégica nessa atuação. Isso porque são esses órgãos que estão imersos na comunidade em que atuam e, por isso, são capazes de identificar as causas do trabalho infantojuvenil dentro dela. Essa identificação é imprescindível para que as políticas públicas sejam definidas e eficientemente implementadas.

Sob outro enfoque, são os Conselheiros Tutelares que representam o Estado e a possibilidade de auxílio para muitas famílias. É ao Conselho Tutelar a quem muitas famílias recorrem quando se sentem desamparadas pelos serviços estatais. A esse órgão cabe, inclusive, a indução de políticas públicas, uma vez que conhece de perto as necessidades e demanda de cada comunidade que atende.

Desse modo, o que se espera é que os(as) Conselheiros(as) Tutelares, assim como todos(as) os(as) agentes públicos(as), sejam capazes de se incomodar com todas as violações à infância, em especial com a aquelas que tem ampla aceitação cultural, como é o caso do trabalho infantil.

Espera-se, que sua atuação seja marcada por um entendimento mais profundo das causas e consequências do trabalho precoce e que todos os seus esforços sejam destinados à atenção completa ao núcleo familiar em que a criança e/ou o adolescente trabalhador se insira.

Quando o trabalho infantil se torna imprescindível para a manutenção da família, esta deve ser amparada, por exemplo com o encaminhamento dos pais para programas de distribuição de renda, qualificação profissional. Já a criança e/ou adolescente em situação de trabalho proibido deve ser encaminhado para programas que lhe permitam retomar os estudos e/ou lhe garantam um trabalho protegido, respectivamente.

Na hipótese de não existir no município política pública e/ou programa de acolhimento para essas famílias, a atuação do Conselho Tutelar deve ser articulada com os demais órgãos ou entidades que compõem o Sistema de Garantia e Direitos. Acerca dessas circunstâncias, é imperiosa Corrêa (2016, p. 16):

Uma visão contemporânea, constitucional e humanista do ordenamento jurídico impõe ao agente estatal questionamento mais profundo, a fim de assegurar tutela efetiva aos direitos da infância e da adolescência. Qual o benefício real para a formação profissional, cultural e humana do engajamento do adolescente no mercado de trabalho? Quais as razões para o seu desejo de trabalhar: falta de acesso a oportunidades de educação, penúria econômica? Nesse caso, quais as alternativas de assistência social à disposição, e de quem é a responsabilidade de acesso aos mais necessitados? Não seria mais adequado por cobro aos gestores de políticas públicas responsáveis pela oferta de oportunidades adequadas – e verdadeiramente acessíveis – de educação (formal ou informal), desenvolvimento de habilidades intelectuais, sociais – e, se compatível profissionais – do que impingir a crianças e adolescentes o ônus pela inércia estatal? É razoável que a criança e o adolescente menos favorecidos economicamente sejam compelidos a ingressar precocemente no mercado de trabalho (com o aval do Estado-Juiz), sacrificando suas oportunidades de educação e aquisição das habilidades necessárias a uma vida produtiva e digna na idade adulta?

São esses questionamentos que, aliados à certeza de suas atribuições e à convicção da importância de seu trabalho, que devem nortear a atuação dos(as) Conselheiros(as) Tutelares.

5 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM PARCERIA COM OS CONSELHOS TUTELARES

Os tópicos acima revelam que o direito ao não trabalho e ao trabalho protegido se inserem no rol de direitos fundamentais. Sob essa perspectiva ambos se encontram no espectro de atuação dos Conselhos Tutelares e mais ainda do Ministério Público do Trabalho, cujo mister constitucional se concretiza com a defesa dos da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 128, CF).

A Lei Complementar n.º 75/1993 (BRASIL, 1993), esmiuçando as atribuições constitucionais do *parquet*, delega ao Ministério Público do Trabalho a seguinte função:

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho; [...]

É importante ressaltar que a expressão “ações” deve ser interpretada de modo abrangente e para além das medidas judiciais cabíveis para defender o interesse de crianças e adolescentes decorrentes das relações de trabalho. Desse modo, é dever do MPT adotar todas e quaisquer medidas que visem, em última análise, garantir que o direito ao não trabalho e ao trabalho protegido sejam efetivamente respeitados.

Como já se viu nesse articulado, a atuação dos Conselhos Tutelares é fortemente impactada pela cultura da romantização do trabalho infantojuvenil e também pela falta de estrutura material. A consequência disso é que, muitas vezes, os integrantes desses órgãos se vêm compelidos a escolher qual violação de direito combater e não raro, o trabalho infantil não é priorizado.

Diante de tais circunstâncias, o *parquet* laboral não pode permanecer inerte, sob pena de compactuar com tal estado de coisas. É fundamental que Procuradoras e Procuradores do Trabalho, inseridos na comunidade em que atuam, tenham ciência das dificuldades que os Conselheiros e Conselheiras encontram em sua atuação. Não só porque tais dificuldades impactam negativamente na tramitação de investigações sobre o trabalho infantil, mas porque é dever institucional atuar preventivamente e como indutor de políticas públicas que visem combater esse tipo de exploração.

A Coordenadoria de Combate ao Trabalho Infantil (COORDIN-FÂNCIA), que nesse ano comemora 20 anos de existência, tem desenvolvido mecanismos para nortear e subsidiar a atuação dos membros do MPT. O Projeto Estratégico Resgate a Infância é um desses valiosos instrumentos de atuação. O projeto possui três eixos de atuação que visa abarcar todas as frentes de batalha contra o Trabalho Infantil, quais sejam: educação, políticas públicas e aprendizagem.

A aproximação dos Conselhos Tutelares pode ser realizada, por exemplo, com a implementação do Eixo Políticas Públicas. Por meio desse projeto é possível conhecer a realidade de cada um dos órgãos que compõem a rede de proteção da criança e do adolescente de determinada localidade.

Conhecer as dificuldades dos Conselhos Tutelares possibilita que o Ministério Público do Trabalho atue para melhorar as condições de trabalho dos(as) conselheiros(as), seja por meio de destinações de bens e realização de capacitações seja pela cobrança do gestor municipal para que promova o aparelhamento adequado dos referidos órgãos e a elaboração de políticas públicas consentâneas com a realidade local.

6 CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs até aqui, verifica-se que não se afigura aceitável que, diante de todo o arcabouço jurídico citado, o trabalho infantil seja excluído do rol de graves violações de direitos fundamentais. Expor crianças e adolescentes ao labor precoce provoca impactos negativos à saúde, à segurança, à educação, assim como cria uma massa de trabalhadores subqualificados que não são capazes de ascender socialmente e de robustecer a economia do país.

Atualmente, mais de 2,7 milhões de indivíduos menores de 18 anos têm seus direitos fundamentais diuturnamente violados. Sob tais circunstâncias, os Conselhos Tutelares têm importância fundamental no combate ao trabalho infantil, pois conhecem o contexto social em que as crianças e adolescentes trabalhadores estão inseridos e, por isso, são capazes de apontar soluções e políticas públicas mais efetivas.

Especificamente para atuação do Ministério Público do Trabalho, os Conselheiros Tutelares realizam fiscalização imprescindível e sem a qual seria muito difícil identificar e responsabilizar os tomadores de trabalho infantil.

No entanto, essa parceria pode e deve ir mais além. Procuradoras e Procuradores do Trabalho devem estar cientes das dificuldades que os Conselheiros e Conselheiras encontram em sua atuação.

O Projeto Políticas Públicas da COORDINFÂNCIA é instrumento eficaz na aproximação com os Conselhos Tutelares, assim como para exigir do Poder Público o aparelhamento adequado dos referidos órgãos e a elaboração de políticas públicas consentâneas com a realidade local.

As ferramentas necessárias para lutar contra o trabalho infantil estão postas. É uma tarefa árdua e desafiadora que somente poderá ser exitosa se todos os agentes envolvidos compreenderem que o fortalecimento mútuo é o caminho para que o futuro de crianças e adolescentes e, em última análise, de nosso país, seja posto a salvo a partir de agora.

NOTAS

- 1 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).
- 2 É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

Brasília/DF, maio 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.** Promulga Convenção n.º. 138 e a Recomendação n.º 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, 2002.

BRASIL. **Ministério Público do Trabalho.** Brasília/DF, 2016. Disponível em: <https://intranet.mpt.mp.br/pgt/coordenadorias-nacionais/coordinfancia>. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.** Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil.[S.I.], nov. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_Plano-Nacionalversosite.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA). **Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006.** Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília/DF, 2006. Disponível em: <https://www.direitosedacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>. Acesso em: 21 jun. 2020.

CÔRREA, Lélío Bentes. O Trabalho Infantil sob a perspectiva internacional. *In:* MELO, Guilherme A. Bassi de *et al.* (orgs.). **Trabalho Infantil:** mitos, realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira. São Paulo: Ltr, 2016, p. 11-18.

GOMES, Eduardo Biacchi e GONÇALVES, Ana Elise Brandalise. A Proteção ao Trabalho Infantil como Direito Humano e Fundamental: as Convenções n.os 138 e 182 da OIT e o Poder Judiciário Brasileiro. *In:* FRANCO FILHO, Georgenor de S. *et al* (orgs.). **Direito internacional do Trabalho:** o estado da arte sobre a aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. São Paulo: Ltr, 2016, p. 114-125.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015/IBGE**, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios – PNAD Continua-da**. Brasília/DF, 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. O trabalho em rede como estratégia para a erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente. *In*: MELO, Guilherme A. Bassi de *et al.* (orgs.). **Trabalho Infantil: mitos, realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris Oliveira**. São Paulo: Ltr, 2016, p. 101-109.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 138**. Idade mínima para admissão. [S.l.], junho de 1976. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 17 set. 2020.

PAGANINI, Juliana. Os Impactos do Trabalho Infantil para a Saúde da Criança e do Adolescente. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **VII Mostra de Trabalhos Jurídicos Científicos**. [S.l.], 2014. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hShxn2Puk8YJ:https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11821+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-e>. Acesso em: 28 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. A Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Constitucional Brasileiro. *In*: **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistas-pge/Revista%20PGE%2051-52.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

REDE PETECA. **Estatísticas: Trabalho infantil no Brasil e no Mundo**. [S.l.], [20-]. Disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>. Acesso em: 14 out. 2020.

SMARTLAB – OBSERVATÓRIO DA PREVENÇÃO E DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Acidentes de Trabalho com Crianças e Adolescentes.** [S.l.], [20--]. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoinfantil/localidade/0?dimensao=acidentesTrabalho>. Acesso em: 14 out. 2020.



GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROFISSIONALIZAÇÃO COMO ESTRATÉGIA DE PREVENÇÃO À LETALIDADE E AO ENCARCERAMENTO DE JOVENS SOCIALMENTE VULNERÁVEIS NO BRASIL

MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-18

Resumo. Este artigo aborda as estatísticas sobre letalidade e encarceramento juvenil no Brasil, destacando os fatores de violência e os recortes social, racial e etário mais atingidos. Os índices de violência e criminalidade mostram que pessoas jovens, negras e moradoras de periferias são as que mais sofrem com a violência e o encarceramento. A falta de oferta ou a oferta insuficiente de bons programas de políticas sociais e de segurança em comunidades urbanas periféricas contribui para a evasão escolar e para a cooptação de crianças, adolescentes e jovens por grupos criminosos. As piores formas de trabalho infantil se fazem presentes com mais intensidade em comunidades socialmente vulneráveis, especialmente a exploração pelo tráfico de drogas. O incremento de melhores políticas de esporte, cultura e lazer para as infâncias e juventudes periféricas, mas sobretudo a oferta de oportunidades de profissionalização e ingresso protegido no mundo do trabalho, são estratégias que podem reduzir a violência, o encarceramento e a exploração do trabalho infantil nessas comunidades.

Palavras-chave: Juventude. Adolescência. Letalidade. Criminalidade. Encarceramento. Segurança. Profissionalização.

Nos anos 1980, o debate sobre direitos humanos - inclusive de crianças e adolescentes - se fortalecia mundo afora, enquanto o Brasil se encami-

nhava para encerrar a ditadura militar instaurada em 1964 e tentar consolidar o processo de redemocratização. Como principal desdobramento, foi promulgada a Constituição Cidadã de 1988 e, logo em seguida, a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incorporando relevantes avanços da Normativa Internacional, em especial as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing, 1985), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1990) e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, 1990).

A promulgação do ECA traduziu o rompimento com uma cultura que, desde as primeiras luzes do Século XX e ao longo de quase 90 anos, fundamentou uma visão higienista e adultocêntrica sobre o papel do Estado em relação a crianças e adolescentes pobres ou abandonados. Essa visão, orientada pela chamada *doutrina da situação irregular*, fundamentou uma legislação e uma política que, a pretexto de “proteger” e/ou “corrigir” os menores de 18 anos abandonados e/ou delinquentes, lançou mão do acolhimento institucional e da restrição da liberdade como soluções para o “problema do menor”.

Muito claramente, o ECA se distanciou das linhas tradicionais de uma legislação que, sendo ao mesmo tempo paternalista e altamente repressivo-punitiva, enquadrou as pessoas menores de 18 anos, segundo Naves (2004, p. 71)

[...] na categoria jurídica de menores de idade, a qual implicava, menos que uma discriminação etária, principalmente a ausência de reconhecimento de suas capacidades, de seus direitos e de suas peculiaridades.

Sim, a chamada legislação especial *menorista* não foi concebida para todas as crianças e adolescentes, mas apenas para aquelas consideradas em *situação irregular*, ou seja, ao desabrigo da proteção familiar ou envolvidas em atos contrários à lei penal: os *abandonados*, *desvalidos* ou *delinquentes*.

A pretexto de proteger os *menores* da pobreza e de preservá-los de uma vida potencialmente voltada para o crime, essa legislação conferia poderes quase ilimitados ao juiz de menores para enviar todos os que fossem classificados em tais categorias para os abrigos e centros correccionais mantidos

pelo Governo Federal. Não eram sujeitos de direitos e sim meros objetos da intervenção do Estado e dos adultos.

Com o advento da Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988) e do ECA, o Brasil abandonou esses paradigmas e abraçou a *doutrina da proteção integral*, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos fundamentais que devem ser garantidos pela família, pela sociedade e pelo poder público, com absoluta prioridade: o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988, artigo 227).

Munir Cury (1990, p. 42), enfatizando a concepção sistêmica do ECA, observa que

Não se trata – é sempre bom ressaltar – de mero detalhamento ou explicitação dos direitos elencados no mencionado dispositivo constitucional, o que poderia conduzir a um raciocínio cético de “mais uma lei”. Não. O Estatuto prevê expressamente as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou sua oferta irregular; do ensino obrigatório; do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; de acesso às ações e serviços de saúde; de escolarização e profissionalização de adolescentes privados de liberdade, entre outras hipóteses arroladas.

Nesse prumo, passadas três décadas de vigência da CR/88 e do ECA, seria de se perguntar se a situação da infância e da juventude do Brasil melhorou tanto quanto gostaríamos com a aplicação dos princípios que regem a doutrina da proteção integral.

Mas, infelizmente, a julgar pelos índices recentes de violência e criminalidade e os seus efeitos sobre a juventude brasileira, parece-nos que a resposta a essa pergunta tende a ser negativa.

Com efeito, visitar as estatísticas de violência e criminalidade pode ser uma experiência perturbadora, na medida em que nos deparamos com a realidade de 65.602 mortes por homicídio em 2017, de acordo com o *Atlas da Violência* publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (IPEA; FBSP, 2019). O estudo destaca que estas mortes equivaliam a uma taxa de 31,6 por cem mil habitantes, repre-

sentando mais de 10% dos homicídios registrados no mundo e colocando o Brasil como o país com o maior número absoluto de homicídios.

Em 2017, 75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros (definidos aqui como a soma de indivíduos pretos ou pardos, segundo a classificação do IBGE, utilizada também pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), com uma taxa de 43,1 homicídios para cada grupo de 100 pessoas negras, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0. Isso mostra que para cada indivíduo não negro que sofreu homicídio em 2017, aproximadamente, 2,7 negros foram mortos (IPEA; FBSP, 2019).

Mas o recorte mais duro é o que nos mostra o impacto da violência sobre a população jovem, entre 15 e 29 anos de idade. Em 2017, 35.783 jovens foram assassinados no Brasil. Homicídios foram a causa de 51,8% dos óbitos de jovens de 15 a 19 anos; de 49,4% para pessoas de 20 a 24; e de 38,6% das mortes de jovens de 25 a 29 anos; esses números mostram que os homicídios foram a principal causa de mortes entre os jovens brasileiros em 2017 (IPEA; FBSP, 2019).

Além de gênero, raça e faixa etária, outra característica marcante das mortes por homicídio no Brasil é a baixa escolaridade. Citando Cerqueira e Coelho (2015), o *Atlas da Violência* (IPEA; FBSP, 2016, p. 21) lembra que

[...] estes autores, ao fazer um exercício econométrico com base nos microdados do Censo demográfico do IBGE de 2010 e do SIM, mostraram que, mesmo controlando pela Unidade Federativa de residência, estado civil e idade, as chances de um indivíduo com até sete anos de estudo sofrer homicídio no Brasil são 15,9 vezes maiores do que as de alguém que ingressou no ensino superior, o que demonstra que a educação é um verdadeiro escudo contra os homicídios.

No outro lado desta moeda temos as estatísticas sobre encarceramento, segundo as quais o Brasil alcançou em 2014 o posto de terceira maior população carcerária do mundo, com 711.453¹ pessoas presas, de acordo com o *Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil* (CNJ, 2014). Adicionando o total de 373.991 mandados de prisão penderes de cumprimento que havia no mesmo período - de acordo com o Banco Nacional de Mandados de Prisão -, teríamos no Brasil a possibilidade de alcançar a impressionante cifra de 1,089 milhão de pessoas presas (CNJ, 2014).

As estatísticas do sistema prisional também são dominadas por jovens e negros, segundo o *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DEPEN, 2014): em uma população total de 622.202 indivíduos, equivalente a uma taxa de 306,2 presos por cem mil habitantes, 94,2% eram homens, 61,67% eram negros e 55,07% eram jovens entre 18 e 29 anos idade. Este último é um dado que merece ainda mais atenção se comparado com a participação da mesma faixa etária no conjunto da população brasileira, que é de apenas 18,9%.

Considerando tudo isso, o que temos no Brasil é uma triste combinação de morticínio e encarceramento de jovens, uma espécie de suicídio geracional que compromete a força de trabalho da nação e mantém toda a sociedade em um estado permanente de medo e insegurança, sem falar nos custos descomunais com o sistema de saúde pública e os sistemas carcerário e de segurança pública.

Nesse sentido, o *Atlas da Violência* (IPEA; FBSP, 2016, p. 19) alerta que, no Brasil, a morte violenta de jovens

[...] cresce em marcha acelerada desde os anos 1980. Segundo Cerqueira e Moura (2013), o custo de bem-estar associado à violência letal que acomete a juventude alcança 1,5% do PIB a cada ano. O problema é ainda mais grave e emergencial quando consideramos que a partir de 2023 o país sofrerá uma diminuição substancial na proporção de jovens na população em geral [Camarano et al., 2013]. Essa dinâmica demográfica implicará dificuldades das gerações futuras em vários planos, incluindo o mercado de trabalho, previdência social e o necessário aumento da produtividade.

Outra característica em comum desta *juventude perdida* (IPEA; FBSP, 2016) é que, na sua maior parte, ela nasce, vive e circula nas periferias dos grandes centros urbanos, vale dizer, nas comunidades mais vulneráveis e desassistidas das Regiões Metropolitanas.

Esse fator de territorialidade pode ser determinante para o envolvimento de uma pessoa em situações de violência e criminalidade, conforme reconhece o Ministério da Justiça do Brasil em seu *Guia para a Prevenção do Crime e da Violência nos Municípios* (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SNASP, 2006, p. 13):

Crimes violentos são, em primeiro lugar, muito mais comuns nas periferias de nossas cidades do que em suas áreas centrais ou em seus bairros tradicionais. As regiões mais abandonadas pelo Poder Público, onde residem as

pessoas em situação de vulnerabilidade social, serão aquelas onde, tendencialmente, se encontrarão as maiores taxas de desemprego, a maior frequência de abuso de álcool e de drogas ilícitas, os indicadores mais altos de mau êxito e evasão escolar, a maior incidência de casos de gravidez precoce e de negligência dos pais no cuidado e monitoramento de seus filhos etc. Costumam ser, também, as regiões menos policiadas. [...] Viver em uma região com estas características sociais pode implicar, então, em riscos significativos para a vitimização por homicídio, por exemplo, ou estupro. Riscos que serão ainda maiores nesta mesma região para os moradores jovens e adolescentes.

Se de fato é assim, devemos estar atentos para a circunstância de que, na data de referência do Censo Demográfico 2010, o Brasil possuía 36 Regiões Metropolitanas e três Regiões Integradas de Desenvolvimento – RIDE (IBGE, 2013), com cerca de 93 milhões de habitantes apenas nas capitais e seus entornos. Além disso, de acordo com a publicação *Censo Demográfico 2010: aglomerados subnormais: primeiros resultados* (IBGE, 2011), o Brasil tinha naquela época 11.425.644 pessoas residentes em *aglomerados subnormais* (favelas).

O perfil demográfico brasileiro é, portanto, acentuadamente urbano, e são as nossas cidades que, de algum modo, estão se comportando há décadas de forma pouco cuidadora em relação às crianças, adolescentes e jovens das comunidades socialmente vulneráveis, bem como às suas famílias.

Essa falta de cuidado se traduz de forma muito evidente na insuficiência e, muitas vezes, inexistência de equipamentos e serviços públicos essenciais nas periferias, tais como boas escolas públicas, postos de saúde, serviços de assistência social, iluminação pública, saneamento, policiamento comunitário de qualidade, áreas destinadas ao desporto, cultura e lazer e, especialmente, creches. Esse conjunto de negligências contribui fortemente para o abandono social destas comunidades e das famílias que nelas residem, sendo que o segmento mais frágil e que acaba sofrendo as consequências mais intensas é justamente o grupo das crianças, adolescentes e jovens, que, na condição de pessoas em especial condição de desenvolvimento e, por isso, merecedoras de atenção prioritária por parte da família, da sociedade e do poder público (BRASIL, 1988, artigo 227), não têm respeitados os seus direitos humanos fundamentais.

Nesse ponto é importante fazer uma ressalva, para que ninguém fique imaginando que a violência e a criminalidade são mazelas exclusivas de comunidades pobres e que toda pessoa, apenas por ser pobre, negra e mo-

radora de periferia, estaria fadada ao envolvimento com o crime. Tanto isso não é verdade que, inegavelmente, dentre a imensa maioria das pessoas que vivem em comunidades menos favorecidas, os que se envolvem com o crime e a violência são proporcionalmente poucos. Por outro lado, mesmo sendo uma minoria entre as pessoas das classes mais pobres, não podemos fechar os olhos para a realidade de que é desta minoria que saem, em sua maior parte, os 711 mil detentos referidos pelo Ministério da Justiça e DEPEN (2014) e os 44.861 mortos por armas de fogo em 2014 (WAISELFINZ, 2016).

Em Belo Horizonte, um estudo realizado pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) demonstrou que dos 81 conglomerados urbanos onde estão as favelas da cidade, apenas seis deles representavam *clusters* de violência. Nestas seis áreas marcadamente violentas, foram observadas algumas características comuns, como: acabamento das casas oito vezes inferior aos existentes nas outras regiões, número médio de anos de estudo entre os residentes três anos inferior (5,53 contra 8,51), idade média da população mais baixa do que as demais regiões (25 anos contra 29), taxa maior de ocupação informal, piores indicadores de mortalidade infantil e de analfabetismo. De uma maneira geral, os indicadores de proteção social eram equivalentes a 1/3 das outras regiões da cidade.

Não podemos, então, com redobradas escusas, ignorar que alguns fatores de violência e criminalidade se apresentam com mais intensidade em comunidades pobres das grandes cidades do que em outras regiões de menor vulnerabilidade. E, a partir dessa circunstância, buscar entender as dinâmicas de vida que levam uma parcela valiosa da nossa juventude, na flor dos 20 anos de idade, em sua maioria de sexo masculino, negros, pouco instruídos e moradores das periferias dos grandes centros, a povoar as estatísticas acima mencionadas.

Um bom ponto de partida seria aceitar a premissa de que, no mais das vezes – não como regra absoluta -, o ingresso no mundo da criminalidade ocorre ainda na adolescência, mais acentuadamente entre os 15 e 17 anos de idade, situação observada no Brasil e na maioria dos países, independentemente do grau de desenvolvimento. Então, estamos falando de uma trajetória que se inicia e se acentua entre os 15 e 17 anos de idade e, para muitos, termina com prisão ou morte violenta na faixa dos 21 anos de idade, ou antes.

Outro aspecto a se considerar é o fato de que a *criminalidade relevante* envolve predominantemente dois tipos de crimes principais: o roubo e o tráfico de drogas. Isso porque, no mais das vezes, é a iniciação nesses dois tipos penais - quase sempre guiados pelas mãos de adultos -, que leva os adolescentes a uma espécie de progressão criminosa, culminando com o acesso precoce às armas de fogo e com a prática de condutas cada vez mais graves, até o trágico desfecho na famosa tríade *caixão, cadeia ou cadeira de rodas*.

Nesse sentido, as estatísticas do sistema prisional brasileiro (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; DEPEN, 2014), afirmam que, em 2014, mais da metade da população carcerária brasileira estava presa por tráfico de drogas (28%) ou roubo (25%), sendo razoável pensar que uma boa parcela dos que estavam presos por homicídio (13%) também cometeram seus crimes devido ao envolvimento com organizações criminosas especializadas em roubos e tráfico de drogas.

Para melhor conhecer e tratar esse recorte, para além dos fatores sociais e territoriais, parece-nos necessário investigar as razões subjetivas que levam os adolescentes a iniciar uma trajetória infracional.

Continuaremos esta reflexão falando um pouco mais sobre a prática criminosa que, indubitavelmente, é um dos maiores flagelos dos dias atuais, em todo o mundo e especialmente na América Latina: o tráfico de drogas.

Uma boa ilustração sobre esse tema é encontrada na obra *Falcão – Meninos do Tráfico* (BILLATHAYDE, 2006), que apresenta um vívido relato sobre os bastidores da produção de um documentário sobre o universo dos adolescentes – e até crianças – que trabalhavam para traficantes de drogas em todo o país, entre 1998 e 2006. Nesse projeto, os autores fizeram contato com traficantes das maiores cidades do país e visitaram as *bocas de fumo* das principais favelas, numa imersão em que testemunharam todo tipo de atividade relacionada ao tráfico de drogas, desde o preparo da droga para ser vendida até a execução de traficantes rivais. O livro foi dedicado ao jovem *Força*, único sobrevivente dos 17 selecionados para o projeto, informação que, por si só, já diz muito sobre as estatísticas de mortes por armas de fogo no Brasil.

Nas transcrições das entrevistas realizadas com vários adolescentes e jovens, podemos identificar fatores apontados por eles, direta ou indiretamente, como “pretextos” para o ingresso no tráfico de drogas: autoridade

parental muito frágil ou inexistente; pai morto ou ausente; abandono material e intelectual (evasão escolar); falta de perspectivas; falta do que fazer; desejo de ser aceito em um determinado grupo com o qual se identifica; desejo de alcançar status e respeito na comunidade; acesso a dinheiro e a bens de consumo.

Moreira, Guerra e Costa (2012), em trabalho de campo para a pesquisa qualitativa intitulada *A construção do laço social de jovens moradores de territórios com alto índice de criminalidade violenta*, entrevistaram 13 jovens de um aglomerado em Belo Horizonte, identificaram nos relatos desses jovens o reconhecimento de alguns dos fatores acima mencionados, quais sejam: o fator econômico, o ócio, o consumismo, a falta de oportunidade e o hedonismo (consumo de drogas). No entender dos autores (MOREIRA; GUERRA; COSTA, 2012, p. 407), estas categorias conferem aos jovens uma espécie de justificativa ideológica para o ingresso na criminalidade, como podemos perceber no trecho a seguir transcrito:

[...] Sem vislumbrar chances de competir pelos caminhos legais na corrida supostamente meritocrática que permite o acesso aos bens, à visibilidade e, logo, ao reconhecimento social segundo as exigências da sociedade de consumo, nada mais sedutor que o tráfico de drogas, com suas promessas de lucro rápido e status (visibilidade e reconhecimento), ainda que por vias oblíquas.

[...] Porém, é por esse mesmo processo que, num circuito perverso, terminam por ser encampados pelo sistema penal, pronto para acolhê-los em suas malhas punitivas e, assim, confirmar seu status de marginalizados, de socialmente excluídos.

A questão é que o aliciamento de crianças, adolescentes e jovens vulneráveis pelo tráfico de drogas, quando não os leva à morte ou ao sistema penal, de qualquer forma acarreta enormes prejuízos ao desenvolvimento saudável desses indivíduos, uma vez que a atividade do tráfico, assim como a exploração sexual comercial, o trabalho nas ruas e o trabalho infantil doméstico, se insere entre as piores formas de exploração de trabalho infantil, de acordo com a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, regulamentada no Brasil pelo Decreto Federal n.º 6.481, de 12 de junho de 2008.

Alberto, Pessoa, Malaquias e Costa (2020, p. 133) assinalam que por causa do trabalho precoce

[...] as crianças e adolescentes deixam de frequentar a escola, por terem que assumir as responsabilidades do trabalho realizado ou em decorrência do cansaço das longas jornadas ou das atividades que exigem grande esforço físico e são repetitivas. Logo, a atividade principal que passa a guiar o desenvolvimento desses sujeitos não é a de estudo, responsável pela transmissão dos conhecimentos sistematizados e pela formação dos conceitos científicos, que amplia a capacidade de compreensão da realidade e formação da consciência, mas passa a ser a de trabalho, realizado em condições que obstaculizam o desenvolvimento integral dos sujeitos.

É uma realidade perversa onde, primeiro, a ausência de políticas públicas eficazes de proteção à primeira infância contribui para o solapamento de vários direitos fundamentais básicos das crianças das comunidades mais vulneráveis, e depois, quando elas chegam à adolescência e juventude, enfrentam uma nova etapa de negligência, por falta de políticas adequadas não apenas de educação regular e apoio à família, mas também de esportes, cultura, lazer, profissionalização e ingresso protegido no mundo do trabalho. Essa sucessão de negligências é que permite e às vezes até empurra muitos desses indivíduos para o trabalho no tráfico.

Nesse contexto, assume especial relevância o esforço realizado no Brasil, nos últimos anos, para a erradicação do trabalho infantil em todas as suas formas e, agora, com um olhar mais atento ao desafio de enfrentar a exploração pelo tráfico de drogas, cuja complexidade parece exigir estratégias específicas.

Uma possibilidade promissora seria ampliar a oferta de programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional adaptados para o público juvenil mais vulnerável, considerando a defasagem escolar e até mesmo a necessidade de superação de preconceitos, para que esses adolescentes e jovens, inclusive aqueles envolvidos com o tráfico, tenham acesso a oportunidades que geralmente lhes são negadas.

Não custa lembrar que a Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Organização das Nações Unidas (ONU), prevê em seu artigo 32 que

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

No Brasil, a Constituição da República de 1988 reconhece a profissionalização como um dos direitos fundamentais de todo adolescente (artigo 227), que deve ser garantido com absoluta prioridade, observadas as restrições estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, na redação dada pela Emenda constitucional n.º 20, de 1986, quais sejam a proibição de qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos; e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 1990) reafirma em seu artigo 4º o Princípio da Proteção Integral e reitera ser “dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária” (grifo acrescentado).

A profissionalização é, portanto, um direito a ser assegurado a todo adolescente e jovem. Para isso, é imprescindível que a sociedade brasileira se mobilize para defender e fortalecer institutos como a *Aprendizagem Profissional*, pelo qual os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (BRASIL, 1943; 2000, artigo 429).

Outro mecanismo fundamental para gerar oportunidades para o público juvenil mais vulnerável é o chamado *meio alternativo de cumprimento da cota*, que prioriza a contratação de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social, conforme exemplificado no § 5.º do artigo 66 do Decreto n.º 9.579/2018:

[...] adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; jovens e adolescentes com deficiência; jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou

médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Dentre estes, a Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de um grupo de trabalho instituído para propor estratégias para a articulação nacional do Ministério Público no intuito de ampliar o acesso de adolescentes e jovens aos programas de aprendizagem e ensino profissionalizante, indicou três situações para as quais garantir o direito à profissionalização se torna uma tarefa ainda mais desafiadora, que são os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas – grande parte deles envolvidos com o tráfico de drogas –, os egressos do trabalho infantil e os adolescentes em situação de acolhimento institucional.

O referido Grupo de Trabalho produziu a publicação “Profissionalização e Trabalho Protegido: Subsídios para a Atuação do Ministério Público na Promoção do Acesso de Adolescentes e Jovens em Condição de Vulnerabilidade em Programas de aprendizagem e Cursos de Qualificação Profissional” (CNMP, 2019), visando a incentivar e contribuir para a atuação das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Procuradorias do Trabalho na promoção dos direitos à escolarização e profissionalização de adolescentes e jovens que se encontrem nas três situações acima mencionadas, com a seguinte justificativa:

[...] esta atuação interinstitucional deve contemplar medidas que visem a assegurar o direito à formação profissional de adolescentes e jovens por meio de contratos de aprendizagem, priorizando os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, em especial os que cumprem medidas socioeducativas, os que estão acolhidos e aqueles em situação de trabalho infantil.

A complexidade da tarefa se potencializa em função do perfil de escolaridade deste público, dada a forte correlação entre escolarização e sucesso profissional. A situação se agrava com o preconceito e a representação social que sabemos existir sobre adolescentes e jovens autores de atos infracionais, contribuindo para torná-los invisíveis e isolados socialmente.

Há necessidade, inclusive, de estabelecer uma agenda positiva para sensibilizar o mercado de trabalho, visando superar as práticas seletivas que agudizam a exclusão desta parcela da nossa juventude, quando ela se apresenta para nele se inserir (CNMP, 2019, p. 9).

Ao incentivar a atuação conjunta entre os Ministérios Públicos do Estados e do Distrito Federal e o Ministério Público do Trabalho (MPT), o CNMP reconhece que assegurar o acesso de adolescentes e jovens a progra-

mas de aprendizagem e cursos profissionalizantes vai além da garantia de um direito a todos reconhecido, sendo também uma forma de prevenir a cooptação e a exploração de indivíduos vulneráveis pelo tráfico de drogas ou de tentar resgatar aqueles que já tenham sido cooptados.

Importante frisar que o MPT tem atuado há mais de 20 anos contra a exploração do trabalho infantil, de forma contínua e articulada, especialmente por meio da sua Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA). Esse esforço se articula com a importante atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil e com outras iniciativas como o Fórum de Erradicação e Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (FECTIPA), o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho (ACESSUAS TRABALHO), estes últimos integrantes da Política Nacional de Assistência Social.

A articulação em rede é fundamental para assegurar oportunidades de educação profissional a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e para o enfrentamento às piores formas de trabalho infantil, exigindo a participação de diversos atores públicos e da sociedade civil, especialmente empresas, Sistema “S” e demais entidades qualificadoras, órgãos do Sistema de Justiça e gestores de polícias sociais públicas, em todos os níveis.

E a ampliação da oferta de tais oportunidades, ao longo dos anos, a par de assegurar o direito fundamental para esses adolescentes e jovens, certamente se revelará um importante fator de redução dos atuais índices de letalidade e aprisionamento de adolescentes e jovens das periferias brasileiras.

Tudo isso considerado, seguimos para a conclusão dizendo que o Brasil precisa urgentemente fazer mais e melhores investimentos em políticas para a infância e a juventude, com ênfase nas comunidades periféricas mais vulneráveis socioeconomicamente, de modo a assegurar o desenvolvimento saudável de toda criança, adolescente e jovem que nelas vivem, acesso à educação de qualidade, inclusive no ensino infantil, além de bons programas de cultura e esportes e mecanismos para facilitar o direito à profissionalização e ao ingresso protegido do jovem no mercado de trabalho.

NOTA

1 Este número compreendia também 147.937 pessoas presas em regime domiciliar.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fatima Pereira, PESSOA, Manuella Castelo Branco, MALAQUIAS, Thiago Augusto Pereira e COSTA, Cibele Soares da Silva. Trabalho Infantil e Ato Infracional: Análise Histórico-Cultural do Desenvolvimento Infantojuvenil. *In: Revista da SPAGESP*, vol. 21, n.º 1, jan./jun. 2020 - Sociedade de Psicoterapias Analíticas Grupais do Estado de São Paulo, São Paulo, 2020.

BILL, MV e ATHAYDE, Celso. **Falcão – Meninos do Tráfico**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998.

BRASIL. **Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente. Brasília/DF, jul., 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília/DF, set., 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110097.htm Acesso em: 14 out. 2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico das Pessoas Presas no Brasil**. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf. Acesso em: 24 abr. 2020.

CNMP – CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Profissionalização e Trabalho Protegido: Subsídios para a Atuação do Ministério Público na Promoção do Acesso de Adolescentes e Jovens**

em Condição de Vulnerabilidade em Programas de aprendizagem e Cursos de Qualificação Profissional. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/PROFISSIONALIZA%C3%87%C3%83O_E_TRABALHO_PROTEGIDO_CNMP.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.

CURY, Munir. A Mutação Jurídica. *In: Brasil Criança Urgente: a Lei 8069/90.* São Paulo: Columbus Cultural Editora, 1990. Coleção Pedagogia Social, vol. 3.

GUERRA, Andréa Máris Campos; MARTINS, Aline Souza; CANUTO, Luiz Gustavo Gonçalves. A guerra do tráfico como sistema de vida para adolescentes autores de ato infracional. *In: Revue Culture-Kairós - Revue d'Anthropologie des pratiques corporelles et des arts vivants.* Paris, 2015.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010: Aglomerados Subnormais: Informações territoriais.** Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://fw.atarde.uol.com.br/2013/11/1367185.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (IPEA/FBSP). **Atlas da Violência 2016.** Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 27 abr. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (IPEA/FBSP) [org.]. **Atlas da Violência 2019.** Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo: IPEA; FBSP, 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34784.pdf. Acesso em: 27 abr. 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SNASP. **Guia para a Prevenção do Crime da Violência nos Municípios.** Brasília, 2006. Disponível em: https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-1/9guiaprevencao2005.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

MINISTÉRIO DO JUSTIÇA; DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2014.** Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia->

-institucional/estatisticas-prisional/levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias. Acesso em: 24 abr. 2020.

MOREIRA, Jacqueline Oliveira; GUERRA, Andréa Máris Campos; COSTA, Domingos Barroso. Pós-Modernidade e Mercado Informal de Drogas Ilegais. O Jovem na Criminalidade. *In: Revista Mal-estar e Subjetividade*, Fortaleza, vol. XII, n. 1-2, mar./jun. 2012. Disponível em: <http://www.re-dalyc.org/pdf/271/27129925014.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

NAVES, Rubens. Justiça para Crianças e Jovens. *In: PINSKY, Jaime. Práticas de Cidadania*. São Paulo: Editora Contexto, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e promulgada pelo Brasil através do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 182**. Dispõe Sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 28 jun. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2016**. Homicídios por Armas de Fogo no Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO, 2016. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/>. Acesso em: 27 abr. 2020.



A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO UMA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

MARGARET MATOS DE CARVALHO

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinancia-19

Resumo. Embora, no passado, as estratégias de combate à violência sexual tenham se concentrado no sistema de justiça criminal, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, inserida no conceito de violência sexual, passa também a interessar ao Sistema de Defesa e Proteção dos Direitos Trabalhistas, por força da ratificação pelo Brasil da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, que a considera uma das piores formas de exploração de trabalho infantil, atraindo, assim, a plena atribuição do Ministério Público do Trabalho.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes. Atribuição do Ministério Público do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Abordar o tema da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (ESCCA) é uma tarefa difícil, não apenas pela dor que causa às vítimas, que as marca, mas também pela escassez de dados estatísticos, pelo tabu que dificulta o necessário diálogo para o devido enfrentamento de suas causas e consequências e pela falta de reconhecimento de que este tipo de violência sexual é também uma das piores formas de trabalho infantil.

Segundo o UNICEF (2019), a violência sexual, uma das que mais deixa marcas psicológicas danosas, atinge em todo o mundo, cerca de 15 milhões de meninas adolescentes de 15 a 19 anos. Dados de 28 países indicam que, nove em cada dez meninas adolescentes que foram vítimas, relatam que o

autor da primeira violação foi alguém próximo ou conhecido. No Brasil, 70% das notificações de vítimas de estupro referem-se a crianças e adolescentes.

Em 2019, a ONU lançou um relatório (UNODOC, 2018) que revelou que o tráfico de pessoas está avançando no mundo, com a exploração sexual das vítimas sendo a principal causa por trás do fenômeno. Segundo este levantamento, que analisou dados de 142 países, as crianças representam 30% de todos os indivíduos traficados, com o número de meninas afetadas sendo bem maior que o de meninos. Para meninas e meninos, um padrão diferente foi detectado. Embora as crianças sejam em sua maioria vítimas do tráfico para trabalhos forçados (50%), muitas também são vítimas de exploração sexual (27%) e outras formas de exploração, como mendicância forçada, recrutamento em tropas e grupos armados e atividades criminosas forçadas. As meninas foram vítimas de exploração sexual em 72% dos episódios analisados.

Ainda de acordo com o mesmo relatório, o tráfico de pessoas no Brasil atinge cerca de 2,5 milhões de vítimas, e anualmente, obtém lucro médio de 32 bilhões de dólares, do qual 85% advêm da exploração sexual. O mesmo texto aponta que, em estudo realizado entre os anos de 2005 e 2011, das cerca de 475 vítimas do tráfico de pessoas identificadas pelo Ministério das Relações Exteriores, 337 sofreram exploração sexual.

No Brasil, a principal fonte de informações estatísticas sobre violência sexual é o Disque 100 (MDH, 2018), que é um serviço de abrangência nacional e gratuito. Recebe denúncias de violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes e as encaminha às autoridades competentes, preservando o anonimato da autoria das ligações.

Segundo o Disque 100, se somarmos somente quatros anos (de 2012 a 2016) de denúncias feitas (53.151), e considerarmos as estimativas do canal de denúncia, chegaremos a uma média assustadora de crianças exploradas sexualmente no Brasil de 513 vítimas a cada 24 horas. Segundo o Disque 100, apenas 7 em cada 100 casos são notificados, ou seja, a subnotificação é estarrecedora.

Importante considerar que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é transnacional. Segundo levantamento realizado por ocasião da realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil pela ECPAT Interna-

cional (2017), foram registradas situações de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes em 18 cidades gêmeas, bem como em 173 municípios de fronteiras, em 46 municípios linha de fronteira e em 12 cidades-sede.

Conforme demonstram os dados acima, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma triste realidade ao redor do mundo e, diante de sua gravidade e complexidade, os países membros das Nações Unidas promoveram a organização de três Congressos Mundiais, sendo o último deles realizado no Brasil em 2008.

O I Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes foi realizado em 1996, na cidade de Estocolmo (DECLARAÇÃO, 1998), no qual foi aprovada a *Declaração de Estocolmo*, que contempla o conceito do que é a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes e estabelece uma Agenda para a Ação, com estratégias e planos de ação a serem desenvolvidos pelos Estados pactuantes. O II Congresso foi realizado em dezembro de 2001, em Yokohama/Japão, onde se firmou o *Compromisso Global de Yokohama*. E, finalmente, o III Congresso Mundial foi realizado no Rio de Janeiro, em 2008, quando foi aprovada a *Declaração do Rio de Janeiro e a Chamada para a Ação para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes* (DECLARAÇÃO, 2008). Neste último Congresso, pela primeira vez, oportunizou-se a participação efetiva de adolescentes, dando-lhes voz, o que resultou na *Declaração dos Adolescentes para Eliminar a Exploração Sexual*, documento anexo à Declaração do Rio de Janeiro.

A realização dos congressos mundiais acima referidos trouxe o tema da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes à luz, não apenas definindo conceitos, mas principalmente indicando estratégias e políticas públicas de prevenção e enfrentamento. A visibilidade que o tema ganhou a partir dos eventos mencionados tornou possível a construção de um novo modo de pensar o problema e indicar soluções, impondo aos países signatários a incorporação das Declarações que foram elaboradas ao final de cada evento, as quais se equiparam a tratados de direitos humanos e se incorporam ao conjunto normativo de cada país, impondo a adoção desses compromissos globais.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E EVOLUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA

Como se observa, é a partir da década de 1990 que o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes passa a ter maior visibilidade. E, neste sentido, os congressos mundiais realizados assumem vital importância, especialmente quando o último deles teve lugar no Brasil e nele se permitiu aos adolescentes que participassem não apenas como ouvintes, mas que também tivessem voz, princípio preconizado no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que deu ensejo à aprovação da *Declaração dos Adolescentes para Eliminar a Exploração Sexual* pela primeira vez na história dos congressos mundiais.

A aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, que seu deu por meio da Lei n.º 8.069/1990, trouxe grandes alterações no campo normativo, com consideráveis avanços e conquistas, notadamente quanto ao um conjunto de normas protetivas contra todo tipo de violência, incluindo a violência sexual (BRASIL, 1990). As crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, rompendo com a doutrina da situação irregular, e protegendo a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, com prioridade absoluta em seu atendimento e destinatários da proteção integral por parte não mais apenas da família, mas também e principalmente do Estado e da sociedade.

É também nesta década que ocorre o processo de globalização econômica, que, ao avançar no Brasil, acentuou a exclusão e as desigualdades sociais, que já eram bastante críticas, atingindo perversamente os segmentos mais vulneráveis, especialmente as crianças e os adolescentes pertencentes às camadas mais empobrecidas. São estas crianças e adolescentes que se tornam as maiores vítimas da exploração sexual comercial, embora a pobreza e a miséria não sejam as únicas condicionantes. A globalização econômica é caracterizada pela hegemonia capitalista e apresenta como características marcantes o desemprego, a pobreza e as desigualdades sociais em elevada escala, o que temos comprovado de modo agudo no ano em que o mundo é atingido por uma pandemia que desnuda e desvela a fragilidade dos países subdesenvolvidos para fazer frente à gravidade da doença Covid-19, seja no que diz respeito a políticas públicas de proteção à saúde, seja em relação a políticas

públicas de proteção de empregos ou de auxílio emergencial às famílias empobrecidas pela crise econômica que se aprofundou em razão da pandemia.

A partir de 1993 são instituídos alguns marcos históricos do enfrentamento do abuso sexual contra as crianças e adolescentes no Brasil. Em junho desse mesmo ano é elaborado o relatório da primeira Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) para investigar as redes de exploração sexual de crianças e adolescentes, trazendo à tona inúmeros casos de violação dos direitos de crianças e adolescentes e evidenciando a falta de políticas sociais básicas e de atendimento às vítimas (SENADO, 2005).

Desde o I Congresso Mundial, o movimento social em defesa de direitos da criança e do adolescente realiza esforços no sentido de avançar a discussão de políticas públicas de enfrentamento ao problema. Neste sentido, deve-se ressaltar o Encontro realizado na cidade de Natal–RN, em junho de 2000, ocasião em que foi elaborado o *Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes*. Referido documento foi analisado pelo Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA)¹, que deliberou pela sua adoção como referência única para as políticas públicas no tratamento à questão da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Outro marco relevante é o compromisso pela erradicação da violência sexual expresso a partir da realização da *IV Conferência Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes*, em novembro de 2001, que ratifica e recomenda a adoção do *Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil*.

Os Conselhos de Direitos são instâncias deliberativas da maior importância, inaugurados pela Constituição Federal de 1988 para as áreas da saúde, educação e assistência social, que descentralizou a formulação, a execução e o controle social de políticas públicas, permitindo, assim, a participação da sociedade civil organizada e o tão desejado controle social. A partir daí, muitos outros conselhos foram criados para diferentes e importantes áreas, como os Conselhos de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, nas três esferas de governo, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Uma das mais importantes ações dos Conselhos de Direitos é a promoção da participação da sociedade na discussão e na elaboração de propostas de políticas públicas. E é principalmente por meio das conferências,

organizadas pelos Conselhos, tanto no âmbito municipal, estadual e federal, que são debatidas e estabelecidas as novas políticas públicas.

Desde 1995, a cada dois anos, o CONANDA e os conselhos estaduais e municipais têm convocado suas Conferências, cada uma com uma temática, de acordo com a situação vivenciada no período. A I e a II Conferências Nacionais elegeram como tema *Crianças e Adolescentes – Prioridade Absoluta*. A pertinência da escolha é inegável, considerando-se que até os dias atuais ainda é preciso discutir e analisar o alcance deste princípio, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, notadamente no seu artigo 4º (BRASIL, 1988; 1990). A III Conferência Nacional escolheu o tema *Crianças e Adolescentes: Uma década de história rumo ao terceiro milênio*. E a IV Conferência, considerando os dados alarmantes de violência contra crianças e adolescentes, tratou do tema violência, trazendo como lema *Violência é Covardia e as Marcas Ficam na Sociedade*. A IV Conferência teve como objetivo geral promover ampla reflexão sobre a “infância e a adolescência e sua relação com a violência, a fim de apontar caminhos e definir proposições que revertam a realidade vigente e contribuam para a melhoria da qualidade de vida infantojuvenil”. Nesta Conferência foi lançado o Pacto pela Paz (PACTO, 2020).

A despeito de todos os esforços empreendidos, com a organização e realização de conferências municipais, estaduais e nacionais, pode-se afirmar que atualmente ainda não logramos desenvolver políticas públicas que, de fato, promovam a transformação social prometida pela nossa Carta Constitucional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no que respeita à quase totalidade dos direitos assegurados no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), mas muito particularmente em relação às questões mais complexas e que causam danos irreversíveis às crianças e aos adolescentes quando são vítimas, por exemplo, da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

Essa realidade continua nos assombrando, porque, em parte, a violência sexual, como fenômeno social, econômico e cultural de natureza complexa e multifacetada, dificulta qualquer abordagem e exige um olhar crítico embasado nas ciências humanas, capaz de descortinar as contradições que envolvem o fenômeno. A realidade não pode mais seguir sendo ocultada, nem ignorada.

Nesse sentido, de trazer à tona e à discussão o tema da violência sexual, assume importância a publicação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (2009), a qual sobre o tema dispõe que

a violência e a sexualidade são categorias construídas historicamente. A sexualidade humana está relacionada, sobretudo, às relações culturais e sociais. Sendo a sexualidade uma construção social é também fruto de relações contraditórias, onde gênero, raça e etnia, gerações, repressão e emancipação são categorias também determinantes.

Assim, já em 2004, a Rede Estadual de Ensino Público do Paraná buscou tratar de uma temática que atualmente se transformou em uma grande polêmica, dividindo opiniões, e que se originou de uma parte da sociedade representada pelo que há de mais atrasado e que ameaça introduzir no Brasil um obscurantismo que serve para manter a dominação patriarcal, subjugando corpos e mentes de crianças e adolescentes. Há um movimento encabeçado por fanáticos religiosos e conservadores de vários matizes que tem buscado retirar dos currículos escolares temas relacionados a sexualidade e gênero, a exemplo do movimento denominado *Escola sem Partido*².

Iniciativas que buscam levar para a escola discussão de temas que fazem parte da vida e que precisam ser debatidos para despertar nas possíveis vítimas – crianças e adolescentes – mecanismos de proteção, devem continuar a ser incentivadas, pois forma parte da cidadania, como também protege crianças e adolescentes da violência sexual – e por via de consequência, da exploração sexual comercial, incluída a violência sexual praticada no âmbito da relação familiar.

A violência é a categoria explicativa da exploração e do abuso sexual de crianças e adolescentes em relação ao mercado, à família e às instituições. E se nos recusarmos a estabelecer este diálogo na escola, ou em qualquer outro espaço, subtrairemos das crianças e dos adolescentes a oportunidade de crescer e entender a realidade para, a partir daí, transformá-la.

3 A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A violência sexual é definida pela Organização Mundial da Saúde (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2018) como

todo ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual ou insinuações sexuais indesejadas; ou ações para comercializar ou usar de qualquer outro modo a sexualidade de uma pessoa por meio da coerção por outra pessoa, independentemente da relação desta com a vítima, em qualquer âmbito, incluindo o lar e o local de trabalho.

Embora, no passado, as estratégias de combate à violência sexual tenham se concentrado no sistema de justiça criminal, existe atualmente um movimento rumo a uma abordagem de saúde pública que reconhece múltiplos fatores de risco. Esses agravantes interagem em níveis individual, relacional, comunitário e social. Nessa perspectiva, enfrentar a violência sexual requer a cooperação de vários setores, como saúde, educação, assistência social e justiça criminal. A saúde pública busca ampliar a atenção e a segurança a toda a população e enfatiza a prevenção, garantindo que as vítimas de violência tenham acesso a serviços e apoio adequados.

No campo dos direitos humanos, a violência é compreendida como toda violação de direitos civis (vida, propriedade, liberdade de ir e vir, de consciência e de culto); políticos (direito a votar e a ser votado, ter participação política); sociais (habitação, saúde, educação, segurança); econômicos (emprego e salário) e culturais (direito de manter e manifestar sua própria cultura).

Já a exploração sexual de crianças e adolescentes, compreendida no conceito de violência sexual, no âmbito do Direito do Trabalho passou a ser considerada uma das piores formas de exploração de trabalho infantil somente a partir da ratificação, pelo Brasil, da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho. Tal Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto Legislativo n.º 178, de 14/12/1999, ratificado em 02/02/2000 e promulgado pelo Decreto Presidencial n.º 3.597, de 12/09/2000, mas com vigência apenas a partir de 02/02/2001. Em suma: apenas a partir de 2001 é que o Brasil passa a reconhecer que a exploração se-

xual comercial de crianças e adolescentes deve ser combatida também como uma das piores formas de trabalho infantil, conforme artigo 3º, alínea “b”, da Convenção n.º 182, atraindo, assim, a atribuição do Ministério Público do Trabalho e a competência da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2019, Anexo LXVIII).

A violência sexual de crianças e adolescentes provoca sérios danos físicos, emocionais e sociais e seu entendimento vem sendo construído ao longo dos anos com diversos atores da comunidade nacional e internacional de proteção, promoção e defesa de direitos das crianças e dos adolescentes, incluídos, também, os operadores do Direito do Trabalho em relação à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.

Assim sendo, a violência sexual se expressa de duas formas – abuso sexual e exploração sexual –, é todo ato, de qualquer natureza, atentatório ao direito humano ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente, praticado por agente em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual em relação à criança e adolescente vítimas.

A grande distinção entre o abuso sexual (e outros crimes sexuais conexos) e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes está no caráter mercadológico do crime. No abuso sexual e congêneres, não há o intuito de lucro, ganho; já na exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, a relação de mercado, o sexo como moeda, valor de troca é característica marcante, condição *sine qua non*. Tal venda pode ser por dinheiro, favores, presentes, serviços, chantagem etc.

A exploração sexual comercial é uma violência sexual que se realiza nas relações de produção e mercado (consumo, oferta e excedente) mediante a venda dos serviços sexuais de crianças e adolescentes pelas redes de comercialização do sexo, pelos pais ou responsáveis legais, parentes, vizinhos etc.

Essa prática é determinada não apenas pela violência estrutural, que é principal determinante, como também pela violência social e interpessoal. É resultado, ainda, das transformações ocorridas nos sistemas de valores presentes nas relações sociais, como o patriarcalismo, o racismo e as desigualdades sociais, que se contrapõem à ideia de emancipação social e econômica, das liberdades culturais e das sexualidades humanas.

Todas essas transformações, especialmente econômicas e de governança, têm provocado colapsos no âmbito das relações institucionais, sociais e interpessoais, gerando impactos profundos, com o agravamento das desigualdades socioeconômicas, provocando exclusão não só sob o ponto de vista econômico, como de acesso a políticas públicas sociais; e, por outro, também têm promovido acirramentos de classes, de gênero e de orientação sexual; soma-se, ainda, a ausência de legitimidade do sistema estatal que não tem se desincumbido de promover a regulação social da violência estrutural que permeia a sociedade contemporânea.

Observa-se que a violência toma diferentes significados e significantes, isto é, revela-se em vários e múltiplos espaços sociais, institucionais, de mercado e também no imaginário social, o que provoca o esvaziamento das esferas coletivas de enfrentamento e resistência, acirrando as contradições e favorecendo o aparecimento de novas e velhas formas de exploração baseadas na corrupção, no crime organizado, no mercado clandestino, no tráfico de pessoas e na violência social e interpessoal.

Este cenário de violência sinaliza para a quebra de regras sociais, de consensos éticos e de valores e condutas humanas do sentido civilizatório da humanidade, suas origens, seus fundamentos e dificuldades, tornando crianças e adolescentes presas fáceis e desprotegidas.

A exploração sexual revela duas modalidades graves do crime: a que ocorre nos circuitos em que operam as elites econômicas e políticas (corrupção) e que se verifica nos circuitos em que transitam as classes subalternas; e nos circuitos geográficos com fins lucrativos e que têm como pano de fundo o jogo perverso das relações socioeconômicas e culturais, onde a dualidade exclusão e inclusão é fundamental para estudar este tipo de violência, que confirma a valorização de poder e de disputa sem limites e uma resistência despolitizada. Desta modalidade, surge como resposta o mercado violento das drogas (narcotráfico), do sexo, do tráfico (inclusive o de crianças e adolescentes), das armas (contrabando), etc. A exploração do trabalho desaparece neste contexto de complexas e graves violações.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes está definida na Declaração de Estocolmo (DECLARAÇÃO, 1998) como:

a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é uma violação fundamental dos direitos infantojuvenil. Esta compreende o abuso sexual por adultos e a remuneração em espécie à criança, ao adolescente, a uma terceira pessoa ou várias. A criança e o adolescente são tratados como objeto sexual e uma mercadoria. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes constitui uma forma de coerção e violência, que pode implicar o trabalho forçado e formas contemporâneas de escravidão.

A exploração sexual fere os direitos fundamentais, a partir do momento em que estes não estão sendo respeitados e garantidos. Além disso, a exploração sexual se coloca no campo da negação de um direito inalienável: o da soberania e autonomia sobre a vida e sobre o próprio corpo, que deve ser, acima de qualquer fato, protegido para o pleno desenvolvimento. Ademais, a sexualidade, enquanto atividade sexual deve ser exercida de forma igualitária e simétrica, como uma livre opção e não como uma mercadoria valorizada pelas injunções econômico-sociais (SANTOS, 2004).

Nesse sentido, a exploração sexual comercial se manifesta em diferentes modalidades:

Prostituição: é uma forma de exploração sexual comercial, ainda que seja uma opção voluntária da pessoa que está nesta situação. A prostituição feminina, no mundo adulto, abre um campo para o debate sobre sua natureza, onde intervêm diversas disciplinas (filosofia, ética, psicologia, sociologia e ciências jurídicas). As crianças e os adolescentes, por sua condição peculiar de desenvolvimento, e, por estarem submetidos às condições de vulnerabilidades e risco social, são considerados prostituídas (os) e não prostitutas (os). A prostituição consiste numa relação de sexo e mercantilização e num processo de transgressão, segundo o relatório elaborado pelo ECPAT (2017).

Também é considerada uma forma de escravidão moderna e socialmente aceita e há quem sustente que esta profissão padece das mesmas condições de subordinação e dependência que qualquer outro trabalho, como assim defendia Gabriela Leite, que presidiu a Associação Nacional de Prostitutas do Brasil, em entrevista concedida à Revista *Viração* e publicado no *site Outras Palavras* (REVISTA VIRACÃO, 2013).

Turismo sexual: é a exploração de adultos, crianças e adolescentes por visitantes, em geral, procedentes de países desenvolvidos, mas, também, de visitantes turistas do próprio país, envolvendo a cumplicidade, por ação direta ou omissão de agências de viagem, guias turísticos, hotéis, bares, res-

taurantes, botes, lanchonetes, barracas de praia, garçons, porteiros, postos de gasolina, taxistas, prostíbulos, casas noturnas e de massagem, além da tradicional cafetinagem (ECPAT, 2017).

Tráfico para fins sexuais: de acordo com o Decreto n.º 5.017/2004, que promulga em solo nacional o Protocolo de Palermo, art. 2º, alínea “a”,

[...] é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou a recolha de pessoas, pela ameaça de recursos, à força ou a outras formas de coação, por rapto, por fraude, engano, abuso de autoridade ou de uma situação de vulnerabilidade, ou através da oferta ou aceitação de pagamentos ou de vantagens para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre uma outra para fins de exploração” (BRASIL, 2004).

Pornografia Infantojuvenil: é definida como todo material audiovisual em que são utilizados crianças e adolescentes num contexto sexual ou, segundo a Interpol (apud NASCIMENTO; SILVA, 2014), a “representação visual da exploração sexual de uma criança ou adolescente, concentrada na atividade sexual e nas partes genitais dessa criança ou adolescente”. Para os especialistas que atualmente estudam a pornografia infantojuvenil na internet, trata-se de “uma exposição sexual de imagens de crianças e adolescentes incluindo fotografias de sexo implícito, negativos, projeções, revistas, filmes, vídeos e discos de computadores” (GOMES, 2004).

Nesse contexto, a questão da exploração sexual de crianças e adolescentes exige uma análise da repressão ao crime organizado e do combate à criminalidade enquanto relações de força, poder e conflito que ocupam lugares privilegiados na sociedade.

Mas não é só. Para o Ministério Público do Trabalho, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é também uma das formas mais degradantes da exploração do trabalho infantil, conforme aliás já nos referimentos anteriormente e que consta da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (BRASIL, 2019, Anexo LXVIII).

O artigo 3º da Convenção n.º 182 da OIT (BRASIL, 2019, Anexo LXVIII), deixa claro que, dentre as piores formas de trabalho infantil, encontra-se o trabalho escravo e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes (fala em utilização ou oferta de crianças para a prostituição e a produção pornográfica).

Dessa maneira, a configuração legal da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes como **relação de trabalho** ilícita, degradante e violadora da dignidade da pessoa humana e do patrimônio ético-moral da sociedade gera ao Ministério Público do Trabalho a obrigação institucional de promover a responsabilidade civil dos agressores por todos os danos, materiais e morais, individuais e/ou coletivos, e de quaisquer pessoas que venham a favorecer tais práticas, inclusive, através da omissão.

Também compete ao Ministério Público do Trabalho a busca de estratégias de atuação preventivas, o que exige a formulação e a execução de políticas públicas de enfrentamento a esse tipo de violação, considerando-se toda a complexidade que envolve o tema. A atuação estratégica compreende igualmente a identificação da rede de exploração, da qual deverá ser exigido o cumprimento de obrigações que evitem a continuidade ou a permanência da violação.

4 CONCLUSÃO

Na legislação brasileira, a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é crime. Entretanto está comprovado que tratar a exploração sexual infantojuvenil apenas do ponto de vista criminal não resolve o problema diante da sua complexidade, havendo implicações econômicas, políticas e sociais.

O Ministério Público do Trabalho tem por missão resguardar o respeito aos direitos fundamentais dos seres humanos no mundo do trabalho e, em especial, das crianças e dos adolescentes, razão pela qual consideramos a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes primeiro como violação de direitos humanos e, portanto, de direitos fundamentais e, por fim, como apropriação degradante da força de trabalho.

Segundo a Lei Orgânica do Ministério Público do Trabalho (Lei Complementar n.º 75/1993, arts. 83 e 84, inciso V e II), as suas atribuições são as seguintes:

[...] a) instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores; b) propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (BRASIL, 1993).

Assim, o envolvimento do Ministério Público do Trabalho com a temática da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes se dá em razão não do enfoque criminal, que é um componente importante, mas também sob o enfoque trabalhista, ou seja, possibilita a busca pela responsabilização da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes em atividade reconhecida como uma das piores formas de exploração do trabalho infantil, o que atrai a atribuição de instituições importantes, antes desconsideradas deste contexto, como o Ministério Público do Trabalho e a Inspeção do Trabalho.

O combate à exploração do trabalho infantil é – e deve seguir sendo – prioridade para o Ministério Público do Trabalho, e não poderia ser diferente em razão do princípio da prioridade absoluta consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e de suas atribuições constitucionais e legais (BRASIL, 1988).

Por ser um tema e uma atuação de grande complexidade, os Procuradores do Trabalho têm, ao longo tempo, desenvolvido estratégias de atuação em várias linhas diferentes, abrangendo especialmente estratégias de prevenção, enfrentamento e responsabilização.

Não podemos deixar de reconhecer as dificuldades enfrentadas, mas já temos um longo caminho percorrido que nos trouxe uma experiência prática ímpar que merece reconhecimento e, mais do que isso, replicabilidade, ou seja, ainda carecemos de uma proposta de ação nacional que envolva o conjunto de membras e membros do Ministério Público do Trabalho para que possamos, em cada canto deste país, atuar de modo a não apenas prevenir, mas igualmente retirar crianças e adolescentes de tão gravíssima realidade, mantendo-as em programas que garantam o não retorno a essa situação.

A par disso, forçoso mencionar a hipocrisia que circunda o tema, pois a exploração sexual é amplamente tolerada pela nossa sociedade, embora o preconceito contra as trabalhadoras desta atividade demonstre um terrível paradoxo, ou seja, enquanto se naturaliza o “consumo” dessas mulheres, que são inclusive livremente anunciadas em folhetos, na internet, em *books* distribuídos em hotéis e até em *outdoors* gigantescos espalhados nas grandes cidades, de outro as profissionais do sexo são vistas como criminosas, de baixíssima moral e condenadas a viver segregadas.

Se a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes não deve ser de nenhum modo admitida, mas firmemente combatida e erradicada, como devemos olhar para as mulheres, profissionais do sexo, que já foram adolescentes e, possivelmente, crianças vítimas dessa exploração – e que continuam sendo vítimas?

Na nossa legislação não é proibido à mulher escolher essa profissão. Ela pode ser profissional do sexo. Dizer que, com o reconhecimento da profissão, estar-se-ia afrontando a dignidade da pessoa humana, talvez as condições de trabalho que lhes são impostas é que sejam indignas, não a profissão já reconhecida por legal e que consta da Classificação Brasileira de Ocupações³.

As profissionais do sexo diariamente são brutalmente exploradas, sem qualquer direito assegurado, expostas à violência, ao consumo excessivo de drogas e álcool, ao tráfico interno e externo, ao desaparecimento, à perda de referência, a doenças sexuais contagiosas, à quebra do convívio familiar, ao distanciamento de seus filhos, enfim, são mulheres que todos os dias têm os seus direitos humanos violados. Porém não queremos “tocar no assunto”, pois isso implica em reconhecer que, como qualquer outra pessoa, também são destinatárias de todos os direitos, os quais devem ser protegidos, como, por exemplo, com garantia de um ambiente de trabalho saudável.

Considerando a ineficiência das ações desenvolvidas, é momento de nos perguntarmos onde erramos, o que devemos fazer e onde queremos chegar. Será que temos sido omissos ou complacentes com essa violação de direitos humanos? Se não é possível combater a prostituição, ou melhor, a exploração sexual comercial de mulheres, que está institucionalizada e vai continuar existindo, por que não se reconhecer os direitos das mulheres que são exploradas e que – considerando as condições atuais de trabalho – são vítimas, em condições análogas às de escravas? A explicação talvez seja muito simples: porque para a maioria da população, nessa cultura machista, elas não são seres humanos, mas objetos sexuais. E objetos não têm direitos.

Assim, a atribuição do Ministério Público do Trabalho, para além de prevenir, combater e promover a responsabilização dos que praticam a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, deve ser mais ampla, a fim de alcançar a proteção dos direitos das profissionais do sexo, aviltados cotidiana e historicamente.

NOTAS

- 1 O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária, previsto no artigo 88 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
- 2 O Programa Escola sem Partido, ou apenas Escola sem Partido, é um movimento político criado em 2004 no Brasil e divulgado em todo o país pelo advogado Miguel Nagib. Ele e os defensores do movimento afirmam representar pais e estudantes contrários ao que chamam de “doutrinação ideológica” nas escolas.
- 3 CBO - Classificação Brasileira de Ocupações. A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) é um documento que retrata a realidade das profissões do mercado de trabalho brasileiro. Foi instituída pela Portaria n.º 397, de 10/10/2002.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília/DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 11 set. 2020.

DECLARAÇÃO de Estocolmo. [S.l.], 1998. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/decl_estocolmo. Acesso em: 16 jul. 2020.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro e Chamada para Ação para Prevenir e Eliminar a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Rio de Janeiro/RJ, 2008. Disponível em: http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/declaracao_rj.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

ECPAT BRASIL. **Relatório de monitoramento de país sobre a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes**. [S.l.], 2017. Disponível em: <http://ecpatbrasil.org.br/site/wp-content/uploads/2019/06/Monitoramento-de-Pa%C3%ADs-ADs-ECPAT-2017.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

GOMES, Patrícia Saboya. **Esperança para as crianças do Brasil: a CPMI da Exploração Sexual apresenta seus resultados**. Brasília: Senado Federal, 2004.

MINISTÉRIO DA FAMÍLIA, DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS - MDH. **Disque 100**. Brasília, 7 maio 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/disque-100-1>. Acesso em: 9 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Oms Aborda Consequências **da Violência Sexual para Saúde das Mulheres**. [S.l.], 25 jul. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/oms-aborda-consequencias-da-violencia-sexual-para-saude-das-mulheres/>. Acesso em: 9 jul. 2020.

NASCIMENTO, Laura Pereira; SILVA, Rosane Leal. Crianças e adolescentes internautas como alvo da criminalidade online: pedofilia e pornografia na internet. *In*: XI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA. **VII Mostra de trabalhos jurídicos científicos**. [S.l.], 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/11741/1541>. Acesso em: 18 out. 2020.

PACTO pela Paz. Disponível em: <http://mj.gov.br/sedh/ct/conanda/pacto.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2020.

REVISTA VIRAZÃO. Gabriela Leite: contra preconceitos, a força da ironia. *In*: **Outras palavras**, sem categoria, [S.l.], 11 out. 2013. Disponível em: ht-

[tps://outraspalavras.net/sem-categoria/gabriela-leite-contrapreconceitos-a-forca-corrosiva-da-ironia](https://outraspalavras.net/sem-categoria/gabriela-leite-contrapreconceitos-a-forca-corrosiva-da-ironia). Acesso em: 13 set. 2020.

SANTOS, Benedito Rodriguez dos. Contribuições para um balanço das campanhas de combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. *In*: LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; SOUSA, Sônia M. Gomes (orgs.). **A exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil**: reflexões teóricas, relatos de pesquisas e intervenções psicossociais. São Paulo: Casa do Psicólogo; Goiânia: Universidade Católica de Goiás, 2004.

SENADO. **Relatório final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília/DF, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/84599>. Acesso em: 17 jul. 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ. **A Sexualidade na Rede Estadual de Ensino**. Paraná: Superintendência da Educação-Departamento da Diversidade- Núcleo de Gênero e Diversidade Sexual, 2009.

UNICEF BRASIL; CIDADE APRENDIZ. **A Educação que Protege contra a Violência**. [S.l.], jun. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/educacao-que-protege-contra-violencia>. Acesso em: 9 jul. 2020.

UNODOC - UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIMES. **Global Report on Trafficking in Persons – in the context of armed conflict 2018**. New York, 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/GloTIP2018_BOOKLET_2_Conflict.pdf. Acesso em: 9 jul. 2020.



A INSTITUCIONALIZAÇÃO E PUNIÇÃO COMO POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS

MARIA DE FATIMA PEREIRA ALBERTO
RAFAELA ROCHA DA COSTA
MANUELLA CASTELO BRANCO PESSOA
THIAGO AUGUSTO PEREIRA MALAQUIAS

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-20

Resumo. O objetivo deste artigo é discutir o trabalho infantil que ocorre na venda e no tráfico de drogas, bem como apresentar reflexões em torno da política de enfrentamento no Brasil a esse tipo de trabalho, que figura entre as piores formas. Foi realizada uma pesquisa entre os anos 2017 e 2020, no estado da Paraíba, em unidades de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade. Aplicaram-se 137 questionários, dos quais 86,1% foram respondidos por pessoas na faixa etária correspondente à infância e adolescência. Foram convidados a uma entrevista mais aprofundada 110 jovens e, entre esses, foi constatado que 37,2% trabalharam no tráfico. Os resultados demonstraram que, na prática, apesar das legislações voltadas à proteção das crianças e adolescentes, o Brasil não compreende o trabalho na venda e no tráfico de drogas como trabalho infantil. Assim, a política de enfrentamento ao trabalho infantil relacionada à atividade de venda e tráfico de drogas consiste em medidas punitivas de institucionalização e de criminalização.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Tráfico de drogas. Medidas socioeducativas.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva discutir o trabalho infantil na venda e no tráfico de drogas, bem como apresentar reflexões sobre como vem se dando a polí-

tica de enfrentamento no Brasil a esse tipo de trabalho. As discussões foram embasadas em dados empíricos discutidos à luz da literatura sobre o tema. Tem-se como pressuposto a política de enfrentamento ao trabalho infantil na venda e no tráfico de drogas, que consiste em medidas punitivas, de institucionalização e de criminalização.

A legislação nacional, o Decreto n.º 6.481/2008, a legislação internacional em torno da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e a literatura acadêmica reconhecem o tráfico como trabalho infantil (FNPETI, 2018). A partir dessas perspectivas, um estudo empírico realizado ao longo de três anos no Brasil, mais especificamente no estado da Paraíba¹, tem investigado o trabalho infantil na trajetória de vida de adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade. Dentre os dados oriundos da pesquisa, identificou-se, na trajetória de vida de adolescentes e jovens, meninos e meninas, a tenra presença do trabalho infantil. Dentre as atividades de trabalho desempenhadas emerge o trabalho no tráfico e a medida socioeducativa como um fator punitivo na trajetória desses trabalhadores precoces.

Se a sociedade brasileira reproduz o mito de que “é melhor trabalhar...”, pressupõe-se que o trabalho infantil seria um “antídoto à criminalidade”. Se há 2,5 milhões (sendo 1,8 milhão ocupadas + 716 mil que trabalham para próprio consumo) de crianças e adolescentes trabalhando (IBGE, 2017/2018), não deveria haver adolescentes cumprindo medidas socioeducativas por trabalho. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (BRASIL, 2019), 18.086 adolescentes cumprem medidas de internação; 2.065 cumprem medidas de semiliberdade; e 3.947, de internação provisória. Desse modo, como explicar que 150 mil adolescentes entre 12 e 18 anos estão cumprindo medidas socioeducativas e pelo menos 24 mil estão em privação de liberdade?

A literatura da área ainda aponta uma série de contradições relacionadas à forma como essa problemática é entendida no Brasil. Na pesquisa de Bortolozzi (2014), foi possível analisar o sentido do trabalho no tráfico de drogas vivenciado por crianças e adolescentes, tanto os que estavam trabalhando quanto os que haviam trabalhado nesse mercado que, de acordo com o referido autor, representa a segunda maior economia do mercado global. Os resultados apontam para uma construção – nem sempre imediata – do tráfico como uma empresa organizada hierarquicamente com patrões, distin-

tas ocupações e planos de carreira, como também foi destacado por Coscione *et al.* (2019), Silva e Simão (2005) e Cruz Neto, Moreira e Sucena (2001).

Mas por que não é essa a concepção inicial? Porque os participantes fizeram uma distinção entre trabalho (digno), como uma atividade lícita que não prejudica outras pessoas, e o tráfico, mais ligado à criminalidade do que exatamente ao mundo do trabalho, embora tenham reconhecido que eram explorados (BORTOLOZZI, 2014; CRUZ NETO; MOREIRA; SUCENA, 2001). Costa e Barros (2019) e Barros e Vilela (2016) explicam que o tráfico de drogas vem sendo estudado e considerado apenas a partir de comparações com outros tipos de atividades laborais, o que vai produzindo essa dicotomia do lícito e ilícito, distanciando o trabalho no tráfico da dimensão do trabalho e aproximando, apenas, da dimensão do crime.

Destaca-se o caráter organizativo dessa atividade, a variabilidade, as infidelidades do meio, os debates de normas que incidem (SCHWARTZ; DURRIVE, 2010). Trata-se de uma atividade de trabalho que ocupa parte (ou grande parte) do tempo dos adolescentes e jovens, a depender da função, incluindo horário noturno. De acordo com Bortolozzi (2014), na hierarquia em que se organiza o trabalho no tráfico, as crianças e adolescentes são aqueles que vão para a rua, a fim de passar/vender a droga, logo, são os que ficam em maior risco de ser atribuído a eles um ato infracional, uma medida socioeducativa ou mesmo a morte. Como dizem Silva e Simão (2005), os mais jovens são aqueles que estão “na linha de frente”, logo os primeiros a serem atingidos. Além disso, destaca-se a própria abordagem policial revestida de práticas de violência e violações (CRUZ NETO; MOREIRA; SUCENA, 2001).

Analisando-se os motivos para inserção no trabalho no tráfico, a literatura aponta para esse tipo de atividade como forma de sobrevivência pessoal e da família e, do mesmo modo, como forma de alcançar bens de consumo, que podem aparentar supérfluos. Contudo, como apontam Coscione *et al.* (2019), Bortolozzi (2014), Silva e Simão (2005) e Cruz Neto, Moreira e Sucena (2001), obter esses bens é o que permitia o acesso e a visibilidade desses adolescentes e jovens pela sociedade. Tal visibilidade aparece em dois momentos: 1) quando usam o dinheiro para conseguir os bens/serviços e se tornam consumidores; 2) depois, quando às atividades realizadas para receber dinheiro e acessar tais serviços são atribuídos atos infracionais.

Esse sistema socioeducativo é considerado ineficiente, pois não transforma a trajetória dos jovens e, ao não oportunizar outras escolhas, acaba reforçando a permanência no tráfico (BORTOLOZZI, 2014; CRUZ NETO; MOREIRA; SUCENA, 2001). Cruz Neto, Moreira e Sucena (2001), já apontavam para algo nesse sentido, de que os serviços socioeducativos geravam o receio de construção de novos projetos, ao invés de promover os projetos de futuro fora do tráfico de drogas.

A inserção de crianças e adolescentes na atividade de venda e tráfico de drogas tem como motivos tanto o fato de ter como modelos de ação os adultos que também trabalhavam no tráfico, como as vivências anteriores em atividades laborais consideradas lícitas. Mas destaca-se que mesmo estes trabalhos, por si só, são ilícitos, uma vez que são executados por crianças e adolescentes e tal prática também é proibida em lei (BORTOLOZZI, 2014). A análise da literatura sobre o tema vai delineando reflexões sobre o tipo de atividade ilícita considerada perigosa para os outros, para a própria classe média e alta; mas o trabalho infantil, também ilícito, prejudica só os mais empobrecidos, além de serem as principais vítimas de assassinato, como identificado por Guedes (2020). Há mitos que justificam uma atividade ilegal (o trabalho infantil) em função de outra (ato infracional). Sendo assim, questiona-se: o ato infracional não estaria sendo atribuído como forma de penalizar trajetórias marcadas por violações?

Esses trabalhos, considerados lícitos pela sociedade, são percebidos de forma negativa, pois a remuneração no tráfico é maior. Isso se dá porque, diante da baixa escolaridade e do histórico de evasão escolar das crianças e adolescentes que se inseriram precocemente em atividades laborais, os trabalhos lícitos para aqueles que não tiveram uma formação escolar/profissional se configuram em atividades desqualificadas, não dignas e mal remuneradas. Marcon e Furukawa (2008), por exemplo, ao realizarem uma pesquisa com internos de uma penitenciária, constataram que a trajetória destes foi marcada pela saída da rede de ensino e que tal saída se deveu à necessidade de trabalhar para ajudar a família.

Prevalece o posicionamento de que a escola não fazia sentido, não respondia a suas necessidades básicas e, por isso, eles procuravam outras formas (ilícitas) de fazê-lo (BORTOLOZZI, 2014). Marcon e Furukawa (2008) apontam ainda que as condições objetivas de vida da infância e da adolescência dos internos da penitenciária tiveram relação com a inserção no trabalho

infantil, a saída da rede de ensino e com o encarceramento. Como destacam Silva e Simão (2005), diante dos baixos salários e das dificuldades dos familiares, as atividades de trabalho ilícitas vão se constituindo em estratégias concretas de sobrevivência; o trabalho precoce no tráfico e o dinheiro resultante vão se revelando como a via de satisfazer suas necessidades (CRUZ NETO; MOREIRA; SUCENA, 2001).

Diante do que foi apresentado, indaga-se: uma medida socioeducativa de internação, que pode chegar a até três anos, é uma medida protetiva para o trabalho infantil nas piores formas no caso de venda e tráfico de drogas? Evidentemente que não. Conclui-se que a política pública do Estado brasileiro no enfrentamento ao trabalho infantil nas piores formas consiste em medidas punitivas de institucionalização e de criminalização.

2 OS PERCURSOS DAS PESQUISAS

Os dados empíricos apresentados neste artigo constituem o resultado de três anos de pesquisa, realizada entre os anos 2017 e 2020, no estado da Paraíba, em unidades de medidas socioeducativas de privação e restrição de liberdade. A referida pesquisa seguiu os preceitos éticos da pesquisa com seres humanos e objetivou analisar a relação entre o trabalho infantil e as medidas socioeducativas. Participaram da pesquisa adolescentes e jovens, meninos e meninas. Aplicaram-se 137 questionários: 86,1% afirmaram que trabalharam na infância ou na adolescência e 10,2%, que não trabalharam, mas ajudaram; logo, se somar trabalho e ajuda, obtém-se que 96,3% da amostra foram trabalhadores infantis.

Os que informaram trabalhar ou ajudar foram convidados para uma entrevista mais aprofundada, na qual participaram 110 adolescentes e jovens e, entre estes, 41 participantes, ou 37,2%, trabalharam no tráfico. No entanto, nem todos os 41 cumpriam diretamente medidas por tráfico, porque, às vezes, a medida socioeducativa é, por outro lado, ato infracional que tem uma relação indireta com o tráfico, por exemplo, um roubo efetuado para sanar uma dívida contraída na venda de drogas.

A análise dos dados para efeito deste artigo foi feita mediante a leitura de cada uma das 110 entrevistas. A construção de categorias a partir da leitura visou identificar quantos informaram que trabalharam, como e por que começaram a trabalhar, como migraram das demais atividades para o tráfico,

o processo de atividade de trabalho no tráfico de drogas e as consequências para sua vida. O tráfico de drogas como uma atividade de trabalho comporta todo um processo que compreende tarefas, rotina, relação de trabalho, autônomo ou empregado, formas de pagamento (como era pago), o que conseguiam, uso de drogas, consequências no tráfico (atribuição da autoria do ato infracional e medida socioeducativa), consequências das medidas (punição e criminalização).

3 O TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS: ATIVIDADE, INSTITUCIONALIZAÇÃO E PUNIÇÃO

3.1 A inserção precoce no trabalho infantil no tráfico de drogas

Dentre os 110 que participaram da entrevista mais aprofundada, 89 adolescentes e jovens se identificaram como sendo do sexo masculino e 21 se identificaram como sendo do sexo feminino, com idades variando dos 14 aos 20 anos. Quanto à etnia, através de uma questão autodeclaratória, foi revelado que a maioria se autoidentificou como moreno (40), seguido de branco (27), pardo (24), negro (6), preto (4), amarelo (2), galego (2), moreno-claro (2), indígena (1), ruivo (1) e café com leite (1). Cabe a reflexão pela presença do colorismo ao se abordar a identidade racial. Entretanto, observando-se a definição do Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010), percebe-se que, embora não tenham se identificado como tal, os dados revelam que a maioria é negra, resultado da soma de moreno, pardo, negro, preto, moreno-claro e café com leite, que dá exatamente 70%.

As idades em que começaram a trabalhar foram variadas, abrangeram entre 5 e 17 anos, em que 70% começaram na faixa de 10 a 14 anos; 9%, na faixa de 5 a 9 anos de idade; e 18,18%, na faixa de 15 a 17 anos. Já o início do trabalho infantil no tráfico de drogas houve quem começasse com 5 anos de idade, como afirmou um dos participantes: “Comecei a traficar com 5 anos”, mas a maioria começou em outras atividades de trabalho infantil e migrou para o tráfico de drogas.

A principal causa da inserção precoce no trabalho apontada pelos participantes foi a necessidade financeira da família, mas houve quem aliasse a necessidade financeira e o desejo de autonomia ou o trabalho como antídoto à marginalidade; esta última causa, representada pela expressão “para não fa-

zer coisa errada”. Ainda houve quem atribuisse como causas o uso de drogas, a mágoa e a vingança, quando um membro da família os obrigava. No caso do tráfico de drogas, os motivos são os mesmos, mas houve quem alegasse a mudança motivada pelo valor dos ganhos que eram maiores no tráfico de drogas do que nas atividades consideradas lícitas.

Outro aspecto apontado como causa possibilita antever uma glamourização e a introjeção de um sentimento de poder: “porque eu achava bonito aquilo, eu me sentia quando eu vendia, só que depois de um bom tempo eu fui parando pra pensar que aquilo não era pra mim”. Percebe-se, assim, que, aos poucos, esse sentimento de poder foi se dissipando e dando lugar ao significado de uma atividade fácil, que propicia muitos ganhos, mas contraditoriamente também perdas rápidas. Aliás, essa ideia do ganho fácil esteve presente na fala de todos e todas, a exemplo: “E no tráfico eu ganhava também dinheiro, muito dinheiro..., porque no tráfico o que vem fácil vai fácil”.

Tais achados corroboram os estudos empreendidos por Coscione *et al.* (2019), Bortolozzi (2014), Silva e Simão (2005) e Cruz Neto, Moreira e Sucena (2001), salientando a entrada no tráfico como forma de sobrevivência e de acesso a bens de consumo. Logo, essa forma de organização do trabalho se configura como uma forma protótipo da sociedade de consumo, como apontam Barros e Vilela (2016), uma vez que se coloca como informal, como ilegal, adicionando toda a violência que circunda essa atividade. Vale ressaltar que, quando a droga foi apresentada como causa, nem sempre a trajetória foi do uso ao trabalho. Pelo contrário, houve vários participantes que relataram o processo inverso, por começar a trabalhar no tráfico de drogas acabou usando: “Comecei a traficar com 5 anos, usar droga eu comecei com 6 anos”, “Eu só comecei a usar droga depois que me envolvi com a facção e comecei a trabalhar no tráfico também”.

Tais falas elucidam as condições objetivas de vida desses sujeitos, nas quais as formas ilícitas são caminhos possíveis aos seus olhos (BORTOLOZZI, 2014; MARCON; FURUKAWA, 2008). Parece que há um caminho nessa trajetória, que passa pelo trabalho infantil: a saída da rede de ensino e, como consequência final, o encarceramento, o que, como apontam Barros e Vilela (2016), legitima uma concepção moralista que resulta em uma guerra sanguinária, na qual o pouco que é feito o é pela via da violência, funcionando como recurso, código normativo de comportamento e como ponto final para a resolução dos conflitos inerentes à vida.

3.2 O tráfico de drogas como uma atividade de trabalho infantil

Nem todos os participantes, adolescentes e jovens, meninos e meninas reconheciam, aprioristicamente, que as atividades desempenhadas no tráfico de drogas consistiam em trabalho. Embora relatassem as tarefas que desempenhavam, seja parte delas ou a participação em todo o processo, as tarefas recebiam sentidos variados, decorrentes da alienação que se inscrevia no processo, pois, não participando do todo, acabavam não se reconhecendo na parte que fazia o produto. Outro aspecto que invisibilizava a atividade se referia ao caráter moral de que se revestia a atividade, dicotomizada entre “certo” e “errado”, “leve” e “honesto”, como pode ser observado no diálogo abaixo entre um Participante (E) e um Pesquisador (P):

P: E no tráfico você fazia, você traficava?

E: Já.

P: E isso é um trabalho?

E: É... não é um trabalho que é certo, né?

P: Não é um trabalho o quê?

E: Não é certo.

P: Não é... Não é certo?

E: Mas ganhava dinheiro.

P: Ganhava dinheiro?

E: É um trabalho ilícito, sei lá...

P: Um trabalho ilícito?

E: É.

P: Mas é um trabalho?

Outro exemplo pode ser visto na fala de outro(a) participante: “E: É. Eu, na minha infância eu traficava. Não, só isso mesmo. Não lembro de mais nada além de traficar. Comecei a traficar com 13 anos de idade. Foi, eu trabalhei no tráfico”.

O diálogo que se processava com os pesquisadores levava à confrontação com o que faziam, o que resultava, frequentemente, no detalhamento das rotinas com a descrição da carga de trabalho. Nos diálogos e no estudo da literatura, percebeu-se uma atividade que comporta um processo de produção e de organização com a divisão de trabalho (COSCIONE *et al.*, 2019), processo que apresenta semelhanças e diferenças a depender da diversidade de contextos dos estados brasileiros. No caso dos participantes dessa pesquisa, o processo e a divisão do trabalho incluem crianças, adolescentes e jovens que participam, ocupam e desempenham várias funções e atividades,

seja como autônomo ou ligado a um patrão, tais como “o corre”, avião, embalador, intermediário, vendedor, cargueiro, gerente e patrão.

Como afirma Schwartz e Durrive (2010), é preciso levar em conta o que ultrapassa os resultados da atividade, para que as dramáticas da atividade não sejam ocultadas. O cumprimento de cada uma dessas tarefas resulta em dramas que, frequentemente, são invisibilizados pelo outro e pelo próprio trabalhador. Desse modo, os pesquisadores, no momento da entrevista, confrontaram esses jovens, sendo possível acessar os aspectos relacionados à tarefa executada, bem como o sentido atribuído a cada tarefa. Tal composição permitiu compreender essa atividade de trabalho para trabalhadores infantis.

A descrição da realização de um conjunto de tarefas demarca como se deu a inserção de alguns na atividade, as funções cumpridas e o que demandava física e psicologicamente. Os relatos e diálogos entre pesquisador e participante revelaram a gestão da atividade por esses adolescentes e jovens: o dispêndio de energia, de força física, de atividades prolongadas por jornadas que comportavam várias horas de trabalho, em situações de guarda dos territórios de comercialização, sob situações de riscos, na espreita de possíveis invasões por parte de grupos concorrentes e rivais ou de investida da polícia, como pode ser observado no trecho: “Em uma semana eu passava o dia todin, e a noite às vezes nem ia pra casa. Saía de 6 horas da manhã de casa ia pra praia e ficava até 10, 11 horas da noite”, e no seguinte também: “Minha rotina no tráfico era 24 por 48. Tipo, o dia todo lá no tráfico e a noite também. Era pouco tempo que eu ia em casa”.

O “corre”, terminologia utilizada por eles para se referir à realização de pequenos serviços ou bicos dentro do comércio da droga, é realizado algumas vezes por crianças, que significa o início do processo de recrutamento para essa atividade, como demonstra a fala a seguir: “no corre, na hora do corre, a pessoa faz o corre, né. Pega a droga, vai manda, às vezes bota uns moleque, uns moleque criança mesmo, assim, 9 anos, 10 anos”. A atividade de embalador refere-se às tarefas de preparar, separar, enrolar ou ensacar as drogas em pequenas porções para a atividade de varejo ou, na linguagem dos participantes, “fazer as dóla”, definida por alguns como uma tarefa repetitiva, interminável, realizada sem descanso durante todo o dia:

Vixe! Aquilo é uma tristeza. Eu fui pra (cita a cidade) favela que tem lá fazer esse negócio de... passava o dia todinho na boca de fumo com o cigarro. Aí

chegava um corre, embala, aí chegava mais um corre e embala. É triste! É o dia todinho! O dia todinho. Só quando anoitece que a pessoa descansa.

O vendedor é o encarregado do varejo, ele pode ficar em lugar fixo ou se deslocar, uma espécie de vendedor ambulante, como revela a fala a seguir:

Eu trabalhei só no tráfico. Eu comecei a vender nas esquinas, nos barracos, nas casas, alugava a casa e aí começava a adiantar drogas, aí chegava os noiados, né? Como é que diz. Chegava os noiados e começava a perguntar se tinha pedra, maconha; aí eu começava a despachar e pegava o dinheiro. Não, não fiz nada além do tráfico.

Houve o relato de outra tarefa para a qual os participantes não atribuíram um nome, mas que consiste numa função de intermediário, cuja ação não se dá diretamente com o cliente, mas com um portador, o avião, que vai adquirir a droga para outra pessoa, mas que faz parte da rotina do comércio do tráfico de drogas: “Minha rotina no tráfico era assim, você fica ali sentado com a bola-de-pó, parado ali num canto, fico num bar, fico sentado, aí vem os avião e pegam”.

E há ainda a função do cargueiro, que é a denominação usada pelos adolescentes e jovens para se referir a quem busca a droga e faz a distribuição. É uma pessoa de confiança do patrão, como retrata a fala dos participantes:

[...] eu pegava uma carga que vinha, não era pra mim, era para o meu patrão. Cheguei a pegar uma carga de 30 quilos. 30 quilos custa o quê, custa meio milhão. Aí assim, era distribuído nos bairros. Deixava 5 quilos ali, 5 ali. O cargueiro pra facção é o que sai distribuindo a droga.

A maioria se referiu à figura de um patrão para quem trabalhava, “que é o chefe que comanda”. Mas houve quem afirmasse ser autônomo e ter inclusive pessoas trabalhando para si, como revelam as falas de alguns participantes: “Eu vendia pra mim mesmo e não passava o dia todo. Tinha pessoa lá trabalhando também”, “Eu vendia pra mim mesmo em dola. Pegava meia peça e vendia pra mim mesmo”. As formas de pagamentos podem ser em droga, em dinheiro ou outras moedas. “Cada trabalho eu ganhava uma parte, mas quando eu tava trabalhando pra mim mesmo eu ganhava meu dinheiro suado mesmo”.

No caso dos participantes da pesquisa que origina este capítulo, o pagamento nem sempre está atrelado às características das tarefas realizadas, às demandas físicas e psíquicas, nem à jornada ou à carga de trabalho, diz res-

peito à droga vendida, ao produto comercializado, cujo acordo de pagamento pode ser numa forma de meeiro, ou seja, a cada X vendido uma certa fração ou percentual do dinheiro ou da droga é do vendedor, ou o pagamento é efetuado mediante a venda da droga.

E: Tu já trabalhou em alguma coisa?

A: Só em tráfico.

E: Só no tráfico? E como tu era pago pelo trabalho?

A: Assim, né, eu tinha que dar o dinheiro do bicho e ficava com o meu dinheiro.

E: E tu só recebia dinheiro ou recebia alguma outra coisa?

A: Não, eu recebia dinheiro, mas depois eu parei, quis isso pra mim mais não.

E: E como tu era paga pelo trabalho, por esse trabalho?

A: Pelo que eu vendia, né? Que eu pegava de muito.

Os quilos... cada quilo é 1000 conto, 500 era meu. Cada quilo que eu pegava 500 era meu. Quando eu fui trabalhar pra o dólar, de cada 5 que eu vendia 1 era minha. Aí, já não vale a pena por aí. Por isso eu me estressei. Porque de 5 dólar você só ganha 1. Uma dólar é o que, 5 conto, tá entendendo?

Eu vendia, aí arrumava um dinheiro lá, aí ia lá pra pagar o patrão e o patrão dava o meu. Eu era paga em dinheiro. Além do dinheiro, eu recebia drogas como pagamento.

Logo, ficam visibilizadas essas leis do tráfico, seu contexto laboral como uma economia de experiências (BARROS; VILELA, 2016). A confiança se coloca como um dos valores que organizam as relações interpessoais e comerciais no tráfico, a partir do que é dito por esses adolescentes e jovens. As antecipações se encontram no caminho da prescrição dessa atividade, e eles estão o tempo inteiro gerindo a atividade, o uso que fazem do seu corpo e do que os outros, sobretudo o chefe, faz dele também. Salienta-se o questionamento levantado também por Barros e Vilela (2016, p. 177): “Que sociedade, estamos diariamente produzindo, é capaz de tornar possível a existência de organizações de trabalho em que o humano é elevado à condição de instrumento?”. Sobretudo quando falamos em crianças, adolescentes e jovens, quando existe uma legislação que deveria protegê-los.

Pelo contrário, como apontado no material publicado pelo FNPETI (2018) e por Silva e Simão (2005), as crianças acabam ocupando a linha de frente, são os primeiros a serem atingidos, são os que ficam em maior risco de ter-lhes atribuído um ato infracional, uma medida socioeducativa, ou mesmo a morte. Como afirmam Costa e Barros (2019), o sentido conferido ao tráfico

se estabelece através desse elo entre atividade e violência, distanciando-os do sinônimo de um trabalho que implicaria uma relação apoiada socialmente.

3.3 As consequências, ato infracional e medidas socioeducativas de internação

Nem todos reconheceram os aspectos negativos da inserção precoce no trabalho, em especial, o trabalho nas piores formas (tráfico de drogas). Alguns ressaltaram que o trabalho no tráfico evitou morrer de fome, possibilitou ajudar as famílias, obter o ganho de muito dinheiro e o acesso a bens, aparelhos eletroeletrônicos e objetos de consumo que compõem a vida moderna, como moto, carro, computador, *notebook*, celular. Mas mesmo entre aqueles que enaltecem aspectos positivos, houve quem chamasse atenção dos aspectos negativos do trabalho no tráfico de drogas. Assim, foram apontados também aspectos negativos: o sofrimento causado à família, o que nominaram como o envolvimento com o ato infracional e ter recebido uma medida socioeducativa de internação, a qual, por sua vez, também tinha uma série de consequências, como ilustra o seguinte trecho de entrevista: “Ter trabalhado foi ruim, né? Não teve nada de bom porque eu tô aqui, não deu nada de bom pra mim, só coisa ruim”.

Apesar da dicotomia expressa na concepção dos participantes ao usar a expressão “trabalho fácil” para se referir às atividades no tráfico de drogas, a realidade é bem diferente, ou seja, não há nada de fácil. Há uma série de consequências ou implicações decorrentes dos desempenhos das tarefas, principalmente o risco de morte decorrente dos embates com os grupos rivais concorrentes ou com a polícia. Não se pode esquecer que, além dos riscos da atividade em si, esses trabalhadores são crianças e adolescentes. Entra em questão como a cultura apreende para além dos mecanismos de defesa, para conseguir realizar a atividade de trabalho, uma vez que reconhecem as diversas dificuldades, os riscos, mas, ainda assim, precisam fazer, ou seja, o que reflete as dramáticas nas quais estão envolvidos (SCHWARTZ; DURRIVE, 2010). São sujeitos em processo de desenvolvimento que internalizaram apenas a concepção do crime, foram alienados do processo e não se percebem como trabalhadores.

Aliás, parece que não são apenas eles que não percebem tal como trabalho. O próprio Estado brasileiro, signatário da Convenção n.º 182 da

OIT (OIT, 1999), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990) e o Decreto n.º 6.481/2008 (BRASIL, 2008), também não reconhecem essa prática como trabalho. Mesmo que outrora esse trabalhador infantil no tráfico tenha trabalhado em outras atividades, só quando migra para o tráfico é visto e penalizado com a atribuição de uma autoria de ato infracional e, conseqüentemente, com uma medida socioeducativa de internação. Desse modo, o ato infracional é outra conseqüência da trajetória de trabalhador infantil desde tenra idade, com 5, 11 ou 14 anos. O ato infracional é uma conseqüência do trabalho infantil. O adolescente ou jovem que não internalizou que ele ou ela é um trabalhador explorado pelo tráfico, internaliza que ele se envolveu com o ato infracional. Eles usam o termo envolvimento para significar suas trajetórias, como demonstram as falas a seguir:

Trabalhar cedo me ajudou a me envolver porque eu via as pessoas no meio da rua como eles ficavam lá, fazendo assim. Aí eu prestava atenção, só ficava prestando tudo em cada canto dos outros e tal..

Eu tinha 15 anos quando me envolvi pela primeira vez. Já traficava com uns 14 anos. Não tive envolvimento antes do tráfico. Com 14 anos me envolvi pela primeira vez. Conseguia dinheiro, vendia pedra, cocaína, só. Conseguia só dinheiro. Só dinheiro mesmo.

Esse envolvimento também tem conseqüências ou implicações. No caso do envolvimento no trabalho infantil no tráfico de drogas, os adolescentes e jovens são responsabilizados, criminalizados e punidos com uma medida socioeducativa de internação ou na expressão deles: “rodaram” - “aí depois rodei foi a primeira vez, tinha 12 anos”. Talvez o termo “rodar” seja realmente um significado representativo da situação, pois rodar significa “fazer girar em volta”. É o que lhes acontece; começam com uma violência, trabalham precocemente, o Estado não os protege, conforme medida protetiva definida no ECA, mas os criminaliza, levando-os a cumprir medida socioeducativa em instituição onde é vítima de outra série de violências e violações que são cometidas pelo próprio Estado (desde a não garantia dos direitos preconizados no ECA e regulamentados no SINASE, até outras violências institucionais). Então, fecha o giro com outras violações e violências. Como afirmam Costa e Barros (2019), essa dicotomia entre o lícito e o ilícito produz e legitima o distanciamento do trabalho no tráfico da dimensão do trabalho e a aproximação apenas da dimensão do crime.

Embora os participantes da pesquisa justifiquem o trabalho no tráfico pela necessidade de sobrevivência, de sustentar a própria família, do desejo

de acesso a bens de consumo, de serem obrigados porque foram ameaçados por outras pessoas, incluindo familiares ou integrantes de facções, e mesmo que enalteçam os aspectos positivos de conseguir dinheiro, fama e conquistar mulheres, há uma série de consequências negativas, como perda da infância, adultização precoce, desistência e afastamento da escola e medidas socioeducativas. No caso das medidas socioeducativas de internação, sofrem encarceramento, isolamento social, violência institucional, violência entre pares, medo, solidão, imagem negativa de si, saudade, afastamento e sofrimento da família, incerteza quanto ao futuro, tentativa de suicídio e risco de morte (PE-REIRA *et al.*, 2020), que se transforma em genocídio, a tal ponto de se identificar, nas pesquisas do Estado, adolescentes que cumpriram medidas, tornaram-se trabalhadores, mas foram vítimas de assassinato (GUEDES, 2020), levando a Paraíba a apresentar, em alguns anos, altos índices de homicídio de adolescentes e jovens, passando do 19.º lugar nos *rankings* dos estados em 1997 para o 6.º lugar em 2014 (WAISELFISZ, 2016).

4 CONCLUSÃO

A análise e discussão dos dados permitiram aproximar-se do pressuposto de que a política de enfrentamento ao trabalho infantil, na venda e no tráfico de drogas, consiste em medidas punitivas, de institucionalização e de criminalização.

Esta reflexão passa pelo âmbito legislativo, considerando-se o Decreto n.º 6.481/2008 e a Convenção n.º 182 da OIT, já situados no presente texto. Ambos definem tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil. Contudo, se há adolescentes cumprindo medidas por trabalho infantil nas piores formas no tráfico de drogas, então, conclui-se que o Brasil não cumpre a Convenção citada, a Recomendação n.º 190 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou que o Brasil não compreende o trabalho na venda e no tráfico de drogas como trabalho infantil.

O trabalho no tráfico se colocou como uma extensão da exploração do trabalho infantil, dessa vez na venda e no tráfico de drogas, sendo a resposta do Estado a essa problemática advinda através de uma medida socioeducativa de internação. Tais medidas acabam potencializando a problemática de encarceramento, isolamento social e diversos tipos de violência; além do medo, da solidão, a formação de uma imagem negativa de si mesmo

e o afastamento da família, o que conduz a um questionamento: “o que é ser traficante?”, tocando a indefinição da própria lei na caracterização de porções de droga que definem o que é tráfico.

Existem vários desafios e possibilidades, dentre os quais se destacam a necessidade de repensar a política de socioeducação e de se distanciar o trabalho infantil no tráfico da análise puramente criminalizante, aproximando-o do processo de trabalho e das dramáticas que o envolvem. Faz-se necessária a construção de um projeto de sociedade solidária, que respeite direitos humanos, proceda à redistribuição de renda, efetive políticas sociais, garanta a participação de crianças, adolescentes e jovens, crie identidades de pertencimento, processos educacionais críticos e políticas de proteção da vida e de enfrentamento ao trabalho infantil.

NOTA

- 1 O referido estudo vem sendo realizado pelo Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre o Desenvolvimento da Infância e Adolescência (NUPEDIA), na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), com recursos do CNPq através de Bolsa Produtiva e Bolsa PIBIC.

REFERÊNCIAS

BARROS, Vanessa Andrade de; VILELA, Thaisa. O acerto de contas no trabalho do tráfico de drogas varejista. *In: Gerais - Revista Interinstitucional de Psicologia*, v. 9, n. 2, p. 162-181, 2016.

BORTOLOZZI, Remon Matheus. **O sentido do trabalho para jovens trabalhadores da economia da droga: Exame retrospectivo**. 2014. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília/DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 12 dez. de 2019.

BRASIL. **Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008**. Regulamenta os artigos 3.º, alínea “d”, e 4.º da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Brasília/DF, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 12 dez. de 2019.

BRASIL. **Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010.** Estatuto da Igualdade Racial. Brasília/DF: Congresso Nacional, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lci/L12288.htm. Acesso em: 12 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros.** Brasília: CNMP, 2019.

COSCIONI, Vinicius *et al.* Significados do mundo do crime para adolescentes em medida socioeducativa de internação. *In: Rev.latinoam.cienc.soc.niñez.* [S.l.], juv., v. 17, n. 2, p. 318-338, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.11600/1692715x.17214>.

COSTA, Ana Paula Mota; BARROS, Betina Warmling. Traficante não é vagabundo: trabalho e tráfico de drogas na perspectiva de adolescentes internados. *In: Rev. Direito Práx.* Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2.399-2.427, 2019. DOI: [10.1590/2179-8966/2019/36727](https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/36727).

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga; SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. A vida no tráfico: cotidianos de uma sociedade que não se reconhece. *In: _____*. **Nem soldados nem inocentes: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2001, p. 123-150. DOI: [10.7476/9788575415191](https://doi.org/10.7476/9788575415191).

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (FNPETI). **Trabalho infantil no tráfico drogas: o que diz a produção acadêmica?** Coordenado por Maria de Fatima Pereira Alberto e Manuella Castelo Branco Pessoa. Brasília: FNPETI, 2018.

GUEDES, Italo Oliveira. **As Condições Objetivas de Vida da Juventude Vítima de Homicídio na Cidade de João Pessoa.** 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social), Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2020, [não publicada].

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trabalho Infantil 2016.** Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2017/2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf. Acesso em: 03 ago. 2020.

MARCON, Sonia Silva; FURUKAWA, Tatiane Sano. Família, infância e adolescência: lembrança de internos da Penitenciária Estadual de Maringá, Paraná, Brasil. *In: Rev Gaúcha Enferm.*, v. 29, n. 1, p. 60-67, 2008.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n.º 182**. Piores formas de trabalho infantil, [S.l.], 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

PEREIRA, Letícia Bianca Aquino *et al.* Medidas socioeducativas como consequência do trabalho infantil: penalização, encarceramento e sofrimento infantojuvenil. *In: ALBERTO, Maria de Fatima Pereira; COSTA, Rafaela Rocha. Trabalho infantil: trajetórias de vida punidas e encarceradas com medidas socioeducativas.* [S.l.], 2020 [no prelo].

SCHWARTZ, Yves; DURRIVE, Louis (org.). **Trabalho e ergologia**: conversas sobre a atividade humana. 2.ª ed. Trad.: J. Brito e M. Athayde. Niterói: Universidade Federal Fluminense, Editora da UFF, 2010.

SILVA, Jaílson de Souza; SIMÃO, Mário Pires. A Vida no “Movimento”: Crianças e Adolescentes no Tráfico de Drogas. *In: Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina*. São Paulo: Universidade de São Paulo, p. 14.496-14.508, 2005.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência de 2016**: homicídios por arma de fogo. Rio de Janeiro: Flacso, 2016. Disponível em: http://flacso.org.br/files/2016/08/Mapa2016_armas_web-1.pdf. Acesso em: 3 ago. 2020.



OS JOVENS EM CONFLITO COM A LEI E O DIREITO AO TRABALHO: A COTA ALTERNATIVA COMO CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO AO TRABALHO

MARIANE JOSVIAK

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinancia-21

Resumo. A aprendizagem profissional constitui-se em importante Instituto do Direito do Trabalho brasileiro, através do qual atualmente, em torno de 500 mil adolescentes e jovens de 14 a 24 anos (CAGED, julho de 2019) estão inseridos no mundo do trabalho. Este contrato especial de trabalho com duração máxima de dois anos detém um papel transformador nas vidas dos adolescentes e jovens brasileiros que, como aprendizes, têm obrigatoriedade de frequentar a escola, participar de curso de formação ofertado pelas entidades qualificadoras e comparecer ao trabalho. Constitui-se em política pública essencial para concretizar direitos constitucionais fundamentais de adolescentes e jovens, em especial o direito de profissionalização, com ênfase na prioridade dos vulneráveis social e economicamente. A criação da cota alternativa ou mais comumente conhecida como cota social possibilita que mais e mais aprendizes sejam contratados por empresas que detenham atividades insalubres, perigosas ou penosas para exercerem a parte prática da aprendizagem em órgãos públicos, instituições sem fins lucrativos e no próprio sistema socioeducativo. Assim, para o fortalecimento desse instituto, revela-se essencial que a administração pública também contrate aprendizes e que, em geral, utilize esse instituto para ressocializar adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas no Sistema Infracional ou penas no Sistema Penal Brasileiro, fazendo, portanto, um diálogo do direito do trabalho com o direito infracional e o direito penal.

Palavras-chave: Instituto da aprendizagem profissional. Cota alternativa. Contratação de aprendizes pela Administração Pública.

1 INTRODUÇÃO

Objetiva este estudo trazer a lume a aprendizagem profissional como uma das principais formas de inclusão no primeiro emprego, que vem legitimar a prioridade absoluta, enquanto prática de uma sociedade e não apenas um preceito fundamental constitucional¹. Esse direito humano fundamental expresso pela profissionalização concretiza-se quando prioriza a vulnerabilidade ínsita à juventude, daqueles ainda mais vulneráveis, tais como os egressos do trabalho infantil, os beneficiários de programas de renda mínima, as pessoas com deficiência, aqui sem limite de idade máxima, os adolescentes de casas de acolhimento e do sistema socioeducativo, os jovens do sistema prisional até 24 anos, os estudantes de escola pública, sem olvidar a possibilidade de contratação dos demais em percentual remanescente, dado que, a par das prioridades, a vulnerabilidade é condição que também faz parte de toda a juventude.

Busca-se através deste artigo também falar da cota alternativa da aprendizagem profissional, que possibilita que empresas consideradas penosas, insalubres ou perigosas possam contratar aprendizes para trabalhar em instituições sem fins lucrativos, na administração pública e também no próprio sistema fechado de aprendizes que cumprem medidas socioeducativas.

Este artigo procura, ainda, gerar a sensibilização acerca da necessidade de edições de legislações municipais, estadual, distrital ou federal para a contratação de jovens aprendizes no setor público, assim considerada a administração pública direta, autárquica e fundacional nas diversas esferas federativas.

Ao final, pretende-se trazer a questão da importância de ações efetivas construídas através da rede de proteção, para que os adolescentes que cometeram infrações penais ou jovens do sistema prisional até 24 anos, possam ser alijados da prática infracional ou penal através da ressocialização promovida com a aprendizagem profissional, que lhes oportuniza a escolarização e profissionalização, dentre outros direitos humanos e fundamentais expressos na legislação brasileira.

2 A APRENDIZAGEM COMO DIREITO HUMANO

A aprendizagem profissional é um instituto existente no Brasil desde 1942/1943 com a criação do Serviço Nacional da Indústria e Serviço Nacional do Comércio, sendo atualizada desde então pela Carta Magna Brasileira e legislações correlatas. A aprendizagem é um direito à profissionalização do jovem brasileiro, conforme o disposto na Constituição Federal² e tem sido um instrumento poderoso para diminuir a vulnerabilidade social de jovens tanto do ponto de vista social quanto economicamente, vez que é dever da família, da sociedade e do Estado, dentre outros direitos, promover a profissionalização do jovem.

A aprendizagem profissional, portanto, traz a par da profissionalização o acesso a lazer, saúde, escola, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, sendo uma possibilidade de que, por meio de suas vidas profissionais, os jovens no Brasil possam ter acesso a direitos expressos de forma taxativa, como seus direitos na Carta Magna, mas que, em um país ainda com grandes distorções econômicas e em crescimento e desenvolvimento, resultou no fato de que muitos desses direitos lhes tivessem sido negados ou ainda oportunizados com limitações temporais e quantitativas.

No ano de 2000, a legislação da aprendizagem sofreu ampla reformulação, com reforço nos aspectos sociais, trabalhistas e educacional, vindo a possibilitar que entidades não estritamente educacionais, pelo seu caráter social e com ênfase na inserção no mundo do trabalho, viessem também a ser entidades qualificadoras de adolescentes a partir de 14 anos até 18 anos, bem como de pessoas com deficiência sem limite etário.³

Cabe asseverar que a aprendizagem profissional se instaura através de um contrato especial, por escrito, por prazo determinado de até dois anos, em que o aprendiz tem acesso à formação técnico-profissional metódica e será este contrato devidamente anotado em CTPS, sendo o aprendiz necessariamente inscrito em programa de Aprendizagem Profissional, no qual há a previsão das atividades teóricas e práticas a serem desenvolvidas por ele.

A legislação brasileira dispõe que cabem aos empregadores contratarem aprendizes no percentual de 5% a 15% das funções que demandem formação profissional, excluídas algumas funções específicas. A análise de quais são as funções que demandam formação profissional é feita pela Consulta ao

Cadastro Brasileiro de Ocupações (CBO), no sentido de que apenas as funções que não demandam formação profissional serão excluídas inicialmente do cálculo.

Dispõe a respeito das funções que devam ser excluídas do cálculo, além das daquelas que não demandam formação profissional, a atualização trazida pela Instrução Normativa n.º 146, de 25 de julho de 2018, que exclui da base de cálculo, as seguintes funções:

[...] as funções que, em virtude de lei, exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior; - as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do art. 62 e § 2º do art. 224 da CLT; os trabalhadores contratados sob o regime de trabalho temporário instituído pelo art. 2º da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; IV - os aprendizes já contratados (MTE, 2018).

Assevera-se que as empresas de médio e grande porte com mais de sete empregados estão obrigadas a contratar aprendizes conforme diretrizes acima traçadas. Para as empresas de pequeno porte, há a faculdade da contratação e faz-se necessário o surgimento de leis incentivadoras desta contratação, por empresas micro ou pequenas.

Podem ser entidades qualificadoras da aprendizagem, além do Sistema S, assim entendido o Serviço Nacional do Comércio e Serviço Nacional da Indústria, ainda outros integrantes dessa categoria, ou seja, o Serviço Nacional do Cooperativismo, o Serviço Nacional da Agricultura e o Serviço Nacional do Transporte com a prioridade na contratação; bem como inovou possibilitando às entidades sem fins lucrativos, às escolas de educação técnica e tecnológica e por último às entidades desportivas como aptas a serem entidades qualificadoras⁴.

Observa-se o fortalecimento da aprendizagem profissional ao criar o Cadastro Nacional da aprendizagem profissional, estabelecendo as normas para inscrição no programa das entidades formadoras de aprendizes, dentre outras medidas adotadas.⁵

No instituto da Aprendizagem Profissional, são entidades aptas a ministrar a aprendizagem os entes do Sistema Nacional de Aprendizagem; as escolas técnicas de educação; as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, devidamente inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem e registradas no Conselho

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA; as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Conforme o CAGED⁶, o Brasil possui cerca de 484 mil aprendizes, mas possui um potencial de aproximadamente 977 mil vagas se todas as empresas cumprissem o mínimo de 5% da cota, podendo este número triplicar para quase 3 milhões, acaso adotassem os 15% que a Lei permite e ainda mais se a administração pública direta, autárquica e fundacional nas esferas municipal, estadual ou distrital e federal implantassem legislações para o cumprimento da legislação da aprendizagem profissional. As causas da rescisão contratual desse contrato de aprendizagem profissional estão elencadas na lei, acima nominada, acrescentando as justas causas. E a respeito, dispõe o artigo 13 da Instrução Normativa 146/2018:

[...] no seu termo final; quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, observado o disposto no parágrafo único do art. 6º; III - antecipadamente, nas seguintes hipóteses: desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, que devem ser comprovados mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem; falta disciplinar grave prevista no art. 482 da CLT; ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, comprovada por meio de declaração do estabelecimento de ensino; a pedido do aprendiz; quando do fechamento do estabelecimento, quando não houver a possibilidade de transferência do aprendiz sem que isso gere prejuízo ao próprio aprendiz; ante a morte do empregador constituído em empresa individual; no caso de rescisão indireta.

A aprendizagem profissional transformou-se em um importante meio de acesso ao primeiro emprego, através do qual adolescentes e jovens de 14 a 24 anos têm garantido a sua iniciação profissional, com o recebimento do salário-mínimo hora, anotação da CTPS, contrato de trabalho com duração máxima de 2 anos, sem direito a multa e aviso prévio, vez que é um contrato a prazo determinado; direitos previdenciários devidos aos demais empregados em condições similares; o FGTS de 2%; e o vale-transporte.

A obrigatoriedade de frequência escolar fez com que a aprendizagem profissional se transformasse em um poderoso instrumento que produz o retorno aos bancos escolares, pois o jovem deve estar cursando o ensino fun-

damental ou médio para ser aprendiz, sendo desnecessária a obrigatoriedade se o adolescente ou jovem já houver concluído o ensino médio.

No tocante a incentivos financeiros para a contratação do aprendiz, observa-se que, na atual conjuntura política, não se antevê uma mudança da legislação e não se vislumbra a atuação estatal legislativa para incentivar a contratação de aprendizes. O financiamento dos cursos de aprendizagem profissional, entendemos, com mudança legislativa imprescindível e que pode efetivamente contribuir para a contratação de mais jovens vulneráveis ou pessoas com deficiência indo a reduzir a incidência de desigualdades sociais efetivamente.

Para a pessoa com deficiência não há limite máximo de idade para ser aprendiz e essa contratação transformou-se em poderosa forma de inclusão, vez que a pessoa com deficiência preserva o benefício de prestação continuada por até dois anos.

As cotas de aprendizagem e de pessoa com deficiência não se comungam, mas admite-se mediante termos de compromisso com o Ministério da Economia, através dos auditores-fiscais e do Ministério Público do Trabalho, a possibilidade de se contratarem temporariamente pessoas com deficiência como aprendizes por até dois anos, aguardando-se que a pessoa com deficiência venha a deixar de ser aprendiz e que queira integrar a vaga da pessoa com deficiência, senão rompe-se o acordo e a empresa deverá demonstrar a contratação de PCDs, ultrapassado o período de até dois anos.

A pessoa com deficiência que recebe o Benefício da Prestação Continuada pode celebrar contrato de aprendizagem, por período de até dois anos, sendo possível continuar recebendo o BPC concomitantemente, conforme autoriza o parágrafo 2º do art. 21-A da Lei n.º 8.742/93, incluído pela Lei n.º 12.470/2011, lembrando-se de que não há limite de idade para celebração de contrato de aprendiz para pessoa com deficiência.

3 A COTA SOCIAL OU O MEIO ALTERNATIVO DE CUMPRIMENTO DE COTAS

Nos idos de 2016, foi criada no âmbito infralegal uma legislação de suma importância, com a participação de auditores do trabalho do então Ministério do Trabalho e Emprego e da Gerência da Aprendizagem na COOR-

DINFÂNCIA do Ministério Público do Trabalho. Essa legislação possibilitou que empresas que aduziam não ter como inserir o aprendiz com menos de 18 anos em suas instalações por serem insalubres, perigosas e penosas pudessem, quando não preenchessem suas vagas com maiores de 18 anos, utilizar da possibilidade de contratar aprendizes adolescentes e socioeducandos do regime fechado em áreas administrativas, para laborar em órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos.

Acerca da Cota Alternativa, a Instrução Normativa n.º 146/2018, dispõe:

Art. 23-A. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social definir:

I - Os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes; e

II - O processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

§ 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I - Órgãos públicos;

II - Organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

III - unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.

§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§ 4º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática. (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

§ 5º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

I - Adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

II - Jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; (Incluído pelo Decreto nº 8.740, de 2016)

V - Jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; (Incluído pelo Decreto n° 8.740, de 2016)

VI - jovens E adolescentes com deficiência; (Incluído pelo Decreto n° 8.740, de 2016)

VII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e, (Incluído pelo Decreto n° 8.740, de 2016)

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública. (Incluído pelo Decreto n° 8.740, de 2016)

§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular, (Incluído pelo Decreto n.º 8.740, de 2016).

Este modelo foi criado a partir de experiências concretas e teorização inicial da Gerência da Aprendizagem no âmbito do Ministério Público do Trabalho, que foi acolhido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atual Ministério da Economia. São estas as experiências práticas aduzidas: Guarda Mirim de Foz do Iguaçu em Foz do Iguaçu-Paraná; Uniflor na Cidade de Londrina-Paraná; Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da Bahia; bem como a experiência do rio Grande do Sul da contratação dos adolescentes da FASE.

Após, adveio a Portaria n.º 693, de 23 de maio de 2017, do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo a qual:

Art. 1º - Os estabelecimentos que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do § 1º do artigo 23-A do Decreto 5.598/2005:

I - Asseio e conservação;

II - Segurança privada;

III - Transporte de carga;

IV - Transporte de valores;

V - Transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;

VI - Construção pesada;

VII - Limpeza urbana;

VIII - Transporte aquaviário e marítimo;

IX - Atividades agropecuárias;

X - Empresas de Terceirização de serviços;

XI - Atividades de Telemarketing;

XII - Comercialização de combustíveis; e

XII - Empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na lista TIP (Decreto n.º 6.481/2008).

§ 1º - O Ministério do Trabalho poderá acatar a solicitação de outros setores que se enquadrarem na hipótese descrita no artigo 23-A, a critério da auditoria fiscal do trabalho.

Art. 2º - O processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso se dará junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da unidade da Federação que o estabelecimento estiver situado, nos termos do Art. 28 do Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, Regulamento de Inspeção do Trabalho.

§ 1º - Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com a auditoria fiscal do trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observadas, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título II do Decreto 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular (MTE, 2017).

Assim, a argumentação que algumas empresas utilizavam perante o Ministério da Economia, Ministério Público do Trabalho ou Justiça do Trabalho foi suplantada com a edição dessa legislação. Argumentava-se que não podiam simplesmente contratar aprendizes, porque o objeto não era permitido para adolescentes em razão do ambiente ser insalubre, perigoso ou penoso ou que não havia função específica para adolescentes ou jovens e não se buscava nenhuma outra alternativa, daí a excelência da denominação cota alternativa. A conhecida cota social ou alternativa nasceu levando em conta os valores da prioridade absoluta e o direito à profissionalização com prioridade dos adolescentes de 14 a 18 anos na contratação, ou seja, se a empresa for considerada insalubre, perigosa ou penosa e atividades vedadas a menores de 18 anos, segundo a Lista das piores formas do trabalho infantil, Lista TIP, editada pelo Decreto n.º 6481/2008, a empresa pode valer-se da contratação de adolescentes para funções em setores em que os elementos acima descritos não estejam presentes, da contratação de maiores de 18 anos ou, ainda, da utilização da cota social ou alternativa.

Observe-se que uma empresa de construção civil, de vigilância ou transportadora ou, ainda, uma que tenha funções proibidas para adolescentes, conforme a Lista das Piores formas de trabalho infantil, não pode automaticamente ser excluída de cumprir o seu papel social de concretizar direitos, vez que cabe à sociedade a prioridade absoluta também, além da família e do Estado, conforme previsão do art. 227 da Constituição Federal. A aprendiza-

gem profissional não objetiva subtrair funções que possam ser preenchidas por maiores, mas não olvida o grande índice de desemprego entre os jovens e a exigibilidade de experiência quando estão apenas iniciando suas vidas profissionais, daí a previsão da obrigatoriedade de contratar de 5% a 15% dos funcionários, excluídas determinadas funções, como aprendizes.

Assim, a experiência do agir solidário trouxe situações acima relatadas e exemplificadas como a origem social de referida legislação, ou seja, se uma empresa diz que não pode contratar menores de 24 anos em suas funções por inimagináveis motivos, lhe é oportunizado contratar jovens aprendizes que precisam laborar e incluí-los em órgãos públicos, instituições sem fins lucrativos ou ainda oferecer aos adolescentes do sistema socioeducativo ou prisional, ou egressos do trabalho infantil, ou beneficiários de programas de renda mínima, ou vulneráveis sociais ou economicamente ou pessoas com deficiência ou ainda os demais a possibilidade de também terem acesso ao primeiro emprego ou as vezes segundo emprego, porém não tão experientes profissionalmente na sua maior parte, através da modalidade aprendizagem profissional.

A Instrução Normativa n.º 146/2018 do Ministério do Trabalho e Emprego dispõe ainda:

CAPÍTULO VIII - DO CUMPRIMENTO ALTERNATIVO DA COTA DE APRENDIZES

Art. 39. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, nos termos de regulamento específico do Ministério do Trabalho, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do MTb a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º O termo de compromisso previsto no caput deve ser assinado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela ação fiscal, bem como pela chefia imediata e pelo estabelecimento contratante.

§ 2º Considera-se entidade concedente da parte prática órgãos públicos, organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da lei n.º 13.019/14 e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

§ 3º O termo de compromisso deve prever a obrigatoriedade de contratação de adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

- a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

- d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- f) jovens e adolescentes com deficiência;
- g) jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e,
- h) jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§ 4º As partes poderão eleger, no termo de compromisso, o perfil prioritário dos jovens e adolescentes a serem contemplados.

§ 5º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Auditor-Fiscal do Trabalho, para conferência do adimplemento integral da cota de aprendizagem.

§ 6º Firmado o termo de compromisso com o Auditor-Fiscal do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§ 7º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

§ 8º Os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 38 desta Instrução Normativa se aplicam ao termo de compromisso previsto no *caput* (MTE, 2018).

Assim, mais e mais fortalece-se a cota social no nosso país, tanto em ambiente simulado como na prática em empresas, em instituições sem fins lucrativos e também em oficinas de música, esportes e no regime fechado, dentre outros.

Através de termos de compromisso firmados pelo Ministério da Economia e obrigações inseridas em ações civis públicas tem o sistema da cota alternativa se tornado pouco a pouco mais popular e encantado unidades concedentes e empresas que de outra forma não conseguem inserir a totalidade dos aprendizes que necessitariam, fazendo com que direcionem o olhar da responsabilidade social na compreensão deste processo. Aqui cabe-nos fazer um parêntese para a possibilidade de que as empresas que recolham pelo lucro real façam destinação para este tipo de contratação com a aquiescência do respectivo fundo da infância e adolescência. Ou ainda, faz-se imprescindível que o administrador público venha a oferecer ao empresário contratante isenções fiscais ou incentivos financeiros para fortalecimento do mecanismo da cota alternativa.

4 O PODER PÚBLICO E A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES

A prioridade absoluta enquanto preceito fundamental constitucional se materializa adequadamente no tocante ao Direito a profissionalização quando o Poder Público se dispõe a efetivamente preceituar legislativamente acerca da contratação de aprendizes no seu âmbito de administração pública direta, autárquica e fundacional.

Para tanto nos idos de 2009 iniciou-se esta proposição perante o Fórum Nacional de aprendizagem, ou seja, a Administração Pública em geral tem o dever de contratar aprendizes e priorizar o adolescente de 14 a 18 anos e o adolescente vulnerável social e economicamente.

Posteriormente, novas proposições surgiram e o pré-projeto de contratação de aprendizes na administração Pública não avançou, embora tenha sido aprovado pela sociedade e poder público que compunha o Fórum Nacional, com inúmeras novas inserções de texto legislativo.

Em síntese, seria a obrigatoriedade de que administração pública federal, direta, autárquica e fundacional contratasse o percentual 5% da totalidade de seus servidores públicos como aprendizes, com ênfase na contratação de adolescentes vulneráveis social e economicamente, de casas de acolhimento, do socioeducativo, do sistema prisional, oriundos de programa de renda mínima do governo federal, de pessoas com deficiência, de egressos do trabalho infantil e de escolas públicas e juventude que se autodeclarar preta ou parda.

A primeira lei acerca do assunto foi a Lei n.º 15.200/2006 do Estado do Paraná, objeto de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Trabalho, na qual obteve êxito em primeiro e segundo grau perante a Justiça Trabalhista paranaense, para que as 700 vagas destinadas ao socioeducativo fosse preenchida no Estado, tendo sido firmado acordo para que fossem também para que fossem incluídos adolescentes vulneráveis social e economicamente, dentre outros, sendo que o recurso inicial adveio do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Banco Interamericano de Desenvolvimento, cabendo ao Executivo estadual sugerir a inclusão ao legislativo Estadual no orçamento para que futuramente seja uma política pública estadual.

Como lei municipal, citaremos duas abaixo construídas após o chamado dos Municípios no Ministério Público do Trabalho para sua realização

no Estado do Paraná, sendo que o Município de Pinhais foi o primeiro a aderir e posteriormente o Município de Araucária, com o especial empenho para realização do Promotor de Justiça David Querer Aguiar e verificação e sugestão de redação realizada com o nosso apoio. A seguir nos ateremos a do Município de Araucária no Paraná, a seguir transcrita, Lei n.º 3.360/2018 que dispõe sobre a inclusão de adolescentes aprendizes na Administração Pública Municipal, Autárquica e Fundacional em Araucária e dá outras providências, vindo a estabelecer:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, o Programa Jovem Aprendiz, conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Lei. Parágrafo único. O programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa, adolescentes de 14 a 18 anos que serão inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º O público alvo deste programa é formado, preferencialmente, por jovens de classes sociais desfavorecidas e/ou em situação de risco social, sendo que serão atendidos, prioritariamente, aqueles que preencham os seguintes critérios:

I - Ter concluído ou estar cursando, na rede pública municipal ou estadual, o Ensino Fundamental (regular, supletivo ou especial) ou ser bolsista integral da rede privada de Ensino Fundamental; II - Ter renda familiar de até 02 (dois) salários-mínimos ou comprovar o estado de carência, mediante inscrição própria ou de um membro da família da mesma residência no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; III - Não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;

IV - Ser residente no Município de Araucária.

V - Ser portador de deficiência.

Parágrafo único. A seleção de aprendizes pelas entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios, previstos neste artigo, baseados nos aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a par-

ticipação majoritária de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica (PARANÁ, 2018).

A contratação de até 70 aprendizes em Araucária veio possibilitar que os adolescentes que faziam o curso do Senai naquele momento, com prioridade para o socioeducativo e vulneráveis, pudessem ser aprendizes no Município de Araucária, após a realização de diversas ações conjuntas entre o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Ministério da Economia, Município de Araucária e Senai - Serviço Nacional da Indústria, ou seja, os empresários comprometeram-se a contratar os aprendizes, após audiência pública realizada com o chamamento de mais de 100 empresas pelo Ministério Público do Trabalho e chamamento posterior das empresas pelo Ministério Público Estadual para que demonstrassem que ao menos um aprendiz pertencia ao sistema socioeducativo.

Uma empresa da área da limpeza, a Empresa Emparseg Ltda., contratou aprendizes na modalidade cota alternativa e foi editada a lei municipal que garantiu que o poder público municipal também contratasse aprendizes. Uma série de ações que pode fazer a diferença na vida de muitos adolescentes dessa cidade da região metropolitana de Curitiba. Observa-se a atuação do município com a oferta de lanche e vale transporte inicial, bem como atuação para viabilizar a escolarização próxima ao local de trabalho e do curso como agentes de sucesso neste processo também. Assim é que se observa através dessa modalidade de contratação o começo de um novo futuro para inúmeros adolescentes e afastamento da reincidência infracional, com a simples oportunidade de um emprego justo e adequado a idade, com a oferta de escola obrigatória e profissionalização com teoria na entidade formadora e prática na empresa, assim como é o instituto da aprendizagem profissional.

5 A APRENDIZAGEM PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE DO SOCIOEDUCATIVO OU O JOVEM DO SISTEMA PRISIONAL

A lei que instituiu o Sistema Nacional Socioeducativo no Brasil para os jovens que cometeram infrações, prevê a necessidade de que haja a preparação dos jovens que estão abrangidos por essa lei para o mundo do trabalho. Assim, cabe ao Sistema S, Senai, Senac, bem como o Senar, Senat, SESCOOP, atuarem para que os jovens sejam profissionalizados.

Desse modo, a Lei n.º 12.594/2012, assim dispõe:

Art. 76. O art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 2º § 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. § 2º (NR) (BRASIL, 2012).

Os arts. 77, 78 e 79 dispõe de forma semelhante para o Sistema Senac, Senar e Senat, não tendo a legislação se pronunciado sobre o SESCOOP, mas entendemos que tal não afasta a obrigação similar a todos os “S”.

Observe-se que na prática esta legislação já vem rendendo frutos, como no caso de Araucária-Paraná, onde, após atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual e Senai – Serviço Nacional da Indústria, estabeleceu-se um projeto consistente nas seguintes etapas sucessivas, desde os idos de 2014: convocação de empresas do Município de Araucária para cumprir a cota da aprendizagem com a inserção de ao menos um adolescente do socioeducativo; realização de curso para os adolescentes do socioeducativo, primeiro exclusivamente e em segundo junto com os demais, para evitar qualquer possibilidade discriminatória no trabalho e na vida; investigações e ações civis públicas pelo Ministério Público do Trabalho relativamente a empresas não contratantes na Justiça do Trabalho; investigações e ações civis públicas na Justiça Comum relativamente a empresas não contratantes de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em Araucária-Paraná; adoção de lei municipal para a contratação de aprendizes no município que estivessem em cumprimento de medidas socioeducativas; celebração de termos de compromisso para que empresas atuassem contratando aprendizes de modo alternativo ou na modalidade cota social para laborarem na prefeitura ou instituição sem fins lucrativos, caso da Empresa Empaserg.

Não se há como olvidar a atuação realizada na Fase do Rio Grande do Sul, instituição do Estado do Rio Grande do Sul, responsável pelos adolescentes em semiliberdade ou em regime fechado que, em parceria com o Centro de Integração Empresa e Escola daquele estado, sob a consertoação

do Ministério do Trabalho, através da auditora Denise Brambilla, produziu a observância efetiva Prioridade Absoluta que prevê a Constituição Brasileira.

Trata-se de uma realidade social modificada pela união de parceiros e pela idealização de projetos que produziram diferenças nas vidas de inúmeros jovens que puderam enquanto integrantes do Sistema Sinase ter acesso a este Sistema de proteção. Os adolescentes que, por terem cometido qualquer sorte de infração penal foram ou estão sendo profissionalizados como aprendizes nos moldes da legislação da aprendizagem, passaram a obrigatoriamente ir à escola, a aprenderem uma profissão em ambiente simulado e a terem o acesso à remuneração devida por empresas para as quais prestam serviços, ficando parte dessa remuneração depositada em Caderneta de poupança e, posteriormente, quando virem a sair do sistema se beneficiarão desse acesso remuneratório sob as normas trabalhistas e poderão prosseguir como aprendizes em regime aberto ou encaminhados para uma empresa parceira, podendo aí sacar estes recursos para estabelecer nova moradia com os seus próprios recursos.

Dessa forma, entendemos que cabe ao Sistema “S”, de forma obrigatória e não facultativamente, aplicar recursos para que jovens que estão cumprindo medidas socioeducativas sejam atendidos na modalidade aprendizagem profissional, interpretação esta aferida pelo fato de que os referidos Serviços Nacionais são custeados com 1% das folhas de pagamento da indústria, comércio, transporte e do meio rural, portanto entendemos que esse recurso é recolhido impositivamente, configurando-se verba de natureza tributária e consistindo em um dever e não apenas um poder.

Ademais, perante os princípios da prioridade absoluta, do interesse superior e da proteção da criança e do adolescente, essa lei merece ser interpretada como um dever, conjugada ainda com a progressiva gratuidade na oferta dos cursos concedidos por Senai e Senac, a reforçar ainda mais que tal oferta de cursos aos adolescentes do Sinase deve ser interpretada como obrigatória.

As medidas socioeducativas correspondem a sentenças judiciais proferidas por juízes das varas da infância e adolescência e em alguns casos compreendem jovens de até 21 anos. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, essas medidas podem ser de seis tipos: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida,

semiliberdade e internação. Entre as diretrizes do Sinase, conforme o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo estão:

- j) Garantir a oferta e acesso à educação de qualidade, à profissionalização, às atividades esportivas, de lazer e de cultura no centro de internação e na articulação da rede, em meio aberto e semiliberdade (BRASIL, 1990).

A socioeducação consiste em política pública específica aos jovens em conflito com a lei. Assim, entendemos que, em qualquer dos casos de medidas adotadas, os adolescentes podem e devem ser encaminhados à profissionalização mediante aprendizagem profissional, configurando-se um resgate da sociedade brasileira aos jovens excluídos que, muitas vezes vitimizados, cometeram atos infracionais. A adoção de qualquer medida tem que ter caráter pedagógico, e a aprendizagem profissional garante a escolaridade e a profissionalização.

O Sistema Integrado Nacional de Atendimento Socioeducativo prevê a necessidade de políticas públicas efetivas para fazer com que recursos públicos sejam destinados à área da infância e adolescência. Assim, dispõe acerca do Sistema S e também das políticas orçamentárias. Essas disposições devem ser valoradas conforme os princípios constitucionais do interesse superior, primazia da criança e do adolescente e proteção integral para interpretar e aplicar normas da lei do Sinase, no sentido de que são cogentes e obrigatórias, cabendo aos administradores públicos agir para objetivar a profissionalização, qualificação profissional e oficinas temáticas direcionadas para esses adolescentes.

Como exemplo de política pública adotada para contratação de aprendizes podemos mencionar o projeto executado no município de Campo Mourão, Paraná, nos anos de 2017 a 2020, conforme, Aguiar, Passari e Wood (Artigo no prelo):

Por meio da atuação do Ministério Público do Trabalho, nos procedimentos administrativos 000036.2018.09.009/6 e 000025.2019.09.009/4, o Município de Campo Mourão celebrou termo de convênio com a entidade Centro de Educação Santa Maria (CEDUS) e realizou a contratação de aprendizes em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, em programa de acolhimento institucional e em situação de trabalho infantil. A contratação dos aprendizes ocorreu de forma indireta, com o registro do contrato de trabalho pelo CEDUS, em conformidade com o artigo 431 da CLT e lei municipal 3.711/2016, sendo as aulas teóricas ofertadas pelo CEDUS e atividades práticas em órgãos públicos da

Prefeitura de Campo Mourão (PARANÁ, 2018, 2019b). Os aprendizes foram selecionados por meio de processo seletivo executado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e CEDUS. Durante suas atividades, o CEDUS promove, além das atividades teóricas, medidas de acompanhamento do desempenho dos aprendizes, por meio de equipe formada por assistentes sociais e psicóloga, com atendimentos individualizados dos aprendizes, inclusive com visitas domiciliares para constatação das necessidades socioeconômicas e de saúde dos jovens, sendo que os recursos para execução do projeto são provenientes de destinação decorrente da atuação do Ministério Público do Trabalho.

Excelente trabalho desenvolvido com o objetivo de possibilitar que os adolescentes que cometeram infrações penais ou egressos do Trabalho Infantil pudessem ser contratados como aprendizes para laborar no Município de Campo Mourão, face a edição da Lei n.º 3.711/2016, apoiada e incentivada pelo Ministério Público do Trabalho.

E ainda, não há como olvidar a Lei de Contratação de Aprendizes do estado do Paraná⁷ que estabeleceu contratação de 700 aprendizes de adolescentes em conflito com a Lei e ante o descumprimento pelo estado, foi objeto de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, tendo sido celebrado acordo em segundo grau de jurisdição para que em 2020 e 2021 sejam contratados os 700 aprendizes sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo do Trabalho.⁸

6 CONCLUSÃO

O instituto da aprendizagem profissional e suas inúmeras possibilidades para introduzir o jovem brasileiro no mundo do trabalho tem provocado substanciais mudanças no acesso e na percepção da Sociedade neste processo. O discurso dirigido apenas ao outro, como “por que não trabalha eu não entendo”, encontra-se aclarado e objetivado para demonstrar que o acesso depende de uma mudança de comportamento para que os indivíduos, a família, a sociedade e o Estado se dediquem a efetivamente cumprir o mandamento Constitucional da prioridade absoluta e atuem com base na solidariedade social.

A pergunta passa a ser como posso colaborar individual, coletivamente ou de forma pública para que este processo se modifique? Com certeza no estabelecimento de parcerias retratadas neste artigo, iniciando pelo próprio Ministério Público em duas de suas facetas, Ministério Público Estadual

e Ministério Público do Trabalho, na construção de legislações no diversos âmbitos da Federação brasileira, para possibilitar que cidades pequenas, grandes, estados e a União prestigiem o acesso de aprendizes em suas unidades federativas, com ênfase no adolescente ou jovem com vulnerabilidade social e econômica, a significar 80% deles para garantir o acesso prioritário dos mais vulneráveis dentre a juventude essencialmente vulnerável e, dentre este, sim, não olvidar os jovens que estão excluídos da sociedade por terem cometido infrações penais, tendo sido apreendidos ou ainda aqueles que estão nos sistemas prisionais, ocasião que a lei deveria abrir exceção para não ter idade para ser aprendiz, para que todos pudessem sê-lo dentro das unidades socioeducativas ou prisionais, apenas. E, ainda, dispor-se os entes públicos a serem unidades concedentes da aprendizagem profissional para possibilitar o acesso através da cota social.

Estamos falando em oportunidades expressas em direito previamente prescrito e, para isso, a mudança deve ser de toda uma sociedade e só se concretiza no agir e o pensar jurídico e social tem ajudado a embasar ou até indicar caminhos para este agir coletivo de acesso ao jovem do sistema educacional ou prisional a aprendizagem profissional como efetiva forma de reconstrução individual e de reabilitação do jovem alijado pela prática infracional ou criminal verificada.

Isto não para que pensem os mais individualistas, para que dar oportunidade a quem errou, simplesmente porque a vida é feita de oportunidades e desta vez amparada na Constituição e na legislação, utilizando-se o raciocínio lógico jurídico para a construção de soluções que propiciem uma sociedade centrada sim na cura individual para que o indivíduo possa somar e reconstruir-se, mudando assim a sua história e também tem contribuindo para a sua sociedade no futuro.

NOTAS

- 1 Art. 227 da Constituição Federal.
- 2 Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
- 3 Lei n. 10.097/00, que alterou os artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 4 Art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 5 Portaria n.º 723/12 do Ministério do Trabalho e Emprego.
- 6 CAGED -Ministério da Economia – julho de 2019.

- 7 Lei n. 15.200/2005 do estado do Paraná.
8 ACP 000107-36.2015.5.09.0004.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Raquel; PASSARI, Fábio; WOOD, Edineia. **A promoção de Políticas Públicas de Aprendizagem pelos Municípios para Adolescentes em Situação de vulnerabilidade Social**. [S.l.], [20--]. Apresentado no Curso de Direitos Humanos e Trabalho da ESMPU. Artigo no prelo.

BESSA, Suely; JOSVIK, Mariane; MARQUES, Geny Helena. Aprendizagem no Sistema Socioeducativo. *In: Manual de atuação da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente*. Brasília/DF: 2015.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília-DF, maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.html. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 5.598 de 1º de dezembro de 2005**. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Brasília-DF, dez. 2005. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/96246/decreto-5598-05>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 12.541, de 18/01/2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília-DF, jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 20 jun. 2012.

CARTA de Curitiba da Aprendizagem. **Produzida pelo Fórum de Aprendizagem do Paraná com o fito de sensibilização política acerca do tema**. Curitiba/PR, out. 2019. Audiência Pública realizada na Assembleia Legislativa do Paraná em 23 out. 2019.

CNJ. **Programa justiça jovem**. Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação. Brasília/DF: 2012. Disponível em: <https://>

www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 27 mar. 2014.

JOSVIAK: Mariane; BLEY, Regina Bergamaschi (orgs.). Políticas públicas e aprendizagem: a participação do Ministério Público na construção de políticas públicas para profissionalizar jovens no Paraná. *In: Ser aprendiz: aprendizagem profissional e políticas públicas – aspectos jurídicos, teóricos e práticos*. São Paulo: LTr, 2009.

JOSVIAK, Mariane. O Sinase e as políticas públicas para o jovem em conflito com a Lei: a aprendizagem profissional e os direitos fundamentais e humanos. *In: Boletim científico ESMPU*. Brasília/DF, a. 14, n.º 44, p. 131-149, jan./jun. 2015.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Instrução Normativa MTE n.º 146, de 25 de julho de 2018**. Brasília-DF, jul. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34730621/do1-2018-07-31-instrucao-normativa-n-146-de-25-de-julho-de-2018-34730599. Acesso em: 24 jun. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria MTE n.º 723 de 23/04/2020**, alterada pela Portaria n.º 634/2012. Brasília DF. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=240613>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PARANÁ. **Lei n.º 15.200, de 10 de julho de 2006**. Institui o programa estadual de aprendizagem para o adolescente em conflito com a lei. Curitiba/PR, jul. 2006. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-15200-2006-parana-institui-o-programa-estadual-de-aprendizagem-para-o-adolescente-em-conflito-com-a-lei-conforme-especifica-e-adota-outras-providencias>. Acesso em: 13 jun. 2020.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. **Manual da Aprendizagem Profissional**: o que é preciso saber para contratar o aprendiz. Brasília: SINAIT, 2019. 65 p. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/manuais/Manual_de_Aprendizagem__versao_para_download.pdf. Acesso em: 30 jun. 2020.



TRABALHO INFANTIL EM CADEIAS PRODUTIVAS DE GRANDES EMPRESAS: VIOLÊNCIA SISTÊMICA E FALÁCIA DISCURSIVA

MARQUES CASARA

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinancia-22

Resumo. Este artigo analisa a ocorrência do trabalho infantil em cadeias produtivas de grandes empresas, bem como as práticas de ocultação usadas para evitar a identificação dos elos que ligam o problema aos reais beneficiários, as corporações que usam, na obtenção de suas matérias primas, a exploração de crianças e adolescentes. Também é mencionado aqui exemplos de pesquisas de cadeias produtivas realizadas por este autor, em parceria com o Ministério Público do Trabalho.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Cadeias produtivas. Dilema civilizatório.

Em cadeias produtivas, estabelecer responsabilidades pelo trabalho infantil é missão complexa. Em geral, existem inúmeros e intrincados elos entre a matéria prima e o produto final. Essa complexidade dificulta o rastreamento de todas as etapas do negócio, principalmente quando entram em cena mecanismos de ocultação, estratégias que visam esconder o vínculo entre grandes empresas e a exploração do trabalho infantil, fenômeno que ocorre, com mais frequência, na base da cadeia produtiva. Tudo isso acontece, em geral, longe dos olhos do consumidor e, em alguns casos, também à margem do escrutínio das estruturas governamentais de fiscalização.

Os mecanismos de ocultação têm o propósito de obliterar o controlador do capital, escondendo-o em um labirinto formado por atravessadores, empresas de fachada, fraudes tributárias, falsificação de relatórios de sustentabilidade, testas de ferro, contratos de fachada, publicidade enganosa e toda uma gama de simulações e dissimulações, objetivando preservar as grandes marcas de eventuais danos à reputação, ao serem acusadas de explorar traba-

lho infantil ou escravo ou alguma outra forma de violência contra os direitos humanos.

Os cuidados com a reputação estão diretamente vinculados à imagem da empresa. As grandes marcas multinacionais costumam, em geral, associar suas atividades ao discurso da “sustentabilidade” e do respeito aos direitos humanos. Mas, na prática, não é bem assim. O comportamento delas varia de acordo com o país onde operam. Em muitos casos, as violações contra crianças e adolescentes, intoleráveis em seus países sede, são incorporadas à gestão do negócio, a depender de onde ocorre a atividade.

Essa elasticidade ética e legal é visível principalmente em países com um fraco controle sobre a garantia de direitos humanos e sobre o cumprimento da legislação ambiental. É o caso do Brasil, com o agravante de que as estruturas de fiscalização padecem de sucessivos e crescentes cortes orçamentários, o que favorece, em alguns casos, a impunidade.

Ainda assim, em nome da preservação da imagem, as empresas colocam em ação as estruturas de ocultação. Buscam, em essência, evitar que sejam estabelecidos vínculos concretos entre elas e a exploração de crianças e adolescentes, usadas como mão de obra barata e descartável em diversos setores da economia. O objetivo é um só: obter matéria prima barata, não importa os direitos humanos, não importa o meio ambiente.

No século XXI, em cadeias produtivas que operam globalmente, em tempo real, intrinsecamente conectadas a aparatos tecnológicos de comunicação e rastreamento, explorar crianças e adolescentes não é algo que se faça por acaso ou sem saber. Muito pelo contrário. As empresas sabem o que fazem e o fazem movidas pela lógica essencial de um capitalismo antiquado e predatório, mas ainda em voga nos países periféricos: redução de custos, sem levar em conta o valor da vida.

Por conta disso, se faz necessária, mais do que nunca, investigar e rastrear cadeias produtivas. Desvendar os mecanismos de ocultação e identificar os vínculos entre o topo e a base do processo. Nada mais é do que levantar informações e provas materiais que estabeleçam elos entre as vítimas e os exploradores que detém o controle da estrutura, o topo da pirâmide.

O objetivo de investigar a cadeia produtiva é identificar e responsabilizar as empresas que controlam o fluxo de capitais e a comercialização da

mercadoria final. Isso porque está consolidado o entendimento de que, em redes de negócios, os responsáveis pelo trabalho infantil ou escravo não são apenas as pessoas ou empresas que estão vinculadas à atividade no local onde ocorre a violação. São também responsáveis aqueles que financiam a produção e comercializam o produto acabado.

Em uma cadeia produtiva, quem ganha dinheiro com a mercadoria que teve trabalho infantil, em qualquer etapa da produção, é responsável pelo problema. Não importa o quão distante a empresa esteja do local da ocorrência. Não importa o quão oculta ela esteja, muitas vezes protegida por fornecedores, atravessadores ou fraudes que objetivam esconder a origem da matéria prima.

Uma empresa que compra insumos sem monitorar a origem tem total responsabilidade pelo que acontece na base da cadeia. Cabe lembrar aqui uma antiga e conhecida frase, atribuída ao procurador Earl J. Silbert, que no século passado atuou no distrito norte-americano de Colúmbia. Conhecido pela brilhante condução da investigação do Caso Watergate¹, Silber disse aos colegas, durante a fase de levantamento de provas: *follow the money*. “Siga o dinheiro”. Essa frase é um jargão usado, ao redor do mundo, por investigadores de diferentes tipos de crimes. É uma frase aparentemente simples, mas que guarda muita complexidade.

É preciso seguir o dinheiro, identificar a rede de fornecedores, estabelecer os elos econômicos, detectar a origem das matérias primas, rastrear atravessadores informais, observar se existem fraudes tributárias ou falsificação de documentos que objetivam esconder ou maquiagem a origem dos insumos. É nesse estágio inicial da cadeia – a obtenção e a manipulação da matéria prima – onde estão os trabalhadores mais vulneráveis.

MULTINACIONAIS

O Brasil ainda tem um lucrativo mercado de vidas humanas baratas. Crianças e adolescentes disponíveis para atividades proibidas, arriscadas e insalubres. Uma parte dessa rede de exploração está a serviço das maiores empresas do mundo, multinacionais que operam em dezenas de países e que estão sediadas, muitas vezes, em regiões que erradicaram o trabalho infantil, mas que são coniventes com violações do lado de fora de suas fronteiras.

É o caso, por exemplo, da Suíça. O país é conhecido por fabricar um dos melhores chocolates do mundo. Faz ampla propaganda desse feito. Mas esconde que a maior empresa instalada em seu território, a Nestlé, explora milhares de crianças e adolescentes em fazendas de cacau no Brasil (CASA-RA, 2019) e na África (WHORISKEY; SIEGEL, 2019).

Crianças descalças e mal alimentadas, que faltam a escola para trabalhar na colheita do cacau no interior do Brasil, não estão apenas a serviço de suas famílias ou dos atravessadores que percorrem à região comprando cacau de milhares de pequenos produtores (OIT, 2018). Essas crianças estão a serviço do mercado global de chocolate, uma cadeia produtiva que movimentava US\$ 100 bilhões por ano (CARVALHO; NETO, 2019) e que é controlada por grandes multinacionais do setor de alimentos.

Casos como esse se repetem em outras grandes cadeias produtivas, nas quais os reais beneficiários estão ocultos ou instalados a milhares de quilômetros dos locais da violência, muitas vezes perpetrada por atravessadores, prepostos ou laranjas, todos a serviço de grandes marcas.

Em uma oficina de costura que explora crianças e adolescentes, por exemplo, a responsabilização não será apenas do dono do estabelecimento, mas também da marca de roupa que contratou o serviço e que deveria monitorar todos os elos da cadeia produtiva, de modo a evitar a exploração ilegal da mão de obra, da qual é a real beneficiária. Essa lógica serve para toda e qualquer atividade econômica: quem detém o controle econômico da cadeia produtiva é responsável pelo que acontece em todas as etapas, da base ao topo.

Nesse contexto, recentemente foi dada uma importante contribuição para ajudar a entender os setores econômicos que se beneficiam do trabalho infantil. No final de 2016, foi lançado um estudo que serviu como ponto de partida para uma série de investigações de cadeias produtivas, dentre elas e do cacau e do vestuário, mencionadas acima.

Esse estudo, intitulado “O Trabalho Infantil nos Principais Agrupamentos de Atividades Econômicas do Brasil” (DIAS, 2016), foi produzido mediante a análise dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em um trabalho solicitado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). Oferece um amplo

leque de informações sobre a exploração de crianças e adolescentes em distintos setores da economia.

No cacau, aponta a existência de 7.990 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, em áreas de produção localizadas, principalmente, nos estados do Pará e da Bahia. Esse dado foi o ponto de partida de uma pesquisa que durou um ano e meio, coordenada por este autor, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2018). O objetivo foi estabelecer todos os elos da cadeia, da base ao topo.

A investigação identificou seis multinacionais do setor de alimentos como as principais beneficiárias da exploração do trabalho infantil nas lavouras cacaujeiras: Nestlé, Mondelez, Garoto, Barry Callebaut, Cargill e Olam Brasil (CASARA, 2019). Os dados foram disponibilizados ao MPT e à OIT, que iniciaram uma série de tratativas visando mudar o modelo do negócio e erradicar o trabalho infantil dessa cadeia produtiva.

O problema do trabalho infantil, entretanto, não se restringe apenas a essa violência. Em cadeias produtivas, a exploração de crianças e adolescentes nunca é um fenômeno isolado. Em geral, está acompanhado de outros crimes. No caso do cacau, também há trabalho escravo, fraudes fiscais e violação do Estatuto da Terra, com o intuito de maquiar a superexploração da mão de obra de famílias em regime de meação.

A cadeia do setor têxtil e de confecção, outro exemplo citado acima, também padece de violações diversas, as quais agravam ainda mais o problema do trabalho infantil. Das mais de 170 mil crianças e adolescentes em atividade nessa cadeia produtiva (DIAS, 2016), a maioria trabalha em oficinas domésticas administradas por um parente que, em geral, também se encontra em situação de vulnerabilidade. Nesse e em outros setores, famílias empregadas de maneira informal são forçadas a levar os filhos para a condição de exploração.

No vestuário, ao menos 800 mil mulheres costureiras atuam na informalidade (CNTV, 2015). A maioria são mães que transformaram as próprias casas em oficinas de costura, a serviço de grandes magazines de roupas e acessórios. É nesse ambiente que prospera boa parte do trabalho infantil. No vestuário, associada à exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, a

violência de gênero representa um grave e ainda pouco enfrentado fenômeno de violação dos direitos fundamentais.

É um setor que emprega 1,7 milhão de trabalhadores no Brasil. Desse, 76% são mulheres. Uma cadeia produtiva majoritariamente feminina, das quais 800 mil atuam em condições precárias (ibidem). É uma vida marcada por jornadas excessivas, violações de direitos humanos, discriminação de gênero, doenças causadas pelo excesso de trabalho. Tudo isso em oficinas informais ou ilegais, o que agrava, sobremaneira, o problema do trabalho infantil.

Os casos citados acima, cacau e vestuário, não são exceção. Outras cadeias produtivas padecem do mesmo problema, tais como: fumo, gesso, mandioca, castanha, mineração e muitas outras.

Em um extremo ainda mais grave, observa-se o fenômeno da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, orquestrada por redes altamente especializadas e que movimentam um lucrativo mercado, ainda oculto por um brutal manto de silêncio. Nesse cenário, cabe mencionar o trabalho desenvolvido pela Childhood Brasil, que busca sensibilizar empresas para capacitar seus caminhoneiros, de modo que se tornem agentes de proteção da infância e da adolescência nas estradas.

DRAMA EDUCACIONAL E SOCIAL

Trabalho infantil é “trabalho realizado por crianças ou adolescentes que os priva da infância, compromete seu potencial e sua dignidade e que pode ser prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou mental” (OIT, [201-]). No Brasil, a Constituição proíbe o trabalho para menores de 16 anos, exceto como aprendiz, a partir dos 14 anos. Também é proibido o trabalho de menores de 18 anos em atividades classificadas na chamada Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, que engloba qualquer atividade ilícita ou prejudicial à saúde ou a integridade moral (OIT, 2000).

A grande maioria das atividades de trabalho infantil que ocorrem na base de grandes cadeias produtivas está fora dos limites do que é permitido. Envolve atividades insalubres, perigosas e que muitas vezes privam as crianças e adolescentes do direito de ir à escola. Olhar pelo cenário educacional, das crianças e adolescentes submetidas ao trabalho infantil, é um recorte

sombrio e que dá o real significado do que é ter uma vida impedida de se desenvolver em sua plenitude.

Do ponto de vista legal, o fenômeno está devidamente tipificado. Para escapar da acusação de explorar crianças e adolescentes em suas cadeias produtivas, as empresas que se beneficiam dessa prática adotam, em diferentes setores da economia, uma estrutura discursiva muito parecida: relatórios de sustentabilidade genérico, ricamente ilustrados mas impossíveis de serem comprovados em relação à origem das matérias primas ou a garantia dos direitos humanos. As empresas que se beneficiam economicamente do trabalho infantil simplesmente desconsideram o estrago provocado na vida dos jovens trabalhadores

A cadeia produtiva do fumo é um de muitos exemplos. No Brasil, a produção de cigarros é controlada por duas empresas, a British American Tobacco - dona da Souza Cruz - e a Philip Morris. Conforme demonstrado pela pesquisa de cadeia produtiva publicada em 2019 pela Papel Social, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, essas duas empresas são as principais beneficiárias de uma ampla rede de trabalho infantil em lavouras de fumo nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná (CASARA; DALLABRIDA, 2019).

Segundo a publicação, em algumas cidades do Rio Grande do Sul, mais da metade das crianças e adolescentes em idade escolar estão em situação de trabalho infantil. Ao mesmo tempo em que exploram crianças em centenas de cidades na região Sul, essas mesmas empresas publicam extensos relatórios de sustentabilidade genéricos e sem comprovação das informações ali mencionadas, ao menos no que diz respeito ao enfrentamento do trabalho infantil.

São 150 mil famílias que plantam fumo em 619 municípios da região Sul do Brasil, configurando a maior área exportadora do mundo (AFUBRA, 2018). É também a região com um dos mais significativos impactos sobre a vida dos jovens estudantes. No Rio Grande do Sul, maior produtor nacional, 90% dos fumicultores não conseguem terminar o ensino fundamental. Apenas 2,1% terminam o ensino médio.

Do Sul ao Norte do país, quando há trabalho infantil, o cenário é muito parecido. No Pará, por ocasião da apuração da pesquisa que identificou os

elos do trabalho infantil com as grandes empresas de cacau e chocolate, este autor conversou com dezenas de professoras, pais e gestores escolares. As falas sempre são muito parecidas: cansaço durante as aulas, impossibilidade de cumprir as tarefas escolares, evasão.

A grande empresa que tem trabalho infantil em sua cadeia produtiva é responsável direta pela perpetuação da miséria nas regiões produtoras de matérias primas. Uma criança sem escola será um adulto vulnerável ao trabalho degradante e à miséria.

DILEMA CIVILIZATÓRIO

No que diz respeito às empresas que exploram crianças e adolescentes em suas cadeias produtivas, o discurso da sustentabilidade e do respeito aos direitos humanos apresenta-se como uma falácia, um jogo de cena que objetiva, acima de tudo, ocultar as reais práticas adotadas por essas corporações.

A sustentabilidade, em seu valor de causa, é um dispositivo conservador a dar a face humana a uma estrutura econômica insustentável, em que o discurso da sustentabilidade equivale de fato, “a uma maior dose de artificialismo técnico-científico e a mais negócios, mais indústria e a mais mercado” (LIPOVETSKY, 2009, p. 197).

Acreditar na sustentabilidade como instrumento de transformação, segundo Zizek, é como a crença supersticiosa do torcedor diante da televisão, gritando e pulando no sofá, na expectativa de que seu gesto influenciará o resultado da partida (ZIZEK, 2012, p. 310).

Latouche (2009, p. XII) diz que a sociedade atual foi fagocitada por uma economia cuja única finalidade é o crescimento pelo crescimento, que abarca tudo, inclusive os movimentos contrários a ela. Para o autor:

É significativa a ausência de uma verdadeira crítica da sociedade de crescimento na maioria dos discursos ambientalistas, que só fazem enrolar nas suas colocações sinuosas sobre o desenvolvimento sustentável.

O fato é que estamos diante de um brutal dilema civilizatório. O advento do que chamamos “globalização”, associado às novas tecnologias de comunicação, nos deu a sensação de que havíamos finalmente alcançado um lugar melhor. Doce ilusão. As violações prosseguem. No Brasil, até o mo-

mento, pouco avançamos no entendimento da importância do valor da vida na fabricação de uma mercadoria. Esse item não entra nas planilhas corporativas com a mesma ênfase que outros itens, como a lucratividade.

Além disso, os cortes nas áreas de fiscalização do governo federal garantem que nada muito significativo, do ponto de vista da repressão, deva ocorrer por um tempo. As empresas que exploram crianças e adolescentes se veem protegidas por um manto de silêncio e invisibilidade.

Para ter efetividade, o enfrentamento ao trabalho infantil requer o cumprimento de cinco etapas iniciais, fáceis de serem descritas, mas difíceis de serem aplicadas:

- O consumidor deve boicotar empresas que exploram crianças e adolescentes;
- As empresas precisam dar, aos direitos humanos, o mesmo valor que dão aos resultados do trimestre. Ou ao bônus que os executivos recebem no final de ano;
- O governo precisa deixar de sabotar seus próprios mecanismos de fiscalização e investir em formação técnica, equipamentos e diligências de campo;
- Os sindicatos de trabalhadores precisam se reinventaram e voltar a ter protagonismo na defesa dos direitos humanos;
- Os meios de comunicação precisam deixar de ter medo de perder anunciantes e passar a denunciar, explicitamente, as marcas que violam direitos humanos;

No Brasil, o enfrentamento do trabalho infantil em cadeias produtivas não tem apresentado a efetividade esperada. O que se observa é o agravamento da questão. Não há, no curto prazo, nenhuma sinalização de melhora nesse cenário.

NOTA

- 1 O Caso Watergate foi um escândalo político que levantou provas do envolvimento da Casa Branca com um assalto à sede do Comitê Nacional Democrata, visando fotografar documentos e instalar escutas clandestinas. O caso culminou com a renúncia do então presidente norte-americano, Richard Nixon, em 1974.

REFERÊNCIAS

AFUBRA – ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL. **Dados sobre a fumicultura brasileira**. Santa Cruz do Sul, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3h4r8dn>. Acesso em: 16 ago. 2020.

CARVALHO, Cleide; NETO, João Sorima. Chocolate: com pequenos produtores, cacau vem renascendo na Bahia. *In: O Globo*, 21 abril 2019. Disponível em: <https://glo.bo/3gupdP3>. Acesso em: 13 ago. 2020.

CASARA, Marques; DALLABRIDA, Poliana. **Vidas Tragadas: os danos sociais da produção de fumo no Brasil**. São Paulo: Papel Social, 2019.

CASARA, Marques. Trabalho infantil na produção de chocolate. *In: Brasil de Fato*, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Xt7uAd>. Acesso em: 13 ago. 2020.

CNTV – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO VESTUÁRIO. **O raio x do vestuário**. CNTV, abril 2015. Disponível em: <https://bit.ly/31WQ14C>. Acesso em: 15 ago. 2020.

DIAS, Júnior César. O trabalho infantil nos principais grupamentos de atividades econômicas do Brasil. *In: Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*, dez. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2Y9xLE6>. Acesso em: 13 ago. 2020.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LIPOVETSKY, Gilles. **A sociedade pós-moralista**. São Paulo: Manole, 2009.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **C182 – Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil**. Brasília, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/312Q6oc>. Acesso em: 15 ago. 2020.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Cadeia Produtiva do Cacau: Avanços e Desafios Rumo à Promoção do Trabalho Decente**. Brasília, nov. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/39TPj11>. Acesso em: 4 ago. 2020.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT e MPT**: Projeto para melhoria das condições de trabalho no polo gesseiro de Pernambuco conquista 2.º lugar no Prêmio CNMP. Organização Internacional do Trabalho, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2CftpU1>. Acesso em: 10 ago. 2020.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho infantil**. Brasília, [201-]. Disponível em: <https://goo.gl/A6duMU>. Acesso em: 15 ago. 2020.

TERAZONO, Emiko. Welcome to the world of Big Chocolate (paywall). *In: Financial Times*, dez. 2014. Disponível em: <https://goo.gl/9h9QpD>. Acesso em: 4 ago. 2020.

WHORISKEY, Peter e SIEGEL, Rachel. Cocoa's child laborers. *In: The Washington Post*, 5 jun. 2019. Disponível em: <https://wapo.st/3i5jwHO>. Acesso em: 4 ago. 2020.

ZIZEK, Slavoj. **O ano em que sonhamos perigosamente**. São Paulo: Boitempo, 2012.



PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM SITUAÇÃO DE TRABALHO: A POLÊMICA PRESENTE NA (IN)COMPREENSÃO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA

NOEMIA PORTO

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-23

Resumo. O presente artigo versa sobre o trabalho infantil artístico, cultural e/ou desportivo na perspectiva de que é um trabalho, ainda que em situação excepcionalmente autorizada pela norma internacional, representado pela Convenção n.º 138 da OIT. Desse modo, a proteção integral e prioritária que deve estar endereçada a crianças e adolescentes não se circunscreve a uma questão de direito de família, envolvendo, isto sim, proteções jurídicas típicas do campo laboral. Sendo relação de trabalho, ainda que não se configure a hipótese de contrato de emprego, a competência para a concessão de autorizações é da Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição. Esse dispositivo constitucional não pode ser interpretado à luz de norma infraconstitucional, como é o caso do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Da mesma forma, isso designa a pertinência da atuação do Ministério Público do Trabalho. A experiência internacional igualmente indica o consenso de que é um trabalho e que os marcos regulatórios protetivos devem ser pertinentes ao campo laboral.

Palavras-chave: Trabalho infantil artístico. Convenção n.º 138 da OIT. Competência material da Justiça do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Existe diferença entre apresentações artísticas e situações de trabalho quando se refere à proteção jurídica endereçada a crianças e adolescen-

tes? Essa diferença constitucionalmente deve ser orientadora da definição da competência material no âmbito do Poder Judiciário? A definição da competência se relaciona com o incremento do sistema de garantia para a proteção de crianças e adolescentes? As indagações podem estar no cerne dos debates que envolvem as reflexões sobre o trabalho infantil artístico e a competência material da Justiça do Trabalho.

Decisão recente em sede de conflito de competência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permite observar alguns aspectos interessantes sobre a competência material da Justiça do Trabalho, na medida em que se reafirma a pertinência da avaliação da causa de pedir para fins de definição da competência material; afasta-se a consideração, infelizmente recorrente, sobre a hipótese de a atuação especializada estar definida apenas quando se considere a existência de vínculos de emprego consolidados “a priori”; e revela-se a atuação do Ministério Público do Trabalho, em cooperação com o Ministério Público estadual, na defesa dos interesses de adolescentes em situações de trabalho.

Em abril de 2020, decisão do ministro Herman Benjamin do STJ, em sede de conflito de competência (CC n.º 171408), definiu a competência da Justiça do Trabalho para executar cláusula descumprida de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), firmado entre o Ministério Público do Trabalho e determinada entidade educacional, versando sobre o trabalho de adolescentes entre 16 e 18 anos de idade, mesmo diante da concessão de alvará, pela Justiça Comum, que autorizava a atuação como “guardas mirins”.

Observando seu poder-dever constitucional (BRASIL, 1988, art. 129, III) o Ministério Público do Trabalho firmou TAC com o Centro de Educação Infantil e Formação Pequeninos de Jesus para vedar a disponibilização de menores de dezoito anos em atividades externas de controle de trânsito em ruas, avenidas, praças, estacionamentos privados ou públicos e locais de eventos. Tal termo, a despeito da tentativa do centro educacional, não foi anulado por decisão judicial. Mesmo tendo firmado o referido acordo, a entidade privada, posteriormente, requereu na Justiça Comum Estadual alvará judicial para autorizar os adolescentes com idade entre 16 e 18 anos a trabalharem no estacionamento público rotativo, conhecido como “Área Azul”, em determinado município. O juízo Estadual da Vara da Infância e Juventude da respectiva Comarca decidiu pela concessão do alvará, a despeito da existência do aludido TAC. O Ministério Público Estadual se irresignou com a

decisão, porém, sem êxito na instância recursal. O Tribunal de Justiça afastou a pertinência da atuação do Ministério Público do Trabalho, mesmo com recurso do Ministério Público Estadual, por não considerar a existência de relação de trabalho em sentido estrito, o que equivale a considerar que apenas seria imprescindível a referida atuação ministerial especializada em hipóteses de contrato de emprego. A causa de pedir não foi valorizada, mas, sim, um juízo sobre a competência institucional se vincular a situações de contratos de emprego.

Portanto, o impasse esteve presente diante do alvará que foi concedido pela Justiça Comum, por um lado, e a execução requerida pelo Ministério Público do Trabalho de cláusula descumprida do TAC, tudo envolvendo a possibilidade ou não de adolescentes se ativarem em determinada situação de trabalho. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para que fosse declarada a competência da Justiça Trabalhista. Assim, outro ramo do Ministério Público também compreendeu que a definição da atribuição institucional não dependeria da definição, “a priori”, da existência de vinculação contratual empregatícia.

Para o ministro Herman, a concessão de alvará pela Justiça Comum não pode obstar o cumprimento de cláusula constante em TAC firmado com o Ministério Público do Trabalho. A causa de pedir na ação de execução trabalhista, prevista no art. 876 da CLT (BRASIL, 1943), que envolve diversas cláusulas, e não apenas a do trabalho como “guardas mirins”, indica desdobramentos do TAC perante a Justiça do Trabalho e, portanto, a demanda conexa deveria, necessariamente, tramitar no mesmo juízo. Há nesse raciocínio a lógica da “vis atractiva”. De fato, o juízo sobre a competência, que se vincula à causa de pedir, antecede necessariamente o juízo sobre o mérito da causa (isto é, se seria relação de trabalho em sentido estrito ou não).

A atuação do Ministério Público do Trabalho no tema do trabalho, independentemente da situação de emprego, envolvendo crianças e adolescentes, que pode, inclusive, redundar na consolidação de TACs, todavia, não tem sido suficiente para dirimir controvérsias sobre a competência material da Justiça do Trabalho, que tem sede constitucional (BRASIL, 1988, art. 114).

Evidência disso é a decisão liminar do Supremo Tribunal Federal (STF), em controle de constitucionalidade concentrado (ADI 5326), quanto à competência da Justiça do Trabalho para a autorização do trabalho infantil

artístico, cultural e/ou desportivo, na medida da desconsideração de que se refere à proteção a crianças e adolescentes em situação de trabalho em que há desenvolvimento e exploração de atividade econômica. A decisão liminar perdura com possibilidade, desde 2019, conforme o respectivo andamento processual, de o mérito da discussão no controle concentrado ser levado à apreciação plenária do STF.

O presente artigo pretende refletir criticamente sobre esse impasse partindo-se, num primeiro momento, da estrutura normativa constitucional e da previsão em norma internacional para situar o tema da proteção integral e prioritária às crianças e aos adolescentes também no marco da inserção em situações de trabalho. Em seguida, serão abordados aspectos da decisão do STF e a dificuldade apresentada pela Corte em divisar manifestações artísticas e culturais, e mesmo de participação em eventos, da típica e ocorrente inserção em ambiente laboral, ainda que com finalidade de expressão artística, com exploração econômica, dos chamados artistas mirins. Após, serão referidos marcos regulatórios do direito comparado, especificamente no caso de Portugal, da Califórnia (EUA) e da Argentina, para considerar como a experiência estrangeira compreende o trabalho infantil artístico como trabalho, a atrair a atuação de órgãos, de controle e de garantia, especializados na temática laboral.

2 A EXCEPCIONALIDADE DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO (TIA) E A PROTEÇÃO JURÍDICA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE TRABALHO

A Constituição de 1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, proíbe qualquer trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Além disso, encontra-se vedado o desenvolvimento de trabalho no período noturno ou em condições perigosas e/ou insalubres aos menores de dezoito anos (BRASIL, 1988, art. 7º, XXXIII).¹

A Constituição (BRASIL, 1988, art. 227) também prevê a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado no que diz respeito ao dever de assegurar

à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Constitui, ainda, dever estatal o de promover “programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais” (BRASIL, 1988, art. 227, § 1º).

O caráter imperativo de tais normas, a superioridade da Constituição sobre o restante da ordem jurídica e a sua centralidade no sistema normativo, como fonte irradiadora para as demais normas e ramos jurídicos, que devem ser compreendidos e interpretados a partir das suas previsões, são características que marcam o paradigma do Estado Democrático de Direito, assumido em 1988 (BRASIL, 1988, art. 1º, *caput*).²

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Conferência de Genebra, ocorrida em 18 de junho de 1998, definiu princípios fundamentais que serviriam de norte à sua atuação, quais sejam: a liberdade sindical e o efetivo reconhecimento do direito à negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a efetiva abolição do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (ILO, 1998). No âmbito das normas internacionais do trabalho, o tema do trabalho infantil é prioridade.

Importante referir a Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versa sobre a idade mínima de admissão ao emprego, ratificada pelo Brasil, nos termos do Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, e contemplada no Decreto n.º 10.088, de 05 de novembro de 2019, que consolidou os atos normativos do Poder Executivo que versam sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT. Nos termos do artigo 8, itens 1 e 2, tem-se o seguinte (BRASIL, 2019, anexo LXX):

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

O trabalho infantil artístico faz parte da exceção à regra de proibição do trabalho infantil, ou da idade mínima para admissão no emprego, mas sem nunca deixar de se considerar que é trabalho, tanto que há exigência de autorização por autoridade pública, com limitação de horas do emprego ou trabalho e prescrição das condições em que deverá ser realizado. A proibição relativizada nos casos de atividades artísticas não significa necessariamente que esta forma de atividade seja mais benéfica para crianças e adolescentes ou isenta da construção de marcos regulatórios de proteção. Seu caráter esporádico, de desenvolvimento da expressão artística e de talentos, pode indicar a sua possibilidade de realização, que acontece em proveito de outrem, mas também da criança e do adolescente e de suas famílias. Todavia, isso não é suficiente para imunizar essa forma de trabalho de eventuais danos ou prejuízos para crianças e adolescentes.

O trabalho infantil artístico, portanto, foi admitido pela Convenção n.º 138 da OIT, que permite a atividade artística infantil desde que devidamente autorizada pela autoridade competente, que fixará as garantias para o desenvolvimento de um trabalho protegido e consentâneo com o primado da proteção integral (BRASIL, 2019, Anexo LXX). Essa é uma questão interessante, na medida em que, até o momento, o Brasil não conta com um marco regulatório legislativo para o tema. Deste modo, a regulação, caso a caso, sobrevém do conteúdo dos alvarás judiciais, para que, ao mesmo tempo, se permita a atividade, mas, ainda, o seu desenvolvimento em condições de segurança e de proteção.

No caso do trabalho artístico no Brasil, por diversas razões, inclusive culturais, o imaginário popular vincula a arte ao glamour, ao lazer e à diversão, como se qualquer trabalho artístico fosse excludente da ideia de trabalho vinculado à produção de bens ou serviços destinados ao mercado.

No que concerne às autorizações, na realidade, somente são providenciadas, como se observa na experiência do Poder Judiciário, nas grandes produções e para crianças e adolescentes que tenham um papel fixo, como personagem de novelas, filmes ou peças de teatro e musicais. Na atuação de figurantes, em qualquer produção (cinema, televisão, teatro), ou em participação no mercado publicitário (fotos ou vídeo), isso normalmente não ocorre.

Isso revela que a proteção jurídica não tem tido a abrangência propugnada pela normativa internacional.

Na prática, crianças e adolescentes são arremetidos para essas modalidades de trabalho, com ou sem autorização. A questão se entrelaça, portanto, com a omissão estrutural do Poder Público, isso porque é necessário reconhecer que apenas o sistema de alvarás não é suficiente e, ainda, não se construiu no Brasil um marco regulatório legislativo capaz de orientar ou sistematizar a demanda pela participação, mas com regras protetivas. De fato, é difícil, neste quadro, atestar a eficiência do Estado para situações que podem ser chamadas de exploratórias, mas socialmente diluídas, e que muitas vezes contam com o deslumbramento e com a cumplicidade dos próprios pais ou responsáveis. De todo modo, neste quadro de ausência de um marco regulatório legislativo sistematizado, o Judiciário tem um papel relevantíssimo de atuar, em cada situação concreta, como verdadeiro garante, ou seja, de modo a permitir o desenvolvimento da atividade, mas condicioná-la a aspectos que possam também representar a proteção integral para a criança e o adolescente, na forma como prevista pela Constituição de 1988.

O trabalho artístico é trabalho, ainda que não seja emprego. Trabalho, aliás, que, para ser desenvolvido, exige treinamento, dedicação, disciplina e sacrifícios, que passam despercebidos pela maioria das pessoas que apreciam a arte. No trabalho artístico de crianças isto ocorre, em maior grau, já que o sujeito é mais frágil e suscetível a se cansar e se irritar com facilidade, estando ainda em fase de desenvolvimento físico e emocional. Essa convivência com o mundo adulto e a sujeição às regras próprias do ambiente trazem várias influências àquela infância, como o amadurecimento precoce.

Na realidade, diferentemente das manifestações artísticas livres, vale dizer, em centros culturais, nas escolas ou outros ambientes similares, o trabalho infantil artístico é trabalho e, como tal, impacta a vida das crianças e dos adolescentes gerando consequências que não podem ser consideradas apenas positivas. Certamente, um dos aspectos que dificultam o desenvolvimento de um sistema protetivo adequado para as crianças e os jovens nesta peculiar situação é desconsiderar que o trabalho infantil artístico é trabalho, ainda que não seja trabalho desenvolvido dentro de uma moldura contratual empregatícia.

A permissão excepcional e, portanto, por prazo determinado, para o trabalho representado pelo desenvolvimento de uma atividade artística, cultural, desportiva ou publicitária precisaria considerar, no mínimo, a análise de aptidão física e psíquica da criança e do adolescente, a segurança do meio ambiente laboral, incluindo limitação de jornada e tempos de descanso, o acompanhamento pelos responsáveis e a garantia de uma remuneração justa e adequada.

Como, fora do campo das chamadas manifestações artísticas livres, há o exercício de um trabalho que, nos termos da OIT, não se encontra inserido na previsão proibitiva para crianças e adolescentes, as controvérsias em torno dele, notadamente quanto aos aspectos protetivos, se inserem na competência da Justiça Especializada, na forma do art. 114 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). A Justiça do Trabalho não é a Justiça do Emprego ou do Desemprego, mas, sim, a Justiça que atua em todas as questões do mundo do trabalho. Essa consideração indica que a causa de pedir relacionada ao trabalho (ou à autorização para o trabalho) e a “vis atractiva” dos debates que o circundam, ambos elementos indicados na decisão do ministro Herman Benjamin, são relevantes para dar ao art. 114 da Constituição a extensão que lhe é adequada.

Nem sempre, porém, essa constatação tem prevalecido.

3 O STF E A (IN)COMPREENSÃO SOBRE A MATRIZ NORMATIVA DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A questão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas, o que inclui os pedidos de autorização, relacionadas ao trabalho infantil artístico, tem matriz constitucional, pela incidência do art. 114 da Constituição (BRASIL, 1988), e revela, como pano de fundo, a prevalência ou não de um sistema formal de garantias que esteja voltado à compreensão do fenômeno inserido no trabalho infantil e na proteção jurídica ao trabalho. Todavia, o STF, em decisão liminar, confirmada por maioria no plenário, tem indicado uma compreensão diversa, interpretando o tema a partir do regramento infraconstitucional (do ECA), quando a expectativa seria de que o comando constitucional é que orientasse a leitura das demais normas do ordenamento jurídico, tal como adverte a doutrina e a própria jurisprudência

da Corte nos demais casos. É da lógica da supremacia material e formal da Constituição que as suas normas orientem a interpretação das demais do sistema infraconstitucional, e não o contrário.

Em maio de 2015, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) ajuizou no STF a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5326, que ainda pende de decisão no mérito.

Nada obstante, o provimento liminar requerido foi atendido pelo ministro relator, Marco Aurélio, que suspendeu a eficácia da expressão “inclusive artístico”, constante do inciso II da Recomendação Conjunta n.º 1/14 e do art. 1º, inc. II, da Recomendação Conjunta n.º 1/14, bem como afastou a atribuição, definida no Ato GP n.º 19/2013 e no Provimento GP/CR n.º 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará endereçados à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e, ainda, a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho. Em suma, os preceitos foram suspensos e assentou-se, ao menos em sede liminar, a competência da Justiça Comum para analisar os pedidos de alvarás.

A liminar requerida, e reiterada pela entidade autora, esteve fundamentada na hipótese de grave insegurança jurídica se tais atos continuassem em vigor. Todavia, tratava-se, na realidade, do desejo da autora de retirar da Justiça do Trabalho a competência para avançar neste tema. Ao contrário do defendido, foi justamente o primado da segurança jurídica que motivou a construção cooperativa de atos a partir dos debates entre a Justiça Comum Estadual, a Justiça do Trabalho, o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho.

Especificamente quanto à Recomendação Conjunta n.º 01/2014, à vista da importância do Estado de São Paulo e da quantidade de situações de trabalho infantil, incluindo o artístico, foi celebrada como verdadeiro avanço na articulação institucional para o combate ao trabalho infantil e dispôs sobre a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Estadual da Infância e da Juventude no caso de pedido de autorização para trabalho – inclusive artístico e desportivo – de crianças e adolescentes.

No âmbito da comunicação do Tribunal Superior do Trabalho, o ato normativo foi repercutido da seguinte maneira:

A Recomendação Conjunta n.º 01/2014 foi assinada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Corregedo-

ria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Ministério Público do Estado de São Paulo; Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; e Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

Com a celebração do ato, fica recomendado aos juízes de direito da infância e da juventude, aos juízes do trabalho da 2ª e 15ª Região, e aos membros do Ministério Público Estadual e do Ministério Público do Trabalho da 2ª e 15ª Região que tomem como diretriz, para efeito de competência:

- as causas que tenham como base os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos da Lei 8.069/90, inserem-se no âmbito da competência dos juízes de direito da infância e juventude;
- as causas que tenham como base a autorização para trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho, debatidas em ações individuais e coletivas, inserem-se no âmbito da competência dos juízes do trabalho, nos termos do art. 114, incisos I e IX da Constituição Federal.

Com isso, os órgãos envolvidos entendem que as causas cujo objeto seja a autorização para o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, e outras questões conexas derivadas dessas relações de trabalho são de competência exclusiva dos juízes do trabalho. Os juízes da infância e juventude devem julgar apenas causas que tenham como objeto os direitos fundamentais da criança e do adolescente e sua proteção integral, nos termos da Lei n.º 8.069/90.³

Portanto, a atuação conjunta institucional não atendeu à expectativa da ABERT, que intenciona que a competência, a despeito do previsto no art. 114 da Constituição, não fosse da Justiça do Trabalho porque não pretendia e não pretende que alguma situação típica de trabalho seja considerada como existente, assim como os direitos protetivos que disso possam decorrer. A liminar desprestigiou esse esforço institucional, e os diálogos que o precederam, indicativos do compromisso judiciário com a proteção integral de crianças e adolescentes, incluindo as situações de trabalho às quais estejam submetidos.

O relator, na decisão liminar, mantida, por maioria, no plenário, contextualiza as autorizações para crianças e adolescentes comparecerem a programas de rádio e televisão, bem como figurarem em peças de teatro, o que indica a substancial diminuição do alcance do que, na realidade, implica o trabalho infantil artístico, cultural e/ou desportivo. Ao emprestar esse contexto diminuto das atividades envolvidas, considerou a competência da Justiça Comum num argumento de tradição, e não de constituição, isto é, a lógica expressa foi a de que as autorizações “sempre foram formalizadas pelo Juizado Especial – da infância e da juventude – da Justiça Comum”. É certo,

porém, que o argumento de tradição também não expressava a realidade, tanto que a Justiça do Trabalho, no mínimo desde a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004 (“Reforma do Poder Judiciário”), vinha concedendo as referidas autorizações, na esteira da Convenção n.º 138 da OIT, e de outras normativas nacionais e internacionais protetivas. Aliás, na fundamentação do voto que prevaleceu não se tece considerações sobre o fato de que a exceção permissiva para o trabalho infantil artístico vem justamente de uma norma trabalhista internacional, e de um organismo especializado na temática do trabalho humano (OIT).

O ministro Marco Aurélio indeferiu o ingresso como amigos da corte da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT – e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA –. Se, por um lado, o ministro relator não considerou pertinente a contribuição técnica das entidades representativas do Ministério Público do Trabalho e da magistratura trabalhista, por outro, utilizou como base teórica da decisão o conteúdo de parecer elaborado, a pedido da entidade autora, pela professora Ada Pellegrini Grinover que, a despeito de todas as credenciais acadêmicas, não possuía trajetória de pesquisa, de estudos e/ou experiência de atuação no campo específico do direito do trabalho. A professora, reportando à tradição civilista, tratou o tema como sendo de tutela “diferenciada dos seres humanos em desenvolvimento”, sem conseguir estabelecer o elo indissociável da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, inclusive no campo do trabalho, nas situações excepcionais em que isso é permitido. Seguindo uma linha de tradição, e não de constituição, a professora fez referência à jurisdição voluntária do revogado Código de Menores. Ocorre, todavia, que a tutela presente em tais alvarás não diz respeito à defesa de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes exclusivamente nesta condição, mas, sim, no âmbito de uma cidadania no campo do trabalho.

Os dispositivos atacados na ADI, e suspensos em sede liminar, não visam inovar a ordem jurídica no tema da competência jurisdicional, e, sim, traduzem a regulamentação concreta de preceito constitucional, na medida em que o art. 114 da Constituição Federal endereça à Justiça do Trabalho a competência material para processar e julgar as demandas relacionadas às relações de trabalho, e não apenas às relações de emprego, sendo certo que o rol de incisos ali presentes é meramente exemplificativo, e não exaustivo. Embora a relação versada seja de trabalho infantil, na excepcional situação

artística, cultural e/ou desportiva, ao ensejo da Convenção n.º 138 da OIT, o relator insistiu sobre a necessidade de lei ordinária federal que versasse expressamente sobre o assunto. Todavia, a referida convenção, ratificada pelo Brasil, tem “status” de norma supralegal, estando acima, hierarquicamente, das demais normas infraconstitucionais.⁴

A tutela integral em questão, diz respeito a uma tutela quando a criança e o adolescente são submetidos a uma situação de trabalho, por isso, a leitura do art. 227 da Constituição deveria ser feita de forma sistemática e conjugada com os arts. 114, 6º e 7º do mesmo Texto (BRASIL, 1988). O isolamento do art. 227 fez prevalecer uma perspectiva de ausência de trabalho e de uma tutela exclusiva de direitos da criança e do adolescente.

A decisão, a propósito, não conseguiu fazer distinção entre a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos e a presença em tais eventos como trabalhadores. Sem essa importante distinção, a referência normativa utilizada foi a do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que versa sobre a primeira hipótese, e não sobre a segunda. Desse modo, a Constituição, ao menos na sua perspectiva sistêmica (arts. 6º, 7º, 114, 227), e sua relação com a normativa internacional (Convenção n.º 138 da OIT), foi analisada a partir da norma infraconstitucional, e não o contrário, como deveria.

O voto divergente da ministra Rosa Weber contemplou esse marco diferencial, isso porque referiu que os atos normativos, construídos de forma cooperativa pelo Judiciário estadual e do trabalho e pelo Ministério Público estadual e do trabalho, diziam respeito à autorização para o trabalho infantil, e não à autorização para a participação de crianças e adolescentes em eventos ou representações artísticas. Em típica situação de trabalho, as empresas contratantes (ou intermediadoras) solicitam a autorização para o trabalho infantil, o que atrai a competência material da Justiça do Trabalho.

O voto condutor, ainda, revela a compreensão, ao menos em sede de liminar, de que a competência da Justiça do Trabalho dependeria da norma jurídica incidente (se de direito civil, de direito administrativo etc.), quando, na realidade, o próprio STF já definiu, antes mesmo da EC 45/2004, que a mencionada competência se define pela natureza da relação versada (trabalhista) e não pelo diploma normativo que deva ser aplicado.⁵ A decisão revela, outrossim, uma lógica que não corresponde ao disposto no art. 114 da Cons-

tituição de que a competência material da Justiça do Trabalho se resumiria aos contratos de emprego, e não às relações de trabalho (“*lato sensu*”).⁶ E, por fim, seguindo o roteiro dessas incompreensões, com típica inserção de elemento não jurídico no debate, há uma pré-compreensão distorcida sobre a magistratura do trabalho ou sobre a sua capacidade para atuação nessas questões, isso porque ao referir o Juízo da Infância e da Juventude (no âmbito da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho), o relator afirma ser esta última a autoridade que reúne os predicados e as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade. Neste último aspecto, é certo que a repartição de competência material que decorre do Texto Constitucional não poderia ser compreendida a partir do critério de escolha do ramo do judiciário que o STF indicasse como mais competente ou com predicados melhores, em razão da responsabilidade que a temática requer. Em suma, não é caso de uma escolha subjetiva.

A decisão liminar, ratificada pela maioria do plenário, distancia-se do que tem sido construído na experiência internacional, na consideração de que o trabalho infantil artístico é trabalho e, como tal, merece especial proteção do campo especializado.

4 TIA E A EXPERIÊNCIA DE MARCOS REGULATÓRIOS INTERNACIONAIS QUE CONSIDERAM O CAMPO DE ABRANGÊNCIA LABORAL

Ainda que esta possa não ser uma resposta definitiva, é possível considerar que as dificuldades no reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para as demandas que envolvam o trabalho infantil artístico decorram da errônea compreensão de que o campo de abrangência do art. 114 da Constituição Federal, mesmo após a Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, continuaria sendo a existência de um contrato de emprego.

Quando se afirma o sistema normativo internacional, quanto à necessidade de autorização pela autoridade competente, e, ainda, indica-se a pertinência de futuro marco regulatório legislativo, diante da omissão que persiste, há a convicção de que a mediação estatal é necessária considerando as previsões constitucionais. Os pais ou responsáveis não possuem acúmulo de conhecimento necessário a fim de analisarem se o ambiente de trabalho é propício à criança ou ao adolescente. Efetivamente, necessidades diversas

podem deixar a família vulnerável, permitindo que quaisquer condições de trabalho sejam impostas, passando-se ao largo da proteção integral definida como prioritária para crianças e adolescentes.

Em Portugal, a questão se encontra disciplinada, ao menos com regras gerais, no Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), ou seja, não há dúvida de que as manifestações artísticas não voluntárias constituem uma forma de trabalho e devem ser protegidas observando-se os princípios e os parâmetros construídos neste campo especializado. Na forma do art. 3º, “o menor com idade inferior a 16 anos não pode ser contratado para realizar uma actividade remunerada prestada com autonomia”, salvo se tiver “concluído a escolaridade obrigatória e se trate de trabalhos leves” (PORTUGAL, 2009). Neste sentido, permite-se, por exemplo, desde que com motivos objetivamente justificados, o trabalho noturno para “o menor com idade igual ou superior a 16 anos” em atividade de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária, desde que se garanta um período equivalente de descanso compensatório no dia seguinte ou em data mais próxima possível (art. 76, 3, “b”). Nos termos do art. 81 do mesmo Código, “a participação de menor em espectáculo ou outra actividade de natureza cultural, artística ou publicitária é regulada em legislação específica” (PORTUGAL, 2009).

Nos Estados Unidos da América, e mais especificamente no Estado da Califórnia, que abriga um dos maiores centros produtores de entretenimento do mundo (Hollywood), há previsões que procuram orientar essa especial situação de trabalho. Na sessão 1700.37 do *California Labor Code*, há previsão de que a criança ou o adolescente não poderão anular o que estabelecido em contrato firmado com uma agência de talentos credenciada, ainda que isso tenha ocorrido quando ainda menores de idade, devendo, portanto, prestar os serviços artísticos avançados em filmes, televisão, registros fonográficos, etc., incluindo, conforme rol não exaustivo, os serviços como ator, atriz, dançarina, músico, comediante, cantor, escritor, dublê, dublador, dentre outros. Para tanto, há o preenchimento de formulário aprovado pelo Comissário do Trabalho (*Labor Commissioner*), sendo o contrato aprovado pelo tribunal superior do condado onde esse menor reside ou é empregado (EUA, 2020a) .

O tema também é tratado no *California Family Code*, Seção 6750, que regula os contratos celebrados entre a criança ou o adolescente e um terceiro. As hipóteses elencadas revelam contratos dos mais variados tipos, e para os muitos serviços artísticos ou criativos e desportivos, contratados diretamente

ou através de terceiros (empresa de empréstimo, agências, etc.), sempre com a preocupação de se definir qual pessoa ou entidade deve ser considerada o empregador (EUA, 2020b). Definido que é contrato e as diversas situações de intermediação, com definição de quem é o empregador, a regulação define o conceito de ganhos brutos. A definição é relevante porque a sessão 6752 prevê, como regra geral, que 15% dos rendimentos deverão ser mantidos em confiança, em uma conta ou outro plano de poupança e preservados para o benefício da criança e do adolescente (EUA, 2020c).

Portanto, nota-se, no caso da legislação do Estado da Califórnia, que o trabalho de crianças e adolescentes em atividades culturais, artísticas, desportivas e similares não se circunscreve a uma questão do direito de família. Trata-se, na realidade, da participação dos responsáveis legais na proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes nesta excepcional situação de trabalho e de forma a, por um lado, garantir aqueles (empresários) que pactuam as atividades, mas, também, o futuro dessas crianças e adolescentes em termos de rendimentos, definindo-se, inclusive, quem são considerados empregadores nas mais diversas modalidades de intermediações contratuais.

Importante observar que a ABERT, autora da ADI no STF (5326), não detém legitimidade universal para a propositura de ADIs, devendo, na realidade, comprovar, objetivamente, a ocorrência de pertinência temática entre os interesses que defende e a questão constitucional colocada para apreciação da Corte. Ocorre que, defendendo interesses de emissoras de rádio e televisão, sequer consegue abranger o rol de situações, de beneficiários e de interessados, direta ou indiretamente, no tema do trabalho infantil artístico. Como se nota da regulação normativa do direito comparado, rádio e televisão não representam ou sintetizam a gama de atividades que podem traduzir uma situação de trabalho infantil artístico, cultural e/ou desportivo.

O trabalho infantil artístico não pode ser tratado como um evento que se circunscreva à relação familiar e/ou de autorização dos responsáveis. Havendo uma situação de trabalho, ainda que nem sempre de emprego, a questão transcende o âmbito familiar e atrai a necessidade de proteção que é típica à seara do direito do trabalho, que, saliente-se, não é exclusivamente um direito voltado às relações contratuais empregatícias.

A Argentina ratificou a Convenção n.º 138 da OIT e, pela Lei n.º 26.390/2008, estabeleceu a idade mínima de admissão no emprego, que pas-

sou a ser de 16 anos, proibindo-se, em todas as suas formas, o trabalho de menores, independentemente de existir uma relação contratual, com ou sem remuneração (ARGENTINA, 2008a). Especificamente quanto ao trabalho infantil artístico, o Ministro do Trabalho editou Resolução (44/2008) para regular o trabalho de menores no âmbito da Província de Buenos Aires. Interessante indicar, ainda que de forma resumida, as motivações do ato regulamentador, as quais justamente revelam a consideração de que o trabalho infantil artístico é uma forma de trabalho infantil e, evidentemente, uma forma de trabalho que merece a atenção estatal para que garantias e proteções sejam definidas em favor das crianças e dos adolescentes.

Eis algumas das fundamentações utilizadas: i) as preocupações advindas da Comissão Provincial para a Erradicação do Trabalho Infantil, em especial sobre o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes; ii) o reconhecimento e a promoção, pela Convenção sobre os Direitos da Criança, do direito de participação na vida cultural e artística, mas sempre considerando como prioritária a sua proteção contra qualquer tipo de trabalho que possa dificultar sua educação ou ser nocivo para o seu desenvolvimento; iii) os próprios termos da Convenção n.º 138 da OIT quanto à necessidade de que uma autoridade competente conceda, por meio de autorizações individuais, a possibilidade do trabalho artístico, excepcionalmente fora da idade mínima estabelecida na legislação, o que deve envolver a previsão do limite do número de horas e as condições prescritas para que ocorra de forma segura; iv) a existência, em âmbito internacional, de Recomendação Relativa à Condição do Artista, aprovada na Conferência Geral das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 1980, e que foi ratificada pela Argentina, a qual considera que os artistas são trabalhadores da cultura e, como tais, beneficiários de direitos laborais; v) o fato de que a participação de meninos e meninas em atividades artísticas, exceção feita quando isso ocorra com o fim exclusivamente educativo ou cultural ou recreativo, configura trabalho e, como consequência, constitui uma das tantas modalidades de trabalho infantil; vi) a necessidade de ferramenta normativa de regulação pormenorizada do trâmite das autorizações individuais restritivas a serem concedidas pela Autoridade de Aplicação para o Trabalho de Meninas e Meninos menores de 14 anos em Atividades Artísticas, de maneira a garantir o direito à educação, ao desenvolvimento, à recreação e ao lazer (ARGENTINA, 2008b).

Coerente com a ideia de que a regulamentação está endereçada a uma forma de trabalho infantil, ainda que artístico, há previsão de que a fiscalização está a cargo da Subsecretaria de Trabalho (art. 1º). Qualquer pessoa física ou jurídica com a pretensão de empregar meninos ou meninas deve requerer a autorização com antecedência, cujo trâmite se dará na respectiva Delegacia Regional do Trabalho e Emprego (art. 3º). A solicitação por escrito deve contemplar a assinatura dos pais ou do responsável legal e, ainda, incluir explicitamente o detalhamento dos termos do contrato, incluindo a quantidade de dias e horas de trabalho, os detalhes da obra artística e o responsável que acompanhará o desenvolvimento das atividades da criança ou do adolescente (art. 4º). Para a autorização, se necessário, o Subsecretário de Trabalho poderá requerer a manifestação de organismo público ou privado que considere pertinente (art. 7º). Outras exigências como aptidão física do artista e a certificação da escolaridade também estão expressamente previstas (art. 5º) (ARGENTINA, 2008b).

Portanto, na Argentina, o trabalho infantil artístico recebe regulação pública no contexto de que é um trabalho infantil e, ainda, de que é uma forma de trabalho, devendo ser resguardados os direitos, inclusive laborais, das crianças e dos adolescentes.

Os exemplos acima elencados revelam, primeiro, a consideração de que o trabalho infantil artístico é trabalho; que crianças e adolescentes devem ser destinatários da proteção estatal em temas como jornada, suporte e análise psicológica e física, meio ambiente laboral, resguardo dos seus ganhos e existência de órgãos de fiscalização; o tema envolve a atuação, pela sua especialidade, das instituições laborais. Assim, nem de longe se imagina que apenas a análise de pais ou dos responsáveis e a comprovação da frequência escolar possam definir suficientemente patamares jurídicos de proteção para crianças e adolescentes.

O Brasil, todavia, marca distância considerável no tratamento adequado do tema, seja em termos de proteção jurídica para essas situações de trabalho, seja na definição adequada do sistema formal que deverá atuar como garante dos direitos correspondentes.

5 CONCLUSÃO

A participação de crianças e de adolescentes no mundo das artes, do espetáculo, do esporte, da moda e da publicidade, em situações de trabalho, que implicam no desenvolvimento de atividade econômica, demanda o estabelecimento de proteção jurídica que considere os benefícios dessa inserção, mas, também, eventuais prejuízos para tais sujeitos de direitos.

A participação infantojuvenil nessas atividades, que implicam em atribuições, possui natureza de trabalho e demanda proteções específicas considerando a peculiar condição de crianças e de adolescentes. A proteção jurídica deve envolver diversos temas, tais como jornada, frequência e rendimento escolar, condições ambientais trabalhistas, proteção do rendimento, que esteja definido em condições de igualdade, dentre outros.

A Convenção n.º 138 da OIT é marco normativo internacional, com caráter supralegal no Brasil, que estabelece exceção à proibição do trabalho infantil, admitindo o emprego e o trabalho de crianças e de adolescentes no caso de finalidades endereçadas à participação em representações artísticas. Portanto, o trabalho infantil artístico faz parte da exceção à regra de proibição do trabalho infantil, ou da idade mínima para admissão no emprego, mas sem nunca deixar de se considerar que é trabalho. Enfaticamente, o trabalho artístico infantil é trabalho, ainda que possa não estar caracterizada a hipótese de emprego.

Embora a exceção esteja estabelecida por se reconhecer que, especialmente em face da finalidade artística, cultural e/ou desportiva, há benefícios para as crianças, os adolescentes e suas famílias, isso não é suficiente para imunizar essa forma de trabalho de eventuais danos ou prejuízos.

Decisão recente do STJ (CC 171408 MG) recoloca na discussão aspectos importantes na temática da autorização para o trabalho, pertinentes ao fato de que a causa de pedir, relacionada ao trabalho, sem prejulgamento sobre a existência de vínculo de emprego, e a “vis atractiva” dos debates que circundam essa questão, devem ser considerados na interpretação do alcance da competência material da Justiça do Trabalho. O próprio STF, em outros precedentes, também considera que não importa o direito a ser aplicado para estar definida a competência da Justiça do Trabalho e, sim, a natureza das

questões debatidas (pertinentes à relação de trabalho e aos temas circundantes).

A questão da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas, o que inclui os pedidos de autorização, relacionadas ao trabalho infantil artístico, tem matriz constitucional, pela incidência do art. 114 da Constituição, e revela, como pano de fundo, a prevalência ou não de um sistema formal de garantias que esteja voltado à compreensão do fenômeno inserido no trabalho infantil e na proteção jurídica ao trabalho.

Todavia, no âmbito da ADI 5326, é necessário recolocar a questão de que é uma autorização para o trabalho infantil, em circunstância excepcional, e não de autorização para a participação de crianças e adolescentes em eventos ou representações artísticas. Em típica situação de trabalho, as empresas contratantes (ou intermediadoras) devem solicitar a autorização para o trabalho infantil, observando a diretriz da norma trabalhista internacional, inserta em convenção ratificada pelo Brasil, o que atrai tanto a competência funcional e institucional para a atuação do Ministério Público do Trabalho quanto a competência material da Justiça do Trabalho. Efetivamente, as manifestações artísticas não voluntárias constituem uma forma de trabalho e devem ser protegidas observando-se os princípios e os parâmetros construídos neste campo especializado.

A experiência internacional, em realidades diversas, possui algo em comum, ou seja, a consideração de que o trabalho infantil artístico, cultural e/ou desportivo não se insere exclusivamente num contexto do direito de família, ao contrário, trata-se de manifestação de trabalho e, por isso mesmo, a legislação regente, quando existente, é a legislação específica laboral, com designação de órgãos e/ou entidades de tal seara para atuar na autorização e fiscalização quanto ao cumprimento de normas jurídicas de proteção. No Brasil, no entanto, ainda não se tem um marco regulatório legislativo suficiente e coerente para essa especial situação de trabalho e a questão da competência dos órgãos de atuação tem sido permeada de incompreensões sobre o fato de que é trabalho; a competência da Justiça do Trabalho não se resume a situações de emprego; e a proteção ao trabalho no caso de crianças e adolescentes, quando excepcionalmente isso é permitido, deve observar normas que são e foram construídas no campo laboral, envolvendo limitação de jornada, proteção à remuneração, meio ambiente laboral, dentre outras.

Há, sem dúvida, um longo percurso a ser percorrido nacionalmente para que, desmistificado o deslumbramento que forja certos sentidos comuns, possa-se considerar juridicamente relevante a proteção integral e prioritária para crianças e adolescentes em situações de trabalho em razão das manifestações artísticas, culturais e/ou desportivas.

NOTAS

- 1 Na redação original do Texto de 1988, havia proibição de qualquer trabalho aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.
- 2 Ana Paula de Barcellos (2007, p. 2-3) elenca as premissas fundamentais do constitucionalismo contemporâneo do ocidente, do ponto de vista metodológico-formal.
- 3 Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher/ry7Y/content/ato-conjunto-promove-avanco-no-combate-ao-trabalho-infantil. Acesso em: 7 jul. 2020.
- 4 De fato, o STF decidiu (RE n. 466.343-1/SP) que as convenções sobre direitos humanos ratificadas pelo Brasil, sem observância ao procedimento previsto para as emendas constitucionais, possuem status supralegal, ou seja, superior às leis ordinárias. Sobre o referido julgamento, segundo Daniela Muradas (MURADAS, 2010, p. 152): “[...] a nova teoria acolhida permitirá o controle de convencionalidade da legislação nacional, verificando a conformidade dos dispositivos de legislação nacional com estes diplomas internacionais, retirando a eficácia daqueles preceitos que se mostrem incompatíveis com estes documentos internacionais, na linha da aplicação do critério *lex superiori revogat inferior*”.
- 5 Trata-se do Conflito de Jurisdição n. 6.959-6, julgado pelo plenário do STF em 23 de maio de 1990, tendo como relator para o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence. A decisão tem o seguinte extrato: “EMENTA - Justiça do Trabalho: Competência: Const., artigo 114: ação de empregado contra o empregador visando à observação das condições negociais da promessa de contratar formulada pela empresa em decorrência da relação de trabalho. 1 - Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. 2 - À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho”.
- 6 Em tema com repercussão geral, relacionado à Súmula Vinculante n. 22, o STF definiu a competência da Justiça do Trabalho para as ações por perdas e danos, propostas pelos herdeiros e/ou sucessores dos trabalhadores falecidos, em casos de acidente do trabalho.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA. **Ley 26.390, de 4 de junio de 2008.** Prohibición del trabajo infantil y protección del trabajo adolescente. Buenos Aires, jun. 2008a. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anejos/140000-144999/141792/norma.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

ARGENTINA. **Resolución del Ministerio de Trabajo n. 44/2008.** Buenos Aires, 2008b. Disponível em: <https://normas.gba.gob.ar/ar-b/resolucion/2008/44/200332>. Acesso em: 6 jul. 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *In: Revista Diálogo Jurídico*, n.º 15, 2007, Salvador, p. 1-31.

BRASIL. **Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília/DF, nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art6. Acesso em: 15 jun. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA (EUA). California Legislative Information. **Code Labor. Section 1700.37.** Washington D.C., 2020a. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?sectionNum=1700.37.&lawCode=LAB. Acesso em: 6 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA(EUA).California Legislative Information. **Family Code. Section 6750.** Washington D.C., 2020b. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?sectionNum=6750.&lawCode=FAM. Acesso em: 6 jul. 2020.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA(EUA). California Legislative Information. **Family Code. Section 6752**. Washington D.C., 2020c. Disponível em: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?sectionNum=6752.&lawCode=FAM. Acesso em: 6 jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho**. [S.l], [20--]. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 7 jul. 2020.

PORTUGAL. **Lei n.º 7/2009 (Código do Trabalho)**. Lisboa, 2009. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/602073/details/maximized>. Acesso em: 6 jul. 2020.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADI 5326**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781750>. Acesso em: 7 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Conflito de Jurisdição n.º 6.959-6**. Relator designado ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=30431>. Acesso em: 7 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Repercussão Geral. Tema 242**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2678966&numeroProcesso=600091&classeProcesso=RE&numeroTema=242>. Acesso em: 7 jul. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Processo CC 171408 MG 2020/0073818-5**, Rel. ministro Herman Benjamin, DJ 04/05/2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=%28C-C+171408%29+E+%28%22HERMAN+BENJAMIN%22%29.MIN.&b=-DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 10 jul. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). Trabalho Infantil. CSJT. Notícias. **Ato conjunto promove avanço no combate ao trabalho infantil.** Brasília/DF, [20--]. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher/ry7Y/content/ato-conjunto-promove-avanco-no-combate-ao-trabalho-infantil. Acesso em: 7 jul. 2020.



A HISTÓRIA DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO REINO UNIDO¹

OSCAR GUARDIOLA-RIVERA
FERNANDA PEREIRA BARBOSA

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-24

Resumo. Introdução; 1. Indústria e Trabalho Infantil; 2. A Cronologia do Combate ao Trabalho Infantil no Reino Unido; 3. Trabalho infantil na atualidade e dados estatísticos: o que significa ser criança?; Conclusão; Referências.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Reino Unido. Combate.

*“bis Gottes Febl hilft”
Hölderlin. Dichterberuf.*

1 INTRODUÇÃO

Qualquer tentativa de historicizar o combate ao trabalho infantil no mundo anglófono, especialmente no Reino Unido, deve lidar com o fato de que estamos lidando com a relação entre as categorias político-econômicas da modernidade e a questão sempre recorrente da subjetividade. Ou seja, subjetividade, dotada de consciência (talvez afetada pela inconsciência, (in)dividuação sexual, ver e ser visto) e direitos ou deveres.

Devemos examinar essa relação não apenas no nível da moral, ou mesmo das relações socioeconômicas, mas, além disso, articulá-la como uma unidade conceitual que pode ajudar a esclarecer certos problemas institucionais, e se tais problemas são coisa do passado ou ainda muitíssimo atuais. Além disso, uma vez que esta relação (ou subjetividade, como tal) depende se os corpos naturais em questão (crianças) estão vendo e sendo vistos e, portanto, definidos por tal dinâmica (se a subjetividade é o resultado de alguém se ver sendo visto por outros e potencializados por esse vínculo múltiplo, ou

simplesmente definidos pelo que os outros veem), estamos lidando também com o direito no campo da visão e da existência: visualidade, visualização, ser invisível e como fazer ser visto e ouvido.

Isso representa um desafio imediato à lei e às nossas concepções da lei. Por tempo demais o direito foi concebido como uma questão de palavras. De fazer coisas com palavras, ou pior ainda, uma questão da Palavra. Mas é claro que, como as crianças sabem muito bem, ver vem antes das palavras. A criança reconhece e olha antes dele ou dela poderem falar. Outro sentido em que o ver vem antes das palavras, não menos existencial, mas talvez mais político, é este: o ver estabelece nosso lugar no mundo que nos cerca. É uma questão de diferença e orientação. Logo depois de vermos, passamos a ter consciência de que também podemos ser vistos, ou não.

O olho do outro se combina com o nosso próprio olho para tornar plenamente crível, não apenas um fato, mas também um factóide, que fazemos parte do mundo visível. Esta natureza recíproca da visão é mais fundamental do que a palavra escrita e mesmo o diálogo falado. Esse imediatismo, por assim dizer, desafia a aceitação de certos meios de comunicação na lei - mídia escrita, ou a redução da retórica jurídica à mídia de percepção dialógica e mediada. É nesse sentido que todas as imagens, incluindo as de crianças, são feitas pelo homem. Idem, não apenas um fato, ou não, mas um factóide. O factóide que nos preocupa é a quase invisibilidade das crianças na longa história das instituições -legais e políticas- e sua aparente irrupção (dentro do panorama) em algum momento entre os séculos XVII e XIX, e com particular intensidade neste último.

2 INDÚSTRIA E TRABALHO INFANTIL

As crianças aparecem (ou aparecem para desaparecer) aos olhos ocidentais na esteira da expansão europeia, da expropriação global e do deslocamento ou desaparecimento forçado de incontáveis povos, especialmente no que viria a ser o comércio transatlântico. Como tal, elas aparecem investidos com a aparência de uma renovação das categorias mais antigas do Direito Romano reinventadas para atender às necessidades de expansão, expropriação e deslocamento. Em outras palavras, como parte da relação histórica e social que passamos a conhecer com o nome de “propriedade”, tão familiar para nós. O que pode ser menos familiar é o fato de que nessa relação tão dramá-

tica o papel desempenhado pelas crianças envolve, na melhor das hipóteses, ser parte da força de trabalho que produz o bem nos bens comercializados globalmente (propriedade) e, na pior das hipóteses, como a parte que em tal relação é definida como não-parte. A parte da não-parte, como diriam os filósofos. Ou seja, a parte invisível, a parte que desaparece.

Nos estágios constitutivos, embora contemporâneos, dessa não-relação, as crianças passam a definir legalmente não apenas a si mesmas, mas quase todos os outros povos do globo como infantis: mulheres em todos os lugares, nativos americanos e deslocados à força do que agora é conhecido como África todos eles são vistos através do prisma das prescrições do Direito Romano para crianças. Ou seja, como não-pessoas ou, na melhor das hipóteses, apenas em vias de se tornar-pessoas, ou, para falar em legalês, cidadãos. Nossa hipótese de trabalho aqui, mais bem articulada na obra de pessoas como Frantz Fanon, Etienne Balibar, Silvia Federici, Manuela Carneiro da Cunha e Eduardo Viveiros de Castro, é que a modernidade político-jurídica compreende dois movimentos antitéticos no que diz respeito às diferenças antropológicas, demarcações lineares ou divisões que produzem mulheres, nativos, escravos e crianças como fatos (jurídicos).

O projeto de modernidade permanece, nesse sentido, relevante e incompleto em sua própria conclusão e globalização, como diz Balibar. Por um lado, a modernidade inventou uma noção de cidadão que não implica apenas pertencer a uma comunidade orgânica criada a partir do conjunto inorgânico de relações “impessoais” que produzem bens e o bem neles para satisfazer uma dieta cada vez maior de necessidades. Mas também, que ele tenha acesso “a um sistema de direitos do qual nenhum ser humano pode ser legitimamente excluído”. Esse universalismo reprime diferenças e formas de orientação na esfera da particularidade que tanto a política quanto o direito procuram neutralizar - a domesticação dos corpos naturais.

Por outro lado, a modernidade amplia como nunca o projeto de classificar os seres humanos precisamente em termos de suas diferenças particulares, desse modo generalizando o conceito de diferença e transformando-o para designar nem tanto o status hierárquico, mas sim possibilidades de atualização humana entre as quais o indivíduo deve escolher e que venham a representar, a tornar visíveis, poder, capacidade, valor e preço. Esses movimentos se chocam quando a variação humana se torna o meio “logicamente consistente” de privar indivíduos, coletivos, grupos ou classes de seus direitos

naturais (o direito de ter direitos postulado por Arendt), portanto escravizando a natureza e obrigando-a a se anular, produzindo não-pessoas. As crianças estão entre essas “não-pessoas” ou corpos naturais *em vias de se tornarem pessoas* cujo próprio “potencial” (para amadurecer) tem de anular sua relacionalidade natural para ser produzido como tal. Além disso, eles devem escolher esse destino, ou vistas como o tendo escolhido. Em suma, para ter o acesso à cidadania negado, elas (como as mulheres, os nativos e os negros) também devem ser “extirpados da humanidade”.²

Seguindo em frente e além de Balibar, o projeto de modernidade não é apenas relevante, embora incompleto em sua conclusão. Além disso, na medida em que deve extirpar da humanidade os corpos naturais mergulhados na morada obscura do processo de produção do bem nos bens, é percorrido, por completo, com a negação (mais precisamente, a rejeição) das alianças que os humanos devem fazer com não-humanos para projetar o universo comum de direitos. Tal negação do nexos humano/não-humano produz o que chamaremos de desumano. Isso é um obscurecimento do universo da natureza, ou a domesticação de corpos naturais, que ocorre quando uma parte (crianças, por exemplo) é transformada em não-parte do nexos relacional enquanto outra parte (o homem branco adulto) é feita para representar o todo.

Este é um truque imaginário: a difamação de um corpo natural, como quando crianças negras parecem desaparecer no fundo escuro do retrato “Dutch Golden Age”. Eles estão lá, mas como a não-parte de uma não-relação. Em termos fanonianos, eles vivem na zona do não-ser. Ou apenas como seres potenciais não realizados. Crucialmente, esse potencial que não é realizado passa para os bens que eles produzem, emprestando sua vida a eles. O tropo de que falamos é uma combinação entre sinédoque (a substituição de uma parte pelo todo) e fetichismo (a visão voyeurística que objetifica um corpo, transformando-o em uma quase-mercadoria ou força e força de trabalho, bem como um sujeito larval). Esse truque transforma sob um aspecto o homem completo no homem e o outro homem (como mulher, negra, nativa, criança ou infantil) torna-se metade ou um terço do homem. Não é um indivíduo, mas um dividido cujas partes podem ser agrupadas, compradas e vendidas.

Não é surpresa, portanto, que a história do combate ao trabalho infantil se encaixe de forma tão clara e concreta com a expropriação do corpo de mulheres e indígenas, tal como historicizada por nomes como Silvia Rivera

Cusicanqui e Silvia Federici, bem como o deslocamento forçado e o comércio em trabalho escravo. A “onda” do trabalho infantil é parte integrante da domesticação e mercantilização, da fetichização de alguns corpos (transformados em ninguém) nas moradas de produção vistas apenas como vistas por outros (como na fórmula “a imaginação do adulto da imaginação das crianças”). Mas também, mais adiante na sequência, a potencialização dessa visão dupla (visto a si mesmo apenas como visto pelos outros) em uma subjetividade larval capaz não apenas de resistir aos ataques mais violentos, mas também de se tornar algo ou outra pessoa sem necessidade de destruição.

A esse respeito, também não é surpresa que o combate ao trabalho infantil apareça primeiro na visualização de outros mundos através deste na literatura utópica. É no livro elaborado pelo jurista britânico Thomas More, *Utopia*, em sua oposição à emergente economia mercantil, que a situação das mulheres e crianças na Inglaterra é testemunhada e denunciada pela primeira vez. Cabe à sociedade melhor, que está sempre no passado, no futuro e no presente como anti-futuro (ou o futuro nas possibilidades latentes do passado) imaginar uma situação em que as crianças e os jovens não são nem meros proletários nem condenados à dívida e à existência de um precariado.

É claro que essas imaginações sempre parecem absurdas para os que estão na situação atual. Se pudermos acreditar no esboço que Erasmus deixou de seu amigo em uma carta a Ulrich van Hutten em 1519, o gênio do absurdo e da sátira foi o “daemon ... desde a infância” de Thomas More. Essa caracterização do imaginário infantil como o da subjetividade larval rebelde é a chave para entender a história jurídica do combate ao trabalho infantil. O narrador de *Utopia* é infantil, seu próprio nome, Raphael Hythloday, uma brincadeira com traduções do grego que significa “falante de absurdos”. Dizer que a história do combate jurídico ao trabalho infantil é uma história de absurdos é, portanto, o mais elevado elogio. Ele elogia o papel crucial da imaginação na mudança jurídica.

Significa tanto a escolha necessária por meios “indiretos” de comunicação quando aqueles em uma situação de separação da humanidade lutam para se tornarem plenamente humanos, por uma humanidade mais integral (com outros não-humanos) e as limitações de tais métodos indiretos. Pois, como Raphael Hythloday reconhece em *Utopia*, os métodos de transformação jurídica e de justiça particular são imperfeitos, pois produziriam apenas reformas parciais, em vez da reforma mais radical e radicular (não apenas ri-

zomática) que o romance propõe. O ponto aqui é que a esfera da imaginação (estética e também política) é mais extensa do que os limites da jurisdição civil e a constituição (narrativa).

Esta última é criada de forma conversacional, permitindo a construção dos vários aspectos da subjetividade - identidade, identificação e reconhecimento - por meio das descrições narrativas que empregamos em conversação com nossa comunidade histórica imediata, como o mainstream e alguns teóricos jurídicos críticos, como HLA Hart, Jürgen Habermas e Charles Taylor diriam. Mas se a ideia de identidade é central para qualquer compreensão de uma constituição narrativa e para processos de transformação legal, como aqueles que na Grã-Bretanha e em outros lugares forneceram um mínimo de agência para as crianças no trabalho e no mercado, é importante apreciar que tais identidades de si mesmo e da comunidade, sendo narrativas ou mesmo construções literárias, são, ao mesmo tempo, imaginárias (no sentido crítico kantiano que a imaginação molda nossas políticas e regras legais) e na sequência histórica concreta que estamos tentando mapear aqui também o resultado da instrumentalização e padronização, no sentido dado a tais termos pela literatura crítica da década de 1960 em diante por nomes como Adorno, Benjamin e Enrique Dussel.

Em outras palavras, o combate ao trabalho infantil na história do direito da Grã-Bretanha ocorre no pano de fundo do que o historiador do direito Alain Supiot denominou corretamente de “o sonho da harmonia por meio do cálculo” e é definido por ele. Supiot fala desta forma da governança dos números que nas condições da modernidade (estado-mercado) subordina o conteúdo (ousamos dizer o “espírito”) das leis, ou o seu ser uma semelhança da verdadeira coragem (no sentido rousseauiano de o termo, que Hegel transformou no termo alemão *Tapferkeit* em seu ensaio de Lei Natural de 1802), ao cálculo de utilidade, preço e valor para colocar as leis “a serviço dos padrões econômicos harmoniosos que supostamente regeriam o funcionamento do ser humano sociedades”.³

A questão aqui é que nossa visão do campo jurídico na época do colonialismo e do Capital como se fosse o estágio do progresso liberal ou linear em direção ao melhor, um enredo, por meio de enumeração legal e estatística não deve de forma alguma obscurecer o fato de que o corpos de crianças (junto com mulheres e escravos) são o local de um combate, um campo de batalha, uma luta travada principalmente por aqueles extirpados da humani-

dade ou jogados ao lado dos objetos e da natureza. As conotações políticas e militantes do termo “coragem” (*Tapferkeit*, em alemão) existem para nos lembrar que a subjetividade (incluindo a subjetividade das crianças) passa a significar a concretude do comportamento que é livre e propositalmente projetado para expressar aquele aspecto da personalidade humana que está além do reino da necessidade física. Ou seja, longe tanto da “natureza” (concebida como mera reserva, espaço-tempo vazio ou a legalidade numérica do sonho da ordem espontânea da natureza) e da esfera da necessidade física, a “esfera inorgânica”, ou a esfera do mero agregação na qual a coesão, se existisse momentaneamente, só pode ter uma qualidade limitada e acidental.

Em vez disso, o combate pela subjetividade (como no combate ao trabalho infantil) é uma questão de práxis, a esfera do orgânico, ou o reino da verdadeira associação. Quer os pioneiros da compreensão do direito nas condições da modernidade entendam isso incluindo a juventude ou não, é o caso que o combate à mera objetificação do corpo natural da criança como não totalmente humano ou mera potência/força de trabalho (como o das mulheres e dos povos negros ou nativos) abre o território daquilo que se fundamenta na aliança entre humanos e não-humanos (natureza) implica o desenvolvimento de personalidades além do que foi dado (para homens e mulheres) pela natureza, bem como condições sociais naturalizadas - *i.e.* um espaço-tempo diferente, uma criação. Em suma, a criação inventiva e combativa de um espaço-tempo baseado no repúdio sistemático da ideologia da eficiência.

Se assim for, vamos distinguir (dentro do movimento de transformação jurídica) entre as reformas jurídicas relativas ao papel das crianças que visavam a fundamentar mais firmemente a ideologia da eficiência por um lado (assim como a escravidão africana foi justificada por alguns juristas e pensadores da Neoescolástica em vista de a ineficiência dos nativos americanos e, posteriormente, a escravidão dos africanos substituída pela compensação e a personalização das corporações como no caso de 3 e 4 Will. 4 c. 73 na Grã-Bretanha ou a 14ª Emenda à Constituição dos EUA), e do outro as reformas que visam levar a própria ideia de eficiência para além de sua aplicação unilateral na esfera inorgânica (agregação econômica, moral e psicologia) para a propriamente política.

Essas incluem aquelas medidas em que a prática e a imaginação das crianças não são mais postas a serviço da imaginação do adulto, mas como

parte do ato militante de desmantelamento dos regimes de austeridade, financeirização e destruição ambiental, em que poder repudiar a eficiência, é feito em nome de outros valores mais progressivos. Podemos ver isso no tratamento dado por Thomas More da situação de crianças e mulheres em relação a uma *vis utópica* no século XVI, e no século XXI nas ações de crianças protestando em combate com a imaginação adulta de sua imaginação a respeito o meio ambiente e a natureza, bem como sua tomada das ruas nas Américas e em outros lugares em direção a uma questão de vida diferente (incluindo o acesso à educação gratuita no Chile ou nos EUA e no Reino Unido, ou às urnas mais cedo, ou simplesmente existir como filhos negros ou nativos e assim por diante).

Neste último caso, falamos de transformação jurídica não apenas em termos de “soluções” (política, reforma parcial), mas de “princípios” quando da Utopia, uma visão moderna no sentido de uma sociedade refletindo sobre ter enfrentado o trabalho e a guerra, retratam uma comunidade trabalhadora mobilizada pela luta contra a natureza (domada) e a pobreza. Na medida em que tende ao modelo jurídico-político do século XVI, mais democrático do que autoritário, não se pode ver na *Utopia* um projeto constitucional ou qualquer projeto dogmático para a sociedade do futuro, mas apenas um convite a seus leitores a analisarem por conta própria o tópico da “melhor forma de governo”. Isto é, convidá-los a explorar a questão de como seria a humanidade se estivéssemos empenhados na busca incessante e incompleta de uma ordem política mais justa ou boa (não considerar sua ordem como ordem justa definitiva). A questão é a libertação de uma *vis utópica*, nem uma dieta de soluções bala de prata, nem a convicção de que tais soluções são bem fundamentadas, mas o impulso para o combate às injustiças e a excelência do pensamento sobre a diferença do que existe atualmente, por exemplo o trabalho infantil ou precariedade e, portanto, uma questão de princípios.

Os dois princípios que retornam incessantemente no movimento em direção à alteridade social (“princípio” significando aqui a ideia de um começo diferente que é capaz de conduzir aquele começo do passado para o futuro e contra a “futurização” do que é atual) são “*a eliminação da fome do outro*” e “*o outro fim para as instituições sociais além da mera limitação dos efeitos da guerra*” Esses são os mesmos princípios que podem ser encontrados na re-imaginação de Charles Dickens do combate ao trabalho infantil no século XIX.

Embora o trabalho infantil não tenha sido, estritamente falando, uma invenção da época gerada pela Revolução Industrial, é apenas no rastro da triangulação entre a plantação de escravos, o expansionismo europeu e a rede global de comerciantes de fábricas que o emprego de crianças muito pequenas se tornou generalizado. Fazia parte do conjunto de fenômenos históricos que, ao marcar certos corpos, marcava uma ruptura histórica decisiva com a prática mais tradicional. O jovem corpo que denuncia a roupa nova do imperador se junta a outras figuras do cânone literário sobre as origens e o desenvolvimento do capitalismo, Caliban e a bruxa. Eles devem ser estudados juntos, reunindo o corpo proletário e precário que é tanto o terreno quanto a arma de resistência contra as lógicas emergentes da esfera inorgânica da sociedade (global) - o que foi denominado “acumulação primitiva” no cânone acadêmico sobre a relação entre direito e economia.

Esta análise deve ser realizada não apenas sob a ótica do trabalho assalariado masculino e da produção de bens, mas também sob a ótica das mudanças introduzidas no lugar social das mulheres e crianças pela produção da força de trabalho, como observou, entre outras, Silvia Federici.⁴ No Reino Unido, a intensificação do emprego infantil na esteira da industrialização desencadeou uma série de inquéritos parlamentares sobre as condições de trabalho das crianças em fábricas e minas. Seus relatos notoriamente chocaram pessoas como Elizabeth Barrett Browning e Charles Dickens - inspirando tais façanhas da imaginação com base na dura realidade de jovens e outros corpos marcados se tornando o local de conflito social como “The Cry of the Children”, “Hard Times” e “David Copperfield”.

Em “Hard Times”, o antagonismo social é repensado como uma turbulência existencial no pequeno coração da “menina número vinte”, Sissy Jupe. Na verdade, é disso que trata o “fantástico” circus personae do livro - um retrato fictício, mas realista, da substituição e corrupção de valores corajosos da sociedade de mercado emergente nos altares de valor monetário, preço e risco na negociação de mercados de contratos e futuros (como na doutrina caveat emptor adotada no mundo anglófono, em ambos os lados do Atlântico, na sequência de casos como Laidlaw v. Organ). A questão aqui não é apenas a representação de uma sociedade em que uma “pessoa racional”, idealmente, não confiaria em ninguém, pois ninguém deveria ser responsabilizado por ninguém por nada, mas também, uma sociedade em que o contraste entre personagens como a jovem Sissy e a classe em ascensão de

proprietários de fábricas e seus sátrapas chorosos chegam ao limite do surrealismo e do absurdo.⁵

O maior romancista na língua inglesa do século XIX, criador de personagens indelévels que representam os mercadores burgueses em ascensão, banqueiros, gerentes e advogados insensíveis, não teria nenhum problema em escrever e interpretar os argumentos do advogado do réu em *Laidlaw* do mal entrelaçado entre romance e fantasia em uma sociedade queixosa do erro de mulheres, negros e crianças que devem confiar, para seu prejuízo, na veracidade de empresários comerciais, banqueiros, donos de fábricas, administradores de plantações e outros beneficiários dos comércios triangulares. Os trabalhadores infantis aparecem em vários outros romances de Dickens, de forma mais memorável em “*Oliver Twist*”, com sua fuga por pouco como o aprendiz do Sr. Gamfield, o limpador de chaminés, e em *David Copperfield*. *David Copperfield* foi, é claro, baseado vagamente nas próprias experiências de Dickens ao começar a trabalhar na fábrica de Warren’s Blacking aos 12 anos, após a prisão de seu pai por dívidas. “*Water Babies*” de Charles Kingsley apresenta a situação difícil dos limpadores de chaminés da nação, juntamente com uma série de romances mais efêmeros, como “*The Life and Adventures of Michael Armstrong, Factory Boy*” de Frances Trollope e Helen *Fleetwood* de Charlotte Elizabeth.

Todos eles expuseram o sofrimento das crianças trabalhadoras ao leitor de classe média. Com tais escritos, muitos dos comentaristas mais vocais e prolíficos do período voltaram sua atenção para os trabalhadores infantis. A imagem dickensiana pode ser lida como ficção, caricatura ou exagero, mas se for assim, é uma caricatura da mais alta ordem, “que delineia as linhas essenciais da verdade”, como disse E. P. Thompson. “Sr. Bounderby, o grosseiro e avaro proprietário da *Hard Times*, daquele tipo do início da Revolução Industrial, estava agora dando lugar a seu primo mais sofisticado, o Sr. Gradgrind. Gradgrind não só tem poder e riqueza: ele também tem uma teoria para justificar e perpetuar a exploração. A burguesia Vitoriana [Inglesa] havia construído a partir de pedaços de Adam Smith e Ricardo, Bentham e Malthus um sistema teórico férreo, que agora estava garantido com a autoridade do Estado e da Lei, e santificando com as bênçãos da Religião. As leis de oferta e demanda eram “Leis de Deus” e em todos os assuntos principais da sociedade todos os outros valores [como a coragem ou a Vontade Geral] devem se dobrar aos valores das mercadorias”.⁶

Isso inclui, é claro, os valores associados à humanidade dos povos negros, mulheres e crianças. A situação das crianças trabalhadoras começou a entrar no coração mais liberal da nação quando reformadores como John Fielden e Lorde Ashley, o Sétimo Earl de Shaftesbury, assumiram sua causa no Parlamento. Como veremos na próxima seção, a campanha contra o trabalho infantil culminaria em duas peças legislativas cruciais - a legislação fabril (1833) e a Lei das Minas (1842). A legislação fabril proibiria o emprego de crianças menores de nove anos de idade e as horas que as crianças entre nove e 13 anos poderiam trabalhar. A Lei de Minas, por sua vez, aumentaria a idade inicial dos trabalhadores da mina para 10 anos. Com efeito, estas duas leis alinharam os distritos industriais com o resto do país e procuraram melhorar a situação criada pelo emprego sistemático de crianças pequenas.

Aumentar a idade em que as crianças começaram a trabalhar foi um passo importante para o bem-estar infantil, mas, na verdade, fez muito pouco para melhorar as condições de trabalho das muitas crianças que continuaram trabalhando. As crianças no local de trabalho ainda permaneciam em grande parte desprotegidas de maus-tratos por parte de empregadores e colegas de trabalho. Assim, na década de 1850, o futuro deputado liberal, George Edwards, trabalhou como agricultor sob o comando de um homem que “nunca perdeu a oportunidade de me espancar”. Isso, ele concluiu, ‘não era exceção à regra, todos os meninos pobres naquela época eram maltratados’.[1] E «mesmo quando os pais estavam cientes do abuso de seus filhos, a pobreza muitas vezes significava que eles eram incapazes de tomar qualquer ação efetiva. Roger Langdon, por exemplo, descreveu como quase foi morto pelo lavrador bêbado para o qual trabalhava. Ele informou seus pais, mas como ‘todos os outros lugares na paróquia estavam ocupados e meus pais não podiam se dar ao luxo de me manter ocioso’, ele continuou trabalhando para o homem.’ Combater o abuso sistemático de trabalhadores jovens e vulneráveis revelou-se um problema mais difícil do que retirar as crianças pequenas das fábricas”.⁷

3 A CRONOLOGIA DO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO REINO UNIDO

As mudanças na forma como a sociedade, as instituições e o governo veem a infância não aconteceram na forma de uma revolução. Em vez disso, a busca por mudanças sociais por meio da lei escrita ocorreu gradualmente,

lentamente e ao longo de mais de três séculos. Isso significa que a história do combate ao trabalho infantil vem ocorrendo de forma lógica, linear e contínua, sem nenhuma ruptura no tempo e no espaço. A evolução legislativa, portanto, não trouxe um novo princípio (e devemos repetir que “princípio” aqui significa a ideia de um começo diferente), mas a continuação de uma história de objetificação e adestramento dos corpos humanos. A seguir apresentamos de forma simples e sucinta as mudanças legislativas que ocorreram no Reino Unido para limitar a exploração do trabalho infantil.

Tendo sido a primeira grande potência industrial, a Grã-Bretanha também foi pioneira no amplo uso de trabalho infantil em vários segmentos da atividade econômica. No entanto, foi também o primeiro país a acolher movimentos de extinção da exploração do trabalho infantil. Pode-se argumentar que os movimentos sociais e as Organizações Não Governamentais (ONGs) foram fundamentais para a mudança do pensamento social sobre o trabalho infantil, bem como para o surgimento de normas e regulamentos para a proteção de crianças e adolescentes.⁸ No século XIX, à medida que algumas pessoas começaram a ver a infância de uma forma diferente e a reivindicar regulamentações trabalhistas, a exploração do trabalho infantil foi gradativamente sendo repelida e condenada por parte da sociedade.⁹ Nesse contexto, uma série de regulamentações surgiu na Inglaterra e no País de Gales como forma de limitar o trabalho infantil.

É importante ressaltar que, naquela época, o mecenato era amplamente contra a regulamentação e proibição do trabalho infantil. Fabricantes, donos de fábricas e pensadores conservadores e liberais se opunham fortemente a essas regras por várias razões. Em primeiro lugar, consideraram a utilização de mão-de-obra barata (crianças e mulheres) essencial para o funcionamento da economia. Em segundo lugar, foi também alegado que a intervenção legislativa através da regulamentação do trabalho prejudicaria consideravelmente a competitividade dos produtos britânicos no mercado. Em terceiro lugar, as visões conservadoras também defendiam que a intervenção do Estado nessa direção seria uma ameaça às liberdades individuais, direitos que foram supervalorizados na época.¹⁰ Em suma, empregadores e pensadores liberais procuraram manter a ordem social como ela era: uma sociedade em que uma pequena porcentagem de indivíduos era efetivamente considerada como cidadãos; uma sociedade em que a defesa dos direitos e liberdades individuais desses cidadãos (que, não por acaso, andavam de mãos dadas com os interes-

ses econômicos e de mercado) ocorria por meio da objetificação de outros seres humanos (crianças, por exemplo).

Apesar da resistência, diferentes legislações fabris foram votadas e, mais tarde, tornaram-se leis regulando o trabalho infantil, o que aos poucos foi eliminando os piores casos de trabalho infantil. Na verdade, as primeiras iniciativas legislativas ocorreram relativamente cedo, no século XVIII. Em 1788, uma lei proibindo o emprego de meninos com menos de 8 anos como limpador de chaminés foi aprovada pelo parlamento.¹¹ No entanto, a exploração do trabalho infantil continuou a ocorrer no Reino Unido. A pesquisa mostrou que, apesar da proibição legal, as crianças ainda eram amplamente empregadas como limpadores de chaminés no século XIX. Além de receber salários menores que os adultos, as crianças também eram consideradas mais ágeis devido ao seu tamanho menor.¹² No entanto, o emprego de crianças foi amplamente utilizado em muitos campos diferentes durante a maior parte do século XIX, a tal ponto que, nas áreas rurais, por exemplo, as crianças comumente começaram a trabalhar nos campos desde a tenra idade de cinco ou seis anos.¹³

O caso de Martha Appleton é um triste exemplo das assustadoras condições de trabalho a que milhares de crianças foram submetidas no século XIX. Martha era uma criança de 13 anos que trabalhava no setor têxtil em Wigan como ‘catadora’, recolhendo pedaços de algodão soltos sob as máquinas. Durante seu dia de trabalho, Martha desmaiou e sua mão esquerda ficou presa em uma máquina de trabalho sem proteção contra acidentes. Como consequência, Martha foi afetada por ferimentos irreversíveis. Seus dedos ficaram gravemente feridos e, como ela não conseguia mais trabalhar com eficiência, Martha também perdeu o emprego.¹⁴

Na primeira metade do século XIX, muitos militantes contra o trabalho infantil surgiram de classes sociais privilegiadas. Esses militantes atuaram influenciando indivíduos e grupos de indivíduos, conscientizando-os sobre os malefícios causados, nas crianças e na sociedade, pela exploração do trabalho infantil. Defenderam também a abolição do trabalho infantil perante a imprensa e o plenário do parlamento, contribuindo de forma decisiva para a aprovação da primeira legislação que regulamenta a utilização do trabalho infantil na produção industrial.¹⁵

A aprovação da legislação fabril em 1833 tornou ilegal para as fábricas têxteis empregar crianças menores de 9 anos. Além disso, a lei ordenou que as fábricas têxteis fornecessem pelo menos duas horas de educação por dia para crianças entre 9 e 13 anos. Em relação à jornada de trabalho, a lei fabril estabelecia que crianças de 9 a 13 anos deveriam trabalhar no máximo nove horas por dia, enquanto as crianças de 13 a 18 anos deveriam trabalhar no máximo 12 horas. O emprego de crianças para trabalho noturno foi proibido. A Lei da Fábrica também é de grande importância porque criou o cargo de *fiscal de fábrica*, reforçando o cumprimento das regras. Porém, nem sempre as normas de proteção foram observadas. Em primeiro lugar, porque muitas vezes os inspetores não foram capazes de especificar a idade exata das crianças que trabalham. Em segundo lugar, os proprietários de fábricas geralmente não ofereciam as horas semanais de educação que eram obrigatórias.¹⁶

Vale ressaltar que a legislação fabril de 1833 surgiu em um momento em que os reformadores divulgavam as péssimas condições de trabalho a que as crianças estavam expostas, condições que se comparavam à escravidão. De fato, a lei foi aprovada ao mesmo tempo em que a escravidão foi abolida no Império Britânico, o que aconteceu em 1833-1834.¹⁷

O trabalho em minas e no subsolo também foi alvo de críticas ferozes. As degradantes condições de trabalho a que estavam sujeitas as mulheres e crianças neste campo vieram à tona com a publicação de um relatório elaborado por uma comissão real em 1842. O relatório, ilustrado com imagens de crianças e mulheres em seu trabalho, retratava um cenário terrível em que meninas e meninos menores de 8 anos foram empregados e trabalharam em condições degradantes e perigosas.¹⁸ A situação apresentada foi tão chocante que, no mesmo ano, o Projeto de Lei de Minas e Minas de Carvão (Lei de Minas) foi prontamente aprovado pelo Parlamento. A Lei de Minas proibia o emprego de mulheres e meninas de todas as idades em qualquer atividade clandestina e para meninos menores de 10 anos. A Lei de Regulamentação das Minas de Carvão elevou a idade mínima dos meninos, de 10 para 12 anos, e também aprimorou as regras de segurança no ambiente de trabalho.

Em 1870, a Lei da Educação trouxe mudanças profundas na educação das crianças, uma vez que lançou as primeiras bases para a criação da educação gratuita e obrigatória. Como consequência, as crianças no Reino Unido foram gradualmente introduzidas na escola e, portanto, retiradas da situação de trabalho infantil. Além disso, as crianças passaram a não ser mais tratadas

como ‘pequenos adultos’, mas passaram a ser vistas como crianças que mereciam um tratamento especial de acordo com seu status e necessidades.¹⁹

A existência de legislação escrita, no entanto, não foi suficiente para mudar a realidade e o pensamento social. Os resultados práticos decorrentes dessas legislações se mantiveram abaixo do esperado. No início do século XX, os cidadãos britânicos ficaram chocados com o abuso e a exploração de crianças no trabalho que ainda eram uma realidade. Ficou claro que medidas legislativas por si só não seriam suficientes para mudar a realidade social.²⁰ Por exemplo, as crianças ainda eram empregadas como “meninos escaldadores” (atividade que também incluía meninas) e realizavam tarefas perigosas, como limpar chaminés ou apagar o fogo dentro delas. As condições de trabalho também permaneceram péssimas - as crianças frequentemente eram maltratadas por seus empregadores; sem condições de segurança, as crianças comumente sofriam acidentes de trabalho com consequentes ferimentos ou morte; os salários permaneciam extremamente baixos.

Apesar da existência de legislação protetora por meio século, as crianças continuaram trabalhando em minas, fábricas e tecelagens, nas mesmas condições degradantes. Ficou claro que uma ampla mobilização social era fundamental para fortalecer as leis existentes, bem como para o estabelecimento de um padrão mais protetor. Portanto, várias organizações que lutam contra o trabalho infantil foram estabelecidas em todo o Reino Unido, cujos membros pertenciam a vários setores e classes sociais.²¹

Em 1889, foi fundada a Sociedade Nacional para a Prevenção da Crueldade contra Crianças (National Society for the Prevention of Cruelty to Children, NSPCC). A NSPCC desempenhou um papel proeminente na história do combate ao trabalho infantil no Reino Unido, fortalecendo o sistema legal de proteção infantil e contribuindo para o fim das piores formas de trabalho infantil. Inicialmente, a NSPCC tinha como objetivo principal abolir o abuso do trabalho infantil, especialmente em condições de risco. Essa instituição de caridade liderou a luta contra a exploração infantil no Reino Unido, fornecendo informações públicas sobre questões de abuso infantil, defendendo regras de proteção mais rígidas, monitorando a observância das leis pela sociedade e pelo governo e fornecendo proteção e abrigo diretamente para crianças abandonadas e carentes.²² Hoje em dia, a NSPCC é “a única instituição de caridade infantil do Reino Unido com poderes estatutários que lhe permite tomar medidas para proteger crianças em risco de abuso”.²³ Com

o objetivo de tornar 5 milhões de crianças mais seguras até 2021, o NSPCC estabeleceu cinco objetivos, que são: prevenir o abuso infantil em famílias que enfrentam adversidades; prevenir o abuso sexual infantil; ajudar as crianças a falar abertamente e os adultos a agirem contra o abuso; ajudar as crianças que sofreram abuso a retomarem suas vidas; e proteger as crianças contra abusos online.²⁴

Vários avanços legislativos em proteção à criança continuaram a ocorrer no Reino Unido, não apenas em âmbito nacional, mas também internacionalmente. O Reino Unido assinou vários tratados internacionais relativos aos direitos das crianças, *i.e.* a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, a Declaração dos Direitos da Criança das Nações Unidas, bem como algumas Convenções Europeias.²⁵ No que diz respeito às normas internacionais que proíbem o trabalho infantil, o Reino Unido assinou tanto as Convenções 138 da Organização Internacional do Trabalho - OIT (Convenção sobre a Idade Mínima) e 182 (Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil).²⁶

É possível perceber que a história da luta contra o trabalho infantil, ironicamente, é escrita e contada sob a ótica de um homem adulto. Enquanto as crianças são vistas como meras vítimas da Revolução Industrial, o homem adulto é retratado como o personagem principal. Historiadores e estudiosos muitas vezes identificam a história do combate ao trabalho infantil com a história do desenvolvimento das instituições sociais e atos legislativos como uma resposta ao problema da exploração do trabalho infantil. Portanto, enquanto as crianças são retratadas como *“objetos históricos para os quais os adultos traçam estratégias adequadas”*²⁷, o personagem principal é o homem adulto, aquele que explorou o trabalho infantil; aquele que, mais tarde, libertou crianças; e aquele que hoje protege as crianças.

4 TRABALHO INFANTIL NA ATUALIDADE E DADOS ESTATÍSTICOS - O QUE SIGNIFICA SER UMA CRIANÇA?

Com conhecimento da extensa legislação nacional e internacional, bem como do trabalho de organizações de caridade que lutam contra o trabalho infantil no Reino Unido, discutiremos agora a eficácia desta rede de segurança. Em outras palavras, esta terceira seção pretende analisar dados e

estatísticas em todo o Reino Unido para considerar a situação atual do trabalho infantil

Em pesquisas realizadas em fontes da imprensa e sites oficiais britânicos e europeus, alguns temas específicos têm chamado a nossa atenção. Em primeiro lugar, os dados estatísticos sobre o trabalho infantil no Reino Unido (e em outros países europeus) são bastante esparsos e difíceis de encontrar.

Em segundo lugar, as estatísticas relativas à escravidão moderna e ao tráfico humano de crianças imigrantes são alarmantes. Os dados mostram um aumento de 63% nas reclamações sobre a exploração do trabalho infantil em 2016 no Reino Unido. De acordo com um artigo divulgado em 2017 pelo jornal Independent, este aumento abrange principalmente crianças imigrantes e está diretamente relacionado com as fracas medidas de proteção atualmente adotadas pelo governo britânico. As vítimas potenciais eram predominantemente do Vietnã, Albânia e Polônia. O artigo também afirma que, apesar da existência do National Referral Mechanism (NRM) - uma estrutura para identificar vítimas de tráfico de pessoas e escravidão moderna, e para prevenir a recorrência da vítima - depois de serem identificadas, muitas vítimas são abandonadas e não recebem qualquer tipo de apoio, o que os leva a retornar à situação de escravidão.²⁸

Em terceiro lugar, a pesquisa mostrou que o trabalho infantil não é um problema que tenha sido resolvido no passado. Devido à crise econômica de 2008, o trabalho infantil em condições irregulares voltou a ser um problema em muitos países europeus. Em 2013, foi relatado pelo Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos que, no Reino Unido, as crianças trabalhavam irregularmente por longas horas. Além disso, em 2015, em um seminário realizado em Liverpool, muitas crianças em idade escolar relataram práticas irregulares no trabalho, como salários abaixo do mínimo, falta de condições de segurança, trabalho informal, discriminação de gênero e os prejuízos evidentes à sua educação escolar. Isso aconteceu entre famílias em situação de pobreza que, diante da crise e do desemprego, não tiveram outra escolha a não ser mandar seus filhos trabalharem como forma de complementar a renda familiar.²⁹

Diante dos dados acima, questionamos: o trabalho infantil e os problemas institucionais que o cercam são coisas do passado? Ou esses proble-

mas ainda nos perseguem? Na sociedade moderna, as crianças são realmente vistas como sujeitos de direitos ou apenas objetos de proteção?

Nossa tese é: enquanto, ao longo da história, algumas crianças (como as de famílias economicamente favorecidas) tornaram-se objeto de preocupação e proteção, por outro lado, uma parcela considerável de crianças (como crianças imigrantes e crianças de famílias pobres) permanecem no *status quo ante*, isto é, permanecem invisíveis, abstratas e, como tal, abstração realizada ou objetificada como potenciais trabalhadores precários. Isso quer dizer que as crianças permanecem invisíveis como tal e só podem se tornar visíveis como consumidores em potencial (se nascidos em famílias economicamente favorecidas) ou como trabalhadores precários em potencial (caso contrário). Nosso argumento aqui é que a lei escrita não mudou o status de objeto carregado por todas as crianças (rico, pobre, imigrante, cidadão, menina e menino). Ainda hoje, as crianças não têm uma história própria, mas apenas um percurso histórico no qual os homens adultos deram passos para “melhorar” a situação dos filhos ao capturar (e aprisionar) a sua imaginação; o bem-estar das crianças, assim como sua miséria, são o objeto dos esforços dos outros.³⁰

5 CONCLUSÃO

Falamos a este respeito da “imaginação do adulto da imaginação das crianças”. Pegamos esse termo emprestado de um de nossos professores, o antropólogo Michael Taussig que, por sua vez, foi ensinado por seus interlocutores ameríndios no Pacífico e na Amazônia, entre Brasil, Venezuela e Colômbia, durante seus muitos anos de “trabalho de campo” e anotações de campo/registro em diário. Como ele diz, “falar da imaginação do adulto da imaginação da criança é inevitavelmente entrar na estética tanto quanto na natureza política do sigilo”. Em última análise, esse é o tipo de questão ética e política que conecta no direito os direitos humanos e da criança não apenas à estética, mas também, de maneira crucial, ao gozo do qual o capitalismo se beneficia e prolifera.

Para ser mais preciso, este é um tipo específico de gozo sócio-histórico. Não estamos falando de trauma individual, mas sim do fenômeno que o surrealista negro Pierre Yoyotte chamou de “a miséria do desejo”. É exemplificado pelo que acontece quando os adultos falam de coisas “sérias” ou majestosas, incluindo crianças, para as crianças ouvirem, como se a criança

não pudesse ouvir “ou quando eles alternam entre dirigir-se à criança sentada na frente deles como um objeto e , no minuto seguinte, como sujeito ”.³¹

Esta é uma “epistemologia absurda”, a criança colocada na posição de ser e não-ser. Ou então, quando toda uma população é considerada afeminada e infantilizada ou denegrada pelos “adultos da sala”, ou seja, os políticos majestosos e seus ricos proprietários, que lhes impõem todos os tipos de proibições (mais ou menos legais e morais) enquanto estão ao mesmo tempo zombando deles através de sua riqueza. O principal exemplo aqui é a intersecção entre as proibições moralizantes evangélicas/calvinistas cristãs (muitas vezes dirigidas contra o desejo, a fantasia e o “materialismo”), a “sacralidade” da lei e da ordem e a colonização da totalidade do espaço social pelo dinheiro.

As proibições evangélicas/calvinistas tratam a população como se uma criança, aos ouvidos da criança, que não pode ver ou ouvir, seja colocada na posição de ser e não-ser. Se as pessoas perceberem seu potencial como consumidores, tudo bem. Mas se eles se rebelam contra seus “pais fundadores”, como todas as crianças devem fazer em seu caminho para a maturidade, então isso é proibido. O resultado? Assim que os mais pobres entre o povo ganham algum poder de compra - como fizeram no Brasil durante os governos do Partido dos Trabalhadores no século XIX - eles são chamados a olhar para os mais ricos entre as pessoas que podem usar seu dinheiro para contornar a proibições morais-legais impostas à maioria. E as pessoas respondem a essa interpelação. Por um lado, gostariam de obter o tipo de satisfação que as classes mais abastadas parecem ter (o que lhes permite contornar todas as proibições legais e morais) e, assim, identificar-se com elas, com “o pai”. Por outro lado, eles estão sobrecarregados com a culpa moral, reforçada contra o desejo pela rígida moral conservadora do evangélica/calvinista e ridicularizados pelo dinheiro. Eles se juntam às chamadas classes médias, que estão absolutamente maduras para uma contrarrevolução de emoções e ideais. A única saída para esse povo infantilizado é a satisfação, mas, uma vez que nenhuma satisfação material virá depois que a contrarrevolução vencer, eles devem se contentar com as emocionais ou místicas. “São vitórias infantis”, avisa Yoyotte.³²

Por quê? Porque, sim, eles podem ter a aparência de um paraíso. Mas o paraíso é, obviamente, um lugar para os mortos no qual os mortos atingem intensidade hiperbólica. “Paraíso” é a área cinzenta da polícia, na qual violência também significa autoridade (patriarcal). Como dizem antropólogos como

Taussig a propósito da Venezuela, Colômbia ou Brasil, é nesta zona cinzenta que surge o espectro em meio à lei, que ao ser administrada pela polícia, deixa de existir de facto, “mas é este pântano que sustenta a pompa” ou formas graves. Diante de nós, agora, um jovem negro, uma criança, algemado contra a calçada em Brixton ou Harlem, um joelho no pescoço; ou contra a parede prestes a ser baleada pela polícia ou milícia paramilitar no sul de Bogotá ou na favela Maré, no Rio de Janeiro. Este é o sagrado da vida cotidiana: deixar morrer (em uma pandemia, por exemplo, na guerra e assim por diante) ou “melhorar”, corrigir e transformar em seriedade - ou em majestade - a falta de seriedade e a capacidade de fantasia das crianças. A lei e a lawfare (“guerra jurídica”) nas mãos do pai armam a fantasia dos filhos, transformam-na em segredo ou “segredo público”, como diz Taussig. A polícia (e a figura do “pai”) fala para a criança algemada: “Tudo o que você fizer, passo a passo, você tem que pedir minha permissão”.³³

Não será suficiente categorizar isso como estúpido (embora a estupidéz seja palpável), ou mal (embora seja monstruosamente mal), ou como irracional. Assim como Taussig, encontramos aqui uma ressonância entre a longa história de combate ao trabalho infantil e de ser tratado como criança, por um lado, e o contínuo devir da imaginação do adulto à criança, por outro. O que está mais em jogo aqui é o funcionamento das regras pelas quais as relações sociais acontecem, incluindo as regras para se relacionar com crianças e, é claro, com crianças dentro e fora do trabalho. Se existem tais leis, seu ser é esta informalidade obrigatória ou zombaria e fantasia com formalidade, seriedade e pompa. Em outras palavras, isso quer dizer que na esteira do colonialismo aqui e no exterior ou da chamada Revolução Industrial, na Grã-Bretanha como em outros lugares, não há relação (e, portanto, nenhuma relação de reconhecimento) entre adultos e crianças. O único possível em tal situação, que é a nossa situação, é a não relação em que os filhos são “sagrados” ou “descartáveis”. Como mulheres, ou multidões, ou “povo” para esse assunto.

O que vem a seguir na história do combate ao trabalho infantil e à infantilização? Dois futuros estão à nossa frente: o primeiro é que a criança, em sua imaturidade ética, veja e fale abertamente (revelando ao povo que o imperador está nu) porque é inocente, sagrado (e, da mesma forma, descartável). “Ouça o inocente”, diz o pai quando a polícia do pai está prestes a estrangulá-lo ou atirar nele. Em segundo lugar, outra maneira de ver o ato da criança é considerá-la qualquer coisa, menos inocente. Em vez disso, como

um jogador sofisticado, que se aproveita do posicionamento adulto da criança como inocente, sagrada ou descartável, de modo a destorcer ou dar uma nova guinada ao segredo público de que os imperadores não usam roupas. Em seu papel atual de consumidores em potencial ou futuros trabalhadores precários, eles nos lembram que em nossas sociedades predatórias o sacrifício sagrado de um número cada vez maior de crianças, jovens e pessoas não é um dom da carne, mas sim a aceitação do dom de vida. Esta seria a verdade (de nossa condição) que as crianças implicam: puro trabalho e nenhuma diversão.

No imaginário do adulto da imaginação da criança, esta encarna a paixão pelo enigma e o segredo, e divertir-se ou brincar com charadas e segredos como alternativa ao sacrifício para escapar e sair da economia do gozo, da sede de falta de gozo, ou a miséria do desejo que é específica do discurso e da condição capitalista, bem como aquela que caracterizou os países ditos “socialistas reais”. Sair significa aqui “deixar ir” e “deixar ser”: deixar ir os filhos e deixá-los ser. Um sentido diferente de educação (gratuito, universal, não-patriarcal) em que o que é infinito no outro pode começar a habitar na finitude aparente da “passividade absoluta” das crianças. Se e quando as crianças são “autorizadas” por meios mais ou menos legais a não irem à escola (como aconteceu na Grã-Bretanha durante a pandemia de 2020), elas podem, pelo menos, subtrair-se parcialmente da lei. Nesta situação nova e diferente, os pais descobriram-se dando aos filhos o dom do seu amor, que é o dom do tempo, que é claro o dom da vida. Dar, isto é, o que eles não têm à disposição.

Isso pode parecer pouco, uma humilde conclusão. Dando às crianças um pouco de margem de manobra com a capacidade de não aceitar a norma pela lei. Mas isso também pode ser crucial. Pois esse ato separa a inscrição ou morada do outro em mim do tipo de consentimento contratual que define atualmente a lei e seu além. Do outro lado não há nem desordem ou caos puro e simples, nem seu aparente oposto, a “law (fare)” e a (decisiva, pós-fascista) ordem. Mais simplesmente, esta é uma ênfase em dois requisitos: primeiro, não há lei sem interpretação. Não apenas no sentido de fixação ou indeterminação de seu significado, mas também, ou melhor, no sentido de orientação: o que é e não é a lei, e o sacrifício não é a lei. Em segundo lugar, além da lei, há um espaço-tempo para uma experiência vivida que não se enquadra na jurisdição de nenhuma lei atual. Aqui, subtraímos a plenitude, o que a justiça é, mas não ainda, do que é considerado justo nas ordens jurídico-normativas de hoje. Nesse nível, como muitos apontaram antes de nós,

o velho debate entre *nomos* e *nomina* não tem objeto. Isso nos traz de volta à questão do tipo de “experiência oceânica” que caracteriza a brincadeira e a imaginação da criança (na imaginação do adulto). Tal é a experiência da possibilidade, desenfreada, utópica no sentido do mar de possibilidades que rodeia o deserto do real aqui e agora, ou eutópica e eunomiana. Não há necessidade de nomear um pai aqui, ou as origens da legislação, incluindo as leis de combate ao trabalho infantil. Afinal, não há origens, apenas fragmentos. E o que importa é como brincamos com esses fragmentos, ou o que fazemos depois que percebemos que é a imperfeição que funda a vida ou a multiplica. Aqui, as crianças assumem a liderança. Que nossas filhas e filhos continuem se rebelando.

NOTAS

- 1 Artigo originalmente escrito em inglês, usando o sistema de referência de Harvard, totalmente preservado nas traduções. Tradução realizada por Antonio Dari Antunes Zhanova, tradutor contratado pela empresa H3 Traduções LTDA.
- 2 Etienne Balibar, *Citizen Subject. Foundations for Philosophical Anthropology* (New York: Fordham University Press, 2017) 275-276, para todas as paráfrases e citações neste e no parágrafo anterior.
- 3 Alain Supiot, “El sueño de la armonía mediante el cálculo” em *Le Monde Diplomatique en Espanol*, Feb. 2015, 3. Veja também, G. W. F. Hegel, *The Scientific Ways of Treating Natural Law, Its Place in Moral Philosophy, e Relation to the Positive Science of Law*, trad. por T. Knox (Philadelphia, 1975) 104, via Rousseau, Montesquieu and Christian Garve.
- 4 Silvia Federici, *Caliban y la Bruja* (Madrid: Traficante de Sueños, 2004/7) 27.
- 5 *Laidlaw v. Organ*, 15 US (2 Wheat.) 178, 193 (1817).
- 6 E. P. Thompson, *William Morris: Romantic to Revolutionary* (London: Merlin Press, 1977) 8-9.
- 7 Emma Griffin, *Trabalho Infantil em Biblioteca Britânica, Discovering Literature: Romantics & Victorians*, artigo postado no website da Biblioteca Britânica em 15 de Maio de 2014, disponível em <https://www.bl.uk/romantics-and-victorians/articles/child-labour#footnote1>. Ela cita ambos Roger Landon, *The Life of Roger Landon, Told By Himself* (London: Elliot Stock, 1909) 31-33, e George Edwards, *From Crow-Scaring to Westminster: Uma autobiografia com um prefácio do Reverendíssimo Lorde Ailwyn de Honingham*, com introdução de W. R. Smith (London: Labour Publishing, 1922) 19-19.
- 8 A. Bequle, e W. Myers, *First things first in child labour: Eliminating work detrimental to children* (Genebra, Escritório Internacional do Trabalho, 1995) 52.
- 9 Nuno Ferreira, ‘Working Children om England and Wales: Waking up From Inertia’ (2017) 28(3) *King’s Law Journal*, 381.
- 10 *Ibidem*.
- 11 Parlamento do Reino Unido, ‘Children and chimneys’. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/childrenchimneys/>. Acessado em 02 de Junho de 2020.

- 12 Arquivos Nacionais, 'Child Labour'. Disponível em: http://www.nationalarchives.gov.uk/pathways/citizenship/struggle_democracy/childlabour.htm. Acessado em 15 de Maio de 2020.
- 13 Ibidem.
- 14 Ibidem.
- 15 A. Bequele, e W. Myers, *First things first in child labour: Eliminating work detrimental to children* (Genebra, Escritório Internacional do Trabalho, 1995) 52.
- 16 Arquivos Nacionais, 'Child Labour'. Available in: http://www.nationalarchives.gov.uk/pathways/citizenship/struggle_democracy/childlabour.htm. Acessado em 15 de maio de 2020.
- 17 Ibidem.
- 18 Parlamento do Reino Unido, 'Living Heritage: Reforming Society in the 19th Century – Coal Mines'. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/coalmines/>. Acessado em 23 de Junho de 2020.
- 19 Arquivos Nacionais, 'Child Labour'. Disponível em: http://www.nationalarchives.gov.uk/pathways/citizenship/struggle_democracy/childlabour.htm. Acessado em 15 de Maio de 2020.
- 20 A. Bequele, e W. Myers, *First things first in child labour: Eliminating work detrimental to children* (Genebra, Escritório Internacional do Trabalho, 1995).
- 21 A. Bequele, e W. Myers, *First things first in child labour: Eliminating work detrimental to children* (Genebra, Escritório Internacional do Trabalho, 1995) 52-53.
- 22 Ibidem, 53.
- 23 Comissão Europeia, 'NSPCC - National Society for the Prevention of Cruelty to Children'. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/grants/results/daphne-toolkit/content/nspcc-national-society-prevention-cruelty-children_en. Acessado em 23 de Junho de 2020.
- 24 Sociedade Nacional para a Prevenção da Crueldade contra Crianças, 'Our Strategy'. Disponível em: <https://www.nspcc.org.uk/about-us/performance-plans-strategy/>. Acessado em 23 de Junho de 2020.
- 25 Por exemplo, a Convenção Europeia sobre a Adoção de Crianças, a Convenção Europeia sobre o Estatuto Jurídico das Crianças nascidas fora do Casamento, a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas à Custódia das Crianças, entre outras.
- 26 Organização Internacional do Trabalho, 'Ratifications for United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland'. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102651. Acessado em 18 de Maio de 2020.
- 27 Robert McIntosh, *Boys in the Pits: Child Labour in Coal Mines* (McGill-Queen's University, 2000) 10.
- 28 Independent, 'Child Labour Exploitation Referrals Surge 63%, Figures Show' (2016). Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/home-news/child-labour-exploitations-referrals-rise-figures-latest-a7752116.html>. Acessado em 23 de Junho de 2020.
- 29 Nils Muižnieks Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 'Child Labour in Europe: A Persisting Challenge' (2013). Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/commissioner/-/child-labour-in-europe-a-persisting-challen-1>. Acessado em 23 de Junho de 2020.
- 30 Robert McIntosh, *Boys in the Pits: Child Labour in Coal Mines* (McGill-Queen's University, 2000) 10.

- 31 Michael Taussig, “The Adult’s Imagination of the Child’s Imagination”, em *Aesthetic Subjects*, ed. por P. R. Matthews & D. McWhirter (Minneapolis: University of Minnesota Press, 2003) 454.
- 32 Pierre Yoyotte, “Antifascist Significance of Surrealism”, em *Black, Beige & Brown. Surrealist Writings from Africa and the Diaspora*, ed. by F. Rosemont & R. D. G. Kelley (Austin: University of Texas Press, 2009) 42-3.
- 33 Michael Taussing, “The Adult’s Imagination of the Child’s Imagination”, 455.

REFERÊNCIAS

Bequede, e W. Myers, *First things first in child labour: Eliminating work detrimental to children* (Genebra, Escritório Internacional do Trabalho, 1995)

Comissão Européia, ‘NSPCC - National Society for the Prevention of Cruelty to Children’. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/grants/results/daphne-toolkit/content/nspcc-national-society-prevention-cruelty-children_en. Acessado em 23 de Junho de 2020

Federici S, Caliban y la Bruja (Madrid: Traficante de Suenos, 2004/7)

Ferreira N, ‘Working Children on England and Wales: Waking up From Inertia’ (2017) 28(3) King’s Law Journal, 381

Griffin E, e Biblioteca Britânica, ‘Child Labour’. Disponível em: <https://www.bl.uk/romantics-and-victorians/articles/child-labour>. Publicado em 15 de Maio de 2014. Acessado em 18 de Maio de 2020

Humphries J, ‘Childhood and child labour in the British industrial revolution’ (2013) 66(2) Economic History Review, 395

Independent, ‘Child Labour Exploitation Referrals Surge 63%, Figures Show’ (2016). Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/uk/home-news/child-labour-exploitations-referrals-rise-figures-latest-a7752116.html>. Acessado em 23 de Junho de 2020

Organização Internacional do Trabalho, ‘Ratifications for United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland’. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:0::NO:11200:P11200_COUNTRY_ID:102651. Acessado em 18 de Maio de 2020

Organização Internacional do Trabalho, ‘ILO says global number of child labourers down by a third since 2000’ (23 September 2013). Disponível em: ht-

[tps://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_221568/lang-en/index.htm](https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_221568/lang-en/index.htm). Acessado em 03 de Junho de 2020

McIntosh R, *Boys in the Pits: Child Labour in Coal Mines* (McGill-Queen's University, 2000)

Muižnieks N, e Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 'Child Labour in Europe: A Persisting Challenge' (2013). Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/commissioner/-/child-labour-in-europe-a-persisting-challen-1>. Acessado em 23 de Junho de 2020

Sociedade Nacional para a Prevenção da Crueldade contra Crianças, 'Our Strategy'. Disponível em: <https://www.nspcc.org.uk/about-us/performance-plans-strategy/>. Acessado em 23 de Junho de 2020

Parlamento do Reino Unido, 'Children and chimneys'. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/childrenchimneys/>. Acessado em 02 de Junho de 2020

Parlamento do Reino Unido, 'Living Heritage: Reforming Society in the 19th Century – Coal Mines'. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/coalmines/>. Acessado em 23 de Junho de 2020

Supiot A, "El sueño de la armonía mediante el cálculo" in *Le Monde Diplomatique en Español*, Fev. 2015

Taussig M, "The Adult's Imagination of the Child's Imagination", in *Aesthetic Subjects*, ed. by P. R. Matthews & D. McWhirter (Minneapolis: University of Minnesota Press, 2003)

The Guardian, 'Banksy Slave Labour mural row re-erupts over new sale in London'. Disponível em: <https://www.theguardian.com/artanddesign/2013/may/11/banksy-slave-labour-mural-row-sale>. Acessado em 30 de Junho de 2020

Arquivos Nacionais, '1833 Factory Act: Did it solve the problems of children in factories?'. Disponível em: <https://www.nationalarchives.gov.uk/education/resources/1833-factory-act/>. Acessado em 02 de Junho de 2020

Arquivos Nacionais, 'Child Labour'. Disponível em: http://www.nationalarchives.gov.uk/pathways/citizenship/struggle_democracy/childlabour.htm. Acessado em 15 de Maio de 2020

Yoyotte P, "Antifascist Significance of Surrealism", em *Black, Beige & Brown. Surrealist Writings from Africa and the Diaspora*, ed. por F. Rosemont & R. D. G. Kelley (Austin: University of Texas Press, 2009)



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL – PROJETO RESGATE A INFÂNCIA

PATRÍCIA DE MELLO SANFELICI
FLEISCHMANN

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-25

Resumo. O presente artigo visa apresentar o instrumento utilizado pelo Ministério Público do Trabalho para colaborar com a erradicação do trabalho infantil, especialmente a partir da experiência prática da autora como Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA¹. Para tanto, aborda o Projeto Resgate a Infância em seus três eixos: profissionalização, políticas públicas e educação, apresentando alguns resultados já obtidos, notadamente no triênio 2017/2019. Conclui com uma rápida análise sobre a efetividade deste instrumento para a finalidade do *parquet* laboral, qual seja, a proteção integral, absoluta e prioritária da criança e do adolescente, conforme o artigo 227 da Constituição Federal.

Palavras-chave: Ministério Público do Trabalho. COORDINFÂNCIA. Projeto Resgate a Infância. Trabalho Infantil. Políticas Públicas.

1 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

O MPT está definido nos artigos 127, 128 e 129 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) como uma “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, relativamente às relações de trabalho, sendo um dos ramos do Ministério Público da União. É voltado à defesa da legislação vigente no que toca às relações de trabalho, atuando, portanto, a serviço da sociedade e do interesse público, com existência autônoma dos Poderes do Estado.

Para melhor desempenhar suas funções, o MPT estabeleceu metas prioritárias, bem como criou coordenadorias temáticas estratégicas para o tratamento isonômico, articulado e coordenado das questões mais caras à instituição, que são as seguintes:

- **erradicação do trabalho escravo** (CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo);

- **defesa da saúde do trabalhador e do meio ambiente do trabalho sadio** (CODEMAT – Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente do Trabalho);

- **combate às fraudes nas relações de trabalho** (CONAFRET – Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho);

- **combate às irregularidades na administração pública** (CONAP – Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública);

- **defesa da liberdade sindical** (CONALIS – Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical);

- **regularidade do trabalho nos portos** (CONATPA – Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário);

- **combate à discriminação nas relações de trabalho** (COORDIGUALDADE – Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho); e,

- **erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalhador adolescente** (COORDINFÂNCIA – Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente).

A observação das metas institucionais demonstra que o MPT se destina, essencialmente, à garantia do trabalho decente, conceito cunhado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999, e que é alcançado quando o trabalho, tanto de homens como de mulheres, além de ser produtivo e de qualidade, ocorre em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. O trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável, e se apoia em quatro pilares

estratégicos: os direitos e os princípios fundamentais do trabalho, a promoção do emprego de qualidade, a extensão da proteção social e o diálogo social (OIT, [201-]).

Em tal contexto, o MPT apresenta-se como instituição de grande relevância social, atuando diretamente na garantia de direitos relacionados ao mundo do trabalho, prezando, assim, para que as relações laborais se estabeleçam com respeito à dignidade da pessoa do trabalhador. Esse trabalho é feito com a importante participação da sociedade, a quem compete, precipuamente, noticiar ao MPT as irregularidades que possam estar ocorrendo e violando, por consequência, os direitos estabelecidos na legislação brasileira. Essa notícia, uma vez levada ao conhecimento do órgão ministerial, poderá determinar a instauração de procedimento investigatório, pelo qual se buscará a confirmação ou não do fato noticiado e, uma vez confirmado o fato, a persecução da cessação da conduta, por via administrativa ou judicial.

Para além desta ação investigativa, de suma relevância quando noticiadas irregularidades que afrontem a legislação e os direitos laborais, tem o MPT um importante papel proativo com vistas ao alcance de suas metas prioritárias. Essa atuação se dá, geralmente, por meio de procedimentos promocionais que visam, entre outras ações, aproximar o MPT de outras instituições e da sociedade, fomentar audiências públicas, implantar projetos estratégicos e estabelecer canais de diálogo que permitam fortalecer a atuação institucional, a fim de atingir, com maior eficácia, as metas acima mencionadas. É nesse quadrante da atuação promocional que surge o Projeto Resgate a Infância, a ser analisado a seguir. Antes, porém, importante tecer algumas palavras tanto sobre o conceito de trabalho infantil no Brasil, como sobre a atuação específica do MPT no combate a esta prática, já que é nesse contexto que o referido projeto encontrará guarida.

2 O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A definição do trabalho infantil na legislação brasileira é bastante objetiva e deriva do Texto Constitucional, que em seu artigo 7.º, inciso XXXIII, garante a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988).

Assim, não há espaço para interpretação: é *proibido* o trabalho de crianças e adolescentes antes dos 16 anos, ressalvada a especial condição de aprendiz, que se admite apenas a partir dos 14 anos. A partir dos 16 anos, o trabalho está permitido, porém com ressalvas: desde que não ocorra em atividades insalubres, perigosas e noturnas.

A legislação infraconstitucional ainda impõe a proibição do trabalho antes dos 18 anos em locais que sejam prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente, e em locais que não permitam a frequência à escola conforme especificado nos artigos 403 e 405 do Decreto-lei n.º 5.452/1943 (BRASIL, 1943). Também o Estatuto da Criança e do Adolescente se volta à proteção contra o trabalho infantil, especialmente em seus artigos 60 a 69, os quais, além de reiterarem as vedações supradestacadas, garantem o direito à profissionalização e à proteção no trabalho para os adolescentes, devendo ser respeitada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que o adolescente ostenta, bem como sua profissionalização ser voltada à capacitação adequada ao mercado de trabalho (BRASIL, 1990).

Como se observa, a legislação é bastante protetiva contra o trabalho infantil, o que deriva do princípio que informa o compromisso do Estado brasileiro com a infância: a sua proteção *integral, absoluta e prioritária*, conforme o artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). E não poderia ser diferente, já que o trabalho é um ambiente de diversos e complexos riscos que, frequentemente, causam o adoecimento e a morte de adultos – quanto mais de crianças e adolescentes!

Por serem pessoas em desenvolvimento, ainda em formação, tais indivíduos não estão preparados, seja física, seja psicologicamente, para enfrentar a dinâmica do trabalho, para se depararem e conseguirem lidar adequadamente com riscos tão impactantes que podem ser encontrados mesmo no mais simples dos ambientes laborais. Assim, a proteção conferida por nossa legislação contra o trabalho infantil é fundamental para garantir o direito à vida, à educação, ao lazer, enfim, a todos os direitos que são atribuídos às crianças e aos adolescentes pela legislação vigente. O trabalho infantil rouba e mata a infância, e deve ser extirpado do território nacional também como uma forma de proteção a toda a sociedade, visto que um país que não tem a infância protegida não terá condições de progredir e evoluir verdadeiramente,

com justiça e paz sociais, condições necessárias para que a violência cesse de grassar tão absurdamente em nosso território.

3 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Como já visto, o MPT tem, no combate ao trabalho infantil, uma de suas metas prioritárias, o que se alia ao compromisso assumido pelo Estado brasileiro na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas², no sentido de erradicá-lo do território nacional até o ano de 2025. Para o enfrentamento desse importante problema, o MPT atua diante de toda e qualquer notícia de irregularidade envolvendo o trabalho de crianças e adolescentes – lembrando que tais práticas ilegais podem ser dos mais diversos tipos, desde a exploração do trabalho infantil no próprio núcleo familiar (o que, provavelmente, determinará atuação coordenada com o Ministério Público Estadual) até o trabalho no tráfico de entorpecentes – uma das piores formas de trabalho infantil, segundo a lista TIP³ – passando, também, pela exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, trabalho na agricultura, trabalho nas ruas, entre tantas outras hipóteses que, infelizmente, são constatadas.

Além da atividade investigatória, tendo em vista que o trabalho infantil possui natureza complexa, muitas vezes não sendo denunciado por força da tolerância social que ainda o envolve, entendeu o *parquet* laboral em tratar o tema de forma mais proativa, sem a necessidade de notícia de algum fato específico, e de modo nacionalmente articulado. Para tanto, foi criada, no ano de 2000, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA), voltada à promoção, à supervisão e à coordenação de ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, buscando o tratamento uniforme do problema no âmbito do *parquet* trabalhista.

Embora desde 2000 importantes ações venham sendo implantadas, é no ano de 2016, após experiências prévias que permitiram analisar as melhores ações para efetividade da atuação institucional, que nasce o projeto estratégico objeto deste artigo: o “Resgate a Infância”. A ele dedicam-se as próximas linhas, voltadas à compreensão das estratégias que o orientam.

4 O PROJETO RESGATE A INFÂNCIA

O Projeto Resgate a Infância nasce a partir da reunião de três iniciativas que já vinham sendo implantadas pelo MPT, cada uma voltada a um objetivo específico (os projetos MPT na Escola, Aprendizagem Profissional e Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil). Essa iniciativa se tornou necessária para consolidar essas estratégias e obter resultados melhores no desempenho do mister institucional de combate ao trabalho infantil. Nesse sentido, importa destacar alguns trechos do próprio texto que consolida o nascimento do projeto em referência, a saber:

A análise dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - PNAD/IBGE, em sua série histórica, demonstra que o vetor de decréscimo do trabalho proibido de crianças e adolescentes sofreu redução expressiva, mais lenta nos últimos anos, e, ainda, a última informação da série histórica apresentou elevação nos números de trabalho de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, de 3.1 milhões para 3.3 milhões, exigindo maior efetividade na atuação do combate ao trabalho infantil, especialmente no campo do trabalho informal, doméstico e cadeias produtivas, normalmente invisibilizado. Observa-se que o número de trabalhadores infantis é predominante nas atividades urbanas informais, agricultura familiar e no trabalho doméstico. Com efeito, nestes campos, a atuação dos órgãos de fiscalização é limitada, sendo mais eficazes ações preventivas no campo de políticas públicas, educação e profissionalização.

Um dos fatores que dificultam a redução do trabalho infantil no Brasil é a parcela da população ainda não o conceber como um problema social. Alguns mitos permeiam até hoje o imaginário popular, atuando como verdadeiras barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Assim, entende-se que investir na formação de futuros cidadãos, comprometidos com uma sociedade sem exploração, é uma das melhores estratégias para se reduzir o trabalho infantil.

Busca-se, assim, uma forma de atuação institucional concentrada, voltada para resultados, proativa e capaz de direcionar estrategicamente os esforços do MPT, com ações voltadas para a desconstrução dos mitos do trabalho infantil, através de discussão da temática e atuação por projetos estratégicos, voltados à educação, à profissionalização e a políticas públicas (MPT, 2016).

Como se observa, o nascimento do Projeto Resgate a Infância está pautado na necessidade de se incrementar ainda mais o esforço para a erradicação do trabalho infantil, que já vinha em queda, mas ainda acometia um número muito expressivo de crianças e adolescentes no Brasil à época do surgimento do projeto – e que ainda hoje, infelizmente, atinge ao menos 2 milhões e 400 mil pessoas com menos de 18 anos. O objetivo geral do projeto, ainda segundo a mesma fonte suprarreferida, é prevenir e combater o traba-

lho infantil, conscientizar a sociedade, fomentar políticas públicas, promover a formação profissional e proteger o trabalhador adolescente (MPT, 2016).

Observa-se, assim, que, da mesma forma como o problema em questão é complexo, também a solução precisa ser multifacetada. Por essa razão, o projeto se esteia em três eixos fundamentais: Profissionalização, Educação e Políticas Públicas. Tais eixos enfrentam as principais arestas que precisam ser aparadas para que haja chance de efetivamente se erradicar o trabalho infantil no local em que aplicada tal iniciativa. As estratégias em referência pretendem, em suma, responder às seguintes perguntas: como sensibilizar a sociedade para os profundos danos que o trabalho infantil provoca à criança e ao adolescente que são, desta prática, vítimas? Ainda, qual a alternativa que pode ser apresentada para as pessoas encontradas em situação de trabalho infantil ou para aquelas que podem ser vítimas dessa ilegalidade?

Ao tempo em que busca a resposta a tais perguntas, o Projeto Resgate a Infância se apresenta como medida fundamental para a maior proteção da infância, já que o trabalho infantil, para além de configurar, em si, uma profunda violação, encontra-se na base de várias outras lesões aos direitos da criança e do adolescente. Realizar o Resgate a Infância é implementar e efetivar o princípio da proteção integral, absoluta e prioritária da infância, garantido no já referido artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Passemos, pois, a analisar cada um dos eixos fundamentais em referência.

4.1 Eixo Profissionalização

O Eixo Profissionalização tem seu fundamento no artigo 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), que estabelecem a obrigatoriedade de as empresas contratarem, como aprendizes, de 5 a 15% do número de empregados. Trata-se de uma cota legalmente estabelecida para inserção de adolescentes e jovens no mundo do trabalho por meio de um contrato particular e específico, que traz consigo todas as garantias do contrato de emprego, mas sem configurar mera exploração da mão de obra – pelo contrário, o foco, nesse especial contrato, é a aprendizagem de um ofício em seus aspectos teóricos e práticos, aliada necessariamente à permanência na escola, preparando, assim, o adolescente para o ingresso no mundo do trabalho.

Sem sombra de dúvida, o contrato de aprendizagem profissional é uma das mais importantes políticas de atenção ao direito à profissionalização que os adolescentes possuem, conforme preconiza o ECA (BRASIL, 1990). É uma forma segura de ingresso no mercado de trabalho, com respeito à condição do adolescente de pessoa em desenvolvimento, e que, em última instância, colabora sobremaneira para a formação de futura mão de obra qualificada, já que, ao final do contrato, o aprendiz estará plenamente apto ao exercício do ofício para o qual foi formado.

Diversos efeitos extremamente positivos têm sido percebidos a partir da efetivação da aprendizagem profissional, especialmente quando voltada para o público em maior vulnerabilidade (qual seja, os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e em acolhimento institucional, assim como os egressos do trabalho infantil). Para além de garantir os direitos do adolescente aprendiz, também a sociedade é profundamente beneficiada, de um lado pela maior oferta de mão de obra qualificada, mas também porque há uma evidente relação entre a profissionalização e a geração de oportunidades com a redução de vulnerabilidades e também, por consequência, com a diminuição dos índices de violência social.

Porém, muito embora seja um instituto amplamente benéfico, e apesar de a lei ser bastante clara ao impor esta obrigação aos empregadores de um modo geral – em plena aplicação do princípio da responsabilidade social da empresa e da função social da propriedade – há, ainda, muita resistência ao pleno cumprimento desse mandamento normativo. Um enorme percentual das cotas de aprendizagem devidas pelas empresas permanece, anualmente, ocioso, muitas vezes sendo apresentados argumentos absolutamente refutáveis ou facilmente transponíveis para o não cumprimento da legislação vigente. Tais fatos fazem com que o cumprimento das cotas de aprendizagem seja um dos principais focos de atuação investigativa do MPT, sendo objeto de muitos procedimentos investigatórios em todo o Brasil.

Além da atuação investigativa, considerando-se a evidente relevância do instituto da aprendizagem profissional tanto para o público adolescente e jovem, como para a sociedade em geral, a atuação promocional se mostra necessária e se realiza pelo Eixo Profissionalização, que busca a conscientização e sensibilização das empresas para a importância das cotas determinadas em lei, destacando a relevância de ser dada prioridade na contratação dos adoles-

centes em situação de maior vulnerabilidade social – o que é garantido pelo Decreto n.º 9.759/2018 (BRASIL, 2018).

Essa conscientização se dá a partir de audiências públicas ou coletivas que envolvam as empresas locais, o sistema S, as entidades formadoras e a rede de proteção da infância. Nessas audiências, além de o MPT destacar as vantagens da aprendizagem profissional, busca-se fazer um elo entre as empresas, as entidades formadoras e a rede de proteção, que muitas vezes não possuem muito contato, o que faz com que oportunidades não surjam ou não sejam de conhecimento do público prioritário.

As experiências já realizadas demonstram que, a partir da ação do MPT, as cotas em aberto tendem a diminuir, fazendo, assim, com que a aprendizagem profissional se torne mais efetiva. É exemplo dessa situação a implantação do Projeto no município de Luziânia/GO, que ocorreu em junho de 2018. Antes da atuação do MPT na cidade, o município contava com 25 aprendizes contratados. Após 6 meses da realização da audiência pública envolvendo a Procuradoria do Trabalho local, com a participação ativa da Procuradora Geny Helena Fernandes Barroso, que foi a responsável pela convocação das empresas locais com cotas em aberto e posterior manutenção do diálogo com elas, o número de aprendizes contratados subiu para 139, o que representa um aumento de 456% no número de contratações.

Tais dados demonstram o acerto da estratégia de sensibilização, que também promoveu a aproximação de todos os atores que necessitam estar envolvidos para que ocorra, de fato, a plena implementação das cotas de aprendizagem profissional previstas em lei, com priorização dos adolescentes mais vulneráveis, que são aqueles que mais necessitam dessa oportunidade. Essa aproximação se deu com a importante participação, na audiência coletiva, não apenas das empresas convocadas, mas também das entidades formadoras e do sistema S presentes na cidade de Luziânia, bem como dos órgãos componentes da rede de proteção local, que puderam levar aos adolescentes mais vulneráveis as oportunidades existentes.

Ainda no que toca à necessidade de se priorizar a atenção onde a vulnerabilidade é maior, vale destacar o importante papel que o MPT tem desempenhado em aprimorar as oportunidades de acesso à aprendizagem profissional tanto pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, como pelos adolescentes em acolhimento institucional. Com a precur-

sora experiência da Procuradora Regional do Trabalho Mariane Josviak, que deu início a tratativas dessa natureza no Paraná já em 2006, com aprovação de lei estadual nesse sentido, são exemplos atuais dessas iniciativas os seguintes projetos: *Medida de Aprendizagem*, levado a efeito pelas Procuradoras do Trabalho Simone Beatriz de Assis Rezende e Cândice Gabriela Arósio no Mato Grosso do Sul; *Criando Justiça*, que criou consórcio de entidades do Sistema de Justiça do Rio de Janeiro com esta finalidade, estando o MPT representado pela Procuradora do Trabalho Dulce Martini Torzecki⁴; *Medida de Aprendizagem no Distrito Federal*, capitaneado pela atual Coordenadora Nacional da COORDINFÂNCIA, Procuradora do Trabalho Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos; e o *Aprendizando*, no Rio Grande do Sul, numa parceria entre MPT, MP/RS e OIT, entidades representadas, respectivamente, por esta autora, pela Promotora de Justiça Cinara Vianna Dutra Braga e pela oficial da OIT Thais Dumet.

Além dos projetos nominados, muitas outras iniciativas têm surgido no território nacional, como no Espírito Santo (pela Procuradora do Trabalho Sueli Teixeira Bessa) e na Paraíba (pelo Procurador do Trabalho Raulino Maracajá Coutinho Filho), em razão da percepção da importância dessas ações para conferir aos adolescentes mais vulneráveis as oportunidades que lhes faltam para que possam superar as dificuldades e os traumas até então enfrentados, e obter um espaço (com o devido preparo e proteção) no mundo do trabalho – que oportuniza, em última instância, construção de efetiva cidadania.

4.2 Eixo Educação

O Eixo Educação, conhecido como MPT na Escola, teve origem em 2008, sob o formato do Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (PETECA)⁵, idealizado pelo Procurador do Trabalho Antônio de Oliveira Lima – que até hoje segue implantando este programa com grande êxito no Estado do Ceará, sendo o colega uma referência nacional no combate ao trabalho infantil.

A lógica desse eixo é a aproximação com a comunidade por meio da escola, com formação dos professores sobre o tema trabalho infantil, de modo a poderem debater e dialogar com os alunos sobre tão impactante

problema. O foco são as escolas municipais, e atualmente o eixo se volta especialmente para os alunos dos 4.º e 5.º anos do ensino fundamental.

Observa-se que a realização do MPT na Escola permite a derrubada de muitos mitos que envolvem a temática do trabalho infantil, por meio da reflexão dialógica, e não da imposição do pensamento. Veja-se, por exemplo, o famoso jargão “criança que está na escola pode trabalhar, basta continuar estudando”: a partir das reflexões nas capacitações que o MPT ministra aos educadores, estes são capazes de observar o que, efetivamente, está por trás de uma frase aparentemente singela.

Em verdade, o trabalho infantil retira da criança e do adolescente o direito e a condição de estudarem de fato, de assimilarem os conteúdos que lhes são ofertados, visto que impõe uma carga muito pesada de atividades. Não por outra razão, o trabalho infantil encontra-se na raiz da evasão escolar – e muitas vezes é na capacitação que o professor vai perceber que aquele seu aluno que tem faltado às aulas, ou que não as consegue acompanhar de fato, está, na verdade, em situação de trabalho (muitas vezes, inclusive, se pode estar diante do trabalho infantil doméstico, que embora seja uma das piores formas de trabalho infantil de acordo com a lista TIP, permanece invisível para a sociedade, mas produzindo máculas indelévels na formação do sujeito).

Este e outros mitos são profundamente analisados, tanto pelo diálogo como por atividades lúdicas, de modo a demonstrar como o trabalho infantil prejudica o desenvolvimento físico, psicológico e/ou moral da criança e do adolescente, roubando-lhes oportunidades e maculando, por vezes de modo irrevogável, sua infância e, por vezes, sua própria existência. Com as análises realizadas com a classe escolar, tem-se obtido um alcance inimaginável do tema no seio da comunidade, que não seria possível de outro modo, dada a impossibilidade de se promover essa inserção social, se não pela escola. A estratégia de capacitar os educadores para que possam exercer o papel de multiplicadores de conhecimento também se mostra acertada, vez que, se o MPT mantivesse para si esse conhecimento e essa possibilidade de abordagem, não lograria sucesso em atingir o montante de escolas, professores e alunos que tem conseguido alcançar.

Após o processo de reflexão realizado em sala de aula, o eixo culmina com o Prêmio MPT na Escola, pelo qual os trabalhos realizados pelos alunos, a partir das discussões feitas em sala de aula, poderão ser premiados em

nível municipal (que fica sob responsabilidade do município que aderiu ao projeto), estadual (organizado pela COORDINFÂNCIA Regional) e nacional (que ocorre em Brasília, levando à capital federal os alunos e professores vencedores).

Como um exemplo do sucesso dessa estratégia, no ano de 2018 foi possível implantar o MPT na Escola em 389 municípios de 9 unidades da Federação, atingindo 4.835 escolas, capacitando mais de 32.000 professores, o que beneficiou pelo menos 873.000 alunos.

Tem-se, assim, no MPT na Escola, para além de uma estratégia de amplo sucesso, um instrumento de dignificação da educação, atribuindo-se à escola o papel fundamental que exerce (ou deve exercer) na vida de cada aluno – um espaço de cidadania, de formação e de reflexão. Ao mesmo tempo, confere ao professor o reconhecimento de sua fundamental interação com o alunado, sendo o responsável direto pela formação de cada criança e adolescente com que convive. É, portanto, essencialmente, um instrumento de reconhecimento da importância da escola e do professor, bem como da relação do aluno com essa instituição e esse sujeito formador de cidadania.

4.3 Eixo Políticas Públicas

Por fim, o Eixo Políticas Públicas busca articular a rede de proteção, o sistema de justiça e as autoridades municipais em torno do problema do trabalho infantil, fomentando uma melhor identificação dos casos presentes na localidade, bem como o devido enfrentamento do problema conforme as particularidades locais. Trata-se de ação de suma relevância, sendo nítido que, após a passagem do MPT pelo município, a articulação em torno da proteção da infância contra o trabalho infantil tende a se fortalecer – mesmo porque, se isso não ocorrer espontaneamente, poderão ser adotadas as medidas cabíveis para sanar os problemas encontrados, desde a apresentação de termo de ajuste de conduta até a propositura de ação civil pública.

Em poucas palavras, o eixo se desenvolve da seguinte maneira: são realizadas visitas do MPT a diversos órgãos locais, iniciando pelos pertencentes ao sistema de justiça local, passando por toda a estrutura da rede de proteção municipal. Assim, inicialmente, os Procuradores responsáveis pela implantação do projeto costumam fazer contato com a Promotoria de Justiça responsável pela localidade, com a justiça estadual (buscando, se houver, o

contato com os juízes da infância e adolescência) e a justiça do trabalho. Esse diálogo inicial visa apresentar o projeto e fazer uma importante aproximação com tais órgãos públicos, que desempenham funções de alto relevo em diversas matérias, e também na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive no que toca à proteção contra o trabalho infantil.

Após esse diálogo inicial com o sistema de justiça, são feitas visitas, com finalidade de vistoria, nos equipamentos da rede de proteção assistencial do município, destacando-se: conselho tutelar, CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social), CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e outros, que, eventualmente, possam existir. É importante lembrar que a rede, embora possua essa estrutura básica, pode mudar de um local para o outro, sendo mais ou menos estratificada conforme as particularidades locais (tamanho do município, número de famílias a serem atendidas, maior ou menor incidência de alguma atividade).

Por fim, alcançado o diagnóstico da rede, são feitas visitas às secretarias municipais que podem colaborar para a solução dos problemas eventualmente encontrados. De um modo geral, são visitadas a Secretaria de Assistência Social (ou sua correspondente), a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Educação e a Secretaria de Trabalho. Também aqui a estrutura é mutável de cidade para cidade, de acordo com variações que vão desde a economia local prevalecente até escolhas políticas que competem à Administração Pública municipal.

Ao final, é feita uma reunião com o prefeito, na qual se apresenta o resultado da ação, buscando o compromisso do município em resolver os problemas que, eventualmente, tenham sido identificados na localidade objeto da implantação do projeto. De um modo geral, é possível afirmar que geralmente há pendências a serem resolvidas, já que o trabalho infantil é um problema de alta complexidade e, por mais comprometida que seja a municipalidade com o tema, dificilmente terá sido totalmente erradicado o problema (não se tem notícia de uma cidade brasileira em que não ocorra nenhuma forma de trabalho infantil). Assim, o Eixo Políticas Públicas exerce um importante papel de destacar e evidenciar ao gestor as questões a serem objeto de atenção, sempre tendo em vista o interesse prioritário da criança e do adolescente, que devem receber proteção absoluta e integral.

O Eixo Políticas Públicas chegou a um menor número de municípios, dada a maior complexidade de sua implantação, já que requer o deslocamento de membros e servidores do Ministério Público do Trabalho até o local, com permanência de, pelo menos, dois ou três dias. Todavia, mesmo com tais dificuldades, já foi possível implantar tal eixo em pelo menos 25 locais, sendo certo que, após a passagem do MPT, o município passa a observar o problema com mais cuidado e comprometimento⁶.

A título de exemplo, mais uma vez, o município de Luziânia merece destaque: antes da implantação do projeto, identificaram-se os seguintes fatores: falta de recursos humanos e infraestrutura na rede de proteção, notadamente nos conselhos tutelares; CMDCA sem noção plena de suas atribuições e competências; problemas na comunicação entre os equipamentos. Após seis meses da implantação, já era visível a mudança. O Conselho Tutelar que estava em pior condição havia recebido nova sede, adequada às necessidades do trabalho, tendo sido aprimorado o diálogo e a aproximação entre os órgãos da rede de proteção⁷.

Importa destacar que, como o Eixo Políticas Públicas tem um trabalho muito específico diante da rede de proteção local, a presença de um servidor assistente social qualifica, em muito, as intervenções ministeriais. O MPT possui uma servidora que assessora tecnicamente o projeto neste aspecto, a assistente social Vitória Raskin, que tem participado de diversas etapas nacionais relativas à implantação desse eixo, com excelentes resultados na aproximação do MPT com a rede de proteção.

Por fim, merece destaque também a atuação da Procuradora Regional do Trabalho Margaret Matos de Carvalho, que, durante sua longa história no MPT, produziu alguns dos melhores resultados em diversas searas, notadamente na colaboração para a construção de políticas públicas eficazes de combate ao trabalho infantil, e também o Procurador do Trabalho Tiago Rianeri de Oliveira, que idealizou essa iniciativa ainda como projeto autônomo, o qual também restou laureado no Prêmio CNMP⁸.

5 CONCLUSÕES

A digressão ora realizada permite concluir que o Ministério Público do Trabalho exerce fundamental papel no combate ao trabalho infantil, chaga que ainda assola ao menos 2 milhões e 400 mil crianças e adolescentes no

Brasil. Esse papel é desempenhado tanto em sua função investigativa, atuando diante das notícias que chegam a seu conhecimento, relativas à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, como também em sua função promocional, pela qual realiza, em essência, o Projeto Resgate a Infância.

Esse projeto, por meio de seus 3 (três) eixos fundamentais, permite o enfrentamento das principais arestas que precisam ser aparadas para que haja efetiva erradicação do trabalho infantil. Isso se dá porque um problema complexo como o trabalho infantil só poderá ser devidamente enfrentado se levada em conta essa complexidade – o que determina, evidentemente, uma plêiade de ações que devem ser articuladas conjuntamente, com o esforço de várias membras, membros, servidoras e servidores do MPT⁹.

Promover o Resgate a Infância é medida fundamental para a maior proteção da infância, já que o trabalho infantil se encontra na base de várias outras violações dos direitos da criança e do adolescente. Realizar o projeto permite colaborar para a efetividade do princípio da proteção integral, garantido no artigo 227 da Constituição Federal. Com tal instrumento, o MPT tem atuado fortemente para que o Estado Brasileiro possa cumprir a meta assumida diante das Nações Unidas, relativa à erradicação do trabalho infantil até o ano de 2025. É um desafio bastante difícil, com poucas chances de pleno êxito (muito embora o Brasil tenha conseguido importante diminuição no número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, especialmente dos anos 1990 até 2015). Porém as dificuldades não podem configurar estagnação da ação. Pelo contrário: devem impulsionar todas as instituições para lograrem melhores resultados, já que se está a tratar do sujeito de direitos prioritariamente protegido por nossa Constituição Federal, e sem cuja proteção integral não se obterá, em nenhuma medida, efetivo avanço social e econômico. Porque, como disse o sociólogo e ativista Herbert de Souza (1992), o saudoso Betinho:

Se não vejo na criança uma criança, é porque alguém a violentou antes, e o que vejo é o que sobrou de tudo que lhe foi tirado. Essa que vejo na rua sem pai, sem mãe, sem casa, cama e comida, essa que vive a solidão das noites sem gente por perto, é um grito, é um espanto. Diante dela, o mundo deveria parar para começar um novo encontro, porque a criança é o princípio sem fim, e o seu fim é o fim de todos nós.

NOTAS

- 1 Durante a gestão da autora, foi Vice-coordenador Nacional o Procurador do Trabalho Ronaldo José de Lira, e gerentes do Projeto Resgate a Infância as seguintes colegas: Procuradora Regional do Trabalho Margaret Matos de Carvalho e Procuradoras do Trabalho Cândice Gabriela Arósio, Jailda Eulídia da Silva Pinto, Dulce Martini Torzecki e Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos, as quais colaboraram sobremaneira para que a Coordenação pudesse alcançar os resultados obtidos, os quais encontram-se registrados no PGEA 20.02.0001.0008862/2019-37.
- 2 A Agenda 2030, conforme seus idealizadores, é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos, dentro dos limites do planeta. São objetivos e metas claras, para que todos os países adotem de acordo com suas próprias prioridades e atuem no espírito de uma parceria global que oriente as escolhas necessárias para melhorar a vida das pessoas, agora e no futuro (ONU, [2020]).
- 3 A Lista TIP foi aprovada pelo Decreto n.º 6.481/2008 e representa o reconhecimento pelo Estado brasileiro das piores formas de trabalho infantil elencadas na Convenção n.º 182 da OIT.
- 4 O projeto *Criando Juízo – uma rede de apoio à cidadania pela aprendizagem* esteve entre os finalistas do 14.º Prêmio Innovare, no ano de 2017.
- 5 O Projeto PETECA foi agraciado com o 1.º lugar no Prêmio CNMP – Indução de Políticas Públicas, no ano de 2018.
- 6 No período em que a autora esteve à frente da COORDINFÂNCIA Nacional, foi possível implantar o projeto em 10 municípios (Boa Vista/RR, Luziânia/GO, Medicilândia/PA, Feira de Santana/BA, Ipatinga/MG, Toritama/PE, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Rio Brillhante/MS, Santana do Livramento/RS e Juína/MT), com a imprescindível colaboração dos seguintes colegas: Procuradora Regional do Trabalho Margaret Matos de Carvalho e Procuradores do Trabalho Ronaldo José de Lira, Safira Nila de Araújo Campos, Priscila Moreto de Paula, Geny Helena Fernandes Barroso, José Carlos Souza Azevedo, Mariana Lâmega de Magalhães Pinto, Jailda Eulídia da Silva Pinto, Ana Carolina Lima Vieira Ribemboim, Annelise Fonseca Leal Pereira, Luciana Marques Coutinho, Adolfo Silva Jacob, Túlio Mota Alvarenga, Cândice Gabriela Arósio, Simone Beatriz Assis Rezende, Ana Lúcia Stumpf González e Ludmila Pereira Araújo.
- 7 Os dados integrais da implantação podem ser consultados no PA-PROMO 000168.2018.18.002/5.
- 8 O eixo, ainda como Projeto Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil, obteve o 2.º lugar na edição de 2013 do prêmio do Conselho Nacional do Ministério Público.
- 9 Nesse particular, necessário registrar um agradecimento especial à analista processual Bruna Rossol, que desempenhou o encargo de Assessora da COORDINFÂNCIA durante o período em que a autora esteve à frente da Coordenação Nacional. Seu apoio técnico foi imprescindível tanto para a realização das ações, como para a consolidação dos dados obtidos. Em sua pessoa, estende-se o agradecimento a todos os servidores e servidoras do MPT que apoiam e colaboram ativamente para a implantação do Projeto Resgate a Infância no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 9.579, de 22 de novembro de 2018.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactante, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Brasília/DF, nov. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Projeto Resgate a Infância.** Brasília: COORDINFÂNCIA, 2016. Disponível em: https://intranet.mpt.mp.br/pgt/coordenadorias-nacionais/coordinfancia/projeto-estrategico/resgate-a-infancia-vs-final_atualizado-com-novos-indicadores.pdf. Acesso em: 25 jun. 2020.

OIT. **Trabalho Decente.** [S.l.], [201-]. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 14 maio 2020.

ONU. **Agenda 2030.** [S.l.]. Disponível em: www.agenda2030.org.br. Acesso em: 22 maio 2020.

SOUZA, Herbert José de (BETINHO). **A criança é coisa séria.** Rio de Janeiro: AMAIS, 1992.



COORDINFÂNCIA EM AQUARELA: HISTÓRIAS E TRAJETÓRIAS DE VIDA¹

RAFAEL DIAS MARQUES

*“Numa folha qualquer eu desenho um sol amarelo.
E com cinco ou seis retas é fácil fazer um castelo.
Corro o lápis em torno da mão e me dou uma luva.
E se faço chover, com dois riscos tenho um guarda-chuva”*

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-26

Foi assim, como na música *Aquarela* de Toquinho e Vinicius de Moraes que, há mais ou menos 20 anos, um grupo de membros do Ministério Público do Trabalho, na ensolarada cidade de Fortaleza, ainda ensimesmados com suas novéis funções, desenhadas em 1988, ensaiaram, entre muitas pinceladas, sob uma tela branca, desafiadora e enigmática, as primeiras quatro ou cinco retas, os primeiros riscos da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes.

Naquele momento, tudo ainda estava muito embaralhado, as cores pálidas e desbotadas, as retas, as curvas, a imagem, a tábua, a obra em construção. O MPT já atuava – e como atuava! – em questões envolvendo as crianças, os adolescentes e o mundo do trabalho, emitindo pareceres em casos individuais, participando de audiências, ajuizando reclamações trabalhistas. Assim, vinham sendo implantadas nas Procuradorias Regionais as Coordenadorias de Defesa dos Incapazes, depois nominadas como Coordenadorias de Defesa dos Interesses de Menores e Incapazes.

Com efeito, desde 1994, o MPT já participava do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e nas ações embrionárias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no Mato Grosso do Sul, cujo modelo viria se tornar a principal política do Estado brasileiro quanto ao enfrentamento do trabalho infantil.

Mas, ali, naquele momento, já se antevia, entre os Procuradores do Trabalho, um vácuo, uma incompletude, um vão por onde se resvalava a necessidade de se criar uma estrutura que significasse um avanço para as questões coletivas e difusas; para uma atuação coordenada, harmônica, proativa e articulada com as demais instituições do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes; para uma atuação nacional.

Realmente, havia muita tinta para pintar, muito papel para desenhar, muito campo para sonhar e ousar, afinal, já se havia passado mais de dez anos desde a promulgação da CF/88 e da edição da Convenção dos Direitos da Criança da ONU, balizas inéditas de um novel sistema de normas de proteção da infância, baseado nos princípios de proteção integral e prioridade absoluta.

Estava-se, ainda, num rico processo de discussão quanto à ratificação das Convenções ns. 138 e 182 da OIT, que contêm normas sobre questões afetas à idade mínima ao trabalho e à eliminação urgente das piores formas de trabalho infantil. Ao lado disso, milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho, como nos canaviais e plantações de sisal, em Alagoas, Paraíba e na Bahia, ou nas carvoarias de Mato Grosso, Pará e Minas Gerais ou, ainda, no setor calçadista nos interiores de São Paulo. Assim, era preciso fazer de tudo isso, de toda esta matéria prima, um novo desenho de atuação institucional, os traços de uma nova aquarela. Era preciso se reinventar, descolorir para colorir novamente. E a mudança estrutural, pelo menos no MPT, estava muito próxima, eis que urgente.

Era setembro de 2000, época do Seminário *Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente – Avanços e Estratégias – Perspectivas para o Futuro – 10 anos de ECA*, realizado em Fortaleza. Naquele momento e espaço, vários membros do Ministério Público do Trabalho, de todo o Brasil, todos em comunhão de desejos e sonhos, irmanados, olhando adiante, ousando, já anunciando como o MPT deveria se organizar em sua missão, aprendizes de um novo arrebol, desenharam, com muitas retas, riscos e curvas, correndo o lápis aqui, ali e acolá, uma aquarela multicolorida, preñhe de desafios e ousadia, que principiou a ser pintada num documento histórico, a marcar o Ministério Público do Trabalho no porvir dos tempos: a *Carta de Fortaleza – Pelo Resgate da Cidadania das Crianças e dos Adolescentes que Trabalham*, que já indicava uma mudança de rota e rotina de trabalho. Começa uma história de muitos feitos, inquietudes, criatividade e dedicação visceral. Ali, a ideia da COORDINFÂNCIA foi esboçada.

Esse foi, então, o pano de fundo, a tela, a moldura, que levaria o então Procurador Geral do Trabalho, Guilherme Mastrichi Basso, a dar a pincelada inaugural, naquele mesmo ano. Veio na forma da Portaria PGT n.º 299, de 10/11/2000, que selou, definitivamente, o nascimento da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, arrumando tintas, cores, traços e esquadros em prol de uma bela aquarela de defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, nas relações de trabalho. Os traços principais foram assim definidos: A) promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes; B) promover estudos e uniformizar entendimentos. C) representar o MPT em compromissos variados.

Compuseram a obra pintores representantes de todas as esquadrias nacionais, de norte a sul, leste a oeste, sob a batuta inicial de mestres-reitores, destacando-se, por estarem ali, na origem, Eliane Araque dos Santos e Lélío Bentes Correa, ao que se seguiram tantos outros, hoje lembrados nesta obra de homenagem aos 20 vinte anos da COORDINFÂNCIA. A Coordenadoria nasceu, pois, sob o signo do pioneirismo, da vanguarda, ela que foi e é a mãe de todas as Coordenadorias Nacionais Temáticas do Ministério Público do Trabalho.

Mas, como toda aquarela recém-pintada, ainda com tinta fresca, ela precisava firmar suas cores, que corriam o risco de se desvanecer entre as trincas da burocracia institucional; de parar, ante os diques sociais de permissibilidade do trabalho infantil, ante o correr das águas do tempo.

Era, então, ocasião de afirmação de seus matizes conceituais. Assim, as pinceladas seguintes foram de consolidação de conceitos, fixação de parâmetros e diretrizes de ação, bem como de afirmação de um novo viés de atuação institucional, menos individual e mais coletivo, menos reativo e mais proativo, mais planejado e harmônico, mais integral e mais integrado às demais instituições do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes.

E, então, seguiram-se as primeiras reuniões dos Procuradores-pintores que, duas vezes ao ano, ajustando as pinceladas, a nitidez das imagens e os propósitos, a forma e o volume, após longas discussões, muito convencimento, muita paciência e muita paixão, consolidaram premissas importantes, como o trabalho infantil doméstico como uma das piores formas de trabalho infantil; as primeiras análises de fundo sobre trabalho desportivo e trabalho

artístico; as primeiras discussões sobre a tese da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das autorizações judiciais; os primeiros embates contra as autorizações judiciais para trabalho antes da idade mínima, concedidas por Juiz de Direito, da infância e/ou do trabalho, possibilitando o labor antes da idade mínima prevista, uma franca, escancarada e ativa violação de direito fundamental por parte do Estado-juiz.

Nesse sentido, acertaram-se os primeiros entendimentos em matéria de grupos móveis, estudos de temas polêmicos e uniformização de procedimentos. Firmaram-se, após muitos borrões, os traços da articulação social e interinstitucional, as linhas da sensibilização da sociedade quanto à perversidade e malefícios do trabalho infantil.

Desenharam-se, com volume cada vez maior, a participação em comissões externas, audiências públicas e fóruns de discussão, de que é exemplo maior o *Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil*. Desvelaram-se várias campanhas publicitárias, voltadas a apagar os mitos de aceitabilidade do trabalho infantil.

Estes traçados iniciais respondiam, sim, à necessidade de integrar ações e instituições, afinal, teias precisavam ser tecidas; corações precisavam ser seduzidos; mãos precisavam – e precisam – ser dadas, tal a complexidade de fatores que jazem na problemática do trabalho infantil.

A paleta de cores dessa COORDINFÂNCIA em aquarela, de perene formação, expandiu-se ainda mais e, naquele momento, crente numa atuação que precisava extrapolar as relações de emprego para atingir todo o universo das relações de trabalho, especialmente o setor informal da economia, esboçaram-se alguns campos prioritários de atuação urgente:

1) proteção do adolescente submetido a regime de aprendizagem, estágio e trabalho educativo, como alternativas às famosas guardas-mirins;

2) combate ao trabalho infantil nos “lixões”;

3) combate ao trabalho de crianças e adolescentes em atividades ilícitas (exploração sexual e tráfico de drogas);

4) combate à exploração do trabalho infantil em regime de economia familiar;

5) combate ao trabalho infantil doméstico.

A COORDINFÂNCIA tinha e tem pressa, pois a proteção da infância requer imediatidade e prioridade. Nessa fase da vida, o tempo corre mais rápido e a necessidade de proteção se avulta. Qualquer dano perpetrado na infância – dentre os quais, os danos provenientes do trabalho infantil – extravasam-se fortemente para as demais fases da vida, causando traumas e arrimando projetos de adultos problemáticos.

O tempo foi passando e, após muitos estudos e testes, novas formas de disposição foram sendo pensadas, novos artifícios foram se embrenhando fielmente na obra, dos quais são exemplos os abnegados servidores do Ministério Público do Trabalho.

A aquarela, antes banhada de uma dada cor, num determinado volume, sob uma definida forma, foi se transfigurando, descolorindo-se para colorir-se em seguida, como se uma nova tendência de atuação fosse se depurando entre os tantos borrões do tempo, dos acertos e erros, dos avanços e retrocessos, provados, vividos, experienciados, na ponta, por solícitos, criativos e ousados membros e servidores do MPJT, sempre em busca de novos tons para uma aquarela que já se esgarçava no tempo.

Então, uma travessia se completava: à era do estudos, da consolidação de conceitos, da definição de campos de atuação, da construção de enunciados e manuais de atuação, agregava-se a era da execução, da definição de objetivos, ações, metas, prazos, recursos e responsáveis, em prol de um Ministério Público apto a entregar excelência e resultados palpáveis a uma sociedade mais cônica do papel do poder público; em prol de um Ministério Público do Trabalho proativo e resolutivo.

A COORDINFÂNCIA, já nos idos de 2009/2010, seguindo o seu veio de pioneirismo e vanguarda, iniciava-se nas tintas da Gestão Estratégica e as pincelava, com mais e mais acuro, por meio dos pinceis da gestão por projetos.

E, assim, uma grande parte dos esforços foram canalizados para a execução de Projetos Estratégicos, que cumprem o papel de possibilitar o cumprimento da missão do Ministério Público do Trabalho como instituição defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponível, nas relações de trabalho.

A aquarela, em permanente construção, traçava seus quadrantes nos seguintes Projetos, a saber:

A) o Projeto MPT na Escola: de mãos dadas contra o trabalho infantil, focando na sensibilização de alunos, pais, professores e comunidade escolar, quanto aos malefícios do trabalho infantil, por meio da arte-educação;

B) o Projeto Políticas Públicas que, ao fortalecer o sistema de garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, dentre os quais o direito fundamental ao não trabalho, por meio da articulação e eventual responsabilização do próprio Poder Público omissor, ousou agregar o Estado como devedor de ações mínimas, no contexto de prestação de políticas públicas indispensáveis ao mínimo existencial e instrumentais à criação das condições materiais que afastam crianças e adolescentes do trabalho precoce, seja no campo da educação, profissionalização, assistência social, trabalho, renda, etc; e, por fim,

C) o Projeto Aprendizagem Profissional, como meio de garantir a fruição do direito fundamental à profissionalização, a partir de premissas como a universalização de acesso à formação profissional, interiorização das oportunidades e alternativa concreta, protegida e garantidora de direitos trabalhistas e previdenciários, a públicos vulneráveis, tais como os egressos do trabalho infantil, a população de baixa renda, adolescentes autores de atos infracionais e cumpridores de medidas socioeducativas, bem como aqueles acolhidos institucionalmente.

Com efeito, e porque ousou, acreditou e contou com seus Procuradores e servidores artífices, a COORDINFÂNCIA conquistou e apresenta um local de destaque no contexto da Gestão Estratégica do Ministério Público do Trabalho, pois definiu sua estratégia e alinhou seu desenho entre seus colaboradores, definindo ações, metas, objetivos, plano diretor e indicadores de desempenho, assim fazendo, avaliando e monitorando sua atuação, soube medir seus resultados e entregas à sociedade brasileira. São os matizes do pioneirismo, as cores da vanguarda, os traços da dedicação, da fé e da devoção que mais uma vez se deixam transparecer em aquarela.

A COORDINFÂNCIA em aquarela segue, pois, seu caminho e, por onde passa, expondo-se em feitos e intenções, testando-se em novas composições, tem arrancado aplausos e elogios, nacionais e internacionais, a exem-

plo do Prêmio CNMP Gestão Estratégica, edição 2013, que destacou o Projeto Políticas Públicas, como boa prática finalística, na área da infância e da adolescência, agraciando-o com a segunda colocação em todo o Ministério Público brasileiro. Reconhecimentos além-fronteiras nacionais também tem sido dedicados à obra da COORDINFÂNCIA, como os convites para apresentação de boas práticas em Moçambique, México e Cabo Verde. Ainda, o Projeto Políticas Públicas foi uma das três boas práticas nacionais de combate trabalho infantil, selecionadas para apresentação na III Conferência Global sobre Trabalho Infantil.

Nos últimos anos, no perene movimento de descolorir para recolorir, percebeu-se uma necessidade de integração entre os três Projetos que notabilizaram a Gestão Estratégica da COORDINFÂNCIA. Assim, eles passariam a ser um só, numa simbiose tão eficaz quanto efetiva para se combater a complexa problemática do trabalho infantil e do trabalho do adolescente. Nascia o profícuo Projeto Resgate a Infância, que passou a condensar técnicas integradas para promover a conscientização sobre a temática, a formação profissional de adolescentes e a promoção de políticas públicas atreladas ao preenchimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. E esse passou-se a somar contundentes ações estratégicas contra o trabalho infantil em cadeias econômicas.

Suas teses de atuação, muitas de vanguarda, também tem obtido reconhecimento junto aos Tribunais brasileiros, inclusive no Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, são várias as decisões que declaram a competência da Justiça do Trabalho para apreciar causas ministeriais nas quais se pretende a condenação do Estado à prestação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Outras tantas são as que reconhecem a competência da Justiça do Trabalho, para processar e julgar os feitos em que se discutem tutelas inibitórias e condenatórias, decorrentes de ilícito referente à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes; ou, ainda, aquelas que proclamam a competência da Justiça obreira para ativar parâmetros de proteção aos adolescentes em formação profissional desportiva, nos casos dos atletas mirins.

Mas é preciso encerrar, sob pena de se cansar, demasiadamente, aqueles que se dispuseram a ler esta singela ode à COORDINFÂNCIA, no ano em que a Coordenação completa 20 primaveras, contadas desde aquelas primeiras pinceladas dos anos 2000.

Realmente, muito já se pintou e restaria impossível relatar toda esta trajetória, criada e traçada com tanta devoção, hoje tão bem conduzida pelas mãos dedicadas e talentosas das Procuradoras do Trabalho Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos e Luciana Marques Coutinho.

De fato, muito ainda há de se pintar. Novos e velhos desafios, em matizes e perspectivas diferentes, confrontam-se nessa aquarela sem fim: o trabalho informal nas grandes cidades; o trabalho na agricultura familiar; o trabalho infantil doméstico, ainda invisível e aceito; o trabalho infantil no narcotráfico; o trabalho infantil artístico, no qual *glamour* e fama escondem trabalho, cegando pais, famílias e incluso julgadores dos mais altos escalões; a ausência de formação profissional para adolescentes autores de ato infracional ou sob acolhimento institucional.

Em todas estas frentes, lá está a COORDINFÂNCIA, inventando e reinventando, pintando e repintando, apagando aqui, esboçando acolá, colorindo e descolorindo, e colorindo novamente, o quadro de proteção da infância nas relações de trabalho.

Muitos, porém, intrigados, não entendem a vivacidade, a resolutividade e a proatividade da Coordenadoria em aquarela, o sentimento de pertencimento que dela se esparrama. Embasbacam-se ao verem a fragilidade típica de uma aquarela, pintada com água e tinta, ante à fortaleza e atuação vanguardista da Coordenadoria. Questionam por que as coisas dão certo na COORDINFÂNCIA, por que elas se expandem ocupando espaços em branco e alargando fronteiras de atuação. Outros, membros do MPT e servidores, simplesmente, deixam-se contagiar e engrossam devotamente a corrente, sem vergonha, sem pudor, sem parcimônia.

É que aquela aquarela em profusão foi ganhando cada vez mais ímpeto, escorrendo suas tintas para além da tela do Ministério Público do Trabalho, enquanto instituição. As tintas escapuliram para dentro da vida dos membros e servidores do MPT e, misturando-se à sua pele, a seu sangue, a seus fluidos, suas almas e seus desejos, corpo e mente, ganharam substância, força e coragem. Arrimaram um dínamo sentimento.

E, agora, não mais são feitas tão somente de pigmentos e água, resistem à força do tempo e não podem mais ser apagadas ou rasgadas. São o

arranque, a esperança, a fé, a crença, a convicção, a certeza de que é possível um Brasil e um mundo sem trabalho infantil.

Ah, COORDINFÂNCIA, são tantos os seus traços, tantas as suas cores, tantos os seus matizes, tantos os seus vãos por onde correm feitos, desejos e sonhos, que não pode ser entendida apenas assim, na medida do tempo. É estado de espírito, profissão de fé, vida missionária, mantra, febre, força visceral, entranha, parto!

Definitivamente, não cabe numa linha temporal. Poderia ser um, dois, dez, vinte, cinquenta anos. É que, simplesmente, cabe apenas nos nossos corações e nas nossas mentes, onde não há tempo nem espaço, onde não há limites, nem bordas, nem diques, nem fronteiras, nem censuras; onde tudo é infinito, amplo e abissal como o universo; onde tudo é possível e belo, especialmente possível e belo, quando, na ponta, está o início de tudo: a infância e a adolescência, tão frágeis e singelas, tão férteis e profícuas, tão mágicas e criativas, onde ousadia casa com imaginação, base onde se arrebentará a maior obra da vida: a pessoa humana em sua dignidade e cidadania, plenas, cheias, prenhes!

Há todo um futuro a colorir, descolorir e tornar a colorir novamente, a borrar, a fazer e a refazer, afinal, como dizem Toquinho e Vinicius, na música *Aquarela* que te encarna em vida: “Um menino caminha e caminhando chega no muro. E ali logo em frente a esperar pela gente o futuro está. E o futuro é uma astronave que tentamos pilotar. Não tem tempo nem piedade nem tem hora de chegar. Sem pedir licença muda nossa vida. Depois convida a rir ou chorar. Nessa estrada não nos cabe conhecer ou ver o que virá. O fim dela ninguém sabe bem ao certo onde vai dar. Vamos todos numa linda passarela.”

Vida longa à COORDINFÂNCIA!!

Por mim, Rafael Dias Marques, um pintor-artífice-aprendiz das causas da infância.

NOTA

- 1 Texto baseado em Discurso de Homenagem à Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, proferido por ocasião de solenidade comemorativa de seus 15 anos.



INFORMALIDADE E TRABALHO INFANTIL: A COMPLEXIDADE DOS DESAFIOS À REGULAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO

RENATA QUEIROZ DUTRA
VALDEMIRO XAVIER DOS SANTOS JÚNIOR

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-27

Resumo: Este artigo tem por objetivo discutir em que medida o trabalho infantil se relaciona com a informalidade, lançando luz sobre a importância de que as políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil dialoguem com a expansão do mercado de trabalho formal, priorizando a regularização dos postos de trabalho e o acesso aos direitos de cidadania, com associação complementar às políticas de transferência de renda, de geração de renda e de acesso ao crédito. A partir de um levantamento de dados e estudos sobre a conceituação e a composição da informalidade, sua exclusão em relação às políticas sociais de proteção ao trabalho e as complexidades geradas para o nosso mercado de trabalho, notadamente à luz de marcadores raciais e de gênero, revisita-se a produção científica que atrela a incidência do trabalho infantil aos contextos de informalidade, questionando a simplificação consistente em atribuir a causalidade do trabalho infantil exclusivamente à pobreza. Por fim, o artigo conecta os debates sobre a disputa por uma regulação social do trabalho centrada na ideia de proteção, a partir dos parâmetros internacionais e constitucionais, e a luta pela implementação da doutrina da proteção integral à infância.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Informalidade. Regulação do Trabalho. Proteção Integral.

Para Elis.

1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil é uma chaga histórica das sociedades capitalistas. Desde seus primórdios, tem-se apresentado com maior intensidade em contextos de pobreza, subdesenvolvimento e superexploração. Se o direito do trabalho se afirma no devir histórico como tecnologia fundamental para a preservação da vida e de patamares civilizatórios mínimos de coesão social, a erradicação do trabalho infantil se coloca com um dos pressupostos do cumprimento dessa missão.

O desenvolvimento da ideia de proteção à infância, com o sofisticado aprimoramento da doutrina da proteção integral, consolidada, para além da vedação do trabalho precoce, o dever público de assegurar às crianças e aos adolescentes desenvolvimento sadio e pleno, por meio da imperatividade de políticas públicas que dialoguem com a complexidades dos riscos a que estão expostos.

A partir desse viés, o presente artigo tem por objetivo discutir em que medida o trabalho infantil se relaciona com outro problema estrutural do mercado de trabalho brasileiro: a informalidade, lançando luz sobre a necessidade de que as políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil dialoguem com a expansão do mercado de trabalho formal e, sobretudo, com a priorização da afirmação de direitos de cidadania e da regularização dos postos de trabalho, correlacionadas, de modo complementar, com as políticas de crédito e de geração de renda¹. Esse artigo é composto dessa introdução e mais quatro partes.

No primeiro item, será realizado um levantamento de dados e estudos sobre a conceituação e a composição da informalidade, sua exclusão em relação às políticas sociais de proteção ao trabalho, e as complexidades geradas para o nosso mercado de trabalho, notadamente à luz de marcadores raciais e de gênero.

No segundo item, revisitaremos a produção científica que atrela a incidência do trabalho infantil aos contextos de informalidade, questionando a simplificação consistente em atribuir a causalidade do trabalho infantil exclusivamente a contextos de pobreza, à revelia de outros marcadores de exclusão relevantes.

No terceiro item, procuraremos conectar os debates sobre a disputa por uma regulação social do trabalho centrada na ideia de proteção, a partir dos parâmetros internacionais e constitucionais de tutela dos trabalhadores em sentido amplo, e a luta pela concretização da proteção integral à infância.

Por último, apresentaremos as considerações finais.

A elaboração do artigo decorre de pesquisa teórica interdisciplinar, proveniente do diálogo de saberes econômicos, sociológicos, jurídicos e do campo do serviço social, sempre a partir de uma perspectiva interseccional, na qual se considera a inseparabilidade estrutural das opressões de raça, gênero e classe (AKOTIRENE, 2018).

2 INFORMALIDADE E DESPROTEÇÃO SOCIAL

Há uma série de questionamentos a respeito da categoria “informalidade”, que se referem ao seu potencial de explicação dos fenômenos recentes de reestruturação do mercado capitalista (nova informalidade) e das antigas formas de labor precárias (velha informalidade), especialmente pela significativa gama de fenômenos que abarca e pelas diferentes concepções que circulam no senso comum, na academia e na formulação de políticas públicas (KREIN; PRONI, 2010). Nesse tópico, objetiva-se extrair dos conceitos abordados instrumentos úteis para a contextualização do trabalho infantil em relação à informalidade.

2.1 A evolução do conceito de informalidade

Como observam Krein e Proni, no início da década de 1970, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) direcionava o seu escopo de compreensão à parcela significativa da população dos países periféricos não incorporados ao avanço das relações mercantis modernas (KREIN; PRONI, 2010). O conceito de “setor informal urbano” foi alicerçado diante da crença que o padrão assalariado formal e munido de proteção social era um destino inexorável à marcha capitalista, existindo setores atrasados e que ainda não haviam se incorporado à sua dinâmica, engendrando outras estratégias de sobrevivência. As “atividades informais” seriam aspectos residuais de uma sociedade em processo de modernização e o papel do Estado seria incorporar

esse contingente humano ao mercado de trabalho formal (KREIN; PRONI, 2010, p. 8).

A designação “setor informal” referenciava as atividades à margem do padrão fordista de assalariamento formal no contexto urbano (cunhado de setor tradicional), ambiente no qual florescia o “desenvolvimento”, a introdução ao progresso técnico e a expansão urbana. O setor informal teria, assim, uma “funcionalidade”: absorver a força de trabalho excedente nos momentos de desaceleração da economia e fornecer força de trabalho em um cenário de crescimento – porta de entrada para o mercado formal. Essas atividades seriam marcadas pelo seu caráter inerente “à sobrevivência do indivíduo ou seu grupo familiar, baixa produtividade, desproteção do ponto de vista social e dos direitos fundamentais, além de serem encampadas por ‘conta própria’ ou por ‘empreendimentos muito pequenos’” (KREIN; PRONI, 2010, p. 8).

A identificação da existência do setor informal com a não absorção da população economicamente ativa em postos de trabalho formais e assalariados, em virtude da insuficiência do crescimento econômico, direcionou as pesquisas sobre o tema a analisar os problemas relacionados à geração de emprego e a formular ações de combate à pobreza. Acreditava-se que a tendência do setor informal era o desaparecimento a partir da expansão econômica e da formalização de algumas atividades, por meio de postura seletiva do Estado diante do fomento de atividades informais que deveriam prosperar e outras que deveriam desaparecer como resultado da concorrência intercapitalista (KREIN; PRONI, 2010).

Iniciada a década de 1990², novos processos sociais foram incorporados à dinâmica capitalista, notadamente relacionados à adaptação das empresas modernas diante da instabilidade da demanda e à incorporação de medidas de descentralização produtiva associadas à subcontratação de empresas e de força de trabalho (KREIN; PRONI, 2010).

O crescimento do desemprego e o reaparecimento de formas precárias de trabalho direcionaram o debate para dois caminhos distintos: eliminar o conjunto heterogêneo de atividades que constituíam o setor informal da economia; ou aproveitar o potencial de geração de renda e ocupações para maior parte da população desprovida. A OIT optou pelo meio termo à época, que consistia em apoiar o setor informal rechaçando as situações de extrema exploração e condições de trabalho desumanas.

Em 2002, a OIT passou a utilizar o termo “economia informal”, com o reconhecimento da importância social e política daquelas atividades, outrora fadadas ao desaparecimento com o crescimento econômico. Pressupõe-se a existência de distintos graus de formalização na estrutura econômica, que variam da informalidade absoluta à total formalidade (uma espécie de escala de proteção). Essa concepção também permitia uma importante distinção dentro do fenômeno da informalidade: as situações relacionadas aos setores não estruturados da economia e aquelas relacionadas à execução de maneira informal nos setores organizados da economia capitalista.

A intervenção estatal imaginada, diante do quadro supracitado, deveria ter caráter gradual, visando a redução do hiato entre o padrão de emprego definido para as atividades formais e as condições relacionadas ao labor informal. O reconhecimento legal das atividades informais seria necessário, assim como o acesso a um conjunto de direitos e proteções sociais, além da representação dos seus direitos junto aos Estados (KREIN; PRONI, 2010).

No contexto nacional, os debates se tornam mais sistemáticos também na década de 1970, com interesse investigativo no setor informal urbano. Desse marco, surgiram e predominaram três tipos de abordagem mais delimitadas (THEODORO, 2000).

Inicialmente foi utilizada a *abordagem técnica*, para a qual o desenvolvimento econômico é um fim que justifica os meios. A informalidade seria uma anomalia transitória, fruto das rápidas e violentas transformações dos países em via de desenvolvimento. Reservava-se ao Estado o papel de formalização dessas atividades, uma vez que a informalidade seria automaticamente extinta com o alcance do *status* de país desenvolvido (THEODORO, 2000, p. 10).

Por outra via, a *abordagem política* (gestada no período da Nova República, em meio ao aumento do desemprego, da informalidade e de um processo inflacionário crescente) considera a informalidade como um problema não somente econômico, mas social, com perspectiva no resgate da cidadania (THEODORO, 2000, p. 12). Essa não seria uma anomalia também transitória do funcionamento do mercado de trabalho, porém uma possível solução para o desemprego contextual e uma estratégia de sobrevivência devido às ausências de emprego e de um sistema de seguridade universalizado. As políticas públicas deveriam ser direcionadas para o aspecto da formalização das

atividades laborais em paralelo a uma política social de caráter fragmentado e assistencialista.

Por fim, a última abordagem seria a *subsidiária*, que tem sua guarida na reestruturação produtiva e na redefinição do papel do Estado, sendo uma reinterpretação “à brasileira” do discurso neoliberal (THEODORO, 2000, p. 14). Considera-se nessa perspectiva que cada trabalhador informal seria um pequeno empreendedor em potencial, que deveria ser apoiado por meio de políticas creditícias, e regulado pelo mercado em suas demandas prioritárias. Nessa abordagem, há uma perda substancial no caráter “transformador” da política pública na realidade social. Nesse sentido, as políticas públicas direcionadas ao apoio do setor informal padeceram dessas deficiências de concepção, assim como foram marcadas pelo clientelismo, por ações corporativas e por injunções políticas^{3 4}.

Na busca pelo aperfeiçoamento teórico do conceito de informalidade, é importante destacar a delimitação de tipos conceituais que retratariam as suas diferentes formas. A *velha informalidade* estaria consubstanciada na insuficiência na geração de empregos e absorção da população economicamente ativa, o que teria por consequência a concretização de estratégias de sobrevivência. A *informalidade neoclássica* está relacionada à racionalidade das empresas na busca por redução no custo derivado da legislação trabalhista. Por fim, a *nova informalidade* ou *informalidade pós-fordista* resulta da introdução do progresso técnico e novas formas de organização do trabalho (KREIN; PRONI, 2010, p. 20). A concepção de nova informalidade, atribuída às mudanças estruturais do capitalismo e à precariedade do trabalho, ganhou força na primeira década do século XXI, acoplando atividades formais e informais, e distinguindo-se da velha informalidade, que remete ao caráter inerente à sobrevivência.

Em outra perspectiva, Cacciamali (2000) acrescenta ao debate o conceito de processo de informalidade, que se refere às mudanças estruturais em andamento na sociedade e na economia, que incidem na redefinição das relações de produção, das formas de inserção dos trabalhadores na produção, dos processos de trabalho e de instituições. No contorno do processo de informalidade, estar-se-ia a apreender tanto determinadas formas de organização da produção que envolvem o trabalho por conta própria e o trabalho para microempresas, com baixa organização e produtividade, no qual as figuras de empregado e empregador se confundem na busca pela sobrevivência, quanto as diferentes formas de assalariamento ilegal.

Esse segundo grupo seria composto por empregos sem registro ou sem direito à proteção social, assim como por uma expansão dos contratos atípicos, como o trabalho temporário, as cooperativas de trabalho e as empreiteiras de mão de obra. Cacciamali (2000) considera esse conceito relevante para examinar as mudanças na relação de produção e na inserção no mercado de trabalho contemporaneamente, uma vez que não haveria uma dicotomia estanque entre mercado formal e informal, mas sim um *continuum* de situações que podem ser observadas tanto do lado da demanda como da oferta de trabalho. O que definiria esta informalidade seria a precariedade do labor, desprovido da proteção das leis trabalhistas e previdenciárias estabelecidas em normas públicas estatais e negociações coletivas.

2.2 Informalidade, raça e gênero

Somado a esse processo, há um estrutural *componente racial* no fenômeno da informalidade, que atinge desigualmente a população e indica a construção social do lugar do negro no mercado de trabalho⁵. A narrativa preponderante construída sobre o trabalho (e sobre o próprio direito do trabalho) no Brasil foi conduzida em direção diversa a este reconhecimento, identificando a história do labor no território nacional com a história do trabalho livre, assalariado, marcado pela exclusão de trabalhadoras e trabalhadores negros, apesar de seu papel fundamental para a produção e geração de riquezas (ALVES, 2019).

Os estudos elaborados – considerando-se as particularidades da formação do mercado de trabalho livre no Brasil pós-abolição – indicam ser fundamental atentar que, enquanto o mercado de trabalho formal (posteriormente protegido pela legislação trabalhista) foi resguardado ao trabalhador branco imigrante, a partir de uma política deliberada e incisiva do governo brasileiro de branqueamento da população, ao negro liberto foram relegadas as posições mal remuneradas e compreendidas como relacionadas à “economia de subsistência”, em especial no setor de serviços. Mais tarde, é esse conjunto que vai dar origem ao “setor informal” no Brasil (THEODORO, 2005), num processo que tem se reproduzido historicamente.

Não é possível compreender a informalidade de modo apartado da segregação racial no Brasil⁶ porque o significado da abolição no país foi multifacetado. Houve perda de espaços de trabalho pelos ex-escravizados, que

foram empurrados em um processo de urbanização pauperizada e precarização do trabalho, notadamente no setor informal. Em outra perspectiva, a incorporação do negro ao mercado de trabalho “livre” foi alijada de uma integração às esferas política e de cidadania, elementos que significavam, na realidade concreta, o acesso à terra, ao trabalho e à mobilidade para pensar e agir (ALVES, 2019, p. 21). Para Theodoro, não é possível pensar pobreza e exclusão no Brasil de forma apartada dos destinos dos ex-escravizados e de sua reprodução (2005), nos quais o trabalho informal jogou (e joga) um papel central.

Trata-se, em grande medida, dos desdobramentos geracionais dos “ganhadores” (REIS, 2019): pessoas, predominantemente negras, que persistiram, desde o pós-escravidão, engajadas no trabalho informal por meio da atividade de ganho, porque não foram absorvidas pelas formas juridicamente tuteladas de trabalho nem foram inseridas socialmente de forma satisfatória para que pudessem a elas se habilitar. Esse segmento estrutural do nosso mercado de trabalho tem sido estudado pela literatura recente, sobretudo pelos estudos centrados na questão racial (ALVES, 2019), não como figura acidental nos momentos de crise, mas como marcador central do nosso mercado de trabalho que, em momentos de crise e em função do discurso neoliberal, tende a crescer, “engolindo” fatias do mercado de trabalho formal.

O cenário apresenta especial vulnerabilidade à força de trabalho feminina, e notadamente às mulheres negras, cujas ocupações históricas no trabalho doméstico e de cuidado remunerado⁷, no comércio de rua e nas relações de assalariamento ilegal determinadas pela intensa precariedade ou pelo ocultamento de vínculos (trabalhadoras terceirizadas de limpeza em situação de desrespeito aos direitos trabalhistas, vendedoras de cosméticos, trabalhadoras “autônomas” em salões de beleza, entre outras) tendem a encontrar rendimentos mais baixos que os masculinos e proteção social incompatíveis com os ônus familiares assumidos por esse conjunto, acumulando as condições de subjugação e abuso da força física, que Angela Davis (2016, p. 19) e Patrícia Hill Collins explicitam em suas obras (2019, p. 107-108).

Diante desse quadro, em que subsistem atividades exercidas como “uma estratégia de sobrevivência ou de complementação da renda” (velha informalidade) e situações criadas que “tendem a burlar o arquétipo protetivo que possibilita o acesso dos obreiros à previdência social e aos direitos trabalhistas” (nova informalidade), em contínuo processo intercambiável, apro-

fundadas pelos marcadores de gênero e raça, é que se inscreve esta análise sobre a regulação social da informalidade relacionada ao trabalho infantil⁸.

3 TRABALHO INFORMAL E TRABALHO INFANTIL: CONEXÕES PARA ALÉM DA POBREZA

A vasta literatura disponível a respeito da exploração do trabalho infantil é uníssona no sentido de que o recrutamento do trabalho infantil por parte das famílias não decorre de decisões autônomas ou de contexto individuais: trata-se de problemática que integra a questão social e faz parte da própria constituição do sistema capitalista de produção (LOURENÇO, 2014). As atividades empresariais em escala global produzidas no capitalismo contemporâneo interligam multinacionais a empresas de menor porte ou a indivíduos que laboram por conta própria ao sabor do seu próprio risco, originando uma espécie de submundo laboral, em virtude da busca de menores custos de produção. Há assim um processo de construção de realidades distintas de produção, as quais fazem parte da mesma dinâmica econômica precarizante (ANTUNES, 2018).

Ao mesmo passo, como observa Edvânia Lourenço (2014), o contexto de precariedade das famílias alia-se a um discurso ideológico ratificador do trabalho infantil, que se ancora na premissa de que o trabalho precoce seria uma forma eficiente de prevenção àquilo que se designa marginalidade, inclusive com caráter educacional. Tal perspectiva criminal evidentemente parte de percepção limitada da problemática, porque acentua e privilegia – entre as múltiplas causalidades da criminalidade reprimida pelo Estado – a intencionalidade do sujeito e não os mecanismos perversos de seletividade e exclusão social que a informam. Para ela, a acoplagem desses dois elementos – precariedade familiar e discurso ideológico – conduziria a uma perpetuação da situação dos pais pelos filhos: o trabalho informal se ligaria a essa cadeia na medida em que é ele o responsável pelos menores rendimentos familiares, que, por sua vez, induzem à demanda dos pais pelo trabalho dos seus filhos (LOURENÇO, 2014).

O denominado “trabalho de sobrevivência”, marcador da antiga informalidade, cuja execução tende a acontecer, em grande medida, no espaço privado dos domicílios dos trabalhadores, com baixa produtividade e desprovido de proteção social, seria um facilitador de inserção das crianças na

dinâmica de vida e trabalho de suas respectivas famílias, seja porque essas duas esferas acabam por se confundir, seja por tornarem o ambiente laboral infenso à fiscalização estatal (LOURENÇO, 2014).

De forma análoga, Souza, Bidarra e Staduto (2012) compreendem a relação entre trabalho infantil e informalidade, considerando que os sujeitos que compõem o conjunto dos trabalhadores informais caracterizam-se, além da baixa renda proveniente do seu labor, pela baixa qualificação. Para os autores, o trabalho na infância e o prejuízo dele decorrente para a escolarização implicam a limitação das oportunidades de inserção no mercado de trabalho, sendo definidor também de uma relação reversa entre trabalho infantil e informalidade, que engendraria a transmissão intergeracional do trabalho infantil.

Pesquisa realizada no Paraná que cruza os dados sobre informalidade e escolarização identifica a presença maior de originários do trabalho infantil na informalidade do que na formalidade e permite desenhar com muita clareza um ciclo que envolve “trabalho informal – baixa renda – baixa renda familiar – trabalho infantil – não escolarização – trabalho informal – renda baixa e novamente trabalho infantil” (Souza; Bidarra; Staduto, 2012, p. 17).

Para além dessas conexões, vale colher a contribuição mais específica de Cacciamali, Batista e Tatei (2011) quanto à causalidade entre a forma de inserção do chefe de família e a propensão ao trabalho infantil. As autoras pontuam, a partir de largo levantamento empírico, que a compreensão das dinâmicas que engendram o trabalho infantil não pode se limitar à questão da renda e, portanto, ao cenário de pobreza. De acordo com a teoria econômica, a demanda de trabalho infantil decorre de pelo menos quatro fatores: substituição em alguma escala do trabalho do adulto por aquele da criança, menor custo do trabalhador nesta faixa etária, pouca capacidade de organização desse grupo e legislação apropriada e sua aplicação (CACCIAMALI; BATISTA; TATEI, 2011, p. 13).

Evidentemente, não há margem empírica para entender que o trabalho informal, em regra, permita o alcance de rendimento superior ao do trabalho formal. Contudo, durante o trato metodológico e investigação de dados, as autoras evidenciam pontos para compreensão da situação. Cacciamali *et al.* separaram dois grupos de análise de acordo com a referência de sustento familiar: aquelas famílias que possuem renda oriunda de trabalho assalariado

formal e aquelas que possuem renda oriunda do trabalho por conta própria. Exceto na situação de profissionais liberais, o trabalho infantil é utilizado de forma mais intensa nas famílias com renda oriunda do labor por conta própria, uma vez que se encara a participação da criança ou adolescente como uma estratégia de redução de custos, além de um elemento de confiança e de garantia para operar e manter o pequeno negócio (CACCIAMALI; BATISTA; TATEI, 2011).

É interessante notar, por exemplo, que, embora a renda familiar das famílias que possuem labor relacionado ao emprego doméstico (assalariado formal) seja menor, a intensidade de utilização do trabalho infantil nesse grupo é inferior à encontrada nas famílias cuja renda provém de atividades por conta própria (CACCIAMALI; BATISTA; TATEI, 2011, p. 14), evidenciando a complexidade do fenômeno, não explicado somente pela pobreza ou rebaixamento da renda.

Outro aspecto relevante que suplanta o critério unidimensional do rendimento e da pobreza é que o trabalhador por conta própria, por assumir o que denominam de “risco gerencial da renda”, tem mais incentivo para recrutar o trabalho da família e das crianças, uma vez que esse recurso impacta diretamente no seu rendimento e também na sua capacidade de enfrentar as adversidades (CACCIAMALI; BATISTA; TATEI, 2011).

Em regra, as famílias menos abastadas, por não possuírem poupanças ou ativos líquidos ou, ainda, por não possuírem acesso a créditos, acabam fazendo uso do labor infantil como forma de garantia de enfrentamento à inconstância dos rendimentos. O processo de informalidade, ao apontar a interrelação das formas de labor ligadas à nova e à velha informalidade, também explicita que sua predominância enquanto precariedade impacta na intensificação do labor infantil.

O padrão assalariado formal socialmente protegido inibe a necessidade de utilização da força de trabalho infantil, como forma de administração de riscos, uma vez que existe para esses adultos a possibilidade de recorrer às garantias instituídas na tela pública de proteção social. Uma vez que o processo de informalidade distancia as relações laborais desse padrão, o elo entre as violações e vulnerabilidades supracitadas se apresenta.

Nesse sentido, estudos produzidos no Brasil demonstram que o *status* ocupacional dos pais repercute na propensão ao trabalho infantil de modo mais relevante que a renda familiar ou que a própria frequência escolar – que costuma ser muito apontada, inclusive no senso comum. Cacciamali *et al.* explicam que os trabalhadores formais administram os riscos e as possibilidades de perda do rendimento por meio da tela de proteção social (seguro-desemprego, indenizações rescisórias, saque do FGTS, inserção previdenciária), ao passo que os trabalhadores informais tendem a encontrar como única alternativa para riscos e perdas de rendimento a própria base familiar, o que inclui crianças e adolescentes (CACCIAMALI; BATISTA; TATEI, 2011, p.17).

A contundência dessa conclusão tende a ser nublada pelo fato de que, salvo raras exceções, a renda do trabalho formal costuma ser superior à do informal, mas o isolamento das variáveis permite observar que há maior propensão ao uso do trabalho infantil entre os trabalhadores por conta própria que entre os empregados, assim como determinadas peculiaridades geográficas (maior propensão ao uso do trabalho infantil no campo que na cidade e maior incidência nas regiões Sul e Sudeste que no Nordeste).

Portanto, é possível admitir que emprego e renda familiar são variáveis significativas para prevenir o trabalho infantil (CACCIAMALI; BATISTA; TATEI, 2011), o que convida a um importante direcionamento das políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil ao enfrentamento do já citado contexto de informalização do mercado de trabalho, que é tendência global da atual quadra do capitalista (ANTUNES, 2018) e se intensifica no Brasil após a Reforma Trabalhista (Leis n.º 13.429 e n.º 13.467/2017).

Essa elucidação é significativa para pensar políticas públicas voltadas para a prevenção do trabalho infantil em áreas assoladas pela pobreza. Creditar à geração de renda dos adultos, por si só, o combate ao trabalho infantil, pode significar a construção de políticas públicas pautadas em diagnósticos incompletos, que não capturam a complexidade dessa realidade e que nublam o relevante papel da regulação protetiva do trabalho para uma atuação concertada contra o trabalho infantil (CACCIAMALI; BATISTA; TATEI, 2011).

O discurso de incentivo ao empreendedorismo funda uma perspectiva da racionalidade neoliberal para o trabalho e para a formação de sujeitos-empresas (DARDOT; LAVAL, 2016), desconectados de suas trajetórias de classe, gênero e raça. Seu fomento por meio do microcrédito, oriundo de

uma perspectiva de Estado irresponsável frente à informalidade (abordagem subsidiária), pode resultar em estímulo a arranjos empresariais cuja lucratividade se pauta na burla à regulação protetiva do trabalho e que se associa, indiretamente, a formas de facilitação do trabalho infantil.

Também nesse sentido, as políticas de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família⁹, nas quais se destacam o impacto na escolarização e na inibição do trabalho infantil em virtude do aumento da renda das famílias, não tem avaliação positiva consensual por parte dos pesquisadores da área. Alguns observam que programas neste formato não têm tido impactos idênticos – tampouco persistentes – sobretudo em regiões rurais, com ampla tradição de agricultura familiar e em alguns domicílios pobres. Embora atuem para reduzir o trabalho infantil, em algumas regiões, como decorrência da redução da pobreza, estas políticas não têm aptidão de eliminar focos de persistência do labor infantil em lapsos temporais mais largos. Assim, sinaliza-se que políticas de combate ao trabalho infantil também não podem se centrar exclusivamente na transferência de renda e ignorar variáveis como escolarização e formalização do mercado de trabalho (RAMALHO; MESQUITA, 2013).

Por outro lado, mas no mesmo diapasão, a comprovação de que famílias sob responsabilidade de um trabalhador por conta própria tem maior probabilidade de se inserir precocemente no mercado de trabalho, graças à possibilidade de seus responsáveis poderem fazer uso produtivo do labor infantil, aponta uma inconveniência nos padrões de fomento somente baseados no microcrédito (CACCIAMALI; BATISTA; TATEI, 2011).

Evidenciado o liame delicado entre o *status* ocupacional dos pais e a propensão ao trabalho infantil, aprofundam-se outros marcadores relevantes na reprodução da cadeia entre informalidade e trabalho infantil: se há uma reprodução histórica do trabalho informal entre pessoas negras e se, dentro desse seguimento, atividades de menor rendimento e estereotipadas são exercidas por mulheres, considera-se a especial vitimização, pelo trabalho infantil, das crianças negras, com acentuação da exploração para aquelas do gênero feminino, numa reprodução de trajetórias familiares e de caracteres étnico-raciais e de gênero que concretizam a reprodução de ciclos de pobreza, racismo e opressão feminina¹⁰.

4 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A REGULAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: UMA COMPLEXA INTERSECÇÃO

Demarcado conceitualmente o grupo heterogêneo e as diferentes situações abrangidas quando se trata de informalidade, bem como explicitada sua composição racializada e estrutural do ponto de vista econômico, no contexto brasileiro, o denominador comum a que se chega é que a informalidade se apresenta como produto de omissões significativas da regulação protetiva do trabalho, assim compreendida aquela amparada no construto normativo constitucional em sua promessa de efetividade.

A ausência de proteção social decorrente das referidas omissões da regulação protetiva é multifacetada e profunda. No sentido de uma omissão histórica, ela se concretiza quando nos referimos, por exemplo, às trabalhadoras domésticas sem carteira assinada e aos vendedores ambulantes – pois são de sujeitos presentes no funcionamento da reprodução social do país, desde a escravidão, e cujas formas de labor e existência não foram absorvidas por uma tela pública de proteção ao trabalho e de concretização da cidadania. No sentido de uma exclusão decorrente das disputas em torno do processo dialético de regulação social do trabalho (DUTRA, 2018), ela se afirma quando a prescrição protetiva não alcança a dimensão da efetividade, porque o descumprimento legal por parte dos empregadores encontra na leniência, ou mesmo na velocidade da atuação das instituições e atores de proteção, uma importante guarida para a persistência de situações de informalidade que decorrem da ilicitude (FILGUEIRAS, 2012; CARDOSO; LAGE, 2007), concretizando o que Antonio Casimiro Ferreira denomina de direito subversivo do trabalho (2012). Vale salientar que as falhas da regulação institucional incidem com maior frequência entre grupos vulneráveis, como mulheres e pessoas negras, mesmo quando se trata de trabalho formal, como apontam pesquisas sobre a temática (DUTRA, 2018).

Por outro lado, a construção da **doutrina da proteção integral à infância**, no âmbito dos instrumentos internacionais de proteção ratificados pelo Brasil e das normas internas, desenha-se desde 1924 com a Declaração de Genebra, passando pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959, pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção das Nações Unidas sobre os

Direitos da Criança (1989) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei n.º 8.069/90).

Esse complexo normativo se desenvolve em torno de dez postulados protetivos que asseguram às crianças e aos adolescentes *o direito ao tratamento igualitário e não discriminatório; o direito à proteção especial, com oportunidades e facilidades que lhes promovam o desenvolvimento de todas as suas potencialidades nas mais diversas dimensões; o direito ao nome e à nacionalidade; o direito aos benefícios da previdência social*¹¹; *o direito ao tratamento especial em face de eventual condição de deficiência; o direito ao desenvolvimento completo de sua personalidade; o direito à educação; o direito ao atendimento prioritário; e o direito de não ser tratados de formas cruéis ou perversas e de que não sejam colocados em situação de trabalho infantil* (RIBEIRO, 2014).

Nesse conjunto se destacam as proteções especiais trabalhistas, que, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, foram veiculadas por meio das primeiras Convenções (Convenções n.º 5, n.º 6 e n.º 7), consolidadas por meio das Convenções n.º 138 e n.º 182, além de inseridas de forma difusa em diversas convenções especiais da OIT e, também, na sua recente Agenda para o Trabalho Decente. Os desafios à concretização de uma proteção ampla e multidimensional às crianças e adolescentes, traduzida no princípio do melhor ou maior interesse da criança (RIBEIRO, 2014), têm sua amplitude acentuada em função da dimensão da desigualdade social e da existência de discriminações de gênero e raça em uma nação.

Na efetivação desse padrão universal em países em desenvolvimento, violentados por profundos processos de pauperização e exclusão, há que se considerar as diversidades e as questões político-econômicas que assolam a realidade desses países. A formação específica e singular dos mercados de trabalho, a qualidade da regulação do trabalho e a natureza da ocupação dos adultos, bem como os processos de exclusão aos quais estes se encontram submetidos são elementos fundamentais na política de combate ao trabalho infantil, na medida em que considera esse risco social – para além de uma escolha ética ou individual das famílias – como resultado de processos estruturais. Os cenários de profundo alijamento de direitos sociais operam segundo modos de vida incompatíveis com o desenvolvimento pleno e seguro de crianças.

Na articulação dessas estruturas, pensar a informalidade como indicador e como questão social a ser tratada em conjunto – e como premissa – para o combate ao trabalho infantil dialoga com os dados da OIT que evidenciam que nas economias emergentes e pobres é comum que mais da metade da força de trabalho esteja engajada nas franjas da informalidade. Alguns deles, com destaque para os países latino-americanos, africanos e asiáticos, possuem 70% da força de trabalho na informalidade (v.g. Bolívia, Peru, Indonésia, Paquistão, Tanzânia, Mali), alcançando 90% na Índia (NICOLI, 2016). Esses dados, não por acaso, coincidem com aqueles indicadores de concentração do trabalho infantil, que revelam a maior incidência do trabalho infantil na Ásia e no Pacífico, seguida pelas regiões da África Subsaariana e da América Latina e Caribe (ILO, 2011 *apud* RIBEIRO, 2014, p. 25).

Como observa Pedro Augusto Gravata Nicoli, o trabalho em condição de absoluta precariedade sempre conviveu com o emprego regulado (2016), sendo pertinente considerar a composição heterogênea da “classe-que-vive-do-trabalho” (ANTUNES, 1999), incluindo todos aqueles que vivem do seu trabalho, inclusive na condição de desempregados e informais. Nas últimas décadas do século XX, contudo, com o advento da reestruturação produtiva e as transformações pelas quais tem passado o sistema capitalista de produção, o que antes eram as margens do sistema se expande de tal forma que passa a ocupar o seu centro, desafiando os sistemas instituídos de proteção trabalhista a recolocarem seus critérios (NICOLI, 2016).

Daí porque o desafio, para o direito do trabalho, de deixar de tratar a informalidade como externalidade indesejável e provisória, e passar a usar suas tecnologias e arranjos jurídicos para pensar formas de alcance desse grupo, como aliás já se encaminham as perspectivas de proteção em nível internacional, numa recomposição de quadros protetivos que recupera a vocação original da regulação trabalhista e promove um acerto de contas com as margens históricas de segregação (NICOLI, 2016, p. 74).

Nesse sentido, Nicoli explica que, desde 1999, a OIT firma a necessidade de preocupar-se com todos os trabalhadores – assalariados, não regulamentados, por conta própria e domésticos – o fazendo por meio da agenda do trabalho decente (NICOLI, 2016, p. 115). A partir de então, a OIT define sua missão institucional com base em uma concepção de global de proteção que implicou reconhecer que todos que trabalham e necessitam de proteção tenham direitos, o que implica dizer da aplicabilidade de todas as suas Con-

venções às relações de trabalho em sentido amplo, bem como de um dever-geral estabelecido para os Estados, de proteção ao trabalho em amplitude similar, com engajamento de medidas executivas, legislativas e judiciais para tanto (NICOLI, 2016, p. 117-121).

Percebe-se, ao articular informalidade e labor infantil, que o gargalo das políticas públicas para as supracitadas questões se encontra, sobretudo, quando identificado o trabalho infantil exclusivamente com a pobreza e não com os arranjos produtivos que a determinam. Ao reportar, para além da pobreza, o *status* ocupacional como elemento relevante, revela-se imprescindível ao combate ao trabalho infantil o reforço ao combate às relações de trabalho fraudulentas e ilegais, assim como o encampamento de políticas públicas prioritárias focadas em direitos à cidadania e à inserção formal, as quais podem se associar, apenas complementarmente ao crédito e ao empreendedorismo, que tem sido capitaneados pela razão neoliberal (DARDOT; LAVAL, 2016).

O reforço de políticas de inclusão que dialoguem com a titularidade de direitos, dignidade e participação política evidencia um caminho palpável de intervenção nas trajetórias de famílias que enfrentam o risco do trabalho infantil. A abordagem subsidiária da informalidade, o casamento de suas pautas prioritárias com a agenda neoliberal, a exacerbação da violência do Estado Penal – inclusive daquela oriunda do funcionamento normal da máquina pública – a seletividade e focalização nas políticas públicas puramente assistenciais e a fragilização da tela de proteção social, por meio de reformas no sistema trabalhista e previdenciário, são agravantes das violações dos postulados de proteção à criança e ao adolescente, que se enredam no todo complexo da regulação social do trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com as conclusões da larga pesquisa empreendida por Cacciamali (2010), a regulação da nova informalidade pressupõe a disputa pela regulamentação e pela efetividade das disposições concernentes ao assalariamento e à proteção social. O invólucro empregatício assegura, além da renda e subsistência, dimensões relevantes de construção da cidadania em nível individual e coletivo, com abrangência das famílias e comunidades. Por outro lado, a compreensão da velha informalidade e de suas raízes históricas é essencial para a construção de políticas públicas compatíveis com esse setor,

que objetivem o crescimento econômico e o reflexo crescimento das possibilidades de ganho dos informais, assegurando seus direitos de cidadania e a redução da sua vulnerabilidade (CACCIAMALI, 2000).

Essas políticas de enfrentamento à problemática do trabalho informal se alinham ao combate ao trabalho infantil, na medida em que essa chaga é atravessada, segundo importantes estudos (CACCIAMALI; BATISTA; TATEI, 2011; RAMALHO; MESQUITA, 2013), não apenas por situações de pobreza, mas pelos arranjos produtivos e ocupacionais que definem um determinado *status* de cidadania ou de subcidadania aos familiares das crianças que são colocadas diante desse risco.

A articulação e integração necessária entre a doutrina da proteção integral e agenda do trabalho decente envolvem um fortalecimento da regulação social do trabalho, enquanto política afeta ao Poderes Públicos – ao Executivo, ao Legislativo e ao Judiciário – bem como a priorização de políticas públicas que assegurem processos de cidadania e inclusão sólidos, não assegurados por políticas exclusivamente estruturadas na transferência de renda ou na adesão à tendência neoliberal do microempreendedorismo e do microcrédito.

NOTAS

- 1 Ressalte-se que “há dois anos, o Brasil não sabe quantas crianças e adolescentes estão trabalhando no Brasil. A última informação divulgada pelo IBGE, responsável pelo levantamento de uma das piores mazelas brasileiras, foi de 2016, divulgada no ano seguinte. Eram 2,3 milhões naquele ano. A divulgação dos dados de 2017 e 2018 estava programada para junho do ano passado, passou para novembro, depois março deste ano e agora, segundo o instituto, deve acontecer em junho, já trazendo os dados de 2019” (O GLOBO, 2020). Acrescente-se à informação da reportagem que a divulgação dos dados supracitados também não ocorreu no mês de junho de 2020.
- 2 A OIT rediscutiu a questão da informalidade em 1993 na 15.^a International Conference of Labour Statisticians (KREIN; PRONI, 2010, p. 11).
- 3 Contudo algumas características distintivas merecem prudência na discussão e conceituação da “informalidade brasileira”. Inicialmente, deve-se levar em consideração que as desigualdades regionais produzem diferentes cenários de “informalidade”, não sendo aplicável um conceito ou interpretação única às diversas situações surgidas em um país de dimensões continentais e realidades distintas. Além disso, a pré-concepção de que o trabalho informal atua em áreas intersticiais é considerada equivocada, uma vez que não corresponde à realidade vivida no país. Em diversas metrópoles, a oferta de produtos pelo *comércio de rua* concorre diretamente com o *comércio formal*, às vezes até compartilhando espaços contíguos.

- 4 É preciso ressaltar que o rechaçamento ao conceito também deve ser considerado nas manifestações acadêmicas. Em primeiro plano, argumenta-se a sua indeterminação (e menor especificidade) conceitual com o decorrer da história de seu desenvolvimento, levando a uma ambiguidade infértil para tratar a realidade do mercado de trabalho nacional. Outra perspectiva crítica é a que considera que a nova informalidade não tem caráter intersticial, proliferando-se com a lógica do sistema capitalista. A reestruturação produtiva e a flexibilização transformam as relações formais em informais, e essas novas estratégias não estavam alterando o conteúdo da subordinação, mas, sim, intensificando a exploração do trabalho. Por fim, uma terceira perspectiva crítica advoga que, com a dissipação do consenso sobre “padrões mínimos de legalidade”, o conceito de informalidade passa a ser problemático. A polissemia do termo pode levar a confusão na interpretação de situação diversas e abrangentes.
- 5 Essa aproximação chama a atenção para o fato de que o preconceito racial no Brasil acabou definindo “o lugar” do negro no mercado de trabalho, ou seja, o negro passa a ser visto preponderantemente na desocupação, na informalidade e nas ocupações com precárias relações de trabalho (MARTINS, 2012, p. 457).
- 6 Pretos e pardos que compõem a população negra do país são maioria entre trabalhadores desocupados (64,2%) ou subutilizados (66,1%), segundo informativo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, divulgado hoje (13) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O levantamento apresentado no mês em que se comemora o Dia da Consciência Negra (20/11) reúne dados de diversas pesquisas, como a Síntese dos Indicadores Sociais, o Censo e, principalmente, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio - Contínua (PNAD Contínua) de 2018. Atualmente, os negros representam 55,8% da população brasileira e 54,9% da força de trabalho. A informalidade também atinge mais esse contingente. Enquanto 34,6% de pessoas brancas se encontram em condições informais de trabalho, a informalidade atinge 47,3% de pretos e pardos (AGÊNCIA BRASIL, 2019a).
- 7 “Um estudo feito em parceria entre o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), ligado ao Ministério do Planejamento, e a ONU Mulheres, braço das Nações Unidas que promove a igualdade entre os sexos, compilou dados históricos do setor de 1995 a 2015 e construiu um retrato evolutivo das noções de raça e gênero associadas ao trabalho doméstico. Os resultados demonstram a predominância das mulheres negras ao longo do tempo. Em 1995, havia 5,3 milhões de trabalhadores domésticos no Brasil. Desses, 4,7 milhões eram mulheres, sendo 2,6 milhões de negras e pardas e 2,1 milhões de brancas. A escolaridade média das brancas era de 4,2 anos de estudo, enquanto a das afrodescendentes era de 3,8 anos. Vinte anos depois, em 2015, a população geral desses profissionais cresceu, chegando a 6,2 milhões, sendo 5,7 milhões de mulheres. Dessas, 3,7 milhões eram negras e pardas e 2 milhões eram brancas. O nível escolar das brancas evoluiu para 6,9 anos de estudo, enquanto, no caso das afrodescendentes, chegou a 6,6 anos” (WENTZEL, 2018).
- 8 A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), levantamento mais recente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que trata do assunto, mostra que há 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos nessa situação. Em geral, o número tem tendência de queda, mas continua preocupante, principalmente quanto à faixa etária de 5 a 9 anos. Antes de completar 10 anos de idade, 79 mil brasileiros já estão trabalhando — aumento de 13% entre 2014 e 2015, na comparação mais recente do IBGE (AZEVEDO, 2017).
- 9 Não se trata aqui de desmerecer os resultados de tais políticas, que são inquestionáveis na atenuação das desigualdades sociais brasileiras, mas de problematizar, com base

em resultados de pesquisas, seus limites especificamente em relação à problemática abordada nesse artigo.

- 10 Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2016 mostram que o Brasil tem 2,4 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhando. Os adolescentes pretos e pardos correspondem a 66,2% do total do grupo identificado em situação de trabalho infantil (AGÊNCIA BRASIL, 2019b).
- 11 Neste campo, ressalte-se a decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 5017267-34.2013.4.04.7100, ao admitir ao menor de dezesseis anos, como tempo de contribuição, o trabalho comprovadamente exercido enquanto segurado obrigatório, além de aceitar para a comprovação do exercício laboral os mesmos meios probatórios postos à disposição dos demais segurados obrigatórios maiores de dezesseis anos, à exceção daqueles assegurados ao segurado facultativo, em âmbito nacional.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Negros são maioria entre desocupados e trabalhadores informais no país.** [S.l.], 2019a. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/negros-sao-maioria-entre-desocupados-e-trabalhadores-informais-no-pais>. Acesso em: 17 maio 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Trabalho infantil ainda é preocupante no Brasil, diz fórum.** [S.l.], 2019b. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-06/trabalho-infantil-ainda-e-preocupante-no-brasil-diz-secretaria>. Acesso em: 17 maio 2020.

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Coordenação: Djamilia Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento/Justificando, 2018.

ALVES, Raíssa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra.** São Paulo: Ed. Letramento, 2019.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho.** 2.ª ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviço na era digital.** São Paulo: Boitempo, 2018.

AZEVEDO, Alessandra. Trabalho infantil atinge 2,7 milhões de crianças e adolescentes no Brasil. *In: Correio Braziliense*, Brasília/DF, 11 jun. 2017. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2017/06/11/internas_economia,601710/trabalho-infantil-atinge-2-7-milhoes-no-brasil.shtml. Acesso em: 17 maio 2020.

CACCIAMALI, Maria Cristina. Globalização e processo de informalidade. *In: Economia e Sociedade*, Campinas: Unicamp. I.E., n.º 14, jun. 2000.

CACCIAMALI, Maria Cristina; BATISTA, Natália Nunes Ferreira; TATEI, Fábio. Padrões familiares de utilização do trabalho infantil. *In: Revista da ABET*, vol. X, n.º 1º, jan./jun. 2011.

CARDOSO, Adalberto M; LAGE, Telma. **As normas e os fatos**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

COLLINS, Patrícia Hill. **Pensamento Feminista Negro**. São Paulo: Boitempo, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DURÃES, Bruno José Rodrigues. Trabalho de rua, perseguições e resistências: Salvador no final do século XIX. *In: Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*, v. 4, n.º 7, 2012.

DUTRA, Renata Queiroz. **Trabalho, regulação e cidadania**: a dialética de regulação social do trabalho. São Paulo: LTr, 2018.

FERREIRA, António Casimiro. **Sociedade da Austeridade e direito do trabalho de exceção**. Porto: Vida Económica, 2012.

FILGUEIRAS, Vitor. **Estado e direito do trabalho no Brasil**: regulação do emprego entre 1988 e 2008. (Tese de Doutorado). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFBA. 2012.

KREIN; José Dari; PRONI, Marcelo W. **Economia informal**: aspectos conceituais e teóricos. Brasília: OIT, 2010.

LOURENÇO, Edivânia Ângela de Souza. Reestruturação produtiva, trabalho informal e invisibilidade do trabalho de crianças e adolescentes. **Serv. Soc. Soc.** São Paulo, n.º 118, p. 294-317, abr/jun 2014.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Fundamentos de Direito internacional social**: sujeito trabalhador, precariedade e proteção global às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2016.

O GLOBO. **Há dois anos, Brasil não sabe quantas crianças trabalham no país.** [S.l.], [20--]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/ha-dois-anos-brasil-nao-sabe-quantas-criancas-trabalham-no-pais-24188446>. Acesso em: 17 maio 2020.

RAMALHO; H. M. de B.; MESQUITA, S. P. de. Determinantes do trabalho infantil no Brasil Urbano: uma análise por dados em painel 2001-2009. *In: Economia Aplicada*. v. 17, n.º 2, 2013.

REIS, João José. **Ganhadores: a greve negra de 1857 na Bahia.** São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. **A doutrina da proteção integral nas dinâmicas internacional e brasileira: uma proposta quadrangular a partir do estudo da erradicação das piores formas de trabalho infantil.** 262 p.. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

SOUZA, E. L. da C.; BIDARRA, Z. S.; STADUTO, J. A. R. A relação entre trabalho na infância e inserção do trabalhador adulto na informalidade. *In: Revista da ABET*, v. XI, n.º 1, jan/jun 2012.

THEODORO, M. L. **As bases da política de apoio ao setor informal no Brasil.** Brasília: Ipea, 2000. (Texto para Discussão, n.º 762).

THEODORO, M. L. **O estado e os diferentes enfoques sobre o informal.** Brasília: Ipea, 2002. (Texto para Discussão, n.º 919).

THEODORO, M. L. As características do mercado de trabalho e as origens do informal no Brasil. *In: JACCOUD, Luciana.* (org.). **Questão Social e Políticas Sociais no Brasil Contemporâneo.** Brasília: IPEA, 2005.

WENTZEL, Marina. O que faz o Brasil ter a maior população de domésticas do mundo. *In: BBC Brasil*, Suíça, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43120953>. Acesso em: 17 maio 2020.



A AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL: EVOLUÇÃO E INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

ROBERTO PADILHA GUIMARÃES

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinancia-28

Resumo. O presente trabalho tem por objetivo o estudo da evolução da atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil. A inspeção do trabalho surgiu e se desenvolveu juntamente com o Direito do Trabalho, inicialmente voltada para a proteção às crianças e aos adolescentes trabalhadores. A atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil no Brasil, ao longo da sua existência, foi fortemente marcada por uma atuação de caráter repressivo. A partir da Constituição Federal de 1988, a inspeção passou a se preocupar com a necessidade de uma maior eficácia e eficiência das suas ações, e com a implementação de alternativas para a resolução do problema. Por meio de experiências acumuladas na sua trajetória, a inspeção vem buscando superar os padrões que atribuem à atividade de fiscalização funções tão somente punitivas, para atuar também na promoção e garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nesse contexto, vem desenvolvendo novas bases de atuação direcionadas à implementação de soluções definitivas e sustentáveis para o enfrentamento ao trabalho infantil.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Inspeção do Trabalho. Legislação do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Desde a sua criação, a inspeção do trabalho tem sua atuação voltada para a redução dos índices do trabalho infantil no Brasil, inicialmente com uma ação direcionada somente para a repressão em face do descumprimento de normas legais. No entanto, a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), com a evolução da postura da sociedade em relação aos direitos

da criança e do adolescente e da adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da doutrina da proteção integral, a inspeção do trabalho também iniciou um processo de transformação na sua forma de atuação em busca de maior eficiência nas suas ações e de alternativas mais amplas para mudar a realidade do trabalho infantil no país.

Esse período de desenvolvimento permitiu a acumulação de conhecimento e experiências sobre a realidade, as causas e as consequências do trabalho precoce. Além disso, os Auditores-Fiscais do Trabalho (AFTs), sensibilizados com as diversas situações de trabalho infantil encontradas no seu dia a dia de trabalho, passaram a se preocupar com a necessidade de se implementarem soluções permanentes e sustentáveis para a resolução do problema.

Resultado disso é que, ao longo da sua trajetória de atuação no combate ao trabalho infantil, a inspeção do trabalho vem buscando superar os padrões que atribuem à atividade de fiscalização funções tão somente punitivas, através do estabelecimento de novas bases de atuação, com o objetivo de promover a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Para a abordagem do tema, inicialmente trataremos do histórico da criação da inspeção do trabalho como instituição que nasce vocacionada e voltada inicialmente para as questões relacionadas ao trabalho de crianças e adolescentes, sendo coetânea à própria origem do Direito do trabalho (BIGNAMI, 2007).

Em prosseguimento, apresentaremos as novas bases de atuação da inspeção do trabalho que apontam para uma ação mais abrangente, superando as fiscalizações meramente repressivas, com o objetivo de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes no trabalho.

E, por fim, apresentaremos os instrumentos de que dispõe a Auditoria-fiscal do Trabalho no combate ao trabalho infantil dentro dos novos padrões de atuação da inspeção do trabalho.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Historicamente, a lei identificada na Inglaterra como *Lord's Althorp Act* é considerada como o marco inicial da inspeção do trabalho no mundo como órgão de Estado (BIGNAMI, 2007).

A referida norma, promulgada em 1833, trouxe importantes disposições sobre o trabalho de crianças e adolescentes, dentre as quais destacamos: a proibição ao emprego de menores de 9 anos; a limitação da jornada de trabalhadores menores de 13 anos em 9 horas; a vedação ao trabalho noturno; e a escolaridade obrigatória (OLIVA, 2006, p. 48). Para assegurar o cumprimento das normas, designou quatro inspetores, que tinham o poder de entrar nas fábricas, resolver conflitos decorrentes da aplicação das leis e impor sanções aos infratores (SUSSEKIND *et al*, 2000, p. 1.262).

Posteriormente, outros países também instituíram serviços de inspeção para velar pelo cumprimento de normas relacionadas a menores de idade, como foi o caso da França, em 1841, que instituiu um serviço de fiscalização composto por 15 funcionários “a fim de coibir o trabalho de menores de oito anos” (BIGNAMI, 2007, p. 26).

Nesse contexto, conforme estudo da Organização Internacional do Trabalho (2003, p. 1):

El origen de la inspección del trabajo está pues vinculada históricamente con la necesidad de vigilar y combatir eficazmente los peores abusos practicados contra los niños en el mundo laboral y proteger su salud.

No Brasil, a inspeção do trabalho tem uma contribuição histórica na redução do trabalho infantil e permanece como uma das ações governamentais mais importantes para o enfrentamento do problema, sendo considerada pela OIT referência de boas práticas a serem compartilhadas com outros serviços de inspeção (OIT, 2010).

Trata-se de uma instituição cujo registro de criação mais antigo no país é datado de 17 de janeiro de 1891. Tal como o primeiro registro da inspeção do trabalho no mundo, a criação no Brasil também foi relacionada com o trabalho de crianças. No caso, o Decreto n.º 1.313, em seu artigo 1.º, dispunha sobre a criação da inspeção laboral para o fim específico de “[...]”

fiscalização permanente de todos os estabelecimentos em que trabalharem menores” (BRASIL, 1891). O referido decreto nunca foi executado, servindo tão-somente como instrumento da diplomacia Brasileira para demonstrar o compromisso do País com as normas de caráter social (BIGNAMI, 2007).

Em 1931, a partir da alteração constitucional que passou para a União a competência para legislar sobre matéria trabalhista, foi promulgado o Decreto n.º 19.671-A, que estabeleceu a organização do Departamento Nacional do Trabalho, cuja atribuição incluía a organização, higiene, segurança e inspeção do trabalho (MATIJE; MATIJE, 2017).

No ano de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) entrou em vigor por meio do Decreto-Lei n.º 5.452/1943. A CLT reuniu os direitos do trabalhador em um só documento e reservou o Capítulo I, do Título VII, para tratar especificamente da fiscalização do trabalho, sob a nomenclatura “Do Processo de Multas Administrativas”. O referido título enfatizou o caráter então repressor da atuação da inspeção do trabalho (SUSSEKIND *et al*, 2000).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, inciso XXIV, fixou expressamente a competência da União de “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (BRASIL, 1988). Segundo Sussekind, “os textos constitucionais anteriores não registravam dispositivo similar” (SUSSEKIND *et al*, 2000, p. 1.265).

A partir da evolução da postura da sociedade em relação aos direitos da criança e do adolescente e da adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro da doutrina da proteção integral, a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil no Brasil foi intensificada na década de 1990, tendo em vista a grande quantidade de crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos trabalhando no Brasil, cujo número era superior a 10 milhões (OIT, 2010).

Para o enfrentamento desse problema, a primeira medida adotada no âmbito da inspeção do trabalho foi a criação de grupos de Auditores-Fiscais do Trabalho (AFTs), em cada unidade da Federação, dedicados exclusivamente ao tema do trabalho infantil. Esses grupos foram responsáveis pela elaboração de diagnósticos de focos de trabalho de crianças e adolescentes por meio da realização do mapeamento das principais atividades que, à época,

utilizavam mão de obra infantil no país. Esse trabalho evoluiu, resultando na publicação do Mapa de Indicativos do Trabalho da Criança e do Adolescente, no período de 1999 até 2005, a partir das informações coletadas por AFTs (OIT, 2010).

Com base nos diagnósticos realizados, a inspeção do trabalho passou a planejar e executar ações fiscais em atividades econômicas que mais utilizavam a mão de obra de crianças e adolescentes, buscando também a articulação e a integração com outras instâncias dedicadas à prevenção e à erradicação do trabalho infantil.

No ano 2000, são criados os Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente (GECTIPA). Esses grupos “funcionavam como uma célula especial para gerar competência e capacidade institucional que pôde ser transversalizada em toda a estrutura da inspeção do trabalho” (OIT, 2010, p. 27).

O trabalho dos GECTIPA resultou em “um grande aprimoramento da inspeção do trabalho infantil, incluindo significativo desenvolvimento na padronização das técnicas e dos procedimentos”. Além disso, os membros do GECTIPA desempenharam importante papel como agentes de articulação para o desenvolvimento dos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação ao Trabalho Infantil e de toda a rede de proteção à criança e ao adolescente, contribuindo também no desenvolvimento dos programas sociais voltados à erradicação do trabalho infantil (OIT, 2010).

Em 2004, para se adequar à nova legislação que regulamentava a carreira dos AFTs, os GECTIPAs foram extintos e as ações de combate ao trabalho infantil, no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho, passaram a ser responsabilidade de todos os AFTs (OIT, 2010).

Posteriormente, foram editadas instruções normativas (n.º 54, n.º 66 e n.º 77) com o objetivo de uniformizar os procedimentos e documentos fiscais relacionados com a fiscalização para enfrentamento ao trabalho infantil.

Atualmente, a Instrução Normativa n.º 102, de 28 de março de 2013, estabelece os procedimentos da fiscalização para o combate ao trabalho infantil.

3 DESENVOLVIMENTO DAS NOVAS BASES DA ATUAÇÃO DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

Ao longo da trajetória de atuação da inspeção do trabalho no Brasil, constatou-se que o trabalho infantil, por ser um fenômeno complexo, com multiplicidade de causas e consequências, e que se apresenta de diferentes formas, deveria ser melhor compreendido com o objetivo de planejar e desenvolver as ações para o seu enfrentamento.

Outra questão também percebida foi a necessidade de atuação de Auditores-Fiscais do Trabalho especializados na matéria, bem como a adoção de procedimentos e instrumentos adequados para esse tipo de fiscalização.

Além disso, observou-se que a ação isolada da fiscalização para o combate ao trabalho infantil focada somente na determinação do afastamento da criança ou do adolescente do trabalho irregular, aliada à imposição de penalidades administrativas em face da empresa infratora, não teria a possibilidade de produzir, por si só, resultados efetivos quanto à garantia da proteção integral à criança e ao adolescente e do não retorno ao trabalho.

Nesse contexto, a partir do aprendizado adquirido durante estes anos de atuação, foram estabelecidas as bases que pautam atualmente a atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil. A seguir, passaremos a abordar cada um desses aspectos, destacando as suas especificidades.

3.1 Conhecimento do fenômeno trabalho infantil

A apropriação de conhecimento acerca do fenômeno trabalho infantil é imprescindível para o desenho e a implantação de ações eficazes para o seu enfrentamento e para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nesse contexto, a inspeção do trabalho vem realizando, desde a década de 1990, estudos e diagnósticos sobre focos de trabalho infantil no Brasil, identificando as atividades econômicas que representam maior risco para crianças e adolescentes (OIT, 2010).

A evolução deste trabalho resultou na edição do primeiro Mapa de Indicativos do Trabalho Infantil, em 1997, contendo informações detalhadas sobre os focos de trabalho infantil e os prejuízos à saúde das crianças e dos

adolescentes em decorrência do trabalho precoce. A última publicação do Mapa ocorreu em 2005 (OIT, 2010).

O aprendizado adquirido neste período apontou para a necessidade do conhecimento da dimensão, das causas e consequências do problema, a fim de viabilizar o planejamento de ações, estratégias e definição de metas frente a um fenômeno complexo como é o trabalho infantil.

3.2 Especialização de auditores-fiscais do trabalho e desenvolvimento de procedimentos e instrumentos de atuação

O combate ao trabalho infantil exige do AFT capacidades e ações diferenciadas, tendo em vista as peculiaridades e a complexidade da matéria. Por esse motivo, no desenvolvimento da inspeção do trabalho infantil no Brasil, adotou-se, num primeiro momento, uma política de formação de grupos de AFTs especializados, que serviram como polo de aglutinação e difusão de conhecimento sobre o tema (OIT, 2010).

Posteriormente, o combate ao trabalho infantil passou a fazer parte do rol das competências institucionais de todos os AFTs e cada unidade da Federação passou a contar com uma Coordenação responsável pela atividade especializada de combate ao trabalho infantil.

Para a realização das ações fiscais, outro ponto a ser destacado é relacionado com o desenvolvimento de procedimentos e instrumentos de atuação que consideram as peculiaridades que envolvem o enfrentamento ao trabalho infantil. Nesse contexto, a partir dos anos 90, foram editadas diversas Instruções Normativas estabelecendo protocolos e ações específicas para serem observadas nas ações fiscais de combate ao trabalho infantil. Cada instrução normativa que vinha a substituir a anterior trazia mais elementos para as ações de combate ao trabalho infantil, a partir do aprendizado adquirido ao longo dos anos.

Atualmente, a Instrução Normativa n.º 102, de 28 de março de 2013, estabelece os procedimentos da fiscalização para o combate ao trabalho infantil, considerando as peculiaridades desse tipo de ação, bem como fornece o instrumental técnico, incluindo documentos padronizados a serem utilizados nas ações fiscais.

3.3 A articulação como ação indispensável para o combate ao trabalho infantil

O trabalho infantil, conforme já foi referido, é um fenômeno social multicausal complexo que transita nas dimensões sociais, econômicas e culturais. Em razão disso, o seu enfrentamento de forma adequada só pode ser alcançado através da ação integrada do governo com a sociedade e da articulação dos diferentes níveis (federal, estadual e municipal) e setores de governo (trabalho, educação, assistência social, saúde, entre outros).

Dentro desse contexto, os AFTs, a partir da Constituição Federal de 1988, passaram a atuar no fomento à articulação de ações para a erradicação do trabalho infantil, seja na participação da criação e coordenação de espaços de articulação, como o Fórum Nacional e os Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, seja na promoção de ações conjuntas com outros órgãos e entidades (OIT, 2010). Além disso, AFTs passaram a realizar a coordenação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e a participar das comissões estaduais e municipais de erradicação do trabalho infantil.

A experiência acumulada na coordenação e articulação de ações contra o trabalho infantil vem trazendo as seguintes lições:

a) gera clareza em relação ao papel de cada instituição, tendo em vista que, muitas vezes, as competências de cada órgão se apresentam de forma concorrente ou superposta;

b) assegura a intervenção em situações de trabalho infantil por órgãos dotados de instrumentos de atuação específicos, aplicáveis e eficientes para determinado caso concreto;

c) proporciona a combinação de esforços de modo a tornar mais eficientes e eficazes as ações de cada ator social;

d) acarreta a diminuição da reincidência de crianças e adolescentes retirados do trabalho infantil, através da inclusão em políticas públicas setoriais, na aprendizagem profissional, dentre outras; e

e) assegura a coerência e sustentabilidade das ações.

No dia a dia da inspeção do trabalho, podemos sistematizar a atividade de articulação de ações para a erradicação do trabalho infantil em três momentos distintos: no planejamento de ações; na execução de ações de fiscalização; e após as ações da fiscalização.

A primeira objetiva o compartilhamento de informações entre órgãos e entidades sobre a ocorrência de trabalho infantil e de trabalho adolescente proibido, com a finalidade de subsidiar e orientar o planejamento das ações de combate ao trabalho infantil. As melhores experiências nesse tipo de articulação apontaram para o estabelecimento de protocolos (fluxos) de informação entre os diferentes órgãos, com o objetivo de agilizar a troca de dados e informações.

A segunda tem por objetivo a combinação de esforços para garantir a intervenção mais eficiente para o enfrentamento dos diferentes tipos de trabalho infantil. Podemos citar as seguintes ações relacionadas com este tipo de articulação:

- a) realização de ações de combate ao trabalho infantil em conjunto entre órgãos e entidades na busca de uma maior eficiência e efetividade;
- b) constituição de força-tarefa para casos de trabalho infantil mais complexos, com participação coordenada de diversos órgãos com competências e atribuições diversas, permitindo, assim, uma abordagem mais completa e eficiente; e
- c) estabelecimento prévio de protocolos de atuação com o objetivo de agilizar a articulação de ações para o enfrentamento dos diferentes tipos de trabalho infantil.

Por fim, a terceira objetiva a combinação de esforços com o objetivo de assegurar a sustentabilidade das ações fiscais realizadas, prevenindo a reincidência de crianças e adolescentes em situação de trabalho proibido, mediante a inclusão de jovens egressos do trabalho infantil em políticas públicas que assegurem a proteção social, a inclusão na escola, a proteção à saúde, o acesso à cultura e ao desporto, a formação profissional etc.

Nessa articulação, a inspeção do trabalho realiza o encaminhamento dos egressos do trabalho infantil aos órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente. Além disso, a ins-

peção do trabalho atua no fomento de serviços e ações para implementação de soluções definitivas e sustentáveis para a erradicação do trabalho infantil.

4 INSTRUMENTOS DA AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO NA ATIVIDADE DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

A atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador é regulamentada pela Instrução Normativa (IN) n.º 102/2013. Este normativo, elaborado dentro das novas bases de atuação da inspeção do trabalho, traz instrumentos importantes para o enfrentamento ao trabalho infantil, bem como os procedimentos que devem ser observados durante as ações de fiscalização.

A IN n.º 102/2013 é complementada pela IN n.º 112, de 22 de outubro de 2014, que dispõe sobre a constituição e atuação do Grupo Móvel de Fiscalização de Combate ao Trabalho Infantil (GMTI).

Em prosseguimento, apresentamos as principais disposições da Instrução Normativa, bem como os instrumentos de atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil.

4.1 Planejamento de ações fiscais

Segundo a IN n.º 102/2013, no art. 3º, as fiscalizações relacionadas ao combate do trabalho infantil e aquelas que visam à proteção do adolescente trabalhador têm prioridade absoluta no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho (SIT, 2013).

O planejamento das ações é realizado com base em metas estabelecidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, que são elaboradas a partir do Plano Plurianual (PPA). As ações de fiscalização são planejadas com fundamento em diagnósticos elaborados com dados do IBGE, especialmente os relacionados ao Censo, Censo Rural e PNAD, estudos setoriais, bem como denúncias e informações recebidas sobre a ocorrência de trabalho infantil e de trabalho irregular de adolescentes.

4.2 Coordenação de ações

Atualmente, cada unidade da federação conta com uma Coordenação responsável pela atividade de combate ao trabalho infantil, bem como com AFTs especializados e dedicados à matéria distribuídos nas diferentes unidades da fiscalização (Superintendências e Gerências Regionais). No âmbito nacional, as ações são coordenadas pela Divisão de Trabalho Infantil e Igualdade de Oportunidades (DTIOP).

4.3 Articulação de ações com a rede de proteção à criança e ao adolescente

A importância dada à articulação interinstitucional pode ser observada na IN n.º 102/2013 (SIT, 2013), que traz diversas disposições sobre a matéria.

Segundo o art. 4.º, a atividade de combate ao trabalho infantil deve contemplar a promoção de articulação e integração com os órgãos e entidades que compõem a rede de proteção a crianças e adolescentes, no âmbito de cada unidade da Federação, visando à elaboração de diagnósticos e à eleição de prioridades que irão compor o planejamento anual, com a indicação de setores de atividade econômica a serem fiscalizados.

Já no artigo 5.º, é preconizada a atuação junto aos fóruns estaduais e municipais de combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, bem como a integração e o fortalecimento da rede de proteção a crianças e adolescentes.

Por fim, o artigo 12 trata dos encaminhamentos que devem ocorrer após a ação fiscal para a rede de proteção à criança e ao adolescente. Além disso, também refere que o Coordenador da atividade deverá realizar o acompanhamento dos encaminhamentos e das providências solicitadas, bem como estabelecer fluxo de informações com os órgãos ou entidades pertencentes à rede de proteção à criança e ao adolescente.

4.4 Capacitação e especialização de auditores-fiscais do trabalho

Com o objetivo de preparar os AFTs para a atividade de combate ao trabalho infantil, está sendo promovida, no âmbito da Escola Nacional de

Inspeção do Trabalho (ENIT), um curso de capacitação continuada, organizado em quatro módulos, totalizando 160 horas de estudo.

Um dos objetivos da capacitação é dotar o corpo de AFTs de conhecimentos necessários para atuação em face dos diferentes tipos de trabalho infantil, incluindo os do setor informal, aplicando novas formas de abordagem e protocolos de fiscalização, especialmente em face das piores formas de trabalho infantil.

Outra ação importante para a qualificação das ações de enfrentamento ao trabalho infantil foi a criação Grupo Móvel de Combate ao Trabalho Infantil (GMTI), por meio da Instrução Normativa n.º 112/2014 (SIT, 2014).

O GMTI, com atuação em todo o território nacional, diferentemente de outros grupos móveis de fiscalização no âmbito da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, foi idealizado a partir da combinação da atuação repressiva com a articulação intersetorial, com o objetivo de alcançar efetividade e sustentabilidade das ações da fiscalização, de modo que os resultados alcançados sejam mantidos e potencializados.

Suas ações são planejadas com foco nas seguintes prioridades: a) atividades econômicas classificadas dentre as piores formas de trabalho infantil; b) os focos de trabalho infantil mais significativos, com base em estudos e diagnósticos; e c) as denúncias sobre trabalho infantil que apresentarem indicativos de maior risco ou complexidade (SIT, 2014).

4.5 Procedimento de fiscalização

A seguir, elencamos as principais ações realizadas pelos AFTs no curso de uma ação de fiscalização para o combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.

4.5.1 Identificação de trabalhadores com idade inferior a 18 (dezoito) anos em situação de trabalho proibido

Esta ação figura dentre as mais importantes na atividade de combate ao trabalho infantil, tendo em vista que é essencial tanto para a aplicação de

penalidades administrativas, como para a promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Para a realização desta atividade, o AFT realiza o preenchimento de documento, intitulado “Ficha de Verificação Física”, cujo modelo é previsto no anexo I, da IN n.º 102/2013, para cada criança e/ou adolescente encontrado em situação irregular de trabalho, independentemente do tipo de relação laboral. Os dados registrados no referido formulário serão enviados para a rede de proteção à criança e ao adolescente.

Importante destacar que os dados constantes na ficha vão permitir a identificação das crianças e/ou adolescentes encontrados em situação irregular de trabalho, bem como a sua localização, seja na sua residência, seja na sua escola, com o objetivo de viabilizar a adoção de medidas de proteção, integração em programas sociais e inclusão na aprendizagem profissional.

4.5.2 Determinação de mudança de função

Trata-se de medida que tem por objetivo a regularização do trabalho do adolescente com idade entre 16 e 17 anos que esteja laborando em atividades ou condições proibidas pela legislação.

Para a “Determinação de Mudança de Função”, o AFT efetua a lavratura e entrega ao empregador de um Termo, cujo modelo é previsto na IN n.º 102/2013, relacionando os trabalhadores em situação irregular e determinando a alteração de função. Importante ressaltar que só haverá a determinação de mudança de função no caso de existirem no local condições e atividades permitidas pela legislação para o trabalho de adolescentes com idade entre 16 e 17 anos.

Caso o responsável pelo estabelecimento ou local de trabalho não atenda à determinação de mudança de função, ou não seja possível a adequação da função do adolescente, fica configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do parágrafo único do art. 407 da CLT (BRASIL, 1943).

4.5.3 Determinação de afastamento do trabalho

Esta providência será adotada quando verificada a ocorrência de crianças ou adolescentes laborando sem a idade mínima para o trabalho, ou na hipótese de não ser possível a mudança de função ou adequação das condições de trabalho de adolescentes com idade entre 16 e 17 anos flagrados em atividades ou condições proibidas pela legislação.

Por esta medida, é determinado ao empregador, através da lavratura e entrega de um Termo, cujo modelo encontra-se previsto na Instrução Normativa n.º 102/2013, para que, de forma imediata, providencie a interrupção das atividades do trabalhador em condição irregular, bem como proceda à extinção da relação laboral, incluindo o pagamento de verbas trabalhistas devidas.

O pagamento das verbas trabalhistas ocorrerá na presença do AFT. Na oportunidade, as crianças e adolescentes devem estar acompanhados de seu responsável legal ou de autoridade competente.

4.5.4 Autuação

Constatada a irregularidade relacionada ao trabalho infantil ou ao trabalho de adolescentes em condições proibidas pela legislação, o AFT deverá lavrar auto de infração, com a identificação do infrator, a citação da norma que foi descumprida, a descrição dos fatos constatados durante a ação fiscal, e os elementos que levaram à conclusão da existência de irregularidade, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Importante observar que em relação às infrações relacionadas ao trabalho de crianças e adolescentes não se observará a dupla visita, tendo em vista o entendimento consolidado na Nota Técnica n.º 62/2010/DMSC/SIT, que afasta a adoção deste critério nas hipóteses de infrações caracterizadas como insanáveis. Tal entendimento reside no fato de que, nas infrações relacionadas com o trabalho infantil, a dupla visita não poderia acarretar qualquer alteração em relação à infração já consumada, que, uma vez ocorrida, acarreta danos aos trabalhadores precoces, especialmente no caso das piores formas de trabalho infantil.

4.5.5 Comunicação de trabalho infantil e pedido de providências, relatório de fiscalização e inclusão na aprendizagem profissional

Com o objetivo de assegurar eficácia e eficiência na atuação fiscal, através da promoção de soluções definitivas para a erradicação do trabalho infantil, incluindo a prevenção do retorno de crianças e adolescentes ao trabalho irregular, foram estabelecidos nos protocolos da fiscalização uma série de ações que devem ser realizadas após as fiscalizações.

Neste contexto, ao final da ação fiscal, a chefia de fiscalização do trabalho providencia o encaminhamento da ficha de verificação física, acompanhada de um documento intitulado “Termo de Comunicação de Trabalho Infantil e Pedido de Providências”, previsto na IN n.º 102/2013, para o conselho tutelar, assistência social e Ministério Público Estadual. Tais encaminhamentos têm por objetivo o acionamento de órgãos que possam viabilizar a garantia de direitos, a inclusão em programas sociais, e a proteção às crianças e adolescentes egressos do trabalho infantil (SIT, 2013).

Além disso, há também o encaminhamento de relatório de fiscalização circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho acompanhado dos documentos decorrentes da fiscalização (Termo de Afastamento do Trabalho, Termo de Mudança de Função e Autos de Infração etc.). Esta medida tem por objetivo dar conhecimento ao Ministério Público de informações e documentos pertinentes ao descumprimento de normas relacionadas com a proteção da criança e do adolescente no trabalho.

Em relação aos adolescentes afastados do trabalho, especialmente aqueles oriundos de famílias em situação de vulnerabilidade, a fiscalização do trabalho tem promovido, quando possível, a inclusão na aprendizagem profissional. Esta ação tem proporcionado a geração de oportunidades de qualificação para adolescentes, assegurando, ao mesmo tempo, a formação profissional protegida, a garantia de direitos trabalhistas e sociais, e a prevenção da reincidência de situações de trabalho desprotegido ou irregular.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil pautada somente nas ações repressivas e punitivas mostrou-se insuficiente para o enfrentamento do problema, tendo em vista que não levava em conta

as especificidades do fenômeno, o qual deveria ser melhor estudado e compreendido; não se preocupava com a promoção dos direitos da criança e do adolescente, necessários para dar sustentabilidade às ações fiscais; não se preocupava com a prevenção do retorno de crianças e adolescentes ao trabalho infantil; e não atuava de forma coordenada com outros atores sociais.

O processo de desenvolvimento das novas bases de atuação foi realizado ao longo de muitos anos, a partir da acumulação de experiências proporcionadas pelo cotidiano da atividade dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Como resultado de todo este processo de transformação, foram desenvolvidas novas bases de atuação da inspeção do trabalho no combate ao trabalho infantil, a partir das seguintes premissas:

a) o conhecimento da dimensão e da realidade do trabalho infantil é condição *sine qua non* para garantir a eficiência e efetividade das ações de enfrentamento ao trabalho infantil;

b) a ação de combate ao trabalho infantil, considerando a sua complexidade, exige uma atuação especializada, incluindo a capacitação de agentes e o desenvolvimento de procedimentos e de instrumentos de atuação;

c) a eficiência e a sustentabilidade das ações de combate ao trabalho infantil dependem da existência de um trabalho articulado com a rede de proteção e da promoção das políticas públicas que viabilizem a garantia da proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Por fim, importante ressaltar que este processo de mudança não se trata de um sistema fechado. Apesar dos avanços observados nas últimas décadas, a inspeção vem constantemente buscando inovações e desenvolvendo novos métodos de trabalho com o objetivo de promover melhorias na sua forma de atuação, e orientando o seu trabalho dentro das novas realidades do trabalho infantil no Brasil.

REFERÊNCIAS

BIGNAMI, Renato. **A inspeção do trabalho no Brasil: procedimentos especiais para a ação fiscal**. São Paulo: LTr, 2007.

BRASIL. **Decreto n.º 1313, de 17 de janeiro de 1891.** Rio de Janeiro/RJ, jan. 1891. Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943.** Brasília/DF, maio 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa.** Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2020.

MATTJE, Emerson Tyrone; MATTJE, Diane de Figueiredo. Auditoria Fiscal do Trabalho no Brasil em Perspectiva Histórica. **Revista da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho (ENIT)**, Brasília/DF, v. 1, n. 1, p. 128-147, jan-dez, 2017.

OFICINA INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Manual para Inspectores: Combatiendo las peores formas de trabajo infantil.** San José: Oficina Internacional del Trabajo, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil:** com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2005, que ampliou o limite de idade nos contratos de aprendizagem para 24 anos. São Paulo: LTr, 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil:** a prevenção e erradicação do trabalho infantil. Brasília: OIT, 2010.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Nota técnica n.º 62/2010/DMSC/SIT.** Brasília/DF, 2010. Critério da Dupla Vista. Considerações Gerais. Disponível em: <http://www.sinpait.com.br/download/nota-tecnica622010duplavisita.5.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Instrução Normativa n.º 102, de 28 de março de 2013.** Brasília/DF, 2013. Dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador. Dispo-

nível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucao-normativa-sit-102-2013.htm>. Acesso em: 16 set. 2020.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO. **Instrução Normativa n.º 112, de 22 de outubro de 2014**. Brasília/DF, 2014. Dispõe sobre a constituição e atuação do Grupo Móvel de Fiscalização de Combate ao Trabalho Infantil - GMTI. Disponível em: [http://www.fiepr.org.br/para-sindicatos/assistencia-sindical/uploadAddress/INSTRUCAO_NORMATIVA_N_112_DE_22_DE_OUTUBRO_DE_2014\[58086\].pdf](http://www.fiepr.org.br/para-sindicatos/assistencia-sindical/uploadAddress/INSTRUCAO_NORMATIVA_N_112_DE_22_DE_OUTUBRO_DE_2014[58086].pdf). Acesso em: 16 set. 2020.

SUSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho**. 19.^a ed. atual. São Paulo: LTr, 2000.



ADOLESCENTES EM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: O QUE O TRABALHO INFANTIL TEM A VER COM ISSO

SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-29

Resumo. Trata-se de artigo com apresentação de parte dos resultados de pesquisa sobre aprendizagem profissional empregada para promover o Desenvolvimento Humano e auxiliar na reintegração social de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas com restrição de liberdade. Diante de seu processo de desenvolvimento, o adolescente possui vulnerabilidades singulares, deixando-o mais suscetível aos fatores de riscos, que potencializam as consequências negativas se não houver fatores de proteção adequados, podendo levar ao cometimento do ato infracional. Dentre esses fatores de riscos estão a exploração do trabalho infantil, inclusive para atividades ilícitas, portanto ora se apresenta a percepção dos adolescentes entrevistados sobre esse fator. Como fonte primária, utilizaram-se entrevistas realizadas com adolescentes nos estados de Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Como fontes secundárias, consultou-se a bibliografia específica sobre as temáticas abordadas e, como pesquisa documental, analisaram-se autos judiciais de execução de medidas socioeducativas dos sujeitos da pesquisa. Como resultado, apurou-se que 87,17% dos adolescentes entrevistados, 10 deles egressos e 29 ainda cumprindo medida socioeducativa, possuíam histórico de trabalho infantil.

Palavras-chave: Adolescente. Medida socioeducativa. Trabalho infantil.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil pode ser considerado fator de risco e estímulo para o cometimento de ato infracional? O trabalho infantil pode ser considerado fator de prevenção do ato infracional? Reflexões que advém do mito,

propalado ainda hoje, em pleno século XXI, de que “é melhor a criança estar trabalhando do que roubando” e que podem gerar, respostas diametralmente opostas e de aparente obviedade para seus interlocutores.

Saber se o adolescente que cumpre medida socioeducativa possui histórico de trabalho infantil pode lançar luz à realidade. Vale a tentativa de um mergulho no universo desses adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, cuja peculiar situação atinge ordinariamente a população hipossuficiente, negra/parda e do sexo masculino, para extrair da fonte qual é a sua percepção sobre o trabalho infantil.

O presente artigo tem por objetivo trazer parte dos resultados da pesquisa de campo realizada para a confecção da tese de Doutorado em Desenvolvimento Local¹, pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), intitulada “Aprendizagem profissional para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa com restrição de liberdade: desenvolvimento humano e reintegração social”, defendida em junho de 2019 (REZENDE, 2019).

A pesquisa de campo foi realizada por intermédio de entrevistas semiestruturadas, cujo roteiro, composto de 46 questões, possibilitou a coleta de dados para as três categorias de análise escolhidas. Uma dessas categorias, **Território vivido/reintegração social**, restou subdividida em “Vínculo com o território de origem” e “Relação com familiares/comunidade”. Na categoria **Curso de Aprendizagem Profissional** pesquisou-se a “Escolaridade/Escolarização”, “Contratação pela empresa” e “Resultados do curso em termos de competência, valores e perspectivas pessoalmente construídas”. A categoria de análise nomeada **Trabalho** foi subdividida em “Mercado de trabalho” e “Trabalho infantil” e são os resultados dessa última que ora se apresenta.

As indagações formuladas acerca da subcategoria **Trabalho infantil** tiveram, por sua vez, um núcleo objetivo e outro mais subjetivo. Perguntou-se, por exemplo, se o entrevistado trabalhou quando criança; quantos anos tinha; quais as atividades empreendidas; se parou de estudar; se houve incentivo dos pais ou responsáveis para o trabalho; se houve prejuízo aos estudos; se estava trabalhando quando cometeu o ato infracional; quais as suas percepções sobre o trabalho em si; e, se acredita que o trabalho infantil contribuiu para a prática do ato infracional.

Pretendeu-se, assim, com a escuta, dar voz aos 39 adolescentes entrevistados nos estados de Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, no período de novembro de 2018 a fevereiro de 2019, acerca das questões acima expostas.

2 ESCOLHA E PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DOS SUJEITOS DA PESQUISA

Os sujeitos da pesquisa foram divididos em dois grupos. O Grupo 1, com 29 adolescentes que, no momento da entrevista, estavam cumprindo medida socioeducativa com restrição de liberdade, e que haviam sido incluídos em programa de aprendizagem profissional, sendo certo que vários deles já tinham concluído o curso. Os 10 adolescentes do Grupo 2, no momento da entrevista, já haviam cumprido a medida socioeducativa com restrição de liberdade e, na época do cumprimento, participaram do programa de aprendizagem profissional.

A pesquisa foi feita por meio de amostragem não probabilística, ou seja, a seleção dos sujeitos da amostra não foi aleatória e, sim, dependente da identificação e localização da população estudada, em consideração à possibilidade do jovem que já cumpriu a medida socioeducativa não estar acessível, o que se confirmou em parte. Assim, diante da condição de internos em unidade socioeducativa, com padrões de segurança bastante rígidos, os adolescentes entrevistados do Grupo 1 foram escolhidos pela equipe técnica e a identificação e contato dos adolescentes do Grupo 2 ocorreu com a ajuda das equipes do CIEE/RS no Rio Grande do Sul e da Escola de Gestão Socioeducativa Paulo Freire/RJ no Rio de Janeiro e, apesar dos esforços e o empreendimento de árduo trabalho de busca e de tentativas de contato, poucos adolescentes compareceram aos locais das entrevistas.

Todos os nomes dos sujeitos entrevistados são fictícios, escolhidos por eles no momento da entrevista, para preservar o sigilo das suas identidades. Um fato inusitado ocorreu e merece registro. Ao ser instado a escolher um nome fictício, um dos adolescentes respondeu que poderia ser “Qualquer Um” e, indagado, reafirmou sua opção. A única resposta possível na ocasião, e que foi dada pela autora, seria de que ele não era qualquer um, sendo importante saber qual nome ou apelido gostaria que constasse no trabalho de pesquisa. Por fim, o adolescente fez a sua escolha.

Essa manifestação, de sinceridade cortante, é o retrato perfeito da invisibilidade dos adolescentes, que cumprem ou cumpriram medida socioeducativa, além de outros em situação de vulnerabilidade e risco social. Justifica-se, assim, o destaque dos nomes de todos os adolescentes entrevistados, cujas falas ilustram os resultados da pesquisa.

Conhecer a trajetória de vida e condição pessoal dos sujeitos da pesquisa foi uma atividade árdua e impactante, mas imprescindível para se espreitar às suas percepções sobre os temas sob análise. Após a consulta a 52 processos judiciais de execução da medida socioeducativa dos 39 entrevistados, com manuseio de aproximadamente 9.500 páginas, foi possível elaborar uma síntese do contexto de vida de cada um dos entrevistados.

Registre-se que o acesso aos autos judiciais só ocorreu após as entrevistas para prevenir possível direcionamento, mesmo que involuntário, das perguntas feitas. Nenhuma indagação foi feita no sentido de se conhecer a natureza do ato infracional cometido, pois não era o foco da pesquisa.

Com o mesmo propósito, colheu-se algumas informações pessoais dos adolescentes antes da entrevista, por autodeclaração, com a finalidade de identificar a população pesquisada quanto à idade, cor, escolaridade, renda familiar, estado civil, a existência ou não de filhos e, ainda, gênero. Constatou-se que dos 39 adolescentes:

- no dia da entrevista, 97,44% estavam na faixa etária dos 16 aos 19 anos e 43,58% dos entrevistados tinham entre 16 a 17 anos;

- 66,66% dos entrevistados se declararam da cor parda ou preta, 30,76% da cor branca²; e 1 entrevistado não respondeu (2,56%);

- apesar da maioria dos adolescentes estar na faixa dos 16 aos 18 anos (74,2%), apenas 38,43% deles estavam cursando ou haviam terminado o Ensino Médio; e os demais, 58,96%, frequentavam o 4º ao 9º ano (2,56%, ou seja, 1 adolescente não declarou a escolaridade);

- 53,84% possuíam renda familiar de até 3 salários-mínimos e apenas 7,69% de 3 a 5 salários mínimos, considerando todos os rendimentos dos que trabalham, divididos pelo número de moradores da mesma residência; nenhum dos entrevistados declarou renda maior que 5 salários mínimos e 38,46% não souberam ou não quiseram declarar;

- 32 deles se declararam solteiros, 5 casados e 1 separado;
- 6 deles declararam ter um filho, inclusive Yara; e,
- 98,44% dos entrevistados se autodeclararam do sexo masculino, sendo certo que apenas Yara, do Grupo 2, apareceu para a entrevista, ou seja, apenas 2,56% do total era do sexo feminino.

De acordo com o Levantamento Anual SINASE 2014 (BRASÍLIA, 2017, p. 32), 56% dos adolescentes que estavam em cumprimento de medida socioeducativa estavam na faixa etária dos 16 aos 17 anos; “56% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados pardos/negros, à 21% foram atribuídos à cor branca e à 1% à cor amarela” e 22% não tiveram registro quanto a sua cor (BRASÍLIA, 2017, p. 33).

Percebe-se, assim, que o universo dos adolescentes pesquisados guarda certa semelhança com a população em cumprimento de medida socioeducativa, de acordo com o Levantamento Anual SINASE 2014 (BRASÍLIA, 2017).

3 COM A PALAVRA, OS ADOLESCENTES ENTREVISTADOS

O ideal seria abordar os resultados extraídos da pesquisa levando-se em conta todos os aspectos consubstanciados nas três categorias de análise escolhidas e cotejados pelo referencial teórico da tese.

Entretanto, os depoimentos dos 39 adolescentes sobre o trabalho infantil, que trazem relatos contundentes de sua vivência, autorizam a extração de trechos que possibilitam a apresentação objetiva dos dados.

Como acima exposto, indagou-se aos sujeitos da pesquisa, a idade de início e a atividade laboral desenvolvida, as condições deflagradoras do trabalho infantil, o papel dos pais para a inserção precoce no trabalho e, se estava trabalhando ou estudando no momento do cometimento do ato infracional.

3.1 A voz dos adolescentes do Grupo 1

Parte dos adolescentes negaram que haviam trabalhado quando criança, mas o revelam ao responderem com quantos anos iniciaram a atividade

laboral. **Ison**, por exemplo, disse que não trabalhou quando criança, mas “quando tinha uns 12, 13 anos mexia no carro, fazia funilaria”.

A impressão de que não exerciam atividade laboral, mas apenas “ajudavam” familiares é compartilhada por alguns adolescentes, como **Simi** que auxiliava o pai que tinha problemas físicos e, também, por **Adriano** que afirmou que gostava de trabalhar e ajudar o pai. **Thales** reforça a mesma situação:

Oradora A: Você trabalhou quando era criança?

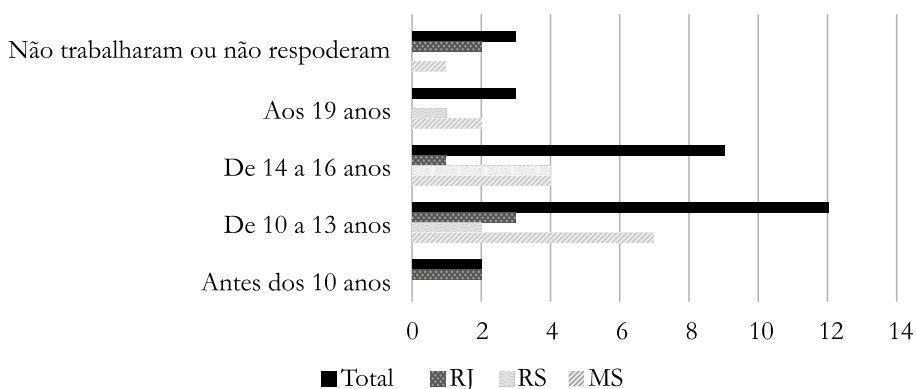
Thales: O meu pai sempre me ensinou o que é certo desde pequeno. Eu trabalhava.

Oradora A: Você trabalhava? Com quantos anos você começou a trabalhar?

Thales: Com uns doze, onze ali. Não trabalhar. Tipo ajudar. Auxiliar de mecânica para eu aprender para depois não passar trabalho. Sabe moça? Aprender. Daí eu estava aprendendo auxiliar. Sabe? Alcança aquela chave. Qual chave? Essa daqui chama chave Philips. Essa daqui chama chave de fenda.

Dos 29 entrevistados que estavam cumprindo medida socioeducativa de internação, 23 afirmaram ter começado a trabalhar em atividades lícitas em idades entre 7 e 16 anos, sendo que desses 23 adolescentes, 7 afirmaram que iniciaram o labor antes ou até os 11 anos (**Adriano, Josué, Magrão, Paraguai, Davi, Balança e Bocão**). Dos 29 adolescentes, três afirmaram que iniciaram o labor com a aprendizagem profissional (**JC** aos 16 anos; **Leandro** e **Tam** não informaram a idade) e um deles, **Yuri**, disse que não trabalhou.

Gráfico 1. Idade de início do trabalho infantil – Grupo 1



Fonte: a autora (2020).

Inicialmente, **Gui** disse ter começado o labor aos 18 anos, com a aprendizagem profissional e na unidade educacional de internação. Entretanto, em outro momento da entrevista revelou que, aos 14 anos estudava de manhã e “traficava a noite”. Consta dos autos judiciais que, aos 16 anos, foi apreendido por estar conduzindo um veículo roubado. Da mesma forma, **Yuri** que, aos 15 anos, foi apreendido por ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

Outros adolescentes, também desconsiderando a exploração laboral para o tráfico de drogas ou para outros fins ilícitos, relataram apenas a idade em que iniciaram o labor em atividade lícita. **Jean** afirmou que aos 15 ou 16 anos ajudava na obra de construção civil de seu irmão, mas os autos judiciais revelaram que aos 12 anos já estava envolvido com a produção e tráfico de drogas, quando ocorreu sua primeira internação. **Mateus** diz que aos 17 anos começou a trabalhar em um mercado “para dar um tempo mesmo do que eu estava fazendo aqui”, ou seja, já estava comprometido com o tráfico de drogas, constando nos autos judiciais que aos 12 anos foi apreendido por guarda e porte ilegal de droga, porte de arma de fogo e de munição.

As falas refletem o senso comum de que o envolvimento do adolescente com o tráfico de drogas e outras atividades ilícitas, não é visto como exploração de sua mão de obra, como consta expressamente da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil³, que descreve as piores formas de trabalho infantil, cuja a alínea “c” do no Art. 3⁴ tem a seguinte redação:

Artigo 3. Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: [...]

c) utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes;

Outras atividades consideradas como piores formas de trabalho infantil estão enunciadas nas demais alíneas do Art. 3 acima mencionado, qual seja, todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão (alínea “a”); a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas são encartadas como exploração (alínea “b”); e, por fim, o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (alínea “d”).

Diante desse instrumento internacional, o Brasil aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, a chamada Lista TIP, pelo Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008 e ao se cotejar as inúmeras atividades laborais empreendidas pelos entrevistados, quando criança ou adolescente, constatou-se que estão incluídas dentre elas.

Guerreiro, Josué, Juliano, Davi, Tony e Robson trabalharam em lava-jato, o que é proibido, como se depreende do item 77 da Lista TIP, diante da utilização de solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel e outros produtos, cuja exposição pode causar “Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos de personalidade e neurastenia”. Também **Iilson** laborou em atividades descritas como piores formas de trabalho infantil, quais sejam, em serralheria (item 52) e funilaria de carro (item 24).

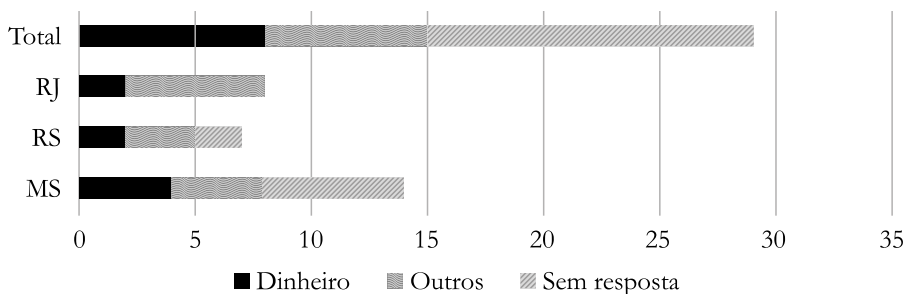
Aos sete anos, **Bocão** passou a vender balas e doces nas ruas, cuja atividade está descrita no item 73 da Lista TIP, ou seja, esteve exposto “à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas” além de atropelamento (“Prováveis Riscos Ocupacionais”). Como “Prováveis Repercussões à Saúde”, essa atividade pode causar, dentre outras, comprometimento afetivo, dependência química, doenças sexualmente transmissíveis e atividade sexual precoce. Do perfil e contexto do adolescente, construído a partir das informações constantes nos autos judiciais analisados, **Bocão**, aos 11 anos, era dependente químico. E, aos 15 anos, concretizou-se o risco de assédio sexual, o que levou o adolescente ao ato infracional análogo ao de homicídio, pois matou, por asfixia mecânica, um homem que conheceu quando vendia bala e doces em um sinal de trânsito. Relatou, nos autos judiciais, que a vítima ofereceu R\$ 150,00 para fazer sexo oral no adolescente e, depois, se recusou a pagar.

Trabalhos em construção civil, incluindo restauração, reforma, demolição estão listados no item 58 da Lista TIP pelos riscos ocupacionais existentes, como esforço físico intenso, acidente por queda ou com máquinas e equipamento, exposição à poeira de tintas, cimento e outros materiais. Essas atividades estão listadas entre as empreendidas por **Luan, Paraguai, Simi, Yago, Davi, Jean, Robson, Tony, Balança e Bocão**.

Quanto às condições deflagradoras do trabalho infantil, 14 dos adolescentes não responderam ou não foram perguntados⁵, 8 deles afirmaram que precisavam de dinheiro e os outros 7 justificaram-se dizendo que sóaju-

davam, ou que gostavam de trabalhar, dentre outras. O gráfico abaixo identifica os motivos do início do trabalho infantil por Estado pesquisado.

Gráfico 2. Condições deflagradoras do trabalho infantil – Grupo 1



Fonte: a autora (2020).

O papel dos pais ou responsáveis no início do trabalho infantil é descrito como uma questão positiva, considerado como incentivo e inspiração por dez adolescentes (8 de MS, 8 de RS e 2 do RJ). Alguns mencionaram que o início do trabalho infantil se deu por vontade própria. Onze adolescentes não responderam ou não foram perguntados.

Quanto à pergunta acerca da relação entre o trabalho precoce e o abandono da escola, percebe-se que a grande maioria dos entrevistados não acredita que haja causa e efeito. **Bocão**, por exemplo, afirma que foi “molecagem mermo” e que foi na onda de amigos. **Robson** diz que nunca parou de estudar, mas aos 18 anos estava cursando o 9º ano do Ensino Fundamental. **Artur**, aos 16 anos, ainda estava no 7º ano do Ensino Fundamental. A defasagem escolar é um indicativo de que o trabalho infantil pode não ser a causa única, mas contribuiu para a desmotivação e a desorganização do adolescente para frequentar a escola. A distorção idade/escolaridade ficou evidenciada na pesquisa.

Nenhum dos entrevistados mencionou a deficiência do ensino formal e do sistema educacional como motivo para seu afastamento e justificaram a evasão escolar por mudança de residência, uso de drogas, envolvimento com o mundo do crime, dentre outros. **Leandro** e **Artur** não souberam responder, mas **Magrão**, **Guerreiro**, **Davi**, **Simi** e **Bocão** deixaram claro que precisaram priorizar o trabalho e não conseguiram conciliar as duas atividades:

Magrão: Eu parei de estudar e fui trabalhar, né?

.....
Guerreiro: Na marcenaria. Aí eu estudava de manhã, né? Aí o meu patrão falou que se eu trabalhasse o dia inteiro, eu poderia ganhar mais e me passou para noite e eu fui, passei para a noite e parei de estudar. Por isso que eu estou no nono. Já era para ter terminado de estudar.

Oradora A: Você passou a trabalhar o dia inteiro e estudar de noite?

Guerreiro: Uhum.

Oradora A: E aí não deu certo?

Guerreiro: Não. Porque tinha serviço pesado lá na marcenaria, né? Às vezes, tinha carga de banco e tudo para mandar para fora e eu chegava cansado em casa e nem ia estudar...

[...]

Oradora A: E você acha que parou de estudar porque estava trabalhando demais?

Guerreiro: Verdade...

.....
Oradora A: Você na época que você começou a trabalhar você parou de estudar?

Davi: Eu não parei de estudar...Quando eu estava na oitava série que eu parei de estudar.

Oradora A: Mas você estava trabalhando? Você parou de estudar por que você estava trabalhando?

Davi: Ahãm.

Oradora A: É? Por quê? Não dava tempo?

Davi: Não. Eu trabalhava o dia todo, mas depois deu uma confusão lá.

O pessoal do conselho tutelar foi lá para falar com o meu avô, com a minha tia lá, resolver isso daí.

Oradora A: Sobre o trabalho?

Davi: Daí eu comecei a trabalhar meio turno daí. Trabalhava só de manhã.

Oradora A: O conselho tutelar foi lá porque você só estava trabalhando, você não estava estudando, é isso?

Davi: Não estava indo mais na escola.

[...]Oradora A: Na época, o que você achava de trabalhar?

Davi: No caso, eu achava que era bom ali, estar aprendendo, mas é ruim também porque eu estava saindo da escola, que a escola era o mais importante. Mas eu podia ajudar meu avô.

.....
Oradora A: E você não parou de estudar, mesmo trabalhando?

Simi: Não. Depois que eu, tipo assim, me afundei nasdroga e comecei a roubar, aí eu larguei os estudos, enquanto eu estava trabalhando o meu pai não deixava não, eu faltar na escola, ele falava, “você quer trabalhar para os outros, você vai ter que estudar?”. Aí depois de um tempo eu comecei a fumar maconha, a se envolver mais com os outros, com roubo, aí praticamente eu abandonei os estudos.

.....
Bocão: Tinha. Obra, biscate, capinar, o que me chamar tô aí. Quero trabalhar, o que me chamar tô indo.

Oradora A: Mas aí, prejudicou a escola, um pouquinho, né?

Bocão: É, a única coisa que só me prejudicou foi a escola.

Não se pode negar que a educação formal, no Brasil, necessita de urgente reforma de suas diretrizes, pois só a universalização e igualdade de tratamento será possível dar cumprimento aos princípios constitucionais de cidadania e de dignidade da pessoa humana. Em pesquisa realizada no Centro de Socioeducação de Ponta Grossa/PR constatou que, a maioria dos adolescentes atendidos haviam sido alijados de seus direitos fundamentais desde que nasceram e não concluíam o ensino fundamental, por terem sido expulsos da escola pelo “conteúdo oculto”, expresso forte, mas que define a situação. Jesus (2013, p. 133) constata:

Os adolescentes, geralmente, têm baixa escolaridade, abandonam a escola, ou então, foram “expulsos” dela (apesar de ser proibida oficialmente a expulsão, o currículo oculto os expulsa). A escola através do currículo oculto, entendido por Giroux “como sendo as normas, valores e crenças imbicadas e transmitidas aos alunos através de regras subjacentes que estruturam as rotinas e relações na escola e na vida da sala de aula” (GIROUX, 1986, p. 71); expulsa sutilmente de seu interior todos aqueles que não se constituem como alunos ideais (sem dificuldades de aprendizagem, com bons hábitos de higiene, respeito e adequação às normas escolares, sem distorção idade/série).

Os adolescentes entrevistados também não enxergavam a relação entre o trabalho infantil e o cometimento do ato infracional e ao utilizar, como justificativa a “ausência de trabalho”, se colocam na posição de provedores de sua própria subsistência. As dificuldades de se manter na escola são imensas e encaradas com uma naturalidade impressionante, como se vê dos trechos abaixo transcritos:

Oradora A: Você acredita que o trabalho quando criança possa ter contribuído de alguma forma para a prática do ato infracional?

Davi: A falta de... Contribuiu, não é?

Oradora A: Ahn?

Davi: A falta de trabalho contribuiu.

Oradora A: Ah, é o contrário. Você acha que o fato de você não estar trabalhando... É?

Davi: Uhum.

Oradora A: Por que você acha isso?

Davi: Porque quando eu saí lá do meu...Morava só eu e meu avô. Daí o meu avô tinha problema, ele estava encaminhando os papel, que ele teve um problema no joelho e não podia mais trabalhar. E nós recebíamos só um auxílio do governo, que era do Bolsa Família, que era cento e poucos. Daí eu tinha que ajudar meu avô ali, daí eu tava sempre trabalhando. Daí no meu caso, o

mercadinho que eu trabalhava lá, o dono se envolveu com uns caras lá, deu uma situação. Levou um tiro lá daí eu tive que parar de trabalhar no mercado porque os caras foram lá para dar tiro lá.

.....
Guerreiro: Aham...Eu tirava 1.000, 1.200 por mês. Mas eu devia bastante para ele também. Como o pai dele tinha um bar e eu gastava no bar e pegava muito dinheiro adiantado com ele, chegava o final do mês e não sobrava. Eu parei de trabalhar depois e eu fiquei sem dinheiro, sem nada e minha mãe sempre falava que estava faltando as coisas. Aí muita gente me chamou para fazer coisa errada e eu não pensei e fui.

.....
Yago: Ah, tem uma ligação sim né, por causa que... Eu não achava emprego, se não achava emprego não tinha como arrumar dinheiro. Aí como eu via as pessoas sendo do crime ganhando dinheiro fácil, rápido ali, ia ali pegava o dinheiro ali já passava ali, ficava com bastante dinheiro, eu peguei e falei assim “ah, vou entrar pra ver como que é”. Aí eu peguei, foi onde eu entrei e tava até agora né, quando antes de eu cá preso.

.....
Robson: Eu não sei se eu entendi, mas se eu estivesse trabalhando eu não teria feito o ato infracional.

.....
Balança: Não, não. Que uma coisa é trabalhar, outra coisa é roubar. Mais só que você ver ali que não tá arrumando nada no trabalho. Assim, roubou, faz o quê? [inint] [00:17:41] dinheiro, cada um [inint] [00:17:44] tá precisando.

Essas são, em rápidas linhas, a percepção acerca do trabalho infantil e sua influência na escolaridade e no cometimento do ato infracional dos adolescentes que, no momento da entrevista, encontravam-se internos, em cumprimento sua medida socioeducativa.

3.2 A voz dos adolescentes do Grupo 2

Os adolescentes egressos relatam atividades laborais aos 8 anos (**Pirata** e **Nabo**), dos 11 aos 12 (**Thales** e **Yara**) e dos 13 aos 14 anos (**Jonatas**, **Naor**, **Brain**). Dois deles não informaram a idade (**Japinha** e **Cauan**). Percebe-se que, tal qual os sujeitos do Grupo 1, os adolescentes egressos não possuem conhecimento acerca da idade mínima para o início do trabalho, como se depreende das falas de **Jonatas** e **Naor**:

Oradora A: Você trabalhou quando era criança?

Jonatas: Não.

Oradora A: Não? Você começou a trabalhar você tinha quantos anos?

Jonatas: Quando eu era criança, não. Mas antes de entrar para a FASE, eu trabalhei ajudando pedreiro, em obra e em hotelaria.

Oradora A: E você tinha quantos anos quando você começou a trabalhar pela primeira vez?

Jonatas: Não me lembro, mas não era criança.

Oradora A: Não, era o que, uns 12 anos, 13?

Jonatas: É, uns 13 anos.

.....

Oradora A: Você trabalhava quando criança?

Naor: Já trabalhei. Mas quando criança não.

Oradora A: Com quantos anos você começou a trabalhar?

Naor: Com uns 14 anos por aí.

O labor precoce mencionado pelos adolescentes abrange atividades em estabelecimentos comerciais (loja, hotel, bar, oficina mecânica e “lanche-ria”), no comércio (confeção de sorvete e de trufas, montagem de “pula-pula”, conserto de máquina de lavar roupa), em logradouro público (venda de trufas, venda de bala e doces, venda de frutas e verduras), em construção civil, em fazenda, além de trabalho infantil doméstico (cuidadora de criança). Várias das atividades mencionadas pelos adolescentes estão incluídas na Lista TIP, como trabalho em obras (item 58) e em logradouros públicos (item 73). Apenas **Cauan** disse não nunca ter trabalhado, mas constatou-se que aos 16 anos estava envolvido com o tráfico de drogas.

Também **Cabelo** e **Japinha** afirmaram ter começado a trabalhar na aprendizagem profissional. No entanto, o primeiro foi apreendido por ato infracional análogo ao tráfico de drogas aos 17 anos. Não há, nos autos, indicação ou menção de envolvimento de **Japinha** com o tráfico.

A necessidade de dinheiro constou como condição deflagradora do início do trabalho na fala da maioria dos adolescentes (**Cabelo, Jonatas, Naor, Pirata, Yara** e **Brain**). **Yara** relata que não trabalhava e, sim, ajudava a mãe, enquanto **Thales** disse que auxiliava para “aprender”, percepção distorcida, mas muito comum:

Thales: Com uns doze, onze ali. Não trabalhar. Tipo ajudar. Auxiliar de mecânica para eu aprender para depois não passar trabalho. Sabe moça? Aprender. Daí eu estava aprendendo auxiliar. Sabe? Alcança aquela chave. Qual chave? Essa daqui chama chave Philips. Essa daqui chama chave de fenda. [...] Eu ganhava um benefício toda sexta-feira. Eles me davam dinheiro ali. [...] Eu só aprendia. Tipo. Essa é uma chave de fenda. Essa daqui é uma alicate. Essa daqui é a chave troquesa. É assim que se aperta um parafuso. Me ensinando assim. E eu ficava parado olhando.

.....

Yara: Eu comecei trabalhar não era por assim por necessidade, é que eu era uma pessoa muito imperativa, aí como a minha mãe, eu ajudava ela vender também ela fazia cueca virada também pra vender, aí eu ajudava, eu saía vender com ela e as vezes eu saía vender sozinha mas não por necessidade mas sim pra ter uma renda mais

O papel dos pais ou responsáveis na deflagração do trabalho infantil não restou totalmente esclarecido no Grupo 2, pois cinco entrevistados nada disseram a respeito, um deles afirmou que se inspirou na mãe e foi trabalhar, outro que a avó o incentivou, dois outros ou teve o incentivo da mãe ou não foi impedida por ela. **Nabo**, órfão de mãe, morava com os tios e contou que, aos 8 anos, o tio ensinava “a fazer as coisa (sic), não gostava quando eu ficava só vendo televisão, eu gostava de ver os desenho de antigamente”. **Pirata** relata que aos oito anos “já ia lá pra (sic) obra ajudar meu pai”. A impressão de Pirata, de que “apenas ajudava”.

Quanto à indagação se parou de estudar diante do trabalho, cinco deles disseram que sim, mas apresentaram outras justificativas, excluindo a correlação com o labor precoce. Destaca-se que, **Nabo** afirmou que não estudava quando começou a trabalhar aos oito anos de idade e que só começou a frequentar a escola aos dez anos.

Constatou-se que a metade dos adolescentes estava fora da escola e não trabalhava no momento do cometimento do ato infracional que os levou ao cumprimento de medida socioeducativa. **Cabelo** e **Japinha** afirmaram que estudavam quando cometeram o ato infracional, **Thales** disse que estudava e trabalhava e **Yara** afirmou que não estudava. **Brain** não se manifestou sobre o assunto.

Os adolescentes do Grupo 2 mostraram-se menos dispostos a responder algumas das perguntas feitas nas entrevistas, deixando antever um certo constrangimento ou timidez.

4 MSE E TRABALHO INFANTIL: RESULTADOS DA PESQUISA

O trabalho infantil é culturalmente aceito pela sociedade brasileira e a fala dos adolescentes reflete isso, pois alguns deles negaram que haviam trabalhado quando criança e, em respostas posteriores responderam que iniciaram o labor aos 12 ou 13 anos.

Nenhum deles percebia-se como sujeitos de direito ao não trabalho e não houve, sequer indícios, de questionamento acerca da necessidade de trabalhar por ausência de condições financeiras de sua família ou mesmo de políticas públicas.

Os adolescentes também não visualizavam a relação entre o trabalho infantil e o cometimento do ato infracional, justificando-o pela ausência de trabalho, ou seja, se colocavam na posição de provedores de sua própria subsistência, pois precisavam agir como se fossem adultos quando ainda eram crianças, trocaram as brincadeiras da infância pela responsabilidade de sua sobrevivência e, às vezes, de sua família (BARQUERO, 2011).

Constatou-se que 76,92% do total, ou seja, 30 adolescentes declararam, na entrevista, que exerceram atividades laborais antes dos 16 anos e sempre de forma precária, haja vista que, com exceção de **Pirata**, todos os demais disseram que o primeiro registro na Carteira de Trabalho ocorreu com a contratação para o curso de aprendizagem.

Dos 9 adolescentes que afirmaram não terem trabalhando antes dos 16 anos, verificou-se que 4 deles, em tenra idade, passaram a ser explorados pelo tráfico, como por exemplo **Gui**, que aos 14 anos estudava de manhã e “tráficava a noite”, **Yuri**, apreendido aos 15 anos por ato infracional análogo ao tráfico de drogas e **Jean**, que aos 12 anos já estava envolvido na produção e tráfico de drogas. Também **Mateus**, aos 12 anos, foi apreendido por guarda e porte de droga, porte de arma de fogo e de munição. Não foi possível extrair dos autos judiciais informações precisas acerca dos outros adolescentes não citados.

Desta forma, considerando os 30 adolescentes que afirmaram ter iniciado o labor antes dos 16 anos, somando-se aos 4 mencionados no parágrafo anterior com histórico de exploração para atividade ilícita antes dos 16 anos, o percentual dos adolescentes entrevistados que foram submetidos ao labor precoce eleva-se para 87,17%.

Se a constatação do percentual de 76,92% de trabalho infantil autodeclarado já seria suficiente para superar o mito de que crianças e adolescentes que trabalham não “roubam” ou não cometem outros atos infracionais e de que o trabalho precoce protege e ensina, quanto mais o percentual de 87,17%⁶.

5 CONCLUSÃO

O universo dos adolescentes entrevistados se revelou mais denso do que se suponha no início da pesquisa e os momentos vivenciados nas entrevistas deixam antever os prejuízos ao seu desenvolvimento integral advindo da dura realidade vivenciada por eles. Alguns gestos e intervenções, como, por exemplo, para a tomada de remédios psiquiátricos, podem ser uma pequena amostra.

Cada rosto e cada olhar foram rememorados na leitura dos autos judiciais de execução da medida de socioeducativa de cada um e trouxeram e trazem reflexões acerca do futuro das próximas gerações.

Nada justifica a violação de direitos de outrem pela prática de ato infracional. Mas é forçoso concluir que, diante dos relatos, constata-se que o trabalho infantil contribuiu para o seu afastamento da escola e trouxe-lhes outras danosas consequências físicas e psicológicas.

É preciso repensar as políticas públicas e construir oportunidades aos adolescentes que tiveram a infância ceifada pela exploração de sua mão de obra, sem direito a um gerenciamento protetor de um responsável para ajudá-los a construir um caminho.

Os verdadeiros fatores de proteção, que podem impactar positivamente na vida da criança e do adolescente, são aqueles que, além de garantir a sua integridade física e psíquica, promovem o seu desenvolvimento integral, articulando as várias dimensões da natureza humana, como social, intelectual, emocional e física.

A constatação de que 87,17% dos adolescentes entrevistados possui histórico de trabalho infantil autoriza a responder às perguntas do início. Sim, o trabalho infantil é um fato de risco e estímulo ao cometimento do ato infracional. Não, o trabalho infantil não é um fator de prevenção do ato infracional.

A triste trajetória de vida de **Bocão**, que começou a trabalhar aos 7 anos, aos 11 era dependente químico e, aos 15 anos, matou por asfixia mecânica um homem que conheceu em uma esquina quando vendia bala, pois esse lhe ofereceu o valor de R\$ 150,00 para fazer sexo oral e depois se recusou a pagar, reforçam os resultados da pesquisa de que o trabalho infantil pode contribuir com o cometimento de ato infracional.

NOTAS

- 1 Desenvolvimento Local é entendido, pelo programa de pós-graduação, □ como o protagonismo do atores de um dado território, com apoio de organizações públicas e privadas, na reflexão da realidade vivida para agenciar e coordenar, por meio de processos interativos e cooperativos, os recursos tangíveis e intangíveis originários do local ou de áreas externas, na busca de soluções sustentáveis para os problemas, necessidades e aspirações coletivas, de ordem social, econômica, cultural, política e do ambiente natural”. Disponível em: <https://site.ucdb.br/cursos/4/mestrado-e-doutorado/32/mestrado-e-doutorado-em-desenvolvimento-local/13242/sobre-o-programa/13243/>. Acesso em: 19 jun 2020.
- 2 De acordo com o IBGE, a cor só pode ser autodeclarada e, pela PNAD de 2014, a maior parte da população brasileira residente é branca, ou seja 45,5 % do total, 45% são de cor parda e outros 8,6% se declararam de cor preta.
- 3 O Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000, promulgou a Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. E o Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019 revogou o referido decreto, substituindo-o.
- 4 Consta desta forma os artigos na Convenção, ou seja, sem o símbolo □□, o que difere das leis brasileiras.
- 5 Em alguns momentos, não foi possível fazer todas as perguntas programadas, seja pelo momento da entrevista, pelo contexto, pela mudança de assunto pelo adolescente ou algum detalhe percebido pela pesquisadora.
- 6 Em pesquisa realizada em 2002, nas unidades educacionais do Estado de Mato Grosso do Sul, apurou-se que 98,43% dos adolescentes haviam começado a trabalhar precocemente. O relatório foi publicado pela primeira vez, em 2018, pela Revista n.º 11 do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul, por iniciativa da autora com as devidas autorizações (CATARINO; SARAVI, 2018).

REFERÊNCIAS

BARQUERO, Rute Vivian Ângelo *et al.*. Histórias de vida de jovens egressos de medidas socioeducativas: entre a margem e a superação. *In: Educação*. Porto Alegre, v. 34, n.º 3, p. 341-350, set./dez. 2011.

BRASIL. **Levantamento Anual SINASE 2014**. Brasília: Ministério de Direitos Humanos, 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2000/decreto-3597-12-setembro-2000-371954-norma-pe.html>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008.** Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6481-12-junho-2008-576432-publicacaooriginal-99613-pe.html>. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 10.088, de 05 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.088-de-5-de-novembro-de-2019-231356812>. Acesso em: 08 out. 2020.

CATARINO, Regina Rupp; SARAVI, Maristela Borges de Souza *et al.*. Trabalho Infante-Juvenil. Mito e Realidade. *In: Revista do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul*, n.º 11, 2018, p. 215-273.

JESUS, Vania Cristina Pauluk de. Condições escolares e laborais de adolescentes autores de atos infracionais: um desafio à socioeducação. *In: Revista Eletrônica de Educação*, v. 7, n.3, p. 129-142. 2013. Disponível em: <http://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/issue/view/14>. Acesso em: 4 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 182**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Acesso em: 19 maio 2019.

REZENDE, Simone Beatriz Assis de. **Aprendizagem profissional para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa com restrição de liberdade: desenvolvimento humano e reintegração social.** 2019. 367 p. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Local). Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, MS. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/1031152-tese-simone-beatriz-assis-de-rezen-de-compressed.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2020.



OS 20 ANOS DA COORDINFÂNCIA: RESISTÊNCIA E LUTA NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

VALESCA DE MORAIS DO MONTE

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-30

Resumo. No presente artigo são descritas as ações realizadas no período do exercício da coordenação nacional da COORDINFÂNCIA, com destaque ao contexto político vivenciado pelo país naquele período. A democracia brasileira, em processo contínuo e acelerado de erosão após o golpe de 2016, passou a vivenciar o aniquilamento de conquistas fundamentais, com a fragilização das políticas públicas inclusivas que reduziam as desigualdades sociais. Nesse sentido, os severos impactos sofridos na área de proteção da infância passaram a exigir atuação ainda mais resolutiva, proativa e eficiente dos integrantes da COORDINFÂNCIA do Ministério Público do Trabalho.

Palavras-chave: COORDINFÂNCIA. Coordenação nacional. Proteção integral à infância. Resgate a Infância.

1 INTRODUÇÃO

O aniversário de 20 anos da COORDINFÂNCIA merece ser celebrado com intensidade, pois é uma data comemorativa de extrema relevância para o Ministério Público do Trabalho. Criada em 10 de novembro de 2000, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente é símbolo de resistência e luta desde o início dos seus trabalhos. A combativa colega Eliane Araque dos Santos foi a sua primeira coordenadora nacional, a responsável por imprimir a identidade inicial rumo à atuação concertada e harmônica dos coordenadores regionais de cada uma das Procuradorias do Trabalho do País.

Integrei a COORDINFÂNCIA por quase 20 anos. Hoje tenho convicção em dizer que a mais rica experiência profissional não foi ter sido sua

coordenadora nacional entre os anos 2016 e 2017, mas, sim, ter testemunhado, ao longo dos anos, as lutas diárias das Procuradoras e dos Procuradores do Trabalho que atuam na proteção à infância e à juventude. Ser integrante da COORDINFÂNCIA é defender a concretização da Constituição Federal diariamente, é saber que o texto constitucional não opera milagres se não houver a verdadeira apropriação das diretrizes constitucionais de proteção à infância.

Quando assumi a coordenação nacional, ao lado do amigo e competente Procurador do Trabalho Tiago Ranieri, o Brasil acabava de sofrer o duro golpe de 2016, episódio inicial de um processo devastador que resultou numa grave calamidade econômica, política e social para o país. A democracia brasileira, em processo contínuo e acelerado de erosão, passou a vivenciar o aniquilamento de conquistas fundamentais, com a fragilização das políticas públicas inclusivas que reduziam as desigualdades sociais.

Crise política, polarização social e ideológica, mídia partidarizada alinhada com o setor econômico, ativismo judicial, crise fiscal, privatizações, extinção de pastas ministeriais como a de Direitos Humanos, esse cenário tão adverso verificado naquele ano de 2016 exigiu que a COORDINFÂNCIA potencializasse sua atuação resolutiva, a fim de reconstruir a agenda positiva no campo dos direitos fundamentais, evitando-se, assim, ainda mais retrocessos sociais.

O presente artigo tem por principal objetivo colaborar na construção da memória da COORDINFÂNCIA. Para tanto, aqui serão consolidadas as principais ações realizadas no período em que exerci o cargo de coordenadora nacional. Registre-se que elas só puderam ser concretizadas em razão da competência e entrega de cada um dos Procuradores do Trabalho que a integram.

As principais iniciativas adotadas durante minha gestão como coordenadora nacional, em síntese, foram: a) implantação simultânea dos 3 eixos estruturais da atuação da COORDINFÂNCIA (educação, aprendizagem e políticas públicas) pelo projeto estratégico Resgate a Infância¹; b) criação de curso de ensino à distância para capacitação de conselheiros tutelares por plataforma do MPJ; c) unificação no âmbito nacional da campanha #chegadetrabalho infantil; d) elaboração de novo material didático para o eixo educação e para o eixo aprendizagem; e) comemoração do dia mundial de combate ao

trabalho infantil com a presença inédita no MPT de Kailash Satyarthi, agraciado com o Prêmio Nobel da Paz².

É hora, portanto, de discorrer sobre cada uma dessas iniciativas, não sem antes contextualizar a luta pela erradicação do trabalho infantil à luz das normas constitucionais e do golpe de 2016.

2A CONSTITUIÇÃO, O TRABALHO INFANTIL E A EROSÃO DEMOCRÁTICA A PARTIR DE 2016

Uma das mais expressivas contribuições da Constituição de 1988 para o desenvolvimento da democracia no Brasil foi a opção consciente pela defesa dos direitos fundamentais. A intensa atuação na área de proteção à infância e adolescência revela a importância da constitucionalização do direito fundamental ao não trabalho antes dos 16 anos, bem como a proteção dos adolescentes na faixa dos 16 aos 18 anos, conforme expresso no art. 7º, inciso XXXIII.

O art. 227 da Constituição Federal, antes da própria Convenção sobre os Direitos da Criança, exige que Estado, família e sociedade assumam sua missão de tutelar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, responsabilizando-os solidariamente neste mister. A teoria da proteção integral assume centralidade no ordenamento jurídico brasileiro por serem crianças e adolescentes titulares de direitos que demandam atenção especial, por não possuírem todos os mecanismos hábeis à plena consecução de seus direitos.

Além das normas constitucionais protetivas à infância, existem as convenções internacionais n.os 182 (eliminação das piores formas de trabalho infantil) e 132 (idade mínima ao trabalho), ambas da Organização Internacional do Trabalho e ratificadas pelo Brasil, que devem ser respeitadas, promovidas e respeitadas até pelos Estados que não a ratificaram. Registre-se também, por importante, a Agenda 2030³ para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas (ONU), que reconhece a erradicação da pobreza como o maior desafio do século.

No Brasil, apesar do arcabouço legal e constitucional protetivo da infância, ainda há cerca de 2,4 milhões de crianças e adolescentes na faixa etária dos 5 aos 17 anos em situação de trabalho⁴. Em um contexto de crescente

pobreza, a maior dificuldade encontrada no processo de erradicação do trabalho infantil é o enfrentamento da falsa crença de que o trabalho, independentemente da idade em que é exercido, sempre enobrece e dignifica. A maior parte da população brasileira aceita o trabalho infantil e o identifica como um mal de menor impacto social, o que importa reiterar que o maior obstáculo na luta pela erradicação do trabalho infantil é o mito de que trabalhar na infância não traz graves prejuízos.

O trabalho infantil é chaga social incompatível com as mudanças paradigmáticas trazidas pela Constituição de 1988, sendo uma das mais graves violações de direitos humanos por prejudicar o presente e o futuro de suas vítimas. O desafio de erradicar o trabalho infantil é luta a ser travada em diversas arenas, exigindo que o MPT assuma postura ainda mais resolutiva e proativa na sua atuação.

Na maior parte das denúncias levadas ao conhecimento do MPT em relação ao trabalho infantil, aprendizagem ou descumprimento de política pública, não é suficiente a atuação limitada à instauração de inquéritos civis e o conseqüente ajuizamento de ações civis públicas, ou mesmo celebração de termos de compromisso de ajustamento de conduta. A defesa intransigente da proteção integral da infância e adolescência exige, ainda que dentro da esfera tradicional de atuação pelo MPT, a discussão mais ampla e abrangente do tema, com aprofundamento da interlocução horizontal com atores sociais e busca de soluções criativas e sustentáveis junto aos atores que se encontram na base.

É necessário que o MPT aprofunde, também na esfera extrajudicial, sua atuação em defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis. Isso significa afirmar que existem muitas experiências exitosas da participação do MPT em fóruns, em coletivos e em órgãos públicos destinados à formulação e execução de medidas destinadas à concretização das normas e dos princípios constitucionais. A título exemplificativo, cito o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPEITI) e suas ramificações nos estados. Nesses ambientes, o Ministério Público é mais um entre vários atores sociais públicos ou privados, cujo objetivo é o mesmo, a saber: postular a realização de princípios constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Inegavelmente a luta pela proteção integral de crianças e adolescentes conduz à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana,

colocado como um dos centros gravitacionais da Constituição da República de 1988, conforme elencado no art. 227.

Os Procuradores e as Procuradoras do Trabalho que integram a COORDINFÂNCIA testemunham diariamente as potencialidades da atuação coletiva, dos movimentos sociais e a necessidade de que a concretização do direito fundamental ao não trabalho antes dos 16 anos e a proteção integral da infância e adolescência deve ser operada por toda a sociedade, pela família e pelo Estado, sob o risco de se fazer letra morta das importantes e inéditas diretrizes previstas na Constituição.

Os severos impactos sofridos na área de proteção da infância, após o golpe de 2016, exigiram atuação ainda mais resolutiva, proativa e eficiente dos integrantes da COORDINFÂNCIA. O desmonte das políticas públicas existentes, a fragilização das ações governamentais que estavam em curso nos anos anteriores, a ruptura da agenda positiva da infância, a dúvida quanto à concretude das normas e princípios constitucionais tornaram imperiosa a atuação estruturada do MPT sob várias formas, quais sejam, a preventiva, a repressiva, em atuação concertada e dialógica com a sociedade civil organizada e o poder público nas suas diferentes esferas. Compreender as consequências da fragilização da democracia e resistir às medidas que causam precariedade, advindas de um governo ilegítimo, foram os maiores desafios vivenciados pelos integrantes da COORDINFÂNCIA naquele período.

O combate ao trabalho infantil é tema que precisa ser pautado nas mais diversas frentes de discussão com o objetivo de construir soluções possíveis, propor e exigir a implementação das políticas públicas, cobrar o cumprimento da cota aprendizagem, sensibilizar a sociedade quanto aos prejuízos decorrentes do trabalho antes dos 16 anos e da proteção necessária na faixa dos 16 aos 18 anos.

Numa breve síntese, passo a elencar as principais ações específicas da COORDINFÂNCIA no período compreendido entre julho de 2016 e agosto de 2017, quando exerci o cargo de coordenadora nacional.

a) o Projeto Resgate a Infância e a implantação dos 3 eixos estruturantes de atuação da COORDINFÂNCIA: educação, políticas públicas e aprendizagem

O projeto Resgate a Infância foi oficialmente instituído como projeto estratégico do MPT em outubro de 2016, a partir da necessidade de implantação simultânea dos 3 eixos estruturantes de atuação da COORDINFÂNCIA: educação, aprendizagem e políticas públicas.

O nome do projeto (Resgate a Infância) foi escolhido de forma democrática entre todos os integrantes da COORDINFÂNCIA, numa das primeiras reuniões da nossa gestão em agosto de 2016. O que pesou de forma decisiva para a escolha desse nome foi o fato de o verbo “resgatar” evocar o sentido de urgência que a proteção à infância exige, conectando-se a outras ações igualmente fundamentais, como salvar, recuperar, retomar.

Resgatar a infância é imperativo no universo da coordenação e sua transitividade direta com a infância fez com que, à unanimidade, escolhêssemos esse nome para o nosso projeto estratégico. O seu principal objetivo é prevenir e combater o trabalho infantil, conscientizar a sociedade, fomentar políticas públicas, promover a formação profissional e proteger o trabalhador adolescente.

Para tanto, a implantação passou a ser feita inicialmente naqueles municípios que haviam sido beneficiados pelo cofinanciamento orçamentário do governo federal, mas que ainda não tinham adotado em seus territórios as providências necessárias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil.

De forma simultânea, os eixos educação, políticas públicas e aprendizagem passaram a ser implantados naqueles municípios previamente identificados e com alto índice de trabalho infantil. Importante ressaltar que a COORDINFÂNCIA sempre teve como centro gravitacional de sua atuação tais eixos estruturantes, sendo os fatores espacial e temporal o grande diferencial do projeto estratégico Resgate a Infância.

Necessário tecer breves e sintéticas considerações relativamente a cada um dos eixos de atuação do projeto, de modo a expor a forma como foi implantado em seu novo formato.

Eixo Educação

No que diz respeito ao eixo educação (antigo MPT na Escola), importante reiterar que o seu escopo maior é a sensibilização dos professores

e alunos em relação ao tema. Inegável que muitos docentes ainda replicam os mitos sobre o trabalho infantil, contribuindo para que a sociedade aceite e torne invisível esta grave violação às normas constitucionais. Desenvolver o tema em sala de aula, espaço privilegiado de promoção do conhecimento, é não apenas propiciar a padronização de informação essencial para o pleno domínio da temática, mas também capacitar a comunidade escolar para que seus integrantes sejam atores sociais na identificação das possíveis vítimas.

O primeiro passo para o desenvolvimento desse eixo é o ato público que envolve o esclarecimento e a sensibilização de diretores escolares, de coordenadores pedagógicos e de professores da rede pública de educação municipal e estadual. Este é o momento em que o MPT apresenta seu material didático e pedagógico, disponibilizando-o sem custo ao gestor municipal, bem como ressalta que seu conteúdo deverá ser ministrado preservando o método pedagógico de cada professor.

Ressalte-se que o presente eixo, além da proeminência do papel do professor, destaca o aluno como outro grande protagonista no processo que envolve a erradicação do trabalho infantil. Como é de conhecimento geral, quase 97% das crianças no país estão matriculadas nas escolas, o que importa dizer que a comunidade escolar é absolutamente fundamental no processo de conscientização e sensibilização quanto aos prejuízos causados pelo trabalho infantil.

A culminância do projeto educação ocorre com a apresentação e premiação dos trabalhos desenvolvidos pelos alunos em sala de aula. O processo, até chegar ao seu estágio conclusivo, garante que os conhecimentos adquiridos pelos alunos possam chegar às suas casas, aos bairros e a outros espaços de convivência, disseminando as informações necessárias para que os prejuízos advindos do trabalho infantil sejam conhecidos por todos.

Eixo Aprendizagem

O inciso XXXIII do art. 7º da Constituição da República expressamente consigna a proibição do trabalho antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos. Ao lado do direito fundamental ao não trabalho antes da idade mínima está o direito fundamental da profissionalização, previsto no art. 227 da Constituição de 1988.

Desde a Lei n.º 10.097/2000, o MPT atua na conscientização das empresas quanto aos benefícios da aprendizagem para a vida do aprendiz, bem como para a própria empresa. Audiências públicas, seminários, procedimentos promocionais, participação em fóruns regionais de aprendizagem são exemplos de atuações extrajudiciais do MPT, cujo objetivo é a sensibilização das empresas para o cumprimento de uma obrigação legal: a cota aprendiz prevista no art. 429 da CLT.

No segundo semestre de 2016, continuamos as articulações já iniciadas para a atuação integrada e conjunta do MPT, Magistratura Trabalhista e o então Ministério do Trabalho e Previdência Social. A ideia era a realização anual, nos meses de maio, de audiências públicas com o escopo de exigir o cumprimento da cota legal da aprendizagem pelas empresas. Nasceram as Semanas Nacionais da Aprendizagem, eventos nos quais as instituições mencionadas avançavam para além da perspectiva da mera sensibilização e passavam a priorizar o efetivo cumprimento da cota legal prevista desde o ano de 2000.

A partir dessa iniciativa nacional, o projeto Resgate a Infância potencializou a promoção da aprendizagem nos municípios brasileiros que receberam cofinanciamento governamental para a erradicação do trabalho infantil, mas que persistiam no descumprimento da legislação. Ao mapear os segmentos econômicos preponderantes no respectivo território, bem como nos municípios circunvizinhos, o MPT tinha por objetivo dar concretude ao direito fundamental à profissionalização por meio da aprendizagem.

Registre-se que a atuação do MPT dava prioridade, além do cumprimento da cota legal aprendiz, à implementação dos programas de profissionalização, com a qualificação dos cursos profissionais compatíveis com a região; a realização de diagnósticos das entidades de formação profissional; a verificação da regularidade dos cursos de aprendizagem já ofertados; a sensibilização da comunidade para a obrigatoriedade do cumprimento legal de contratação de aprendizes pelas empresas, bem como a identificação dos jovens e adolescentes inseridos nos programas de aprendizagem.

Eixo Políticas Públicas

Na aplicação do eixo políticas públicas pelo Resgate a Infância, o município escolhido para a implantação do projeto foi analisado sob três perspectivas: a previsão orçamentária da rubrica específica no orçamento muni-

cial para a área da infância; a estruturação e articulação intersectorial da rede de proteção; as alternativas existentes ofertadas para a população em situação de vulnerabilidade.

O principal objetivo do eixo políticas públicas é aferir a existência de rubrica específica dentro do orçamento municipal destinado ao custeio de ações para o combate às vulnerabilidades na área da infância e adolescência. A real institucionalização da referida rubrica é a primeira evidência da concretização do princípio constitucional da proteção integral. Na prática, verifica-se que os municípios sequer têm conhecimento da obrigatoriedade da existência de orçamento próprio para a infância, distinto das rubricas destinadas à educação, à saúde e à assistência social.

A finalidade última do projeto é a de viabilizar alternativas à família, à criança e ao adolescente, de modo a integrar, numa zona de cidadania ampliada, a vítima oriunda do trabalho infantil. Assim, torna-se fundamental a verificação da estruturação e articulação intersectorial na rede de proteção do município, a saber, os conselhos tutelares, o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especial em Assistência Social (CREAS). Dada a realidade encontrada nos municípios, com frequência é necessária a capacitação dos atores integrantes da rede de proteção quanto ao tema trabalho infantil.

Os membros do MPT, ao implantarem o referido eixo nos respectivos municípios, com frequência precisam realizar audiências individuais com cada secretaria para, de modo articulado, verificar se estão funcionando os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos no contraturno escolar, se há projetos de cultura, lazer, esporte, se existem escolas em tempo integral etc. De nada adiantaria retirar a criança do trabalho precoce e não dar alternativas para que ela exerça seus direitos previstos na Constituição de 1988. Assim, torna-se fundamental estruturar a rede de proteção, criar fluxos de atendimento aos grupos em vulnerabilidades e viabilizar alternativas para eliminar e coibir a reincidência de vitimização.

A missão do MPT, portanto, é analisar as principais características do município quanto ao combate ao trabalho infantil e, a partir daí, propor ao prefeito a assinatura de termo de compromisso de ajustamento de conduta após construídas, discutidas e apresentadas as cláusulas de acordo com as

necessidades locais. Caso não seja possível o ajuste extrajudicial, outra alternativa não haverá senão o ajuizamento de ação civil pública.

b) Criação Curso EAD (ensino a distância) de capacitação de conselheiros tutelares por plataforma do MPT

O premiado curso de capacitação de conselheiros tutelares promovido pela ESMPU, idealizado pela Procuradora do Trabalho e ex-coordenadora nacional Elisiane Santos, serviu como inspiração para o primeiro curso EAD criado pela COORDINFÂNCIA em plataforma do próprio MPT.

O objetivo da nossa gestão na coordenação nacional foi viabilizar a autonomia de um curso de ensino a distância para a sensibilização dos conselheiros tutelares sem a necessidade de se submeter ao calendário sazonal da ESMPU. Por estar o eixo políticas públicas centrado na capacitação da rede de proteção à infância, a COORDINFÂNCIA, em parceria com a CODEP/MPT, envidou todos os esforços possíveis para a criação de um curso objetivo, resolutivo e que pudesse aferir e certificar a regularidade presencial e qualitativa dos participantes.

O curso produzido pela COORDINFÂNCIA teve a participação de integrantes da Coordenadoria, bem como dos principais representantes do sistema de garantias de direitos da infância, atores e ativistas de direitos humanos.

c) Unificação nacional da campanha #chegadetrabalho infantil

Uma iniciativa importante do nosso período de coordenação envolve o uso da *hashtag* “chega de trabalho infantil”. Esse lema foi criado pela PRT-15.^a Região, que foi pioneira na criação de uma campanha moderna, atualizada, com potencial para disseminação entre as demais PRTs. Assim, optamos por sugerir aos integrantes da COORDINFÂNCIA a unificação de suas respectivas campanhas institucionais, com o objetivo de conferir uma identidade mais marcante à própria COORDINFÂNCIA. A sugestão foi muito bem recebida pelos coordenadores regionais, que manifestaram sua concordância e possibilitaram que a *hashtag* #chegadetrabalho infantil fosse adotada em âmbito nacional, inclusive com a confecção de camisetas com o tema da campanha, bem como aposição de *banner* na fachada frontal da sede da Procuradoria Geral do Trabalho em Brasília.

d) Elaboração de novo material didático para os eixos Educação e Aprendizagem

O material pedagógico utilizado pela COORDINFÂNCIA até o ano de 2016, idealizado para o projeto então denominado MPT na Escola, era a cartilha “Brincar, estudar, viver...Trabalhar, só quando crescer”, na qual os personagens Rafael, Clara, Ana, Dudu e Júlio vivenciavam na comunidade escolar as consequências do trabalho infantil. Os principais danos sofridos por uma criança que trabalha estão retratados de maneira objetiva, criativa e muito bem ilustrada. Ao final da cartilha, constavam palavras cruzadas, caça-palavras, labirinto e brincadeira de colorir. Um material de excelente qualidade que cumpriu e cumpre o seu papel de conscientizar a sociedade e a comunidade escolar dos prejuízos causados pelo trabalho infantil.

Ao assumir a coordenação nacional, porém, surgiu a necessidade de atualizar e aperfeiçoar o material pedagógico a ser utilizado na implantação dos eixos educação e aprendizagem. A difícil missão de elaborar um novo material pedagógico também contou com ajuda direta e incansável dos gerentes dos eixos estruturantes do Resgate a Infância (Antonio Lima, Cândice Arosio, Dulce Torzecki, Margaret Matos e Tiago Ranieri). Assim, os cadernos de orientação pedagógica passaram a contar com informações relacionadas ao conceito de trabalho infantil, como denunciar o trabalho infantil, quais são os mitos e as verdades sobre o tema, as principais formas de trabalho infantil, material de suporte constituído por novas publicações, jogos de tabuleiro, pôsteres para fixação em salas de aula, histórias em quadrinhos.

Todo esse importante material poderá ser também utilizado na capacitação da rede de proteção, ou seja, estará apto a ser empregado também em ambientes fora da escola, como nos cursos para sensibilizações dos conselheiros tutelares e do sistema de garantia de direitos em geral (secretarias, conselhos municipais, organizações da sociedade civil etc).

e) A cadeia produtiva do cacau

Importante iniciativa da COORDINFÂNCIA foi a de realizar estudo acerca da cadeia produtiva do cacau com o objetivo de mapear os seus atores, entender a dinâmica de todo o processo produtivo, determinar as condições de trabalho existentes, bem como viabilizar a adoção de estratégias de atuação para a erradicação do trabalho infantil.

O ano de 2017 se iniciou com a contratação, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio de parceria com o MPT, de pesquisadores que passaram a percorrer os principais produtores brasileiros de cacau para a coleta das informações necessárias. A partir de julho de 2017, iniciaram-se as visitas dos pesquisadores aos principais polos produtores de cacau no país, com a conclusão dos trabalhos em junho de 2018.

f) Presença do ganhador do Prêmio Nobel da Paz Kailash Satyarthi no auditório da PGT

A celebração do dia mundial de combate ao trabalho infantil, em junho de 2017, contou com a presença inédita do ativista indiano Kailash Satyarthi no auditório da Procuradoria Geral do Trabalho. A COORDINFÂNCIA Nacional e o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil realizaram evento com a participação de todos os gerentes dos eixos estruturantes do Resgate a Infância, crianças, adolescentes, Procuradores e Procuradoras do trabalho, Ministros do TST, Desembargadores do TRT da 10ª Região, bem como diversos representantes do sistema de garantia de direitos.

Na ocasião, Kailash Satyarthi ressaltou que negar o direito à educação é negar todos os direitos constitucionais, destacando que o trabalho infantil se afigura o maior crime contra a humanidade porque impede oportunidade de educação e reproduz pobreza.

3 CONCLUSÃO

Na parte final deste testemunho do período em que estive na coordenação nacional da COORDINFÂNCIA, gostaria de enfatizar um aspecto: tudo o que foi realizado seria impossível sem a inestimável parceria do então vice-coordenador nacional, Tiago Ranieri, dos gerentes dos eixos do Resgate a Infância e, evidentemente, todas e todos Procuradoras e Procuradores que estiveram juntos no combate ao trabalho infantil, mantendo acesa a chama da proteção integral à infância e adolescência. Estou certa de que o legado da gestão à frente da COORDINFÂNCIA foi o do aprendizado e amadurecimento propiciados pela convivência com colegas tão valorosos e atuantes.

No momento em que escrevo essas linhas, vislumbro esta publicação como uma oportunidade única de celebrar 20 anos de lutas e conquistas nessa

área que é tão fundamental para a sociedade brasileira. Reitero a importância da mobilização de tantas e tantos colegas, em interlocução com a sociedade civil e com instituições do poder público, na busca por educação, por saúde e por uma vida digna para crianças e adolescentes no presente e no futuro.

Parabéns pelos 20 anos desta coordenadoria única e fantástica, a nossa COORDINFÂNCIA.

NOTAS

- 1 O projeto Resgate a Infância foi criado pela Portaria PGT n.º 659, de 26 de outubro de 2016, cujo objetivo é prevenir e combater o trabalho infantil, conscientizar a sociedade, fomentar políticas públicas, promover a formação profissional e proteger o trabalhador adolescente.
- 2 No dia 13 de junho de 2017, a COORDINFÂNCIA, em parceria com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, celebrou o dia mundial de combate ao trabalho infantil no auditório da Procuradoria Geral do Trabalho, com a presença do ativista indiano Kailash Satyarthi.
- 3 Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. [...] Meta 8.7: Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.
- 4 Segundo dados extraídos do *site* do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2016, atestou a existência de 2,4 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, o que representa 6% da população (40,1 milhões) nesta faixa etária.



TRABALHO, INFÂNCIA E MODERNIDADE: CINCO SÉCULOS DE SUBALTERNIDADE?

WALTER UDE

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinancia-31

Resumo. Este texto discute aspectos do trabalho infantil explorado no contexto da modernidade ocidental, tendo como foco as relações coloniais que constituem a prática cultural dessa atividade, as quais são ocultadas por boa parte da literatura acadêmica dedicada ao tema, considerando que adotam modelos epistemológicos eurocêntricos para a análise desse fenômeno secular. Em contraposição a esses referenciais teóricos ocidentocêntricos, se propõe uma epistemologia outra, fundamentada no pensamento decolonial, que dialoga com os saberes tradicionais de matriz afrodiaspórica e indígena, e por meio de uma leitura intercultural crítica, no intuito de evidenciar outros modos de entender processos educativos voltados para as crianças, e formas distintas de compreender o mundo do trabalho. A educação escolar infantil, dentro do modelo ocidental colonial, enfatizou o trabalho capitalista como projeto pedagógico da agenda mercantil instituída pela modernidade, através de uma arquitetura linear, disciplinar e uniformizada. A pedagogia afrodiaspórica e indígena se fundamenta nos saberes ancestrais ensinados pelos mestres e mestras da sua cultura, no fazer de suas práticas comunitárias, em contato respeitoso com a natureza, e no culto à espiritualidade. Para enfrentar essas contradições, o texto nos convida a um giro decolonial de ruptura com a subalternidade imposta pelo colonianismo patriarcal e capitalista.

Palavras-chave: Trabalho infantil explorado. Modernidade. Decolonialidade. Pedagogia afropindorâmica.

Este artigo se propõe a discutir como a noção de trabalho e infância foi construída através do processo de colonização imposto ao território pindorâmico¹ (SANTOS, 2015), o qual foi nomeado de Brasil pelos colonizadores europeus. O olhar eurocêntrico de compreender o trabalho e a

educação infantil foi formulado dentro dos pressupostos da matriz colonial que, até hoje, fundamenta as principais práticas pedagógicas voltadas para as crianças desse cenário, tanto nas instituições escolares e formativas, quanto nas famílias e demais relações sociais mais amplas. A ideia de um suposto saber superior e nobre, advindo de uma cultura dita civilizada, impôs de forma violenta, em termos simbólicos e físicos, uma hegemonia cultural que passou a constituir a subjetividade dos brasileiros, e demais povos latinos.

Entretanto, no Pindorama, como se refere o quilombola Nego Bispo (SANTOS, 2015), já se encontravam modos de ver a criança e, por sua vez, de educá-las, os quais eram muito distintos da visão ocidentalocêntrica, tendo em vista as diferentes etnias indígenas que habitavam esse vasto território situado no Hemisfério Sul do planeta. A pluriversidade educativa dessas práticas se complexificaram, mais ainda, com a chegada das variadas etnias africanas que foram escravizadas pelos portugueses, desde o início do século XVI. Dentro desse contexto, se articulou a construção de pedagogias afropindorâmicas e afrodiaspóricas (SANTOS, 2015; COSTA; UDE, 2019), que se consolidaram através de epistemologias diferenciadas em relação ao modelo colonial de se educar, embora algumas aldeias indígenas mantivessem suas formas singulares de educar. Todavia, essas pedagogias foram ignoradas ou negligenciadas pela nossa sociedade e, até mesmo, pelo mundo acadêmico que preferiu seguir, de forma hegemônica, os cânones eurocêntricos, entendidos como forma superior de filosofar.

Aliás, a única filosofia admitida como legítima, dentro do modelo eurocêntrico e colonial, se tornou aquela que está em consonância com os ditames da matriz grega e seus clássicos. Como se as matrizes pindorâmicas e africanas não fossem constituídas por princípios filosóficos de se pensar e compreender a vida, dentro das suas complexidades. Diante disso, cabe indagar: Como se estabeleceu esse modo hierárquico e dominante de entender essas diferentes visões culturais? A análise de aspectos históricos do pensamento ocidental indica que essa hierarquia se constituiu pela dicotomia corpo/mente fundamentada no pensamento grego, a qual Platão sistematizou ao instituir que o corpo é o lugar das paixões, do desequilíbrio, da sujeira, da inferioridade e do primitivo; em contraposição à razão que representa um lugar superior, nobre, limpo e disciplinado (TAYLOR, 2013; SODRÉ, 2017; SANTOS, 2019). Além disso, dentro dessa perspectiva, a razão e o corpo foram concebidos como situados no indivíduo, e, dessa maneira, se alguém

leva uma vida controlada e de sucesso, foi porque seguiu a razão de forma individualizada; e se alguém vive de modo descontrolado é porque seguiu as paixões primitivas do corpo. Essa crença se tornou o grande mote da modernidade, na sua versão liberal, ou seja, o fracasso é resultado de uma escolha individual e o sucesso uma conquista resultante do esforço e da disciplina individual. Essa configuração individualizante se estabeleceu como pano de fundo para a instituição da meritocracia, com o intuito de ocultar as desigualdades sociais, ao depositar no indivíduo a única responsabilidade pelo seu próprio fracasso (SOUZA, 2012).

No entanto, as epistemologias afropindorâmicas concebem a vida de forma pluriversa, pois não operam com essas separações entre corpo/mente, subjetivo/objetivo, razão/emoção, natureza/cultura, profano/sagrado, dentre outras dicotomias produzidas pela matriz ocidentocêntrica. Pelo contrário, essas dimensões são concebidas de forma articulada nas matrizes africanas e indígenas. Ou seja, num ritual indígena ou africano, o sagrado, o profano, o lúdico, a corporeidade, a dança, a música, a natureza, o pessoal, o social, a alegria, a tristeza, a maldade, os segredos, entre outras manifestações, são expressas de forma conjunta, nas suas tensões e nos seus entrelaçamentos. Esse modo de compreender a vida nos convoca a produzir um giro decolonial que rompa com esse modo hierárquico e dicotômico de ser, pensar e estabelecer relações de poder, imposto pelos colonizadores (MOTA NETO, 2016).

Nesse sentido, este artigo se fundamenta na matriz decolonial, uma proposta defendida por distintos autores do Hemisfério Sul, principalmente da América Latina, como Anibal Quijano, Walter Dignolo, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoquel, Enrique Dussel, Orlando Fals Borda, e do Brasil, como Paulo Freire, Muniz Sodré, José Jorge de Carvalho, Antônio Bispo dos Santos, Nilma Lino Gomes, João Colares da Mota Neto, dentre outros, a partir de um movimento que emergiu da perspectiva pós-colonial inaugurada por Franz Fanon (2008), na década de 1960. Na verdade, trata-se da defesa de um paradigma outro, fundamentado nos saberes ancestrais afropindorâmicos, nos movimentos sociais, nas práticas sociais do nosso território, numa reflexão epistemológica que articula esses saberes e suas práticas, com metodologias singulares emergidas das diferentes experiências socioculturais da nossa matriz intercultural, numa “ecologia de saberes”, com caráter libertador (SANTOS, 2019).

Todavia, outras formas de luta e resistência são anteriores a esse processo afirmativo constituído no meio acadêmico que tem sido construído através de rupturas epistemológicas com modelos eurocêntricos, como as lutas por libertação desencadeadas pelos povos indígenas e quilombolas que, na sua grande maioria, não estão registradas na bibliografia dos estudos nacionais. Nesse aspecto, é bom destacar que só recentemente este tipo de conteúdo se tornou obrigatório nas escolas brasileiras, após reivindicações dos movimentos afirmativos da comunidade afrobrasileira.

Ainda dentro da matriz colonial eurocêntrica, a razão foi concebida como propriedade masculina, pertencente a um homem branco, heterossexual e rico. Nessa perspectiva, a razão superior é posse do homem; e a mulher, os escravos e a criança são apenas dotados de corpos, que necessitam da disciplina do seu patriarca. Como se observa, trata-se de um núcleo marcante do patriarcalismo, fundador de práticas machistas, feminicidas, homofóbicas, transfóbicas, e autoritárias, bem como da constituição de um predador que tenta impor a sua suposta superioridade à natureza, por meio da depredação do ecossistema. Nessa configuração, é possível situar a separação entre natureza e cultura produzida pela matriz ocidentalocêntrica e colonial.

Para o que nos interessa aqui, nessa breve reflexão, tomando o modelo colonial como matriz hegemônica que estabeleceu a criança como objeto de um adulto proprietário de uma razão absoluta, patriarcal e superior, dentro de um sistema capitalista, fica evidenciado o sentido do trabalho infantil explorado na história da nossa sociedade. Nesse pressuposto, a razão se tornou sinônimo de disciplina e ordem que, por sua vez, se transformaram nos marcadores do trabalho e da educação capitalistas. Aliás, a modernidade construiu uma relação direta entre trabalho e educação escolar, com foco no individualismo e na competição, que são marcas da modernidade. O modelo hegemônico da família patriarcal burguesa, de origem europeia, nuclear e heteronormativa, também compõe essa construção da subalternização da mulher e das crianças. Basta consultar os estudos iconográficos de Ariès (1981), os quais mostram como as ideias de trabalho, família, infância e escola foram produzidas de forma simultânea, para atender ao modelo mercantil e hierárquico que foi alicerçado na modernidade, tal como foi transmitido através da colonização ocidental.

Como ressalta Mota Neto (2016), inspirado em Fanon, “a colonialidade, *é o lado obscuro da modernidade*”. As práticas racistas, machistas e predatórias

da natureza, observadas na modernidade, estão calçadas na colonialidade. Da mesma forma, a exploração do trabalho infantil está dentro desse mesmo bojo. Sendo assim, a luta contra formas de trabalho explorado, voltadas para crianças, necessitam de um olhar decolonial, para que se rompa com práticas colonizadoras que ainda povoam o nosso imaginário e nossas práticas sociais. Esse tipo de postura epistemológica e política frente a tantas violências, “[...] significa dizer que a perspectiva decolonial procura revelar o terror, a morte, a discriminação e o epistemicídio escondidos por detrás da retórica salvacionista da modernidade.” (MOTA NETO, 2016, p. 44-45).

Quando se observam crianças exploradas no trabalho em zonas rurais, como no corte da cana, na colheita de laranja e do café, nas carvoarias, e outras formas aviltantes de trabalho escravo, nota-se que a nossa história colonial está presente nessas práticas sociais. Vários argumentos são apresentados para justificar esse tipo de atividade, como: “É melhor trabalhar do que roubar”; “É para ajudar a família”, “Trabalho é disciplina”, e demais narrativas. Essa mesma representação do trabalho infantil explorado é encontrada no meio urbano. Aliás, em estudo que realizei sobre crianças trabalhando nas ruas de Belo Horizonte, em horários noturnos, ficou evidenciado que há uma relação muito próxima entre o trabalho infantil rural e o trabalho infantil urbano, pois constitui uma prática transgeracional de famílias vulneráveis que migraram da área rural para a cidade e não encontraram formas de sobrevivência que fossem capazes de romper com o trabalho das crianças nas ruas (MARQUES, 2001). Na verdade, esse tipo de estratégia foi aprendido na roça quando as mães e os pais, durante as suas infâncias, trabalhavam para o patrão, proprietário da fazenda.

Por outro lado, o argumento de que é uma estratégia de sobrevivência para ajudar a família mostra que o modelo patriarcal associado à ideia judaico-cristã de uma sagrada família que necessita ser mantida a qualquer custo, também, oculta as desigualdades sociais que produzem este tipo de fenômeno. Na verdade, uma família em condições de extrema vulnerabilidade nunca vai conseguir realizar o modelo patriarcal burguês, imposto como modelo ideal e superior. Todos esses mitos da modernidade colonial necessitam ser questionados e desconstruídos. Se analisarmos as famílias que dependem do trabalho infantil explorado, a maioria é constituída por responsáveis familiares com baixa escolaridade e, conseqüentemente, com desqualificação profissional, devido a situações de subalternidade que enfrentaram nas suas vidas,

inclusive por ocuparem suas infâncias com atividades laborais que comprometeram sua escolarização, sua vida familiar e sua sociabilidade (MARQUES, 2001).

Além disso, boa parte dessas famílias é composta por pessoas negras e pardas, configurando, mais uma vez, quadros que remetem a uma colonialidade presente nesse contexto de desigualdade social. A questão racial necessita ser enfrentada nesse debate, pois, os estudos acadêmicos, influenciados por teorias eurocêntricas, não discutem esse aspecto com veemência, já que enfatizam as diferenças de classe em detrimento da questão racial. É preciso evidenciar que o racismo determina a condição de classe do sujeito. Dentro do parâmetro colonial, a cor da pele define quem é classificado como gente e quem é classificado como não gente. Não dá para descolar uma condição da outra. Esse problema epistemológico e político, que dicotomiza classe e raça, representa pontos que são destacados por pensadores decoloniais, como José Jorge de Carvalho (CARVALHO, 2018, p. 85), ao observar o seguinte:

Esse mito racista e xenófobo, resultado dos imperialismos, colonialismos e da escravidão atlântica dos séculos anteriores, foi transplantado para o Brasil na criação das nossas primeiras universidades, em especial na sua versão francófona, como foi o caso da UFRJ e da USP, fundadas por duas missões francesas, instalando assim a nossa elite branca acadêmica como continuação ou entreposto tropical da elite acadêmica europeia. Não sobra observar que nossa colonização mental foi ainda mais completa porque o espaço social no qual as universidades se instalaram era inteiramente branco, o que facilitou a identificação dos nossos acadêmicos com seus (brancos) europeus.

Obviamente que essas práticas racistas são atravessadas por relações de gênero, dentro de um modelo patriarcalista e colonial, constituindo uma trama que o movimento feminista das mulheres afro-americanas, nos Estados Unidos, nomeou de opressões interseccionais de raça, classe, gênero, sexualidade e nação (COLLINS, 2018). Na verdade, há uma modernização seletiva que agrega esses componentes que integram o colonialismo, o patriarcalismo e o capitalismo (SOUZA, 2000). O formato androcêntrico e europeu de ditar as relações sociais elegeu a figura masculina branca e da elite como entidade superior que representa um modo nobre de pensar, ser e impor poder. Esses elementos inter-relacionados necessitam participar do processo de análise dos nossos problemas sociais, pela via decolonial.

Na pesquisa sobre trabalho infantil urbano, que citei acima, pude constatar que 68% das famílias eram monoparentais femininas e a maioria delas eram chefiadas por mulheres negras e pardas. Quanto aos homens, circulavam entre essas mulheres, reduzidos a genitores, porque não conseguiam prover o sustento familiar com sua condição de subempregado ou de desempregado, e se tornavam fragilizados nas suas identidades diante da imposição de um modelo patriarcal prescritivo para o exercício da masculinidade tóxica. Frente a essa subalternidade, se envolviam com alcoolismo e faleciam precocemente. As crianças entravam na lacuna produzida pela ausência paterna, pois a mãe, segundo o patriarcalismo, deve ficar na condição de cuidadora. Então, dentro dessa trama familiar, se nota um entrecruzamento entre gênero, classe, raça, sexualidade e ciclos de vida familiares, nos quais as crianças são sacrificadas para manter seu núcleo familiar que se encontra vulnerabilizado, na sua história transgeracional. Na verdade, as crianças eram adultizadas e adultos infantilizados, pois era muito evidente a troca de atribuições e responsabilidades no contexto desses grupos (MARQUES, 2001).

Diante dessas breves considerações, defendo que todos esses elementos sejam incluídos na compreensão das políticas públicas voltadas para a erradicação do trabalho infantil explorado. Sendo assim, no próximo tópico, discuto a necessidade de um olhar decolonial para pensar a relação das crianças e o trabalho, numa perspectiva decolonial.

1 CRIANÇA E TRABALHO: A NECESSIDADE DE UM GIRO DECOLONIAL

Na constituição do modelo ocidental se produziu uma relação estreita entre infância, trabalho, educação e disciplina, tendo a família como processo de socialização primária desse enredo e a escola como responsável pela socialização secundária, sob o controle do Estado, em caráter oficial, para consolidar o sistema capitalista (ARIÈS, 1981). Essa configuração foi fundamentada no culto à ordem, entendida sinônimo da razão suprema, e associada à idolatria do trabalho capitalista como solução para todos os males devido ao acesso de uma felicidade a ser consumida (WEBER, 2004). Por outro lado, criou aversão ao lúdico, ao lazer, ao ócio, à contemplação, à diversão, à vadiagem e ao entretenimento, os quais se tornaram percebidos como paixões perigosas situadas no corpo e também como manifestações oriundas de povos primitivos (MELO, 2011; FOUCAULT, 1987). Dentro dessa lógica, o lazer

se configurou como um território maldito, lugar de malandros, vagabundos e desordeiros. Basta observar os tempos/espços escolares dedicados à cultura e ao lazer, geralmente são restritos ou quase inexistentes. Na maior parte do tempo, as crianças ficam confinadas em salas quadradas, em carteiras enfileiradas em linha reta, sentadas e com os seus corpos subalternizados (MALHEIROS, 2012; POUZAS, 2012).

Embora a escolarização possa representar uma experiência de aprendizagem importante para a ampliação do conhecimento da criança, em termos de sociabilidade e de socialização, dentro da perspectiva ocidentalocêntrica não se observa esse horizonte, já que a transformação da criança em aluno destituiu a potencialidade do ser criança enquanto um sujeito ativo, criativo, inventivo e interativo (SARMENTO, 2015). Nesse cenário de subalternidade, a atividade escolar passou a se configurar como uma forma oculta de trabalho infantil explorado, já que o trabalho explorado se caracteriza pelo exercício de atividades impostas como obrigatórias, independentemente da escolha do sujeito. A alienação pela via do trabalho decorre dessa submissão que prescreve ao indivíduo a atividade que deve executar, tornando-o estranho a si mesmo, agindo mecanicamente de forma servil ao processo produtivo e consumista que sustentam a lógica capitalista. A aprendizagem da escrita proposta pela escola ocidental trouxe, em seus conteúdos, a ideologia dominante do modelo eurocêntrico e não representou uma prática libertadora para seus praticantes. Nesse enquadramento, a alfabetização pela escrita não constituiu uma possibilidade de libertação por meio da discussão da importância dos saberes tradicionais, como também da história das tragédias da colonização e das formas de resistência dos afropindorâmicos frente à violência exercida pelos europeus (SANTOS, 2015).

Em contraposição a essa perspectiva alienante, é preciso evidenciar a dimensão educativa do trabalho quando se torna uma prática ativa e dialógica, na qual o sujeito se reconhece naquilo que faz, encontrando significados e sentidos nas atividades que expressam dimensões da sua subjetividade, configuradas dentro das suas experiências pessoais e sociais compartilhadas com os demais participantes no processo de construção do conhecimento produzido. Esse é o desafio colocado para a discussão no campo do enfrentamento à erradicação do trabalho infantil explorado. Nesse aspecto, o educador Miguel Arroyo (2015, p. 21), indaga: Qual a agenda pedagógica para as crianças no Brasil atual? Como retirá-las desse massacre que subjuga

suas potencialidades? Penso que essa provocação necessita ser debatida com afincos por praticantes dessa luta que almejam a libertação dos oprimidos, num movimento de contracolônização e descolônização das nossas práticas sociais e educativas (SANTOS, 2015; CARVALHO, 2018).

No campo das pedagogias decoloniais, encontramos epistemologias pindorâmicas, afropindorâmicas e afrodiaspóricas que são distintas da matriz eurocêntrica, pois seus fundamentos filosóficos destoam das premissas ocidentais. O primeiro princípio marcante das pedagogias decoloniais é a circularidade ou a pedagogia circular (COSTA JUNIOR; UDE, 2019), já que a pedagogia ocidental segue o racionalismo cartesiano numa arquitetura quadrada e linear. A circularidade segue o movimento dos ciclos vitais do ecossistema, na sua complexidade, integrando diferentes dimensões nos seus processos expressivos. Segue o giro do planeta e propõe um giro decolonial. Todos os rituais indígenas e africanos, bem como dos demais povos orientais, acontecem em rodas e movimentos circulares. O fim se torna o início e o início se faz pelo fim de um momento vital, de forma inacabada e processual, seguindo tradições que são transmitidas pelos guardiões da ancestralidade. Não de forma efêmera como propõe a modernidade, na sua corrida pelo hiperconsumismo espetacular, tão acelerado pelas novas tecnologias.

Outro fundamento diferenciado do paradigma decolonial é a ênfase na coletividade, uma ética que define a existência do sujeito na relação com o outro, no seu compromisso com a nação, nos modos de produzir e compartilhar, sem agredir a natureza, a qual também faz parte da comunidade planetária. Esses fundamentos se encontram presentes nas práticas afropindorâmicas, pois se produz aquilo que seja suficiente para sobreviver sem gerar excedentes, já que os excessos desequilibram a dinâmica vital. Os movimentos circulares seguem esse princípio coletivo, as rodas são seguidas de palmas, tambores, danças, espiritualidades, religiosidades, comidas, bebidas, ramos, saís, fogo, pedras e outros elementos que tornam a dança circular sagrada (RAMOS, 2015). As colheitas são seguidas de cantos que são transmitidos de forma transgeracional.

Essa forma de educar por meio da dança circular, também visa saúde, cura e contato com o transcendental. Uma perspectiva diferenciada da matriz ocidental, pois seu racionalismo materialista afastou a espiritualidade e a religiosidade, tornando a visão eurocêntrica como o saber supremo e absoluto para a solução de todos os males. Como ressalta José Jorge de Carvalho

(2018), todo mestre ou mestra da matriz afropindorâmica cultiva sua religiosidade, tornando um desafio para estabelecer um diálogo de saberes entre os intelectuais da universidade colonizada. Da mesma forma, os mestres não abrem mão dos seus tambores, palmas, batuques, incensos e cantorias, promovendo um ambiente povoado de entidades e barulhos que são estranhos ao silêncio imposto pela razão ocidental e sua disciplina escolarizada.

A criança educada numa prática cultural afrodiaspórica ou pindorâmica aprende com os mais velhos, que são os representantes da ancestralidade, e esses mestres e mestras *ensinam fazendo*. Esse modo de *ensinar fazendo* é muito distinto do ensino ocidental que realiza a aprendizagem por meio da oratória e da retórica, tal como um professor da escola ocidental que fica falando na frente dos alunos, horas a fio, de forma distante da realidade dos estudantes. O mestre, com seus saberes ancestrais, ensina executando junto com a criança, nas matas, nas plantações, nos rituais, nos batuques, nas orações, nas danças e demais atividades que compõem o ethos do grupo. Um mestre de capoeira ensina um movimento através da sua execução junto com seu aprendiz, pega na mão da criança para ensinar o balanço e a técnica da ginga, toca o berimbau acompanhado do batido das palmas, pandeiros, reco-reco, ganzá e atabaque, também executados pelos seus discípulos. As ladainhas, chulas e corridos são cantados conforme o contexto do jogo e as circunstâncias dos acontecimentos, muitas vezes, de forma metafórica. Seguindo a tradição da oralidade, contam de forma cantada histórias dos antepassados, das suas lutas, contendias, festas e conquistas. A oralidade representa um grande instrumento dessas pedagogias ancestrais. No entanto, os mestres das matrizes afropindorâmicas também transmitem segredos que a linguagem escrita não consegue traduzir, pois estão na “fumaça do cachimbo”, na mandinga, no axé, nas incorporações e nas demais experiências místicas que produz (KANITZ, 2011; SOUZA, 2016).

Esse mesmo processo de ensino da capoeiragem pode ser também observado nos congados, candombes, jongos, candomblés, sambas e outras manifestações afrodiaspóricas; guardadas as distintas diferenças entre as matrizes étnicas e os significados singulares de suas manifestações. Embora a capoeira contenha elementos do candomblé, ela não é o candomblé. Essas diferenciações são importantes para se tentar compreender a complexidade dessas epistemologias e seus fundamentos. De todo modo, essa espiritualidade que atravessa essas expressões é feiteceira no sentido do encantamento

que gera no seu expectador e no seu praticante, apesar de outros sentidos serem produzidos. É muito difícil se aproximar de uma roda de samba e não balançar o corpo, ou ver uma roda de capoeira e não se encantar com a sua musicalidade e os movimentos expressos na relação entre os seus praticantes. Como diz a sabedoria do samba, “quem não gosta de samba bom sujeito não é, ou tá ruim da cabeça ou tá doente do pé”.

A alegria representa outro elemento dessas práticas culturais, pois se canta para plantar, lutar, dançar, brincar, colher, aprender, despedir dos mortos, orar e festejar. Essa forma de enfrentar a vida produz uma subjetividade muito diferenciada do modo ocidental de compreender a vida. O culto a um corpo contido e disciplinado, retilíneo e homogêneo, oriundo do modelo eurocêntrico se confronta com a malemolência e o gingado de uma educação afrobrasileira que valoriza a expressão da malícia no jogo malandro de enfrentar um sistema colonial, nas suas brechas, tal como uma cabeçada num jogo da capoeira mandingueira. Malandragem aqui é compreendida como sabedoria para enfrentar as adversidades. Entretanto, esses modos de re-existir (resistir) são criminalizados e endemonizados. As práticas colonizadoras ainda hoje alimentam forte preconceito contra essas expressões culturais de matriz afropindorâmica e afrodiaspórica.

Diante disso, precisamos confrontar os saberes dos mestres e seus modos de ensinar com as práticas eurocêntricas coloniais, com uma postura intercultural crítica, e não de submissão. Aprendemos várias teorias do desenvolvimento da criança que estão alicerçadas no referencial ocidentocêntrico. Precisamos avaliar seus pressupostos e teses que apresentam alguma significância para as nossas crianças, avaliando seus limites e possibilidades para a educação infantil. As teorias ocidentais estão contaminadas por uma tradição etapista de compreender o desenvolvimento humano, como se os sujeitos passassem por um desenvolvimento linear e homogêneo, negando a sua subjetividade pessoal e social, tratando-os como passivos e negligenciando suas singularidades. As famílias são analisadas conforme o modelo patriarcal burguês, mesmo pertencendo a uma periferia urbana ou a uma área rural de quilombolas, indígenas ou afropindorâmicos. A visão colonizada, na maioria das vezes, oculta as questões raciais, patriarcais e capitalistas presentes nessas configurações, contribuindo para ofuscar o racismo e as desigualdades sociais oriundas desse cenário econômico e histórico-cultural.

Quando combatemos o trabalho infantil explorado, implica que temos uma concepção de criança a ser defendida. Então, é preciso pensar inspirados em Arroyo (2015), o seguinte: Qual a nossa agenda pedagógica? Quais os nossos pressupostos pedagógicos para o exercício de uma prática educativa libertadora? Aqui, nesse pequeno texto, me propus a defender uma pedagogia afrodiaspórica e afropindorâmica, tão negada e criminalizada pelas práticas coloniais modernas e eurocêntricas. Essa luta enfrenta três oponentes fortes que procuram ditar um verdadeiro império cognitivo, ou seja, o colonialismo, o patriarcalismo e o capitalismo (SANTOS, 2019). O desafio está posto e representa uma possibilidade de se pensar num giro decolonial possível frente às mazelas dessa tríade centenária.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil explorado, em contraposição ao trabalho educativo, constitui uma prática colonial moderna instalada desde o início do século XVI, na América Latina e no denominado Brasil pelos colonizadores portugueses. Foi a partir desse marco histórico que tentei problematizar esse fenômeno que, por décadas, temos tentado combater para consolidar uma configuração sociopolítica que possibilite a libertação das crianças encontradas em condições de subalternidade. Essa escolha implica num giro decolonial para compreender essa temática, pois se continuarmos seguindo pressupostos eurocêntricos para entender essa trama, nossas análises vão ocultar o racismo, o patriarcalismo, as diferenças de classes e aspectos étnicos, sem visualizar modos opressivos interseccionais situados nesse contexto.

Essa proposta, em consonância com autores decoloniais do Hemisfério Sul, nos convoca a pensar e construir - uma universidade outra -, calçada em epistemologias que partem do centro das nossas práticas cotidianas, as quais se distinguem do modelo ocidental eurocêntrico e colonial de perceber o mundo. Nossas matrizes interculturais críticas, apresentam fundamentos filosóficos, culturais e políticos que destoam do modelo dicotômico e racionalista da matriz ocidental, já que partem de uma pedagogia circular coletiva em oposição a uma pedagogia quadrada, linear, individualista e competitiva, tão útil ao sistema capitalista.

Obviamente que vamos nos deparar com outras concepções de criança que estão configuradas nas pedagogias afrodiaspóricas e pindorâmicas e

que necessitamos dialogar para promover um paradigma outro, para produzir um giro capaz de nos libertar dos ranços coloniais. Esse confronto envolve discutir a importância de se promover encontros de saberes nas universidades que incluam os mestres ancestrais e a defesa de cotas epistêmicas para garantir a presença desses representantes das comunidades afropindorâmicas junto aos acadêmicos da universidade atual, numa dimensão pluriversa, ao invés de seguir um raciocínio monolítico.

Como exposto acima, esse pequeno texto foi produzido com o intuito de rever nossos princípios epistêmicos e políticos, pois somos produtos da colonização, mas também de outras matrizes que resistiram e ainda resistem diante desse processo opressivo e secular. Chegamos num momento histórico em que precisamos tomar uma posição diante de tantas barbaridades, através de um giro decolonial. Esse giro decolonial já estava presente num rabo de arraia da capoeira, na qual o autor desse texto também se formou, e busca ampliar a pedagogia oculta nessa prática. Axé!

NOTA

- 1 Pindorama – Segundo Antônio Bispo dos Santos (2015), termo tupi-guarani que significa Terra das Palmeiras.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Phillippe. **História Social da Criança e da Família**. 2.^a ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

ARROYO, Miguel G. O trabalho das crianças na agenda pedagógica. *In*: ARROYO, Miguel G *et al.*. **Trabalho Infância**: exercício tenso de ser criança. Haverá espaço na agenda pedagógica? Petrópolis - RJ: Ed. Vozes, 2015.

CARVALHO, José Jorge. Encontro de saberes e descolonização: para uma refundação étnica, racial e epistêmica das universidades brasileiras. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze, MALDONADO-TORRES, Nelson e GROSGOUEL, Ramón (orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

COLLINS, Patrícia Hill. Epistemologia feminista negra. *In*: BERNARDINO-COSTA, Joaze, MALDONADO-TORRES, Nelson e GROSGOUEL,

Ramón (orgs.). **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.

COSTA JUNIOR, Jair Mariano; UDE, Walter. Educação afrodiaspórica e transformações na prática universitária: o SULear como perspectiva decolonial entre saberes. *In: Revista Interdisciplinar Sulear*, Ibitiré-MG, v. 2, série 2, 2019.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia de la liberación**. México: FCE, 2011.

FALS BORDA, Orlando. **Ciencia Propia y Colonialismo Intelectual**. Ciudad de México: Editorial Nuestro Tiempo, 1970.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 6.^a ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

GOMES, Nilma Lino. O Movimento Negro e a intelectualidade negra descolonizando os currículos. *In: BERNARDINO-COSTA, Joaze, MALDONADO-TORRES, Nelson e GROSGOUEL, Ramón (orgs). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

KANITZ, Roberto. **Capoeira Angola na Favela: juventudes, sentidos e redes sociais**. Dissertação. (Dissertação de Mestrado em Estudos do Lazer). Belo Horizonte: EEEFTO/UFMG, 2011.

MALDONADO-TORRES. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. *In: BERNARDINO-COSTA, Joaze, MALDONADO-TORRES, Nelson e GROSGOUEL, Ramón (orgs). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

MALHEIROS, João Carlos de Meneses. **Percursos “de dentro” e “de fora”**: Juventudes, Bares e Escola. Dissertação (Dissertação de Mestrado em Estudos do Lazer). Belo Horizonte: EEEFTO/UFMG, 2012.

MARQUES, Walter Ernesto Ude. **Infâncias (pre)ocupadas**: trabalho infantil, família e identidade. Brasília/DF: Plano Editora, 2001.

MELO, Victor Andrade de. O lazer (ou a diversão) e os estudos históricos. *In*: ISAYAMA, Helder; SILVA, Silvio Ricardo. **Estudos do lazer: um panorama**. Rio de Janeiro: Apicuri, 2011.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: opção descolonial e o significado de identidade em política. *In*: **Caderno de Letras da UFF**, Dossié: Literatura, língua e identidade, Rio de Janeiro/RJ, n.º 34, p. 287-324, 2008.

MOTA NETO, João Colares. **Por uma pedagogia decolonial na América Latina**: reflexões em torno do pensamento de Paulo Freire e Orlando Fals Borda. Curitiba-PR: Editora CRV, 2016.

POUZAS, Ubiratan Santos. **Lazer, Juventude e Ensino Médio/Técnicos**: um estudo sobre as tensões estabelecidas entre os processos de escolarização e lazer no Coltec. Dissertação (Dissertação de Mestrado em Estudos do Lazer). Belo Horizonte: EEEFTO/UFMG, 2012.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do Poder, eurocentrismo e América Latina**. [S.l.]: Clacso. 2005.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina S.A, 2009.

RAMOS, Renata Carvalho Lima (org.). **Danças Circulares Sagradas**: uma proposta de Educação e Cura. 2.ª ed. São Paulo: Triom, 2015.

SAID, Edward W. **Cultura e Imperialismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SANTOS, Antônio Bispo. **Colonização, quilombismo**: modos e significações. Brasília/DF: [s.n], 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O Fim do Império Cognitivo**: a afirmação das epistemologias do Sul. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SARMENTO, Manuel. O trabalho das crianças é na escola – Debates e controvérsias sobre o trabalho e a educação como trabalho. *In*: ARROYO, Miguel G., VILELLA, Maria dos Anjos Lopes & SILVA, Mauricio Roberto da (orgs.). **Trabalho Infância**: exercício tensos de ser criança. Haverá espaço na agenda pedagógica? Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2015.

SODRÉ, Muniz. **Pensar Nagô**. Petropolis/RJ: Editora Vozes, 2017.

SOUZA, Dimas Antonio de. **Campo de Mandinga**: fundamentos estéticos, éticos e políticos da Capoeira Angola. Tese (Tese de Doutorado em Estudos Interdisciplinares em Lazer). Belo Horizonte: EEEFTO/UFMG, 2016.

SOUZA, Jessé. **Modernização seletiva: uma reinterpretação do dilema brasileiro**. Brasília: Editora UNB, 2000.

SOUZA, Jessé *et al.*. **Ralé brasileira – quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. 2.^a ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

TAYLOR, Charles. **As Fontes do Self**: a construção da identidade moderna. 4.^a ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o “Espírito” do Capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.



O DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA AO NÃO TRABALHO

XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-32

Resumo. A construção histórico-normativa do direito fundamental da criança ao não trabalho. Considerações iniciais. A proteção no direito brasileiro. Evolução constitucional. Marco legislativo. As Convenções n.ºs 136 e 182 da Organização Internacional do Trabalho. Fundamentos para a proteção.

Palavras-chave: Infância. Direito ao Não Trabalho. Proteção à Infância.

1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS AO NÃO TRABALHO

1.1 Considerações iniciais

A afirmação da dignidade do ser humano – nas múltiplas fases e projeções da sua vivência – é fruto de lento e penoso processo de conquistas históricas, permeado por avanços e retrocessos.

Essa evolução gradual, para a qual contribuíram, de maneira decisiva, diversificados fatores (políticos, econômicos, sociais, filosóficos, morais e até religiosos), resultou na consagração da doutrina dos direitos humanos fundamentais, compreendidos como (LUÑO, 2004, p. 42):

o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.

Diversos documentos políticos e declarações de direitos, produzidos ao longo da história, revelam a luta pelo respeito ao ser humano, como indi-

víduo, nas perspectivas pessoal e social, tendo por fundamento a sua plena e inalienável dignidade.

O movimento de proclamação e busca de efetivação dos direitos fundamentais deu-se no rumo de sua universalização, diante da crescente generalização ou internacionalização, e da sua multiplicação ou especificação quanto ao gênero, às fases da vida (infância, adolescência, velhice) e aos estados normais e excepcionais na existência humana (enfermidade e deficiência), segundo elenca Bobbio (1992).

No que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente, observa-se o seu reconhecimento e a sua particularização em vários instrumentos internacionais e em normas de alçada constitucional e infraconstitucional, integrando-os inequivocamente ao elenco dos direitos fundamentais, como resultado do processo de valorização da dignidade da pessoa, em suas etapas iniciais de desenvolvimento e formação.

Destaca-se, assim, a construção normativa da proteção imprescindível aos direitos da criança e do adolescente, sedimentada no século XX, com a força da proclamação da sua essencialidade. Esse foi o século da valorização e consenso sobre essa proteção, quando foram positivados direitos básicos, sob a consideração, também, das evidências apresentadas pelo avanço científico nas áreas da saúde, da pedagogia e da psicologia (MARCÍLIO; PUSSOLI, 1988).

No campo laboral, registra-se que o século XIX espelhou a cruel realidade da livre exploração do trabalho infantojuvenil, acentuada ao longo da Revolução Industrial, em pleno regime liberal, constituindo triste capítulo da história da civilização.

Naquele tempo, o incremento do labor infantil foi marcante, com a desconsideração da condição peculiar das crianças e da natureza do serviço a que se obrigavam, prevalecendo a visão unidirecional do empregador, focada na obtenção de lucro máximo, o que era estimulado com o barateamento da mão-de-obra e a vulnerabilidade e incapacidade reivindicativa próprias da tenra idade, e conseqüente ausência de maturidade, física e psicossocial, para integrar uma relação de trabalho. Vivenciou-se, assim, o flagrante e recorrente desrespeito aos direitos mais fundamentais do ser humano, em relação à sua vida, liberdade, saúde, assistência, educação e segurança.

Na Inglaterra, por exemplo, deu-se em grande escala a utilização de crianças nas atividades fabris e de mineração, submetidas a jornadas exaustivas e condições de trabalho desumanas. A necessidade de coibir tais abuso gerou, naquele país, a primeira lei de tutela trabalhista no mundo, exatamente diante da imperiosidade de proteção às crianças: o *Act for preservation of health and moral apprentices employed in cotton and others mills*, de 1802, expedido pelo Ministro Robert Peel, fixando em 12 anos a jornada laboral do menor de idade. Essa foi, sem dúvida, a primeira norma positiva que sinalizou para a concepção de uma legislação social protetiva do Trabalho.

O relato do Professor catedrático espanhol Manoel Alonso Olea (1997, p. 333-335), a respeito da realidade vivenciada de exploração do trabalho infantil, é impressionante:

As jornadas de trabalho, de até quatorze e dezesseis horas, monotonamente repetidas, são extremas para qualquer idade; aplicadas, como o foram por vezes, a crianças de até oito e nove anos, em oficinas e minas, e ainda de idades inferiores na indústria têxtil, constituíram um dos episódios mais tristes e lamentáveis da história da economia, o *grande escândalo moral da Revolução Industrial*, e mais, caso se considere que a razão básica de sua utilização foi rigorosamente econômica, a saber, a de conseguir economizar nos custos, pelos salários baixos tradicionalmente pagos ao trabalho infantil [...]. Na indústria têxtil britânica, os aprendizados começavam aos sete anos e, em determinadas comarcas, as crianças trabalhavam *desde os cinco, desde os quatro anos, desde que os considerassem capazes de atenção e obediência, em situação de escravidão virtual – para que o mestre fizesse com ela o que quisesse [...]* (grifo nosso)

Assistiu-se, em seguida, em escala mundial, à evolução de uma linha legislativa direcionada à criação de normas de proteção ao trabalho de crianças e adolescentes, e, posteriormente, à conquista do *status* constitucional dessas regras na maioria dos ordenamentos jurídicos – como se deu no Brasil –, que foram integradas ao rol dos direitos e garantias fundamentais, principalmente a partir do movimento denominado de *constitucionalismo social*.

Assim se deu com a mudança do perfil do Estado, passando a intervir no domínio econômico e social, a fim de buscar garantir um mínimo de equilíbrio e justiça nas relações privadas, de maneira especial no campo da proteção aos hipossuficientes, notadamente os trabalhadores, à vista das condições aviltantes evidenciadas no espaço das relações laborais. Essa nova postura propiciou a inserção, no texto das Constituições, de normas de proteção aos direitos concebidos sob a ótica social.

Some-se a isso, a produção de uma série de documentos de âmbito supraestatal, fruto da atuação de organismos internacionais, na busca de incrementar e uniformizar a proteção das crianças e adolescentes diante da exploração do seu trabalho. São exemplos maiores dessa iniciativa as Convenções e Recomendações adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a partir de 1919, e, posteriormente, pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Nesse passo, ganhou força e aceitação a nova perspectiva descortinada pela doutrina sociojurídica da proteção integral, sob a consideração de que a criança e o adolescente têm direito a uma proteção especial para assegurar o seu desenvolvimento físico, psíquico e social, por meio de uma vida saudável, segura e digna. Esse princípio basilar foi consagrado pela Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela Resolução L.44 (XLIV), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990.

O sistema jurídico de proteção trabalhista às crianças e aos adolescentes encontra fundamento, portanto, na proclamação e efetivação dos direitos humanos fundamentais, garantidos por instrumentos internacionais (Declarações, Convenções, Tratados e Recomendações) e por normas constitucionais que conferem fundamento de validade à legislação infraconstitucional, como são exemplos, no Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse conjunto normativo, harmônico e integrado, dada a natureza e essência do direito tutelado, compõe-se, assim, de regras de ordem pública, de natureza imperativa.

E, por isso, afirma-se que a realidade do trabalho infantil traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, como o são os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, que encontram fundamento na norma-fonte da dignidade humana, de maneira a ensejar imediata e eficaz reação dos órgãos de proteção, especialmente aqueles incumbidos de assegurar e tutelar os direitos das crianças e adolescentes.

1.2 A proteção no direito brasileiro

1.2.1 Evolução constitucional

Em análise histórica, registra-se, inicialmente, que não se encontra, na *Constituição do Império de 1824*, e na primeira *Constituição Republicana de 1891*, nenhuma referência pertinente à tutela da criança.

É na *Constituição de 1934* que, de forma inovadora, inseriu-se preceito de proteção à criança, com a fixação da idade mínima para o trabalho aos 14 anos. Estatuiu, nesse sentido, o seu artigo 121, alínea “d”, a “proibição de trabalho a menores de quatorze anos, de trabalho noturno a menores de dezesseis; e em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres”.

A *Constituição de 1937*, outorgada por Getúlio Vargas, estabeleceu como competência privativa da União legislar sobre normas de defesa e proteção da saúde, inclusive das crianças, dispondo em seu artigo 137, alínea “k”, sobre a vedação do “trabalho de menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres”.

Na *Constituição democrática de 1946* reiterou-se o limite de idade mínima de 14 anos para o labor, vedando-se o trabalho de menores de 18 anos em indústrias insalubres e em trabalhos noturnos. A disposição do artigo 157, inciso IX, proibia o

trabalho de menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos; e de trabalho noturno, a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo juiz competente (BRASIL, 1946).

Nas *Cartas Políticas de 1967 e 1969*, a idade mínima foi estabelecida em 12 anos, condição que representou retrocesso, em termos de proteção, à luz das Convenções Internacionais existentes. Com efeito, da primeira dessas Constituições, observava-se a redação do artigo 158, X, no sentido da “proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres”.

Enfim, a *Constituição democrática de 1988*, no art. 7º, XXXIII, em sintonia com o avanço no campo da garantia dos direitos humanos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente (individuais e sociais), fixou a idade mí-

nima para o trabalho em 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos, e a proibição de trabalho de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos (BRASIL, 1988).

O novo Estatuto Constitucional acolheu, na esteira da normativa internacional, a doutrina sociojurídica da proteção integral, do que é expressão o seu artigo 227, fruto de emenda popular subscrita por um milhão e meio de cidadãos¹.

A criança e o adolescente, considerados, assim, cidadãos em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento – e não adultos em miniatura ou pessoas incompletas ou inacabadas –, alçam-se à condição de sujeitos de direitos,² e não mais de objeto de direitos, ruindo-se, assim, a ultrapassada e equivocada doutrina assistencialista e sancionatória que embasou os Códigos de Menores de 1927 e 1979³. O conceito de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento complementa, de forma adequada, a concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, como detentoras de todos os direitos dos adultos compatíveis com a idade. E, em decorrência da condição inerente à idade, não podem prover por si mesmos as necessidades básicas, sem prejuízo do desenvolvimento pessoal e social.

Em suma, de um direito de natureza tutelar/punitiva da criança, que caracterizou a “doutrina da situação irregular”, adotou-se o paradigma do direito protetivo/responsabilizador, inerente à “doutrina da proteção integral”.

A Constituição vigente, portanto, ao proclamar em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, elegeu entre os seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, como pilar essencial de todas as ações empreendidas pelo organismo estatal, principalmente as de índole legislativa pertinentes à tutela trabalhista da criança e ao adolescente.

Nesse sentido, salienta-se que o elenco das normas fundamentais de proteção à criança e ao adolescente é aberto, possibilitando a incorporação de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela própria Constituição da República, no art. 5º, §1º, ou, ainda, dos tratados internacionais adotados pelo nosso país.

Evidencia-se, também, que os direitos sociais básicos albergados no texto constitucional integram o elenco dos direitos fundamentais (Título II),

assinalando o artigo 6º que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Vê-se, por fim, que o legislador constitucional, na área da assistência, elegeu como um dos seus objetivos a proteção à infância e à adolescência, ao lado da promoção da integração ao mercado de trabalho, segundo se observa do artigo 203, incisos I e III da Carta Política. Igualmente é nítida a linha principiológica abraçada pelo ordenamento jurídico pátrio para incentivar e garantir, com prioridade, a formação educacional básica e profissional da criança e do adolescente (arts. 205, 208, 212 e 214 da CF). Disso decorrerá, sempre, a primazia do estímulo à educação em detrimento da realidade do trabalho.

1.2.2 Marco legislativo

A legislação infraconstitucional brasileira em vigor, relativamente ao *trabalho infantil*, está em compasso com os preceitos constitucionais que incorporaram os postulados da proteção à criança erigidos pela Convenção dos Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Organização das Nações Unidas – ONU, e que fixa, em seu artigo 32, as seguintes obrigações:

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente Artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:
 - a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
 - b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
 - c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente Artigo.

Nesse sentido, a regra-vetor constitucional está encartada no *caput* do artigo 227 (BRASIL, 1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E, no artigo 7º, inciso XXXIII, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998,⁴ a Carta Magna estabelece, conforme antes ressaltado, a proibição de (I) qualquer trabalho, a pessoas com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; e de (II) trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos.

Trata-se de norma de natureza proibitiva, com visível escopo protetivo e tutelar, estabelecendo o direito fundamental ao não trabalho em idade correspondente à fase de desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do ser humano, e ao trabalho protegido, a partir da idade mínima, no objetivo de preservar a formação, a integridade, a educação, o lazer e a convivência familiar da criança e do adolescente.

Há, assim, constitucionalmente, duas situações de proteção à criança e ao adolescente, em face do trabalho: em primeiro, a regra geral do direito ao não trabalho da pessoa com idade inferior a 16 anos; em segundo, o direito ao trabalho protegido, a partir dos 16 até os 18 anos, e, excepcionalmente, a contar dos 14 anos, na condição de aprendiz.

A adequada interpretação desse preceito constitucional expressa que a proibição a qualquer trabalho a menores de dezesseis anos estende-se a todo o tipo de atividade laboral, como medida protetiva da integridade física, psíquica e social da criança/adolescente, não se restringindo apenas ao trabalho tipicamente subordinado, uma vez que a proteção almejada pela norma é ampla, a compreender todos os aspectos da vida da criança e do adolescente (pessoal, familiar, educacional e social).

Esse entendimento decorre da interpretação sistemática da norma e da compreensão do princípio da proteção integral, pois se diversa fosse a intenção do legislador, teria utilizado, certamente, a expressão “proibição a qualquer emprego”, e não a “qualquer trabalho”.

Com efeito, é incontestável que o labor precoce interfere diretamente em todas as dimensões do desenvolvimento da criança, prejudicando: (a) o desenvolvimento físico, diante da exposição a condições não compatíveis com as naturais limitações e capacidade pessoal, assim como a riscos de acidentes, doenças e sequelas corporais; (b) o desenvolvimento psíquico-emocional, dado que crianças submetidas ao trabalho não raro apresentam traumas, medos, reações violentas e dificuldades para estabelecer vínculos afetivos, por força das condições desfavoráveis e impróprias presentes; e (c) o desenvolvimento social, pois as crianças e adolescentes se veem obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade e comportamento típico do mundo adulto, além de conviverem em ambiente inadequado, e, em regra, não amigável ou acolhedor, que os afasta do convívio social com pessoas de mesma idade.

A proibição constitucional, porém, não é absoluta, comportando três exceções à regra geral do limite mínimo de 16 anos para o trabalho, previstas no sistema jurídico, porém, com condicionantes para a sua validade. Essas exceções se referem às seguintes atividades específicas:

- a de aprendizagem,⁵ a partir dos 14 anos, segundo já exposto, estendendo-se até os 18 anos, marco da aquisição da capacidade trabalhista plena;

- a de natureza desportiva, na hipótese de atleta não profissional em formação, a partir dos 14 anos, com previsão de recebimento de auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa aprendizagem, conforme previsto no artigo 29, § 4º, da Lei n.º 9.615/1998 (Lei Pelé); e

- a de natureza artística (p. ex: no circo; na publicidade; na televisão e no teatro), desde que autorizadas por meio de alvará judicial, e mediante o atendimento aos seguintes requisitos: (I) a demonstração de a manifestação artística não poder ser desempenhada por maior de 16 anos; (II) a existência prévia e expressa de autorização dos representantes legais da criança/adolescente; (III) a evidência de a manifestação artística não ser prejudicial ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente comprovada essa condição por laudo médico-psicológico; (IV) a comprovação da apresentação de matrícula, frequência e aproveitamento escolar; (V) a demonstração de não coincidir o horário escolar com a atividade artística, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação; (VI) a garantia da

efetiva e permanente assistência médica e psicológica; (VII) a proibição de atividades em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, em condições de risco e prejudiciais à moralidade; (VIII) a verificação da jornada, carga horária, intervalos de descanso, alimentação e meio ambiente compatíveis com a condição da criança e do adolescente; (IX) o acompanhamento do responsável legal durante a realização da atividade; e (X) a garantia do depósito do pagamento pelo trabalho, em caderneta de poupança, em nome da criança ou do adolescente, em percentual incidente sobre a remuneração devida.

Sobre a exigência legal de alvará judicial para a participação da criança e do adolescente em representações artísticas, houve acentuada divergência de posições jurídicas, seja por não se aceitar o trabalho artístico como exceção à regra geral proibitiva do labor em idade inferior a 16 anos – haja vista a compreensão da inconformidade com a norma constitucional (art. 7º, XXXIII) do referido artigo 149, II, do ECA, não se admitindo exceções que não tenham previsão expressa na Carta Magna –, seja também em razão de se entender que, hoje, a autoridade competente para autorizar a realização do trabalho artístico seria o Juiz do Trabalho – e não o Juiz de Direito –, diante da ampliação da competência da Justiça Laboral, promovida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 114), para abarcar todas as questões decorrentes de qualquer relação de trabalho.

A questão veio a ser definida em 2018, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5326,⁶ assentando-se que a competência para a expedição do alvará é do Juízo da Infância e Juventude, tomando por base a disposição do artigo 149, II, e §§ 1º e 2º, do ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

[...]

II – a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;

- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
 - f) a natureza do espetáculo
- § 2º. As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Importante ressaltar, ainda, que se encontram revogados, inequivocamente, a partir do advento da Constituição Federal em vigor, os artigos 405, § 2º, § 4º, e 406, da Consolidação das Leis do Trabalho, que, à época, na realidade da década de 1940, e sob a égide do vetusto Código de Menores de 1927, previam a possibilidade de autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes, nas seguintes situações, por meio de alvará fornecido pelo denominado Juiz de Menores⁷:

- trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros, desde que verificada se a ocupação é indispensável à própria subsistência do menor ou à de seus pais, avós ou irmãos, e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral;

- trabalho como jornaleiro, desde que o menor se encontrasse sob o patrocínio de entidades destinadas ao seu amparo, oficialmente reconhecida; e,

- trabalho prestado em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos, em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; e desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Anote-se, enfim, que, afora a hipótese de trabalho artístico – e desde que atendidas as condições antes elencadas –, incorrerá em flagrante inconstitucionalidade, ferindo a norma do artigo 7º, XXXIII, qualquer autorização judicial concedida por meio de alvará, permitindo o labor de criança ou adolescente com idade inferior a 16 anos. Em outros termos, “caracteriza grave violação aos direitos humanos infanto-juvenis, bem como ao ordenamento jurídico brasileiro, a concessão de alvará ou autorização judicial para o trabalho de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, devendo tal prática ser veementemente combatida pelo Ministério Público dos Estados

e do Distrito Federal, com a observação de que o trabalho de adolescentes entre 14 e 16 anos só é permitido na condição de aprendiz, nos termos da Lei n.º 10.097/00”⁸.

Retomando-se a linha do marco legal, adveio o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n.º 8.069/1990), em compasso com as disposições constitucionais, dedicando o Capítulo V à *Proteção ao Trabalho e ao Direito à Profissionalização*, e fixando, igualmente, limite para a idade mínima em qualquer trabalho (art. 60), correspondente, hoje, a 16 anos, salvo a partir dos 14, na condição de aprendiz. Além disso, essa lei reforçou a vedação, ao adolescente com idade entre os 16 e 18 anos, do trabalho:

- I – noturno, realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte;
- II – perigoso, insalubre ou penoso;
- III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 67).⁹

Destaque-se, no ponto, que a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, desde a sua edição, continha o Capítulo IV do seu Título III, tratando Da Proteção do Trabalho do Menor, assim estatuiu no artigo 403:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.
Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (redação atualizada).

Em conclusão, a base constitucional das nossas normas de proteção à criança e ao adolescente, em face do trabalho:

- compõe-se de regras imperativas, alinhadas no rol dos direitos fundamentais;
- adota, em plenitude, o princípio da proteção integral, considerando a condição peculiar das crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento;
- estabelece, por consequência, como regras essenciais, a vedação de qualquer trabalho em idade inferior a 16 anos, salvo a partir dos 14, na

condição de aprendiz, além da proibição para o trabalho noturno, insalubre, perigoso ou desenvolvido em situação de risco à integridade física, moral e psíquica;

- admite, de forma excepcional, a realização de atividade de natureza artística por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, mediante a expedição de alvará judicial de competência do Juiz da Vara da Infância e Juventude, condicionando-se a autorização ao atendimento dos seguintes requisitos imprescindíveis (a) a demonstração de a manifestação artística não poder ser desempenhada por maior de 16 anos; (b) a existência prévia e expressa de autorização dos representantes legais da criança/adolescente; (c) a evidência de a manifestação artística não ser prejudicial ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente comprovada essa condição por laudo médico-psicológico; (d) a comprovação da apresentação de matrícula, frequência e aproveitamento escolar; (e) a demonstração de não coincidir o horário escolar com a atividade artística, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação; (f) a garantia da efetiva e permanente assistência médica e psicológica; (g) a proibição de atividades em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, em condições de risco e prejudiciais à moralidade; (h) a verificação de jornada, carga horária, intervalos de descanso, alimentação e meio ambiente compatíveis com a condição da criança e do adolescente; (i) o acompanhamento do responsável legal durante a realização da atividade; e (j) a garantia do depósito do pagamento pelo trabalho, em caderneta de poupança, em nome da criança ou do adolescente, em percentual incidente sobre a remuneração devida;

- está integrada e em harmonia com as normas dos tratados internacionais;

- assegura à criança e ao adolescente, em caso de configuração de relação de trabalho, a percepção dos direitos trabalhistas e previdenciários¹⁰ ; e,

- prioriza o acesso à educação fundamental e à formação, principalmente a profissional.

1.3 As Convenções n.ºs 136 e 182 da Organização Internacional do Trabalho

A fixação da idade mínima para o trabalho é concebida como iniciativa de natureza protetiva ao adolescente e à criança, constituindo parte integrante do conjunto de ações e compromissos político-jurídicos, que visam a propiciar a tutela dos seus direitos fundamentais, enfatizando, inclusive, a educação fundamental e os meios e condições necessários à formação e qualificação profissional.

Importante registrar, inicialmente, que a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas em 20/09/1989, em seu art. 1º, considera criança todo ser humano com menos de 18 anos, enquanto que o nosso Estatuto da Criança e do Adolescente, adota critério distintivo, considerando criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente a pessoa entre 12 e 18 anos de idade.

O Brasil é signatário das Convenções Internacionais do Trabalho n.ºs 136 e 182, adotadas no âmbito da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ambas voltadas para a grave questão do trabalho infantil. A Convenção n.º 138, ratificada em 2001 (Decreto n.º 4.134), definiu a imposição de idade mínima para o trabalho, a partir dos 14 anos ou mais, com base em fatores como a escolaridade obrigatória e a proteção à saúde e à segurança da criança.

A Convenção n.º 182, com ratificação no ano de 2000 (Decreto n.º 3.597), dispôs sobre a proibição e ação imediata para eliminação das piores formas de trabalho infantil, considerando, dentre outros fatores, que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, a promoção da sua reabilitação e integração social, e ao mesmo tempo, o atendimento às necessidades de suas famílias. Em seu artigo 3º, explicitou que a expressão piores formas de trabalho infantil compreende:

- todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

- a utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;
- a utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- os trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Em consequência desse compromisso internacional, foi editado pelo Poder Executivo o Decreto n.º 6.481, de 12/06/2008, que aprovou, em nosso país, a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.

2 FUNDAMENTOS PARA A PROTEÇÃO TRABALHISTA

Afirma-se, com base científica, que a proteção jurídica dispensada à criança e ao adolescente, em relação à limitação da idade mínima para o trabalho, justifica-se por fundamentos de ordem:

- fisiológica: em razão dos comprometimentos irreversíveis à saúde física e dos riscos acentuados de acidentes de trabalho, doenças, contaminações e outras consequências prejudiciais à integridade corporal da criança, à vista da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e, portanto, da maior vulnerabilidade biológica e corporal;
- moral e psíquica: diante da gravidade de sujeitá-los a determinadas tarefas, rotinas, condições ou ambientes cujas características comprometem e prejudicam a sua formação, além de possibilitar a prática de abusos e assédios;
- econômica: considerando-se que a ocupação por crianças e adolescentes de postos de trabalho ou atividades próprias para adultos, constitui fator de incremento da informalidade, da fraude, da sonegação de renda e de tributos, gerando distorção e danos sociais, contribuindo para o aumentando da escala de desemprego;
- cultural: tendo-se em conta que privá-los da instrução, da capacitação e da qualificação adequada para o ingresso no mercado formal de traba-

lho, resulta em mantê-los no ciclo de exclusão, alimentando essa cadeia de hipossuficiência educacional e informacional; e,

- jurídica: em face da inequívoca vulnerabilidade das crianças e adolescentes, considerada a inaptidão para compreender os termos de um contrato, direitos e deveres, e a conseqüente incapacidade pessoal para valoração das condições laborais que lhes são postas ou mesmo exigidas.

Além disso, em cartilha editada pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego, intitulada “Saiba tudo sobre o trabalho infantil”¹¹, foram listadas as seguintes razões de ordem fisiológicas para a condenação do trabalho infantil, baseadas em evidências médicas quanto à estrutura fisiológica da criança:

- não tem ossos e músculos completamente desenvolvidos; corre maior risco, assim, de sofrer deformações ósseas, cansaço muscular e prejuízos ao crescimento e ao desenvolvimento, dependendo do ambiente e condições de trabalho a que for submetida;

- a ventilação pulmonar é reduzida; por isso, tem maior frequência respiratória, o que provoca maior absorção de substâncias tóxicas e maior desgaste do que nos adultos, podendo, inclusive, levar à morte;

- possui maior frequência cardíaca que os adultos para o mesmo esforço (o coração bate mais rápido para bombear o sangue para o corpo) e, por isso, cansa mais, ainda que exercendo a mesma atividade;

- a exposição às pressões do trabalho pode provocar diversos sintomas, como dores de cabeça, insônias, tonteiras, irritabilidade, dificuldade de concentração e memorização, taquicardia e, conseqüentemente, baixo rendimento escolar; isso ocorre porque o sistema nervoso não está totalmente desenvolvido. Além disso, essas pressões podem causar diversos problemas psicológicos, tais como medo, tristeza e insegurança;

- o fígado, baço, rins, estômago e intestino encontram-se em desenvolvimento, o que provoca maior contaminação pela absorção de substâncias tóxicas;

- possui corpo que produz mais calor do que o dos adultos quando submetidos a trabalhos pesados, o que pode causar, dentre outras coisas, desidratação e maior cansaço;

- tem a pele menos desenvolvida, sendo mais vulnerável que os adultos aos efeitos dos agentes físicos, mecânicos, químicos e biológicos;

- possui visão periférica menor do que a do adulto, com menos percepção do que acontece ao seu redor. Além disso, os instrumentos de trabalho e os equipamentos de proteção não foram feitos para o seu tamanho, sujeitando-se a maior possibilidade de sofrer acidentes de trabalho; e,

- tem maior sensibilidade aos ruídos do que os adultos, o que pode provocar perdas auditivas mais intensas e rápidas.

Esse documento também registra que o trabalho infantil constitui causa de uma tríplice exclusão: na infância, quando a criança perde a oportunidade de brincar, estudar e aprender; na idade adulta, quando é descartado das oportunidades de trabalho, por falta de qualificação profissional; na velhice, diante da ausência de condições dignas de sobrevivência.

O trabalho infantil, em nosso país, historicamente, nunca foi representado como fenômeno negativo na mentalidade da sociedade, conforme registra, com acerto, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente (MTE, 2004), elaborado no ano de 2004 pela extinta CONAETI (Comissão Nacional de Erradicação do trabalho Infantil)¹², que atuava sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego.

O documento assinala que, até a década de 1980, o consenso em torno desse tema refletia a percepção do trabalho como sendo um fator positivo no caso de crianças que, dada a sua situação econômica e social, viviam em condições de pobreza, de exclusão e de risco social. Tanto a elite como as classes mais pobres compartilhavam plenamente essa forma de conceber o trabalho infantil.

Um conjunto de ideias simples, mas de grande efeito, permaneceu inquestionável durante séculos. Frases tais como: “É natural o pai ensinar o trabalho para o filho”, ou “É melhor a criança trabalhar do que ficar na rua exposta ao crime e aos maus costumes”, e, ainda, “trabalhar educa o caráter da criança”, ou “É bom a criança ajudar na economia da família” traduziam a noção fortemente arraigada de que “trabalho é solução para a criança”.

O estudo ainda registra que alguns empregadores expressavam o entendimento de que estavam fazendo um favor à criança ao propiciar a ela uma oportunidade de “aprender um ofício”, “ganhar uns trocados” ou “aproveitar o tempo em algo útil”, e já que “o trabalho é bom por natureza”, não poderia ter consequências negativas para a criança. E assenta, ademais, de forma contundente:

Se para a elite social o trabalho infantil era uma medida de prevenção, para os pobres era uma maneira de sobreviver. Se para uns criança desocupada na rua era um perigo a ser duramente combatido, para os outros era oportunidade, espreita. Para aqueles, a solução era o trabalho ou a prisão; para estes, era encontrar uma fonte permanente de rendimentos. Caso de segurança pública para os primeiros e de destino para os segundos. Por razões diferentes, elite e classes desfavorecidas concordavam: lugar de criança pobre é no trabalho.

Por isso criança trabalhadora era tida como exemplo de virtude, e criança desocupada era vista como sinônimo de algo perdido, como sintoma de problema. A mídia frequentemente celebrava os casos a serem colocados como exemplo de crianças e adolescentes trabalhadores: sua disciplina, sua seriedade, sua dedicação, sua coragem. De outro lado, colocava toda negatividade nos casos de crianças e adolescentes pegos na rua ou cometendo delitos: eles não estavam trabalhando e, por conseguinte, estavam delinquindo e, no pior dos casos, se prostituindo. Eles se tornavam, quase por natureza, desonestos, preguiçosos, perigosos, desorientados, desordeiros.

Esses mitos culturais funcionaram como catalisadores das ações das instituições públicas e privadas a respeito das crianças e adolescentes trabalhadores. A educação, desvinculada de um usufruto econômico imediato, era colocada como desnecessária e até problemática. Aprender a brincar, divertir-se e vivenciar o caráter lúdico e contemplativo de algumas atividades foram encarados como total perda de tempo ou como atividade carente de sentido. Educação que não ensinasse a trabalhar era tida como uma atividade desviante, ora das tradições familiares (pois muitos pais, mães e avós tiveram de trabalhar ao lado dos seus pais), ora da própria realidade econômica das famílias dessas crianças, pois a equação era trabalhar para sobreviver ou passar fome. A cultura do “*aproveitar o tempo*” defendeu o trabalho como sendo fundamental para essa premissa. Todo trabalho significava tempo aproveitado, mesmo quando o trabalho não significasse ganhos econômicos. De outro lado, toda atividade educativa e lúdica carecia de legitimidade e era, portanto, caracterizada como negativa e como uma “*perda de tempo*” da qual não se obteria ganho ou benefício algum. Em setores mais tradicionais, o lúdico era, inclusive, relacionado com o próprio *mal*, e o trabalho, com o *bem*, dando, assim, um fundo religioso à alternativa em favor do trabalho das crianças. Sofrimento e sacrifício serão recompensados transcendentemente. O divertimento, em troca, será castigado.

Enfim, toda essa polêmica a respeito do trabalho infantil fez com que ele fosse encarado, no pior dos casos, como um problema menor, e não como um crime ou como uma violação dos direitos de crianças e adolescentes.

A inércia secular do Brasil diante do trabalho social só pode ser entendida quando considerada a força da mentalidade que albergava o trabalho infantil em seu seio como parte da natureza das coisas.

Tal mentalidade manteve milhões de crianças e adolescentes ligados a atividades que, além de marginalizá-los de toda possibilidade de desenvolvimento físico, psíquico e espiritual, reproduziam todos os vícios de uma sociedade desigual, excludente, corrupta e antiética (MTE, 2014).

É notório, pois, que em nossa cultura encontram-se ainda arraigados falsos dogmas, que são utilizados hipocritamente para se defender e tolerar o trabalho infantil, não obstante as evidências da gravidade dos seus prejuízos e riscos à vida e à saúde de crianças e adolescentes, assim como os efeitos sociais e econômicos da sua existência. Daí porque, faz-se necessário enumerá-los e desconstituí-los, com argumentos e dados reais,¹³ à luz da verdade:

- ao se dizer que “a inserção de crianças no trabalho contribui para a sua formação e constitui uma escola de vida para torná-la um adulto mais digno”, refuta-se com a afirmação de que o trabalho precoce é deformador da infância, e as longas jornadas de trabalho, a rotina, a repetição, as ferramentas e os utensílios e maquinário próprios para os adultos resultam em sérios riscos, comprometimentos físicos e psíquicos, problemas de saúde e elevação dos índices de acidentes, enfermidades e mortalidade. O trabalho infantil, em sua face real, não representa elemento educacional e é diretamente responsável pela reprodução do ciclo de exploração e indignidade que acompanhará a criança até e durante a idade adulta;

- ao se dizer que “o trabalho infantil é elemento positivo, diante da situação econômica e social desfavorável, e das condições de pobreza e risco social”, refuta-se com a afirmação de que esse pensamento ignora os direitos fundamentais da criança, discriminando-a e aceitando uma condenação socioeconômica prévia e determinista, a refletir a miopia para com a realidade cientificamente comprovada dos malefícios e consequências do trabalho para a vida da criança;

- ao se dizer que “é melhor a criança trabalhar do que ficar na rua, exposta ao crime”, refuta-se com a afirmação de que a realidade do trabalho de crianças e adolescentes retrata condições desfavoráveis, nocivas, inadequadas, prejudiciais e inseguras, que geram prejuízos irreversíveis ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e que o trabalho nas ruas e espaços públicos, sujeita-os a riscos muito mais acentuados, representando um percentual significativo de crianças submetidas ao labor em nosso país;

- ao se dizer que “o trabalho contribui para a formação do caráter e valores morais da criança”, refuta-se com a afirmação de que a infância é o tempo único e precioso para a sua formação física e psicológica, para brincar, aprender e crescer saudavelmente. O trabalho precoce deforma e subtrai da criança essa fase essencial da vida, com sequelas irreversíveis psicofísicas, inclusive impedindo a frequência escolar e prejudicando a sua formação, negando-lhe o direito a viver a própria infância, que é irrenunciável e inalienável;

- ao se dizer que “é bom a criança contribuir para a sobrevivência da família”, refuta-se com a afirmação de que, quando a família se torna incapaz de prover o seu próprio sustento, cabe ao Estado assisti-la, por força da responsabilidade constitucional que lhe é atribuída, sendo uma excrescência lógico-jurídica transferir esse dever à criança. Acrescente-se, ademais, que, estatisticamente, mais de 50% das crianças nada recebem pelo trabalho realizado, e as que auferem alguma remuneração, em sua maioria o valor representa cerca de apenas 10% da renda familiar;

- ao se dizer que “a criança desocupada na rua representa um perigo para a sociedade”, refuta-se com a afirmação de que era esse o fundamento do vetusto Código de Menores de 1927 e da doutrina ultrapassada da *situação irregular*, atribuindo a culpa à criança pelo seu abandono do espaço familiar e educacional. O novo paradigma constitucional reconhece a criança como sujeito de direitos e de proteção obrigatória, especial e prioritária pelo Estado e pela sociedade, e o direito de ser cuidada e de ter segurança;

- ao se dizer que “a criança que trabalha fica mais esperta, aprende a lutar pela vida e tem condição de vencer profissionalmente quando adulta”, refuta-se com a afirmação de que a visão da realidade é a de que o trabalho precoce não educa, não ensina e não traz qualificação profissional para a vida adulta, mas impede e deforma o crescimento educacional adequado da criança, excluindo a possibilidade futura de sua inserção no mercado de trabalho.

- ao se dizer que “é natural que as crianças trabalhem, aprendendo um ofício com os pais, que devem incentivar esse labor, quando não tem onde deixar os filhos”, refuta-se com a afirmação de que as atividades que a criança desenvolve nos locais de trabalho para onde, em regra, são conduzidas pelos familiares, a exemplo das feiras livres, lixões, olarias, plantações e carvoarias, não possibilitam nenhuma educação, aprendizado ou formação profissional. A criança submetida a essa situação perde a chance e o direito de estudar, de

profissionalizar-se, e, quando em idade adulta estará prejudicada para ingressar no mercado de trabalho; e,

- ao se dizer, por último, que “criança trabalhadora é sinônimo de disciplina, seriedade e coragem, evitando a vadiagem e a preguiça”, refuta-se com a afirmação de que o trabalho infantil é, comprovadamente, a causa de graves comprometimentos psíquicos e comportamentais para a criança, que geram medos, insegurança, agressividade, revolta e dificuldades emocionais e de relacionamento social.

3 CONCLUSÃO

A construção teórico-doutrinária e normativa, em âmbito internacional e doméstico, do reconhecimento e proteção ao direito fundamental da criança ao não trabalho, opõe-se e refuta, de forma contundente, quaisquer justificativas ou movimentos, de ordem cultural ou econômica, direcionados à defesa do trabalho precoce ou de retrocesso relativamente aos parâmetros de proteção estabelecidos no ordenamento jurídico.

É imperioso compreender a falsa lógica do discurso irracional e discriminador, a justificar práticas exploradoras do trabalho da criança, que ainda insistem, lamentavelmente, em permanecer naturalizadas em países subdesenvolvidos e emergentes, como o nosso.

As normas fundamentais de proteção, emancipadoras dos direitos humanos da criança e do adolescente, não permite flexibilização para reduzir essa conquista civilizatória, em especial para o fim de facilitar ou incentivar o trabalho infantil.

Os direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente estão resguardados na e pela cidadela do respeito à dignidade humana, como valor superior, indisponível e universal, e, por isso, mantê-la inexpugnável constitui responsabilidade do Estado, da sociedade e das famílias, principalmente diante de tradições e padrões culturais remanescentes, anacrônicos e perversos.

NOTAS

- 1 Esse dispositivo constitucional inspirou a norma insculpida no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90): “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.
- 2 Anotam Mônica Silva Ferreira e Patrícia Anido Noronha que “esta concepção reconhece a criança enquanto cidadã, conferindo-lhe todos os direitos necessários para uma evolução peculiar às suas necessidades, como o direito ao respeito, à dignidade e à liberdade, dados que devem ser levados em conta no processo de assistência e proteção da mesma e que confere a outros, além do Juiz, o poder de buscar a garantia desses direitos.” E arrematam salientando que a “concepção da criança enquanto sujeito de direitos já era pleiteada por alguns juristas [...] tem como significado o atendimento da criança enquanto cidadã, **não podendo mais ser tratada como objeto passivo da intervenção da família, da sociedade e do Estado** [...]. O fato de ser considerada pessoa em condição peculiar de desenvolvimento tem relação com os direitos que as crianças e os adolescentes devem ter como os direcionados aos adultos e presentes na formulação dos direitos humanos, somados aos que estejam de acordo com sua idade, necessidade e interesse, tendo ainda prioridade absoluta em quaisquer ações sociais” (BASÍLIO; EARP; NORONHA, 1998, p. 151 e 154). (grifo nosso)
- 3 Tânia da Silva Pereira observa, com pertinência, que “o Código de Menores de 1979 (Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979) adotou a Doutrina da Proteção ao Menor em Situação Irregular, que abrange os casos de abandono, a prática da infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal; enfim, a lei de menores era instrumento de controle social da infância e do adolescente, vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.” (BASÍLIO; EARP; NORONHA, 1998, p. 149).
- 4 O texto original de 1988 previa a idade mínima geral de 14 anos para o trabalho e a aprendizagem a partir dos 12 anos.
- 5 O contrato de aprendizagem está previsto nos arts. 428 e seguintes da CLT, definido como o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.
- 6 MC-ADI n.º 5326-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 27.09.2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342702615&ext=.pdf>. Acesso em: 18 out. 2020.
- 7 Os referidos dispositivos da CLT assim previam: Art. 405. [...] § 2º. O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. § 4º. Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º. Art. 406. O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do § 3º do art. 405: I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua

formação moral; II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

- 8 Enunciado n.º 2, aprovado no Fórum Nacional dos Centros de Apoio da Infância e da Juventude dos Ministérios Públicos Estaduais, no XI Encontro Nacional. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/xi_foncaij.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.
- 9 A condição especial da criança e do adolescente – considerados pessoas em desenvolvimento às quais se confere proteção integral – torna imperativo o resguardo absoluto à sua saúde física e mental, em relação à atividade laboral. Sendo assim, fácil é ver, em primeiro, que a realização de trabalho em jornada noturna é fator cientificamente comprovado de maior desgaste e comprometimento físico e psíquico do trabalhador, em face da inversão do relógio biológico, razão por que se impede que o adolescente com idade inferior a 18 anos submetam-se a essa condição potencialmente danosa. Quanto à proibição de trabalho em atividades insalubres e perigosas, mais ainda se revela como pertinente e imperioso o dispositivo em tela. Seria em qualquer hipótese inadmissível sujeitar-se a saúde e a integridade de crianças e adolescentes a trabalhos que, por sua natureza, condições ou métodos, viessem a expô-los a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos (como é o caso da atividade ou operação insalubre), ou àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado (o que ocorre com as atividades ou operações perigosas). Bem se sabe que, mesmo os adultos, cuja formação físico-psíquica já é definida, quando submetidos continuamente a tais atividades, em regra, são vítimas de algum tipo de dano ou prejuízo à saúde, não raro resultando em sequelas comprometedoras da sua higidez. A contundência relativa à vedação ao menor de 18 anos de trabalhar nas condições descritas atende ao imperativo maior da preservação da sua dignidade. Saliente-se, ademais, que, à vista da norma constitucional do art. 227, *caput*, é igualmente vedada qualquer outro trabalho que caracterize situação de risco à integridade física, moral e psíquica do adolescente com idade inferior a 18 anos.
- 10 Em decisão proferida pelo STJ no AgInt no Agravo em Recurso Especial n.º 956.558-SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/06/2020) assentou-se o seguinte entendimento, extraído dos seguintes pontos da Ementa. “3. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º, XXXIII, da Constituição não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos Trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos (RE 537.040/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 9.8.2011). A interpretação de qualquer regra positivada deve atender aos propósitos de sua edição; no caso de regras protetoras de direitos de menores, a compreensão jurídica não poderá, jamais, contrariar a finalidade protetiva inspiradora da regra jurídica. 4. No mesmo sentido, esta Corte já assentou a orientação de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Reconhecendo, assim, que os menores de idade não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciário, quando comprovado o exercício de atividade laboral na infância. 5. Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada

por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção. 6. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que as provas materiais carreadas aliadas às testemunhas ouvidas, comprovam que o autor exerceu atividade campesina desde a infância até 1978, embora tenha fixado como termo inicial para aproveitamento de tal tempo o momento em que o autor implementou 14 anos de idade (1969). 7. Há rigor, não há que se estabelecer uma idade mínima para o reconhecimento de labor exercido por crianças e adolescentes, impondo-se ao julgador analisar em cada caso concreto as provas acerca da alegada atividade rural, estabelecendo o seu termo inicial de acordo com a realidade dos autos e não em um limite mínimo de idade abstratamente pré-estabelecido. Reafirma-se que o trabalho da criança e do adolescente deve ser reprimido com energia inflexível, não se admitindo exceção que o justifique; no entanto, uma vez prestado o labor o respectivo tempo deve ser computado, sendo esse cômputo o mínimo que se pode fazer para mitigar o prejuízo sofrido pelo infante, mas isso sem exonerar o empregador das punições legais a que se expõe quem emprega ou explora o trabalho de menores.” Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918142&num_registro=201601945439&data=20200617&formato=PDF. Acesso em: 18 out. 2020.

- 11 Disponível em https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/wp-content/uploads/2017/02/cartilha_trabalho_infantil-1.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.
- 12 O Decreto federal n.º 9.759, de 11/04/2019, extinguiu injustificadamente o CONAETI, prejudicando e comprometendo gravemente a atuação do país no combate ao trabalho infantil, a refletir retrocesso e consequências inestimáveis para a garantia de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, no âmbito da proteção contra o trabalho precoce e ilícito.
- 13 Esse elenco foi pensado a partir do estudo de Vilani (2007).

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2020.

FERREIRA, Mônica Silva; NORONHA, Patrícia Anido. As legislações que tutelaram a infância e a juventude no Brasil. *In: Infância Tutelada e Educação: História, Política e Legislação*. BAZÍLIO, Luiz Cavaliere; EARP, Maria de Lourdes Sá; NORONHA, Patrícia Anido (org.). Rio de Janeiro: Ravel, 1998.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los Derechos Fundamentales**. Temas Clave de la Constitución Española, colección dirigida por Pedro de Veja. 6.ª ed. Madrid: Tecnos, 2004.

MARCÍLIO, Maria Luíza; PUSSOLI, Lafaiete (coord.). A Construção dos Direitos da Criança Brasileira. *In: Cultura dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 1988, p. 77.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Cartilha Saiba tudo sobre o trabalho infantil**. Brasília/DF, [20--]. Disponível em: https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/wp-content/uploads/2017/02/cartilha_trabalho_infantil-1.pdf. Acesso em: 18 ago. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente**. Brasília/DF, 2004. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93%20Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>. Acesso em: 18 ago. 2020.

OLEA, Manoel Alonso. **Introdução ao Direito do Trabalho**. Curitiba: Gênese, 1997.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial n.º 956.558-SP**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02/06/2020. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1918142&num_registro=201601945439&data=20200617&formato=PDF. Acesso em: 18 ago. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5326-DF**, Relator Ministro Marco Aurélio Mello, julgado em 27/09/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342702615&ext=.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2020.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. A questão do trabalho infantil: mitos e verdades. *In: Revista Inclusão Social*, Brasília/DF, v. 2, n.º 1, out./2006-mar./2007.



O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS: PELA CONSTRUÇÃO DE ALTERNATIVAS PARA ALÉM DO ESTADO NEOLIBERAL

ZÉU PALMEIRA SOBRINHO

DOI: 10.51366/978-65-89468-00-4-coordinfancia-33

Resumo. Este artigo tem por objetivo demonstrar que a atividade de crianças no tráfico de drogas deve ser categorizada como uma das piores formas de labor infantil como condição para a eficácia no combate à exploração ilegal de trabalhadores infanto-juvenis e para a efetivação da política de proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal. Os estudos desenvolvidos no presente texto objetivam também evidenciar que a luta política pela superação do Estado neoliberal e de suas práticas, em todas as esferas da convivialidade social, é uma necessidade histórica para se obter qualquer êxito no combate à reprodução do trabalho infantil no tráfico.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Tráfico de drogas. Estado neoliberal.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa identificar o trabalho infantil no tráfico de drogas, sob uma perspectiva epistemológica, jurídica, cultural e socioeconômica, com a finalidade de demonstrar os fatores que influenciam o aliciamento de crianças e adolescentes e as alternativas para a prevenção e o combate ao trabalho infantil no tráfico de drogas.

A partir da contextualização, a ser explorada adiante, percebe-se que o modo de produção capitalista articula a combinação do moderno e do atrasado, no tocante às formas de gestão da força de trabalho, razão pela qual a realidade está a revelar a voracidade pelo lucro por parte das frações capitalistas que reproduzem, na cadeia de produção, comercialização e distribuição

de drogas, a exploração de trabalhadores escravizados, mulheres e crianças. Isso revela, em princípio, que o trabalho infantil nunca foi de fato uma fonte marginal de labor, mas uma fonte de geração de riqueza que se faz presente de forma destacada no mundo do tráfico de drogas.

Postula-se aqui perante o leitor a permissão para se utilizar do referencial etário da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989¹ (BRASIL, 1990a). A propósito, fixe-se, desde já, que para os efeitos da citada Convenção e, ainda, conforme seu art. 1º, criança é todo ser humano com menos de 18 anos de idade. Isso não dispensa dizer que no plano da legislação infraconstitucional brasileira, o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990b), prevê em seu art. 1º que se considera como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e o adolescente aquele entre doze e dezoito anos de idade. Assim, fazendo um contraste entre o sistema normativo internacional e o ECA, sempre que o autor aqui falar de criança também se referirá igualmente ao adolescente.

Pede-se, ainda, a atenção ao leitor para a compreensão prévia de algumas categorias nucleares. A primeira é a categoria “zonas selvagens” como sinônimo de território periférico. A segunda categoria é a de “apartheid social” ora apresentada no contexto de crise do contrato social e de emergência do fascismo social, conforme as categorias exploradas por Boaventura de Sousa Santos, na sua obra “A gramática do tempo”. Segundo Santos (2008), o apartheid social é a forma de demarcação dos espaços territoriais de vigência ou de derrogação do contrato social. É a divisão do espaço urbano entre zonas civilizadas, onde o contrato social é observado, mas, por encontrar-se permanentemente sob ameaça das zonas selvagens, tem que se erguer na forma de muros, enclaves e feudos supervisionados e controlados; e as zonas selvagens são as que reeditam o estado selvagem hobesiano. Numa o Estado é de direito; noutra o estado é um predador (SANTOS, 2008).

O presente trabalho se estrutura ainda na abordagem sobre a categoria do trabalho infantil no tráfico em quatro tópicos.

O primeiro tópico, objeto do item 2, visa discutir a relação entre o envolvimento da criança no tráfico e a categoria trabalho.

No segundo tópico, a preocupação é voltada para a identificação dos elementos, subjetivos e objetivos, que influenciam o envolvimento da criança no trabalho infantil no tráfico.

No terceiro tópico será realizada uma abordagem sobre o trabalho infantil no tráfico de drogas pela mediação de pesquisas de campo.

No quarto e último tópico, objeto do item 5 desde texto, serão discutidas as alternativas para o combate ao trabalho infantil no tráfico de drogas.

2 O TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO: UMA CATEGORIA A SER DESMISTIFICADA

Um problema central que afeta a política pública de combate ao trabalho infantil no tráfico de drogas começa pela negação da categoria do trabalho e, conseqüentemente, pela negação da condição de trabalhador. Trabalho infantil é toda atividade desempenhada por pessoas abaixo da idade legal permitida e que compromete o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

A categorização, enquanto instrumento da linguagem, se construída apressadamente, é uma forma de previamente se automatizar e reduzir o espaço de gravitação do problema e de induzir no imaginário popular a forma mais imediata de enfrentá-lo. É nessa perspectiva que a categoria tráfico é um predicado utilizado pejorativamente para se induzir o sujeito a, preconceituosamente, condenar, combater, reprimir e destruir os envolvidos com o tráfico.

A estigmatização do fenômeno social e o imediatismo, como seu reflexo direto, tornaram-se uma forma autoritária de tentar negar a necessidade de colocar as crianças, principalmente as de famílias empobrecidas, como destinatárias das políticas públicas, com prioridade absoluta, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). É sob a trilha desse negacionismo que o populismo penal, de índole repressiva e reclusocentrista, passou a ser apropriado pela necropolítica. Entenda-se aqui a necropolítica no sentido que lhe atribui Achille Mbembe (2018), ou seja, como sendo o poder de arbítrio do Estado dizer quem deve continuar a viver e quem deve ser morto.

A necropolítica não é só a extinção do corpo do outro; é antes a destruição da vida em seu sentido pleno. A necropolítica é a ação ou omissão que mata os direitos das pessoas, provoca a segregação, a guerra, o ódio, a intolerância, a crueldade e o sofrimento das pessoas. Antes de matar a vida, a necropolítica mata a possibilidade de convivialidade civilizatória por meio da violência, intolerância e ódio.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, determina em seu art. 33, que os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e na comercialização de drogas (BRASIL, 1990a).

A Convenção n.º 182, da OIT, considera a utilização do labor da criança na cadeia produtiva e comercial do tráfico de drogas como uma das piores formas de trabalho infantil (BRASIL, 2019, Anexo LXVIII). Observe-se que o texto convencional não está preocupado em culpabilizar quem quer que seja, mas sim em reconhecer como trabalho para daí retirar consequências, dentre elas a maior que é a proteção integral à criança.

O trabalho infantil no tráfico é mal compreendido ao ser focado sob a perspectiva criminalizadora porque tal abordagem acaba por dissolver e negar a abordagem do fenômeno social em nome da supremacia do fenômeno jurídico-criminal. O trabalho sob a perspectiva sociológica é um fato, uma realidade incontestável, a despeito da forma que ele é tratado pelo direito, pela moral, pela religião etc. É nessa trilha que o trabalho é considerado toda atividade humana, tendencialmente onerosa, que envolve o dispêndio da energia humana e é reputada como meio de subsistência.

O trabalho envolve em concreto uma relação que, como regra, não se esvazia pelo simples fato de ser um ato que enseja a reprovabilidade moral. Um ser humano, seja ele adulto ou criança, não perde sua condição de trabalhador alienado se o que produz para outrem, de forma eventual ou contínua, é o meio para prover a sua subsistência. É nessa perspectiva que o Direito do Trabalho, sob a influência da sociologia e do realismo jurídico, adota os princípios da primazia da realidade e da irretroatividade das nulidades absolutas.

A atividade de crianças no tráfico consiste em modalidade de trabalho, seja sob o ponto de vista sociológico ou sob o ponto de vista jurídico, porque envolve uma divisão social do trabalho e um processo de trabalho, mesmo quando os envolvidos assumem funções de segurança armada. A rigor, na atividade do trabalhador infantil no tráfico estão presentes todos os elementos caracterizadores da relação de trabalho verticalizada, tais como: o dispêndio de energia humana; a estrutura da divisão social do trabalho; a existência de funções, jornada, horário de trabalho e remuneração; a relação de subordinação da criança trabalhadora ao seu superior hierárquico; e o fim econômico do negócio do tomador de serviços que consiste na distribuição e na comercialização da droga.

O processo de trabalho no tráfico de drogas imputa certas condicionantes aos trabalhadores infantis. Por um lado, o trabalho no tráfico implica a precarização laboral, a lealdade, os horários híbridos, a remuneração variada e as possibilidades de mobilidade hierárquica de curto e médio prazo. Por outro lado, envolve disputas e competição, vingança, além de relações marcadas pela violência. Sobre as condições de trabalho infantil no tráfico, é possível se ter uma referência a partir da pesquisa realizada pelo Observatório de favelas (2018). Esta identificou que 36,8% dos entrevistados trabalhavam em plantões de 12h00, todavia, a maioria tinha horários flexíveis.

Na divisão social do trabalho do tráfico há uma atuação orgânica de pessoas e processos que põem em atuação funções, a saber: o avião que é quem faz o trabalho de mensageiro, enviando geralmente os recados para o gerente do tráfico e para o dono da boca; o vapor, que é o vendedor de droga subordinado diretamente ao gerente; o olheiro, ou operador de rádio, que se encarrega de monitorar o movimento de pessoas no território, bem como de emitir alertas, aos membros do grupo, se desconfiar que há no território membros de facções rivais ou policiais; o gerente do tráfico que faz negócios no atacado em relação à droga que é comercializada pelos vendedores. O gerente geralmente é também quem define a rota a ser seguida e quem autoriza os subornos.

As crianças envolvidas no tráfico são trabalhadores submetidos a uma relação de subordinação. Elas introjetam a fidedignidade e as responsabilidades do seu ofício, o que lhes permite uma “inclusão” com permanência condicionada ao sucesso do negócio do tráfico. As crianças também assumem atribuições pessoais, obedecem às regras de território, observam o tempo em

que devem permanecer em atuação, engajam-se e envolvem-se no serviço, de forma contínua, e auferem remuneração, em utilidade (drogas, objetos frutos das ações criminosas, etc.) ou mesmo em espécie.

No tocante à remuneração, esta tem sido objetivamente bem mais elevada do que a verificada no mercado de trabalho formal. Em pesquisa relativamente recente, o Observatório de favelas (2008) constatou que 57% dos adolescentes envolvidos no tráfico recebem entre um 1 e 3 salários-mínimos por mês. Na pesquisa do CEBRAP (GALDEANO; ALMEIDA, 2018) foi constatado que um vendedor ganha de 15% a 20% da venda realizada nas “biqueiras” ou pontos de venda, podendo chegar a receber uma renda mensal que varia entre R\$ 2.400 a R\$ 9.600.

Do ponto de vista marxista, o trabalho é o intercâmbio entre o homem e a natureza, de sorte que se qualifica como produtivo somente o trabalho que produz mais valia no processo real de produção, o que estaria mais adequado ao trabalho no narcoplantio e na industrialização da droga.

O trabalho no narcotráfico, ao envolver o trabalho alienado, confronta-se com a mercadoria produzida e ele mesmo também é considerado uma mercadoria que se troca pela remuneração paga. A própria relação de trabalho é também mercantilizada, ou seja, no modo de produção capitalista há uma relação entre pessoas que é transformada numa relação entre coisas.

A droga, enquanto mercadoria, tem o seu valor de uso, mas o seu interesse para o tráfico se dá pelo valor de troca. O narcotráfico, em sua estrutura e funcionamento, desde as mais complexas até as mais singelas modalidades de exploração, estabelece uma remuneração para aqueles que exercem um trabalho alienado.

A criança envolvida no tráfico despende um tempo de trabalho necessário não apenas ao pagamento do seu salário, mas como trabalho excedente que é a parte que constitui a apropriação do trabalho não pago.

A mídia hegemônica e o senso comum da sociedade enxergam a criança que trabalha no tráfico como uma pessoa criminosa. Essa postura alimenta uma postura raivosa de parte da sociedade. Assim, tende a ser objeto de desprezo qualquer fala que associe as miseráveis condições socioeconômicas de parte da população brasileira e o aumento da violência envolvendo as crianças dos territórios periféricos.

Embora haja uma correlação entre o trabalho infantil no tráfico e a ineficácia do sistema de inclusão social, o senso comum tende a ignorar tal fato ante a prevenção que lhe leva a culpabilizar o miserável pela sua miséria. Há em tal posicionamento um misto de preconceito e perversão porque ele se expressa por meio de um discurso que traz implícita a ideia ambígua de que todo miserável é peremptoriamente culpado pela sua miséria, por ter sido incapaz de resistir e superá-la. É como se a resiliência fosse um sacrifício ou mortificação a ser exigida somente das crianças e das famílias empobrecidas.

3 MOTIVOS QUE LEVAM AS CRIANÇAS AO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO: A DETERMINAÇÃO FATORIAL DO ESTADO REPRESSIVO

O trabalho infantil no tráfico está submetido à influência de um conjunto de fatores, de modo que a realidade de cada território periférico pode apresentar maior ou menor oscilação em relação aos níveis e aos fatores determinantes do aludido fenômeno.

Apesar dessa multiplicidade de fatores, há motivações que se repetem e são identificadas em várias pesquisas. Numa pesquisa publicada em 2002, pela OIT, coordenada por Jailson de Souza e Silva e André Urani, os principais motivos apontados pelas próprias crianças para o ingresso no trabalho infantil no tráfico de drogas são, pela ordem: a identidade com o grupo; a adrenalina; a possibilidade de ajudar financeiramente à família; o desejo de ganhar dinheiro; o prestígio e o poder; a limitação profissional e salarial; a defesa da comunidade; a violência familiar; a vingança ou rebelião; a dificuldade na escola; e o consumo de drogas (OIT, 2002).

A pesquisa publicada pela OIT (2002) revela que as crianças de famílias empobrecidas “cedem” aos aliciadores do tráfico de drogas porque veem em tal atividade uma oportunidade. A despeito das carências econômicas que afetam as famílias pobres, a violência observada contra os moradores dos territórios periféricos e a solidariedade que leva uma pessoa a se sentir protegida numa gangue, por exemplo, também influenciam os meninos e meninas a aderirem ao trabalho no tráfico de drogas.

Os fatores elencados pela pesquisa publicada pela OIT (2002) são o resultado de um apurado de manifestações subjetivas dos entrevistados en-

volvidos no trabalho infantil no tráfico de drogas. Há, porém, vários fatores objetivos que interferem no envolvimento da criança e do adolescente no trabalho infantil no tráfico, dentre os quais se destacam: a falta de oportunidades aos indivíduos no acesso aos direitos sociais; a precarização do trabalho e o desemprego dos adultos; a falta de atratividade da escola; a masculinidade tóxica que vincula o envolvimento com o tráfico como um ritual de afirmação da virilidade do menino; e as políticas econômicas do Estado neoliberal. Entende-se aqui o Estado neoliberal como a estratégia de gestão da política socioeconômica pelo mercado e de dismantelamento das políticas públicas por meio da privatização, da mercantilização dos bens sociais, da desregulamentação de direitos sociais e de rebaixamento do custo de reprodução da força de trabalho.

Em territórios periféricos, tais como as áreas de ocupação precária, favelas e assentamentos, a situação do trabalho infantil no tráfico é agravada pelo modo como o Estado neoliberal se recusa a apoiar as famílias. Estas são ignoradas, vistas como um problema de si mesmas, e não raro seus integrantes são encarados como pessoas que, ao invés de comprarem um imóvel para morar, perturbam a ordem e profanam o território alheio em busca de habitação.

A presença marcante dos aparatos repressivos e a disputa pelo domínio, sobre os territórios nos quais habitam as famílias vulneráveis, tornaram-se mais importante para o Estado do que o respeito aos direitos humanos dos moradores. A propósito, o Estado, a mídia hegemônica e as elites ou consideram os direitos humanos como expressão do atrevimento de grupos interessados em negar a superioridade moral de uma classe ou consideram como um luxo para as populações vulneráveis.

A postura estatal, de criminalizar quem não pode pagar para ter direito a uma moradia digna, vem junto com outras duas posturas que chancelam um verdadeiro apartheid social (SANTOS, 2008), a saber: a primeira postura é a estigmatização das chamadas “zonas selvagens”, que coincidem com os territórios periféricos habitados pelos empobrecidos, em contraposição às zonas civilizadas, habitadas pelas pessoas das classes médias e pelos endinheirados; e a segunda postura é a negação do acesso das famílias empobrecidas aos direitos básicos, tais como: água potável; energia; saneamento básico; internet; equipamentos públicos; serviços de saúde; escolas; creches; etc.

Nos territórios periféricos, além de os moradores serem considerados pelo aparato repressivo, o Estado adota condutas de abordagens de guerra, em que a lógica do diálogo dá lugar à lógica do confronto indiscriminado. Com efeito, numa das oportunidades, o Judiciário carioca chegou a conceder mandado coletivo para autorizar a polícia a entrar em todas as casas, naturalizando a suspensão dos direitos constitucionais dos moradores.

O Estado, ao comparecer perante as famílias, apenas com a finalidade de reprimi-las, transformou os territórios periféricos em “praças de guerra” ou o *locus* dos vulneráveis e suscetíveis a abordagens, não apenas pelas pessoas do tráfico, mas também por políticos conservadores, líderes religiosos oportunistas, especuladores imobiliários, grileiros e milicianos.

A criminalização das drogas é também um dos fatores objetivos a influenciar os seguintes aspectos: o aumento da repressão; a elevação dos homicídios; a disputa por pontos de comércio de drogas; a necessidade de pessoas, vinculadas ao crime ou não, protegerem-se contra a ação policial; a corrida armamentista; a sensação de insegurança; a elevação da corrupção e da violência envolvendo a promiscuidade dos agentes do Estado com organizações criminosas; o aumento dos gastos com o aparato repressivo, de modo a consumir recursos que poderiam ser investidos em saúde e educação (THORNTON, 2018). A criminalização vem alimentando a “guerra às drogas” e tem servido de pretexto para o Estado, ao invés de amparar e proteger as pessoas em territórios vulneráveis, imprimir sobre estas uma escalada de violência e de extermínio.

É visível que a socialidade em zonas controladas pelo tráfico vem sendo marcada pela postura repressiva do Estado neoliberal, que rasga o contrato social ao se negar a assumir a condição de agente de inclusão social. O Estado neoliberal, portanto, tem contribuído para aprofundar o fosso social, de modo que a zona de tráfico passa a ser caracterizada como o espaço das ausências, onde os direitos da cidadania estão suspensos.

Registre-se ainda que nos territórios periféricos há respeitabilidade e temor em relação aos envolvidos no tráfico. Algumas comunidades se sentem ora protegidas, ora oprimidas pela violência e temor disseminado pela rede de tráfico. Não é incomum se perceber o modo como a rede de tráfico coopta as pessoas de uma comunidade, de forma que o traficante tende a assumir a

condição de um sujeito que oscila entre ser temido e ser admirado, atraindo assim a atenção das crianças e adolescentes.

O levantamento do Observatório de favelas (2018) revela que as pessoas envolvidas no tráfico não conseguem se livrar da repressão e da desigualdade social. Nem todos os trabalhadores envolvidos no tráfico de drogas conseguem reproduzir sequer um padrão de consumo equivalente ao de um integrante da classe média.

A autoridade dos chefes da rede do tráfico, a disciplina hierárquica, baseada na lealdade e na cumplicidade, e a capacidade de proteção aos integrantes da rede são aspectos que podem levar à imposição da relação de dependência da comunidade em relação ao tráfico de drogas. No tocante à organização do tráfico, as normas de comportamento tendem a ser organicamente assimiladas pela comunidade, de modo que há na maioria dos casos uma “aceitação natural” da autoridade e da disciplina.

As normas e o sistema de justiça tendem a ser encaradas como uma necessidade a ser introjetada não apenas pelos integrantes da rede de tráfico, mas também pela comunidade. Não é incomum existir entre a comunidade e o controle do tráfico um pacto implícito de “proteção mútua”, permeado de troca de favores. Todavia, tal adesão tende a ser fortemente influenciada pelo cotidiano de violência protagonizado pelos agentes do tráfico.

4 A COMPREENSÃO DO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO DE DROGAS A PARTIR DA PESQUISA DE CAMPO

Para qualquer processo de intervenção da realidade é importante um prévio levantamento de dados para se ter a dimensão do problema que se quer compreender e enfrentar. Daí a importância da pesquisa enquanto uma estratégia para o homem continuar a desvendar e transformar o seu mundo. A pesquisa, no dizer de Paulo Freire, tende a alavancar os temas geradores contemplados no processo de humanização e tende a possibilitar o êxito na intervenção. Sob esse aspecto, Freire (2017) diz: “pesquise para constatar, constatando, intervenho, intervindo educo e me educo. Pesquise para conhecer o que ainda não conheço e comunicar ou anunciar a novidade” (FREIRE, 2017, p. 30).

Duas pesquisas recentes auxiliam a ter uma compreensão sobre o trabalho infantil no tráfico de trocas: a primeira, realizada pelo Observatório de favelas (2018); e a segunda realizada pelo CEBRAP (GALDEANO; ALMEIDA, 2018).

A pesquisa realizada pelo Observatório das favelas (2018), denominada “Novas configurações das redes criminosas após a implantação das UPPs”, ajuda a compreender os motivos pelos quais uma criança pode se envolver e pode se retirar do tráfico de drogas. O Observatório de favelas é uma ONG, com atuação no Rio de Janeiro, que realiza estudos e pesquisas sobre o direito à vida e sobre a segurança pública nos territórios periféricos, com ênfase para a situação dos adolescentes e dos jovens.

A aludida pesquisa, envolvendo 261 pessoas, das quais 62,8% tinham entre 14 e 16 anos, revelou que houve um aumento de 50% do número de crianças entre 10 e 12 anos que entram na rede de tráfico de drogas. A maior parcela de envolvidos (54,4%) está na faixa etária entre 13 aos 15 anos, eram negros ou pardos (74%) e homens (96,2%), criados majoritariamente em famílias monoparentais em que a mãe era a principal responsável (OBSERVATÓRIO DE FAVELAS, 2018).

A despeito da forte presença do Estado repressor nos territórios periféricos, a pesquisa revela que há nestes a falta do Estado provedor de políticas públicas, inclusive no tocante aos serviços de saúde. Tal ausência explica em parte o motivo por que tantos adolescentes, além de se envolverem com a drogadição e a violência, passam a naturalizar a possibilidade de trabalho no tráfico. Dos entrevistados, 47,5% expressaram ter entrado no tráfico através do contato com um amigo, 47,1% afirmaram que começaram a usar drogas com idade entre 13 e 15 anos e 75,9% disseram ter sido vítimas de violência policial.

Um dos dados mais impactantes da pesquisa do Observatório de favelas (2018) diz respeito à relação entre o engajamento no tráfico de drogas, a debilidade econômica da família e a evasão escolar. Dentre os entrevistados 62,1% consignaram que a necessidade de ajudar a família é o principal fator que faz permanecer no tráfico; 78,2% afirmaram que não mais frequentavam a escola, sendo que 34,5% declararam ter parado de estudar entre os 15 e 16 anos de idade; 22,6% disseram ter abandonado a escola a partir dos 17 anos.

A maioria (40,4%) justificou o abandono escolar por razões econômicas e 66,3% afirmaram que era preciso trabalhar para ajudar no sustento da família.

Segundo a Síntese dos Indicadores Sociais, do IBGE (2019), que compilou os dados de 2016, 11,8% dos jovens mais pobres, com idade entre 15 e 16 anos, abandonaram a escola sem concluir o ensino médio. A evasão escolar e os péssimos índices da educação refletem as condições de vida das crianças e adolescentes, bem como o déficit social que o país tem principalmente para com as famílias empobrecidas. Segundo dados do IBGE, de 2018, em matéria de educação o país apresenta o seguinte quadro: a evasão escolar no Brasil é 8 vezes maior entre os adolescentes de famílias empobrecidas; entre os países da América Latina, o Brasil tem a quinta maior taxa de analfabetismo (8%) entre as pessoas de 15 anos ou mais de idade; 24,1% dos alunos não concluem o ensino fundamental até os 16 anos; cerca de 40,0% da população brasileira com 25 anos ou mais de idade não concluiu o ensino fundamental (IBGE, 2019).

Um dado da pesquisa do Observatório das favelas (2018) traz uma luz de esperança ao se saber que 54% dos entrevistados afirmaram que sairiam do tráfico se tivessem a possibilidade de arrumar um emprego formal. Nessa aludida pesquisa, quando perguntado sobre o sonho de suas vidas, os entrevistados – em sua maioria - afirmaram que desejam abandonar o trabalho no tráfico de drogas, conseguir um emprego formal e ter maior tempo para a família.

Observe-se que a pesquisa contempla uma abordagem sobre as aspirações dos projetos dos entrevistados, sendo que estes encaram a atividade do tráfico de drogas como uma atividade precária e transitória, tendo em vista a necessidade de prover as suas carências econômicas e de suas famílias. Ademais, a pesquisa revelou que as pessoas envolvidas no tráfico de drogas têm sonhos e desejos de viverem a partir de uma centralidade baseada no trabalho formal e na atenção à família.

5 AS ALTERNATIVAS PARA O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO TRÁFICO

Para se discutir as alternativas é preciso partir de algumas premissas capazes de marcar a ruptura de uma abordagem sobre o trabalho infantil no tráfico de forma preconceituosa e desimplicada.

A primeira premissa é a de que a repressão e a criminalização de crianças e adolescentes apenas reproduzem o trabalho infantil no tráfico.

Estigmatizar como “bandido” ou “bandida” a criança ou o adolescente envolvido com o tráfico de drogas é a primeira medida para se condenar aqueles a quem se deveria proteger e para se inviabilizar a retirada ou estancar o ingresso de meninos e meninas na aludida atividade. Trabalhador desprotegido é trabalhador, de modo que ele não pode ser condenado pelo fato de ele ser empurrado a exercer uma atividade, seja esta perigosa ou insalubre, e não ter sido destinatário de direitos. Sob esse aspecto, o ECA reproduz em seu texto um pecado moralista ao tratar o adolescente como autor de infração, e não como trabalhador infantil e como sujeito desprotegido a quem tem sido negado o conjunto de direitos reconhecidos pela Constituição Federal.

A segunda premissa consiste em se afastar a abordagem moralista que simplifica e estigmatiza aquele que deveria ser o destinatário da proteção social. Para além dos valores morais de quem julga, urge considerar que o trabalho infantil no tráfico de drogas, ainda que enganosamente se pareça como uma livre escolha da criança, não pode ser compreendido abstraindo-se a história de carências, de frustrações e de violência, a que estão submetidas as pessoas e famílias empobrecidas que moram nos territórios periféricos, e as condicionalidades materiais que tornam os meninos e as meninas como sujeitos apropriáveis antes de serem objetivamente sujeitos apropriados pela rede de tráfico de drogas.

A terceira premissa é compreender a atividade da criança e do adolescente no tráfico como trabalho. Essa é uma condição para se viabilizar a plena proteção que está albergada no art. 227 da Constituição Federal, e a outorga de direitos previstos no ECA e nas leis trabalhistas. A rigor, as pesquisas como as realizadas pelo Observatório de favelas (2018) e pelo CEBRAP (GALDEANO; ALMEIDA, 2018) estão a revelar que o envolvimento no tráfico de drogas se verifica pela necessidade de trabalho e como trabalho deve ser tratado. Não por acaso, a OIT – Organização Internacional do Trabalho –, por meio da Convenção n.º 182, aborda tal envolvimento como labor humano no tráfico e qualifica essa atividade como uma das piores formas de trabalho infantil (BRASIL, 2019, Anexo LXVIII).

A quarta premissa é a de que não haverá solução de combate ao trabalho infantil no tráfico de drogas se não houver o apoio às famílias e às

comunidades dos territórios periféricos, além dos serviços de prevenção e reabilitação. A pobreza e o desemprego dos moradores das comunidades, a falta de acesso à saúde, à educação, ao trabalho e à moradia digna, tende a facilitar o crescimento do tráfico e o aliciamento de crianças e adolescentes (DOWDNEY, 2003).

A quinta premissa é a de que a luta contra o trabalho infantil é uma luta política e, sendo de natureza política, não poderá ser enfrentada se não for uma luta contra a prevalência do Estado neoliberal. Importante ressaltar que sob um Estado neoliberal, cuja preocupação é apenas com o superlucro do mercado, torna-se impossível uma política pública de acolhimento e de inserção social. O êxito de qualquer ação, programas, projetos ou iniciativa de combater o trabalho infantil no tráfico dependerá de uma postura estatal que viabilize, para além da legislação, um planejamento confiável e a séria execução de um projeto articulado com toda a rede de proteção.

A Lei n.º 11.346/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, pareceu em princípio um avanço para estimular a retirada do viés repressivo e para inaugurar um modelo de cuidado, atenção e inclusão dos usuários de drogas, criando chances por exemplo de adolescentes, ao invés de serem estigmatizados como perigosos, serem contemplados com acesso aos serviços de saúde e ao mercado de trabalho (BRASIL, 2006). Todavia, a influência de elementos religiosos conservadores e de percepções imediatistas, patologizadoras no campo da saúde e reacionárias no campo específico das políticas públicas, fortaleceram uma cultura moralista e criminalizadora que influenciaram o populismo penal. Este, ao cancelar uma prática social proibicionista, busca, por um lado, desacreditar as abordagens terapêuticas humanizantes e, por outro lado, preconizar uma lógica recluso-centrista e encarceradora.

O sistema repressor do Estado tem contribuído para tornar mais violentos os territórios periféricos. Os moradores de tais áreas, ao assimilarem a tensão e o medo em relação aos conflitos causados pela repressão, tendem na maioria das vezes a hipotecar um apoio silencioso ao tráfico como imposição para a obtenção de uma proteção mínima do poder paralelo e opressivo das organizações locais envolvidas no comércio de drogas.

Tomando como base as reflexões já apresentadas até aqui e, considerando a importância das abordagens teóricas e das pesquisas de campo men-

cionadas no presente trabalho, as alternativas de combate ao trabalho infantil no tráfico desafiam a adoção das seguintes medidas:

a) O mapeamento do território, físico e virtual, do local ao global, por onde flui o tráfico de drogas, para obtenção de informações estratégicas acerca do perfil dos envolvidos e da lógica processual do aliciamento das pessoas na atividade do tráfico;

b) O estudo para compreensão do *modus operandi* de abordagem e recrutamento das crianças para o tráfico;

c) O levantamento de estratégias para retirada e o desmame das crianças envolvidas no tráfico de drogas;

d) A adoção de uma política interdependente que envolva toda a rede de proteção à criança e ao adolescente, além do apoio e parcerias com as famílias, a comunidade e a escola;

e) A criação de canais de diálogo com a participação de crianças das comunidades mais afetadas pelo tráfico de drogas;

f) A realização de pesquisa-ação contínua que trace o perfil das crianças e da comunidade e que levante informações sobre as causas mais recorrentes de envolvimento da criança no tráfico de drogas, considerando a diversidade e a pluralidade das regiões existentes no país;

g) A adoção de um sistema de comunicação que estabeleça a tematização de tópicos da proteção jurídica com a finalidade de sensibilizar e conscientizar as comunidades sobre os direitos da criança, inclusive sobre as piores formas de trabalho;

h) A estruturação do sistema de proteção e a reabilitação da saúde de crianças envolvidas na rede de tráfico de drogas;

i) O incentivo à reforma do sistema legal, que seja mais acolhedor e menos repressivo, para desestimular a inserção de jovens e crianças no tráfico de drogas;

j) O investimento e a capacitação para tornar as escolas mais atrativas e engajadas na melhoria dos indivíduos e das famílias, além de criar um sistema de busca ativa de crianças envolvidas no tráfico de drogas;

l) O estímulo à transação penal e à redução de pena nos casos em que os adultos, envolvidos na rede do tráfico, comprometam-se a não usar crianças nas atividades ilícitas e não as abordar para o aliciamento;

m) A implantação de um sistema de inteligência que receba e apure denúncias, inclusive anônimas, com a finalidade de combater o envolvimento de criança com a rede de tráfico de drogas; e,

n) Mecanismos para incrementar estratégias de educação preventiva com a articulação e o envolvimento das famílias, da rede de proteção à criança, das escolas e das comunidades.

Todas as alternativas exigem como pré-condição a ruptura com o Estado punitivista que estigmatiza os moradores dos territórios periféricos e torna as crianças e adolescentes criminalizáveis antes de serem criminalizadas. A dialogicidade entre o Estado e a sociedade é fundamental para se retomar a direção das alternativas ora propostas e para se romper o distanciamento que impede a inteligibilidade recíproca.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade das diversas situações que consubstanciam a história da proteção à criança e da repressão do Estado no Brasil deixam em aberto o debate e a abordagem sobre o trabalho infantil no tráfico, mas sinaliza para conclusões provisórias que podem ser destacadas, a saber:

- a) A necessidade de reconhecimento interno da atividade da criança no tráfico como uma das piores formas de trabalho infantil, conforme disciplina a Convenção n. ° 182, da OIT, é um desafio urgente para dar materializar a proteção prevista no art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 2019, Anexo LXVIII; BRASIL, 1988);
- b) A urgência de uma luta política pela superação do Estado neoliberal e de suas práticas, em todas as esferas da convivialidade social, é uma necessidade histórica para se obter qualquer êxito no combate à reprodução do trabalho infantil no tráfico;
- c) O combate à evasão escolar e o apoio às famílias são medidas simples que tendem a evitar o aliciamento das crianças pela rede de tráfico de drogas, consoante demonstrou as pesquisas mais recentes que se

debruçaram sobre o tema. Por tal razão, a adoção de políticas públicas de apoio material às famílias e de combate à evasão escolar são medidas urgentes no horizonte imediato da luta contra o trabalho infantil no tráfico;

- d) A ampliação, a estruturação e a articulação da rede de proteção à criança e ao adolescente devem coincidir com o emprego de estratégias de aproximação entre a rede assistência e as famílias, a comunidade e a escola, de modo a possibilitar um diálogo que conceda vez e voz às crianças dos territórios periféricos; e,
- e) A descriminalização das drogas pode ser um instrumento importante para o custeio do combate ao trabalho infantil no tráfico, haja vista que os recursos gastos atualmente com a política de repressão podem ser revertidos para a promoção da saúde e da educação dos moradores dos territórios periféricos.

NOTA

- 1 A Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil em 24.9.1990, conforme reconhece o Decreto presidencial n.º 99.710, de 21/11/1990.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Raquel Willadino *et al.* (coord.). **Caminhada de crianças, adolescentes e jovens na rede de tráfico de drogas no varejo do Rio de Janeiro, 2004-2006**. Rio de Janeiro/RJ: Observatório de Favelas, 2006. Disponível em: <http://of.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Pesquisa-Rotas-de-Fuga.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2020.

BRAGA, Raquel Willadino *et al.* (coord.). **Novas configurações das redes criminosas após a implantação das UPPS**. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os direitos da criança. Brasília/DF, nov. 1990a. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, jul. 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília/DF, set. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm. Acesso em: 4 set. 2020.

BRASIL. Ministerio de Desarrollo Social y Combate al Hambre (MDS); Organización Internacional del Trabajo (OIT). **Buenas Prácticas: Combate al Trabajo Infantil en el Mundo** / organizadores: Ministerio de Desarrollo Social y Combate al Hambre; Ministerio del Trabajo y Empleo; Ministerio de Relaciones Exteriores. Brasília/DF: MDS; OIT, MTE; MRE, 2015.

BRASIL. **Decreto n.º 10.088, de 05 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT – ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 3 set. 2020.

CRUZ NETO, Otávio; MOREIRA, Marcelo Rasga; SUCENA, Luiz Fernando Mazzei. **Nem soldados nem inocentes: juventude e tráfico de drogas no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz [online], 2001.

DOWDNEY, Luck. **Crianças do tráfico: um estudo de caso de crianças em violência armada organizada no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Sete Letras, 2003.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia**. 55.^a ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

GALDEANO, Ana Paula; ALMEIDA, Ronaldo (coord.). **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil: mercados, famílias e rede de proteção social**. São Paulo: CEBRAP, 2018.

IBGE. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. 3.^a ed. São Paulo: Editora N-1, 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Crianças no narcotráfico**: um diagnóstico rápido. Brasília: OIT, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Gramática do tempo**: para uma nova cultura política. 2.^a ed. v. 4. São Paulo: Cortez, Col. Para um novo senso comum, 2008.

THORNTON, Mark. **Criminalização**: análise econômica da proibição das drogas. São Paulo: LVM Editora, 2018.



SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES

Ana Elisa Alves Brito Segatti. Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Graduada pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional. Coordenadora da Coordenadoria de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho do Adolescente da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos. Procuradora do Trabalho. Especialista em Direito Constitucional pela UnB. Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público nos períodos de 2009 a 2013 e 2015 a 2016. Coordenadora Nacional da Coordinfância desde 2019.

Antônio Alves Mendonça Júnior. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera (2013). Graduado em Direito pela Faculdade Pitágoras Divinópolis (2020) e em Letras pela Universidade Federal de Minas Gerais (2010). Auditor-Fiscal do Trabalho, aprovado no concurso público realizado em 2010.

Antônio Gomes de Vasconcelos. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2007). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2002). Especialista em Direito Público pela FDMM (1989). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1987). Graduado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (1978). Professor adjunto da UFMG, nos cursos de graduação em Direito e em Ciências do Estado e no Curso de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado), da Universidade Federal de Minas Gerais. Desembargador no

Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região. Coordenador do Instituto e Programa PRUNART-UFMG.

Christiana D'arc Damasceno Oliveira. Juíza do Trabalho no TRT da 14ª Região. Titular da Vara do Trabalho de Plácido de Castro, Acre. Doutora em Direito, pela Universidade Católica de Santa Fé. *Master* em Teoria Crítica dos Direitos Humanos, pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha (Espanha). Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela PUC-MG. Especialista em Direito Processual igualmente pela PUC-MG. Ex-Auditora-Fiscal do Trabalho no Rio Grande do Sul. Membro Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania da Universidade de Brasília (UnB). Autora de *(O) Direito do Trabalho Contemporâneo: efetividade dos direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana no mundo do trabalho* (LTr Editora), e de diversos artigos e capítulos em publicações jurídicas especializadas.

Cláudia Regina Lovato Franco. Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Mestre em Direito na Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito do Trabalho PUC-São Paulo. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2ª Vice-coordenadora da Coordenadoria de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho do Adolescente da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

Dalliana Vilar-Lopes. Procuradora do Trabalho, atualmente exercendo a Vice-Coordenação Nacional da Coordenadoria Nacional do Trabalho Português e Aquaviário – Conatpa, bem como a Vice-Gerência do Projeto *Resgate a Infância* da Coordinfância do MPT. Mestre em *Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça* (DHJUS) pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e discente do Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Sevilha, na Espanha. Especialista em *Direito e Processo do Trabalho* pela Escola da Magistratura do Trabalho da 10ª Região (ESMAT-10) e em *Direito Aplicado ao Ministério Público do Trabalho* pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Bacharela em *Ciências Jurídicas e Sociais* pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

Denise Ratmann Arruda Colin. Assistente Social do Ministério Público do Paraná. Atualmente ocupando o cargo de diretora do Departamento de Planejamento e Gestão da SubProcuradoria para Assuntos de Planejamento Ins-

titucional do Ministério Público do Paraná. Doutora em sociologia política pela Universidade Federal do Paraná. Foi Secretária Nacional de Assistência Social no Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS no período de 2011 a 2014.

Dulce Martini Torzecki. Procuradora do Trabalho e atua no Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Escola do Ministério Público Estadual-RS. Mestra em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento pela Universidade Pablo de Olavide (UPO) em Sevilha, na Espanha.

Eliane Araque dos Santos. Subprocuradora-Geral do Trabalho (MPT). Bacharel em Direito pela UFMG. Especialização em Política Social pela UNB. Especialização em Direitos Humanos pelo UNICEUB. Especialização em Procedimentos de Solução de Conflitos pelo Industrial Relations Research Institute da Universidade de Wisconsin-Madison, Estados Unidos. Curso sobre Relações Industriais pelo Ministério do Trabalho do Governo do Japão, organizado pela Japan International Cooperation Agency-JICA.

Elisiane dos Santos. Procuradora do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA. Mestra em Filosofia pelo Instituto de Estudos Brasileiros da USP. Coordenadora do Grupo de Trabalho de Raça da Coordigualdade no Ministério Público do Trabalho. Coordenadora Nacional da Coordinfância nos anos 2015-2016. Coordenadora Regional da Coordinfância em São Paulo nos anos 2012-2014. Representante do MPT na coordenação do Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de 2016-2019 e no Fórum de Combate à Discriminação Racial no Trabalho nos anos 2018-2019.

Felipe Caetano da Cunha. Graduando em Direito na Universidade Federal do Ceará – UFC – e ativista pelos direitos de crianças e adolescentes.

Fernanda Brito Pereira. Procuradora do Ministério Público do Trabalho. Mestra em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília.

Fernanda Pereira Barbosa. Procuradora do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região e atualmente discente do LLM/MA em Direitos Humanos da Birkbeck, Universidade de Londres.

Gabriela Lenz de Lacerda. Juíza do Trabalho no Tribunal Regional da 4ª Região. Mestranda em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide – UPO. É membra da Associação Juízes para a Democracia – AJD.

Ivan Roberto Capelatto. Psicoterapeuta de crianças, adolescentes e famílias. Mestre em Psicologia Clínica pela PUC-Campinas e Formação em Psicanálise pela Clínica Santa Fé e Comunidade Terapêutica ENFANCE. Professor convidado do Curso de terapia breve familiar do The Milton H. Erickson Foundation Inc. (Phoenix, Arizona, e Nova Iorque, EUA), do Curso de Medicina da Família da UNICAMP e do Curso de Pós-graduação em Pediatria do Curso de Medicina da PUC-Paraná. Colaborador da UNESCO com o Projeto Vida, com apoio do Jornal O Estado de São Paulo. Fundador do GEPAPI (Grupo de Estudos e Pesquisas em Autismos e outras Psicoses Infantis). Escritor e Conferencista.

Jailda Eulidia da Silva Pinto. Procuradora do Trabalho e atua no Ministério Público do Trabalho de Pernambuco. Especialista em Direitos Humanos e Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Mestra e Doutora em Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Kátia Magalhães Arruda. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho. Bacharel em Direito e Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e pesquisadora de temas relacionados à precarização do trabalho e eficácia dos direitos constitucionais trabalhistas e trabalho infantil.

Lelio Bentes Corrêa. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Perito da Organização Internacional do Trabalho. Ex-Coordenador Nacional da Coordinfância do Ministério Público do Trabalho.

Luciana Marques Coutinho. Procuradora do Trabalho. Coordenadora Regional em Minas Gerais e Vice-Coordenadora Nacional da Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância).

Lydiane Machado e Silva. Procuradora do Trabalho, atualmente licenciada para exercício de mandato classista na Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho.

Márcio Rogério de Oliveira. Promotor de Justiça em Minas Gerais. Integrou a diretoria da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (atual Ibdcria/ABMP) nas gestões 2004/2006, 2006/2008 e 2016/2017. Participou da idealização e implantação do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte (CIA-BH), onde atua desde 2008 no atendimento ao adolescente em conflito com a lei penal.

Margaret Matos de Carvalho. Procuradora Regional do Trabalho no Paraná. Coordenadora Regional da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil – Coordinfância. Coordenadora Executiva do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Atual Procuradora-chefe da PRT 9ª Região/PR.

Manuella Castelo Branco Pessoa. Professora Adjunta do Departamento de Psicologia da Universidade Federal da Paraíba. Professora colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Saúde da Universidade Estadual da Paraíba. Doutora em Psicologia Social (UFPB). Vice-líder do NUPEDIA e membro do Grupo de Estudos Subjetividade e Trabalho.

Maria de Fátima Pereira Alberto. Professora Titular do Departamento de Psicologia e do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da Universidade Federal da Paraíba. Doutora em Sociologia (UFPE). Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Estudos sobre o Desenvolvimento da Infância e Adolescência (NUPEDIA). Pesquisadora 1 D do CNPq.

Mariane Josviak. Procuradora Regional do Trabalho no Paraná, ex-Coordenadora Nacional da Coordinfância e ex-Gerente Nacional da Aprendizagem Profissional da Coordinfância – MPT. Especialista em Direito do Trabalho pela Escola da Magistratura do Trabalho no Paraná. Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional - IBD-Const. Mestra em Direito Cooperativo e Cidadania pela Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Marques Casara. Jornalista. Diretor da Papel Social, agência especializada em pesquisa de cadeias produtivas.

Noemia Garcia Aparecida Porto. Juíza do Trabalho. Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA – biênio 2019-2021). Professora universitária.

Oscar Guardiola-Rivea. Professor de Direito na Birkbeck, Universidade de Londres. Trabalhou como Assessor no Congresso Colombiano e como Consultor nas Nações Unidas na América do Sul. Foi Professor de Direito, Filosofia e Política em três continentes. E é autor de *“What if Latin America Ruled the World?: How the South Will Take the North into the 22nd Century”*.

Patrícia de Mello Sanfelici Fleishmann. Procuradora do Trabalho na Procuradoria Regional do Trabalho da 4.^a Região – RS. Coordenadora Nacional da Coordinfância de setembro de 2017 a agosto de 2019. Atual Coordenadora Regional da Coordinfância/RS.

Rafaela Rocha da Costa. Professora Efetiva do Curso de Psicologia da Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG). Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Membro do Núcleo de Pesquisa e Estudos sobre o Desenvolvimento da Infância e Adolescência (NUPEDIA).

Rafael Dias Marques. Procurador do Trabalho. Coordenador Nacional da Coordinfância de 2010 a 2015. Chefe de Gabinete do Procurador Geral do Trabalho de 2016 a 2019. Vice-Procurador Chefe da PRT da 8.^a Região de 2015 a 2016. Foi Juiz do Trabalho de 2003 a 2005 e Procurador do Banco Central do Brasil em 2003.

Renata Queiroz Dutra. Professora Adjunta de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Universidade de Brasília. Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB. Pesquisadora Integrante dos Grupos de Pesquisa “Transformações do trabalho, democracia e proteção social” (CNPq/UFBA); “Trabalho, Precarização e Resistências” (CNPq/UFBA) e “Trabalho, Constituição e Cidadania” (CNPq/UnB).

Roberto Padilha Guimarães. Auditor-Fiscal do Trabalho. Especialista em Direito do Trabalho pela UNISINOS. Foi Coordenador da Atividade de Combate ao Trabalho Infantil da SRTb/RS. Endereço eletrônico: roberto.guimaraes@mte.gov.br.

Simone Beatriz Assis de Rezende. Procuradora Regional do Trabalho no MPT do Mato Grosso do Sul. Atualmente Corregedora-auxiliar do MPT. Doutora em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB), com a tese “Aprendizagem profissional para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa com restrição de liberdade: desenvolvimento humano e reintegração social”. Bolsista taxa da Capes.

Thiago Augusto Pereira Malaquias. Graduando em Psicologia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC/CNPq).

Valesca de Moraes do Monte. Procuradora-Chefe da PRT 10ª Região (DF e Tocantins). Foi Coordenadora Nacional da Coordinfância. Foi Coordenadora Regional da Coordinfância da PRT 10ª Região. Foi Coordenadora do Fórum DF de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Foi Membro Auxiliar na Comissão da Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público. Mestranda em Direito na Universidade Católica de Brasília.

Valdemiro Xavier dos Santos Júnior. Mestrando em Direitos Fundamentais e Justiça pela UFBA. Integrante do Grupo de Pesquisa “Transformações do trabalho, democracia e proteção social” (CNPq/UFBA). Técnico do Seguro Social - INSS.

Walter Ude. Professor Associado da UFMG. Membro do Curso de pós-graduação em EJA – PROMESTRE/UFMG. Pesquisador de práticas no campo da Educação Social, dialogando com matrizes pedagógicas afrodiáspóricas, em conexão com o sistema socioeducativo, jovens encarcerados, e prevenção ao HIV com populações adolescentes e sua diversidade de gênero, na Faculdade de Medicina/UFMG.

Wilson Guilherme Dias Pereira. Bacharelando em Direito pela Faculdade Interamericana de Porto Velho – UNIRON – e Estagiário de Direito no Ministério Público do Trabalho – PRT da 14ª Região. Foi Assessor Estadual de Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes na Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS/Rondônia (2016-2019); Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondônia (2019). Membro do Grupo de Pesquisa e Ativista Audre Lorde (2019).

Xisto Tiago de Medeiros Neto. Procurador Regional do Ministério Público do Trabalho. Professor Adjunto da UFRN (Universidade Federal do Rio Grande do Norte) e da ESMPU (Escola Superior do Ministério Público da União). Especialista em Direito do Trabalho e em Direito Público. Mestre em Direito Constitucional. Doutorando em Direito pela UFPR.

Zeus Palmeira Sobrinho. Juiz do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte, onde é Gestor regional do Programa de Combate ao Trabalho Infantil. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Mestre e Doutor em Ciências Sociais, pela UFRN, com estágio pós-doutoral em Sociologia Jurídica, pela Universidade de Coimbra.



DESENHOS DO MPT NA ESCOLA

MPT NA ESCOLA 2019

Estudante: Felipe Ferreira Santiago; Adrian José Rocha

Escola: Escola Municipal Frei Egídio Carloto

Ano letivo: 4º/5º

Município/Estado: Pinhais/PR



MPT NA ESCOLA 2019

Estudante: Alan dos Santos Ferreira

Escola: EMEIEF Professor José Justino Castilho

Ano letivo: 4º/5º

Município/Estado: Limeira/SP



MPT NA ESCOLA 2019

Estudante: Lauane Mirele dos Santos

Escola: Escola Municipal Emília de Lima

Ano letivo: 4º/5º

Município/Estado: Nova Lima/MG



MPT NA ESCOLA 2019

Estudante: Erick Cabral da Silva; Wanderson dos Santos Neves

Escola: Escola Municipal Padre Donald R. Macgillivray

Ano letivo: 6º/7º

Município/Estado: União dos Palmares/AL



MPT NA ESCOLA 2019

Estudante: Giovanna Victória Lacerda de Freitas; Gustavo Carvalho Lucio Rodrigues Amaral

Escola: Escola Municipal Policena Alves Amorim

Ano letivo: 6º/7º

Município/Estado: Três Marias/MG



MPT NA ESCOLA 2019

Estudante: Wesley Porcela Da Silva

Escola: EMEF Mario Quintana

Ano letivo: 6º/7º

Município/Estado: Porto Alegre/RS



MPT NA ESCOLA 2018

Estudante: Wallace Souza Santos; Clara Regina Rogeline; Valentina de Paula

Escola: Escola Municipal Professora Greuza Dal Molin

Ano letivo: 4º/5º

Município/Estado: Realeza/PR



MPT NA ESCOLA 2018

Estudante: Isabella Salomão de Paula

Escola: Escola Municipal Professor Delmiro Salvione Bonin

Ano letivo: 4º/5º

Município/Estado: Nova Andradina/MS



MPT NA ESCOLA 2018

Estudante: Francisco Hugo Rodrigues Macedo

Escola: Escola de Ensino Infantil e Fundamental Francisco Silveira

Ano letivo: 4º/5º

Município/Estado: Reriutuba/CE



MPT NA ESCOLA 2018

Estudante: Andre Sousa da Silva

Escola: Escola de Ensino Fundamental Santa Adelaide

Ano letivo: 6º/7º

Município/Estado: Barroquina/CE



MPT NA ESCOLA 2018

Estudante: Pâmela Juliano

Escola: Escola Municipal Professor Mario Bargamasco

Ano letivo: 6º/7º

Município/Estado: Jaguariúna/SP



